

Proyecto de La Complementary

n: 1/74

EMENDA N.º 12

Altera-se a redação do Parágrafo Único do Art. II.

“Art. II — Parágrafo Único: O Governador, nomeado depois de 15 de novembro de 1974, na forma deste Artigo, tomará posse a 15 de Março de 1975.”

Justificação

Embora contrário à nomeação do Governador que deveria ser eleito pela Assembléia Legislativa, desejo que pelo menos seja nomeado depois das eleições para o Congresso Nacional e para as Assembléias Legislativas. O Governador não seria solicitado a intervir no pleito em face de determinados candidatos e não criaria situação que o incompatibilizasse para o desempenho de sua importante missão.

Sala das Comissões, em 11 de Junho de 1974. — Senador **Amaral Peixoto**.

EMENDA N.º 13

Ao Art. 3.º

Acrescente-se, como item I, o seguinte item, renumerando-se os demais, em ordem crescente:

I — plebiscito das populações diretamente interessadas;

II —

Justificação

Reza o art. 1.º da Constituição que “o Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela União indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Segundo Pinto Ferreira, “o Estado federal é uma organização formada sob a base de uma repartição de competências entre o governo nacional e os governos estaduais, de sorte que a União tenha supremacia sobre os Estados-membros e estes sejam entidades dotadas de autonomia constitucional perante a mesma União”. (Pinto Ferreira em **Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno**, citado por Sahid Maluf, em “Curso de Direito Constitucional”, 6.ª ed. S. Paulo, Sugestões Literárias, 1972, vol. 2.º, pág. 56).

É fora de dúvida que a Federação implica em que as entidades intra-estatais — no caso brasileiro os Estados-membros — sejam dotadas de autonomia não meramente administrativa, mas também política.

O art. 8.º da Constituição explicita a competência da União. O art. 10 define os casos de intervenção nos Estados da Federação. O art. 13 trata dos Estados e Municípios, rezando o seu “caput” que “os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes...”.

Ora, é evidente que a criação de novo Estado a partir de Estados preexistentes acarreta a extinção, por fusão, desses mesmos Estados. Quebra-se, portanto, não apenas a autonomia, mas atinge-se, até mesmo, o pressuposto dela, ou seja, a própria existência do Estado enquanto tal. Pergunta-se: é constitucional que isso se faça por via de lei complementar sem consulta às populações interessadas?

Se é verdade que a Constituição, em seu art. 3.º, não se refere explicitamente à obrigatoriedade de plebiscito, tal necessidade decorre da própria sistemática constitucional e de princípios expressos como o da forma federativa de Estado e o da autonomia estadual, que é uma garantia expressa de nossa Federação.

Por conseguinte, para que não se fira a autonomia dos Estados atingidos, torna-se necessária a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas.

A emenda ora proposta visa a escoimar o Projeto de flagrante inconstitucionalidade, visto que nele se prevê

e se decreta a fusão sem consulta às populações dos Estados envolvidos, o que configurava verdadeira intervenção, fora dos casos previstos taxativamente na Constituição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 14

- 1) Suprima-se o item II, do Art. 3.º;
- 2) Dê-se ao § 1.º do Art. 3.º, a seguinte redação:

“§ 1.º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado, submetendo-os a posterior apreciação da Assembléia Legislativa.”

- 3) Dê-se ao § 2.º, do Art. 3.º, a seguinte redação:

“§ 2.º Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar com ela incompatíveis.”

- 4) Dê-se ao Art. 4.º, a seguinte redação:

“Art. 4.º Criado novo Estado se faltarem mais de dois (2) anos para o término do mandato dos demais Governadores, serão convocadas eleições para o preenchimento dos cargos de Governador e Vice-Governador, instalando-se a nova unidade no prazo de quinze (15) dias contados da diplomação dos eleitos, que tomarão posse e exercerão os mandatos até o termo dos demais. Faltando menos de dois (2) anos para as eleições, aguardar-se-á a realização das mesmas, ficando a instalação do novo Estado e posse dos eleitos para a data estabelecida para os demais.”

- 5) Suprima-se o Art. 5.º do projeto;

- 6) Dê-se ao Art. 11 a seguinte redação, incluindo-se em seguida os demais artigos e renumerando-se os demais:

“Art. 11. Para a escolha de Governador e Vice-Governador do Estado criado, as Comissões Executivas dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos exercerão todas as atribuições conferidas aos Diretórios Regionais e suas Comissões Executivas pela lei que regula as escolhas nos demais Estados.

Art. — O registro dos candidatos será feito perante a Assembléia Legislativa da Guanabara, cabendo ao Tribunal Regional do mesmo Estado desempenhar as atribuições previstas na lei que regula as demais eleições.

Art. — No dia 3 de outubro de 1974 reunir-se-ão no Palácio Tiradentes, na Cidade do Rio de Janeiro, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio e Guanabara que, em conjunto, constituirão o colégio eleitoral e elegerão os Governador e Vice-Governador do novo Estado do Rio de Janeiro.

Art. — Os eleitos tomarão posse perante a Assembléia Legislativa em 15 de março de 1975, data na qual se instalará a nova unidade federativa.”

Justificação

O sistema dominante tem fugido às urnas para as escolhas de executivos. Embora no § 2.º do artigo 13 a Carta de 17-10-69 adote a eleição direta para Governador e Vice-Governador, no seu artigo 189 tornou indiretas as eleições de 1970, e, pela Emenda n.º 2, de 9-5-72, voltou a repetir o erro anterior, mandando escolher indiretamente os que são diretamente indicados pelo Palácio do Planalto.

Entretanto, regra válida para todos os Estados da Federação, por um grosseiro artifício, se pretende excluir sua aplicação ao Estado da Guanabara e a região onde o MDB é indiscutivelmente majoritário. Não há razão de ordem jurídica, política, social ou econômica que justi-

apresentados, foram aprovadas as seguintes alterações no Substitutivo do Sr. Relator 1) Destaque oferecido pelo Sr. Deputado Célio Borja incluindo um parágrafo único ao Art. 11; 2) Destaque apresentado pelo Sr. Senador Nelson Carneiro para a Emenda nº 228; e 3) Destaque apresentado pelo Sr. Deputado Laerte Vieira, alterando in fine o § 4º do Art. 28 do Substitutivo.

Ao final, o Sr. Presidente agradece aos Srs. Congressistas, a colaboração preciosa que deram à elaboração do projeto, em particular, ao eminente Relator, e, também, aos funcionários da Subsecretaria de Comissões que assessoraram à Comissão Mista, à Presidência e ao Sr. Relator.

Os debates travados na presente reunião foram gravados e as notas taquigráficas serão publicadas em anexo à presente ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /74 (CN)

LISTA DE PRESENÇA

(INSTALAÇÃO) - 1ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 04 /06/74, AS 16 HORAS.

SENADORES:

1. GERALDO MESQUITA
2. RENATO FRANCO
3. HELVÍDIO NUNES
4. DINARTE MARIZ
5. LOURIVAL BAPTISTA
6. RUY SANTOS
7. VASCONCELOS TORRES
8. FERNANDO CORRÊA
9. OCTÁVIO CESÁRIO
10. GUIDO MONDIN
11. AMARAL PEIXOTO

Renato Franco
Renato Franco
Helvídio Nunes
Dinarte Mariz
Lourival Baptista
Ruy Santos
Vasconcelos Torres
Fernando Corrêa
Octávio Cesário
Guido Mondin
Amaral Peixoto

DEPUTADOS:

1. FLEXA RIBEIRO
2. EURIPEDES C. MENEZES
3. WILMAR DALLANHOL
4. DJALMA MARINHO
5. DANIEL FARACO
6. HENRIQUE LA ROCQUE
7. LUIZ BRAZ
8. ROZENDO DE SOUZA
9. LAERTE VIEIRA
10. JOSÉ BONIFÁCIO NETO
11. PEIXOTO FILHO

Flexa Ribeiro
Euripedes C. Menezes
Wilmar Dallanhol
Djalma Marinho
Daniel Faraco
Henrique La Roque
Luiz Braz
Rozendo de Souza
Laerte Vieira
José Bonifácio Neto
Peixoto Filho

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA incumbida de estudo e parecer sobre o projeto de Lei Complementar N^o 1 , de 1974 (CN), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios"

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: SENADOR RUY SANTOS

VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO WILMAR DALLANHOL

RELATOR: DEPUTADO DJALMA MARINHO

SENADORES

DEPUTADOS

ARENA

01. GERALDO MESQUITA
02. RENATO FRANCO
03. HELVÍDIO NUNES
04. DINARTE MARIZ
05. LOURIVAL BAPTISTA
06. RUY SANTOS
07. VASCONCELOS TORRES
08. FERNANDO CORRÊA
09. OCTÁVIO CESÁRIO
10. CUIDO MONDIN

01. FLEXA RIBEIRO
02. EURIPEDES C. DE MENEZES
03. WILMAR DALLANHOL
04. DJALMA MARINHO
05. DANIEL FARACO
06. HENRIQUE LA ROCQUE
07. LUIZ BRAZ
08. ROZENDO DE SOUZA

MDB

01. AMARAL PEIXOTO

01. LAERTE VIEIRA
02. JOSÉ BONIFÁCIO NETO
03. PEIXOTO FILHO

;CALENDARIO

Dia 3 / 6 - É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 4 / 6 - Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 5,6,7,8,9,10,11 e 12/6 - Apresentação das emendas, perante a Comissão;

Dia 19 / 06 - Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 10 : 00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão no Auditório Milton Campos;

Até dia 23 / 6 - Apresentação do parecer, pela Comissão;
- Discussão do projeto em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o parecer da Comissão Mista.

PRAZO: Início, dia 4/6 / 74 ; e, término dia 23 / 6/74 .

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO - Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal.

Assistente: MARCUS VINICIUS GOULART GONZAGA
Telefone: 24-8105 - Ramais 303, 314,672 e 674

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 45, de 1974 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1328, de 20 de maio de 1974, que prorroga prazos de aplicação de incentivos fiscais para em preendimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM".

C O M P O S I Ç Ã O ..

PRESIDENTE: Deputado SIQUEIRA CAMPOS
VICE-PRESIDENTE: Senador LOURIVAL BAPTISTA
RELATOR: Senador CLODOMIR MILET

SENADORES

ARENA

DEPUTADOS

1. Geraldo Mesquita
2. Magalhães Pinto
3. Jarbas Passarinho
4. Clodomir Milet
5. Fausto Castelo-Branco
6. Wilson Gonçalves
7. Dinarte Mariz
8. João Cleofas
9. Lourival Baptista
10. Heitor Dias

1. Raimundo Parente
2. Nunes Freire
3. Joaquim Macedo
4. Siqueira Campos
5. Ruy Bacelar
6. Luiz Garcia
7. Januário Feitosa
8. Manoel de Almeida

IDB

1. Franco Montoro

1. Júlio Viveiros
2. Joel Ferreira
3. Freitas Diniz

C A L E N D Á R I O.

Dia 04/06/74- É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;
Até Dia 24/06/74- Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

P R A Z O

Até dia 24/06/74 na Comissão Mista;
Até dia 20/08/74 no Congresso Nacional.

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito - ANDAR
TERREO - ANEXO II - SENADO FEDERAL.

Assistente: Haroldo Pereira Fernandes

Telefone: 24-81-05 - Ramais 674 e 303.

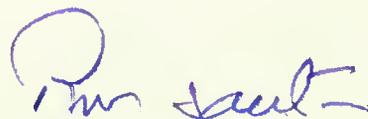
Brasília 4 de junho de 1974.

Senhor Congressista:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os documentos abaixo, relativos ao Projeto de Lei Complementar nº 1 de 1974 - CN (Mensagem nº 46 de 1974), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios":

- a) Cópia da Mensagem;
- b) Relação dos Membros da Comissão; e
- c) Cópia do Roteiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e distinta consideração.



Senador RUY SANTOS

Presidente

Brasília, 20 de junho de 1974

OF. nº 091/74

*será feita a substituição solicitada.
em 20.6.74*

Senhor Presidente



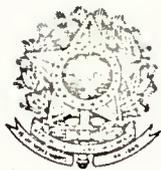
Comunico a Vossa Excelência, nos termos Regimentais, que designei, a partir desta data, o nobre Senador Nelson Carneiro para meu substituto na Comissão Mista do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



SENADOR AMARAL PEIXOTO
Líder da Minoria

A Sua Excelência o Senhor
Senador Paulo Torres
DD Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 19 de junho de 1974

GABINETE DO LÍDER DA ARENA

Ofício nº 119/74

*será feita a substituição solicitada.
em 19.6.74*

Senhor Presidente:

*Vossa Excelência, em nome do
Presidente da Câmara*

Solicito a Vossa Excelência seja incluído o meu nome para compor, como membro efetivo, a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (C.N.), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios", em substituição ao Senhor Deputado Daniel Faraco, que, por motivo de falecimento de pessoa de sua família, está impedido de comparecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

CÉLIO BORJA
Líder da ARENA

A Sua Excelência o Senhor Senador PAULO TORRES
DD Presidente do Senado Federal

À PORTARIA DO SENADO FEDERAL

11 ENVELOPES, A SEREM ENTREGUES AOS SENHORES SENADORES CONTENDO AVULSOS RELATIVOS ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974.

1. - Senador RUY SANTOS
2. - Senador OCTÁVIO CESÁRIO
3. - Senador FERNANDO CORRÊA
4. - Senador VASCONCELOS TORRES
5. - Senador LOURIVAL BAPTISTA
6. - Senador DINARTE MARIZ
7. - Senador HELVÍDIO NUNES
8. - Senador RENATO FRANCO
9. - Senador GERALDO MESQUITA
- 10.- Senador AMARAL PEIXOTO
- 11.- Senador GUIDO MONDIN

Brasília, em 17 de junho de 1974.



À PORTARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 ENVELOPES, A SEREM ENTREGUES AOS SENHORES DEPUTADOS CONTENDO AVULSOS RELATIVOS ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974.

1. - Deputado DJALMA MARINHO
2. - Deputado HENRIQUE LA ROCQUE
3. - Deputado PEIXOTO FILHO
4. - Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO
5. - Deputado LAERTE VIEIRA
6. - Deputado ROZENDO DE SOUZA
7. - Deputado LUIZ BRAZ
8. - Deputado DANIEL FARACO
9. - Deputado WILMAR DALLANHOL
- 10.- Deputado EURÍPEDES C. DE MENEZES
- 11.- Deputado FLEXA RIBEIRO

Brasília, em 17 de junho de 1974.

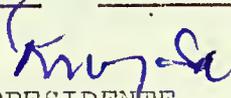
C O N G R E S S O N A C I O N A L

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS".

A V I S O

- 1 - A COMISSÃO RECEBERÁ EMENDAS NOS DIAS 5 (CINCO), 6, (SEIS), 7 (SETE), 8 (OITO), 9 (NOVE), 10 (DEZ), 11 (ONZE) e 12 (DOZE), DO MÊS DE JUNHO DE 1974.
- 2 - AS EMENDAS DEVERÃO SER ENCAMINHADAS AO ANDAR TÉRREO DO ANEXO II DO SENADO FEDERAL, NOS HORÁRIOS DAS 9:00 (NOVE) ÀS 19:00 (DEZENOVE) HORAS E, DURANTE A NOITE, QUANDO HOUVER SESSÃO EM QUALQUER DAS DUAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL;
- 3 - O TÉRMINO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NA COMISSÃO: DIA 12, ÀS 19 : 00 HORAS.
- 4 - AS EMENDAS SÓ SERÃO RECEBIDAS QUANDO O ORIGINAL VIER ACOMPANHADO DE TRES CÓPIAS;
- 5 - AO TÉRMINO DO PRAZO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS, SERÁ ABERTO O PRAZO DE 24 HORAS (VINTE E QUATRO HORAS) CONSTANTES DO § 2º DO ARTIGO 11 DO REGIMENTO COMUM, PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS;
- 6 - DURANTE O DECORRER DO CITADO PERÍODO, HAVERÁ, NA SECRETARIA DA COMISSÃO, PLANTÃO ININTERRUPTO PARA RECEBÊ-LOS; E
- 7 - A APRESENTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR PERANTE A COMISSÃO DAR-SE-Á NO DIA 19 (DEZENOVE), DE JUNHO, ÀS 10 : 00 HORAS, NA SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO NO AUDITÓRIO MILTON CAMPOS.

CONGRESSO NACIONAL, EM 4 DE JUNHO DE 1974.


PRESIDENTE

LOCAL DE FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DA SECRETARIA DA COMISSÃO: SUBSECRETARIA DE COMISSÕES, SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO, ANDAR TÉRREO DO ANEXO II - SENADO FEDERAL. FONE: 24-8105 RAMAIS 303, 314, 672 E 674.

ASSISTENTE: MARCUS VINICIUS GOULART GONZAGA.

fique o procedimento proposto. Daí a emenda apresentada, que pode e deve ser aprovada, salvo se o objetivo da nefanda fusão tenha sido mesmo o de esmagar a Oposição e impedir-lhe seja governo em qualquer Estado. Considero, inclusive, imoral o procedimento incluído no projeto.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 15

Redija-se assim a alínea II do art. 3.º:

“II — a nomeação do Governador, na forma do art. 4.º desta Lei Complementar, com a extensão e a duração dos seus poderes.”

Justificação

Dá-se nova redação ao dispositivo, para maior clareza. Sala das Comissões, de junho de 1974. — Senador **Lourival Baptista**.

EMENDA N.º 16

O item III do artigo 3.º passa a ter a seguinte redação: “III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas os direitos, garantias e vantagens, assegurados na Constituição Federal e nas Constituições do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara.”

Justificação

O artigo 3.º n.º III somente alude às garantias asseguradas na Constituição Federal aos Juizes componentes dos Tribunais e órgãos do Poder Judiciário, quando há outros direitos, outorgados nas Constituições do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara, que também devem ser resguardados.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado **Marcelo Medeiros**.

EMENDA N.º 17

Ao art. 3.º, item III, dê-se a redação abaixo:

“Art. 3.º —
I —
II —
III — O funcionamento do Tribunal e dos órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas pela Constituição Federal e nas Constituições dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.”

Justificação

O item 3.º cuida, tão-somente dos Juizes, quando o seu texto envolve a Justiça, os órgãos que a compõem e o aparelhamento que a desenvolve. Limitar-se o dispositivo, portanto, a resguardar garantias de uma classe, além de discriminatório e injusto, é uma franca violação dos princípios que informam o projeto, e que o texto da mensagem governamental põe em destaque.

A rigor, por se tratar do óbvio, nem mesmo seria necessária a existência do item III, em apreço. Já, porém, que o Executivo deu ênfase à matéria e lhe dispensou atenção, achando por bem deixar expresso o direito em referência, que isso se dê e se faça com relação a todos os que têm tais garantias asseguradas constitucionalmente.

Aliás, possivelmente resultou de engano ou omissão, a restrição em causa, pois, não se concebe que o Governo quisesse criar situação singular; além do que, como consta do projeto, poderia parecer que, em detrimento de outras situações juridicamente constituídas, uma categoria recebesse tratamento especial, o que, até, faria supor uma posição constrangedora para os beneficiados.

Ora, por todo o exposto, preferimos acreditar que houve simpels omissão, que ora procuramos modestamente suprir.

Sala das Comissões em 10 de junho de 1974. — Deputado **Osmar Leitão**.

EMENDA N.º 18

Suprima-se na alínea IV do Art. 3.º as seguintes expressões:

“e os respectivos funcionários”...

Justificação

Não há como relacionar na Lei todos os funcionários. E isso não se dá na fusão.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador **Lourival Baptista**.

EMENDA N.º 19

Adote-se o inciso IV do art. 3.º com a seguinte redação:

“Art. 3.º —
I —
II —
III —
IV — e os respectivos servidores.”

Justificação

A expressão servidor é mais abrangente, porque nela se incluem os extranumerários, os admitidos com base na C.L.T., etc., que, de acordo com a jurisprudência e a sistemática administrativa não são “funcionários”.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador **Heitor Dias**.

EMENDA N.º 20

Suprimam-se na alínea VII do Art. 3.º as expressões: “aos seus serviços, bens e renda”.

Justificação

Serviços, bens e renda já estão nas outras alíneas.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador **Lourival Baptista**

EMENDA N.º 21

Redija-se desse modo o parágrafo 1.º do artigo 3.º:

“O Governador nomeado poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.”

Justificação

A emenda é proposta em face das restrições formuladas aos parágrafos e artigos seguintes, no que tange ao Governador nomeado.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado **Brígido Tinoco**.

EMENDA N.º 22

Redija-se assim o parágrafo 2.º do artigo 3.º:

“Cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar, a que se refere este artigo, incompatíveis com a Constituição promulgada.”

Justificação

A emenda obedece critério a que se propõe o seu autor em disposições seguintes: limitar o mandato do Governador nomeado.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado **Brígido Tinoco**.

À PORTARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ENVELOPES, A SEREM ENTREGUES AOS SENHORES DEPUTADOS
CONTENDO ROTEIRO E AVULSO REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1 974 (CN)

1. - Deputado Flávio Marcílio (Presidente)
2. - Deputado Aderbal Jurema (1º Vice-Presidente)
3. - Deputado Dayl de Almeida (1º Secretário)
4. - General Adalberto Pereira dos Santos (Vice-Presidente da República)
5. - Deputado Ulisses Guimarães

A R E N A

Líder

6. - Deputado Célio Borja

Vice-Líderes

7. - Deputado Prisco Viana
8. - Deputado Sinval Guazzelli
9. - Deputado Wilmar Dallanhol
10. - Deputado Paulino Cícero
11. - Deputado Garcia Neto

M D B

Líder

12. - Deputado Laerte Vieira

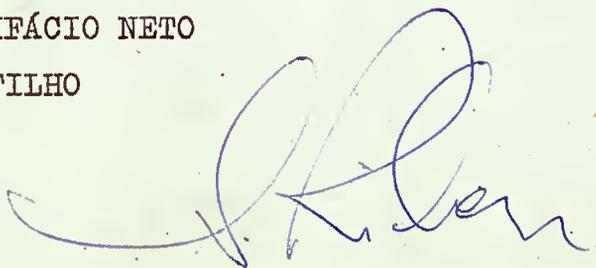
Vice-Líderes

13. - Deputado Jairo Brun
14. - Deputado Hamilton Xavier
17. - Deputado Joel Ferreira
18. - Deputado Francisco Amaral
19. - Deputado José Camargo
20. - Deputado Argilano Dório
21. - Deputado Olivir Gabardo
22. - Deputado Ney Ferreira
23. - Deputado Léo Simões

- 24 - D. Nadir Pinto Gonzales - Chefe do Gabinete da Liderança do MDB.
- 25 - D. Lea Fonseca Silva - Chefe do Gabinete da Liderança do Governo.
- 26 - D. Stella Prata da Silva Lopes - Chefe das Comissões Mistas.

DEPUTADOS DA COMISSÃO:

- 27 - DEPUTADO FLEXA RIBEIRO
- 28 - DEPUTADO EURIPEDES C. MENEZES
- 29 - DEPUTADO WILMAR DALLANHOL
- 30 - DEPUTADO DJAIMA MARINHO
- 31 - DEPUTADO DANIEL FARACO
- 32 - DEPUTADO HENRIQUE LA ROCQUE
- 33 - ~~XXX~~ DEPUTADO LUIZ BRAZ
- 34 - DEPUTADO ROZENDO DE SOUZA
- 35 - DEPUTADO LAERTE VIEIRA
- 36 - DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO NETO
- 37 - DEPUTADO PEIXOTO FILHO



A

PORTARIA DO SENADO FEDERAL

ENVELOPES, A SEREM ENTREGUES AOS SENHORES SENADORES E FUNCIONÁRIOS,
CONTENDO ROTEIRO E AVULSO REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 01 , DE 1974-(CN)

01. Senador Paulo Torres (Presidente do S.F.)
02. Senador Antônio Carlos (1º Vice-Presidente do S.F.)
03. Senador Adalberto Senna (2º Vice-Presidente do S.F.)
04. Senador Ruy Santos (1º Secretário do S.F.)
05. Senador Augusto Franco (2º Secretário do S.F.)
06. Senador Petrônio Portela (Líder da Maioria do S.F.)
07. Senador Amaral Peixoto (Líder da Minoria do S.F.)
08. Senador Danton Jobim (Vice-Líder do M.D.B. do S.F.)
09. Senador Flávio Brito (Vice-Líder da ARENA)
10. Senador Osires Teixeira (Vice-Líder da ARENA)
11. Senador Virgílio Távora (Vice-Líder da ARENA)
12. Senador Eurico Rezende (Vice-Líder da ARENA)
13. Senador José Lindoso (Vice-Líder da ARENA)
14. Senador Saldanha Derzi (Vice-Líder da ARENA)
15. Senador Dinarte Mariz (Vice-Líder da ARENA)
16. Senador Guido Mondin (Vice-Líder da ARENA)
17. Dr. Evandro Mendes Vianna (Diretor-Geral da SECRETARIA do S.F.)
18. Dr. Aiman Nogueira da Gama (Secretário-Geral da Mesa do S.F.)
19. Dr. Herculano Ruy Vaz Carneiro (Vice-Diretor-Geral Legislativo)
20. D. Ninon Borges Seal (Vice-Diretora-Geral Administrativa)
21. Dr. Pedro Cavalcanti D'Albuquerque Neto (Diretor da Assessoria Legislativa)
22. SENADOR GERALDO MESQUITA
23. SENADOR RENATO FRANCO
24. SENADOR HELVÍDIO NUNES
25. SENADOR DINARTE MARIZ
26. SENADOR LOURIVAL BAPTISTA
27. SENADOR RUY SANTOS
28. SENADOR VASCONCELOS TORRES
29. SENADOR FERNANDO CORREA
30. SENADOR OCTÁVIO CESÁRIO
31. SENADOR GUIDO MONDIN
32. SENADOR AMARAL PEIXOTO

Scritus
21 6 74

ROTEIRO DA PRESIDÊNCIA

- 1) Designo Relator do Projeto o Exmo. Sr. Deputado DJALMA MARINHO.
- 2) Levo ao conhecimento dos Srs. Parlamentares que a Comissão receberá Emendas nos dias 5,6,7,8,9,10,11, e 12 do mês de junho.

Haverá um local de funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão:

SERVIÇO DAS COMISSÕES MISTAS DA SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - ANDAR
TÉRREO DO ANEXO II DO SENADO FEDERAL.

- 3) Nada mais havendo à tratar, declaro encerrada a presente reunião.

ROTEIRO DA PRESIDÊNCIA

- 1) Havendo número legal declarado instalada a COMISSÃO MISTA do CONGRESSO NACIONAL, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".
- 2) Vamos proceder à votação para eleição do Presidente e Vice-Presidente da Comissão.
- 3) Peço ao Secretário que faça chegar às mãos dos Srs. Congressistas as cédulas de votação.
- 4) É o seguinte o resultado da votação:

PARA PRESIDENTE

Senador RUY SANTOS - 14
" RENATO FRANG - 2

PARA VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO WILMAR DALLANHOLO - 14 + 1
" ROSENDO SOUZA - 1

- 5) Convido o Sr. *Senador Heloídis Menezes* para atuar como Escrutinador. *Deputado Renato Filho*
- 6) Declaro eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Srs. Senador RUY SANTOS e *WILMAR DALLANHOLO*
- 7) Convido o Exmo. Sr. Senador RUY SANTOS à assumir a presidência.



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM

N.º 46, DE 1974 – CN

(N.º 271/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos subscrita por todos os Senhores Ministros de Estado, o anexo projeto de lei complementar que “dispõe sobre a criação de Estados e Territórios”.

Brasília, 3 de junho de 1974. — Ernesto Geisel.

E.M. n.º 113-B

Em 31 de maio de 1974.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar, dispondo sobre a criação de Estados e Territórios pela União.

2. Ademais, com obediência às normas de ordem geral que prevê, dispõe, igualmente, sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, desde que, com a mudança da Capital Federal, cabe recompor a unidade de governo de que se separou, em 1834, o Município Neutro, depois constituído em Distrito Federal.

3. Esta última providência tem por base o artigo 3.º da Constituição, que permite, mediante Lei Complementar, criar Estados e Territórios. O poder de o fazer, dado à União, encontra explicação na tendência histórica da organização política brasileira. Essa tendência tem retificado e corrigido, periodicamente, excessos que se originaram da própria extensão continental do País e das exigências de levar a ação de Governo a todos os recantos do território nacional. Contudo, essa mesma atividade deve ter em conta, contemporaneamente, a inadiável necessidade de, em certas áreas, abreviar o tempo do desenvolvimento econômico e social, proporcionando às suas populações os elementos humanos e materiais de que carecem.

4. Cabe fazê-lo à União, numa atividade que é administrativa mas é também civilizadora. Deve ela ser exercida de maneira diversificada, conforme se trate de regiões de população rarefeita, enquanto em outras as populações estão sujeitas a condições ecológicas ou de estruturação econômica e social, que, em um e outro caso, a tornam imperiosa. O objetivo derradeiro é o de, em qualquer quadrante, alcançar para todos os brasileiros melhor qualidade de vida, pelo uso racional do solo e de

outros recursos naturais, pela união de economias complementares e a formação de um grande mercado nacional, pela ampliação de empregos na proporção da oferta de abundante e variada força de trabalho, pela elevação da renda e pelo aprimoramento da cultura, nos campos e nas cidades.

5. A esses objetivos, de natureza econômica e social, associa-se o propósito de uma estruturação federativa que assegure à Nação desenvolvimento harmonioso e equilíbrio político, visando garantir a sua segurança interna e externa, e, objetivo fundamental, à integração nacional. O tratamento a dar ao problema terá, entretanto, que se fazer acorde com as condições de área e as circunstâncias de tempo. Por esse motivo, prevendo a disciplina geral do seu trato, a Lei Complementar sugerida prevê, por igual, a solução do caso que se evidencia, não só de interesse imediato, mas, na verdade, como providência longamente devida. Não são apenas os quatorze anos decorridos, desde 21 de abril de 1960, mas todos aqueles em que se privou a província fluminense da matriz de progresso que é a cidade do Rio de Janeiro, e a esta do espaço geográfico e histórico, econômico e social, de que é parte (Constituição de 1891, art. 2.º, parágrafo único; Constituição de 1934, art. 4.º das Disposições Transitórias, e Constituição de 1946, art. 4.º das Disposições Transitórias).

6. Abordada, inicialmente, na área de Cabo Frio, onde se assentaram as primeiras feitorias, o ponto de acesso natural a essa faixa de nosso território seria, no entanto a baía de Guanabara. Porto franco e seguro, podia servir de base e ponto de partida, como o foi também Santos, para galgar a serra que lhe fecha o horizonte e iniciar o devassamento do planalto.

7. O que se visa, com a reconstituição da província fluminense, reunindo as duas partes que, naturalmente, a compõem, é de relevante interesse para o Brasil. Para o Estado, é a reconstituição de seu território, que passa a incluir, precisamente, o que serviu de base à sua formação; para a cidade do Rio de Janeiro, é restabelecer-lhe a posição natural e histórica de motor, inicialmente, da ocupação, e, nesta fase, do desenvolvimento da velha província; para a sua economia, é a fusão, em uma única área política, de zonas agrícolas, de aglomerados urbanos, de centros industriais, financeiros e de serviços. Ainda do ponto de vista econômico e também social, será, enfim, possível organizar-se a área metropolitana da cidade do

Rio de Janeiro, hoje artificialmente seccionada por fronteiras estaduais.

8. A expansão da metrópole e o maior progresso das áreas adjacentes e das demais, que formam o todo do Estado, não se constituem, porém, em justificativa única do que tem por si a natureza e a História. Também a formação de uma unidade federada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com os dois outros Estados de São Paulo e Minas Gerais, constituírem a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade econômica do País. Durante o curso de toda a nossa História, tem ela representado um papel, ao mesmo tempo, de expansão e agregação, aglutinando em torno de si, por força mesma de nossas características fisiográficas, todas as demais áreas do imenso território.

9. A fusão dos dois Estados será, pelo potencial de transformação e de progresso que gera, mais um fator para que o intenso processo de mudança e modernização de nosso País se faça sem atingir as suas características básicas e a sua inconfundível fisionomia nacional.

10. O anteprojeto preferiu, no entanto, não dar à fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro solução isolada. Foi o problema genericamente examinado, além de referência ao caso específico, do ponto de vista constitucional e do que devia ser, jurídica e administrativamente, o processo de introduzir alterações, quando isso se fizer necessário, no nosso quadro territorial. Para isso, o anteprojeto, em seu art. 1.º, adota, como formas de criação de Estados, na forma do art. 3.º da Constituição,

- o desmembramento,
- a fusão e
- a admissão de território.

11. Nelas se compreendem todos os casos. Sendo o território brasileiro um universo fechado e exclusivo e, ainda, estando todo o seu espaço físico politicamente dividido entre Estados autônomos e Territórios Federais, dependentes da União, além do Distrito Federal, só pela divisão ou associação daqueles, ou pela elevação dos últimos, se podem criar novos Estados. Para isso, o art. 3.º faculta à União, na mesma lei complementar de sua criação, exercer os poderes transitórios indispensáveis para dar-lhes existência e vida, entre eles o de nomear o Governador, na fase de adaptação bem como a faculdade a este também transitoriamente concedida, de editar textos legislativos sobre todas as matérias de competência estadual e de prover à organização dos poderes públicos locais e de seus serviços. Respeitando a autonomia dos novos Estados, no entanto, ainda a mesma lei complementar disporá, necessariamente, sobre a convocação da Assembléia Constituinte, a que incumbirá a sua organização em caráter definitivo (artigo 10).

12. O poder concedido ao Presidente da República, no período de transição, de nomear o seu Governador, encontra justificativa prática no indissolúvel comprometimento da União de viabilizar a nova unidade federada. De outra parte, a restrita experiência brasileira no tocante à criação de Estados constitui subsídio a reforçar a opção da nomeação do Governador pelo Presidente da República: assim se procedeu, por exemplo, quando da criação do atual Estado da Guanabara.

13. Decorre, ainda mais, de que não incumbe à União apenas auxiliar ou subvencionar o custeio dos serviços públicos e da administração, mas investir em áreas suscetíveis de dinamizar o desenvolvimento local, dando à economia estadual condições para, por si só, proporcionar os meios para a sua manutenção e progresso. Dessa maneira se acode, igualmente, à aspiração do povo de me-

lhor emprego e maior renda, o que obviamente exige um prazo mínimo para a maturação das providências que se tomarem. Por isso mesmo, tanto o inciso VI do art. 3.º, quanto o inciso I do art. 6.º, se referem expressamente à assistência federal, tornando explícito, porém, que, no caso de área estadual que se converta em Território, obriga-se o Governo Federal a executar plano de desenvolvimento no qual empenhará, pelo menos, soma equivalente a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida.

14. Cremos justificados os termos do anteprojeto de Lei Complementar. E expostas as superiores razões de ordem política, com raízes na História e base na situação presente, que justificam a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Cabe, agora, evidenciar que a medida a ser proposta ao Congresso Nacional tem por inspiração, antes de tudo, o interesse nacional. E objetiva, no mesmo passo, gerar reais benefícios tanto para a população carioca como para a fluminense, pela transformação substancial, a prazo relativamente curto, do quadro econômico e social da área a ser integrada. Chegou o Governo à convicção da conveniência, viabilidade e oportunidade da medida, após demorada consideração de todos os seus aspectos econômicos, administrativos, sociais e políticos, com base em estudos que, atualizados recentemente, remontam à anterior administração.

15. O novo Estado do Rio de Janeiro, restaurando a unidade de áreas interdependentes, virá promover a integração geoeconômica formada pelos dois Estados que se reúnem, e permitirá a efetivação de um potencial de desenvolvimento superior à soma das partes competentes. A fusão, conseqüentemente, não é de sentido negativo — superar, pela maior dimensão, deficiências básicas que as atuais unidades federadas não pudessem vencer — e sim nitidamente positivo — integrar, criando núcleo de desenvolvimento capaz de crescer mais rapidamente e dotado de perspectivas mais amplas do que cada uma separadamente. Na visão geopolítica, a federação brasileira se torna bem mais equilibrada, econômica e politicamente, numa diversificação necessária e que impõe a estruturação progressiva de novos grandes pólos de desenvolvimento em todas as suas Regiões, de forma consistente com a preservação do dinamismo do crescimento econômico nacional.

16. A dimensão econômica do novo Estado é indicada pelo quadro anexo, que mostra a posição relativa da Guanabara e do atual Estado do Rio de Janeiro tomados conjuntamente, em comparação com São Paulo e Minas Gerais, de forma estimada, no ano de 1973. É importante salientar que a nova unidade, em relação ao total do País, representará cerca de 9,7% da população, 15% do Produto Interno Bruto (PIB), 13% do produto industrial, 19% do produto do setor serviços, 24% do valor dos depósitos bancários e 10% da receita orçamentária. A sua posição, desde logo, será de liderança no quadro nacional, juntamente com São Paulo, com uma renda per capita correspondente a 150% da média do País.

17. Acresce que a soma de participação daquelas unidades é simples ponto de partida, para o dimensionamento econômico do novo Estado, pois a fusão proposta permitirá a efetivação de um potencial acima do que a Guanabara e o atual Estado do Rio de Janeiro, separadamente, poderiam realizar. Daí se infere que, além de consultar o interesse nacional, a integração das duas áreas deverá também resultar em maiores benefícios, econômicos e sociais, para a população de cada um dos atuais Estados.

18. Aquele potencial mais amplo decorre, principalmente, de certas conseqüências que cumpre salientar:

Primeiro, a integração da Guanabara na sua região geoeconômica permitirá aos dois Estados realizarem suas

vocações econômicas naturais. De um lado, uma política industrial unificada dará impulso à industrialização ao longo do Vale do Paraíba, confundindo-se com o dinâmico setor industrial do atual Estado do Rio de Janeiro, para encontrar-se com o vetor de expansão proveniente de São Paulo, sem prejuízo dos núcleos industriais novos da Guanabara, como o de Santa Cruz. A rede de serviços da Guanabara, que hoje responde por cerca de 80% de sua renda interna, será importante elemento de apoio desse núcleo industrial fortalecido, certamente o segundo do País. De outro lado, reorientado no sentido de atender ao segundo maior mercado consumidor do País — o da Região Metropolitana do Grande Rio — o setor agrícola do atual Estado do Rio de Janeiro irá modernizar a sua estrutura e encontrará estímulos para expandir-se, inclusive, em direção a áreas novas, de grande fertilidade, como a do Vale do São João.

19. Em segundo lugar, a Região Metropolitana do Grande Rio tornar-se-á viável, o que poderá modificar drasticamente a situação da infra-estrutura de serviços básicos do segundo maior conglomerado urbano do País. O fato de estar compreendido em dois Estados significou, na prática, a exclusão do Grande Rio da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, que estabeleceu, no País, oito regiões metropolitanas. É que, no modelo adotado, a ação executiva nas regiões metropolitanas cabe principalmente aos Estados, ficando a União na função de supervisão e de apoio financeiro e técnico. A dificuldade de definir o esquema de direção de uma região em que dois Estados se colocam em pé de igualdade frustrou, então e até agora, os esforços de formulação da legislação correspondente. Superados, com a fusão, os obstáculos à efetivação da medida, o presente projeto de Lei Complementar estabelece, na forma do artigo 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, compreendendo os municípios do Rio de Janeiro (atual Estado da Guanabara), Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João do Meriti.

20. Em terceiro lugar oferecerá condições para maior racionalidade da ação do Governo. Apenas para exemplificar, a consolidação de um pólo industrial poderoso na Região Metropolitana está associada a investimentos em uma infra-estrutura econômica e social que, não raro, deverá ficar localizada fora do território do Estado da Guanabara. A solução dos problemas de abastecimento da cidade do Rio de Janeiro, por sua vez, depende de investimentos em produção e comercialização agrícola em toda a área geoeconômica, grande parte hoje fora de suas fronteiras políticas.

21. Finalmente, os recursos financeiros, técnicos e, sobretudo, humanos, disponíveis na cidade do Rio de Janeiro, não encontrarão obstáculos políticos ou psicológicos, jurídicos ou fiscais, para serem aplicados, preferentemente, dentro do próprio Estado de que será, já então, também a Capital de direito e em cujos destinos terá remarcada influência. Não se deve subestimar o efeito psicológico da fusão dos dois Estados, que evidentemente levará algum tempo a manifestar-se, mas que será tão certo quanto o foi a transformação do antigo Distrito Federal em Guanabara, de cidade e Capital da República em Estado, despertando, em seus habitantes, o mesmo sentimento de destino comum que se encontra nas demais unidades da Federação.

22. Na forma consubstanciada no projeto de Lei Complementar, a fusão será efetivada de maneira gradual, com a necessária flexibilidade quer quanto às atividades econômicas, quer quanto à operação do setor público. Para isso, estabeleceu-se fase de implantação correspondente a um período de Governo, ou seja, quatro anos, ao fim dos quais se espera esteja completada a fusão dos dois Estados. Em particular, nesse estágio de transição, foi considerada com interesse a situação da receita e despesa

pública na Guanabara. Passando a cidade do Rio de Janeiro à condição de Município, as receitas de natureza estadual de que hoje dispõe (80% do ICM, quotas do Fundo Rodoviário, Fundo de Eletrificação, Fundo de Participação dos Estados) transferem-se ao novo Estado e, teoricamente, poderiam ser aplicadas em todo o território deste.

23. A fim de evitar, a curto prazo, uma reorientação excessivamente rápida de dispêndios públicos entre áreas do novo Estado, estabeleceu-se a vinculação ao território da Guanabara de parcela decrescente, pelo prazo de quatro anos, dos recursos ali gerados. Assim, além de o Município da capital dispor das suas receitas tributárias (principalmente sua parcela nos 20% do ICM estadual destinadas aos Municípios), em sua área serão necessariamente aplicados 100% do ICM ali arrecadado e pertencente ao Estado, no ano de 1975 e nos três anos seguintes, respectivamente, 90%, 80% e 70%. Ao fim daquele prazo, o Governo estadual poderia, com mais flexibilidade, repartir a sua receita total, segundo prioridades econômicas e sociais de seu próprio plano de desenvolvimento.

24. É propósito do Governo Federal apoiar de todas as formas, e em particular apoiar financeiramente, o novo Estado, em seu esforço de desenvolvimento. A cooperação financeira global ao Plano de Desenvolvimento do novo Estado do Rio de Janeiro se manifestará através da destinação de recursos, desde logo, a quatro tipos de programas:

I — ao “Plano Integrado de Desenvolvimento da Região Metropolitana”, que incluirá todos os seus serviços básicos e para o qual já está prevista no projeto de Lei Complementar, a criação de um Fundo de Desenvolvimento com as respectivas fontes de recursos;

II — às obras e providências que redundem em prevenção e controle da poluição, do ar ou das águas, com especial atenção à baía de Guanabara e às praias oceânicas, bem como ao rio Paraíba;

III — às áreas que forem definidas como prioritárias para o desenvolvimento econômico, para indústria e agricultura, inclusive regiões novas;

IV — ao “Plano Diretor de Aproveitamento da Área de Contorno do Fundo da Baía de Guanabara”, já em elaboração sob a coordenação do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Renovamos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, nesta oportunidade, os protestos do nosso profundo respeito. — Armando Ribeiro Falcão, Ministro da Justiça. — Sylvio Couto Coelho da Frota, Ministro do Exército. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda. — Alysso Paulinelli, Ministro da Agricultura. — Arnaldo da Costa Prietto, Ministro do Trabalho. — Paulo de Almeida Machado, Ministro da Saúde. — Shigeaki Ueki, Ministro das Minas e Energia. — Geraldo Azevedo Henning, Ministro da Marinha. — Antonio Francisco Azeredo da Silveira, Ministro das Relações Exteriores. — Dyrceu Araújo Nogueira, Ministro dos Transportes. — Ney Aminthas de Barros Braga, Ministro da Educação e Cultura. — Joelmir Campos de Araripe Macedo, Ministro da Aeronáutica. — Severo Fagundes Gomes, Ministro da Indústria e do Comércio. — Mauricio Rangel Reis, Ministro do Interior. — Euclides Quandt de Oliveira, Ministro das Comunicações. — Golbery do Couto e Silva, Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República. — Humberto de Souza Mello, Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. — Hugo de Andrade Abreu, Ministro Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República. — João Baptista de Oliveira Figueiredo, Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informações. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento.

INDICADORES ECONÔMICOS: 1973

Discriminação	MG	RJ	e	GB	SP	Brasil
		RJ	GB	Total		
Território (Km ²)	582.586	42.134	1.171	43.305	247.320	8.456.508
População (1.000 hab)	11.994	5.242	4.583	9.825	19.505	101.420
PIB (Cr\$ milhões de 1973)	35.533 (*)	18.922 (*)	37.207 (*)	56.129	152.676 (*)	386.952
Produto Per Capita (Cr\$ 1,00) (*)	2.963	3.610	8.118	5.713	7.827 (*)	3.815
Produto Agrícola (Cr\$ milhões de 1973)	8.473	2.899	506	3.405	15.364	69.767
Produto Industrial (Cr\$ milhões de 1973)	7.307	6.297	7.683	13.980	63.466	108.501
Produto do Setor Serviço (Cr\$ milhões de 1973)	19.753	9.726	29.018	38.744	73.846	208.684
Valor dos Depósitos Bancários (Cr\$ milhões correntes)	4.604	2.046	20.330	22.376	35.671	93.059
Receita Orçamentária (Cr\$ milhões correntes)	3.842	1.437	3.921	5.358	18.308	52.466

Fontes: IBGE, FGV, Banco Central do Brasil, SAREM, Secretarias de Planejamento Estadual.

(*) Estimativa preliminar, calculada na base do produto bruto estadual. É, naturalmente, superior à estimativa de renda per capita, a partir da renda interna.

(Anexo à Exposição de Motivos n.º 113-B, de 31-5-74)

PROJETO DE LEI N.º 1, DE 1974-CN

(Complementar)

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Da criação de Estados

Art. 1.º Poderão ser criados novos Estados da União:

I — pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;

II — pela fusão de dois ou mais Estados;

III — mediante a elevação de Território Federal à condição de Estado.

Art. 2.º A criação de novos Estados dependerá de Lei Complementar da União (artigo 3.º da Constituição Federal).

Art. 3.º A Lei Complementar referida no artigo 2.º disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4.º desta Lei Complementar;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (artigo 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos funcionários, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os critérios correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos do novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1.º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4.º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2.º Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3.º A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 55 da Constituição, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4.º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5.º A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimo externos.

Art. 4.º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3.º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1.º O Governador nomeado na forma do *caput* deste artigo será demissível *ad nutum*; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5.º Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento, pelos cofres do Estado.

SEÇÃO II

Da criação de Territórios

Art. 6.º Poderão ser criados novos Territórios Federais:

I — pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II — pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7.º A criação de Território Federal dependerá de Lei Complementar da União (artigo 3.º da Constituição).

Art. 8.º Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6.º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

SEÇÃO I

Da organização dos Poderes Públicos

Art. 9.º Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 10. A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1.º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão colégios eleitorais distintos e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2.º São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 11. Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do artigo 4.º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 12. O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser baixada a nova organização judiciária.

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 13. O Estado do Rio de Janeiro criado por esta Lei, a partir de 15 de março de 1975, sucede no domínio, jurisdição e competência aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1.º O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações, de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2.º Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

Art. 14. Pertencem ao município da Cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal.

Parágrafo único. Enquanto não for baixado o decreto-lei a que se refere o *caput* deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 15. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

§ 1.º Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

§ 2.º A Câmara de Vereadores será eleita, mediante convocação do Tribunal Regional Eleitoral, logo após a promulgação da Constituição do Estado, para o restante do prazo da correspondente legislatura.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 16. O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 17. O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 18. O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 19. No prazo a que se refere o art. 11, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e a conveniência de reduzir o número de cargos.

§ 2.º A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 20. Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

Art. 21. Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º 6.º e 7.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 22. Consideram-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a região:

I — planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II — saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

III — uso do solo metropolitano;

IV — transportes e sistema viário;

V — produção e distribuição de gás combustível canalizado;

VI — aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal;

VII — outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana por lei federal.

Art. 23. Fica criado fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

II — produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;

III — parcela dos recursos a que se refere o artigo 26, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;

IV — recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO IV

Disposições Transitórias

Art. 24. O Governador do novo Estado poderá unificar e modificar os orçamentos da receita e da despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 25. Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no *caput* deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 26. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 27. Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha a sofrer redução em relação ao seu valor no ano de 1974, a União complementarará aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5 (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 28. Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 29. Serão respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 30. São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1.º Os representantes referidos no *caput* deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2.º O número de representantes pelo novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3.º Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31

EMENDA N.º 23

Adote-se o § 2.º do art. 3.º com a seguinte redação:

“Art. 3.º —
§ 1.º —
§ 2.º — cessará a aplicação das normas da Lei Complementar”

Justificação

Em verdade, o que cessa, no particular, é a motivação e não os efeitos, que estes já se produziram ou se estão produzindo com a aplicação das normas da Lei Complementar.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador **Heitor Dias**.

EMENDA N.º 24

Dá nova redação ao § 2.º, do inciso VII, do art. 3.º:

“§ 2.º Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores, o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar investido das atribuições constantes do § 3.º seguinte.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Vingt Rosado**.

EMENDA N.º 25

Suprima-se o texto do § 3.º do art. 3.º.

Justificação

Esse dispositivo é flagrantemente inconstitucional e extravagante.

Começa conflitando com os poderes reservados à Assembléia Constituinte.

Depois, ofende a Constituição Federal, que, no seu art. 55, não confere poderes tão amplos ao Presidente da República. Não pode este expedir decretos-leis sobre assuntos de pessoal e de organização administrativa, de modo assim genérico.

Por outro lado, o decreto-lei é exceção e não regra em nosso Direito Constitucional, cuja índole contraria.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 26

Dê-se a redação abaixo à alínea b, suprimindo-se a alínea c do § 3.º do artigo 3.º do projeto:

“b) criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.”

Justificação

A competência que o projeto pretende dar ao Governador, já em pleno funcionamento da Assembléia Legislativa, amplia a prevista pela Constituição Federal, pois nem ao Presidente da República, no artigo 55, se permite baixar decretos-leis sobre “assuntos de pessoal” indiscriminadamente, mas só para “criação de cargos públicos e fixação de vencimentos”.

A emenda tem por objetivo adaptar o projeto à excepcionalidade aceita pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado **Joel Ferreira**.

EMENDA N.º 27

Suprima-se no § 4.º do art. 3.º as expressões “inclusive” até o final do parágrafo.

Justificação

É atribuição normal da Assembléia Legislativa o conhecer de vetos e de decretos-leis.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador **Lourival Baptista**.

EMENDA N.º 28

Suprima-se do texto do § 4.º do art. 3.º a expressão final: “bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado”.

Justificação

A emenda decorre de outra, que endereçamos ao § 3.º do art. 3.º suprimindo-o. Não são admissíveis os decretos-leis após a promulgação da Constituição.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 29

Dê-se ao § 4.º do art. 3.º a seguinte redação:

“§ 4.º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como de todos os decretos-leis baixados, na conformidade do parágrafo anterior.”

Justificação

O texto adotado pelo projeto deixa sem apreciação legislativa todos os decretos-leis que forem baixados desde a posse até a data da vigência da constituição.

Entendemos que não se deve dar a Governadores atribuições de baixar decretos-leis. Se o Governo as deseja não deve excluir tais decretos de apreciação pelas Assembléias Legislativas.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 30

Dê-se ao § 4.º do art. 3.º a seguinte redação:

“Art. 3.º
§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º
§ 4.º A Assembléia Constituinte após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, com as atribuições que lhe forem deferidas.”

Justificação

Não há, segundo a boa técnica legislativa, necessidade de especificar, no caso, as atribuições da Assembléia Legislativa. Estas decorrerão do que for decidido pela Assembléia Constituinte. E é o que prevalecerá.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador **Heitor Dias**.

EMENDA N.º 31

Suprima-se o art. 3.º, § 5.º

Justificação

Em qualquer dos continentes, sob qualquer regime, em qualquer século, nunca se atribuiu ao envio de mensagem ao Executivo força de lei. Pouco importa que ela não se refira à pretendida fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. O texto é que não pode figurar em legislação de qualquer povo civilizado, sem que antes

de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974 integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura.

§ 4.º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato do Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver menor percentagem de votos sobre o total do respectivo colégio eleitoral.

Art. 31. Após o dia 3 de outubro de 1974 e até 15 de março de 1975, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição do Governador nomeado a 3 de outubro.

Art. 32. As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM

N.º 46, DE 1974 – CN

(N.º 271/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos subscrita por todos os Senhores Ministros de Estado, o anexo projeto de lei complementar que “dispõe sobre a criação de Estados e Territórios”.

Brasília, 3 de junho de 1974. — Ernesto Geisel.

E.M. n.º 113-B

Em 31 de maio de 1974.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar, dispondo sobre a criação de Estados e Territórios pela União.

2. Ademais, com obediência às normas de ordem geral que prevê, dispõe, igualmente, sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, desde que, com a mudança da Capital Federal, cabe recompor a unidade de governo de que se separou, em 1834, o Município Neutro, depois constituído em Distrito Federal.

3. Esta última providência tem por base o artigo 3.º da Constituição, que permite, mediante Lei Complementar, criar Estados e Territórios. O poder de o fazer, dado à União, encontra explicação na tendência histórica da organização política brasileira. Essa tendência tem retificado e corrigido, periodicamente, excessos que se originaram da própria extensão continental do País e das exigências de levar a ação de Governo a todos os recantos do território nacional. Contudo, essa mesma atividade deve ter em conta, contemporaneamente, a inadiável necessidade de, em certas áreas, abreviar o tempo do desenvolvimento econômico e social, proporcionando às suas populações os elementos humanos e materiais de que carecem.

4. Cabe fazê-lo à União, numa atividade que é administrativa mas é também civilizadora. Deve ela ser exercida de maneira diversificada, conforme se trate de regiões de população rarefeita, enquanto em outras as populações estão sujeitas a condições ecológicas ou de estruturação econômica e social, que, em um e outro caso, a tornam imperiosa. O objetivo derradeiro é o de, em qualquer quadrante, alcançar para todos os brasileiros melhor qualidade de vida, pelo uso racional do solo e de

outros recursos naturais, pela união de economias complementares e a formação de um grande mercado nacional, pela ampliação de empregos na proporção da oferta de abundante e variada força de trabalho, pela elevação da renda e pelo aprimoramento da cultura, nos campos e nas cidades.

5. A esses objetivos, de natureza econômica e social, associa-se o propósito de uma estruturação federativa que assegure à Nação desenvolvimento harmonioso e equilíbrio político, visando garantir a sua segurança interna e externa, e, objetivo fundamental, à integração nacional. O tratamento a dar ao problema terá, entretanto, que se fazer acorde com as condições de área e as circunstâncias de tempo. Por esse motivo, prevendo a disciplina geral do seu trato, a Lei Complementar sugerida prevê, por igual, a solução do caso que se evidencia, não só de interesse imediato, mas, na verdade, como providência longamente devida. Não são apenas os quatorze anos decorridos, desde 21 de abril de 1960, mas todos aqueles em que se privou a província fluminense da matriz de progresso que é a cidade do Rio de Janeiro, e a esta do espaço geográfico e histórico, econômico e social, de que é parte (Constituição de 1891, art. 2.º, parágrafo único; Constituição de 1934, art. 4.º das Disposições Transitórias, e Constituição de 1946, art. 4.º das Disposições Transitórias).

6. Abordada, inicialmente, na área de Cabo Frio, onde se assentaram as primeiras feitorias, o ponto de acesso natural a essa faixa de nosso território seria, no entanto a baía de Guanabara. Porto franco e seguro, podia servir de base e ponto de partida, como o foi também Santos, para galgar a serra que lhe fecha o horizonte e iniciar o devassamento do planalto.

7. O que se visa, com a reconstituição da província fluminense, reunindo as duas partes que, naturalmente, a compõem, é de relevante interesse para o Brasil. Para o Estado, é a reconstituição de seu território, que passa a incluir, precisamente, o que serviu de base à sua formação; para a cidade do Rio de Janeiro, é restabelecer-lhe a posição natural e histórica de motor, inicialmente, da ocupação, e, nesta fase, do desenvolvimento da velha província; para a sua economia, é a fusão, em uma única área política, de zonas agrícolas, de aglomerados urbanos, de centros industriais, financeiros e de serviços. Ainda do ponto de vista econômico e também social, será, enfim, possível organizar-se a área metropolitana da cidade do

Rio de Janeiro, hoje artificialmente seccionada por fronteiras estaduais.

8. A expansão da metrópole e o maior progresso das áreas adjacentes e das demais, que formam o todo do Estado, não se constituem, porém, em justificativa única do que tem por si a natureza e a História. Também a formação de uma unidade federada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com os dois outros Estados de São Paulo e Minas Gerais, constituírem a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade econômica do País. Durante o curso de toda a nossa História, tem ela representado um papel, ao mesmo tempo, de expansão e agregação, aglutinando em torno de si, por força mesma de nossas características fisiográficas, todas as demais áreas do imenso território.

9. A fusão dos dois Estados será, pelo potencial de transformação e de progresso que gera, mais um fator para que o intenso processo de mudança e modernização de nosso País se faça sem atingir as suas características básicas e a sua inconfundível fisionomia nacional.

10. O anteprojeto preferiu, no entanto, não dar à fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro solução isolada. Foi o problema genericamente examinado, além de referência ao caso específico, do ponto de vista constitucional e do que devia ser, jurídica e administrativamente, o processo de introduzir alterações, quando isso se fizer necessário, no nosso quadro territorial. Para isso, o anteprojeto, em seu art. 1.º, adota, como formas de criação de Estados, na forma do art. 3.º da Constituição,

- o desmembramento,
- a fusão e
- a admissão de território.

11. Nelas se compreendem todos os casos. Sendo o território brasileiro um universo fechado e exclusivo e, ainda, estando todo o seu espaço físico politicamente dividido entre Estados autônomos e Territórios Federais, dependentes da União, além do Distrito Federal, só pela divisão ou associação daqueles, ou pela elevação dos últimos, se podem criar novos Estados. Para isso, o art. 3.º faculta à União, na mesma lei complementar de sua criação, exercer os poderes transitórios indispensáveis para dar-lhes existência e vida, entre eles o de nomear o Governador, na fase de adaptação bem como a faculdade a este também transitoriamente concedida, de editar textos legislativos sobre todas as matérias de competência estadual e de prover à organização dos poderes públicos locais e de seus serviços. Respeitando a autonomia dos novos Estados, no entanto, ainda a mesma lei complementar disporá, necessariamente, sobre a convocação da Assembléia Constituinte, a que incumbirá a sua organização em caráter definitivo (artigo 10).

12. O poder concedido ao Presidente da República, no período de transição, de nomear o seu Governador, encontra justificativa prática no indisfarçável comprometimento da União de viabilizar a nova unidade federada. De outra parte, a restrita experiência brasileira no tocante à criação de Estados constitui subsídio a reforçar a opção da nomeação do Governador pelo Presidente da República: assim se procedeu, por exemplo, quando da criação do atual Estado da Guanabara.

13. Decorre, ainda mais, de que não incumbe à União apenas auxiliar ou subvencionar o custeio dos serviços públicos e da administração, mas investir em áreas suscetíveis de dinamizar o desenvolvimento local, dando à economia estadual condições para, por si só, proporcionar os meios para a sua manutenção e progresso. Dessa maneira se acode, igualmente, à aspiração do povo de me-

lhor emprego e maior renda, o que obviamente exige um prazo mínimo para a maturação das providências que se tomarem. Por isso mesmo, tanto o inciso VI do art. 3.º, quanto o inciso I do art. 6.º, se referem expressamente à assistência federal, tornando explícito, porém, que, no caso de área estadual que se converta em Território, obriga-se o Governo Federal a executar plano de desenvolvimento no qual empenhará, pelo menos, soma equivalente a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida.

14. Cremos justificados os termos do anteprojeto de Lei Complementar. E expostas as superiores razões de ordem política, com raízes na História e base na situação presente, que justificam a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Cabe, agora, evidenciar que a medida a ser proposta ao Congresso Nacional tem por inspiração, antes de tudo, o interesse nacional. E objetiva, no mesmo passo, gerar reais benefícios tanto para a população carioca como para a fluminense, pela transformação substancial, a prazo relativamente curto, do quadro econômico e social da área a ser integrada. Chegou o Governo à convicção da conveniência, viabilidade e oportunidade da medida, após demorada consideração de todos os seus aspectos econômicos, administrativos, sociais e políticos, com base em estudos que, atualizados recentemente, remontam à anterior administração.

15. O novo Estado do Rio de Janeiro, restaurando a unidade de áreas interdependentes, virá promover a integração geoeconômica formada pelos dois Estados que se reúnem, e permitirá a efetivação de um potencial de desenvolvimento superior à soma das partes competentes. A fusão, conseqüentemente, não é de sentido negativo — superar, pela maior dimensão, deficiências básicas que as atuais unidades federadas não pudessem vencer — e sim nitidamente positivo — integrar, criando núcleo de desenvolvimento capaz de crescer mais rapidamente e dotado de perspectivas mais amplas do que cada uma separadamente. Na visão geopolítica, a federação brasileira se torna bem mais equilibrada, econômica e politicamente, numa diversificação necessária e que impõe a estruturação progressiva de novos grandes pólos de desenvolvimento em todas as suas Regiões, de forma consistente com a preservação do dinamismo do crescimento econômico nacional.

16. A dimensão econômica do novo Estado é indicada pelo quadro anexo, que mostra a posição relativa da Guanabara e do atual Estado do Rio de Janeiro tomados conjuntamente, em comparação com São Paulo e Minas Gerais, de forma estimada, no ano de 1973. É importante salientar que a nova unidade, em relação ao total do País, representará cerca de 9,7% da população, 15% do Produto Interno Bruto (PIB), 13% do produto industrial, 19% do produto do setor serviços, 24% do valor dos depósitos bancários e 10% da receita orçamentária. A sua posição, desde logo, será de liderança no quadro nacional, juntamente com São Paulo, com uma renda per capita correspondente a 150% da média do País.

17. Acresce que a soma de participação daquelas unidades é simples ponto de partida, para o dimensionamento econômico do novo Estado, pois a fusão proposta permitirá a efetivação de um potencial acima do que a Guanabara e o atual Estado do Rio de Janeiro, separadamente, poderiam realizar. Daí se infere que, além de consultar o interesse nacional, a integração das duas áreas deverá também resultar em maiores benefícios, econômicos e sociais, para a população de cada um dos atuais Estados.

18. Aquele potencial mais amplo decorre, principalmente, de certas conseqüências que cumpre salientar:

Primeiro, a integração da Guanabara na sua região geoeconômica permitirá aos dois Estados realizarem suas

vocações econômicas naturais. De um lado, uma política industrial unificada dará impulso à industrialização ao longo do Vale do Paraíba, confundindo-se com o dinâmico setor industrial do atual Estado do Rio de Janeiro, para encontrar-se com o vetor de expansão proveniente de São Paulo, sem prejuízo dos núcleos industriais novos da Guanabara, como o de Santa Cruz. A rede de serviços da Guanabara, que hoje responde por cerca de 80% de sua renda interna, será importante elemento de apoio desse núcleo industrial fortalecido, certamente o segundo do País. De outro lado, reorientado no sentido de atender ao segundo maior mercado consumidor do País — o da Região Metropolitana do Grande Rio — o setor agrícola do atual Estado do Rio de Janeiro irá modernizar a sua estrutura e encontrará estímulos para expandir-se, inclusive, em direção a áreas novas, de grande fertilidade, como a do Vale do São João.

19. Em segundo lugar, a Região Metropolitana do Grande Rio tornar-se-á viável, o que poderá modificar drasticamente a situação da infra-estrutura de serviços básicos do segundo maior conglomerado urbano do País. O fato de estar compreendido em dois Estados significou, na prática, a exclusão do Grande Rio da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, que estabeleceu, no País, oito regiões metropolitanas. É que, no modelo adotado, a ação executiva nas regiões metropolitanas cabe principalmente aos Estados, ficando a União na função de supervisão e de apoio financeiro e técnico. A dificuldade de definir o esquema de direção de uma região em que dois Estados se colocam em pé de igualdade frustrou, então e até agora, os esforços de formulação da legislação correspondente. Superados, com a fusão, os obstáculos à efetivação da medida, o presente projeto de Lei Complementar estabelece, na forma do artigo 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, compreendendo os municípios do Rio de Janeiro (atual Estado da Guanabara), Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João do Meriti.

20. Em terceiro lugar oferecerá condições para maior racionalidade da ação do Governo. Apenas para exemplificar, a consolidação de um pólo industrial poderoso na Região Metropolitana está associada a investimentos em uma infra-estrutura econômica e social que, não raro, deverá ficar localizada fora do território do Estado da Guanabara. A solução dos problemas de abastecimento da cidade do Rio de Janeiro, por sua vez, depende de investimentos em produção e comercialização agrícola em toda a área geoeconômica, grande parte hoje fora de suas fronteiras políticas.

21. Finalmente, os recursos financeiros, técnicos e, sobretudo, humanos, disponíveis na cidade do Rio de Janeiro, não encontrarão obstáculos políticos ou psicológicos, jurídicos ou fiscais, para serem aplicados, preferentemente, dentro do próprio Estado de que será, já então, também a Capital de direito e em cujos destinos terá remarcada influência. Não se deve subestimar o efeito psicológico da fusão dos dois Estados, que evidentemente levará algum tempo a manifestar-se, mas que será tão certo quanto o foi a transformação do antigo Distrito Federal em Guanabara, de cidade e Capital da República em Estado, despertando, em seus habitantes, o mesmo sentimento de destino comum que se encontra nas demais unidades da Federação.

22. Na forma consubstanciada no projeto de Lei Complementar, a fusão será efetivada de maneira gradual, com a necessária flexibilidade quer quanto às atividades econômicas, quer quanto à operação do setor público. Para isso, estabeleceu-se fase de implantação correspondente a um período de Governo, ou seja, quatro anos, ao fim dos quais se espera esteja completada a fusão dos dois Estados. Em particular, nesse estágio de transição, foi considerada com interesse a situação da receita e despesa

pública na Guanabara. Passando a cidade do Rio de Janeiro à condição de Município, as receitas de natureza estadual de que hoje dispõe (80% do ICM, quotas do Fundo Rodoviário, Fundo de Eletrificação, Fundo de Participação dos Estados) transferem-se ao novo Estado e, teoricamente, poderiam ser aplicadas em todo o território deste.

23. A fim de evitar, a curto prazo, uma reorientação excessivamente rápida de dispêndios públicos entre áreas do novo Estado, estabeleceu-se a vinculação ao território da Guanabara de parcela decrescente, pelo prazo de quatro anos, dos recursos ali gerados. Assim, além de o Município da capital dispor das suas receitas tributárias (principalmente sua parcela nos 20% do ICM estadual destinadas aos Municípios), em sua área serão necessariamente aplicados 100% do ICM ali arrecadado e pertencente ao Estado, no ano de 1975 e nos três anos seguintes, respectivamente, 90%, 80% e 70%. Ao fim daquele prazo, o Governo estadual poderia, com mais flexibilidade, repartir a sua receita total, segundo prioridades econômicas e sociais de seu próprio plano de desenvolvimento.

24. É propósito do Governo Federal apoiar de todas as formas, e em particular apoiar financeiramente, o novo Estado, em seu esforço de desenvolvimento. A cooperação financeira global ao Plano de Desenvolvimento do novo Estado do Rio de Janeiro se manifestará através da destinação de recursos, desde logo, a quatro tipos de programas:

I — ao “Plano Integrado de Desenvolvimento da Região Metropolitana”, que incluirá todos os seus serviços básicos e para o qual já está prevista no projeto de Lei Complementar, a criação de um Fundo de Desenvolvimento com as respectivas fontes de recursos;

II — às obras e providências que redundem em prevenção e controle da poluição, do ar ou das águas, com especial atenção à baía de Guanabara e às praias oceânicas, bem como ao rio Paraíba;

III — às áreas que forem definidas como prioritárias para o desenvolvimento econômico, para indústria e agricultura, inclusive regiões novas;

IV — ao “Plano Diretor de Aproveitamento da Área de Contorno do Fundo da Baía de Guanabara”, já em elaboração sob a coordenação do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Renovamos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, nesta oportunidade, os protestos do nosso profundo respeito. — Armando Ribeiro Falcão, Ministro da Justiça. — Sylvio Couto Coelho da Frota, Ministro do Exército. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda. — Alysso Paulinelli, Ministro da Agricultura. — Arnaldo da Costa Prietto, Ministro do Trabalho. — Paulo de Almeida Machado, Ministro da Saúde. — Shigeaki Ueki, Ministro das Minas e Energia. — Geraldo Azevedo Henning, Ministro da Marinha. — Antonio Francisco Azeredo da Silveira, Ministro das Relações Exteriores. — Dyrceu Araújo Nogueira, Ministro dos Transportes. — Ney Aminthas de Barros Braga, Ministro da Educação e Cultura. — Joelmir Campos de Araripe Macedo, Ministro da Aeronáutica. — Severo Fagundes Gomes, Ministro da Indústria e do Comércio. — Mauricio Rangel Reis, Ministro do Interior. — Euclides Quandt de Oliveira, Ministro das Comunicações. — Golbery do Couto e Silva, Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República. — Humberto de Souza Mello, Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. — Hugo de Andrade Abreu, Ministro Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República. — João Baptista de Oliveira Figueiredo, Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informações. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento.

INDICADORES ECONÔMICOS: 1973

Discriminação	MG	RJ	RJ	e	GB	SP	Brasil
				GB	Total		
Território (Km ²)	582.586	42.134		1.171	43.305	247.320	8.456.508
População (1.000 hab)	11.994	5.242		4.583	9.825	19.505	101.420
PIB (Cr\$ milhões de 1973)	35.533 (*)	18.922 (*)		37.207 (*)	56.129	152.676 (*)	386.952
Produto Per Capita (Cr\$ 1,00) (*)	2.963	3.610		8.118	5.713	7.827 (*)	3.815
Produto Agrícola (Cr\$ milhões de 1973)	8.473	2.899		506	3.405	15.364	69.767
Produto Industrial (Cr\$ milhões de 1973)	7.307	6.297		7.683	13.980	63.466	108.501
Produto do Setor Serviço (Cr\$ milhões de 1973)	19.753	9.726		29.018	38.744	73.846	208.684
Valor dos Depósitos Bancários (Cr\$ milhões correntes)	4.604	2.046		20.330	22.376	35.671	93.059
Receita Orçamentária (Cr\$ milhões correntes)	3.842	1.437		3.921	5.358	18.308	52.466

Fontes: IBGE, FGV, Banco Central do Brasil, SAREM, Secretarias de Planejamento Estadual.

(*) Estimativa preliminar, calculada na base do produto bruto estadual. É, naturalmente, superior à estimativa de renda per capita, a partir da renda interna.

(Anexo à Exposição de Motivos n.º 113-B, de 31-5-74)

PROJETO DE LEI N.º 1, DE 1974-CN

(Complementar)

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Da criação de Estados

Art. 1.º Poderão ser criados novos Estados da União:

I — pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;

II — pela fusão de dois ou mais Estados;

III — mediante a elevação de Território Federal à condição de Estado.

Art. 2.º A criação de novos Estados dependerá de Lei Complementar da União (artigo 3.º da Constituição Federal).

Art. 3.º A Lei Complementar referida no artigo 2.º disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4.º desta Lei Complementar;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (artigo 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos funcionários, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os critérios correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos do novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1.º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4.º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2.º Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3.º A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 55 da Constituição, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4.º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5.º A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimo externos.

Art. 4.º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3.º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1.º O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível *ad nutum*; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5.º Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento, pelos cofres do Estado.

SEÇÃO II

Da criação de Territórios

Art. 6.º Poderão ser criados novos Territórios Federais:

I — pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II — pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7.º A criação de Território Federal dependerá de Lei Complementar da União (artigo 3.º da Constituição).

Art. 8.º Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6.º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

SEÇÃO I

Da organização dos Poderes Públicos

Art. 9.º Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 10. A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1.º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão colégios eleitorais distintos e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2.º São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 11. Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do artigo 4.º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 12.º O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser baixada a nova organização judiciária.

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 13. O Estado do Rio de Janeiro criado por esta Lei, a partir de 15 de março de 1975, sucede no domínio, jurisdição e competência aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1.º O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações, de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2.º Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

Art. 14. Pertencem ao município da Cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal.

Parágrafo único. Enquanto não for baixado o decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 15. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

§ 1.º Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

§ 2.º A Câmara de Vereadores será eleita, mediante convocação do Tribunal Regional Eleitoral, logo após a promulgação da Constituição do Estado, para o restante do prazo da correspondente legislatura.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 16. O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 17. O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 18. O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 19. No prazo a que se refere o art. 11, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e a conveniência de reduzir o número de cargos.

§ 2.º A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 20. Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

Art. 21. Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º 6.º e 7.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 22. Consideram-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a região:

I — planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II — saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

III — uso do solo metropolitano;

IV — transportes e sistema viário;

V — produção e distribuição de gás combustível canalizado;

VI — aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal;

VII — outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana por lei federal.

Art. 23. Fica criado fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

II — produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;

III — parcela dos recursos a que se refere o artigo 26, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana; -

IV — recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO IV

Disposições Transitórias

Art. 24. O Governador do novo Estado poderá unificar e modificar os orçamentos da receita e da despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 25. Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 26. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 27. Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha a sofrer redução em relação ao seu valor no ano de 1974, a União complementarará aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5 (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 28. Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 29. Serão respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 30. São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1.º Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2.º O número de representantes pelo novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3.º Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31

de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974 integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura.

§ 4.º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato do Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver menor percentagem de votos sobre o total do respectivo colégio eleitoral.

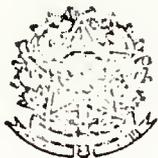
Art. 31. Após o dia 3 de outubro de 1974 e até 15 de março de 1975, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição do Governador nomeado a 3 de outubro.

Art. 32. As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

C O N V O C A Ç Ã O

O Excelentíssimo Senhor Presidente em exercício, da Comissão Mista incumbida do parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 - CN (Mensagem nº 46, de 1974), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios",

_____, nos termos do § 2º do artigo 10 do Regimento Comum e de acordo com o horário fixado para as reuniões deste órgão técnico, tem o prazer de convocar Vossa Excelência para a primeira reunião, (instalação), a se realizar, dia 04 de junho, às 16 : 00 horas, no Auditório do Senado Federal.

Secretaria da Comissão, 4 de junho de 1974.

Visto:

Helena Ruth Zaranial Jarlas Rigolon
Helena Ruth Zaranial Jarlas Rigolon
Diretora da Subsecretaria de Comissões

Assistente

MARCUS VINICIUS G. GONZAGA

24-8105 - Ramal 303.



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

*Non temam de § 1º de art
11 de Ref. aceita Câmara, lei
Xº de acitor e porcentagem
unidade fundamentação art. 57
da Const. Fed. 13.6.74
R. Vasconcelos*

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

São criados dois Tribunais Federais de Recursos, um no novo Estado de que trata esta lei e outro no Estado de São Paulo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Tribunal Federal de Recursos, com sede em Brasília, está sobrecarregado de processos e o fato sugere a imediata conveniência de instituir outros Tribunais da mesma categoria, nos termos do que dispõe o artigo 121, parágrafo 1º da Constituição Federal, exatamente nas regiões do País onde procede o maior percentual dos ditos processos.

Fala-se de ha muito em descentralizar a máquina do judiciário; pois é hora de demonstrar, através de fatos, a exatadecisão de fazê-lo.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1974

Senador VASCONCELOS TORRES

se queimem em praça pública, ruidosamente, todos os livros de direito e se repudie o bom senso de governantes e governados. O texto não suscita qualquer emenda. A supressão é o único meio de extirpar a lei, já inconstitucional, desse lamentável dispositivo, que só por si faz duvidar de que o texto enviado ao Congresso haja sido submetido ao exame de qualquer dos anunciados juristas.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 32

Suprimir o § 5.º do art. 3.º

Justificação

Compreendo as razões que teriam determinado a providência moralizadora, mas não vejo como conciliá-la com a autonomia dos Estados.

Depois, as nomeações já estão proibidas até a data das eleições.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador Amaral Peixoto.

EMENDA N.º 33

Ao § 5.º do art. 3.º

Suprima-se.

Justificação

É princípio consagrado que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O encaminhamento de uma mensagem assinala, apenas, o início da tramitação do projeto na esfera legislativa e, portanto, não tem força de lei. Se o dispositivo encerra uma iniciativa oportuna e de interesse público, mormente quando, como no caso, se pretende evitar encargos novos ao Estado que surge, não está ele conforme a boa hermenêutica jurídica.

Dispõe o Governo de meios adequados para o cabal cumprimento de sua decisão, que não o inserido no projeto. E como todo mundo sabe dessa verdade, maior razão para a supressão do dispositivo, que não comporta dialética jurídica para a sua sobrevivência.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador Heitor Dias.

EMENDA N.º 34

Dê-se ao § 5.º do art. 3.º a seguinte redação:

“§ 5.º A partir da vigência de lei complementar criando novo Estado e até que o mesmo seja instalado é vedado, aos Estados que lhe derem origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que os regem.”

Justificação

É inadmissível que “encaminhamento” de mensagem ao Congresso produza efeitos jurídicos. Mesmo tendo certeza de sua aprovação, é um grosseiro erro jurídico.

Também não se incluem nas atribuições do Senado Federal aprovar operações de crédito interno, feitas pelos Estados, no uso do direito de administração própria. O item IV do art. 42 da Constituição, não pode ser ampliado com restrições às unidades federativas, às quais se confere “todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados” pela Carta Federal.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 35

No art. 3.º, § 5.º, onde se lê:

A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à lei complementar,

a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado...

Leia-se:

A partir da publicação desta lei...

Justificação

Respeitando, embora, as razões de interesse público que terão inspirado a atual redação do § 5.º do art. 3.º, observo que só leis vigentes podem gerar obrigações — e, não, projetos em tramitação.

Quem o diz, aliás, não sou eu, mas, a própria Constituição do País, no seu art. 153, § 2.º: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Ora, no caso ainda não existe lei.

Pondero ainda que, a prevalecer a restrição em referência, ficariam os governos dos dois Estados impedidos de praticar determinados atos necessários ao interesse da administração e à satisfação de algumas justas e inadiáveis reivindicações do funcionalismo deles dependente.

A administração pública, em qualquer nível, tem uma dinâmica própria, na faixa privativa de sua competência; qualquer limitação a ela compromete sua capacidade de ação e é, por isso mesmo, no meu entender, conflitante com o interesse público.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 36

Dê-se a seguinte redação ao § 5.º do art. 3.º:

“Logo após ser encaminhada ao Congresso Nacional a mensagem relativa à Lei Complementar, o Presidente da República expedirá instruções acauteladoras aos Governadores do Estado do Rio e da Guanabara no sentido de que, até o final de seus mandatos, não admitam pessoal nem alterem disposições legais que os regem, acrescentando, ainda, que a aquisição de empréstimos internos deve submeter-se aos requisitos exigidos para a obtenção de empréstimos externos, nos termos do item IV do at. 42 da Constituição Federal.”

Justificação

A redação proposta é muito menos agressiva que a do projeto de Lei Complementar. Já que não há outro remédio, procura atenuar um pouco a medida inconstitucional e o terrível precedente. Ao invés de proibição fala em instruções acauteladoras, a fim de que a proposição não entre ostensivamente em vigor antes da data de sua publicação.

Trata-se de pequeno remendo. Ad augusta per augusta, porquanto ostenta melhores aparências pelos mesmos caminhos estreitos.

A disposição governamental, constante deste parágrafo, é válida, patriótica, embora injurídica. Reconhece-se que a fusão visa ao interesse nacional, é decisão corretiva, é renovação da mentalidade político-administrativa, é, em síntese, exigência do bem comum. Deve ser situada num plano superior de grandeza, à altura de suas potencialidades criadoras.

Pena que as vias fossem traçadas em sigilo, pois idéias confinadas não oferecem boas alternativas e prejudicam a ossatura do critério estabelecido. Audiatur et altera pars é princípio universal de jurisprudência. É mister sejam ouvidas ambas as partes interessadas numa causa.

De qualquer forma, aí fica a pobre emenda, de reduzido alento.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado Brígido Tinoco.



Ver texto da § 1.º do art 11 da Constituição com. dois de acito a proposta sendo ora substituída art 13.º 1.º de 13.8.74

4

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74 (DO PODER EXECUTIVO), que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS".

- À Seção II, do Capítulo I, do Projeto de Lei Complementar nº 1/74, dê-se a seguinte redação :

"Seção II - Da criação de Territórios

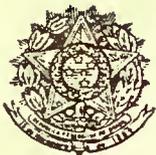
Art. 6º - Poderão ser criados novos Territórios Federais :

I - pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida ;

II - pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7º - A criação de Território Federal dependerá de Lei Complementar da União (art. 3º da Constituição).

Art. 8º - Na hipótese prevista no inciso I, do arti



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

go 6º, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

Art. 9º - A área territorial do Estado de Goiás compreendendo os Municípios cujas sedes estão localizadas ao norte do paralelo 13º e limitada a leste pelos Estados da Bahia, Piauí e Maranhão ; a oeste pelos Estados de Mato Grosso e Pará ; e, ao norte, pelos Estados do Pará e Maranhão, com superfície aproximada de 285.000 quilômetros quadrados, fica desmembrada da unidade a que pertence, passando a constituir o Território Federal do Tocantins.

Art. 10 - Os limites do Território Federal do Tocantins com o Estado de Goiás obedecerão os limites dos municípios cortados pelo paralelo 13º, de tal sorte que aqueles cujas sedes municipais estejam localizadas ao norte do referido paralelo integrarão o Território do Tocantins e os cujas sedes municipais forem localizadas ao sul do mencionado paralelo continuarão pertencendo ao Estado de Goiás.

Parágrafo único - Os municípios cortados pelo para-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -

lelo 13º, sejam do Estado de Goiás, sejam do Território do Tocantins, conservarão a integridade de seu território.

Art. 11 - A capital do Território do Tocantins, com nome a ser escolhido oportunamente, será construída dentro do prazo de dez (10) anos, no centro geográfico da nova unidade e em local a ser demarcado e desapropriado previamente pelo governo federal.

§ 1º - Até que a nova capital alcance condições de habitabilidade e funcionalidade, com capacidade para abrigar os organismos e pessoal do governo territorial, este funcionará provisoriamente numa das seguintes cidades : Araguaína, Colinas de Goiás, Guaraí, Gurupi, Miracema do Norte, Paraíso do Norte, Porto Nacional ou Tocantópolis.

§ 2º - A indicação da capital provisória, atendidos os requisitos de melhor infra-estrutura urbanística, localização e outras condições mínimas indispensáveis à instalação e atuação do governo territorial do Tocantins, caberá ao Presidente da República.

Art. 12 - Os topônimos de municípios e quaisquer po



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -

voações do novo Território Federal que contenham a expressão "de Goiás", tê-la-ão substituída imediatamente por "do Tocantins".

- Renumerem-se os demais artigos -
do Projeto de Lei Complementar nº 1/74, a partir do 9º.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1974.

Siquiera Campos
Sr. SIQUEIRA CAMPOS

JUSTIFICAÇÃO

Pessoalmente, o signatário desta emenda é pela criação de um novo Estado, com o nome de Tocantins, na região de que aqui se trata.

Tanto que, enquanto apenas se falava na perspectiva de aceitação pelo Governo da tese de imediata



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 -

redivisão territorial do País, surgindo a expectativa de fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara como o primeiro e decisivo passo naquele sentido, já cuidávamos de elaborar um projeto de lei complementar tratando especificamente da criação do Estado do Tocantins, com área desmembrada do Estado de Goiás.

Desse projeto, pareceu-nos que deveríamos dar conhecimento ao Ministério da Justiça, em cuja área se processavam os estudos pertinentes à redivisão territorial, seja para oferecer ou para receber subsídios relacionados com a matéria. Foi o que fizemos, enviando ao sr. Armando Falcão cópia da minuta de nosso projeto.

Todavia, face à Mensagem Presidencial nº 46/74, CN, que portou o Projeto de Lei Complementar nº 1/74 e, sobretudo, tendo em vista orientação oficial que daí decorre, a qual pode ser consubstanciada na idéia de primeiro criarem-se territórios federais e só depois, quando esses tiverem evoluído o bastante, transformá-los em Estados, parece-me que esta seria também uma fórmula válida de atender, ainda que por etapas, os anseios autonomistas das populações que habitam ao norte do paralelo 13º e que presentemente vinculam-se ao Estado de Goiás.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 -

Esta é a razão da presente emenda.

Penso, por isto mesmo, que não é demais repetir aqui argumentos que já tenho expandido em pronunciamentos diversos, todos tendentes a justificar o desmembramento da área territorial localizada acima do paralelo 13º e pertencente ao Estado de Goiás, seja em forma de Estado ou de Território Federal.

O Norte de Goiás, formado por cinquenta e dois municípios e cerca de setenta vilas e povoados, embora com uma potencialidade assaz proclamada, é ainda uma região abandonada, desassistida de qualquer ação oficial regional, eis que conta apenas com :

- uma cidade onde o abastecimento de água encanada atinge cinquenta por cento da população e cinco outras onde esse benefício está em obras iniciais ;
- tres hospitais do Governo, assim mesmo precariamente instalados e permanentemente deficientes ;
- doze cidades apenas com médicos residentes ;
- seis cidades que contam com dentistas ;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 -

- onze cidades com agência bancária (em duas delas foram criadas recentemente e em uma ainda não se instalou) ;
- nenhuma cidade com energia abundante para assegurar ou atrair instalação de indústrias ;
- vinte cidades têm iluminação noturna, sendo doze parcialmente ;
- em somente vinte e cinco cidades existem ginásios, que, entretanto, funcionam precariamente ;
- na região inteira não existem unidades militares federais, nem tampouco emissora de rádio, emissora de tv , jornais, escolas de nível superior.

E a criação do Território do Tocantins, mediante desmembramento de área do chamado Setentrião - Goiano, a par de constituir antigo e justificado anseio dos moradores da região, que já fizeram inúmeras campanhas nesse sentido, lideradas por respeitáveis cidadãos e até por autoridades judiciárias locais, é medida benéfica às duas áreas. Ao

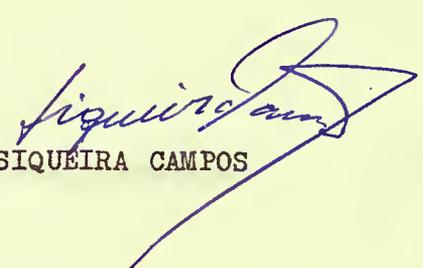


CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 -

Norte pois o transformará em Território Federal, com perspectiva a erigir-se em Estado e ao Sul que continuará sendo o pujante Estado de Goiás, provavelmente mais pujante ainda, dado à perspectiva de maior eficácia administrativa. Ambas as unidades ficarão com dimensões regulares e com áreas de boas conformações, as duas igualmente ricas em terras férteis, florestas, minérios, recursos humanos e com outras condições indispensáveis aos respectivos progressos.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 1974


Siqueira Campos
Siqueira Campos

LISTA TELEFÔNICA DOS MEMBROS DA COMISSÃO MISTA PARA FUSÃO

<u>NOMES</u>	<u>TELEFONES NO CONGRESSO</u>	<u>RESIDÊNCIA</u>
<u>SENADORES</u>		
ARENA		
GERALDO MESQUITA	24-4834-412	42-1636
HELVÍDIO NUNES	24-2903-268	42-2382
RENATO FRANCO	24-5834-238-603	42-1952
DINARTE MARIZ	24-3009-298-299-421	42-1775
LOURIVAL BAPTISTA	24-5884-135-492	42-1989
RUY SANTOS	24-9803-427-426	42-1096
VASSONCELOS TORRES	24-1934-474	42-0422
FERNANDO CORREA	24-7434-320-370	42-1631
OTÁVIO CESÁRIO	24-9903-188-189	23-9405-HOTEL BRASÍLIA PÁLC.
GUIDO MONDIN	24-6009-258-259	42-1622
ANTARAL PEIXOTO	24-2934-430-464	42-0181
<u>DEPUTADOS</u>		
ARENA		
FLEXA RIBEIRO	23-4346-285	HOTEL NACIONAL
EURÍPEDES C. DE MENEZES	23-5098-400	
WILMAR DALBANHOL <i>242023-308</i>	23-7298-304	24-9971
DANIEL FARACO	23-2048-488	42-1507
DJALMA MARINHO	23-5395-204	42-2777
HENRIQUE DE LA ROQUE	23-9843-574	42-2924
LUIZ BRAZ	23-2248-415	43-1722
ROZENDO DE SOUZAR <i>2429026</i>	23-7793-564	43-2989
	<i>Rezende-0223-540431</i>	233336
MDB		
LAERTE VIEIRA	23-6348-226	42-9089
JOSÉ BONIFÁCIO NETO	23-4493-351	42-1610
PEIXOTO FILHO	23-2495-359	245871

EMENDA N.º 37

O § 5.º do atual artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

§ 5.º do atual artigo 3.º

Parágrafo ... A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional da Mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, ressalvada a tramitação das Mensagens já enviadas, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal, ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos."

Justificação

O propósito do § 5.º do art. 3.º do Projeto é obstar o encaminhamento, após a remessa do Projeto da Lei Complementar, de qualquer Mensagem que porventura possa dificultar ou comprometer a criação do novo Estado.

É claro entretanto que essa suposição não deve prevalecer para as Mensagens já enviadas, e cuja tramitação já esteja em curso.

Não há razão para causar embaraço às Mensagens ordinárias que visam atender aos reclamos normais da Administração, e cuja iniciativa certamente não poderá estar sob a suposição do patrocínio de interesses subalternos, a vista da data em que foram enviadas, antecipando-se a remessa do Projeto.

Ademais o Governador Provisório sempre poderá revogar, na ocasião própria, a Lei que porventura tenha como inconveniente ou inoportuna.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado **Miro Teixeira.**

EMENDA N.º 38

O § 5.º do artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

"§ 5.º A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, de mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ressalvado o disposto no Ato Complementar 52, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos."

Justificação

A atual redação do § 5.º do artigo 3.º provocará, se aprovada, numerosos e irreparáveis danos às administrações dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, dada a impossibilidade de manejo de pessoal, indispensável à continuidade de serviços como: assistência médica, obras de saneamento, limpeza urbana, segurança, educação, etc.

É sabido que a administração de um Estado exige que se preencham os claros resultantes da expansão de alguns setores e, também, da rotatividade verificada comumente nos quadros de pessoal contratado.

O texto do Ato Complementar n.º 52, parte integrante do elenco das leis revolucionárias, elimina qualquer possibilidade de abuso, sem, todavia, bloquear o desempenho da máquina administrativa.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado **Miro Teixeira.**

EMENDA N.º 39

O § 5.º do artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º

§ 5.º A partir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional da Mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, é vedado aos Estados que lhe deram origem admitir pessoal, ressalvadas as nomeações em decorrência de concurso público, ou alterar as disposições legais relativas a pessoal, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ..."

Justificação

A presente emenda substitutiva ao § 5.º do art. 3.º do projeto tem por objetivo ressaltar, no que diz respeito à vedação de admissão de pessoal, as nomeações decorrentes de concurso público, em andamento ou ainda em vigor, na data do encaminhamento da mensagem da Lei Complementar ao Congresso Nacional.

Com efeito, o não preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal acarreta sérios transtornos à administração pública, em virtude da deficiência dos recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

Tratando-se de cargos cujo provimento depende de concurso público, por dispositivo constitucional (Const. Fed. art. 97, § 1.º), o fato de estar o concurso em andamento, ou ainda vigente, demonstra, sem dúvida, a necessidade, para o serviço público, de serem preenchidas as lacunas existentes. Foi inspirado nessas relevantes razões de ordem pública que o Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, ao vedar a nomeação, contratação ou admissão de funcionário, expressamente excepcionou a proibição a nomeação, por concurso, para cargo ou função do quadro permanente (A.C. n.º 52, art. 1.º, § 1.º n.º II), afastando, assim, qualquer obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais. Também o Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, continha a mesma ressalva, quanto às nomeações decorrentes de concurso, no art. 1.º, § 1.º, n.º II.

Justifica-se, pois, a emenda ora proposta, para ressaltar o preenchimento das vagas existentes, mediante nomeação de candidatos aprovadas em concurso público, no próprio interesse do novo Estado a ser criado.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado **Miro Teixeira.**

EMENDA N.º 40

Ao art. 3.º, § 5.º

Onde se lê:

"A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo."

Lê-se:

"A partir da vigência da Lei Complementar a que se refere este artigo ..."

Justificação

A emenda visa a colocar a matéria nos seus verdadeiros contornos jurídicos, vez que o simples encaminhamento de mensagem não pode constituir-se em ato legislativo, para reduzir, ampliar ou alterar competências juridicamente protegidas.

A retroatividade estabelecida no dispositivo, a rigor, constitui-se em delegação constitucionalmente proibida, pois defere ao Presidente da República o poder de determinar a eficácia da Lei, no tempo, mediante intervenção submetida ao seu exclusivo arbítrio. A lei pode

ser retroativa, não se nega, mas deve fazê-lo expressamente, indicando a sua eficácia *ex tunc*. No caso sob exame, porém, a eficácia retroativa da lei é delegada ao Presidente da República, a quem incumbe, na espécie, a decisão sobre a data de encaminhamento das mensagens sobre leis. O dispositivo é, pois, inconstitucional e refratário à ordem jurídica.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Alair Ferreira**.

EMENDA N.º 41

Ao § 5.º do art. 3.º do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, seja dada a seguinte redação:

“§ 5.º A partir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional da Mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe darão origem, admitir pessoal, ressalvados os casos previstos no art. 1.º e parágrafo subsequente do Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, proibindo-se, também, qualquer alteração nas disposições legais que regem a nova Unidade Federativa, ficando a obtenção de todo empréstimo interno sujeita ao requisito estabelecido no item IV, do art. 42, da Constituição, para empréstimos internos.”

Justificação

Apesar de as lideranças do Governo no Congresso, terem cuidado apressadamente de dar explicações acerca da inaplicabilidade do § 5.º, do art. 3.º, aos atuais Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, o fato é que a questão não está suficientemente esclarecida, sobretudo em face da indistigável dubiedade de redação do referido dispositivo.

Assim é que, tanto na Guanabara quanto no Estado do Rio de Janeiro, logo surgiu e ganhou corpo a incerteza no seio das respectivas administrações atuais e, muito particularmente, entre os cidadãos já aprovados em concursos públicos regularmente realizados (v., por exemplo, os defensores públicos recentemente concursados), que passaram a manifestar justificáveis apreensões quanto à perspectiva de nomeação ou mesmo quanto à validade jurídica dessa nomeação.

É de supor-se que o objetivo primordial do dispositivo seja evitar que nomeações de última hora venham a prejudicar o processo de fusão, onerando demasiadamente os cofres públicos da nova unidade.

Mas, esse objetivo, por mais defensável que seja, não pode sobrepor-se aos legítimos interesses dos Estados abrangidos pela fusão, nem tampouco ao direito de todos aqueles regularmente concursados. Haja vista que, da leitura do Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, que dá nova redação ao Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, se depreende o claro propósito governamental de evitar prejuízos ou obstáculos ao curso regular das atividades públicas essenciais, razão pela qual o art. 1.º do Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor da administração direta ou autárquica dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das Secretarias e serviços auxiliares dos Poderes Legislativos e Judiciário e dos Tribunais de Contas, a partir da publicação deste Ato.

§ 1.º Excetuam-se dessa proibição:

I — A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função gratificada, criados por lei;

II — A nomeação, por concurso, para cargo ou função do quadro permanente;

III — A contratação ou admissão de pessoal para serviços essenciais nos setores da saúde, ensino e pes-

quisa, assim como do pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;

IV — A contratação ou admissão de pessoal para serviços de engenharia, obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;

V — A contratação ou admissão de pessoal para preenchimento de claros resultantes de exoneração, demissão ou dispensa;

VI — A renovação de contratos.

§ 2.º A nomeação, contratação ou admissão em desacordo com o disposto neste Ato é nula de pleno direito e acarreta a demissão da autoridade e do funcionário que a autorizou ou realizou”.

A nossa emenda visa justamente a aperfeiçoar o texto do projeto para, compatibilizando-o com as declaradas intenções governamentais, evitar qualquer possibilidade de dúvida.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Alcir Pimenta**.

EMENDA N.º 42

Ao parágrafo 5.º do art. 3.º

A partir do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da Mensagem relativa a esta lei, até a criação do novo Estado, fica prorrogada por igual prazo a validade dos concursos para admissão de pessoal.

Justificação

A vigorar o § 5.º do art. 3.º os concursados não poderão ser prejudicados, pois a proibição de novas admissões os inclui no período citado. Não seria justo “quebrar” o período de validade sem a devida compensação de prazo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 43

Dê-se ao § 5.º a seguinte redação:

“§ 5.º A partir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado é vedado aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal, ou alterar disposições legais referentes a seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do art. 42 da Constituição para empréstimo externo.”

Justificação

Justifica-se a emenda pela necessidade de ser bem expresso o referido dispositivo a fim de evitar dúvidas quanto ao seu real objetivo. A especificação do que é vedado evita interpretações outras sobre o sentido da lei. A redação do § 5.º quando dispõe “... admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem ...” pretende, salvo melhor juízo, evitar que nesse interregno citado se promova um processo de admissão que venha comprometer a estrutura administrativa do novo Estado ou mesmo que se legisle alterando o regime jurídico dos servidores de forma não conveniente ao que se tenha planejado para a nova situação. Entretanto, interpretações têm sido feitas no que tange ao citado dispositivo no sentido de que ele atinge também qualquer transformação de cargos ou mesmo criação através de lei, evidentemente. Entendendo que na realidade não tem tal extensão a proibição ora analisada apresentamos a emenda em apreço a fim de que não se prejudique o desenvolvimento de planos de classificação já iniciados e o próprio funcionamento dos órgãos administrativos do Estado.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Nina Ribeiro**.

EMENDA N.º 44

Dá nova redação ao § 5.º do inciso VII, do art. 3.º: "§ 5.º A Lei Complementar a que se refere este artigo vedará, com efeito retroativo à data que nela vier a ser fixada, aos Estados que derem origem ao novo Estado e até à criação deste, a admissão de pessoal e alterações na legislação sobre pessoal, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição Federal para empréstimos externos."

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Vingt Rosado**.

EMENDA N.º 45

Substitua-se, no texto do § 5.º do art. 3.º a expressão "admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem" pela expressão "admitir pessoal, ressalvadas as nomeações em decorrência de concurso público, ou alterar as disposições legais relativas a pessoal".

Justificação

A presente emenda tem por objetivo ressaltar, no que diz respeito à vedação de admissão de pessoal, as nomeações decorrentes de concurso público, em andamento ou ainda em vigor, na data do encaminhamento da Mensagem da Lei Complementar ao Congresso Nacional.

Com efeito, o não preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal acarreta sérios transtornos à administração pública, em virtude da deficiência dos recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

Tratando-se de cargos cujo provimento depende de concurso público, por dispositivo constitucional (Constituição Federal, art. 97, § 1.º), o fato de estar o concurso em andamento, ou ainda vigente, demonstra, sem dúvida, a necessidade, para o serviço público, de serem preenchidas as lacunas existentes. Foi inspirado nessas relevantes razões de ordem pública que o Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, ao vedar a nomeação, contratação ou admissão de funcionários, expressamente exceção da proibição a nomeação por concurso, para cargo ou função do quadro permanente (AC n.º 52, art. 1.º, § 1.º, n.º II), afastando, assim, qualquer obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais. Também o Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, continha a mesma ressalva, quanto às nomeações decorrentes de concurso, no art. 1.º, § 1.º, n.º II.

Justifica-se, pois, a emenda ora proposta, para ressaltar o preenchimento das vagas existentes, mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no próprio interesse do novo Estado.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 46

Acrescente-se, adequadamente, ao § 5.º do art. 3.º a seguinte expressão: "... salvo os já habilitados em concurso público de provas e títulos ..."

"§ 5.º A partir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal, salvo os já habilitados em concurso público de provas e títulos, ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimo externo."

Justificação

O aspecto de cunho moralizador preceituado no § 5.º do projeto não se coaduna com os imprescritíveis e inalienáveis direitos dos que prestaram concurso público de provas e títulos.

Com efeito, os concursados na forma do parâmetro preceituado no art. 97 e § 1.º da Constituição Federal incorporado ao direito constitucional legislado dos Estados em obediência ao art. 200, ficam, com a emenda, resguardados da preterição que o projeto, sem dúvida, involuntariamente, atinge.

Não é, pois, sem razão, que a imprensa tem noticiado o desapontamento dos concursados em vias de merecedor aproveitamento, já em pauta.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador **Osires Teixeira**.

EMENDA N.º 47

Transfira-se para o Capítulo II, onde couber, o § 5.º do art. 3.º, que passará a ter a seguinte redação, e se constituirá no seguinte artigo:

"Art. ... A partir da data de aprovação da presente Lei Complementar, e até a criação do novo Estado, é vedado aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alienar disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo externo também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos."

Justificação

É matéria vinculada diretamente ao problema específico da fusão, de que trata o Capítulo II. Não se justifica a sua permanência no Capítulo I, nem que se mantenha a atual redação que, como disse um nobre colega em plenário: "trata-se de uma verdadeira heresia jurídica" uma lei entrar em vigor a partir da data do seu encaminhamento ao Congresso, antes mesmo de ser discutida e votada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **JG de Araújo Jorge**.

EMENDA N.º 48

Acrescente-se ao parágrafo 5.º do artigo 3.º, o seguinte inciso:

"I — O impedimento não incide sobre as mensagens encaminhadas pelos Executivos dos dois Estados, referentes a assuntos de pessoal, inclusive contratação de professores, de engenheiros, e de trabalhadores, cuja tramitação nessas Casas tenha sido iniciada até vinte e quatro (24) horas antes do envio, ao Congresso Nacional, do projeto base desta Lei."

Justificação

Esta emenda é uma alternativa a outra que apresentei, estabelecendo que a proibição contida no parágrafo 5.º do artigo 3.º só vigoraria a partir da publicação da lei.

Se a outra emenda não for aceita, em nome das mesmas razões que enumerei para justificá-la, sugiro a presente fórmula que, embora de um modo limitado, atenuará os efeitos negativos da medida estabelecida, no plano real dos fatos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974, — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 49

Acrescenta inciso ao § 5.º do art. 3.º:

"Art. 3.º
§ 5.º"

I — A proibição a que se refere este parágrafo não atinge o pagamento do adicional de insalubridade, quando devido."

Justificação

As atividades consideradas insalubres são definidas pelo Ministério do Trabalho. Na administração pública, inúmeros são os servidores que labutam em atividades insalubres e que, quando do encaminhamento da mensagem ao Congresso Nacional, estavam em vias de receber tal adicional, razão pela qual se faz necessária a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 50

Excetuam-se das admissões proibidas pelo § 5.º do artigo 3.º do Projeto:

“§... — As admissões de diplomados universitários que se tenham inscrito em curso de emergência para habilitação de magistério de 2.º grau em disciplinas profissionalizantes, desde que: a) — os cursos tenham sido iniciados anteriormente à data do envio da mensagem; b) — os inscritos já estejam fazendo estágio nas escolas da rede; c) — sejam indispensáveis ao ensino profissionalizante.”

Justificação

A emenda se justifica por si mesma. É aflitiva a cárcera de pessoal docente devidamente habilitado em disciplinas profissionalizantes.

Criaram-se nos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro cursos de emergência, a exemplo de que se faz em todo o País, a fim de preparar professores e auxiliares de ensino para o exercício do magistério de 2.º grau, necessários à plena execução da reforma de ensino. Seria um contra-senso desperdiçar os esforços já realizados até agora nesse sentido, deixando de aproveitar os portadores de diploma de nível superior que se inscreveram nos cursos a que alude a presente emenda.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador Danton Jobim.

EMENDA N.º 51

Modifica e acrescenta parágrafo ao art. 3.º:

“§ 5.º A partir do encaminhamento ao Congresso Nacional da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições que o regem, ficando ressalvados os direitos de concursados, bem como prorrogados os prazos de validade dos respectivos concursos.”

§ 6.º — No período referido no parágrafo 5.º, a obtenção de qualquer empréstimo interno fica sujeita ao requisito estabelecido para empréstimos externos, no item IV do art. 42 da Constituição.”

Justificação

O desdobramento do parágrafo é em favor da boa técnica legislativa.

O acréscimo ao § 5.º da ressalva do direito dos concursados é mera questão de justiça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 52

Acrescente-se ao art. 3.º, o seguinte parágrafo:

§ 6.º Não se aplicam aos aprovados em concurso público de provas e títulos, na forma estabelecida nas respectivas Constituições, as restrições contidas no parágrafo 5.º deste artigo.”

Justificação

O dispositivo do Projeto de Lei Complementar tem, não resta dúvida, alto sentido moralizador. Injusto, po-

rém, em prejuízo mesmo da administração, por ele sejam alcançadas pessoas concursadas para preenchimento de cargos vagos, seja na esfera do Executivo, seja na do Judiciário, seja na do Legislativo, de cada Estado. Para citar um exemplo, que no momento nos ocorre, mencionamos o concurso, já em fase final de prova de títulos, realizado no Ministério Público da Guanabara, para preenchimento de cargos de Promotor, concurso cuja realização demandou longa espera, pertinácia e esforço, eis que se prolongou por vários meses, com as suas provas escritas, orais, ultimando-se, no momento, com a prova de títulos.

Depois de todo esse caminho percorrido, não seria justo ficassem, agora, os candidatos aprovados impedidos de serem nomeados.

O que acima se descreve talvez esteja ocorrendo com outros concursos possivelmente levados a efeito. Daí nossa emenda, que se caracteriza por uma intenção de se fazer justiça, como se nos afigura de real interesse para a Administração dos dois Estados.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado Léo Simões.

EMENDA N.º 53

Ao Art. 3.º

Inclua-se o seguinte:

“§ 6.º A proibição de admitir pessoal a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos candidatos inscritos ou aprovados em concurso público.”

Justificação

A emenda visa a assegurar aos concursados o direito de aproveitamento no serviço público, caso a administração se disponha a admitir pessoal habilitado em concurso público.

De fato, tal providência se justifica, não só à vista de seu conteúdo de justiça, senão, também, porque atende a interesses do próprio serviço público, que, de nenhum modo, pode prescindir, em qualquer tempo, de pessoal habilitado.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 54

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte parágrafo:

“§... — A exigência estabelecida pelo anterior parágrafo 5.º deste artigo, para a obtenção de empréstimo interno, não se aplica aos empréstimos já em tramitação em sociedades de economia mista na data do encaminhamento do projeto desta Lei Complementar ao Congresso Nacional.”

Justificação

Os Estados sempre que recorrem às Sociedades de economia mista para obtenção de empréstimos, fazem-no para realizar obras urgentes. Não se justifica, assim, que os dois Estados devam esperar até agosto para apresentar ao Senado o pedido de autorização para realizá-lo. É conveniente que os empréstimos em tramitação sejam concluídos, dado o seu caráter urgente.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 55

Ao art. 3.º

Inclua-se o seguinte parágrafo:

“§ 6.º A proibição de admitir, referida no artigo anterior, não se aplica ao pessoal de Grupo ou Categoria de Magistério, de qualquer nível.”

Justificação

A educação, como se sabe, é dever do Estado, segundo a preceituação constitucional. Não é possível, assim, que

se estabeleça a vedação preconizada no dispositivo, em referência às categorias do magistério, de qualquer grau.

Em verdade, a conversão, em lei, do preceito sob exame, produzirá, no campo da educação, uma lacuna de difícil superação, caso não seja ressalvada a situação do pessoal de magistério.

De fato, seria absurdo não permitir — ainda que transitoriamente — que as escolas tivessem professores, em qualquer fase ou hipótese de real necessidade.

A emenda, pois, corrige o preceituado no art. 3.º, § 5.º, mediante a inclusão de ressalva relativa ao pessoal de magistério.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Daso Coimbra**.

EMENDA N.º 56

Acrescente-se, onde couber, em forma de artigo e parágrafo, ou de parágrafos ao art. 3.º:

“Os concursos públicos realizados nos Estados objeto da fusão de que trata esta lei, se já homologados, terão sua validade prorrogada até a promulgação da Constituição do novo Estado do Rio de Janeiro, respeitadas as de prazo maior na conformidade dos critérios da legislação vigente.

Fica assegurado igualmente, por imperativo das necessidades do serviço público nos respectivos Estados, o aproveitamento de pessoal concursado, caracterizada a existência de vagas nos quadros de pessoal e respeitada a ordem de classificação nos termos da legislação específica.”

Justificação

Tanto no Estado do Rio de Janeiro quanto no da Guanabara há concursos públicos homologados, com prazos de validade em vigor, para diversas carreiras do serviço público estadual. Recaiu sobre os governos das duas Unidades a proibição de nomear, não sendo esta a oportunidade para apreciar a medida por seu caráter nitidamente revolucionário. A proibição existe e subsiste.

É ocioso, também, ressaltar os custos de um concurso público, que de todos é sabido, bem assim as razões de sua realização que são, a rigor, as necessidades da administração pública na sua permanente dinâmica de expansão e aprimoramento de seus serviços.

Há dois aspectos na emenda: o objetivo, que é a necessidade da Administração; e o subjetivo, pessoal quanto social, do cidadão habilitado em concurso, apto ao exercício do cargo público, que para ele se preparou, submeteu-se a exames, disputou no mérito, passou, classificou-se, e espera.

Não nos parece que se possa frustrar um ou outro desses aspectos. O concurso público é a porta moralizadora e a mais legítima de acesso ao exercício do cargo público. Ocorre, igualmente, que o concurso cria obrigações para o Estado e gera expectativas para os habilitados, e essas expectativas, sob vários ângulos, constituem direitos pessoais amparáveis. É o caso de não se poder contratar para determinadas funções quando para elas existem concursados para cargos equivalentes. A Justiça, no particular, tem concedido segurança aos prejudicados.

Constituirá, certamente, uma grande frustração impedir-se esse aproveitamento legítimo, escoimado de favoritismo e de proteção política, quando se trata de concurso.

A lei há de ser justa, razoável, impessoal, e sobretudo humana. Notadamente neste particular, em um país como o nosso, cujo mercado de emprego é dos mais escassos e as oportunidades quase sempre estreitas.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **Francisco Studart**.

EMENDA N.º 57

Acrescente-se ao artigo 3.º o seguinte parágrafo:

“§ 6.º Excetuam-se da vedação prevista no parágrafo anterior, desde que não acarretem aumento de despesa, as nomeações decorrentes de concurso público de provas ou de provas e títulos, concluído ou em fase de conclusão, na data do encaminhamento da mensagem da Lei Complementar, referida neste artigo.”

Justificação

A presente emenda aditiva tem por finalidade ressaltar, no que diz respeito à vedação de admissão de pessoal, as nomeações decorrentes do concurso público, concluído ou em fase de conclusão, na data do encaminhamento ao Congresso Nacional da mensagem de Lei Complementar que cria novos Estados.

Com efeito, o não preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal acarreta sérios transtornos à administração pública, em virtude da insuficiência dos recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

Tratando-se de cargos cujo provimento depende de concurso público, por mandamento constitucional (Constituição Federal, art. 97, § 1.º), o fato de estar o respectivo concurso em andamento, ou ainda vigente, evidenciando, sem dúvida, a necessidade, para o serviço público, de serem preenchidas as lacunas existentes.

Foi inspirado nessas relevantes razões de ordem pública que o **Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969**, ao vedar a nomeação, contratação ou admissão de funcionários, expressamente excetuou da proibição a nomeação, por concurso, para cargo ou função do quadro permanente (art. 1.º, § 1.º n.º II), com o objetivo de afastar qualquer obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais. Também o **Ato Complementar n.º 41, de 20 de janeiro de 1969**, continha a mesma ressalva, quanto às nomeações decorrentes de concurso.

A Emenda aditiva ora proposta restringe, porém, a exceção somente às nomeações que não acarretem aumento de despesa, isto é, aquelas para as quais haja anterior previsão orçamentária nos Estados originais, limitando, pois, a amplitude que teria a pura e simples admissibilidade das nomeações de todos os aprovados em concurso público. Outrossim, a restrição tem o efeito de compatibilizar a proposta aos pré-existentes dispositivos constitucionais que regem o processo legislativo e que estabelecem a impossibilidade de, através emenda, inserir no projeto de lei dispositivo que implique aumento de despesa.

Além disso, com a restrição oferecida, atende-se aos elevados propósitos que nortearam o Governo Federal na elaboração do parágrafo 5.º do art. 3.º do projeto.

Justifica-se, dessa forma, a emenda ora apresentada, que, sem criar ônus, assegura o funcionamento adequado na máquina administrativa no período de implantação do novo Estado, cujos superiores interesses são resguardados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador **Geraldo Mesquita**.

I — Do Ministério Público do Estado da Guanabara, sua estrutura e legislação

O Ministério Público do Estado da Guanabara é estruturado em carreira, que compreende as seguintes classes: Defensor Público (inicial), Promotor Substituto, Promotor Público, Curador de Justiça e Procurador da Justiça (final). Observados os ditames constitucionais aplicáveis (Const. Fed. art. 96 c/c 95, § 1.º, Const. Est. GB art. 51) rege-se pela Lei Federal n.º 3.434, de 20 de julho de 1958, com as alterações posteriores, principalmente as contidas na Lei Estadual n.º 2.144, de 22 de novembro de 1972, que ampliou o quadro, com a criação de 51 cargos nas diferentes classes.

II — Das vagas existentes na carreira do Ministério Público

A situação da carreira do Ministério Público da Guanabara na presente data é a seguinte:

	N.º de cargos criados em lei	N.º de cargos ocupados	N.º de cargos vagos
Procurador da Justiça	29	29	0
Curador de Justiça	40	35	5
Promotor Público	39	35	4
Promotor Substituto	48	30	18
Defensor Público	62	32	30
	<hr/> 218	<hr/> 161	<hr/> 57

Os dados numéricos acima evidenciam a existência de 57 vagas na carreira, das quais 30 na classe inicial, a serem preenchidas por candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos, na conformidade do que dispõe a respeito, a Constituição Federal.

Dessas 57 vagas, 51 decorrem dos cargos criados pela Lei n.º 2.144/72, citada, e as outras 6 se referem a cargos do quadro pré-existente a essa lei.

III — Da existência de disponibilidade financeira

A Lei Estadual n.º 2.144/72, ao criar os 51 novos cargos já referidos, condicionou o respectivo provimento à existência de disponibilidade financeira, a critério do Poder Executivo (art. 30). Durante todo o exercício financeiro de 1973, tal disponibilidade não ocorreu, de modo que nenhum desses cargos foi então preenchido.

Em 1974, porém, verificando a existência de recursos com que fazer face ao provimento dos novos cargos, o Governador do Estado da Guanabara baixou, em 3 de maio p.p., o Decreto "E" n.º 6.985, suplementando o orçamento da Procuradoria Geral da Justiça, mediante reanejamento de dotações orçamentárias.

A condição imposta no artigo 30 da Lei n.º 2.144/72 foi, pois, plenamente atendida, nada obstando ao preenchimento das vagas pela forma prevista em lei: nas classes intermediárias, através de promoção e na inicial, com a nomeação, mediante concurso.

IV — Do concurso público para provimento dos cargos da classe inicial

É mandamento da Constituição Federal que o ingresso na carreira do Ministério Público dos Estados seja feito através de concurso público de provas e títulos (Const. Fed. art. 96 c/c art. 95, § 1.º). No caso específico do Ministério Público da Guanabara, o concurso é regido atualmente pela Lei n.º 2.144/72, em seus artigos 11 a 16, cabendo ao Conselho do Ministério Público proceder ao mesmo.

Tão logo foi publicada a Lei n.º 2.144, no D.O. de 23-11-72, o Conselho do Ministério Público apressou-se a dar início ao concurso, para preenchimento das vagas existentes, que eram então em número de 2 (duas), e das criadas pela citada lei.

Em 1.º de fevereiro de 1973, o concurso teve início oficialmente, com a aprovação do respectivo regulamento pelo Conselho. Publicado o regulamento em 23-2-73, foi necessário aguardar-se o prazo de 60 dias, imposto pela lei, para abertura das inscrições. Estas se realizaram no período de 27 de abril a 28 de maio de 1973, registrando-se um total de 1.274 candidatos.

No período de junho a novembro de 1973, o Conselho apreciou os 1.274 pedidos de inscrição, designou os integrantes das Bancas examinadoras, após rigorosa escolha

dentre renomados professores e membros do Ministério Público do Estado, e aprovou o programa das provas.

As provas escritas se realizaram no período de 1.º a 15 de dezembro do mesmo ano. Os examinadores cumpriram em tempo reduzido o encargo de correção das provas escritas, pois em apenas 60 dias foram corrigidas 2.360 provas.

Em 14 de fevereiro de 1974 foi divulgado o resultado das provas escritas, com a respectiva identificação.

As provas orais tiveram início em 2 de maio de 1974 e terminaram em 7 do corrente mês de junho, tendo sido argüidos 150 candidatos, cada um dos quais em 4 setores diferentes.

Prevê-se para o início da semana vindoura a homologação do concurso, cujos trâmites obedeceram rigorosamente à lei e ao Regulamento aprovado pelo Conselho.

Ressalte-se que é normal, em concursos de tal gabarito, o decurso de longo período entre a aprovação do Regulamento e a homologação final. Os concursos para a magistratura do Estado demoram, em média, quase 2 anos para serem ultimados, podendo-se ainda citar como exemplo o último concurso para ingresso no Ministério Público, cujo Regulamento foi aprovado em agosto de 1969 e a homologação se deu em março de 1971.

Nesses casos, embora seja manifestada a necessidade de preenchimento das vagas existentes, deve-se sacrificar a urgência em prol de uma seleção rigorosa e apurada dos candidatos, em virtude das muitas responsabilidades e dos elevados encargos inerentes às funções que irão desempenhar.

Por essas razões, o concurso atual, iniciado em 1.º de fevereiro de 1973, somente agora se encontra em sua fase final.

V — Da situação atual no Ministério Público da Guanabara

Enquanto prosseguiam os trabalhos de realização do concurso, o número de vagas aumentou para 57, em decorrência de alguns pedidos de exoneração. Portanto, tornou-se mais crítica ainda a situação do quadro, principalmente no que concerne à classe inicial, dos Defensores Públicos, cujo número ficou reduzido a 32. Para demonstrar a insuficiência atual de Defensores Públicos, basta atentar para o fato de que o número de cargos ocupados é praticamente a metade do total existente na classe.

Para compensar a insuficiência do quadro, sem prejuízo para o serviço cada um dos Defensores em exercício está com encargos dobrados, sem que disso resulte qualquer vantagem financeira.

Assim é que, de acordo com a última Portaria do Procurador-Geral da Justiça da Guanabara, referente às designações dos membros do Ministério Público no período de maio a junho do corrente ano, verifica-se que:

a) junto às 23 Varas Criminais, de juízo singular, funcionam apenas 6 Defensores Públicos, 5 dos quais acumulam 4 Varas cada um;

b) junto às 22 Varas Cíveis têm exercício somente 2 Defensores, com atribuições junto a 11 Varas cada um, cumulativamente com a Vara de Registros Públicos;

c) junto aos 12 Oícios de Varas de Órfãos e Sucessões funcionam, igualmente, 2 Defensores Públicos, etc.

Esse acúmulo de atribuições, por absoluta necessidade de serviço, contrasta com o artigo 39 da Lei Federal n.º 3.484, de 1958, que determina que um Defensor Público funcione junto a cada Vara, exceto nos Tribunais do Júri, onde deveriam ser dois.

Também nas classes superiores da carreira, observa-se o acúmulo de serviço, exemplificando-se com o fato

LISTA DE PRESENÇA

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 19/ junho /74, AS 15:30 HORAS

SENADORES: -

- 1. GERALDO MESQUITA
- 2. RENATO FRANCO
- 3. HELVÍDIO NUNES
- 4. DINARTE MARIZ
- 5. LOURIVAL BAPTISTA
- 6. RUY SANTOS
- 7. VASCONCELOS TORRES
- 8. FERNANDO CORRÊA
- 9. OCTÁVIO CESÁRIO
- 10. GUIDO MONDIN
- 11. AMARAL PEIXOTO

[Handwritten signatures in blue ink over horizontal lines]
 Geraldo Mesquita
 Renato Franco
 Helvídio Nunes
 Dinarte Mariz
 Lourival Baptista
 Ruy Santos
 Vasconcelos Torres
 Fernando Corrêa
 Octávio Cesário
 Guido Mondin
 Amaral Peixoto

DEPUTADOS: -

- 1. FLEXA RIBEIRO
- 2. EURÍPEDES C. MENEZES ^{ARCOSO de}
- 3. WILMAR DALLANHOL
- 4. DJALMA MARINHO
- 5. DANIEL FARACO ^{CÉLIO BORJA}
- 6. HENRIQUE LA ROCQUE
- 7. LUIZ BRAZ
- 8. ROZENDO DE SOUZA
- 9. LAERTE VIEIRA
- 10. JOSÉ BONIFÁCIO NETO
- 11. PEIXOTO FILHO

[Handwritten signatures in blue ink over horizontal lines]
 Flexa Ribeiro
 Eurípedes C. Menezes
 Wilmar Dallanol
 Djalma Marinho
 Daniel Faraco
 Henrique La Rocque
 Luiz Braz
 Rozendo de Souza
 Laerte Vieira
 José Bonifácio Neto
 Peixoto Filho

de que há apenas 4 Curadores de Justiça para exercerem as Curadorias de Massas Falidas perante 22 Varas Cíveis, e o mesmo número (4) para o desempenho das Curadorias de Ausentes, cujas variadas atribuições foram grandemente aumentadas, com a vigência do novo Código de Processo Civil. Nos processos das Varas de Família, onde o M.P. é sempre ouvido, obrigatoriamente, em cada Vara funcionam 2 juizes, e apenas um Curador.

Perante os Tribunais de segunda instância do Estado é notória a insuficiência de Procuradores da Justiça, que funcionam na proporção de um membro do Ministério Público para quatro magistrados, em cada Câmara.

A redução do número de Promotores, outrossim, é nociva aos interesses da repressão criminal, principalmente no que diz respeito ao combate, ao uso e tráfico de entorpecentes, aos assaltos e aos crimes de trânsito, setores em que se tem vivamente interessado o Governo Federal.

VI — Conclusão

Por todos os motivos expostos, a nomeação dos concursados, nas vagas existentes na classe inicial da Carreira do Ministério Público da Guanabara, é providência indispensável para assegurar o desempenho eficiente das atribuições, cometidas à Instituição, de defesa da sociedade e fiscal da execução das leis. A medida atenderá, sobretudo, aos superiores interesses do novo Estado cuja máquina judiciária não pode sofrer solução de continuidade em seu funcionamento, na fase de implantação da unidade federativa resultante da fusão.

EMENDA N.º 58

Acrescente ao artigo 3.º:

“§ 6.º Não se incluirá na proibição constante do parágrafo anterior os empréstimos em tramitação em sociedades de economia mista da União ou dos Estados, desde que solicitados anteriormente a 3 de junho de 1974 por empresa pública ou sociedades de economia mista da administração indireta do Estado.”

Justificação

Várias operações de crédito acham-se em tramitação, como rotina, em sociedades de economia mista, operações que se destinam a financiar renovação de material para serviços essenciais à população, como esgotos, limpeza urbana, abastecimento de água e outros. Tais empréstimos foram solicitados anteriormente à remessa da Mensagem da fusão e é estritamente necessário que tais operações não sofram solução de continuidade, o que haveria de criar o caos em setores críticos da administração pública.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador Danton Jobim.

EMENDA N.º 59

Acrescente-se ao artigo 3.º do projeto o seguinte parágrafo:

“§ ... — Excetuam-se da restrição estabelecida no parágrafo anterior:

a) a contratação para serviços essenciais nos setores de segurança, saúde, ensino e transportes, assim como do pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;

b) a contratação para serviços de obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;

c) a nomeação para preenchimento de claros resultantes de exoneração, demissão, dispensa ou reorganização de serviço sem aumento de despesa;

d) a admissão decorrente de concurso de provas ou de provas e títulos, que já estivesse com as inscrições abertas em 3 de junho de 1974.”

Justificação

A emenda fala por si mesma. As exceções que se procura abrir com a presente emenda refere-se a serviços e necessidades essenciais. Atendem não apenas ao interesse de pessoas, mas da comunidade. Sem elas, a vida do Estado poderia ser gravemente tumultuada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador Danton Jobim.

EMENDA N.º 60

Acrescente-se ao art. 3.º do projeto o seguinte parágrafo:

“§ 6.º Excetuam-se da restrição estabelecida no parágrafo anterior:

a) a contratação para serviços essenciais nos setores de segurança, saúde, ensino e transportes, assim como no pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;

b) a contratação para serviços de obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;

c) a nomeação para preenchimento de claros resultantes de exoneração, demissão, dispensa ou reorganização de serviço sem aumento de despesa;

d) a admissão decorrente de concurso de provas ou de provas e títulos, que já estivesse com as inscrições abertas em 3 de junho de 1974.”

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 61

Acrescente-se ao art. 3.º do projeto o seguinte parágrafo:

“§ 6.º Não se incluem na proibição do § 5.º deste artigo os empréstimos em tramitação em sociedade de economia mista da União ou do Estado, na data da remessa do projeto dessa Lei ao Congresso Nacional.”

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 62

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte parágrafo:

“§ 6.º Aos funcionários públicos já aprovados e habilitados em cursos seletivos realizados nos Estados que vierem a ser fundidos, ficará assegurado após a fusão, o direito de readaptação, a qualquer época, independentemente de prazo de validade, obedecida a ordem de classificação nos respectivos cursos, condicionado à existência de vagas.”

Justificação

A emenda pretende resguardar os interesses públicos no que diz respeito à contenção de despesas e ao posicionamento adequado do pessoal habilitado em cursos seletivos realizados pela administração, tendentes a corrigir desvios funcionais, assim como atender ao interesse dos servidores que se destacaram nos referidos cursos, em sua maioria de nível superior.

No que diz respeito aos servidores, há que ressaltar que é entendimento dos tribunais do País que tal processo de readaptação mediante curso seletivo confere um tal status que passa a integrar o patrimônio funcional; um direito adquirido, com características idênticas à gratificação adicional por tempo de serviço e à aposentadoria.

O aproveitamento de servidor qualificado, mediante readaptação, é princípio consagrado na Reforma Administrativa — Decreto-lei n.º 200, de 1967, que dispõe, em seu art. 99, § 5.º, verbis:

“§ 5.º Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso na Administração Direta ou em autarquia sem

que se verifique, previamente, no competente centro de redistribuição de pessoal a inexistência de servidor a aproveitar, possuidor da necessária qualificação.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Dayl de Almeida.

EMENDA N.º 63

Ao art. 4.º

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º, dando-se-lhe ao caput a seguinte redação:

“Art. 4.º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do art. 3.º, item II, serão eleitos o Governador e o Vice-Governador do novo Estado.”

Justificação

A emenda visa a expungir o texto da inconstitucionalidade consistentes na nomeação de Governador demissível ad nutum.

Uma tal nomeação não se compadece com a forma federativa de Estado, prevista na Constituição, e configura uma verdadeira intervenção federal, fora dos casos taxativamente arrolados na Lei Magna, ferindo a autonomia estadual, consagrada, de forma direta e expressa, no art. 13.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 64

Substitua-se no texto do § 1.º do art. 4.º a expressão “o Presidente da República designar-lhe-á substituto” pela expressão “será substituído pelo Presidente da Assembléia Estadual”.

Justificação

Em todos os Estados, o Governador é substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Governador. Inexistindo este, vem, na ordem de precedência, o Presidente da Assembléia Estadual.

Não é admissível, pois, que o Governador tenha um substituto por designação federal.

Por que tratar o novo Estado diferentemente?

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 65

Modifica o artigo 4.º e seus dois parágrafos, acrescentando-se-lhe um terceiro:

“Art. 4.º O Presidente da República nomeará o Governador do Estado dentre cidadãos maiores de 35 anos, de reputação ilibada e reconhecida competência, que exercerá suas funções até a promulgação da Constituição, quando a Assembléia cuidar da eleição do Governador e Vice-Governador, de acordo com o que determinar a Constituição promulgada.”

§ 1.º O Governador nomeado será demissível ad nutum, e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º O Governador será nomeado a 3 de outubro de 1974 e tomará posse perante o Ministro da Justiça a 15 de março de 1975.

§ 3.º O Governador e Vice-Governador, eleitos nos termos da Constituição estadual, concluirão seus mandatos à época dos demais Governadores eleitos a 15 de março de 1975.”

Justificação

As emendas têm por objetivo modificar o critério do projeto acerca do Governador nomeado, diminuindo-lhe o prazo das funções, que somente se justificam até a data de promulgação da Constituição.

É estranho que um Governador nomeado, demissível ad nutum, englobe poderes excepcionais, como os antigos vice-reis, pairando muito acima de uma Assembléia eleita pelo povo.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado Brígido Tinoco.

EMENDA N.º 66

Dê-se ao artigo 4.º a seguinte redação:

“Art. 4.º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3.º, item II, o Presidente da República nomeará um Governador Provisório para o novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, entre cidadãos maiores de 35 anos, de reputação ilibada e que pertença aos quadros do partido considerado majoritário, tomando-se por base a soma das representações nas duas Assembléias, a Estadual e a Federal nos dois estados.”

Justificação

Em todas as unidades da Federação este tem sido o critério do Executivo: escolher os Governadores nas hostes do Partido Majoritário. Se os dois estados já estivessem fundidos, à base dos resultados do último pleito realizado, este seria o resultado: Na Câmara Federal — MDB — 20 Deputados (13 da GB, mais 7 do RJ) — ARENA — 18 Deputados (7 da GB, mais 11 do RJ) — nas Assembléias Legislativas — MDB — 47 Deputados (30 da GB mais 17 do RJ) — ARENA — 40 Deputados (14 da GB, mais 26 do RJ).

Total Geral, nos dois Estados:
MDB — 20 mais 47 = 67 Deputados;
ARENA — 18 mais 40 = 58 Deputados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — JG de Araújo Jorge.

EMENDA N.º 67

Ao Artigo 4.º

Acrescente-se depois da expressão **reputação ilibada**, seguida de vírgula, o seguinte:

“e, nos últimos 10 (anos) desvinculados de concessionários de serviços públicos ou de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público”.

Justificação

Seria absurdo que os Deputados e os Senadores tivessem impedimentos maiores (Constituição, art. 34, II, a) do que um Governador, cujo nome o Senado Federal deverá homologar. A medida, consagrada na Lei Magna, tem sentido elementarmente moralizador.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 68

Funde os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º, nestes termos:

“Parágrafo único. O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça, cabendo ao Presidente da República, em casos de impedimento, designar-lhe substituto.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Vingt Rosado.

EMENDA N.º 69

Dá nova redação ao art. 5.º:

“Art. 5.º Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Governador nomeado na forma do art. 4.º perceberá remuneração equivalente a de Ministro de Estado, na forma que vier a ser fixada por ato do Presidente da República.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Vingt Rosado.

EMENDA N.º 70

Suprima-se a expressão final: “ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida”, no item II, do artigo 6.º do Projeto, permanecendo o mesmo apenas com a seguinte expressão inicial:

“Art. 6.º I — pelo desmembramento, de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional;”

Justificação

A expressão contida no artigo do Projeto é draconiana, pois pretende erigir em motivo para desmembrar Estados exatamente a necessidade de ajuda federal, quando essas condições excepcionais de progresso de determinadas áreas é que poderiam levar ao desmembramento do seu centro regional de decisões por estarem em condições de auto-governo. A origem da maioria dos atuais Estados brasileiros deve-se exatamente dessa forma, constituindo-se em uma tradição política a ser preservada. Os últimos Estados a serem constituídos (Paraná e Amazonas, uma vez que o Acre o foi pela elevação de Território à condição de Estado) seguiram exatamente esta tradição, ao se verificarem condições de desmembramento de áreas de São Paulo e do Grão-Pará.

Além do mais meras e transitórias condições financeiras não podem servir de regras de ação política, traçando diretrizes extremamente rígidas podem levar à completa destruição ao que resta de “federativo” em nossa República. Ora, todos sabemos que a reforma tributária enfeixou, na União, recursos que são, depois, redistribuídos aos Estados. Estes ficaram, na sua quase totalidade, em situação de inferioridade absoluta, frente à União.

Nestas condições, erigindo-se em regra para a criação de Territórios o emprego de recursos superiores a 1/3 (um terço) do orçamento estadual de capital, cairíamos em uma das seguintes hipóteses:

a) os Estados mais carentes de auxílios federais, para desenvolvimento econômico e social, abafariam essas necessidades, silenciando sobre dificuldades existentes, a fim de evitar a “punição” representada no seu desenvolvimento;

b) o quadro federativo atual seria atonizado, considerando que cada vez mais os recursos destinados a despesas de capital são oriundos de transferências da União para os Estados.

Exemplificamos com o orçamento de um dos Estados (o do Acre), em que de um orçamento total de Cr\$.. 166.000.000,00, as despesas de capital constituem apenas 60 milhões de cruzeiros, quantia essa que facilmente a União sobrepuja empregando 1/3 (um terço) da mesma (20 milhões de cruzeiros) em programas de desenvolvimento, na área física do Estado. Note-se que desse orçamento quase 90 milhões de cruzeiros são constituídos de recursos transferidos da União, sem falar nos 51 milhões a que o Governo Federal se obrigou quando da criação do Estado.

Essa situação se reflete em quase todos os Estados do norte, nordeste e centro-oeste do País.

A estrutura jurídico-administrativa de nossa República Federativa não pode ficar subordinada a uma regra meramente financeira, que traria resultados funestos, conforme demonstramos. Pela importância dessa estrutura em nossa sobrevivência como nação, há de ser um conjunto de motivações políticas, econômicas e sociais, que possam levar ao desmembramento dos Estados, caso necessário e, assim, a própria expressão inicial (interesse da segurança nacional) já estabelece regra superior que atende ao interesse público.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Vinícius Câmara**.

EMENDA N.º 71

Dê-se ao **caput** do art. 6.º a redação seguinte:

“Art. 6.º A criação de Territórios Federais ocorrerá.”

Justificação

A emenda tem a mesma justificativa de outra que dirigimos ao **caput** do art. 1.º Não há falar em criação de novos. E deve ser observada, na redação, a boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 72

Ao Art. 6.º, item I

Acrescente-se a palavra “e” no texto:

“I — pelo desmembramento
..... nela executar
plano de desenvolvimento econômico e/ou social,
com recursos...”

Justificação

A emenda procura admitir uma ou outra hipótese do plano de desenvolvimento (econômico ou social) e também a hipótese da simultaneamente.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado **Rozendo de Souza**.

EMENDA N.º 73

Suprima-se o art. 7.º

Justificação

Se o assunto está explícito no art. 3.º da Constituição Federal, não há por que transportá-lo para o bojo da Lei. Será redundância espicienda.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador **Heitor Dias**.

EMENDA N.º 74

Acrescente-se um Parágrafo ao art. 7.º:

“Parágrafo único. O Projeto de Lei Complementar para a criação de Território Federal, nos termos da alínea I do art. 6.º desta Lei, será acompanhado de Parecer do Conselho de Segurança Nacional ou do Plano de Desenvolvimento Econômico ou Social, local.”

Justificação

É exigência que se impõe ante a redação da alínea I do art. 6.º Se o Território Federal só poderá ser criado naquelas condições, tem que haver comprovação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador **Lourival Baptista**.

EMENDA N.º 75

Acrescente-se ao texto do art. 9.º, **caput**, a expressão seguinte: “uma vez manifestado o consentimento das populações interessadas, mediante plebiscito”.

Justificação

A emenda é decorrência de outra que apresentamos ao art. 1.º, acrescentando-o de um parágrafo único, para fazer depender, também, de plebiscito a criação de Estado.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 76

O art. 9.º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, a partir de 15 de março de 1975, sob a denominação de Estado do Rio.

Parágrafo único. A capital do novo Estado será a cidade do Rio.”

Justificação

Trata-se de dar, ao novo Estado e à sua Capital, os nomes pelos quais são conhecidos, interna e externamente.

Quanto à cidade, até filmes estrangeiros a ela se referem simplesmente, como Rio (ex.: “to Rio” — “Voando para o Rio”).

Nos diálogos populares, o que se ouve é: “Moro no Estado do Rio, mas trabalho no Rio”, “Vou passar as férias no Rio”, “Tenho um sítio no Estado do Rio”, e assim por diante, referindo-se ao Estado com ESTADO DO RIO e à cidade com RIO, unicamente.

Organizações inúmeras e títulos sem conta assim também procedem, de longa data, eliminando a expressão “de Janeiro”, tais como: “Grande Rio”, “Novo Rio”, “Riotur”, “Rio Aço”, “Rio Alimentícia”, “Rio Peças”, “Rio Importadora”, “Rio Café Concerto”, “Rio Chic”, “Rio Clínicas”, “Rio Comercial”, “Rio Engenharia”, “Rio Foto”, “Rio Frutas”, “Rio Gráfica”, “Expresso Rio-Grande São Paulo”, “Rio Hotel”, “Rio Lotérico”, “Rio Máquinas”, “Rio Marcas e Patentes”, “Rio Metalúrgica”, “Rio Motor”, “Rio Publicidade”, “Rio Roupas”, “Rio Som”, “Riobrás”, “Rio cap”, “Rio car”, “Rio cred”, “Rio fer”, “Rio flex”, “Rio metal”, e tantos outros.

Trata-se, portanto, de manter as formas pelas quais são conhecidas — Estado e Cidade — e que não haverá lei que mude.

Sala das Comissões, em 12 Junho de 1974. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 77

Substitua-se o parágrafo único do art. 9.º do Projeto pelo seguinte:

“Art. A cidade de Petrópolis será a capital do Estado do Rio de Janeiro.”

Justificação

Todas as razões e todos os motivos contra-indicam que a cidade do Rio de Janeiro seja a capital do novo Estado; nem uma só ordem de raciocínios se pode formular em apoio da solução alvitrada.

Centro dinâmico e opulento e, por isso mesmo, abatido por todos os problemas e todas as aflições comuns às megalópolis, a gloriosa cidade do Rio de Janeiro está longe de oferecer ao Governo aquele mínimo de condições de tranqüilidade e de paz que convidam ao estudo e estimulam o trabalho, que permitem a concentração espiritual e propiciam as horas de calma à reflexão e às grandes decisões.

A tendência do Estado moderno, que cada hora mais se materializa, é a interiorização das capitais, porque tudo aconselha a que assim se proceda, em função mesmo do interesse coletivo.

O exemplo de Brasília aí está, fecundo e magnífico, e todos os Poderes Públicos são unânimes em reconhecer que, aqui, o trabalho rende mais, que as decisões são mais serenas, que as pressões de toda ordem são sensivelmente menores.

Não desejo alinhar todas as razões que impõem, como necessidade imperiosa, que a cidade do Rio de Janeiro não seja a capital do novo Estado. E não desejo, sinceramente, porque teria de escrever uma extensa monografia, pois só assim poderia abordar todos os ângulos da questão.

Todavia, alguns motivos existem que merecem citação dada a sua extraordinária relevância.

Eis alguns.

A interiorização da capital implicaria, desde logo, na interiorização do desenvolvimento. Todo o vasto complexo territorial que se vincula à região serrana fluminense se beneficiaria, beneficiando o Estado e o País, da presença do Governo em um novo centro de comando e de decisões.

E a administração pública estadual não teria a competição diuturna do seu símile municipal, o que será inconciliável com a solução oferecida no Projeto. É tal a importância da cidade do Rio de Janeiro no contexto do Brasil que, dificilmente, o seu Prefeito deixaria de aparecer em primeiro plano na vida pública.

Petrópolis, pela sua situação geográfica, por seu clima, por suas tradições, pela sua história — por tudo quanto se possa desejar de indispensável às responsabilidades de uma cidade que se pretenda seja a capital de um Estado — Petrópolis reúne todas as características que a recomendam como a solução natural, política, social e econômica, a solução, enfim, para um problema, que se deve evitar, e desde logo.

Estes, em síntese mínima, os motivos que concorrem para que esta emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1974. — Deputado Daso Coimbra.

EMENDA N.º 78

O parágrafo único do art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro será a capital do Estado.”

Justificação

“Abicou com os seus barcos para a enseada ao pé do Pão de Açúcar (portanto a salva das surtidas do adversário), e ali fundou a primeira São Sebastião, em 1.º de março de 1565.

A sua cerca deu Estácio a denominação de cidade (“não era mais que uma cerca de pau-a-pique e casas de palha” diz o Padre Pero Rodrigues) e em honra do Rei de Portugal e seu celeste patrono — cidade de São Sebastião” (os grifos nossos) — Delta Larousse — Pág. 913;

Foi assim no território fluminense vicentino, que ocorreu o episódio de Villegaignon, resultando na expulsão dos franceses e na fundação da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro em 1565, quando este quinhão de Martim Afonso passou a constituir a Capitania do Rio de Janeiro ... (o grifo é nosso) — Enciclopédia BARSA;

Criada em 1567 como núcleo fortificado, visando à posse da Baía de Guanabara, algumas décadas depois a Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro já assumira nova função (o grifo é nosso) — Enciclopédia BARSA.

Obs.: As datas 1565 e 1567 correm por conta da Enciclopédia.

A cidade é antiga. São Sebastião do Rio de Janeiro foi fundada por Mem de Sá em 1.º de março de 1565, como foco de resistência contra os ataques dos invasores franceses. (O grifo é nosso) — Páginas Amarelas — AGGS — edições 1972/73/74.

Obs. A atribuição ao Governador Mem de Sá, corre por conta da referida publicação.

“O Rio de Janeiro foi fundado em 20 de janeiro de 1565 com o nome de

“Mui Leal e Heróica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro.”

por Estácio de Sá que venceu as incursões dos franceses...” (Cidades Brasileiras — Almanaque de Seleções de 1968).

“Nossa muito Leal e Heróica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro” no ano da comemoração de seu “Quarto Centenário”. — Herculano Gomes Mathias — Viagem Pitoresca ao Velho e ao Novo Rio.

— x —

A cidade do Rio de Janeiro sempre o foi de São Sebastião, seu padroeiro, santo venerado, em particular pelos

cariocas e fluminenses e por todos os brasileiros. Mas a história de sua fundação revela-nos que a sua denominação é "São Sebastião (homenagem ao Rei) — do Rio de Janeiro". Os depoimentos autorizados, constantes desta justificação clamam por esta retificação. Nesta oportunidade em que se juntam cariocas e fluminenses, por um estado maior e melhor, nada mais oportuno do que oficializar o seu verdadeiro nome — São Sebastião do Rio de Janeiro — como capital da novel Unidade da Federação Brasileira.

Por outro lado, estamos com essa Emenda procurando evitar a confusão natural que surgirá entre Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 79

Dê-se ao parágrafo único do art. 9.º, a seguinte redação:

"A cidade do Rio de Janeiro passará a denominar-se Rio e será a capital do Estado."

Justificação

Carinhosa e folcloricamente, a cidade de São Sebastião, hoje Rio de Janeiro, é denominada Rio, não já por seus filhos e municípios, como por todo o povo brasileiro.

Assim é que, internacionalmente, é conhecida a "Cidade Maravilhosa", pois em todos os prospectos da propaganda turística e por todos os meios de comunicação falada, escrita e televisionada, é conhecida no mundo inteiro, isto desde tempos imemoriais. Reconhecemos, exemplificando, o filme de Carmem Miranda e Dom Aliche "Uma Noite no Rio".

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 80

Dê-se ao parágrafo único do art. 9.º a redação seguinte:

"Art. 9.º

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a Capital do Estado e constituirá um município único, com a área territorial correspondente à do atual Estado da Guanabara. A criação do município deverá ser ratificada mediante plebiscito, de cuja realização se incumbirá o Tribunal Regional Eleitoral."

Justificação

O Projeto alude ao Município do Rio de Janeiro sem, entretanto, havê-lo criado. O antigo Município Neutro foi extinto com a criação do antigo Distrito Federal, que se transformou no atual Estado da Guanabara. Jamais foi criado, na área do Estado da Guanabara, qualquer município. Para efeitos tributários, a Constituição Federal de 1967 (também a Emenda n.º 1, de 1969), previu a arrecadação de impostos municipais pelos Estados onde não houvesse município. Tal exceção visou, especialmente, ao caso do Estado da Guanabara, onde jamais houve município após a proclamação da República.

A exigência do plebiscito para a criação de município vem consignada no art. 14 da Constituição Federal, que o Projeto de Lei Complementar não pode alterar.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 81

O parágrafo único do art. 9.º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º

Parágrafo único. As cidades do Rio de Janeiro e Niterói passarão a constituir uma única cidade, sob

a denominação de Rio-Niterói, capital do novo Estado.

Art. ... substitua-se, onde couber, nos artigos 13 e 19 desta Lei, a expressão "Cidade do Rio de Janeiro" por cidade Rio-Niterói."

Justificação

No projeto de lei complementar os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado.

Com efeito, a "megalópolis" Rio de Janeiro estendendo também, por força da Região Metropolitana, seu limite para o atual Estado do Rio de Janeiro, está a merecer uma denominação inteiramente adequada à fusão, por raízes históricas e sentimentais **Rio-Niterói**.

Quando Estácio de Sá desembarcou junto ao Pão-de-Açúcar em 1565, com o fito de expulsar os franceses invasores, encontrou nos heróicos índios habitantes do atual território fluminense, destemidos aliados. Não foi sem razão, que Villegaignon não ousou aportar na margem oriental da baía da Guanabara. Ali, onde mais tarde pontificaria Araribóia, Vila Real da Praia Grande e posteriormente, Niterói, de mãos dadas no passado, numa efusão para o presente, a comunhão com a "São Sebastião do Rio de Janeiro" seria um corolário inevitável. Ademais, como olvidar inafastáveis fatores como:

— A monumental ponte Rio-Niterói.

— As Vias Expressas, além da BR-101 unindo as duas capitais.

— A Discagem Direta à Distância no mesmo código.

— A mesma baía orlando as duas cidades.

— Aeroportos com tráfego de aeronaves na cidade do Rio de Janeiro, servindo Niterói.

— As belíssimas ilhas da baía de Guanabara, como Paquetá, situada mais próxima de Niterói.

Não sobejassem motivos para a presente justificação, bastaria o exemplo da Capital da Hungria. Budapeste, anteriormente cidades isoladas Buda e Peste, foram fundidas em uma só cidade, unidas pelo Rio Danúbio, como Rio e Niterói pela baía de Guanabara, formando uma unidade fisiográfica inseparável, no mesmo complexo urbano.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador **Osires Teixeira**.

EMENDA N.º 82

O parágrafo único do art. 9.º passará a § 2.º, em face do que se propõe:

"§ 1.º Chamar-se-ão fluminense, após a data constante do caput do art. 9.º, os nascidos no Estado do Rio de Janeiro."

Justificação

Fluminenses são os naturais do Estado do Rio de Janeiro. Ainda em passado recente, assim também eram denominados os nascidos na antiga capital da República. "Afinal de contas — dizia Machado de Assis — somos todos fluminenses".

A palavra fluminense provém de **flumen-flumines**, que significa rio, corrente de água, regato. Herdamos do latim, igualmente, o substantivo masculino **flume** ou **flúmen** (rio). Nada mais justo que, em se tratando do Estado do Rio, seus filhos se denominem fluminenses.

O todo domina as partes. Somos, em primeiro lugar, brasileiros, em seguida, tomamos a característica estadual e depois a municipal.

Fluminenses, pois, serão todos os nascidos em território do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante, a circunstância não impede que os de Niterói sejam niteroienses.

ses, os de Friburgo, friburguenses, e os da cidade do Rio de Janeiro, cariocas.

Aliás, antigamente, os portugueses moradores nessa última cidade é que foram apelidados cariocas pelos nativos. E numeram-se três razões medulares: a primeira, porque o adventício construiu casa à beira de um rio conhecido por carioca; a segunda, porque a casa do português era de pedra, lembrando-lhes o duro revestimento dos peixes caris ou acaris; terceiro, porque o grosso vestuário dos lusitanos trazia-lhes à memória o indumento do referido peixe.

Portanto, carioca lembra a morada dos portugueses, ou melhor, dos peixes caris. Daí, a oca dos caris, ou cariocas.

De qualquer forma, os nascidos na cidade do Rio de Janeiro continuam cariocas, conquanto sejam fluminenses em face do Estado.

Acresce que, na linguagem popular, carioca é o homem de qualquer região do País que habita o Rio, integra-se em seus costumes, confunde-se no bom-humor de sua gente, contagia-se em sua alegria e beleza. Carioca é, hoje, o indivíduo global. Transmudou-se em estado de espírito, na cidade chamejante, nimbada de luz e de criações permanentes.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado **Brígido Tinoco**.

EMENDA N.º 83

Ao art. 9.º:

Acrescente-se o seguinte § 1.º, passando o parágrafo único a constituir o § 2.º:

“§ 1.º A medida prevista no “caput” deste artigo somente será efetivada se obtiver a aprovação das populações diretamente interessadas, mediante plebiscito a realizar-se no dia 15 de novembro do corrente ano.”

Justificação

Reza o art. 1.º da Constituição que “o Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela União indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Segundo Pinto Ferreira, “o Estado Federal é uma organização formada sob a base de uma repartição de competências entre o governo nacional e os governos estaduais, de sorte que a União tenha supremacia sobre os Estados-membros e estes sejam entidades dotadas de autonomia constitucional perante a mesma União”. (Pinto Ferreira em *Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno*, citado por Sahid Maluf, em “Curso de Direito Constitucional”, 6.ª ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1972, vol. 2.º, pág. 56.)

É fora de dúvida que a Federação implica em que as entidades intra-estatais — no caso brasileiro os Estados-membros — sejam dotadas de autonomia não meramente administrativa, mas também política.

O art. 8.º da Constituição explicita a competência da União. O art. 10 define os casos de intervenções nos Estados da Federação. O art. 13 trata dos Estados e Municípios, rezando o seu “caput” que “os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes...”.

Ora, é evidente que a criação de novo Estado a partir de Estados preexistentes acarreta a extinção, por fusão, desses mesmos Estados. Quebra-se, portanto, não apenas a autonomia, mas atinge-se, até mesmo, o pressuposto dela, ou seja, a própria existência do Estado enquanto tal. Pergunta-se: é constitucional que isso se faça por via de lei complementar em consulta às populações interessadas?

Se é verdade que a Constituição, em seu art. 3.º, não se refere explicitamente à obrigatoriedade de plebiscito, tal necessidade decorre da própria sistemática constitucional e de princípios expressos como o da forma federativa de Estado e o da autonomia estadual, que é uma garantia expressa de nossa Federação.

Por conseguinte, para que não se fira a autonomia dos Estados atingidos, torna-se necessária a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas.

A emenda ora proposta visa a escoimar o Projeto de flagrante inconstitucionalidade, visto que nele se prevê e se decreta a fusão sem consulta às populações dos Estados envolvidos, o que configura verdadeira intervenção, fora dos casos previstos taxativamente na Constituição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador **Franco Montoro**.

EMENDA N.º 84

Inclua-se parágrafo ao art. 9.º, passando o atual parágrafo único a art. 1.º, com a seguinte redação:

“§ 2.º O patronímico aplicável aos habitantes do novo Estado será: **fluminense**.”

Justificação

O assunto merece, a meu ver, as honras de uma disposição normativa exatamente no ponto do projeto em que a desejamos colocar.

Acho que facilitará o entendimento das coisas, a partir da instalação do novo Estado, o uso corrente da palavra **fluminense**, para designar os habitantes e os assuntos do novo Estado. Restaura-se, desse modo, uma antiga e muito grata tradição, evitando-se possível e provável confusão.

Transcrevo aqui, a propósito, texto publicado no *Diário de Brasília*, de 4 de junho próximo passado, na seção **Decálogo**, que nos fala de uma profecia de Machado de Assis:

“Machado, em 1896, numa crônica assinada com o pseudônimo “Doutor Semana” e fazendo a resenha de um discurso no “Velho Senado” previu tudo: o aterro da praia de Botafogo, a construção da Ponte Rio—Niterói e, principalmente, a fusão da cidade que deixaria de ser capital cedendo a condição a Brasília, que começava a ser demarcada pela Missão Cruls, no Planalto (onde hoje estamos), mas que se chamaria Guanabara.

Machado previu a adoção do patronímico fluminense, “pois somos todos fluminenses, escreveu, e associou as belezas do Rio às serras de Petrópolis e Teresópolis.”

Sala das Comissões, 7 de junho de 1974. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 85

Substituam-se pelos seguintes, o artigo 10 e seus parágrafos:

“Art. 10. A Assembléa Constituinte do novo Estado será formada pelos deputados eleitos a 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara que, para todos os efeitos, constituirão colégios eleitorais distintos.

§ 1.º Os Estados que formarão o novo Estado do Rio de Janeiro deverão eleger um número maior de representantes às suas Assembléas Legislativas, porque corrigido esse número, na forma da legislação eleitoral vigente.

§ 2.º Caberá ao Diretório Nacional de cada partido a escolha dos candidatos à eleição para as Assembléas Legislativas Estaduais.

§ 3.º Os representantes federais eleitos, sob a legenda do partido, Senadores e Deputados, não integrantes do Diretório Nacional, participarão das reuniões a este fim destinadas, com direito a voz e voto.

§ 4.º Na escolha dos candidatos, e seu registro na Justiça Eleitoral, como na votação, apuração e proclamação dos resultados do pleito, e na diplomação dos eleitos, aplicam-se as normas de direito que disciplinam as eleições de deputados às Assembleias Legislativas Estaduais.

§ 5.º A Assembléa Constituinte do novo Estado do Rio de Janeiro se instalará na capital do Estado a 15 de março de 1975, e funcionará sob a Presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa Diretora, e terá o prazo de seis meses para elaborar a Constituição do Estado.”

Justificação

O Projeto de Lei n.º 1.853 de 1974 recentemente aprovado, que “estabelece normas para a realização das eleições de 1974” deu aos Diretórios Regionais, no caso específico da escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador dos respectivos Estados, atribuições antes conferidas às Convenções Regionais.

No caso em espécie, a presente Lei Complementar que “dispõe sobre a criação de Estados e territórios”, e “Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara” cria condições políticas de alto significado, em nome do interesse nacional, que naturalmente extrapolam às decisões dos Diretórios Regionais.

No artigo 10 não se cogita da eleição de simples deputados às Assembleias Legislativas ordinárias, mas à uma Assembléa Constituinte. Estão em jogo, evidentemente, não apenas os interesses de cada Estado de per si, mas os interesses da própria Federação no instante em que se estrutura um novo Estado da importância do que se constituirá, com a fusão proposta. A verdade deste fato está expressa na Exposição de Motivos que acompanha a referida Lei Complementar ao Congresso Nacional. O problema está colocado em termos nacionais, e a União por isso chamou a si a sua solução. Diz a justificação em certo trecho: “O que se visa, com a reconstituição da província fluminense, reunindo as duas partes que, naturalmente a compõem, é de relevante interesse para o Brasil. “E mais adiante: “A expansão da metrópole (refere-se à cidade do Rio de Janeiro) e o maior progresso das áreas adjacentes e das demais, que formam o Estado (GB), não se constituem em justificativa única do que tem por si a natureza e a História. Também a formação de uma unidade federada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com dois outros Estados, de São Paulo e de Minas Gerais, constituírem a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade econômica do País.”

Justifica-se, pois, plenamente, seja entregue aos Diretórios Nacionais a escolha dos candidatos que comporão a futura Assembléa Constituinte do novo Estado.

Em recente Editorial “Decisão Histórica” assim se manifesta, o *Jornal do Brasil*, prestigioso órgão da imprensa carioca, a 4 do mês corrente: “A fusão da Guanabara-Estado do Rio é feita pelo Governo, antes de tudo, em nome do interesse nacional”.

É o que tentamos destacar. Da mesma forma que o Poder Executivo coloca na esfera nacional a nomeação do Governador do novo Estado, indo mesmo a ponto de estabelecer restrições no sentido de que os atuais dirigentes não possam sequer “admitir pessoal ou alterar as disposições legais” que o regeirão, (§ 5.º do art. 3.º), por entender certamente, que o projeto em causa, o da fusão, não deve se sujeitar às contingências de decisões regio-

nais, — os partidos políticos deverão encaminhar à responsabilidade mais alta, a escolha dos candidatos que vão formar, não simples Assembleias Legislativas de cada Estado, mas a grande Assembléa Constituinte a quem cabe tarefa da maior relevância, qual a de estruturar política e juridicamente, um novo e poderoso Estado da Federação.

Só assim, acreditamos, se poderão ter, nos dois partidos que disputam o pleito, chapas que correspondam aos interesses e anseios de duas de nossas coletividades mais cultas e politizadas, como são os colégios eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, a velha Província, tão rica de tradições políticas, da Guanabara, que continua sendo a capital cultural do País.

Trata-se, de medida do mais alto alcance que atenderá a uma emergência, e, que, como se vê, terá caráter específico e transitório.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado JG de Araújo Jorge.

EMENDA N.º 86

Substituam-se pelos seguintes, o artigo 10 e seus parágrafos:

“Art. 10. A Assembléa Constituinte do novo Estado se comporá de deputados eleitos a 15 de novembro de 1974 pelos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara que constituirão colégios eleitorais distintos.

§ 1.º Os Estados que formarão o novo Estado do Rio de Janeiro elegerão um número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembleias Legislativas, corrigido na forma de legislação vigente.

§ 2.º A escolha dos candidatos à Assembléa Constituinte se fará em cada um dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara pelos Diretórios Regionais dos partidos, funcionando como Convenção, participando dos trabalhos, com direito a voz e voto, os atuais senadores, e deputados federais, não se admitindo o critério do voto plural.

§ 3.º Se na escolha dos candidatos à Assembléa Legislativa pelo Diretório Regional, nos termos do parágrafo anterior, for apresentada uma chapa única para disputar o pleito, os senadores e deputados federais terão direito a indicar, pelo menos, um nome de candidato para figurar nessa chapa.

§ 4.º A Assembléa Constituinte do novo Estado do Rio de Janeiro se instalará na capital do Estado a 15 de março de 1975, e funcionará sob a Presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa Diretora, e terá seis meses para elaborar a Constituição do Estado.

Justificação

As medidas propostas garantirão a lisura do pleito e o libertarão de pressões ou influências políticas que possam criar discriminações, ou dar sentido faccioso à organização das chapas dos candidatos às Assembleias Legislativas Estaduais, que, ganharão importância e nova dimensão, ao se transformarem em Poder Constituinte.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado JG de Araújo Jorge.

EMENDA N.º 87

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

“Art. 10. A Assembléa Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a Presidência do Presidente do Tribunal Regional da Guanabara, até a eleição de sua Mesa Diretora, tendo um prazo de 6 meses para a elaboração da Constituição.”

Justificação

O critério de prazos para a elaboração das leis vem sendo adotado, muito justamente, pelo Governo, no sentido de dinamizar os trabalhos legislativos. Será do maior interesse, para o novo Estado do Rio de Janeiro poder, dentro de prazo razoável, contar com sua estruturação jurídico-constitucional. Aplique-se, pois, a praxe que vem sendo seguida, ao caso em tela, para que o trabalho de elaboração da Constituição do novo Estado não sofra qualquer retardamento, e os deputados constituintes estejam alertados sobre suas responsabilidades.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **JG de Araújo Jorge**.

EMENDA N.º 88

Dê-se ao art. 10 e seus parágrafos a seguinte redação:

“Art. 10. Os Deputados Estaduais do novo Estado do Rio de Janeiro serão eleitos em 15 de novembro de 1974 e no dia 1.º de fevereiro de 1975 tomarão posse, elegerão a Mesa Diretora e iniciarão os seus trabalhos em Assembléia Constituinte.

Parágrafo único. Promulgada a nova Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de março de 1975, a Assembléia passará ao exercício de suas funções legislativas.”

Justificação

Todas as Assembléias do Brasil serão eleitas e empossadas nas datas supracitadas. Por que a exceção constante do projeto?

Para não se reduzir o mandato dos eleitos no novo Estado se lhes dá posse na mesma data dos demais deputados, destinando-se o tempo que medeia entre o final dos mandatos dos atuais deputados e o início das funções legislativas do novo Estado (entre 1.º de fevereiro e 15 de março de 1975), para a tarefa constituinte que não é senão a de fusão das Constituições dos Estados atingidos. O tempo é mais que suficiente para este fim.

Aprovada a emenda, se afasta o inconveniente da ausência de representação, já que a eleição se fará na data prevista.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 89

Dá nova redação ao § 1.º do art. 10.

§ 1.º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as Leis em vigor.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1973. — Deputado **Vingt Rosado**.

EMENDA N.º 90

Dê-se nova redação ao § 2.º ao Art. 10 e lhe acrescente um novo parágrafo:

“§ 2.º São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados, obedecido o critério do parágrafo 3.º.

“§ 3.º Na elaboração das chapas de candidatos às Assembléias Legislativas Estaduais, fica deferido aos diretórios nacionais dos Partidos o direito de indicar às convenções regionais até 1/5 (um quinto) do número de candidatos fixado pela legislação eleitoral para o Estado do Rio de Janeiro e o Estado da Guanabara, que se equiparam aos considerados natos.”

Justificação

Os antigos partidos políticos nacionais, na sua pluralidade, foram extintos pelo Ato Institucional n.º 2. Em seguida, por imperativo e filosofia da Revolução, implantou-se o bipartidarismo vigente como forma reguladora do exercício político.

Deveu-se ao saudoso e grande Presidente Humberto de Alencar Castello Branco não só implantar como implementar essa nova estrutura partidária, que ele conseguiu com ingentes esforços e através mesmo de gestões pessoais, pondo nessa causa todo o prestígio e autoridade de sua magistratura aliados à fina vocação política de sua personalidade.

Não é, portanto, de estranhar quando se afirma que o MDB e a ARENA nascem do mesmo embrião, irmãos gêmeos de uma única pléscenta, com destinos antagônicos emergentes, um de ser governo e outro de ser oposição, para exercício de funções inerentes ao regime representativo democrático, mas ambos fiéis e alinhados ao compromisso com a Revolução.

Foram fundadores dos dois partidos todos os parlamentares integrantes do Congresso Nacional à época. Todos desempenharam o seu papel e fizeram a sua opção. Muitos são companheiros nossos na atual militância política e parlamentar. Outros, não.

A emenda pretende dar aos dois Partidos, na sua visão histórica dos acontecimentos e da sua formação, a oportunidade de lembrar e trazer à vida pública do novo Estado a nascer cidadãos que, fluminenses ou cariocas, podem somar e contribuir firmemente, por sua capacidade e experiência, na estruturação do nascente Estado do Rio de Janeiro.

Os deputados às Assembléias Estaduais a serem eleitos a 15 de novembro de 1974 nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara reunir-se-ão em Constituinte. É tarefa de grande responsabilidade política, histórica e sociológica.

Alguns excelentes nomes há que talvez escapem ao alto discernimento dos diretórios regionais na Guanabara e no Estado do Rio de Janeiro e muito honrariam a futura representação estadual da nova e florescente Unidade. Nomes que não se amparam na condição nata, que gozamos, como titulares de mandatos, tanto nas assembléias quanto na Câmara Federal. Pessoas que emprestaram aos dois partidos relevantes serviços e nesse caso devam ser lembradas pelo colégio mais categorizado e alto da ARENA e do MDB, no caso, os seus diretórios nacionais. É justamente aos diretórios nacionais que estamos a deferir 1/5 (um quinto) das indicações, que é um percentual discreto que eles terão a faculdade de exercitar ou não, a seu juízo.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **Parsifal Barroso**.

EMENDA N.º 91

Acrescente-se ao art. 10:

“§ 3.º Até que seja instalada a Assembléia Constituinte, os Deputados Estaduais, quer do atual Estado do Rio de Janeiro, quer do Estado da Guanabara, eleitos a 15 de novembro de 1974, serão diplomados e empossados, de acordo com a legislação vigente, e exercerão suas funções legislativas até 14 de março de 1975.”

Justificação

A intenção da emenda é muito clara, pois evitará solução de continuidade, quer nos trabalhos legislativos, quer nos administrativos, das Assembléias Legislativas que se juntarão para formar a Constituinte, evitando, outrossim, prejuízo para os Deputados Estaduais que vierem a ser eleitos a 15 de novembro de 1974.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Osnelli Martinelli**.

EMENDA N.º 92

Acrescente-se ao art. 10 um parágrafo 3.º com a redação seguinte:

“Art. 10

§ 3.º A Constituição do novo Estado será promulgada dentro de seis meses a contar da instalação da Assembléa Constituinte; caso isto não ocorra, a Mesa da Assembléa Constituinte adotará como Constituição Provisória a do atual Estado do Rio de Janeiro.

Justificação

O Projeto não fixa prazo para a promulgação da Constituição do novo Estado. A omissão não pode perdurar, devendo ser corrigida.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 93

Acrescente-se ao Artigo 10.º os seguintes parágrafos:

§ 3.º Os deputados eleitos de acordo com o disposto no **caput** do artigo e nos parágrafos 1.º e 2.º tomarão posse a 1.º de fevereiro de 1975, perante o Tribunal Regional Eleitoral dos respectivos Estados.

§ 4.º A Mesa Diretora da Assembléa Constituinte disporá, em caráter provisório, sobre a Administração da Secretaria das atuais Assembléas Legislativas dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro; ficará a cargo dos respectivos Diretores-Gerais, que poderão praticar, nesse período, todos os atos atribuídos nos respectivos Regimentos Internos e Regulamentos a 1.º-Secretário e à Mesa, desde que necessários e inadiáveis.”

Justificação

O mandato dos atuais deputados estaduais termina a 31 de janeiro de 1975 e de acordo com o disposto no Artigo 10 do Projeto, a Assembléa Constituinte somente se instalará a 15 de março de 1975, data da instalação do novo Estado.

O § 3.º acrescido pela emenda visa evitar que, no interregno entre o término do mandato dos atuais deputados e a instalação da Assembléa Legislativa, fiquem os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara desfalcados de Poder Legislativo, situação que nos parece anômala do ponto de vista Constitucional.

Os §§ 4.º e 5.º, por seu turno, visam evitar que, por falta de Mesa Diretora e de normas disciplinares, fiquem acéfalas as Secretarias das atuais Assembléas Legislativas.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado Nina Ribeiro.

EMENDA N.º 94

Acrescentar mais dois parágrafos ao artigo 10:

§ 3.º A cidade de Niterói escolherá seu Prefeito e Vice-Prefeito, em eleição direta, sessenta dias depois da posse do Governador nomeado, sendo que, nesse interregno, administrará a cidade um Prefeito interino, por ele designado.

Parágrafo 4.º A posse dos eleitos, a que alude o parágrafo anterior, dar-se-á quinze dias após sua proclamação pela Justiça Eleitoral.”

Justificação

O projeto não deu à cidade de Niterói destino político, ao deixar de ser capital do antigo Estado do Rio.

Perdendo essa condição, justo é que o povo eleja seus governantes em pleito direto. Não creio que, em meio a

tantas restrições, engendre o Governo mais uma, destruindo, em inominável afronta, a conseqüente autonomia da cidade, incluindo-a na zona de segurança nacional. Receberia a **invicta** Niterói, diante da aberração, duplo castigo: a perda do status de capital, e, em seguida, a **capitis diminutio** de não escolher seus dirigentes.

Este não é, sem dúvida, o pensamento governamental, que se fixa em altos planos, diante da fusão. Desse modo, procedem as emendas argüidas, que cuidam de corrigir o lapso.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado Brígido Tinoco.

EMENDA N.º 95

Ao art. 11, do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, dê-se a seguinte redação:

“Art. 11. Durante os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, este será administrado por um Governador escolhido em eleição conjunta das atuais assembléas legislativas da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro, mediante voto secreto. Parágrafo único. A eleição de que trata este artigo realizar-se-á no dia 3 de outubro de 1974 e o eleito tomará posse a 15 de março de 1975.”

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, de autoria do Poder Executivo e que faz-se acompanhar da Mensagem n.º 46/74, comete, indubitavelmente, uma série de atentados contra o ordenamento jurídico-constitucional do País.

Sem querer aprofundar-me na análise de todas as flagrantes inconstitucionalidades, até porque outros membros do meu partido já o fizeram e continuarão a fazê-lo durante a tramitação da referida proposição, deter-me-ei, tão-somente, por força do objetivado nesta emenda, na questão da possibilidade de nomeação do Governador, pelo Presidente da República, consignada no art. 11.

Se já não temos eleições diretas para Governadores de Estados, em razão de um preceito transitório, que já se vai tornando duradouro demais e que ninguém consegue prever quando será afastado, o pretendido no referido artigo 11, do P.L. Compl. n.º 1/74, alcança as raízes do aberrante, do abusivo, do marcadamente antidemocrático, eis que sequer permite aos representantes do povo nas unidades alcançadas pela fusão o direito de escolher o seu primeiro mandatário, o homem que durante quatro anos irá gerir os destinos do novo Estado, com uma soma de poderes jamais outorgada a qualquer governador de Estado.

Sou, por princípio, inteiramente contrário a quaisquer eleições indiretas, por enxergar nelas uma forma soez, sub-reptícia, sem grandeza portanto, de distorcer a vontade popular e a soberania que ele deveria representar, máxime se os pressupostos dessas eleições indiretas são manipulados de cima para baixo, como vem ocorrendo presentemente em nosso País.

Admitiria, contudo, que o primeiro Governador da unidade político-administrativa resultante da fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, pela excepcionalidade do caso, fosse escolhido em eleição indireta, até porque, este é o regime em que estamos vivendo.

Mas, o que não podemos e não devemos é concordar com a nomeação presidencial de Governadores para um mandato inteiro de quatro anos, de Governador que, na verdade, será um super-governante, com poderes até mesmo extraconstitucionais. Sim, porque se atentarmos detidamente para o texto da proposição, particularmente, para os artigos 14, 15, inciso I do art. 17, 24 e parágrafo único do art. 25, não é outra a conclusão a que chegamos.

Com efeito, o Governador do novo Estado do Rio de Janeiro poderá, por força do que dispõem os artigos citados, dentre outras coisas:

— baixar decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado, até que seja promulgada a Constituição;

— depois de encerrados os trabalhos da Constituição, que se prevê ocorra até meados de 1975, poderá, ainda, baixar decretos-leis sempre que estiver tratando de assuntos relativos às finanças públicas — inclusive normas tributárias — questões de pessoal e problemas de organização administrativa;

— decidir, dentre o acervo de bens do atual Estado da Guanabara, quais os que caberão ao futuro município do Rio de Janeiro;

— dispor, durante todo o tempo do mandato, sobre a localização, no município ou no Estado, de "bens, rendas e serviços" que atualmente pertencem à Guanabara;

— unificar e remanejar os orçamentos de ambos os Estados para o exercício de 1975;

— alterar também os orçamentos de órgãos da administração indireta, inclusive daqueles regidos pelo direito privado;

— transferir funcionários da administração da Guanabara para a do novo Estado ou do futuro município do Rio de Janeiro;

— preparar o Plano de Classificação de Cargos para o funcionalismo;

— nomear o prefeito do município do Rio de Janeiro.

A vista dessa soma inusitada de poderes e, bem assim, ante o fato de que esse Governador nada terá de provisório, senão que exercerá um mandato completo de quatro anos, penso que a menos pior e menos arbitraria das soluções seria aquela que determinasse a sua eleição pelos representantes do povo nos dois Estados, processo que a própria Revolução implantou no País e que, nesta emergência — que é emergência, mas que não precisa alcançar os limites do estapafúrdio — quer simplesmente abolir ou cambiar por fórmula ainda mais discricionária.

Estes são, em síntese, os motivos da emenda que ora submeto à consideração do Congresso.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Deputado **Walter Silva**.

EMENDA N.º 96

Dê-se nova redação ao artigo 11 e seu parágrafo único, acrescentando-se dois novos parágrafos:

"Art. 11. Para dirigir o novo Estado até que seja promulgada a Constituição, o Presidente da República nomeará um Governador provisório, atendidas as condições do art. 4.º desta lei.

§ 1.º O Governador provisório será nomeado até 10 dias após a aprovação da presente Lei Complementar.

§ 2.º O Governador, nos termos do parágrafo anterior, deverá tomar posse perante o Ministro da Justiça, até cinco dias após sua nomeação.

§ 3.º Promulgada a Constituição do novo Estado, marcará o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara data para a realização da eleição do novo Governador, de acordo com o que ficar estabelecido na mesma, e cujo mandato corresponderá aos das eleições para o Legislativo, isto é, 15 de Março de 1979."

Justificação

Para encaminhar a fusão, em sua primeira fase, até a eleição da Assembléia Constituinte e a promulgação

da Constituição a ser elaborada, cabe evidentemente ao Poder Executivo a nomeação de um Governador Provisório, (ou um Interventor). Já tivemos vários precedentes. O Governador Sete Câmara foi nomeado Governador Provisório do Estado da Guanabara quando se transferiu a capital para Brasília. A Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960 determinava que, "até a posse do novo Governador (a ser eleito à 3 de outubro) o Poder Executivo será exercido por um Governador provisório, nomeado pelo Presidente da República com a aprovação da escolha pelo Senado Federal. (Art. 8.º).

Em 1946, o Governo também nomeara Interventores para os estados até que fossem eleitos os Governadores. A situação se repete. Antes, quando da criação do Estado da Guanabara, decorrente da transferência da capital do antigo Distrito Federal para o planalto central; agora, com o que se poderia chamar de reintegração da Guanabara, (antigo Município Neutro, pelo Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, Período Regencial, e depois, Distrito Federal, pelo artigo 10 do Decreto n.º 1 de 1889, quando da Proclamação da República), ao Estado do Rio de Janeiro, do qual fora desmembrado.

O que não se justifica é a nomeação de um Governador, em caráter definitivo, antes da elaboração da Constituição e de institucionalizada a estrutura jurídica do novo Estado.

Se por acaso, nascer o novo Estado sob boa estrela, e for excelente o Governador provisório escolhido pelo Governo, para iniciar a tarefa da fusão, basta que se declare na Constituição a ser elaborada que não há ineligibilidade para o mesmo, e a Constituinte poderá mantê-lo no Governo. Tal fato se viu, por exemplo, quando da Proclamação da República, com Deodoro, que pôde se candidatar, e foi eleito pela Assembléia Constituinte, em 1891, o primeiro Presidente da República.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **JG de Araújo Jorge**.

EMENDA N.º 97

O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. O Governador do novo Estado será eleito no dia 3 de fevereiro de 1975, pela Assembléia Constituinte, convocada extraordinariamente para tal fim."

Justificação

No momento em que se considera a fusão um fato consumado, é justo que se peça para o novo Estado a aplicação da regra vigente para os demais Estados da Federação.

A realização de eleições para escolha do Governador se faz, portanto, necessária, deixando-se ao partido que vencer o pleito de 15 de novembro próximo o direito de elegê-lo.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Miro Teixeira**.

EMENDA N.º 98

Redija-se assim o parágrafo único do art. 11:

"O Governador, nomeado a 15 de Janeiro de 1975, tomará posse no dia 15 de março do mesmo ano, depois de aprovada sua indicação pelo Senado Federal."

Justificação

A solução constitucional é a eleição. Mas o Governo certamente insistirá em seu condenável propósito de nomear o futuro Governador. Ainda nesse caso, não se justifica, senão como mais um desacerto neste projeto cheio de inconstitucionalidades, tal a nomeação a 3 de outubro de 1974. A solução proposta evita que o referido funcionário se converta em instrumento de pressão ou alicia-

LISTA DE PRESENÇA

3ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 19 / junho / 74, AS 15:30 HORAS

SENADORES: -

- 1. GERALDO MESQUITA
- 2. RENATO FRANCO
- 3. HELVÍDIO NUNES
- 4. DINARTE MARIZ
- 5. LOURIVAL BAPTISTA
- 6. RUY SANTOS
- 7. VASCONCELOS TORRES
- 8. FERNANDO CORRÊA
- 9. OCTÁVIO CESÁRIO
- 10. GUIDO MONDIN
- 11. AMARAL PEIXOTO

Geraldo Mesquita
Renato Franco
Helvídio Nunes
Dinarte Mariz
Lourival Baptista
Ruy Santos
Vasconcelos Torres
Fernando Corrêa
Octávio Cesário
Guido Mondin
Amaral Peixoto

DEPUTADOS: -

- 1. FLEXA RIBEIRO
- 2. EURÍPEDES C. MENEZES
- 3. WILMAR DALLANHOL
- 4. DJALMA MARINHO
- 5. DANIEL FARACO
- 6. HENRIQUE LA ROCQUE
- 7. LUIZ BRAZ
- 8. ROZENDO DE SOUZA
- 9. LAERTE VIEIRA
- 10. JOSÉ BONIFÁCIO NETO
- 11. PEIXOTO FILHO

Flexa Ribeiro
Eurípedes C. Menezes
Wilmar Dallanhol
Djalma Marinho
Daniel Faraco
Henrique La Rocque
Luiz Braz
Rozendo de Souza
Laerte Vieira
José Bonifácio Neto
Peixoto Filho

mento eleitoral do partido oficial. E o Senado Federal instala sua sessão legislativa a 1.º de Março de 1975.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 99

Suprimir o artigo 11 e seu parágrafo único.

Justificação

A emenda justifica-se pelo critério adotado, onde se admite um Governador nomeado e outro eleito posteriormente pela Assembléia Legislativa.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado Brígido Tinoco.

EMENDA N.º 100

Dê-se ao art. 11 e seu parágrafo único a seguinte redação:

“Art. 11. Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, serão eleitos o Governador e o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Governador e o Vice-Governador, eleitos a 1.º de fevereiro de 1975 na forma deste artigo, tomarão posse a 15 de março de 1975.”

Justificação

A emenda visa a expungir o texto da inconstitucionalidade consistente na nomeação de Governador demissível “ad nutum”.

Uma tal nomeação não se compadece com a forma federativa de Estado, prevista na Constituição, e configura verdadeira intervenção federal, fora dos casos taxativamente estabelecidos na Lei Maior, ferindo a autonomia estadual, consagrada, de forma direta e expressa, no art. 13.

A mudança da data de eleição para 1.º de fevereiro objetiva permitir a escolha do Governador e do Vice-Governador pelos novos Deputados a serem eleitos a 15 de novembro do ano em curso.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 101

Substitua-se no texto do parágrafo único do art. 11, a palavra “outubro” pela palavra “dezembro”.

Justificação

O Governo tem proclamado que não o animaram propósitos político-partidários ao encaminhar a Mensagem da fusão. Acreditamos que assim seja. E, por isso mesmo, sugerimos que a nomeação do Governador do novo Estado se faça em data posterior às eleições de 15 de novembro próximo e não anteriormente às mesmas.

Não colhe o argumento, em contrário, de que nos outros Estados, os Governadores serão eleitos a 3 de outubro. Aquil, o caso é diferente, vindo até regulado em parte especial de um projeto de lei complementar.

A nomeação de um Governador, que terá poderes tão amplos, anunciada e efetivada antes das eleições influirá nestas, o que o Governo, desejando demonstrar seus bons propósitos, por certo quererá evitar.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 102

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974-CN.

Dê-se ao Art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12. O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, pelos Tribunais de Alçada e Juizes, mantidas a jurisdição e competência atuais, até a vigência da nova lei de organização judiciária.”

Justificação

O artigo fala em “Desembargadores efetivos”, o que é uma impropriedade. Está mal redigido. Daí a razão da emenda.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 103

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12. O Poder Judiciário terá como órgão de cúpula o Tribunal de Justiça, com jurisdição sobre o território do novo Estado, constituído pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, vigorando para o seu funcionamento o Código de Organização e Divisão Judiciárias baixado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, através da Resolução n.º 1, de 2-12-70, bem como o seu Regimento Interno constituído pela Resolução n.º 2 de 21-12-73, observado o que se dispõe nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Até o advento da nova organização judiciária, para o efeito da distribuição dos desembargadores, que aumentarão a composição do Tribunal de Justiça, observar-se-ão as seguintes normas: I — As Câmaras Isoladas, em número de onze (11), ou sejam oito (8) cíveis e três (3) criminais compor-se-ão de quatro (4) desembargadores efetivos e do juiz de direito substituto de desembargador, que for designado na forma da lei dentre os onze (11) mais antigos (art. 34, primeira parte da Resolução n.º 1, de 2-12-70); II — Nos casos de licença de quaisquer dos cinco (5) integrantes das Câmaras, o Presidente do Tribunal designará preferentemente, a título de substituição para ter exercício nas respectivas Câmaras, os que forem necessários dentre aqueles substitutos, designando os restantes de acordo com as necessidades de auxílio (citado artigo 34, 2.ª parte); III — Os desembargadores efetivos do Estado do Rio de Janeiro de menor antiguidade na classe ficarão assessorando o Presidente do Tribunal, enquanto não ocorrerem vacâncias nas Câmaras, e, a medida que forem elas ocorrendo, passarão a integrá-las, obedecida a ordem de antiguidade, sem prejuízo de possíveis exercícios do direito de permuta;

§ 2.º À medida que forem vagando os cargos de desembargador e até o limite de trinta e seis (36), às respectivas vacâncias poderão corresponder, se assim dispuser o Tribunal de Justiça, mediante baixa de específicas Resoluções no prazo de dez (10) dias, a aumento no número dos integrantes dos Tribunais de Alçada, de modo a que as vagas sejam, alternadamente, atribuídas ora a um, ora a outro dos referidos Tribunais.

§ 3.º Enquanto não for baixada a nova organização judiciária, por Resolução do Tribunal de Justiça do novo Estado, permanecerão inalteradas a jurisdição e competência dos atuais Tribunais de Alçada bem como as dos demais Juizes, na conformidade das respectivas leis de organização e divisão judiciárias e dos regimentos internos atinentes à instância recursal daqueles Tribunais.

§ 4.º Promulgada a Constituição do Estado, os desembargadores a que se refere o caput deste artigo reunir-se-ão na sede do Tribunal de Justiça da Capital, para funcionarem em conjunto e para os fins previstos no art. 144, § 5.º, da Constituição da República, ficando fixado em noventa (90) dias o prazo para a Resolução a que alude o citado preceito constitucional.”

Justificação

“O Direito Brasileiro, por prever a multiplicidade de judiciários, em vista da estrutura federativa do País, abre

lugar não só para um Supremo Tribunal Federal, como para tribunais outros que serão cada um (grifa-se) no seu campo a cúpula de uma organização parcial" (Miguel Gonçalves Ferreira Filho, "Curso de Direito Constitucional", Edição Saraiva, 1971, 3.^a edição, pág. 185).

Do caput da Emenda ora proposta

Por sua natureza, que decorre da própria finalidade, que é a de ser instância jurisdicional máxima das unidades federadas em particular, não se compreende senão um só, dentro de cada Estado, o Tribunal de Justiça.

Ocorre, todavia, que o projeto da Lei Complementar que dispõe, genericamente, sobre a criação de Estados e Territórios, e, de modo específico, como primeira experiência, da denominada fusão dos Estados do Rio de Janeiro o que, em melhor técnica publicística não passa daquilo que o saudoso e emérito Professor Eusébio de Queiros Lima, denominando de "reunião" de Estados, pondera ser uma das formas de constituição de novos Estados (cf. in "Teoria do Estado", Livraria Freitas Bastos 1943, 4.^a edição, pág. 185): — ocorre (repita-se) que o projeto em apreço estabelece, verbis: "art. 12. Poder Judiciário **continuará** (grifa-se), a ser exercido pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes, de acordo com a **jurisdição e competências atuais** (grifa-se), até ser baixada a nova organização judiciária".

No respeitante, o importante projeto, cuja repercussão se fez ruidosa com endereço à debatida "fusão" dos dois (2) Estados, que, ex-vi do art. 9.^o, "passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de março de 1975", apresenta-se com irrecusável vício de inconstitucionalidade. O escogitado exercício, de modo bipartido, do Poder Judiciário pelos dois (2) Tribunais e Justiça das duas unidades federadas ainda autônomas, a partir daquela prevista data para a criação do novo Estado, constituirá, ainda que em caráter provisório, séria anomalia. Sobre carrear problemas insólúveis no funcionamento do Poder Judiciário, tal bipartição atrita às escâncaras com a disciplinação que a este Poder empresta o art. 144, e seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, com a Seção VIII do Capítulo VIII, do Título I daquele Diploma Excelso. De feito. Guardando estrita observância com a proposição lançada no início da presente Justificação, segundo a qual a instância jurisdicional máxima no âmbito das unidades federadas em particular, não se compreende senão exercida por um só Tribunal de Justiça, a apontada disciplinação constitucional está obviamente lançada em termos de inadmissão da pluralidade desses Tribunais. No focado art. 144, por todos os seus muitos incisos, alíneas e parágrafos, alude-se, como não poderia deixar de ocorrer, a Tribunal de Justiça **no singular**. Por força de preceitos constitucionais mesmos postos nos aludidos dispositivos, consoante acontecia nos regimes constitucionais anteriores, são atribuídas ao Tribunal de Justiça competências irrepártíveis e indelegáveis.

Para os juristas, desnecessário seria demonstrá-lo.

Mas, dada a anomalia que traduz o art. 12 do projeto, no admitir, ainda que provisoriamente, o exercício em separado dos atuais **Tribunais de Justiça** dos dois (2) Estados, impõe-se a formulação de várias indagações que, só por si, levando à inarredável perplexidade, fazem indefensável a proposição constante daquele artigo, e, desenganadamente, previsível a situação caótica em que se encontrará o novo Estado, no concernente ao funcionamento da Justiça, se, porventura, a Providência Divina não socorrer aos que tentarem impedir que se torne norma legal a proposição substanciada no art. 12 do projeto.

Começemos pelo que prevê proposição no tocante à nova organização judiciária a ser baixada, e reportemo-nos ao correspondente dispositivo da Constituição, em cujo art. 144 se fez, rezado: § 5.^o Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias,

cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos".

Conservados **ad absurdum** separados os Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara, perguntar-se-á: — A qual deles caberá elaborar, em resolução, a lei de organização e divisão judiciárias?

Na mesma linha de princípio, e tendo em conta a competência prevista no inciso I do **caput** do art. 144, indagar-se-á: — Qual dos dois Tribunais realizará, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, o concurso público de provas e títulos para o ingresso na magistratura de carreira, e, em consequência, fará a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce?

Tendo-se em vista o regulado no inciso II e suas alíneas e nos incisos n.ºs III e IV, a qual deles ficará a tarefa de providenciar as promoções, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, dos juizes de carreira, bem como acerca do provimento das vagas que ocorrerem no quinto da composição do Tribunal de Justiça e da dos Tribunais de Alçada, reservado a advogados e membros o Ministério Público?

No atinente ao previsto no § 1.^o do artigo em tela, qual desses Tribunais de Justiça proporrá a criação dos juízos coletivos e singulares a que aludem as alíneas "a" a "d" do dito parágrafo?

E, quanto ao § 6.^o do citado artigo, de qual dos Tribunais partirá a proposta de alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância?

Na esteira da competência privativa do Tribunal de Justiça para processar e julgar os membros dos Tribunais de Alçada e os Juizes de inferior instância, ex-vi do enunciado do § 3.^o do mesmo artigo, as indagações se multiplicariam e a terminar na que diz respeito com o correntio nas assentadas das sessões plenárias: — Qual dos dois Tribunais de Justiça irá processar e julgar os mandatos de segurança contra o Governador do Estado e os Secretários de Governo, etc, etc?

No atinente ao **caput** do artigo da presente emenda, impõe-se prevaleça e mediante declaração expressa a competência do atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, **por ser o mais complexo**, o que vale dizer que seria insuficiente a manutenção da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assim, continuarão provisoriamente, para o funcionamento do Tribunal de Justiça, o Código de Organização e Divisão Judiciárias consubstanciado na Resolução n.º 1, de 2-12-70 e o Regimento Interno elaborado na Resolução n.º 2, de 21-12-73.

Aquele Código, de resto, vigorará, a título provisório, no tocante ao funcionamento do Tribunal de Alçada do atual Estado da Guanabara e dos seus Juízos de 1.^a Instância, como, por outro lado, vigorarão, também, provisoriamente, a Organização Judiciária do atual Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos Juizes de 1.^o grau que se distribuem pelo seu território e ao Tribunal de Alçada do mesmo Estado.

Tais regências provisórias estão previstas expressamente no § 3.^o da presente Emenda; e sua duplicidade é imperiosa pelos motivos que serão apontados em vários passos da presente justificação.

Dos parágrafos primeiro ao terceiro

No que concerne aos parágrafos constantes desta emenda, contém eles matérias cuja necessidade de regulação são evidentes, consoante passará a ser demonstrado.

Quanto ao § 2.^o, inspirou-se na experiência dos que vivem a vida forense das grandes metrópoles, ou melhor, da sede das mais desenvolvidas unidades da federação. Essa experiência firmou como **communis opinio** a de ser contra-indicado, para as sessões plenárias, tribunais de elevado número de membros.

Tal ocorrerá necessariamente com o funcionamento dos dois Tribunais de Justiça, cuja reunião, nada obstante, num só, se faz imperiosa a contar da data em que se reunirem, na projetada "fusão", os dois Estados.

Dada, porém, a apontada contra-indicação, a que se admiti-la em termos de **provisoriedade**.

Para isso, adotou-se no § 2.º como limite máximo, para **composição futura**, o número de trinta e seis (36) desembargadores, que é, aliás, a do atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

Entretanto, em decorrência da reunião dos dois Tribunais, sendo constituído de dezessete (17) desembargadores efetivos o atual Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do futuro Estado compor-se-á a princípio, de 53 (cinquenta e três) membros (36 + 17 = 53).

Porque temporariamente a divisão judiciária do Tribunal de Justiça do atual Estado da Guanabara há que ser mantida, por ser, como se disse, a mais complexa, os desembargadores do Estado do Rio de Janeiro que passarão a integrá-lo serão distribuídos de modo a que os onze (11) mais antigos passem a ter assento, como membros efetivos, nas onze (11) Câmaras, ficando seis (6) de menor antiguidade assessorando o Presidente do Tribunal. Foi essa a solução posta no inciso III do § 2.º desta Emenda. E convém ser ressaltado que não vai nela qualquer menosprezo aos eminentes seis (6) desembargadores de menor antiguidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mas apenas um único meio de fazê-los integrados no futuro Tribunal de Justiça sem ferir o princípio da inamovibilidade que vige a favor dos atuais componentes das onze (11) Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, e sem que se prejudique uma harmônica ou igual distribuição matemática dos demais desembargadores que comporão as onze (11) Câmaras Cíveis e Criminais.

Por motivo da já várias vezes aludida contra-indicação e da previsão de reduzir-se o Tribunal a 36 (trinta e seis) membros, prevê o § 2.º que, à medida das vacâncias, poderão, a critério do Tribunal de Justiça, ser aumentadas, mediante alternatividade, as composições dos atuais Tribunais de Alçada, do Estado da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro, que ora se compõem, respectivamente, de 25 e 11 membros.

Com respeito à distribuição dos Juizes de Direito Substitutos de desembargador, constantes dos itens I e II do § 1.º, embora esteja em consonância com o atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do atual Estado da Guanabara, sua previsão na presente emenda apresenta-se necessária por força da integração nas onze (11) Câmaras dos correspondentes desembargadores mais antigos do atual Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No que tange à manutenção das regências provisórias, em duplicidade de organística judiciária, e disciplinações regimentais, objeto de sonância expressa do § 3.º, importa ressaltar sua imperiosidade. Decorre esta de que as competências respectivas dos Tribunais de Alçada da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro não são as mesmas, eis que a competência do 1.º firma-se pelo valor da causa em termos de salário-mínimo e a do segundo é por natureza de feitos. Há, igualmente, disciplinação diferente da competência dos juizes de 1.º Grau que compõem as Justiças das duas autônomas unidades da Federação.

É inelutável, destarte, que, até a baixa da nova Organização Judiciária se mantenham a aludidas competências diversas, bem como, as respectivas jurisdições, e de modo a que o Tribunal de Alçada do atual Estado do Rio de Janeiro tenha provisoriamente jurisdição recursal no tocante às Comarcas que ora constituem dita unidade federativa e o Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, também, provisoriamente, a jurisdição recursal quanto aos

juizes que compõem a Justiça do atual Estado-Cidade, que é a Guanabara.

Do Parágrafo Quarto

O art. 12 do Projeto mantém erroneamente, como já demonstrado o **status quo**, quanto ao Poder Judiciário dos dois Estados, "até ser baixada a nova Organização Judiciária".

Baixada quando e por quem?

Sobre assunto de tão alta relevância para a vida do novo Estado convém deixar claro, desde logo:

a) **quando** deverá ser iniciado e **em que prazo** deverá estar concluída a elaboração do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, após promulgada a Constituição; e

b) que aos Tribunais de Justiça que se vão fundir é que caberá dispor em **Revolução**, sobre tais matérias, **prerrogativa que lhes é conferida de modo expresso e taxativo pela Emenda Constitucional**, de 17-10-1969, artigo 144, parágrafo 5.º

Ambas as medidas são necessárias, a fim de ensejar a que a fusão das duas Justiças se torne completa, com observância da Constituição e em prazo breve.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador **Nelson Carneiro**.

EMENDA N.º 104

Nova redação para o art. 12:

"Art. 12. O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus tribunais e juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até 15 de março de 1975.

§ 1.º A partir de 15 de março de 1975 fundir-se-ão num só os dois Tribunais de Justiça, o qual se dividirá em três seções: administrativa, cível e criminal.

§ 2.º A partir de 15 de março de 1975, fundir-se-ão num só os dois Tribunais de Alçada, o qual se dividirá em duas seções: cível e criminal.

§ 3.º O acesso aos Tribunais a que se referem os parágrafos anteriores far-se-á por antiguidade e merecimento na forma do que dispõe a Constituição Federal.

§ 4.º A instância de primeiro grau constituir-se-á de duas entrâncias: a segunda integrada pelos Juizes de Direito da Guanabara e pelos Juizes de Direito de 3.ª entrância do Estado do Rio de Janeiro, na ordem de ingresso nos respectivos quadros; e a primeira pelos Juizes Substitutos do Estado da Guanabara e pelos Juizes de 2.ª e 1.ª entrância do Estado do Rio de Janeiro, também na ordem de ingresso nos respectivos quadros. A nova organização judiciária poderá dispor diferentemente quanto à última dessas entrâncias, respeitadas os direitos dos atuais juizes que a comporão.

§ 5.º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual o Governador, mediante decreto-lei, fixará a remuneração da magistratura."

Justificação

A Lei Complementar que tem como objeto determinar as linhas mestras das normas fundamentais que presidirão à fusão dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, dada a sua natureza e fim, reveste-se de caráter institucional. Importa afirmar que se situará entre a Constituição Federal, o modelo supremo, e a Constituição do futuro Estado, que será elaborada pela Constituinte a que se refere o art. 10. Numa palavra, o que se decidir na LC há de se incorporar necessariamente ao corpo de

princípios a que não poderão fugir nem alterar aqueles que vão instituir o novo Estado.

De outro lado, através dela a União não apenas assentará uma decisão nacional de extrema magnitude, mas sobretudo, por isso mesmo, atuará em larga parte como árbitro diante de tendências, perspectivas, direitos, até interesses, decorrentes de estruturas histórico-políticas que se foram estratificando através de quatro séculos. Isto é verdade, em termos gerais, principalmente em relação aos três Poderes. Superadas desde logo as dificuldades relativas ao Chefe do Poder Executivo (arts. 11 e 15) e ao Poder Legislativo (arts. 4.º, 10, 14 e 15, §§ 1.º e 2.º), não convém que se deixe em suspenso a organização do Poder Judiciário. Em resumo, os três Poderes, nos seus órgãos máximos e nas suas diretrizes institucionais básicas, devem sair montados a partir da própria LC.

Nesse sentido a regra do art. 12 merece severas críticas. Em primeiro lugar deixa indefinido o que pode ser definido perfeitamente desde já, de modo que se evitem dúvidas, tensões, choques, graves sobressaltos, de alguma forma a desordem, em área que é igualmente vital para a comunidade que se vai criar. Por que não se fixar na LC, como se fez com o Executivo e o Legislativo, a composição do Judiciário, a respeito da qual não são maiores os obstáculos que se devem vencer? Estabelecidos os preceitos vetores tudo o mais deles advirá espontânea e logicamente.

Na verdade são apenas aparentes as dificuldades atinentes à organização judiciária do Estado que resultará da fusão. Se existem, como é natural, certo é que todas serão arredadas com o desenvolvimento de princípios já consagrados pelo nosso sistema constitucional. Assim é que ficará estabelecido que os Tribunais de Justiça se fundirão num só, que se comporá de três seções: administrativa (art. III da CF), cível e criminal. Isto elimina o problema do número de desembargadores, uma vez que a seção administrativa adquire excepcional importância nesse contexto. Funcionarão os dois Tribunais como estão até 15 de março, mas desde agora, com tempo bastante, portanto, se irão estudando e preparando o mais que daí decorre. O mesmo acontecerá com os Tribunais de Alçada, que se fundirão num só também com duas seções: cível e criminal.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador Amaral Peixoto.

EMENDA N.º 105

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12. O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus tribunais e juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até 15 de março de 1975.

§ 1.º Os dois Tribunais de Justiça fundir-se-ão num só a partir de 15 de março de 1975.

§ 2.º Os Tribunais de Alçada permanecerão distintos, transferindo-se o do atual Estado do Rio para a Capital do novo Estado.

§ 3.º O acesso aos tribunais a que se referem os itens anteriores far-se-á por antiguidade e merecimento na forma do que dispõe o art. 144, II, a, da CF.

§ 4.º A instância de primeiro constituir-se-á de duas entrâncias: a primeira integrada pelos juizes de Direito da Guanabara e pelos Juizes de Direito de 3.ª entrância do Estado do Rio de Janeiro; e a segunda pelos Juizes Substitutos do Estado da Guanabara e pelos Juizes de 2.ª e 1.ª entrâncias do Estado do Rio de Janeiro. A nova organização judiciária poderá dispor diferentemente quanto à

última dessas entrâncias, respeitados os direitos dos atuais juizes que a comporão.”

Justificação

A lei complementar que tem como objeto determinar as linhas mestras das normas fundamentais que presidirão à fusão dos atuais Estados do Rio e da Guanabara, dada a sua natureza e fim, reveste-se de caráter institucional. Importa afirmar que se situará entre a Constituição Federal, o modelo supremo, e a Constituição do futuro Estado, que será elaborada pela Constituinte a que se refere o art. 10. Numa palavra, o que se decidir na LC há de se incorporar necessariamente ao corpo de princípios a que não poderão fugir nem alterar aqueles que vão instituir o novo Estado.

De outro lado, através dela a União não apenas assentará uma decisão nacional de extrema magnitude, mas sobretudo, por isso mesmo, atuará em larga parte como árbitro diante de tendências, perspectivas, direitos, até interesses, decorrentes de estruturas histórico-políticas que se foram estratificando através de quatro séculos. Isto é verdade, em termos gerais, principalmente em relação aos três Poderes. Superadas desde logo as dificuldades relativas ao Chefe do Poder Executivo (arts. 11 e 15) e ao Poder Legislativo (art. 4.º, 10, 14 e 15, §§ 1.º e 2.º), não convém que se deixe em suspenso a organização do Poder Judiciário. Em resumo, os três Poderes, nos seus órgãos máximos e nas suas diretrizes institucionais básicas, devem sair montados a partir da própria LC.

Nesse sentido a regra do art. 12 merece severas críticas. Em primeiro lugar deixa indefinido o que pode ser definido perfeitamente desde já, de modo que se evitem dúvidas, tensões, choques, graves sobressaltos, de alguma forma a desordem, em área que é igualmente vital para a comunidade que se vai criar. Por que não se fixar na LC, como se fez com o Executivo e o Legislativo, a composição do Judiciário, a respeito da qual não são maiores os obstáculos que se devem vencer? Estabelecidos os preceitos vetores tudo o mais deles advirá espontânea e logicamente.

Na verdade são apenas aparentes as dificuldades atinentes à organização judiciária do Estado que resultará da fusão. Se existem, como é natural, certo é que todas serão arredadas com o desenvolvimento de princípios já consagrados pelo nosso sistema constitucional. Assim é que ficará estabelecido que os Tribunais de Justiça se fundirão num só, que se comporá de três seções: administrativa (art. III da CF), cível e criminal. Isto elimina o problema do número de desembargadores, uma vez que a seção administrativa adquire excepcional importância nesse contexto. Funcionarão os dois tribunais como estão, até 15 de março, mas desde agora, com tempo bastante portanto, se irão estudando e preparando o mais que daí decorre.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 106

Dá nova redação ao art. 12:

“Art. 12. O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus demais Tribunais e Juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser definida, pelos instrumentos adequados, a nova organização judiciária.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Vingt Rosado.

EMENDA N.º 107

Substitua-se, no art. 12, a palavra baixada por publicada.

Justificação

Não se trata, propriamente, de corrigir um erro, mas de atender a uma tradição do direito positivo brasileiro: a lei, princípio de hierarquia superior, publica-se, pois caracteriza-se sua eficácia e seu vigor, desde que não se trace, temporalmente, em artigo próprio, seu império, justamente pela publicação. Decerto, também um decreto ou portaria só adquirem vigência se publicados. Mas é da tradição do Direito brasileiro o uso do verbo **baixar**, quando se trata de ato expressivo da vontade do Poder Executivo.

Decerto obteríamos melhor redação substituindo a expressão "... até ser baixada a nova organização judiciária" pela, bem mais própria, "... até entrar em vigor a nova organização judiciária".

De qualquer modo, certo que tal disciplina jurídica, estruturando em dos Poderes do Estado, há que repousar, também, em deliberação do Legislativo, conservado o verbo "baixar", poder-se-ia entender que a organização judiciária do novo Estado dependeria de ato exclusivo do seu Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **José Haddad**.

EMENDA N.º 108

Acrescente-se ao art. 12 um parágrafo com a redação seguinte:

"Art. 12.

Parágrafo ... Enquanto não for baixada a organização judiciária do novo Estado, compete ao Tribunal de Justiça com sede na Capital:

I — processar e julgar ordinariamente, salvo nos casos previstos no art. 129 da Constituição Federal e os da competência da Justiça Eleitoral;

a) o Governador do Estado, nos crimes comuns, e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, quando não conexos estes com os do Governador;

b) os Deputados da Assembléa Constituinte e Legislativa;

c) os mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Assembléa, sua Mesa e seu Presidente, do Tribunal de Contas e seu Presidente, salvo quando os atos tenham motivo e efeito exclusivamente no território do atual Estado do Rio de Janeiro, ou visem a aplicar legislação vigente só para ele, casos em que será competente o Tribunal de Justiça atualmente com jurisdição nesse território;

d) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for alguma das autoridades referidas no item c."

Justificação

O art. 12 do Projeto dispõe que o Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça e juizes do Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser baixada a nova organização judiciária.

Para o comum dos casos, a norma transitória satisfaz. Mas há casos em que, a exemplo do modelo federal, a competência originária dos Tribunais Estaduais se fixa em razão da hierarquia das autoridades sujeitas à sua jurisdição.

Como, a partir da fusão dos dois Estados, o Poder Executivo será exercido por um só Governador e o Poder Legislativo estará também unificado, e como, na organização judiciária de cada um dos Estados que se fundirão, há normas semelhantes para o exercício da competência *ratione muneris* e originária, surge a dúvida: qual dos dois Tribunais de Justiça, antes da nova or-

ganização judiciária, será competente para o processamento e o julgamento, nesses casos?

A emenda visa a eliminar a dúvida e, com ela, futuras e sérias questões de competência. Qualquer dos dois tribunais está à altura de exercer essa competência. Mas, cumpre ao legislador fazer a opção. E, a ter de optar, será mais adequado e conveniente que o faça pelo Tribunal sediado na Capital do Estado, com as ressalvas da competência do atual Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos mandados de segurança mencionados no final do item c do parágrafo objeto da presente emenda.

É de óbvia conveniência que a Lei Complementar disponha a respeito de tão relevante matéria para o funcionamento da Justiça, no futuro Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado **José Bonifácio Netto**.

EMENDA N.º 109

Acrescente-se ao art. 12 um parágrafo com a redação seguinte:

"Art. 12.

Parágrafo Os atuais juizes do Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara continuarão integrando as respectivas carreiras, em quadros distintos, e tendo promoções e acesso aos tribunais ora existentes, ou que se criarem, de modo a que se respeite a sua situação na respectiva carreira. Após a unificação dos Tribunais de Justiça, terão esses juizes acesso ao novo tribunal, seja por antiguidade, seja por merecimento, para as vagas nele deixadas pelos membros oriundos das respectivas carreiras."

Justificação

O art. 12 do Projeto dispõe que o Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais e Juizes dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, até ser baixada a nova organização judiciária.

Atualmente, as organizações judiciárias dos dois Estados diferem, no tocante à primeira instância ou primeiro grau de jurisdição, quanto à repartição de competência em razão do território e do grau de entrâncias: a Justiça do Estado do Rio de Janeiro compõe-se de diversas comarcas hierarquizadas em três graus de entrâncias e a do Estado da Guanabara integrada em uma entrância única, com jurisdição em todo o território do Estado, inexistindo comarcas.

Em consequência dessas peculiaridades, os magistrados de primeira instância, no atual Estado do Rio de Janeiro, têm a sua carreira dividida em classes correspondentes aos graus de entrância das respectivas comarcas, ao passo que, no Estado da Guanabara, a carreira se divide unicamente em duas classes, abaixo da de Desembargador: a de Juiz Substituto e a de Juiz de Direito, não havendo entrâncias em razão de comarcas.

Com a fusão dos dois Estados, suas Justíças não de também fundir-se, tendo como órgão de cúpula, não só na estrutura do Poder Judiciário, mas também na carreira da Magistratura, o Tribunal de Justiça unificado. Todavia, a fusão de duas carreiras, com as particularidades acima assinaladas, poderá acarretar a ofensa a direitos dos magistrados que atualmente as integram, se providências acauteladoras não forem desde logo dotadas, de modo a resguardá-los.

A emenda visa este objetivo, dispondo que os atuais juizes dos dois Estados terão preservadas as respectivas carreiras, quanto a promoções, até o acesso ao Tribunal de Justiça. Como este, depois da unificação judiciária, certamente se comporá de Desembargadores oriundos dos dois tribunais ora existentes, seja na totalidade, seja por partes proporcionais ao número de membros de um e outro, a solução preconizada na emenda é a de, no acesso dos

juizes ao Tribunal, assegurar as vagas futuras de desembargadores provenientes do Estado do Rio para os juizes atuais desse Estado, o mesmo acontecendo em relação às vagas deixadas por Desembargadores oriundos do Estado da Guanabara, que serão preenchidas pelos juizes atualmente em exercicio neste último. Futuramente, para os magistrados que ingressarem na carreira já depois da fusão, outros critérios poderão ser adotados.

Desta forma, não haverá prejuízo para os magistrados de nenhum dos dois Estados atualmente existentes. As duas carreiras continuarão, paralelamente, sem se inserirem ou se aritarem, em quadros distintos, proporcionando aos seus atuais integrantes possibilidades de acesso ao Tribunal de Justiça correspondente, no todo ou proporcionalmente, às que existem e continuariam a existir se não houvesse a fusão dos dois Estados.

Note-se que, com esta emenda, a Lei Complementar não estará baixando nenhuma norma de organização judiciária. Estará apenas dispondo sobre matéria que diz respeito à carreira da magistratura, que tem tratamento constitucional, visando a estabelecer uma fórmula que possibilite a fusão das duas Justicas Estaduais, sem ferir direitos constitucionalmente assegurados. Uma fórmula que convém seja, em suas linhas gerais ou fundamentais, traçada na própria Lei Complementar, tal como esta já o faz, em relação ao pessoal em atividade nos dois Estados, na Seção III do Capítulo II, a fim de evitar dúvidas e dificuldades, no plano estadual.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 110

Acrescentem-se ao art. 12 os seguintes parágrafos:

“§ 1.º A partir de 1.º de setembro de 1974, os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a reunir-se na cidade do Rio de Janeiro, em sessões semanais, sob a direção alternada dos respectivos Presidentes, para os fins e na forma previstos no § 5.º do art. 144 da Constituição.

§ 2.º A resolução, que disporá, inclusive, sobre a fusão dos Tribunais de Justiça, será publicada pelos respectivos Presidentes até 31 de janeiro de 1975 e terá vigência a partir de 15 de março de 1975.

§ 3.º A 15 de março de 1975, fundir-se-ão também os Tribunais de Alçada dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.”

Justificação

O Projeto, ao dispor sobre o Poder Judiciário e procurando evitar a ocorrência de perturbações ao seu funcionamento, dispõe que o mesmo “continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser baixada a nova organização judiciária”.

Entretanto, tal disposição parece-nos insuficiente para evitar a ocorrência de questões insuperáveis entre 15 de março de 1975 e o advento da nova organização judiciária.

A emenda pretende evitar tais problemas ao dispor que “a partir de 1.º de setembro de 1974, os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a reunir-se na cidade do Rio de Janeiro, em sessões semanais, sob a direção alternada dos respectivos Presidentes, para os fins e na forma previstos no § 5.º do art. 144 da Constituição”. Segundo o referido § 5.º, “cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos”. Trata-se de uma inovação da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, uma vez que, pelas Constituições anteriores, a competência dos

Tribunais de Justiça limitava-se a propor a alteração da organização judiciária. Ora, se é da competência do Tribunal de Justiça dispor sobre a divisão e organização judiciárias, nada impede que, antes mesmo da ocorrência da fusão seja baixada resolução dos dois Tribunais, a fim de que, tão logo fundidos os Estados, já possa o Poder Judiciário do novo Estado funcionar regularmente, de acordo com o que decidirem as duas casas reunidas, proporcionando-lhes a lei tal competência, de caráter transitório. Uma vez determinada a reunião conjunta a partir de 1.º de setembro do corrente ano, e estabelecida a data de 31 de janeiro de 1975 para a publicação da resolução, haverá condições para que a 15 de março de 1975 possa haver a fusão na esfera do Poder Judiciário.

Com a finalidade de delimitar os termos da resolução sobre a nova organização judiciária, a emenda já preconiza a fusão dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, assim como a data de publicação da resolução e de sua vigência, ficando o prazo a critério dos desembargadores, como quer o Projeto.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 111

Inclua-se no Capítulo 2.º, Seção I, o seguinte artigo:

“Art. O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Niterói serão eleitos em 12 de janeiro de 1975, em pleito convocado e presidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, tomarão posse em 15 de março de 1975 e exercerão o mandato até 31 de janeiro de 1977.”

Justificação

Com a criação do Estado do Rio de Janeiro e a escolha de sua capital na Cidade do Rio de Janeiro, o Município de Niterói retoma a sua autonomia.

Assim é necessário que, por eleição direta, se escolham os seus dirigentes.

A emenda preenche lacuna existente no projeto.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 112

Incluir no Capítulo II:

“Art. Ficam criadas, no território do atual Estado do Rio de Janeiro, Regiões Administrativas sediadas em Itaperuna, Campos, Nova Friburgo, Barra do Pirai, Barra Mansa e Araruama, com o objetivo de facilitar a administração estadual.

Art. Lei estadual determinará os limites de cada Região e as atribuições de seus Administradores.”

Justificação

Com a instalação do novo Estado e a transferência da Capital para a cidade do Rio de Janeiro a atual administração fluminense passará por transformação radical. Não será fácil recompor a máquina administrativa. Os Prefeitos municipais e os funcionários estaduais terão dificuldades enormes para se entrosarem com o aparelhamento governamental do novo Estado. Esses Administradores Regionais, cuja criação proponho, poderão facilitar esse trabalho. Eles não terão interferência com os problemas municipais, pois não serão criadas Regiões Metropolitanas. Serão representantes do novo Estado em permanente contato com o interior. Com o tempo poderão ter suas atribuições aumentadas ou também poderão desaparecer caso a organização estadual de tal modo se aperfeiçoe que possam ser dispensados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador Amaral Peixoto.

EMENDA N.º 113

Dá nova redação ao § 2.º do art. 13:

“§ 2.º A estrutura administrativa do novo Estado será criada por transformação e consolidação das estruturas atuais dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, devendo os serviços públicos que se definirem como estaduais, por Decreto-Lei do Governador, ser transferidos para o novo Estado, com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e os respectivos bens móveis e imóveis.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Vingt Rosado**.

EMENDA N.º 114

Acrescente-se artigo 13:

Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara consti-
“§ 3.º O Fundo de Desenvolvimento do Estado da Guanabara (FUNDEG) será inteiramente aplicado no futuro Município do Rio de Janeiro.”

Justificação

O FUNDEG (Fundo de Desenvolvimento do Estado da Guanabara), criado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico da Guanabara, é constituído de recursos provindos da área a ser integrada na do Estado do Rio de Janeiro. A natureza das obras e iniciativas custeadas pelo FUNDEG não é especificamente de nível estadual, mas se ajusta às necessidades de um grande centro metropolitano. Nada justificaria a dispersão do fundo, o que viria acarretar prejuízos graves à comunidade carioca.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador **Danton Jobim**.

EMENDA N.º 115

Acrescente-se ao art. 13, o § 3.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Wilson Braga**.

EMENDA N.º 116

Acrescente-se ao art. 13:

“§ 4.º A União sub-roga-se nas obrigações decorrentes dos empréstimos internacionais contraído pelo Estado da Guanabara com o aval do Governo Federal.”

Justificação

Operações financeiras foram realizadas no exterior pela Guanabara com autorização e garantia do Governo Federal. É conveniente fique bem esclarecido que o ônus do pagamento dessas obrigações não venha a recair sobre o Município do Rio de Janeiro, que não sucede ao Estado da Guanabara. Esta, criado o Município, será despojada de parte substancial de sua renda. A renda municipal não poderá ser onerada com serviço de dívidas contraídas por um Estado que desaparece.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador **Danton Jobim**.

EMENDA N.º 117

Substitua-se no parágrafo único do art. 14 a expressão “foi” por “for”.

Justificação

Acredito que o decreto-lei ainda virá, do contrário trata-se de matéria secreta.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **José Alves**.

EMENDA N.º 118

Adote-se o art. 14 com a seguinte redação:

“Art. 14.
....., forem reconhecidos de domínio municipal.”

Justificação

A nova redação visa a evitar o discricionarismo que, a nosso ver, prevalece com o termo “declarados”.

Para a declaração de domínio bastará a simples vontade, o que vale dizer, o arbitrio do Governador. Para o reconhecimento não de convergir motivos justos.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador **Heitor Dias**.

EMENDA N.º 119

Ao art. 14, **caput**

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 14. Pertencem aos municípios das cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, situados nas respectivas áreas, forem declarados de domínio municipal por decreto-lei do Governador do Estado.”

Justificação

Como o atual Estado da Guanabara passará à condição de Município, Capital do novo Estado, o art. 14, com muita propriedade, dispõe sobre a forma de transferir ao patrimônio municipal o que antes era patrimônio estadual. Com este objetivo, estabelece que “pertencem ao município da cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal”.

A nossa emenda tem duas finalidades precípua: Primeiro, fixar, como critério basilar dessa divisão patrimonial, os limites geográficos da área municipal, para evitar que os bens do patrimônio de um município se localizem em outras áreas além de suas fronteiras, pois somente os bens estaduais devem ter essa conotação; e segundo, estender as mesmas regras feitas para a cidade do Rio de Janeiro à cidade de Niterói, que, de uma forma quase inversa, deixará de ser capital para se tornar município. Nessas condições, não se pode deixar de prever a possibilidade de Niterói vir a ser beneficiada com alguns bens do patrimônio estadual, que perderão a sua finalidade para o Estado, que muda de capital, mas serão úteis e importantes à vida do Município.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **José Haddad**.

EMENDA N.º 120

Ao art. 14, **caput**

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 14. Pertencem aos municípios do Estado do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, situados nas respectivas áreas, forem declarados de domínio municipal por decreto-lei do Governador do Estado, o que antes era patrimônio estadual.”

Justificação

Como o atual Estado da Guanabara passará a condição de Município, Capital do novo Estado, o art. 14, com muita propriedade, dispõe sobre a forma de transferir ao patrimônio municipal o que antes era patrimônio estadual. Com este objetivo, estabelece que “pertencem ao município da cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal”.

A nossa emenda tem duas finalidades precípua: Primeiro, fixar como critério basilar dessa divisão patri-

monial, os limites geográficos da área municipal, para evitar que os bens do patrimônio de um município se localize em outras áreas além de suas fronteiras, pois somente os bens estaduais devem ter essa conotação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado José Haddad.

EMENDA N.º 121

Dá nova redação ao art. 14:

“Art. 14. Pertencem ao Município da Cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado forem declarados de domínio municipal.

§ 1.º Organizados os serviços públicos do novo Estado, na forma prevista no artigo anterior, o Governador criará, concomitantemente, através de decreto-lei, a estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro.

§ 2.º Enquanto não for baixado o decreto-lei a que se refere o *caput* deste artigo, e, na forma prevista no parágrafo anterior, organizada a estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro, o Prefeito nomeado na forma do art. 15, administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Vingt Rosado.

EMENDA N.º 122

Acrescente-se o seguinte parágrafo, com a devida renumeração, ao art. 14 do projeto.

“Art. 14.
.....
.....

§ ... Não se aplica ao disposto neste artigo os bens de qualquer natureza situados fora do perímetro do antigo Distrito Federal, e que foram transferidos pela União ao Estado da Guanabara, por força da Lei n.º 3.752/60.”

Justificação

O parágrafo inserido no art. 14 do projeto visa entregar à responsabilidade do novo Estado e conseqüentemente devolver aos municípios limítrofes ou próximos do atual Estado da Guanabara os bens representados sobretudo por recursos naturais, como rios que neles têm nascente e ilhas não oceânicas.

Com efeito, pela Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, passaram ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do antigo Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis e imóveis a ele pertencentes, e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos. Em conseqüência, as fontes e rios situados em municípios como Itaguaí, Nova Iguaçu e Duque de Caxias, entre outros, e que tinham captações convergindo através de adutoras para o então Distrito Federal, passaram ao domínio absoluto do Estado da Guanabara. Tão absoluto é o domínio mencionado, que para citar apenas um exemplo, o município de Itaguaí, ainda que sobejasse água, não consegue canalizar o precioso líquido, situado em seu território, tendo em vista a absoluta “privatidade” do Estado da Guanabara.

O município de Angra dos Reis, que tem como parte integrante a conhecida Ilha Grande, exerce domínio apenas parcial sobre a mesma. Ocorre que, pelos motivos já aludidos, o Estado da Guanabara tem na ilha um estabelecimento penitenciário.

Isso não seria importante, se não obstaculasse a expansão turística da belíssima região da baía de Angra

dos Reis, incentivada agora, pela BR-101 — Rodovia Rio—Santos e o Projeto “TURIS”.

Com a aprovação da emenda, sanadas as irregularidades aqui apontadas, nada obstará o futuro município do Rio de Janeiro de, sob a égide do novo Estado oriundo da fusão, receber os benefícios referentes ao abastecimento de água e outros, sem prejuízo dos interesses dos outros municípios fluminenses.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Daso Coimbra.

EMENDA N.º 123

Acrescente-se ao texto do art. 15 a expressão seguinte: “depois de aprovada a escolha pela Assembléia Estadual”.

Justificação

Os Prefeitos das Capitais dos vários Estados são nomeados após a aprovação das respectivas Assembléias. Por que dispor diversamente em relação ao novo Estado?

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 124

Dê-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador, com prévia aprovação pela Assembléia Legislativa.” (Art. 15, § 1.º, letra a, da Emenda Constitucional n.º 1.)

Justificação

Os Prefeitos das Capitais dos Estados, segundo determinação constitucional constante do art. 15, § 1.º, letra a, da E.C. n.º 1, são nomeados pelos Governadores depois da aprovação pelas Assembléias Legislativas.

Não se pode admitir solução diferente para o Prefeito da nova Capital do Rio de Janeiro.

O artigo como está redigido é inconstitucional.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 125

a) Desloque-se para o Capítulo 2.º, Seção I — “Da Organização dos Poderes Públicos” — o art. 15 e seus parágrafos;

b) Dê-se ao § 2.º do art. 15 a seguinte redação:

“§ 2.º A Câmara de Vereadores, composta de 21 membros, eleitos em 12 de janeiro de 1975, em pleito convocado e presidido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, tomarão posse em 15 de março de 1975 e exercerão o mandato até 31 de janeiro de 1977.”

Justificação

O projeto omitiu a fixação do número de Vereadores que a emenda, atendendo ao disposto no § 4.º do art. 15 da vigente Constituição, fixa no máximo de vinte e um (21). De outra parte, não vejo nenhuma razão para não se fixar a data das eleições e da posse dos eleitos, que deve coincidir com a instalação do novo Estado.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 126

Redija-se assim o art. 15:

“O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador, depois de aprovada a indicação pela Assembléia Constituinte.”

Justificação

Se o Governador somente se empossa após a instalação da Assembléia Constituinte, tudo aconselha que o

Prefeito da Capital do futuro Estado tenha seu nome submetido à prévia aprovação legislativa.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Senador **Nelson Carneiro**.

EMENDA N.º 127

Redija-se assim o **caput** do art. 15:

“Art. 15. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador, dispensada a exigência da alínea a do § 1.º do art. 15 da Constituição Federal, enquanto não estiver funcionando a Assembléia Legislativa.”

Justificação

Não é adequada a expressão **em comissão**: apenas deverá estar afastada para a nomeação a exigência da aprovação do nome pela Assembléia, enquanto não tiver se transformado em Legislativa.

Sala das Comissões, em de junho de 1974. — Senador **Lourival Baptista**.

EMENDA N.º 128

Modifique-se a redação do art. 15 para:

“Art. 15. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador com prévia aprovação pela Assembléia Legislativa.”

Justificação

É o preceito Constitucional que obriga a aprovação prévia pela Assembléia.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador **Amaral Peixoto**.

EMENDA N.º 129

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

“Art. 15. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador depois de promulgada a Constituição do Estado, com a prévia aprovação da Assembléia Legislativa.”

Justificação

O que estabelece o art. 15, item II, § 1.º, alínea a, da Constituição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **JG de Araújo Jorge**.

EMENDA N.º 130

Ao art. 15

Transponham-se os §§ 1.º e 2.º do art. 15 do Projeto para a Seção IV — Disposições Transitórias — o § 1.º, como artigo, o § 2.º, como Parágrafo único.

Justificação

Pode-se argumentar que o **caput** do art. 15 não configura uma disposição transitória, uma vez que a nomeação dos Prefeitos das capitais dos Estados é feita pelos Governadores — com a aprovação da Assembléia Legislativa, ainda inexistente no caso em espécie — *ex vi* da letra a, do § 1.º, do art. 15 da Constituição Federal.

Mas, incontestavelmente, os §§ 1.º e 2.º do art. 15 do Projeto configuram disposições transitórias. No caso do § 1.º a própria expressão “enquanto não for...” deixa clara essa transitoriedade. Quanto ao § 2.º também expresso está tratar-se de uma eleição para preenchimento de apenas um biênio de mandato, o que configura uma situação excepcional, até mesmo porque poderão votar os subsídios na própria legislatura, nos termos da Lei Complementar n.º 2, de 1967.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **José Haddad**.

EMENDA N.º 131

Suprima-se o § 2.º do artigo 15.

Justificação

A eleição da Câmara de Vereadores, prevista para depois da nova Constituição Estadual, dificilmente se realizaria antes de Outubro de 1975 e o efetivo funcionamento da Câmara só se daria em 1976. Dado que em outubro de 1976 já se realizarão novas eleições municipais, não se justifica a convocação do eleitorado para constituição de representantes por um período tão curto, tendo em vista as despesas e outras conseqüências de uma campanha eleitoral.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Wilson Braga**.

EMENDA N.º 132

O § 2.º do artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. A Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro e o Prefeito do município de Niterói serão eleitos mediante convocação do Tribunal Regional Eleitoral logo após a promulgação da Constituição do Estado, para o restante do prazo da correspondente legislatura.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Ario Theodoro**.

EMENDA N.º 133

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 15:

“§ 3.º Promulgada a Constituição do novo Estado, o Tribunal Regional Eleitoral fixará a data das eleições dos Vereadores à Câmara Municipal do Rio de Janeiro e do Prefeito de Niterói, tomando as providências necessárias para a realização, das mesmas.”

Justificação

São normas complementares decorrentes das alterações políticas administrativas propostas no Projeto da fusão.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **JG de Araújo Jorge**.

EMENDA N.º 134

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo II — Seção II:

“Trinta dias depois da instalação do Novo Estado, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro marcará a data para a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Niterói.”

Justificação

Nesta data, 15 de março, Niterói deixará de ser a capital e deverá eleger o seu Prefeito.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador **Amaral Peixoto**.

EMENDA N.º 135

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.”

Justificação

Não se pode compreender que a administração pública pretenda levar o desassossego a dezenas de milhares de famílias mantidas por servidores contratados e por funcionários que ainda não adquiriram estabilidade.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Miro Teixeira**.

EMENDA N.º 136

Dê-se aos artigos 16 e 17, a seguinte redação:

“Art. 16. O pessoal em atividade do atual Estado do Rio de Janeiro será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 17. O pessoal em atividade do atual Estado da Guanabara, será:

- I
- II

Justificação

O pessoal em atividade do Estado do Rio de Janeiro não se compõe, exclusivamente, dos servidores que adquiriram estabilidade no serviço público. Outras categorias de servidores há que, embora não estáveis, não poderão ficar desamparados.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 137

Ao art. 16

Suprimam-se as seguintes expressões:

“que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar.”

Justificação

O art. 16 do projeto contempla a situação do pessoal estável no serviço público do Estado do Rio de Janeiro, garantindo-lhe transferência para o novo Estado, desde que a estabilidade tenha sido adquirida de conformidade com a lei aplicável ao tempo da aquisição e, ainda, que tenha sido anterior à Lei Complementar ora sob exame.

Como se observa, é excessiva a limitação que se estabelece, no que tange ao pessoal da administração do Estado do Rio de Janeiro, seja no que respeita ao próprio pessoal efetivo ou estável, senão, também, em referência aos demais servidores públicos em atividade no referido Estado. Não há, nos aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade para o serviço público, nada que justifique essa discriminação. Em verdade, ela se apresenta inconstitucional, ao cercear a aquisição de direitos em curso, garantidos pelo art. 100 da Constituição Federal, que dispõe, verbis: “Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso”.

Ora, à vista da preceituação constitucional, não seria lícito à lei (mesmo a Complementar) criar impedimentos à consubstanciação dos direitos em concretização, os quais, para se consolidarem, dependem apenas do implemento da condição temporal, fixada em dois anos pela Carta Magna. A garantia expressa somente ao estável, nas condições do art. 16, elide, praticamente, a consumação da estabilidade assegurada pelo art. 100 da Constituição, além de violentar o direito dos funcionários estáveis que venham a adquirir essa garantia após a presente Lei Complementar.

Outro aspecto que não pode ser descurado, na apreciação da matéria, é o relativo ao pessoal contratado. Em verdade, esdruxulamente, o projeto sequer garante a situação do pessoal estatutário, deixando, à margem, todos os funcionários efetivos não estáveis.

É evidente que, na espécie, não se cogita de conceder prerrogativas a servidores, vez que o preceito se refere, tão somente, a um procedimento de ordem administrativa, estabelecido pelo processo de transferência para o novo Estado. Deixar, entanto, sem qualquer referência a situação dos contratados, é criar clima de intranquilidade para todos, sem objetivos práticos ou éticos.

Neste passo, o certo, o lógico, o curial e o que se tem feito em administração, em várias oportunidades, é considerar a nova entidade como sucessora, responsável pelas obrigações do órgão sucedendo.

A providência, portanto, deveria, sem discriminações, regular o processo de remoção de todos os servidores da administração do Estado, fato este que, como visto, não gera qualquer direito pessoal, na ordem do regime jurídico estatutário.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Daso Coimbra.

EMENDA N.º 138

Suprimam-se, nos artigos 16 e 17 as expressões:

“que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar”.

Justificação

Não é aconselhável a distinção entre estáveis e não estáveis na época prevista no projeto.

Os estáveis já têm a situação regulada no artigo 100 da Constituição Federal, e quanto aos não estáveis, a Administração poderá decidir, de qualquer forma, na época própria.

Definindo a situação, como faz o projeto, a partir da publicação da Lei Complementar, o pessoal não estável, nesse momento, estará impedido de prestar serviços.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 139

Suprimam-se, nos artigos 16 e 17 as expressões:

“... que houver adquirido estabilidade no Serviço Público de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição”.

Justificação

Com a atual redação dada aos artigos 16 e 17, somente seriam transferidos para o novo Estado os servidores públicos quer do Estado do Rio de Janeiro, quer do da Guanabara, que gozassem dos benefícios da estabilidade, ficando os demais, não estáveis, pelo total desabrigo de qualquer disposição de lei, automaticamente dispensados ou demitidos por não incluídos no quadro dos servidores da nova unidade federada.

Se mantida a redação que o projeto deu a ambos esses artigos haverá, por decorrência de sua própria e restrita aplicação, a demissão branca de milhares de servidores, tanto na Guanabara, quanto no Estado do Rio, sem justa causa, e sem que esse fosse o objetivo do projeto, só porque as disposições que respeitam ao pessoal ativo não explicitaram a sua transferência para o novo Estado.

Suprimindo-se, como se propõe, a expressão acima reproduzida do texto dos atuais artigos 16 e 17, estaria regulada, em caráter geral a transferência dos servidores das atuais unidades para o novo Estado, sem que vulnerados fossem os direitos de quantos prestam serviço àqueles Estados em caráter não estável ou sob o regime de contratação.

Nem se poderá argüir contra a emenda supressiva ora apresentada, que terá ela o condão de efetivar servidores por via indireta, porquanto só ao governo do novo Estado, depois de equacionado a composição de seu quadro de servidores através do plano de classificação é que competirá estabelecer o número de seus empregados e cogitar da manutenção ou dispensa do pessoal não estável em função da necessidade de seus serviços.

Salas das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 140

Acrescente-se a seguinte disposição ao art. 16 do Projeto de Lei n.º 1/74-CN (Complementar), que passará a constituir seu parágrafo único:

“Parágrafo único. Os membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Magistério Público admitidos



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 1, de 1974 (CN)

“Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios”.

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

Presidente: Senador Ruy Santos
Vice-Presidente: Deputado Wilmar Dallanhol
Relator: Deputado Djalma Marinho

Parlamentares	Número de Emendas
Alair Ferreira	40
Alair Ferreira e outros	298, 304
Alberto Lavinias	201
Alceu Collares e outros	308
Alcir Pimenta	41, 198
Amaral Peixoto	12, 32, 104, 112, 128, 134, 180, 230, 230-A, 264
Antônio Pontes	1
Ário Theodoro	132, 253
Benjamim Farah	251
Brígido Tinoco	2, 21, 22, 36, 65, 82, 94, 99, 143, 168, 188, 195, 216, 229
Brígido Tinoco e outros	222
Danton Jobim	50, 58, 59, 114, 116, 158, 234, 299, 300
Daso Coimbra	77, 122, 165
Daso Coimbra e outros	55, 137, 155
Dayl de Almeida	62
Dayl de Almeida e outros	163, 243, 244, 245
Florim Coutinho	250, 257, 258
Francisco Studart	56, 153

por concurso público, que ainda estejam em estágio probatório, serão igualmente transferidos para o novo Estado, adquirindo estabilidade caso completem o mencionado estágio.”

Justificação

Ainda recentemente foi realizado concurso para Juiz, Promotor e Defensor no Estado do Rio, visando proporcionar maior celeridade nos feitos judiciais. Foi efetuada, em consequência, a redistribuição de processos, pois em alguns municípios houve aumento do número de Varas.

Como estes ilustres membros do Poder Judiciário ainda estão em estágio probatório, não seriam atingidos pelas disposições do art. 16. Cumpre, visto tratar-se de pessoal admitido por concurso público, do mais alto gabarito e, sem dúvidas, necessário à comunidade, que se preserve a sua presença nos órgãos judiciários, sem o que se instalará o caos na justiça.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Deputado **Peixoto Filho**.

EMENDA N.º 141

Ao art. 16

Acrescente-se o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Será igualmente transferido para o novo Estado o pessoal contratado ou admitido sob qualquer outra forma pelo Estado do Rio de Janeiro, até a data referida neste artigo.”

Justificação

A emenda visa a sanar lacuna constante do projeto, no que respeita à situação dos servidores contratados, seja pelo regime da CLT, seja por qualquer outra forma de admissão, até a data de constituição do novo Estado.

Em verdade, a omissão relativa à situação do pessoal contratado só pode ser encarada como um lapso de elaboração da matéria, vez que não seria possível deixar de considerar o posicionamento desse pessoal em uma estrutura definida.

Assim, a redação do art. 16 do projeto, na forma da emenda, deixa claro que a transferência objetivará todo o pessoal em atividade do atual Estado do Rio de Janeiro e não apenas o funcionário estável, conforme estabelece, por equívoco, o dispositivo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Luiz Braz**.

EMENDA N.º 142

O art. 17 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, e anterior ao encaminhamento desta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o Serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.”

Justificação

Diz o artigo 17 em sua atual redação:

“Art. 17. O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no Serviço Público, de acordo com a lei aplicável ao tempo de aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o Serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.”

A emenda, como se suprime as expressões: “que houver adquirido estabilidade no Serviço Público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar”...

A redação dada ao Projeto trouxe o desassossego a milhares de famílias de servidores dos dois Estados em vias de fusão.

Além disso, ao criar uma inexplicável discriminação entre servidores estáveis e não estáveis, aproveitando apenas aqueles que atingiram a estabilidade, o Projeto pecou pela imprecisão técnica pois não houve preocupação em fixar critério de necessidade.

A simples leitura dos citados artigos leva-nos à conclusão de que os servidores não estáveis dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro poderão ser pura e simplesmente colocados na rua.

A dispensa abrangerá, caso seja aprovado o Projeto os servidores contratados pelo regime da CLT e os funcionários nomeados por concurso ainda em estágio probatório.

Assim sendo, com a adoção da presente Emenda o Congresso estará fazendo retornar a tranqüillidade a milhares de famílias, além de evitar uma medida destituída de qualquer finalidade prática.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Miro Teixeira**.

EMENDA N.º 143

Redija-se deste modo o artigo 17:

“O pessoal em atividade do atual Estado da Guanabara, será:”

Justificação

Não é admissível que o dispositivo se refira somente ao pessoal estável, em caso de transferência de serviço ou manutenção no município do Rio de Janeiro.

A discriminação, além de injusta, fere princípios de equidade e atenta contra preceitos legais.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado **Brígido Tinoco**.

EMENDA N.º 144

Suprima-se no artigo 17, item I, a expressão:

“na data de publicação desta Lei Complementar”.

Justificação

Não há necessidade, nem conveniência, em se fazer referência à época da publicação da lei.

Entendemos que é de melhor técnica legislativa e administrativa a transferência do pessoal em atividade no serviço, no momento em que ocorrer a transferência do próprio serviço.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 145

Dá nova redação ao inciso I, do art. 17:

“I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, quando vinculados aos serviços públicos a serem transferidos na forma do previsto no § 2.º do art. 13 desta Lei Complementar.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Vingt Rosado**.

EMENDA N.º 146

Acrescente-se ao art. 17:

“III — em nenhum caso, o servidor, integrante de qualquer dos três Poderes, será transferido de uma unidade federativa para a outra, atualmente existentes, salvo se o requerer.”

Justificação

O projeto é, como bem disse o ilustre Presidente do MDB, Deputado Ulysses Guimarães, "inconstitucionalissimamente inconstitucional". Mas, apesar disso, será aprovado pela Maloria, que não se irá preocupar com essas "nugas", dentro do quadro político nacional. A emenda visa a impedir as transferências de integrantes dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive magistrados, membros das Polícias Civil e Militar, de um dos atuais Estados para o outro, coercitivamente, inclusive por motivos políticos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 147

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 17, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas hipotecas citadas, bem assim no caso do art. 16, ficam respeitadas as garantias asseguradas aos servidores, pelas disposições legais e constitucionais locais."

Justificação

A emenda em causa tem o objetivo de evitar que, no futuro, situações legítimas e incontestes, possam vir a ser objeto de controvérsia ou de interpretação nem sempre ajustada à realidade.

A emenda pretendida não contraria o espírito do Projeto, pois, o seu texto se ajusta aos propósitos governamentais de serem respeitadas as garantias constitucionalmente asseguradas.

O noso objetivo, além de constituir esclarecimento oportuno e sadio, traduz, também, colaboração de ordem pública e de natureza social, demonstrando, sem necessidade de qualquer exegese, que aquelas garantias constitucionais não serão retiradas àqueles que as possuem atualmente.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado Osmar Leitão.

EMENDA N.º 148

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A incorporação de servidores, prevista neste artigo, não importará, a qualquer título, em equiparação de vencimentos e vantagens, ainda que entre cargos de igual denominação e com as mesmas atribuições e responsabilidades, mantido o regime de remuneração atualmente vigente em cada um dos Estados de que sejam os servidores oriundos, assegurados os aumentos gerais de vencimentos por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda."

Justificação

A equiparação de vencimentos entre servidores oriundos dos dois Estados que constituirão a nova unidade federada, poderá, no primeiro impacto, abalar-lhe a estrutura financeira. É necessário, desta sorte, prover regra excepcional ao princípio geral da isonomia e da igualdade de retribuição, esta prevista no Direito do Trabalho.

De outro lado, para que haja simetria e coerência na medida será necessário assegurar o status atual dos servidores, garantindo-lhes apenas os aumentos gerais de vencimentos, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Concede-se ao funcionalismo a proteção mínima e indispensável à subsistência das famílias, enquanto não se estruturar o Plano Geral de Cargos.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Ítalo Fittipaldi.

EMENDA N.º 149

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 17, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses referidas neste, e no artigo anterior, serão assegurados os direitos, garantias e vantagens, outorgadas em disposições legais e constitucionais dos Estados incorporados."

Justificação

Os artigos 16 e 17 do Projeto regulam a situação dos servidores públicos dos Estados incorporados, sem, contudo, tornar explícito quais os direitos e garantias que lhes serão assegurados.

A emenda torna expresso que tais direitos, garantias e vantagens, serão os mesmos que gozavam na vigência dos textos legais e constitucionais, vigentes até 15 de março de 1975.

Sala das Comissões em 10 de junho de 1974. — Deputado Marcelo Medeiros.

EMENDA N.º 150

Acrescente parágrafos ao art. 17:

"Art. 17.

(I) —

(II) —

§ 1.º O pessoal civil e militar em atividade no atual Estado da Guanabara não poderá ser removido para fora dos seus atuais limites, mesmo que o Serviço a que estiver vinculado seja transferido para o novo Estado, salvo com a sua concordância.

§ 2.º Os alunos de cursos de formação considerados preparatórios de atividades públicas e matriculados até a data de encaminhamento desta mensagem ao Congresso Nacional não poderão, ao ingressarem no serviço público, exercer suas atividades fora dos limites do atual Estado da Guanabara, salvo por opção do próprio aluno.

§ 3.º O pessoal em atividade nas autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações de Direito Público do atual Estado da Guanabara não poderá ser transferido para fora dos seus atuais limites salvo por opção expressa.

§ 4.º O pessoal referido nos parágrafos anteriores não poderá sofrer congelamento dos vencimentos para equiparação ao funcionalismo do atual Estado do Rio, nem poderá ter alterados os direitos adquiridos, e, tampouco, as perspectivas de direitos existentes no dia do encaminhamento desta mensagem de Lei Complementar ao Congresso."

Justificação

Ao inscrever-se em concurso ou aceitar contrato de trabalho com o Estado, o Servidor o faz tendo em vista uma série de circunstâncias como vencimentos, vantagens, possibilidades de promoções e, acima de tudo, o lugar, a base física onde exercerá sua atividade.

Dos editais de convocação para os concursos públicos constava o chamamento para os candidatos habilitarem-se a cargos no Estado da Guanabara.

Quantas pessoas deixam de inscrever-se em um concurso do Serviço Público Federal por não desejarem arriscar-se a um deslocamento para outro Estado?

Como, agora, lançar sobre estes servidores a ameaça de uma remoção indesejada? Ainda mais que, no futuro Município do Rio de Janeiro, far-se-á necessária a prestação de serviço de administração estadual. Que sejam utilizados, então, os funcionários que já conhecem as características de nossa cidade.

O mesmo ocorre com os alunos de cursos de formação considerados preparatórios do Serviço Público, como as normalistas.

Seria justo exigir-se que os alunos matriculados até o dia do encaminhamento da mensagem fossem obrigados a cumprir o seu período de Zona Rural em Bom Jesus do Itabapoana, na divisa com o Espírito Santo?

A manutenção do atual texto, sem as emendas ora propostas, será uma das maiores violências jurídicas praticadas contra os servidores.

Deve-se ter, ainda, em conta, que os servidores do atual Estado da Guanabara não poderão ficar à mercê de uma futura decisão de congelamento de seus vencimentos para equiparação com o pessoal do atual Estado do Rio.

O mesmo ocorre com relação às promoções e outras vantagens, como triênios, etc. que, se não obtidas até o dia do encaminhamento da mensagem, eram uma perspectiva para milhares de famílias.

Sabemos dos elevados propósitos do Presidente Ernesto Geisel e temos certeza de que o Governo Federal não ficará indiferente às preocupações do funcionalismo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 151

Dê-se ao artigo 18 do projeto a seguinte redação:

“Os encargos com o pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro ficam transferidos para o novo Estado; e, igualmente, os relativos ao da Guanabara, se o serviço a que esse pessoal estava vinculado na data da passagem para a inatividade for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.”

Justificação

Há impropriedade no termo “transferido” com referência a inativos.

Na verdade o que vai ocorrer é a transferência dos encargos com os inativos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 152

O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. O pessoal inativo dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara é transferido para o Novo Estado, aplicando-se no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.”

Justificação

Diz a atual redação do Art. 18:

“Art. 18. O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade for transferido para o novo Estado, aplicando-se no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.”

A emenda proposta elimina a possibilidade de o servidor aposentado passar, repentinamente, para a esfera do município, com as consequentes desvantagens relativas aos reajustes dos proventos.

Desde que aposentado pelo Estado, não pode o inativo de repente, passar a receber os reajustamentos devidos aos funcionários municipais que são, normalmente, menores do que os estaduais.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 153

Dê-se nova redação ao art. 18, nos seguintes termos:

“Art. 18. O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é absorvido pelo novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.”

Justificação

A emenda é técnica. O art. 18, como está no projeto, usa a expressão “transferido” referindo-se ao pessoal inativo. Ora, pessoal inativo não se transfere, os encargos sim. Isto posto, sugerimos a expressão “absorvido” que enuncia melhor a intenção do preceito. Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado Francisco Studart.

EMENDA N.º 154

Acrescenta Parágrafo ao art. 18:

“Parágrafo único. Não serão revistas as aposentadorias do pessoal inativo dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, mesmo quando houver divergência entre a legislação dos dois Estados.”

Justificação

Não seria justo admitir-se o reexame das aposentadorias dos Servidores dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, mesmo em havendo conflito de Leis com a União dos dois Estados.

Milhares de famílias ficarão tranquilas, com a aprovação da emenda proposta.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 155

Ao art. 18

Inclua-se o seguinte Parágrafo único:

“Parágrafo único. O pessoal inativo do Estado da Guanabara, cujo serviço a que estava vinculado na data da inatividade não for transferido para o novo Estado, será mantido no Município do Rio de Janeiro.”

Justificação

Trata-se de corrigir omissão do projeto, uma vez que não se cogita da situação dos inativos do Estado da Guanabara, cujos serviços a que estavam vinculados na data da inatividade não sejam transferidos ao novo Estado.

Em relação ao pessoal em atividade, o art. 17, itens I e II, oferece as soluções cabíveis, determinando a colocação, no plano municipal, dos inativos não transferidos para o estadual.

Desta sorte, por coerência, impõe-se idêntica solução para o pessoal inativo da Guanabara.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Daso Coimbra.

EMENDA N.º 156

Ao art. 19

Inclua-se o seguinte:

“§ 4.º O pessoal estatutário ou contratado, em atividade na administração direta e indireta dos Estados da Guanabara ou do Rio de Janeiro, será mantido no serviço público, após a criação do novo Estado, ainda que não tenha adquirido estabilidade, mediante absorção em funções compatíveis com suas aptidões vocacionais, vedadas quaisquer admissões enquanto existirem servidores disponíveis nas condições ora previstas.”

Justificação

Trata-se de garantir aproveitamento compatível com os valores vocacionais dos servidores em atividade nos dois Estados objetos da fusão, a fim de que se não estabeleça processo discriminatório ou divorciado dos verdadeiros fatores que informam o sistema de avaliação de funções.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado José Sally

EMENDA N.º 157

Acrescente-se o artigo 19, mais um parágrafo, sob o n.º 4, com o seguinte redação:

“§ 4.º Ficam, igualmente, assegurados ao pessoal inativo transferido para o novo Estado, os mesmos direitos e vantagens deferidos ao pessoal ativo, respeitada a equivalência ou correspondência dos respectivos cargos ou funções.”

Justificação

A medida preconizada com a inserção deste § 4.º objetiva resguardar os direitos dos inativos a equivalência de seus proventos aos vencimentos e vantagens do pessoal ativo, atendido o princípio da isonomia.

É que, dispondo o artigo 19 que será implantado, no prazo de que trata o artigo 11 do projeto, o plano de classificação de cargos para o pessoal ativo do novo Estado, a transformação dos cargos então existentes implicará na modificação dos paradigmas atuais que são adotados para a revisão dos proventos dos aposentados, com grave e inegável prejuízo para toda a gama dos que, após longos anos de exercício de seus cargos, passaram à inatividade e que deixarão de ter uma atualização de seus proventos, especificamente, porque os cargos que exerceram podem ter sua nomenclatura modificada ou transformada por decorrência das conveniências da pública administração.

É da essência da emenda ora apresentada a demonstração de que o projeto ao cogitar do plano de classificação de cargos do novo Estado, não se descuroou da norma insculpida no § 3.º do artigo 153 da Constituição que tutela a garantia do ato perfeito e do direito adquirido.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 158

Acrescente-se, na Seção III — Do Pessoal:

“Art.... Fica assegurado o direito à nomeação dos que se submeteram e foram aprovados em concursos para ingresso no serviço público; bem assim não serão sustados os concursos já em realização, que produzirão plenamente seus efeitos legais.”

Justificação

Não seria justo se frustrasse a expectativa de direito que se constituiu em favor dos concursados ou daqueles que se estão submetendo a concurso público. No caso dos primeiros, a rigor, deve-se falar, mesmo, de direito adquirido; no dos que já se habilitaram a concurso e já estão prestando as provas, parece-nos desumano impedir que prossigam nos seus esforços e atinjam a seus legítimos objetivos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador Danton Jobim.

EMENDA N.º 159

Entre os atuais artigos 19 e 20:

“Art.... Ficam oficializados todos os Cartórios e Ofícios da Justiça do Estado resultante da fusão.”

Justificação

Trata-se de matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao Estado da Guanabara, na Representação n.º 895.

O sistema deve ser estendido a todo o Estado resultante da fusão, sob pena de frustrar-se aquela decisão judiciária e a Lei já em vigor.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal, na sua composição plenária, que o Serventuário da Justiça é servidor público, e que as custas e emolumentos de Cartório constituem taxas, e portanto receita pública a ser recolhida aos cofres da Fazenda Estadual na forma de legislação em vigor.

Não se admitiria, por outro lado, que apenas numa cidade do novo Estado prevalecesse a medida moralizadora já consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sua elevada sabedoria.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado Severo Eulálio.

EMENDA N.º 160

Dê-se à Seção IV do Projeto a seguinte redação:

“Das regiões metropolitanas do Rio de Janeiro.

Art. 20. Ficam estabelecidas, na forma do art. 164 da Constituição as Regiões Metropolitanas do Grande Rio e do Norte Fluminense.

§ 1.º A Região Metropolitana do Grande Rio constitui-se dos seguintes municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

§ 2.º A Região Metropolitana do Norte Fluminense constitui-se dos seguintes municípios: Campos, Macaé, São João da Barra, Bom Jesus do Itabapoana, São Fidélis, Itaperuna, Natividade, Porciúncula, Lage do Muriaé, Miracema, Pádua, Itaocara, Casimiro de Abreu, Trajano de Moraes e Santa Maria Madalena.

Art. 21. Aplica-se às Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.”

Justificação

O Norte do Estado do Rio, conforme reiteradas denúncias feitas por nós da tribuna da Câmara dos Deputados, e conforme é do amplo conhecimento da Nação, através de sucessivas reportagens da Imprensa, sofre um brutal processo de esvaziamento econômico e social, ditado por uma política de concentração da economia que terminou por estrangular a espinha dorsal dessa mesma economia, toda ela baseada no cultivo da cana-de-açúcar e de sua transformação em açúcar, álcool e outros derivados. A venad sucessiva de várias usinas de açúcar, com suas quotas, para outros Estados — no caso especialmente para São Paulo, criaram cidades fantasmas, com os séquitos de fantasmas, pessoas desempregadas, despejadas nas estradas e nas ruas, com suas famílias, obrigadas a emigrar, em um espetáculo contristador, que a insensibilidade das autoridades federais até aqui se mostrou indiferente.

Só o Município de Campos, o maior e mais importante, sob o ponto de vista demográfico e econômico, registra hoje mais de 40.000 desempregados. O êxodo rural e urbano dos Municípios que compreendem o chamado Norte Fluminense foi denunciado até mesmo pelas estatísticas do IBGE, hoje Fundação IBGE, registrando-se também o fato inusitado de ter havido nesses últimos 10 anos, uma diminuição enorme de população, gente que veio exatamente engrossar a população do chamado Grande Rio, expulsa que foi de seu habitat pela falta de emprego e de condições gerais de vida.

A só criação da Área Metropolitana do Grande Rio não irá resolver o problema, se não for estancada na fonte o fulcro desse êxodo, com suas sequelas por demais conhecidas. Daí a nossa emenda ao projeto, criando tam-

bém a Área ou Região Metropolitana do Norte Fluminense, compreendendo os Municípios que enumera e que compõe o quadro de desolação a que nos referimos. A matéria se insere e se ajusta ao Capítulo, ou Seção preconizada no projeto, dentro do disposto 20 e 21 do mesmo, aplicando-se-lhe também o disposto nos artigos seguintes, o de n.º 22 e 23.

A aprovação da emenda possibilitará a recuperação daquela importante Região do Estado do Rio, até hoje relegada a um abandono que pode ser classificado de criminoso, elidindo assim o receio de muitos de que a reintegração da Guanabara ao Estado do Rio possa agravar a situação do Norte Fluminense.

Com a aprovação dessa emenda, o Governo federal esparceria essas justas dúvidas e daria uma demonstração pública de que a reunião dos Estados não é feita contra nenhuma região, mas, em verdade, em favor de todas elas, como imperativo de integração e nacional.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1974. — Deputado **Walter Silva**.

EMENDA N.º 161

Onde se lê “Região Metropolitana do Rio de Janeiro”, leia-se “Região Metropolitana do Grande Rio” (título da Seção IV, art. 20 e parágrafo único, art. 21 e art. 23).

Justificação

Trata-se de dar à Região Metropolitana em causa o título que já existe de fato, no consenso geral.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Osnelli Martinelli**.

EMENDA N.º 162

Aos arts. 20 e 21

Onde se lê:

“Região Metropolitana do Rio de Janeiro”,

Leia-se:

“Região Metropolitana “Guanabara.”

Justificação

Uma fórmula encontrada para homenagear a expressão “Guanabara”, denominação de um Estado ora em projeto de fusão.

Quando transformada em lei a referida proposição, nada mais restará da denominação “Guanabara”.

Por esta razão, pensamos emendar o projeto, denominando a Área Metropolitana, com o nome do Estado da Guanabara, sem prejudicar ou mesmo alterar outras denominações.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 163

Acrescente-se ao art. 20, *in fine*, a seguinte expressão: “com sede na cidade de Niterói.”

Justificação

Niterói perderá o status de Capital — adquirido em 1835. Conseqüentemente, haverá na cidade disponibilidade de edifícios públicos dignos de real e proveitosa ocupação.

Além disso — é de boa técnica descentralizar serviços que, por certo, de outra forma, se concentrarão na Cidade do Rio de Janeiro, com sede do maior Município e Capital do novo Estado, resultante da fusão.

Por essas e outras razões — de ordem histórica e natureza econômica —, que seria fastidioso enumerar, por facilmente inteligíveis, julgamos justificada a presente emenda.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **Dayl de Almeida**.

EMENDA N.º 164

O art. 20 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, passa a ter a redação seguinte:

“Art.... Os Municípios da mesma região podem agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. O agrupamento, assim constituído, será dotado de personalidade jurídica limitada a seus fins.

§ 1.º Caberá aos Estados regular as condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se, bem como a forma de sua administração.

§ 2.º Fica estabelecida a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, constituída dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.”

Justificação

No meu livro “O Município mudou com a Nova Constituição”, tive oportunidade de mostrar que não existe qualquer fundamento na propaganda, na euforia em torno dos agrupamentos chamados Regiões Metropolitanas. O Jurista Levi Carneiro, mostra que a idéia é velha e já fora exposta e justificada por Azevedo Maia, em “O Município”, 1833, págs. 320/1). A Constituição de 1937 já criava a Região Metropolitana, que estava melhor definida do que hoje. Esta emenda pretende restaurar o art. 29 da Constituição de 1937. A Carta de 37 está melhor escrita e, em espírito, suas disposições sobre várias questões vigoram no momento. Restrições, censura, inclusive a pronunciamientos de parlamentares, decretos-leis...

É interessante tomar conhecimento das lições de Levi Carneiro: “Em 37, desfechado o golpe de Estado, promulgada a Carta Constitucional de 10 de novembro, voltou-se ao regime ditatorial, com estrita concentração de poderes.

Apesar disso e de algumas concessões enganadoras a Carta de 37 não foi generosa com os municípios. Reproduziu o dispositivo da Constituição de 34 sobre organização municipal, com a só alteração de passarem os prefeitos a ser, sempre, de nomeação do Governador. Omitiu o dispositivo sobre o órgão de assistência técnica e de fiscalização financeira das municipalidades. Não mencionou, como já disse, a autonomia municipal como princípio constitucional da União. Não aumentou os recursos financeiros dos municípios; ao contrário, tirou-lhes o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais e a participação em novos impostos criados pela União ou pelo Estado. Estabeleceu três novidades. Uma, a eleição dos deputados federais pelos vereadores e mais dez cidadãos eleitos em cada municipalidade; outra, a eleição do Presidente da República por eleitores designados pela Câmara, que formariam a maioria do colégio eleitoral; também admitiu que, pela forma que os Estados regulassem, os municípios da mesma região se agrupassem, com personalidade jurídica, para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns”. (Levi Carneiro, em “Organização dos Municípios e do Distrito Federal” Editora Revista Forense S.A., Rio de Janeiro, 1953, págs. 48 e 49.) Quando se superestima a criação da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e quando os “técnicos” dizem que somente criação deste agrupamento resolverá todos os problemas da área, vale mostrar o resto da lição do Jurista acima citado: “A idéia de agrupamento de municípios terá sido, pela primeira vez, acolhida em 33, no anteprojeto de Constituição da Comissão do Itamarati. Ele autorizou (art. 87 e 2.º) os Estados a “constituir em Região, com a autonomia, as rendas e as funções que a lei lhe atribuir, um grupo de municípios contíguos, unidos pelos mesmos interesses econômicos”... “Acertadamente, a Carta de 37 reservou aos Estados a faculdade de regular a forma de tais agrupamentos”.

Tudo se vai colocando nos lugares certos. Vê-se que região metropolitana não é coisa nova (muitos pensam que é inovação da Constituição de 1967 repetida pela Emenda Constitucional n.º 1) e que isso, como argumento é muito pouco para justificar-se, perante o Congresso Nacional, o projeto de lei complementar sobre a fusão do Rio de Janeiro com a Guanabara. Quem conhece os estudos que concluíram pela necessidade de fusão? Os estudos antecederam a realização do projeto ou foram alinhavados para justificar o projeto? As indagações estão feitas e naturalmente serão respondidas pela Liderança, que deseja, certamente, convencer e dar subsídios para que cada congressista decida mediante o conhecimento do acerto das medidas propostas.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado José Alves.

EMENDA N.º 165

Acrescente-se ao art. 20, Parágrafo único:

“... e Teresópolis”.

Justificação

A semelhança de Petrópolis, Teresópolis também não se localiza na área da Baixada da Guanabara onde estão situados doze das treze regiões englobadas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Teresópolis, no entanto, está diretamente ligado ao Grande Rio pela sua economia e especialmente por ser um prolongamento da zona turística do atual território da Guanabara. É, também, um dos eixos rodoviários que ligam a Baixada da Guanabara ao interior do Estado do Rio e de Minas Gerais.

Há necessidade, portanto, que sejam equacionados os problemas de transportes e sistemas viário (Item IV do art. 22), planejamento integrado do desenvolvimento econômico social (Item I), aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental (Item VI), e outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana (Item VII) em conjunto com os demais municípios que hão de compor a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1974. — Deputado Daso Coimbra.

EMENDA N.º 166

O parágrafo único do art. 20 passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caixias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo, São João de Meriti, Mangaratiba, Professor Miguel Pereira, Vassouras e outros criados nos limites das áreas abrangidas pela referida Região.”

Justificação

Primeiramente não se entende a exclusão dos Municípios Fluminenses de Mangaratiba, Professor Miguel Pereira e Vassouras, próximos ao centro do Grande Rio e ligados social e economicamente ao atual Estado da Guanabara.

Também não pode ser esquecida a possibilidade, prevista na própria Constituição de serem criados novos Municípios através de desmembramentos. Se tal ocorrer estariam os novos Municípios recém-criados, fatalmente excluídos desta Região Metropolitana, visto que a sua Constituição é nominativa.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 167

Acrescentar ao parágrafo único do artigo 20 do Projeto de Lei n.º 1/74-CN (Complementar):

“Mangaratiba e Cachoeiras de Macacu”.

Justificação

Impõe-se a inclusão dos municípios de Mangaratiba e de Cachoeiras de Macacu como integrantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Com efeito, são dois municípios que se integram em uma mesma região sócio-econômica e apresentam os problemas comuns aos demais incluídos naquela região metropolitana.

Mangaratiba reúne inúmeras atrações turísticas, sendo ligada ao Rio por um ramal ferroviário, estando suas imensas potencialidades relegadas ao abandono. Em toda a região municipal, os mosquitos são um tormento, o abastecimento energético é deficiente e precário, as estradas não recebem conservação, formando um quadro que merece tratamento privilegiado, a fim de ser racionalmente aproveitado todo o potencial da região. Acrescente-se que Mangaratiba, não obstante essas falhas gritantes acima apontadas, é servida por sistema DDD de telefonia, o que possibilitará o seu perfeito aproveitamento na nova região metropolitana.

Cachoeiras de Macacu é um dos municípios de maior extensão territorial, sendo limítrofe dos de Magé e Itaboraí, contemplados na região criada pelo art. 20. É rico em minerais, possuindo calcário de primeira qualidade. Suas terras são fertilíssimas para a lavoura e nelas também se desenvolve a pecuária.

Acha-se ligado ao Rio de Janeiro por rodovia, sendo o percurso coberto em menos de uma hora; também existe a ligação ferroviária. O município possui excelentes vias de comunicação, sendo ideal para instalação de um pujante parque ou distrito industrial. Não há sentido em excluí-lo da nova região metropolitana.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. — Deputado Peixoto Filho.

EMENDA N.º 168

Incluir no parágrafo único do artigo 20 as cidades de Mangaratiba, Rio Bonito, Cachoeiras de Macacu e Teresópolis, e dar-lhe nova redação:

“A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes municípios: Rio de Janeiro, São João de Meriti, Duque de Caixias, Magé, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Itaguaí, Mangaratiba, Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Maricá, Rio Bonito, Cachoeiras de Macacu, Petrópolis e Teresópolis.”

Justificação

A emenda tem por escopo hierarquizar as cidades de um e outro lado da Bahia de Guanabara, deixando para o final os dois municípios serranos. O legislador, ao enumerar os municípios, distanciou regiões próximas.

Também municípios carentes, ligados à cidade de Niterói, como Rio Bonito e Cachoeiras de Macacu, foram olvidados. Acrescente-se: Mangaratiba depende do Rio; Teresópolis dista meia hora de Petrópolis e dispõem de objetos comuns.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado Brígido Tinoco.

EMENDA N.º 169

Ao parágrafo único do art. 20, acrescente-se, in fine: “Rio Bonito”

Justificação

Ligado à cidade do Rio de Janeiro pela Estrada de Ferro Leopoldina, desde 1880, quando lá chegaram os trilhos da Ferro-Carril Niteroiense, com uma área de mais de 400 K² e cerca de 40.000 habitantes, Rio Bonito mantém estreita vinculação com o atual Estado da Guanabara, a quem fornece, secularmente, produtos agrícolas. Conhecida pelos colonizadores desde o século XVI, recebeu predicamento de freguesia em 1768 e em 1820 já

ostentava uma das mais belas igrejas do interior fluminenses. Sua prosperidade já era notável nos meados do século passado, pela produção de café e cana-de-açúcar. Encontra-se na mesma região geo-econômica em que se localizam os municípios previstos no parágrafo único do art. 20 e não encontramos razão plausível para que não se inclua na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, satisfeito o pressuposto do parágrafo único do art. 163 da Constituição, por que faz parte da mesma comunidade sócio-econômica abrangente daquelas edilidades.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **Rezende de Souza**.

EMENDA N.º 170

Ao parágrafo único do art. 20 acrescente-se, **in fine**: "Mangaratiba".

Justificação

Embora a Mensagem Presidencial não tenha esclarecido o critério para a escolha dos Municípios que devam constituir a Região Metropolitana do Grande Rio, depreende-se, da exposição feita no parágrafo 19 desse documento, possam justificar a inclusão a contigüidade territorial, a interdependência da infra-estrutura de serviços básicos, a integração no mesmo todo ecumênico. Parece-nos que o Município de Mangaratiba atende a esses requisitos: pela Estrada de Ferro Central do Brasil, da REFESA, está ligada à Guanabara, sendo o ramal de Mangaratiba responsável pelo transbordo diário de milhares de pessoas, que trabalham na cidade do Rio de Janeiro, procuram seus hospitais, promovem trocas mercantis, estudam em suas universidades. Se não se trata de uma "cidade-dormitório", como Nilópolis, configura Município em franco desenvolvimento, graças, sobretudo, a esta íntima ligação com o atual Estado da Guanabara. Não vemos o que justifique a exclusão, enquanto a inclusão se apresenta necessária à rápida integração da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **José Sally**.

EMENDA N.º 171

Ao parágrafo único do art. 20, acrescente-se, **in fine**: "Cachoeiras de Macacu".

Justificação

O critério constitucional, para o estabelecimento de regiões metropolitanas, se configura em que os municípios "façam parte da mesma comunidade sócio-econômica". O que caracteriza uma comunidade desse tipo é a densidade das mútuas trocas culturais e econômicas, decerto com base no uso de uma infra-estrutura comunitária.

Cachoeiras de Macacu, em relação à cidade do Rio de Janeiro e Municípios limítrofes, configura essa comunidade sócio-econômica. Fundada em 1679 a cidade, o município, com uma densidade populacional de vinte habitantes por quilômetro quadrado, é grande produtor agrícola, abastecendo, há muito tempo, a antiga metrópole. Os geógrafos colocam-no na Zona da Baixada da Guanabara, portanto a mesma região fisiográfica em que se pretende instituir a Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Pela Estrada de Ferro Leopoldina, dista cerca de cem quilômetros da antiga capital da República, com quem mantém as mais estreitas ligações. Desconhecemos qualquer argumento que contra-indique a inclusão de Cachoeiras de Macacu na região descrita pelo parágrafo único do artigo 20 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado **Luiz Braz**.

EMENDA N.º 172

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Mangaratiba.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 173

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Teresópolis.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 174

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Friburgo.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas do País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta, proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 175

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Cachoeiras de Macacu.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a comissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir a pen-

sar com olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 176

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Rio Bonito.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 177

No parágrafo único do artigo 20 inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o município de Miguel Pereira.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o aco-

lhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 178

No parágrafo único do artigo 20 inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Mendes.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 179

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1974-CN

No parágrafo único do artigo 20 inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Barra do Pirai.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí,

de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, segundo de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 180

Modifique-se a redação do parágrafo único do art. 20:

“Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Mangaratiba, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.”

Justificação

A inclusão de Mangaratiba na Região Metropolitana do Rio de Janeiro é medida que se impõe. Esse Município é o prolongamento de Itaguaí e além de ter todos os seus contatos com os subúrbios da atual Guanabara — Santa Cruz e Campo Grande — é também uma região de veraneio para o povo carioca, sobretudo o de menor poder econômico.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador Amaral Peixoto.

EMENDA N.º 181

No parágrafo único, do art. 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Paulo de Frontin.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse Município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 182

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Vassouras.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 183

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 20 mais os seguintes Municípios:

“Teresópolis, Mangaratiba e Maricá.”

Justificação

O Município de Mangaratiba é um prolongamento natural, para o litoral, em torno da Baía de Sepetiba, da região de Itaguaí, Município incluído na Região Metropolitana do novo Estado. Da mesma maneira Teresópolis a uma hora de viagem hoje do Rio pela estrada do Contorno, praticamente à mesma distância de Petrópolis. Aliás, Petrópolis e Teresópolis se completam, com interesses e projeções idênticas na região serrana. Quanto a Maricá é também, um prolongamento natural do Município de Niterói, para onde esta cidade crescerá agora que se ligou ao Rio pela Ponte, levada pelos movimentos turísticos em praias como Itaipú, Piratininga, Itacoatiara, e outras, que ficam fronteiras à Copacabana e a Ipanema, do outro lado da entrada da barra da Baía de Guanabara.

As regiões propostas, englobadas ao Rio de Janeiro, fazem parte do que se chama em geografia, uma região

natural, com os mesmos interesses de desenvolvimento, e com vantagens, se puder contar com uma administração unificada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **JG de Araújo Jorge**.

EMENDA N.º 184

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 20 o seguinte Município:

“Nova Friburgo.”

Justificação

Nova Friburgo hoje, a duas horas do Rio, é um seu prolongamento natural. Seus Distritos rurais abastecem o Rio. E o Rio, tem em Nova Friburgo, um ponto de turismo cuja importância pode se medir pela presença dos cariocas, não apenas nos períodos maiores de férias e de festas (carnaval, semana-santa) mas nos fins de semana.

Friburgo prolonga a região serrana de Petrópolis e Teresópolis, e completará o anel geográfico do Grande Rio.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **JG de Araújo Jorge (MDB)**. — Deputado **Luis Brás (ARENA)**.

EMENDA N.º 185

Suprima-se no artigo 21 a referência ao artigo “7.º”.

Justificação

Mandar aplicar o artigo 7.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, é uma grande contribuição feita pelos juristas da fusão, mas a contribuição é dispensável.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **José Alves**.

EMENDA N.º 186

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

“Art. 21. Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.”

Justificação

Há omissão do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, que aparece todo repetido no artigo seguinte do projeto.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **José Alves**.

EMENDA N.º 187

Dá nova redação ao art. 21:

“Art. 21. Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.”
Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Vingt Rosado**.

EMENDA N.º 188

Depois do item VII do artigo 21, acrescentar novo artigo:

“O Governador empossado a 15 de março de 1975, cuidará, com a devida urgência, do estabelecimento de uma região geo-econômica ao norte do Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade de Campos.”

Justificação

A criação da área metropolitana será insuficiente, por si mesma, para a solução dos problemas mestres do Estado do Rio.

A aludida área, como pólo de atração, ganhará viabilidade no que diz respeito a objetivos específicos. Todavia, o norte do Estado, dada a existência de infra-estrutura

Parlamentares	Número de Emendas
Franco Montoro	13, 63, 83, 100
Geraldo Mesquita	57
Heitor Dias	19, 23, 30, 33, 73, 118, 193, 210, 213, 272
Ítalo Fittipaldi	148
JG de Araújo Jorge	7, 47, 66, 85, 86, 87, 96, 129, 133, 183, 197, 219, 225, 259, 261
JG de Araújo Jorge e outros	184
Jair Martins	232
Jerônimo Santana	236, 237
Joel Ferreira	26
José Alves	3, 117, 164, 185, 186, 189
José Bonifácio Neto	5, 6, 10, 25, 28, 45, 64, 71, 75, 80, 92, 101, 108, 109, 123, 227, 242, 278, 279, 280
José Haddad	120, 206, 215
José Haddad e outros	4, 11, 107, 119, 130, 208, 212, 214
José Sally	156, 170
José Sally e outros	262
José Silva Barros	211
Juarez Bernardes	238
Laerte Vieira	9, 14, 29, 34, 88, 102, 111, 124, 125, 138, 144, 151, 220, 226
Léo Simões	52, 277
Lourival Baptista	15, 18, 20, 27, 74, 127, 199, 221, 260
Luiz Braz	139, 157, 171, 204
Luiz Braz e outros	105, 110, 141, 209, 223, 224, 283
Lysâneas Maciel	192, 218
Marcelo Medeiros	16, 149, 281, 286
Márcio Paes	240, 288, 297
Márcio Paes e outros	241
Miro Teixeira	37, 38, 39, 49, 54, 60, 61, 67, 97, 135, 142, 150, 152, 154, 202, 205, 231, 255, 256, 263, 266, 273, 276, 291, 302, 303, 310, 311
Nelson Carneiro	31, 53, 98, 103, 126, 146, 228, 252, 285
Nina Ribeiro	43, 93, 233, 246, 247, 267, 269, 270
Osires Teixeira	46, 81
Osmar Leitão	17, 147
Osnelli Martinelli	51, 76, 91, 161
Parsifal Barroso	90
Pedro Faria	42, 78, 162, 166, 265, 268, 274, 275, 287, 290, 307
Pelxoto Filho	140, 167
Rozendo de Souza	72, 169
Severo Eulálio	159
Siqueira Campos	8, 239

e mercado consumidor, não pode ser esquecido, sob pena de comprometer o empreendimento planejado na esfera industrial e agrícola.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado **Brígido Tinoco**.

EMENDA N.º 189

Fica revogado o artigo 22 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974.

Justificação

Por que repetir o art. 5.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973?

Sala das Comissões, em 5 de junho de 1974. — Deputado **José Alves**.

EMENDA N.º 190

Suprimir, integralmente, o art. 22.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Vingt Rosado**.

EMENDA N.º 191

Acrescenta parágrafo único ao artigo 22, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Poder Executivo, através das empresas, autarquias e entidades de seu controle, concederá prioridade aos planos de encampação e reaparelhamento dos portos da região e bem assim dos serviços de fornecimento de eletricidade pertencentes à administração estadual.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Wilson Braga**.

EMENDA N.º 192

Ao art. 22 — n.º IV, acrescente-se o seguinte §:

“§ A Rede Ferroviária Federal S/A elaborará, até 31 de dezembro de 1975, os planos necessários à modernização e desenvolvimento de suas linhas suburbanas localizadas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mediante a criação de uma rede autônoma de transportes coletivos ferroviários, devidamente integrada no Plano Geral de Viação do Estado do Rio de Janeiro.”

Justificação

Os transportes, notadamente os de massa, são essenciais à vida da população. Face à fusão programada, o problema agrava-se, sobretudo, no que tange a nova área metropolitana a ser constituída.

De acordo com dados divulgados pela Rede Ferroviária Federal, houve um decréscimo considerável no número de passageiros transportados pelos trens suburbanos no chamado Grande Rio. Basta dizer que de 212.000.000 (duzentos e doze milhões) em 1962, o número de passageiros, em 1973, foi de apenas 110.000.000 (cento e dez milhões), isto é, a metade.

Conseqüentemente, impõe-se a racionalização, modernização e entrosamento — visando à sua melhoria — dos transportes vitais para a população do novo Estado, sobretudo para a população chamada Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Se tais argumentos de ordem técnica não bastassem, o sacrifício, o sofrimento constante desta população, justificam o caráter prioritário do problema exposto na emenda. Seu espírito, aliás, ajusta-se às preocupações do Governo, manifestadas pelo Sr. Ministro dos Transportes em recente exposição à Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Lisâneas Maciel**.

EMENDA N.º 193

Adote-se o art. 23 com a seguinte redação:

“Art. 23. É criado o fundo contábil

Justificação

Melhor redação. Evita-se o mau soído.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Heitor Dias**.

EMENDA N.º 194

Dá nova redação ao art. 23 e ao inciso I, do parágrafo único, do mesmo art. 23:

“Art. 23. Fica criado o Fundo Contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a custear e a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — Cinquenta por cento do Fundo Especial previsto no inciso III, do art. 25 — da Constituição Federal, durante os quatro primeiros anos de existência do novo Estado, além de outros recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinadas pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Vingt Rosado**.

EMENDA N.º 195

Dê-se nova redação ao artigo 23:

“Fica instituído fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar seus programas e empreendimentos prioritários.”

Justificação

A emenda não altera a essência do dispositivo. Cuida, apenas, da forma.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado **Brígido Tinoco**.

EMENDA N.º 196

O caput do artigo 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 23. Fica criado Fundo Contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região, contribuindo também para o custeio das obras na medida que se fizer necessário como complementação orçamentária.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Wilson Braga**.

EMENDA N.º 197

Acrescente-se parágrafo ao artigo 23, passando o parágrafo único para parágrafo primeiro:

§ 2.º 30% deste Fundo serão destinados também:

I — à ampliação, planejamento e implantação de Centros Industriais nas seguintes regiões:

- a) Campos
- b) Volta Redonda
- c) Barra Mansa
- d) Angra dos Reis

II — Ao desenvolvimento turístico das seguintes regiões:

- a) Cabo Frio
- b) Nova Friburgo
- c) Resende
- d) Parati

Justificação

Justifica-se que, com a integração dos dois Estados, o Governo Federal não cogite apenas da aplicação de recursos e investimentos na área da Região Metropolitana. A estrutura industrial do novo e grande Estado está a pedir incentivos, e parte do Fundo de que trata o Artigo 23 deve ser destinada a ampliação dos Centros Industriais que naturalmente estão se desenvolvendo nas regiões indicadas, e ao amparo ao turismo, "a indústria sem chaminés", que será uma fonte inesgotável de recursos para o Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de uma das mais lindas regiões do País pela sua natureza, com suas praias, lagoas, angras, serras, como as que se situam nos municípios de Cabo Frio, Nova Friburgo, Resende, e a "Ouro Preto" fluminense, Parati, pequenina jóia colonial encravada na zona do litoral da baía da Ilha Grande.

Obviamente, não nos referimos a Petrópolis e Teresópolis porque se encontram já na Região Metropolitana, a primeira, incluída no projeto, a segunda, em Emenda que temos a satisfação de encaminhar.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **JG de Araújo Jorge**.

EMENDA N.º 198

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 1/74 (do Poder Executivo), em seguida ao artigo 23, a seguinte Seção V, renumerando-se as suas demais seções e artigos:

"Seção V — Disposições Especiais.

Art. 24. Instalado o Estado do Rio de Janeiro e empossado o seu Governo, este decretará a implantação de áreas-programa nas zonas suburbanas da capital do novo Estado carentes de assistência e organização urbana, para o efeito de instalação de:

- I — saneamento básico;
- II — serviço telefônico;
- III — complexos educacionais;
- IV — rede hospitalar adequada;
- V — serviços diversos, inclusive de comunicação e transportes.

Parágrafo único. Cuidará ainda o Governo de propiciar as condições indispensáveis para estimular a instalação de organismos de desenvolvimento, de bancos e de órgãos federais nas referidas áreas."

Justificação

É notória a intenção do Governo federal de, simultaneamente com a fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, propiciar à região unificada condições tanto de viabilidade quanto de incremento sócio-econômico.

Tanto que estabelece, através da redação dos arts. 23, 26, 27 e outros, certos privilégios jamais outorgados a qualquer unidade político-administrativa.

Todavia, inobstante a certeza dessa intenção, o texto do projeto nada especifica com relação aos atuais subúrbios cariocas, reconhecidamente as regiões mais necessitadas de decidido e expresso amparo governamental, sobretudo em matéria de obras infra-estruturais como as previstas nos incisos I a V desta emenda.

Creio que a presente emenda, ao contrário de comprometer o todo da proposição, servirá para compatibilizá-la com os reais desideratos do Governo central, especialmente no que tange aos expressos favores concedidos à Guanabara.

A sucessiva concentração de recursos na Zona Sul do atual Estado da Guanabara, pelos anteriores governos, com o conseqüente esquecimento da antiga zona rural e totalidade dos subúrbios, somente fez que aumentasse o desajuste sócio-econômico entre referidas regiões e, pois, o proclamado pauperismo da maioria dos subúrbios cariocas.

Há que se dar a tais regiões ou zonas condições de habitabilidade, elevando-se o respectivo padrão urbano a

nível compatível com a dignidade da pessoa humana e em consonância com as tradições de pretendida "sala de visitas" que o Rio de Janeiro, agora mais do que nunca, precisa confirmar e preservar para si, valorizando-se aos olhos dos brasileiros que não se cansam de admirar e de proclamar-lhe as belezas naturais e a joviabilidade de seu povo, sempre espirituoso e feliz, malgrado as vicissitudes decorrentes de certas anomalias administrativas de que tem sido vítima.

O Rio de Janeiro — a cidade do Rio de Janeiro — não é somente a sua Zona Sul, com infra-estrutura urbana razoável e outros aparatos, naturais ou artificiais. Integram-na, também, os seus subúrbios, ainda que esses não disponham das belezas e do desenvolvimento da Zona Sul. E esta parece-me a grande oportunidade de fazer que também esses subúrbios alcancem melhores condições sócio-econômicas.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Alcir Pimenta**.

EMENDA N.º 199

Intercale-se, no art. 24, entre as expressões "poderá" e "unificar": através Decreto-Lei.

Justificação

É emenda de redação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador **Lourival Baptista**.

EMENDA N.º 200

Dá nova redação ao art. 24:

"Art. 24. O Governador poderá modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa vetados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975."

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado. — **Vingt Rosado**.

EMENDA N.º 201

Dê-se ao art. 26 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 26. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%
1979	60%
1980	50%
1981	40%
1982	30%
1983	20%
1984	10%

§ 1.º Da receita de que trata o artigo, durante o período de 1976 a 1984 serão aplicados, obrigatoriamente, nos municípios que integram no Estado do Rio de Janeiro, a Região do Vale do Paraíba, sem prejuízo de sua participação atual na receita o ICM, os seguintes percentuais:

1976	10%
1977	20%
1978	30%
1979	40%
1980	50%
1981	60%
1982	70%
1983	80%
1984	90%
1985	100%

§ 2.º Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão aplicados através do fundo de Desenvolvimento do Vale do Paraíba, na forma que se dispuser em regulamento.”

Justificação

Como foi ressaltado na Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, o novo Estado do Rio de Janeiro, restaurando a unidade de áreas interdependentes, virá promover a integração geo-econômica formada pelos dois Estados que se reúnem, permitindo a efetivação de um potencial de desenvolvimento superior à soma das partes componentes.

Ora, uma das regiões mais carentes de recursos para seu efetivo desenvolvimento econômico e integração definitiva no processo de evolução global da nova unidade federativa é, precisamente, a Região do Vale do Paraíba do atual Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, temos para nós que deverão ser destinados recursos especiais para o desenvolvimento dessa área geográfica, os quais poderão ser obtidos como produto do rateio da receita do ICM arrecadada no futuro município do Rio de Janeiro.

Com efeito, o interesse fundamental do novo Estado será seu desenvolvimento integral, sendo, portanto, bastante razoável a utilização de parcela dos recursos oriundos da arrecadação do ICM, na área da futura capital estadual, em outras regiões muito mais carentes de investimentos gerais, para sua integração e desenvolvimento agropecuário e industrial.

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, na forma em que foi redigido, lamentavelmente não previu a medida ora exposta, estabelecendo, em seu art. 26, taxa-tiva e secamente, que serão aplicadas na área da futura Capital do Estado, obrigatoriamente, no ano de 1975 e nos três exercícios imediatamente subsequentes, respectivamente 100%, 90%, 80% e 70% da receita do ICM ali arrecadado.

Essa disposição, no entanto, além de configurar flagrante discriminação, eis que concede os aludidos percentuais à região mais próspera do futuro Estado, prejudica de maneira acentuada todas as demais regiões da futura unidade da Federação, particularmente o Vale do Paraíba fluminense, que, como já foi ressaltado, está a exigir a aplicação de novos e substanciais investimentos, para que possa desenvolver-se plenamente.

Nessa conformidade, a fim de possibilitar uma maior flexibilidade na divisão dos recursos em foco, é apresentada a medida consubstanciada na presente emenda, que pretende um justo rateio desses recursos entre a futura capital do Estado e a Região do Vale do Paraíba, que, a nosso ver, deve ter prioridade, dentro do contexto do Estado do Rio de Janeiro, nos investimentos a serem procedidos, com o objetivo de seu desenvolvimento econômico e social.

Dessa forma, à vista dos motivos de alto alcance econômico e social objetivados pela emenda, esperamos que mereça o apoio e acolhida de nossos nobres pares, que, assim, estarão beneficiando toda a população do Vale do Paraíba fluminense, bem como o novo Estado, que seguramente receberá, em dobro, todos os investimentos que promover na região.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **Alberto Lavinás**.

EMENDA N.º 202

Parágrafo único ao atual Artigo 26:

“Parágrafo único. A redução da aplicação dos percentuais do ICM, prevista neste artigo, somente será efetivada à medida em que se comprovar o aumento da arrecadação do Município da Cidade do Rio de Janeiro, a preços constantes, no mínimo equivalente à essa redução.”

Justificação

A redução da aplicação do ICM no Município do Rio de Janeiro, na forma da tabela estabelecida na Lei Complementar, tem como pressuposto o crescimento da arrecadação a uma taxa conservadora de 10% ao ano. É óbvio, entretanto, que no caso de não se concretizarem as promissoras estimativas do Governo Federal, deve ser assegurada a aplicação mínima do valor que serviu de base a tais cálculos, suspendendo-se a redução prevista.

Com isto nada mais se fará do que equitativamente estabelecer tratamento semelhante ao reservado para os Municípios do extinto Estado do Rio de Janeiro, para os quais houve a preocupação de garantir, expressamente, o crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (artigo 27 da Lei Complementar, em projeto).

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Miro Teixeira**.

EMENDA N.º 203

Altera a redação do artigo 26:

“Art. 26. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, nele se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, não só estaduais como municipais os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%
1979	60%
1980	50%
1981	40%
1982	30%.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Wilson Braga**.

EMENDA N.º 204

Dê-se ao art. 26, do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, a seguinte redação:

“Art. 26. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	70%
1976	65%
1977	60%
1978	55%

Parágrafo único. Da mesma receita destinar-se-ão os seguintes percentuais aos pólos de desenvolvimento do Centro-Norte, com sede em Friburgo e do Norte fluminense com sede em Itaperuna:

1975	30%
1976	25%
1977	20%
1978	15%.”

Justificação

Compreende-se, perfeitamente bem, a intenção do Governo ao estabelecer o privilégio tributário consignado no art. 26, do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74.

Objetiva-se aí, como vem declarado na Exposição de Motivos, que seja evitada uma brusca perda dos recursos atualmente cabentes ao Estado da Guanabara, do que, certamente, decorreria uma inexorável e inconveniente paralização de seus planejamentos de desenvolvimento.

Mas, penso que o privilégio é, por um lado, exagerado e, por outro, omissivo quanto às necessidades de outras regiões, igualmente carentes e que, integradas ao território e processo econômico-social do novo Estado, a partir da fusão, merecem tratamento peculiar, a fim de que não perdue o já existente desequilíbrio.

A racionalização e a descentralização do desenvolvimento da nova unidade político-administrativa são os objetivos maiores do Governo central. Quanto a isto não há dúvidas. Essa racionalização e descentralização sugere, demanda mesmo, que outras áreas sejam privilegiadamente beneficiadas, na forma do preconizado nesta emenda.

A Guanabara — ou o futuro município do Rio de Janeiro —, além de poder contar com parcelas substanciais do Imposto de Circulação de Mercadoria arrecadado em seu território, durante os anos de 1975 a 1978, terá ainda outros e volumosos investimentos e estímulos financeiros diversos de parte do Governo Federal, de modo que nada obsta — antes, tudo aconselha — seja parte desse ICM aplicado preferentemente no desenvolvimento dos potenciais pólos de desenvolvimento representados pelo Centro-Norte e Norte fluminense.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 205

Dê-se a seguinte redação ao Art. 26 do Projeto:

“Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	100%
1977	100%
1978	100%
1979	100%
1980	92%
1981	92%
1982	84%
1983	84%
1984	84%.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 206

Ao art. 26, dê-se a seguinte redação:

“Art. 26. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária, a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	80%
1976	70%
1977	60%
1978	50%

Parágrafo único. Os percentuais de que trata este artigo poderão ser reduzidos, por ato do Governador do Estado, antes dos prazos respectivos, à medida em que o novo Estado for absorvendo serviços mantidos pelo atual Estado da Guanabara.”

Justificação

A presente emenda tem por objetivo adequacionar a participação do Município da Capital do novo Estado nas

rendas provenientes da arrecadação do ICM, aos encargos efetivamente assumidos pelo sucessor do Estado da Guanabara na jurisdição do antigo Distrito Federal, tendo em vista as reais necessidades financeiras do mesmo.

Pretende-se evitar que o Município do Rio de Janeiro seja excessivamente contemplado, em detrimento do novo Estado e dos demais municípios, embora transitoriamente.

Nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 26 do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74-CN, o Município do Rio de Janeiro terá direito, além de suas rendas tributárias normais, de natureza municipal, e da participação no rateio da parcela de 20% do ICM arrecadado pelo Estado em todo o território estadual, a percentuais sobre o ICM arrecadado na área da nova Capital, conforme as alíquotas decrescentes estabelecidas no referido artigo, que vão de 100% em 1975 a 70% em 1978.

Assim, o Município do Rio de Janeiro participará do “Fundo” constituído pelos 20% do ICM transferidos obrigatoriamente pelo Estado aos Municípios e terá aplicados em seu território os recursos relativos ao ICM arrecadado em sua própria área, e pertencentes ao Estado.

Com a modificação desses percentuais proposta nesta emenda, visa-se corrigir essa distorção, equilibrando de modo mais satisfatório a distribuição de recursos tributários entre o novo Estado, a nova Capital e os demais Municípios.

Quanto ao “parágrafo único” a ser acrescentado ao mesmo artigo, sua finalidade é permitir ao Governador do Estado ajustar os referidos percentuais, em função da maior ou menor absorção, pelo Estado do Rio de Janeiro, de serviços atualmente mantidos pelo Estado da Guanabara.

Se tais serviços deixarem de onerar o orçamento do Município do Rio de Janeiro, não há razão para que este continue a receber, na proporção fixada no projeto, os recursos destinados à sua manutenção, a qual passará a ser custeada por recursos do orçamento estadual.

Faz-se necessária, portanto, a inclusão desse dispositivo, a fim de que os atuais Municípios Fluminenses não sejam sacrificados financeiramente, com repercussão negativa sobre seus projetos de desenvolvimento.

Finalmente, cabe assinalar que o § 2.º do art. 13 do projeto, estabelece que “os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis”. É de toda conveniência que, ao transferir para o novo Estado os serviços públicos estaduais assim definidos, seja também procedida a revisão e consequente diminuição do percentual que o novo Estado terá de obrigatoriamente aplicar, da arrecadação do ICM, no Município do Rio de Janeiro, a fim de criar condições financeiras para que o novo Estado possa arcar com o ônus transferido.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado José Haddad.

EMENDA N.º 207

Dá nova redação ao art. 26:

“Art. 26. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o Município do Rio de Janeiro, nele se incluindo a participação da receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975/6 —	100%
1977/8 —	90%
1979/1980 —	80%
1980/1990 —	70%

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Vingt Rosado.

EMENDA N.º 208

Ao art. 26

Onde se lê:

"1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Leia-se:

"1975	90%
1976	80%
1977	70%
1978	60%"

Justificação

Com a presente emenda pretende-se estabelecer uma melhor ordenação na repartição dos recursos provenientes da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, tanto na área do futuro Município do Rio de Janeiro como na do Estado do Rio de Janeiro, como um todo, em decorrência do processo paulatino de fusão, cuja previsão se situa, em princípio, em torno de 4 anos.

Pelo texto atual, além dos recursos tributários normais, e da participação no rateio dos 20% do ICM arrecadado pelo novo Estado em toda a sua área territorial, o Município do Rio de Janeiro gozará do benefício da aplicação, pelo Estado do Rio de Janeiro, de percentuais do ICM ali arrecadados, que vão desde os 100% em 1975 até os 70% em 1978.

Desta forma, o novo Município será extremamente beneficiado, pois além de usufruir parte dos recursos do ICM, pago em todos os demais municípios, ainda se beneficiará da aplicação dos recursos do ICM arrecadado pelo Estado em seu território, em percentuais bastante elevados.

Com a presente proposta de modificação dos percentuais de aplicação, pelo Estado, do ICM arrecadado do Município do Rio de Janeiro, em seu próprio território, estar-se-á distribuindo de modo mais equitativo esses valores, em benefício dos demais municípios que integram, ao lado do Rio de Janeiro, o novo Estado da Federação brasileira.

Com isso, se estará propiciando aos mesmos melhores condições de desenvolvimento, evitando-se assim que se acentuem ainda mais as diferenças econômicas e sociais entre eles e o antigo Distrito Federal.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado José Haddad.

EMENDA N.º 209

Ao art. 26 acrescente-se:

"Parágrafo único — As parcelas do ICM do novo Estado arrecadadas na área do atual Estado do Rio de Janeiro, deverão obrigatoriamente serem nela aplicadas nos respectivos anos e percentuais referidos neste artigo."

Justificação

O projeto canaliza para a futura cidade do Rio de Janeiro, recursos que seriam do Novo Estado. Para resguardar o mesmo cuidado que se teve em relação à cidade do Rio de Janeiro, desejamos também fazê-lo em relação às regiões do atual Estado do Rio no sentido de que, enquanto se retira do Estado recursos que lhe pertenciam pela contingência da fusão e que hoje pertencem a uma das unidades aplicando-os obrigatoriamente na mesma área, desejamos também fazê-lo em relação à área da outra unidade. O objetivo dessa emenda é acauteladora, tirando do novo Estado os recursos para o Município-cidade poderá vir ocorrer, por necessidades inadiáveis nas áreas do atual Estado da Guanabara destinações preferenciais às mesmas em detrimento das regiões do atual Estado do Rio.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado Rozendo de Souza.

EMENDA N.º 210

Adote-se o art. 27 com a seguinte redação:

"Art. 27. sofrer redução relativamente ao seu valor no ano de 1974, a União fará a devida complementação em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes de, pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos."

Justificação

Melhor redação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Heitor Dias.

EMENDA N.º 211

Ao art. 28

Suprimam-se as expressões:

"Até que o novo Estado disponha a respeito".

Justificação

O dispositivo emendado refere-se à manutenção da divisão e da organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro, até que o novo Estado disponha a respeito.

A nossa emenda, portanto, incide na eliminação parcial, do texto, das expressões "até que o novo Estado disponha a respeito."

Não se altera, como se observa, o objetivo do projeto que, no particular, deseja preservar a atual divisão territorial e administrativa dos municípios fluminenses, mas, simplesmente, lega-se melhor clareza à redação da norma jurídica em exame, aperfeiçoando-lhe a técnica legislativa.

Além do mais, não há necessidade de se adotar a condicionante "até que o novo Estado disponha a respeito", pois não se pretende negar a este dispor sobre a divisão territorial e administrativa dos seus municípios, como sói acontecer com os demais Estados. Naturalmente, a Constituição a ser votada pelo novo Estado adotará as normas que servirão de ordenamento ao assunto, no futuro:

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado José Silva Barros.

EMENDA N.º 212

Substitua-se, no art. 28 do Projeto, a expressão "serão mantidas" por "são mantidas".

Justificação

O chamado futuro imperativo, que é um dos raros hebaismos sintáticos da língua portuguesa, nem sempre substitui, convenientemente, o imperativo presente. Ora, os mandatos municipais em curso têm existência atual, são presentes, e, desejando-os respeitados, deve o legislador, por igual, usar o verbo no presente do indicativo, traduzindo, ao mesmo tempo, a manutenção, no futuro, do status quo. Usando-se o futuro verbal poder-se-ia interpretar o artigo como aplicável a situações futuras, quando a intenção do legislador é resolvê-la de logo, mantendo mandatos existentes.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado José Haddad.

EMENDA N.º 213

Adote-se o art. 28 com a seguinte redação:

"Art. 28. Até que o novo Estado disponha a tal respeito (ou, a esse respeito)"

Justificação

Melhor redação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Heitor Dias.

EMENDA N.º 214

Substitua-se no artigo 29 a expressão “serão respeitados” por “são respeitados”.

Justificação

Reportamo-nos aos argumentos apresentados na emenda que propusemos ao art. 28, onde demonstramos que nem sempre o futuro imperativo pode substituir, na lei — sem prejuízo à exegese — o presente do indicativo em função imperativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado José Haddad.

EMENDA N.º 215

Ao art. 29 dê-se a seguinte redação:

“Art. 29 — Serão respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos, ressaltados, quanto aos últimos, os de exercício na Capital e em áreas de Segurança Nacional.”

Justificação

O art. 29 do projeto, na forma em que está redigido, cria singular solução no que tange aos mandatos executivos, em face do preceituado no art. 15, § 1.º, alíneas a e b, da Constituição Federal.

De fato, a garantia indiscriminada, prevista no rerocitado dispositivo do projeto, vulnera o apontado mandamento constitucional, porque limitador da competência por ele declarada ao Presidente da República, ao Governador de Estado e à Assembléia Legislativa.

Ora, sobretudo na hipótese de municípios “declarados de interesse da segurança nacional”, a ressalva se impõe, no concerto da amplitude do dispositivo do projeto, vez que não seria possível conferir qualquer garantia de estabilidade a titular de mandato executivo, que tem como único condicionante o aspecto da segurança nacional.

A emenda, pois, visa, tão-somente, colocar a matéria em seus verdadeiros objetivos técnicos e políticos.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado José Haddad.

EMENDA N.º 216

No § 2.º do artigo 30, substituir pelo por do.

Justificação

Pelo é aglutinação da preposição per com o arcaico pronome demonstrativo lo. No caso, foge ao sentido determinativo da frase. Assim, é mais aplicável à espécie a preposição de aliada ao pronome neutro o.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado Brígido Tinoco.

EMENDA N.º 217

Façam-se as seguintes alterações no artigo 30:

I — Substituição, na última linha do § 3.º, da expressão nona legislatura, pela expressão décima legislatura.

II — Supressão do § 4.º

Justificação

O que proponho está em perfeita consonância com o espírito do projeto. Ele visa, como não precisaria ser repetido, estabelecer normas para um fato novo nos anais da Federação brasileira, qual seja o da união, ou fusão, de dois Estados, que passarão a constituir uma só unidade político-administrativa no mapa do Brasil.

Os diferentes assuntos equacionados na propositura são de extrema complexidade, pois, as soluções previstas para cada um precisarão atender ao realismo político de um objetivo de interesse público sem, todavia, descumprir disposições constitucionais; sem romper com a tradição

republicana do País, no que ela guarda de essencial, e, ainda, sem desvirtuar determinados aspectos doutrinários do federalismo.

O objetivo principal do projeto é, menos, estabelecer como será o novo Estado — pois, isso já está fixado na Constituição e na legislação complementar — de que disciplinar a transição, isto é, os critérios extraordinários que irão prevalecer entre a presente dualidade de governos e de representações parlamentares e a futura unidade.

S o projeto admitiu a excepcionalidade, pelo prazo de quatro anos, de uma representação estadual no Senado, integrada por seis Senadores, esse prazo poderá ser, logicamente, dilatado para oito anos, pelo próprio Congresso, se ele assim achar conveniente.

Esta emenda sustenta, justamente, a tese dessa conveniência. O que está aqui proposto, permitirá, se aceito, um espaço de tempo mais longo para a completa integração política dos dois eleitorados, o que no meu entender, representa bem aquilo que o novo Estado mais precisará para consolidar-se: pouca agitação política e muito trabalho administrativo, durante os primeiros anos de sua existência.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 218

Acrescente-se § 3.º ao art. 30, renumerando-se os subsequentes.

“§ 3.º — Os Diretórios nacionais da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro nos Estados do Rio e da Guanabara, constituirão, respectivamente Comissões Provisórias nos dois Estados e expedirão no prazo de 15 dias a contar da data da promulgação desta Lei, instruções, de caráter obrigatório, assim, para organização de chapas dos candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, como também, referente ao próprio processo eleitoral, de modo a colibir interferências que possam de qualquer modo criar condições de preferências de uns, em preterição de outros, cabendo ao prejudicado, em caso de omissão, apresentar reclamação vindicatória ao Tribunal Superior Eleitoral, cujo provimento suprirá a falta.”

Justificação

Parece-nos difícil continuar com a organização atual da República Federativa do Brasil, com a quase totalidade das iniciativas conferidas ao Poder Executivo — na posição de senhor único das verdades e das decisões.

Todas as Constituições Republicanas admitem que tudo pode ser objeto de emenda em nossa Carta Magna, exceto o regime republicano e a Federação.

Na verdade nossa história política recente, demonstra que, inobstante a redação constitucional, o federalismo é um mito e os Estados deixaram de ser coletividades públicas dotadas de real autonomia para transformarem-se em órgão de administração, totalmente sujeitos à hegemonia do Executivo central.

Dizer que o projeto em foco fortalece um sistema unitário parece-nos fantasia do legislador executivo.

Por outro lado, o abuso de comissões mistas, com prazos reduzidos, diminuindo a participação dos parlamentares e restringindo os debates em nada contribui para retificações constitucionais e para o aperfeiçoamento da lei.

Nossa experiência neste campo nos ensina, ainda, que este uso abusivo pode, e tem encerrado freqüentemente, dispositivos antinômicos e até erros grosseiros de redação ou injuridicidades flagrantes. Na verdade, no momento, o Poder Legislativo, transformou-se em mero eco do Poder Executivo. Anima-nos todavia, a esperança de que o alto gabarito do eminente relator designado possa atenuar tais óbices.

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, resente-se desses males e embora cuidando de matéria considerada de emergência, omitiu-se em aspectos relevantes, entre os quais, o aprimoramento da atividade política nos dois Estados, desfigurada por notórios desvirtuamentos.

Por outro lado a incumbência constituinte, uma das atribuições impostas aos políticos que se elegerão a 15 de novembro, já exigiria por si só, renovação de estilo, comportamento e base cultural, daqueles que se propusessem a esta tarefa política.

Impõe-se, assim a assistência direta dos diretórios nacionais de ambos os partidos, destinada a obstar a que os diretórios regionais sob inspiração estranha, de qualquer modo perturbadora, possam influir, negativamente, no complexo processo eleitoral que se desdobrará a 15 de novembro.

Por liberal interpretação dos textos, tais diretórios poderão escolher candidatos despreparados, e que se deixem dominar por orientação extrapartidária, ou mesmo contra o programa dos respectivos partidos.

A emenda visa, assim, adequar, dentro da exiguidade do tempo que se defere à fusão, o novo Estado a outra realidade político partidária e coibir previsíveis abusos de poder.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Lysâneas Maciel**.

EMENDA N.º 219

Dê-se aos § 3.º e 4.º do art. 30 a seguinte redação:

“§ 3.º Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974, integrarão a representação do novo Estado na oitava legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 41, § 1.º da Constituição Federal, somente a partir da nona legislatura, sendo de quatro anos o mandato do Senador eleito com menor número de votos nas eleições de 1978.

§ 4.º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato dos Senadores eleitos no pleito de 15 de novembro de 1974.”

Justificação

Trata-se de um ordenamento da matéria. Diz a presente lei Complementar (art. 30), que, dois dos Senadores eleitos em 1974 (um pelo Estado do Rio de Janeiro, outro pelo Estado da Guanabara), o que “obtiver menor porcentagem de votos sobre o total do respectivo Colégio Eleitoral”, (§ 4.º) terá um mandato de quatro anos.

Ora, será muito mais prático que os dois Senadores a serem eleitos este ano, o sejam para mandatos de 4 anos, de modo que se possa eleger (atendendo a preceito constitucional), em 1978, toda a representação do novo Estado para o Senado Federal, ficando aí sim, com o mandato menor, de quatro anos, o que obtiver na ocasião menor número de votos. A eleição de um Senador agora, com oito anos de mandato, não permitiria a normalização do processo eleitoral em 1978, quando o novo Estado já deverá estar unificado.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **JG de Araújo Jorge**.

EMENDA N.º 220

Dê-se ao § 4.º do art. 30 a seguinte redação:

“§ 4.º Para atender ao disposto no parágrafo anterior será de quatro (4) anos o mandato do Senador que na eleição obtiver menor porcentagem de votos sobre o total de votos válidos do respectivo colégio eleitoral.”

Justificação

Embora contrário à solução adotada pelo projeto, pois um senador ficará na segunda parte de seu mandato representando um antigo Estado, integrado no novo, pelo qual não se elegeu, entendo que a proporção deve ser feita sobre os votos válidos e nunca sobre o colégio eleitoral.

Deste se deve retirar as abstenções e os votos nulos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 221

No § 4.º do art. 30, substitua-se a expressão “colégio” por “circunscrição”.

Justificação

A expressão certa é circunscrição eleitoral e não Colégio Eleitoral.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador **Lourival Baptista**.

EMENDA N.º 222

Ao art. 30, § 4.º

Dê-se ao § 4.º do art. 30 a seguinte redação:

“§ 4.º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a renovação de um terço.”

Justificação

O projeto, na parte relativa ao sistema representativo, cristaliza uma dicotomia de comportamento, prejudicial ao equilíbrio desse ordenamento jurídico, ao discriminar em relação às situações dos Deputados (federais e estaduais) e dos Senadores, que integrarão a representação do novo Estado.

De fato, enquanto os arts. 10, § 1.º e 30, §§ 1.º e 2.º, do projeto, garantem a continuidade do atual sistema jurídico-político relativo à eleição de Deputados Federais e Deputados Estaduais, o mesmo não acontece em relação a Senadores, os quais, segundo o disposto no § 4.º do citado art. 30, terão alterado o seu processo de renovação, mediante a redução, para quatro anos, do mandato de um deles, na eleição a realizar-se a 15 de novembro de 1974.

É evidente, pois, que, se mantido o mesmo critério vigente, em referência aos Deputados, certo, por uma questão de lógica política e, até, equidade, também aos Senadores deveria ter sido adotado o mesmo comportamento.

A representação, por Deputados, no novo Estado, portanto, na forma do projeto, será, até a nona legislatura, bem diferente da assegurada às demais unidades federadas, vez que garantidas, em sua inteira e quantidade, por força dos seguintes preceitos:

“Art. 10.

§ 1.º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão colégios eleitorais distintos e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.”

“Art. 30

§ 1.º Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2.º O número de representantes pelo novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo

as normas do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.”

“Art. 41 (Constituição Federal)

.....
.....
§ 1.º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente, por um e por dois terços.”

2) Na forma do preceituado no art. 41, § 1.º da Constituição Federal, a renovação da representação para o Senado Federal verificar-se-á, de quatro em quatro anos, por um e por dois terços, o que importa em dizer que no novo Estado ela começará por um terço.

Ora, nas condições do disposto no § 4.º do art. 30 do projeto, teríamos subvertida a seqüência do critério de renovação, mediante recomposição por dois terços, na primeira fase do novo Estado, vez que se fixa em quatro anos o mandato do Senador de menor percentagem de votos na eleição a realizar-se a 15 de novembro de 1974. Tal critério, certo, elaborado apenas em atenção ao aspecto matemático, relativo ao sistema percentual programado no art. 41, § 1.º da Constituição, poderia ter sido mais objetivo e conforme com o espírito da norma constitucional e do processo nele preconizado. De fato, também matematicamente, a solução ideal poderia ser alcançada, se mantidos em oito anos os mandatos dos Senadores a serem eleitos a 15 de novembro de 1974, resguardado, neste caso, como salientado, o critério seqüencial indicado pelo art. 41, § 1.º da Constituição Federal.

Assim, a presente emenda visa, tão somente, a restabelecer a boa prática constitucional, sem produzir qualquer óbice à execução integral da fusão recomendada pelo projeto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — **Brigido Tinoco.**

EMENDA N.º 223

Dê-se ao § 4.º do art. 30 a seguinte redação:

“§ 4.º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato do Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver menor porcentagem sobre o total de votos apurados.”

Justificação

O critério adotado pelo projeto é o de reduzir o mandato do Senador menos votado no pleito de novembro deste ano, em função do total do respectivo colégio eleitoral.

Pouco importa, no caso, o número absoluto de votos conquistados individualmente. O que deve ser apurado é a representatividade maior ou menor, aferida mediante percentual de votos recebidos em relação ao eleitorado de cada Unidade Federada.

Tal aferição, todavia, será mais rigorosamente processada se o percentual em causa incidir sobre os votos apurados.

Outro não é o objetivo da presente emenda.

Sada das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Luiz Braz** — Deputado **Rozendo de Souza**.

EMENDA N.º 224

Dê-se ao § 4.º do art. 30 a seguinte redação:

“§ 4.º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato do Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver menor percentagem sobre o total de votos apurados.”

Justificação

O critério adotado pelo projeto é o de reduzir o mandato do Senador menos votado no pleito de novembro deste ano, em função do total do respectivo colégio eleitoral.

Pouco importa, no caso, o número absoluto de votos conquistados individualmente. O que deve ser apurado é a representatividade maior ou menor, aferida mediante percentual de votos recebidos em relação ao eleitorado de cada Unidade Federada.

Tal aferição, todavia, será mais rigorosamente processada se o percentual em causa incidir sobre os votos apurados.

Outro não é o objetivo da presente emenda.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado **Luiz Braz** — Deputado **Rozendo de Souza**.

EMENDA N.º 225

Dê-se ao § 4.º do artigo 30 a seguinte redação:

“§ 4.º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato de Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver o menor número de votos.”

Justificação

Objetivando-se a fusão, não se justifica a relação de porcentagem com o eleitorado de cada estado, separadamente, como se pretende.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **JG de Araújo Jorge**.

EMENDA N.º 226

Suprima-se o Art. 31 do Projeto.

Justificação

O artigo é inconstitucional. Importa intervenção nos Estados, não prevista no elenco constante do Art. 10 da vigente Constituição.

É uma violência política, pois permitirá a montagem de uma estrutura de ação eleitoral, desmontando e prejudicando o trabalho das administrações que irão até 15 de março. Não adianta se falar em preservação de mandatos capando-se atribuições.

É uma aberração jurídica se colocar funcionários à disposição de Governador não empossado e, portanto, sem atribuições legais.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 227

Substitua-se no texto do art. 31 a palavra “outubro” pela palavra “dezembro”.

Justificação

A emenda é decorrência de outra que dirigimos ao parágrafo único do art. 11.

O Governador do novo Estado só deve ser nomeado após as eleições de 15 de novembro. Não deve ter ele à sua disposição funcionários dos dois Estados em causa desde o dia 3 de outubro. Justifica-se a requisição de funcionários para auxiliar o futuro Governador, mas não desde antes das eleições.

É preciso resguardar as eleições de influências. Deve o Governo estar interessado nisso.

De 3 de dezembro a 15 de março terá o escolhido cem dias para organizar sua equipe e estabelecer planos. O prazo é suficiente.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 228

Redija-se assim o art. 31:

"Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento."

Justificação

A requisição de servidores não pode ocorrer antes das eleições gerais, marcadas para 15 de novembro. E quem deve tomar as necessárias providências para a instalação que resultará da fusão imposta aos dois Estados deve ser a Secretaria Geral de Planejamento, que, para o exercício de atribuições como esta, foi criada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Senador **Nelson Carneiro**.

EMENDA N.º 229

Redija-se desse modo o artigo 31:

"Após o dia 3 de outubro e até a eleição do Governador do Estado, o Ministro da Justiça poderá requisitar" etc.

Justificação

A emenda obedece a seqüência proposta em dispositivos anteriores, atinentes aos critérios de Governador nomeado e Governador eleito.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado **Brígido Tinoco**.

EMENDA N.º 230

Redija-se assim o Art. 31:

"Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagem, servidores do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara que ficarão à disposição do Secretário Geral do Planejamento para elaboração dos estudos complementares e criação do novo Estado. Parágrafo único. Nomeado o Governador esses funcionários passarão à sua disposição até a posse, em 15 de Março de 1975."

Justificação

O Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento deverá ser o coordenador dos projetos que interessem aos dois Estados. O continuador desse trabalho será provavelmente o Governador.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. Senador **Amaral Peixoto**.

EMENDA N.º 230-A

Acrescentar ao Art. 32: .

"Parágrafo único. O Palácio Tiradentes, antiga sede da Câmara dos Deputados, na cidade do Rio de Janeiro, passará à propriedade do novo Estado do Rio de Janeiro e nele funcionará a Assembléia Legislativa."

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador **Amaral Peixoto**.

EMENDA N.º 231

Acrescente-se onde couber.

"Art. ... A efetiva aplicação desta Lei, no que se refere à fusão dos dois Estados, fica na dependência do resultado do plebiscito, que se realizará concomitantemente com as eleições de 15 de novembro de 1974.

Parágrafo único. Nas cédulas para a eleição de Deputados e Senadores, haverá uma referência à fusão, com as respostas **sim** e **não**, para serem assinaladas pelo eleitor."

Justificação

A emenda se justifica pelas razões sempre sustentadas pelo líder da ARENA na Câmara, Deputado Célio Borja, que afirma ser indispensável o plebiscito como preliminar da fusão.

É o que se lê no "Boletim Informativo do Senado Federal", de abril de 1974:

"O Deputado Célio Borja, vice-líder da ARENA e professor de Direito Constitucional, sustentava, ontem, para um grupo de jornalistas, o ponto de vista de que a fusão GB-Estado do Rio é uma fatalidade a que nenhuma força poderá se antepor, razão pela qual entendia que a melhor coisa que se podia fazer, nos dias que correm, seria a discussão do problema em todos os níveis até que as populações dos dois Estados possam ser convocadas para emitir a decisão final.

Diz Célio Borja que não tem a menor dúvida de que o assunto continua sendo objeto de preocupação do Governo da República, o qual, a seu ver, faz muito bem em colocar o tema nas suas cogitações, pois não compreende o Sr. Célio Borja que assunto de tamanho interesse para as duas comunidades possa constituir matéria para sentimentalismo. O importante, para o Deputado, é que a fusão se opere, naturalmente precedida dos estudos preliminares não só econômicos, mas, sobretudo, os de natureza política. Segundo o Sr. Célio Borja, não há mal algum em que inicialmente os benefícios se façam sentir mais no Estado do Rio do que na Guanabara, pois o Estado do Rio, como a GB, integra a mesma comunidade. Mas o deputado diz não alimentar a menor dúvida de que no futuro a vantagem vai ser mesmo para a área da GB, o que também nada significa, dado que já aí não mais seria lícito falar-se em duas comunidades.

O Sr. Célio Borja, que insiste sempre no referendo popular como único instrumento capaz de sacramentar a decisão afirmou que a tradição do Direito Brasileiro consagra a unção popular como instância definitiva. Com isso, o deputado rejeita a tese da decisão simplesmente política, ou a dos Poderes como instrumento de decisão unilateral. O parlamentar cita a evolução jurídica do instituto dentro do Direito Brasileiro, para concluir que sem a participação do povo, qualquer decisão padecerá do vício da ilegitimidade.

A mesma doutrina da necessidade da consulta prévia ao povo para a fusão está sustentada pelo Deputado Célio Borja no trabalho "Estudos sobre a Constituição de 1967", divulgado em 1968 pela Fundação Getúlio Vargas."

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Miro Teixeira**.

EMENDA N.º 232

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art... Os dispositivos desta Lei Complementar contidos nos artigos 9.º e 19, e seus parágrafos, só entrarão em vigor depois de aprovados em plebiscito no qual votem os eleitores dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro regularmente inscritos até esta data.

Parágrafo único. O plebiscito terá lugar no segundo domingo do mês de outubro de 1974."

Justificação

Bem sei, mesmo não sendo jurista, que o Projeto mandado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, como bem lembrou o Presidente Nacional do MDB, "é inconstitucionalíssimamente inconstitucional". Nem por isso, todavia, duvido de sua aprovação, pois, em síntese, o

mesmo não é uma proposição a ser livremente apreciada pelo Parlamento, senão que é uma voz de comando a ser obedecida.

Malgrado tudo isso, porém, tenho o dever de ser fiel às minhas posições públicas, tão notórias são elas, e o dever maior de não negar ao povo aquilo que lhe é expressamente deferido, mesmo pela atual Constituição, embora seja ela apenas um documento editado pelo poder armado e que só vigora quando os que a editaram se dispõem a isso.

Vereador, na antiga Câmara Municipal carioca, liderei um movimento contra a então pretendida fusão; movimento de que resultou um documento escrito, firmado por 40 dos 50 vereadores na época existentes, e entre cujos signatários se encontram alguns nomes que hoje, como eu próprio, estão na Câmara dos Deputados.

Defendíamos, então, como hoje, a presença da vontade popular para a solução do problema, eis que já vigia o mesmo dispositivo que aí na Lei Maior, precisamente inscrito no § 1.º do seu artigo 1.º, a saber: "Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido".

Nem os que assinaram, como juristas, o projeto em tramitação, nem mesmo estes — fora do Governo e livres da obediência ao Poder — defenderiam a tese de que a União pode, implícita ou explicitamente, iniciar o processo fusionista. A iniciativa, nos termos expressos da Constituição, é da competência privativa dos Estados interessados. Só o que cabe à União, segundo está claramente definido na Constituição, em seu artigo 43, item V, que trata das atribuições do Poder Legislativo, é "aprovar (ou não) a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios".

Quem, professor de Direito Constitucional, ou não, ignora que "aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados pela Constituição"?!

E o espírito e a letra da Constituição que aí está, sem sombra de dúvidas, impõem a presença da manifestação clara e expressa do povo na formação de novas unidades de direito público interno.

Quem o duvide, expunja-se dúvidas lendo o artigo 14, assim concebido:

"Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de Municípios."

As unidades federadas, que se conhecem por Estados-membros, não são senão a soma de seus municípios, mesmo quando, como é o caso da Guanabara, haja apenas um, e só um.

Como, pois, dispensar para o todo o que não se dispensa, por fundamental, para cada uma das partes que o compõem?!

Não tenho porque corar em confessar que evolui de meus pontos de vista anteriores: hoje, decididamente, sou a favor da reintegração da Guanabara no Rio de Janeiro. Mas a favor, se este for o desejo livremente manifestado das populações de ambos os Estados interessados.

Bem sei que o plebiscito que aqui proponho não tiraria todo o caráter gritantemente inconstitucional e abusivamente discricionário do Projeto. Mas, com o plebiscito, se teria cumprido pelo menos o que é fundamental no nosso direito público constitucional, seja como doutrina, seja como texto vigente.

Numericamente impossibilitados de decidir em qualquer assunto trazido ao Congresso Nacional, nós, os do MDB, mal e mal podemos gritar, uns poucos dias, contra este vitupério à nossa cultura jurídica e às nossas tradições libertárias. A ARENA, e o digo sem malícia, não vai votar um Projeto; limitar-se-á, como é do regime, a chan-

celar o decidido, ou seja, em palavras nuas, a coonestar um ato de força, servindo apenas, como diria Eça de Queiroz, a "por sobre a nudez crua da verdade o manto diáfano da fantasia".

E, porque citei Eça, não é fora de propósito lembrar José de Alencar, que, malsinando, a seu tempo, coisas muito próximas das que se efetivam, dizia que os detentores do poder não queriam nada com o povo "esta antiquilha ser serventia".

Não eu, por certo, que sem a vontade do povo tudo considero falso e incorreto.

Eis o por quê desta emenda que visa ao plebiscito.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. — Deputado **Jair Martins**.

EMENDA N.º 233

Acrescente-se onde convier:

"O Poder Executivo Federal, nos termos do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, no prazo de 30 dias a partir da promulgação da presente Lei fará publicar as instruções necessárias para a consulta prévia plebiscitária das populações de ambos os Estados a fim de que possam se manifestar sobre a necessidade e oportunidade da fusão."

Justificação

Trata-se da aplicação linear do art. 14 da nossa Carta Magna em matéria que evidentemente envolve municípios. Não defluisse já do basilar princípio exarado no § 1.º do art. 1.º — "Todo o Poder emana do povo e em seu nome é exercido"; o próprio sentido teleológico da norma obviamente não pode prescindir em estados membros da federação do que é exigível nos municípios, pela elementar razão que o estado contém um ou mais municípios.

Outro não é aliás, o pensamento de eminentes juristas como Pontes de Miranda, Prof. Célio Borja (Correio da Manhã, de 18-2-73) ou, também, quem se disponha simplesmente a compulsar o texto constitucional.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Deputado **Nina Ribeiro**.

EMENDA N.º 234

"Art. ... A "consulta prévia às populações", ou plebiscito, necessária por imposição constitucional, à criação de municípios, será realizada no Estado da Guanabara a 15 de novembro de 1974, concomitantemente com as eleições.

Parágrafo único. Na área da Guanabara, constará da cédula única para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Senadores um quesito especial, sobre a conveniência ou não da transformação do Estado em município, bem como as palavras **sim** e **não**, estampadas logo a seguir."

Justificação

O artigo 14 da Constituição Federal estatui que Lei Complementar "estabelecerá a forma de consulta prévia às populações para a criação de municípios".

Ora, a Guanabara não é um município. A lei que resultou de plebiscito determinou que o novo Estado não tivesse municípios.

O Estado absorveu a jurisdição e competência do município que se denominou "neuro" ou da "corte" no Império, "Distrito Federal" na República. De município não resta o mínimo vestígio na Guanabara de hoje. Se esta vai passar de estado a município, este terá de ser criado dos alicerces à cumeira. E, para que seja criado, haverá de ser precedido de consulta plebiscitária, como ordena a Constituição.

Daí a razão de ser da presente emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador **Danton Jobim**.

Parlamentares	Número de Emendas
Thales Ramalho	301
Thales Ramalho e outros	254
Túlio Vargas	312
Vasconcelos Torres	35, 48, 79, 84, 136, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 217, 235, 292, 293, 294, 295, 296, 305, 306
Vinicius Câmara	70
Vingt Rosado	24, 44, 68, 69, 89, 106, 113, 121, 145, 187, 190, 194, 200, 207, 248, 271, 289, 309
Walter Silva	95, 160, 249, 282
Wilson Braga	115, 131, 191, 196, 203, 284

EMENDA N.º 1

a — A Seção I, do Capítulo I, do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, dê-se a seguinte redação:

“Art. 1.º Poderão ser criados novos Estados da União:

I — pelo desmembramento de parte de área de um ou mais Estados;

II — pela fusão de dois ou mais Estados;

III — mediante a elevação de Território Federal à condição de Estado.

Art. 2.º O Território Federal do Amapá, com seus limites e denominações atuais, é, desde já, elevado à condição de Estado.

Parágrafo único — A capital do Estado do Amapá será a cidade de Macapá.

Art. 3.º Dentro de noventa dias da data de publicação desta lei complementar, o Tribunal Superior Eleitoral marcará a data das eleições do Governador e Vice-Governador do Estado do Amapá, dos deputados que comporão a Assembléia Legislativa, dos deputados federais que completarão a representação estadual na Câmara dos Deputados e dos três senadores, determinando os prazos de duração dos respectivos mandatos e expedindo as instruções necessárias à realização do pleito.

Art. 4.º A Assembléia Legislativa do Estado do Amapá reunir-se-á dez dias após a diplomação dos eleitos, sob a presidência do mais votado de seus membros, com poderes constituintes.

Art. 5.º A posse do Governador e Vice-Governador eleitos será realizada em sessão especial da Assembléia, no dia designado por esta para a promulgação da Constituição do Estado do Amapá.

Art. 6.º Até a posse do Governador e do Vice-Governador eleitos, o Estado do Amapá ficará sob a administração de Governador provisório, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 7.º As dotações globais do orçamento da União destinadas ao Território do Amapá e as consignadas em seus planos plurianuais de investimentos, vigorantes à data da sanção da presente lei complementar, serão transferidas ao Estado do Amapá.

Art. 8.º A partir da publicação desta lei complementar, incorporar-se-ão ao Estado do Amapá:

I — todos os bens, serviços e pessoal ativo e inativo do Território do Amapá;

II — todos os serviços públicos locais exercidos pela União, inclusive a Justiça, o Ministério Público e a Polícia, com os respectivos bens e pessoal ativo, ressalvado o direito de opção aos integrantes da Justiça e Ministério Público;

III — todos os bens móveis e imóveis, encargos e rendimentos — inclusive os de natureza fiscal — direitos e obrigações, relativos aos serviços mantidos pela União no atual Território do Amapá.

Art. 9.º Até que seja instalado o Tribunal Regional Eleitoral, as funções deste prosseguirão sendo exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Art. 10. Noventa dias após a posse do Governador eleito, este determinará a realização de concurso público para escolha do desenho da bandeira e das armas do Estado do Amapá.

Art. 11. Aplicam-se à criação do Estado do Amapá as demais disposições desta seção que não conflitarem com os artigos anteriores.

Art. 12. A criação de novos Estados dependerá de lei completar da União.

Art. 13. A lei complementar referida no artigo anterior disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 14;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos juizes pela Constituição Federal (art. 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos funcionários, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo-se, se necessário, os créditos correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos do novo Estado, aos seus serviços, bens e rendas.

§ 1.º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 14 poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

EMENDA N.º 235

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“Trezentos e sessenta e cinco dias depois de instalado o novo Estado será constituída uma Comissão Especial integrada por: urbanista(s); economista(s); geógrafo(s); historiador(es); sociólogo(s); sanitaria(s); engenheiro(s); jurista(s); técnico(s) de administração para realizar estudos de base, com vistas à conveniência de deslocar sua Capital para outro ponto do respectivo território.”

Justificação

Não levando aqui a idéia da transferência da capital do novo Estado para outro lugar, admitindo o pressuposto certo de sua interiorização.

A nova capital do Estado do Rio de Janeiro poderá ser uma cidade interiorana, ou marítima (a Comissão prevista é que oferecerá sugestões a respeito, para que a Assembléia do Estado tome as decisões cabíveis) mas, numa outra hipótese, terá ela de ser, no meu entender, uma cidade funcional, onde o Governador, os Secretários de Estado e o pessoal administrativo dos diversos serviços encontrem as necessárias e elementares condições de vivência e de trabalho que o Grande Rio (e aí está incluído Niterói) já não mais oferece, como ninguém ignora.

Não se trata de reeditar, em escala provinciana, a novela de Brasília. A tese proposta não é a de mudar, por mudar. A solução encontrada poderá vir a ser, inclusive, a construção de uma modesta cidade administrativa, satélite do Grande Rio (como está fazendo a Bahia), ou a adoção de um centro urbano já existente no Estado, que se preste a uma conversão, em condições econômicas, a fim de servir de sede ao Governo Estadual.

A emenda não propõe uma determinada solução para o problema. Mas, apenas, realça o fato, bastante simples, de existir esse problema e a conveniência de que seja procurado para ele, pelo caminho certo do debate em alto nível, a solução racionalmente planejada que melhor atenda ao interesse público.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 236

Acrescente-se, onde convier:

“Art. A região atualmente conhecida como Triângulo Mineiro é desmembrada do Estado de Minas Gerais, passando a constituir o Estado do Paranaíba.

Art. . As divisas do Estado do Paranaíba serão as seguintes: ao norte e a oeste, a divisa com os Estados de Goiás e Mato Grosso, será o Rio Paranaíba, que separa os atuais Estados de Goiás e Minas Gerais, desde a sua confluência com o Rio Grande até a foz do Rio Dourados; ao sul, o Estado do Paranaíba dividirá com o Estado de São Paulo, através do Rio Grande, desde a sua confluência com o Rio Paranaíba até a foz do Rio Canoas, na divisa de São Paulo e Minas Gerais; a leste, com Minas Gerais, a divisa obedecerá a diretriz de uma linha imaginária que partindo da foz do Rio Dourados no Rio Paranaíba, vá atingir o Rio Grande, na foz do Rio Canoas, de tal sorte que os municípios cujas sedes estiverem a oeste desta linha imaginária ficarão integrando o Estado do Paranaíba e aqueles cujas sedes estiverem a leste da linha imaginária continuarão pertencendo a Minas Gerais. A linha divisória conservará a integridade territorial dos municípios por ela atravessados, de tal sorte que a divisa dos Estados do Paranaíba e Minas Gerais obedecerá à linha divisória dos referidos Municípios.

Art. . A capital provisória do Estado do Paranaíba será a cidade de Uberlândia, cabendo à respectiva Assembléia Constituinte deliberar em definitivo sobre o assunto.

Art. . A instalação do governo do novo Estado e dos respectivos serviços será feita de acordo com os critérios fixados nesta Lei Complementar.”

Justificação

A região atualmente conhecida por Triângulo Mineiro é uma das mais prósperas do Estado de Minas Gerais.

É conhecida em todo o Brasil pela pujança de sua pecuária, graças à introdução de raças oriundas da Índia, feita há muitos anos, por pioneiros de cidades de Uberaba, que se tornou, assim, o berço de gado zebu do Brasil, graças ao cruzamento do *bos indicus* com as raças então existentes em nosso País.

A região dispõe de magnífico sistema de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário.

Diversas rodovias pavimentadas federais e estaduais ligam o território que se quer emancipar aos principais centros industriais culturais do País, como Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Goiânia.

O Triângulo Mineiro é servido por duas estradas de ferro: a Centro Oeste, subsidiária da Rede Ferroviária Federal, que a liga a Belo Horizonte, Goiânia e Brasília; e a antiga Cia. Mogiana de Estradas de Ferro (atual FEPASA), que faz os transportes entre São Paulo, Goiânia e Brasília.

Há aeroportos com pistas pavimentadas, com grande movimentação, como os de Uberaba e Uberlândia.

Estas duas cidades se constituem em dois centros culturais, comerciais e industriais de todo o Brasil Central, com população superior a cem mil habitantes cada uma.

Note-se que, em ambas, há centros universitários de grande expressão cultural e em plena expansão.

A região, sobretudo as duas cidades principais, — Uberlândia e Uberaba — dispõem dos meios mais modernos de comunicação: emissoras de rádio e televisão, correios e telégrafos, telefones, etc.

A população do Triângulo Mineiro já supera meio milhão e as receitas federais e estaduais são bastante expressivas, o que assegura plena viabilidade financeira e econômica à criação do Estado.

Finalmente, diríamos que os laços que prendem o Triângulo Mineiro ao Estado de Minas Gerais são puramente de ordem político-administrativa, eis que o grosso do seu comércio e do seu intercâmbio cultural e comercial se faz mais com São Paulo, o Estado de Goiás e o Distrito Federal.

Ao traçar as divisas da nova unidade federada, procuramos os acidentes naturais que a limitam naturalmente ao norte, oeste e sul. A divisa leste deverá obedecer aos rumos de uma linha reta imaginária que, partindo do rio Paranaíba, na confluência do rio Dourados, vai até o Rio Grande, na foz do Rio Canoas, na divisa de Minas Gerais e São Paulo. Essa linha divisória deverá obedecer as lindes dos municípios atravessados pela linha imaginária, conservando íntegros os respectivos territórios, de tal maneira que aqueles cuja sede municipal estiver a oeste da linha imaginária ficarão pertencendo ao Estado do Paranaíba e os que tiverem a sede municipal a leste da mesma linha imaginária continuarão pertencendo a Minas Gerais.

Finalmente, diremos que, fixamos, desde logo, uma capital provisória, para evitar discussões, rivalidades e dificuldades na instalação do governo provisório. A responsabilidade da escolha definitiva da capital do Estado do Paranaíba caberá à respectiva Assembléia Constituinte.

Estamos certos de que a emenda atende a antiga aspiração do povo do Triângulo Mineiro e de que o Estado de Minas Gerais não irá criar qualquer dificuldade à tramitação da emenda, eis que nenhum prejuízo trará ela ao grande Estado central.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado Jerônimo Santana.

EMENDA N.º 237

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... O atual território de Rondônia é elevado à categoria de Estado, conservando a sua capital e as divisas atuais.”

Justificação

Em fins de 1971, tive a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que tomou o n.º 543, erigindo o atual Território de Rondônia em Estado autônomo.

Meu projeto procurava disciplinar toda a matéria, o que, nesta emenda, é desnecessário, eis que o Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, já dispõe a respeito.

Entretanto, é necessário que se recorde tudo quanto foi dito na justificação do Projeto n.º 543/71, para demonstrar que o Território de Rondônia possui todos os requisitos necessários à sua elevação à categoria de Estado e que, concretizada essa aspiração, será ela benéfica não só à região, como também à administração geral do País.

A população atual do Território de Rondônia se aproxima de duzentos mil habitantes, dos quais a metade vive na capital, a cidade de Porto Velho.

A superfície do Território é de 243.044 quilômetros quadrados.

O Território é rico em minérios, dos quais se destaca principalmente o de cassiterita (estanho) que, como se sabe, é de alto valor e de grande interesse ao desenvolvimento brasileiro, já que a produção de cassiterita do Brasil depende em cerca de 90% de Rondônia.

O Território possui 366 kms de estrada de ferro, bem mais do que os Estados do Pará, Sergipe e Guanabara e, também, mais do que o Território do Amapá.

Além da produção mineral, o Território produz ainda borracha, castanha do Pará, madeiras, óleos vegetais. A pecuária já está bem desenvolvida.

O comércio de couro e peles está em franca expansão, de tal sorte que, em 1968, foram produzidas 65.091 unidades de couros e peles.

Além do transporte ferroviário, Rondônia dispõe ainda de várias rodovias federais da maior importância, como sejam: a BR-319, com 366 kms de extensão, que liga Porto Velho a Guajará-Mirim; a BR-364, com 780kms, ligando a capital a Vilhena; a BR-421, em construção, que atinge Guajará-Mirim e o Alto Candeia; além de outras de menor extensão.

Tudo isto demonstra a pujança da economia do Território, um meio de transporte rodoferroviário já implantado e bastante desenvolvido, a serviço de uma economia em pleno e pujante crescimento.

Além disso, Porto Velho está ligado a todas as capitais do Brasil por telefone de primeira qualidade.

Por isso, nada mais justo do que, aproveitando-se esta oportunidade, satisfazer-se a grande aspiração do Território de Rondônia, elevando-o à categoria de Estado.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado Jerônimo Santana.

EMENDA N.º 238

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art... Fica criado o Estado do Tocantins, com terras desmembradas do Estado de Goiás e localizadas ao norte do Paralelo 13.º

Art. ... Dentro de noventa (90) dias da data de publicação do presente Lei Complementar, o Tribunal Superior Eleitoral marcará a data para as eleições do Governador, Vice-Governador, Deputados que comporão a Assembléia Legislativa, Deputados Federais e Senadores do Estado do Tocantins, fixando o prazo de duração dos seus mandatos e determinando as instruções para a realização das referidas eleições.

Art... A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins reunir-se-á a partir do décimo (10º) dia contado da diplomação dos Deputados Estaduais, sob a presidência do mais votado, com poderes constituintes para redigir a Constituição da nova unidade da Federação.

Art... A posse do Governador e do Vice-Governador eleitos dar-se-á perante a Assembléia Legislativa, em data a ser marcada por esta.

Parágrafo único. Até a posse do Governador e Vice-Governador eleitos, o Estado do Tocantins ficará sob administração de um Governador Provisório, nomeado e demissível ad nutum pelo Presidente da República.

Art... Até que se instalem os tribunais de Justiça e Eleitoral do Estado do Tocantins, as suas atribuições continuarão sendo exercidas, respectivamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal de Justiça, ambos do Estado de Goiás.

Art... O Poder Executivo, ao baixar o regulamento desta Lei Complementar, disporá igualmente sobre as medidas necessárias à instalação do Estado do Tocantins.”

Justificação

Acredito que no momento presente já não se discute mais quanto à necessidade de realizar profundas modificações na divisão político-administrativa do Brasil.

O próprio Governo Federal deixa claro que não mais procrastinará esta matéria, ao enviar ao Congresso o presente Projeto de Lei Complementar que, tratando particularizadamente da “fusão” dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, constitui também passo inicial decisivo para a realização do desiderato maior que é a obtenção de uma atualizada, adequada e justa redivisão territorial de todo o País.

Penso, assim, que nada impede seja o mesmo projeto aproveitado como veículo da criação de um novo Estado, como aqui está pretendido, através de emendas.

O que é preciso saber, mediante uma avaliação judiciosa dos motivos e circunstâncias, é se a criação preconizada é boa ou má, se atende aos interesses do País e das unidades que serão alcançadas pelas disposições das presentes emendas.

No caso particular do Estado de Goiás e da sua parte setentrional, esta objeto de elevação a Estado (o do Tocantins), creio que há motivos históricos, sociais, econômicos e culturais a justificar amplamente a medida.

De fato o norte goiano é como se não pertencesse ao Estado de Goiás, em razão das múltiplas diferenças, de costumes, de status social e político de sua gente e principalmente do eterno abandono a que tem sido relegado pelo governo regional, este invariavelmente incapacitado, impossibilitado, de fazer chegar ali os mesmos benefícios ou empreendimentos públicos que prodigamente distribui ao sul e às zonas próximas a Goiânia.

Por outro lado, potencialidades não lhe faltam para erigir-se em um novo Estado, já que dispõe abundantemente de terras férteis, de recursos florestais e minerais, de população obreira, de concentrações urbanas em número razoável, embora até aqui vivendo e progredindo pelo só esforço local. Dispõe a região, sobretudo, de um passado histórico inteiramente voltado para os objetivos da autonomia, destacáveis dentre outros episódios a memorável campanha do antigo Juiz de Direito de Porto Nacional, o Dr. Feliciano Braga, havido merecidamente como o mais respeitável precursor do movimento separatista.

E o Estado de Goiás, ao contrário de sair perdendo com o desmembramento de seu território, ficará com área mais restrita, mas em compensação muito mais regular e uniformizada em padrões sócio-econômicos, políticos e culturais, onde melhor poderá aplicar suas rendas e mais depressa assistir ao próprio desenvolvimento.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Juarez Bernardes**.

EMENDA N.º 239

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. . . . Fica instituída, na forma do art. 164 da Constituição Federal, a Região Metropolitana de Goiânia.

Art. . . . A Região Metropolitana de Goiânia constitui-se dos Municípios de Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Trindade, Nerópolis, Goianópolis, Goiandira, Guapó, Aragoiânia, Hidrolândia, Inhumas, Araçu, Bela Vista de Goiás, Santa Bárbara de Goiás, Nova Veneza, Nazário, Palmeiras de Goiás, Damolândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde de Goiás, Brazabrantas, Caturai, Avelinópolis e Campes tre de Goiás.

Art. . . . São de interesse comum da Região Metropolitana de Goiânia:

I — planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II — saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgotos e serviços de limpeza pública, assim como saneamento ambiental, notadamente medidas relacionadas com a despoluição sonora, das águas e do ar, além de preservação geral da ecologia regional;

III — uso do solo metropolitano;

IV — transporte e sistemas viários;

V — produção e distribuição de gás combustível, canalizado ou não;

VI — estabelecimento de distrito ou distritos industriais;

VII — outros serviços incluídos na área de competência da Região Metropolitana por lei federal.”

Justificação

A região brasileira que tem Goiânia como cidade-chave, como polo de desenvolvimento, digamos assim, a partir do momento em que o progresso foi interiorizado com objetivos marcadamente desenvolvimentistas e integracionistas (construção de Brasília, desbravamento da Amazônia, etc.), deixou de ter importância meramente regional para constituir-se num ponto de apoio, estratégico inclusive, para a realização eficaz de planejamentos de âmbito nacional, do que resultou crescer vertiginosamente a capital goiana e, com ela, os municípios vizinhos, sofrendo todos os benefícios e as influências desse progresso interiorizado e, em contrapartida, o agravamento de uma série de problemas estruturais.

Goiânia e suas cidades circunvizinhas têm hoje, quer num plano regional, que é acentuadamente maior, eis que envolve parte dos interesses de todo o Centro-Oeste brasileiro, inclusive áreas pertencentes à própria Amazônia, quer no plano nacional, importância talvez superior à de

Fortaleza e seus vizinhos, por exemplo, com a vantagem de acusarem um crescimento bem mais vertiginoso.

Nada há, assim, que possa injustificar a criação da Região Metropolitana de Goiânia, já que essa cidade e as demais incluídas na emenda, sofreram e vêm sofrendo, cada vez mais, os efeitos da interiorização do progresso brasileiro, fornecedoras que passaram a ser de grande quantidade dos produtos consumidos nos novos centros urbanos e populacionais a partir daí surgidos (Brasília, cidades da Belém—Brasília, da Transamazônica, etc.), com a conseqüente desatualização das suas estruturas, que não estavam aparelhadas para o inusitado crescimento e que carecem de ter os seus problemas comuns coordenados por um organismo supramunicipal, que não interfira com a constitucional autonomia municipal, nos termos do ensejado pela região metropolitana.

A emenda, além disso, obedece às linhas gerais da mensagem presidencial que criou as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

Entretanto, sem causar-lhe alterações estruturais de vulto, introduz algumas disposições necessárias, a saber:

a) a que inclui entre os assuntos de interesse comum da região metropolitana, os referentes a saneamento ambiental (despoluição sonora, das águas e do ar, bem como preservação geral da ecologia);

b) a que inclui também entre os problemas comuns à região metropolitana o estabelecimento de distrito ou distritos industriais.

Em verdade, os problemas relacionados com a poluição ambiental, extravasam hoje em dia da mera competência administrativa municipal, eis que as Prefeituras, quando chegam a ter deles perfeita compreensão, não possuem condições materiais para equacioná-los e afastá-los, sobretudo porque as suas origens nem sempre estão localizadas na área territorial do município interessado. O órgão regional metropolitano, com muito maior soma de recursos técnicos, administrativos e mesmo financeiros, poderá perfeitamente cuidar dessa espécie de problema comum.

O estabelecimento de distritos industriais, cuja localização e demais problemas pertinentes interessam fundamentalmente à economia regional e também ao seu saneamento ambiental, não pode ser matéria estranha à competência da região metropolitana.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. — Deputado **Siqueira Campos**.

EMENDA N.º 240

Inclua-se, onde couber:

“Art. O Poder Público Federal e Estadual, na área de sua respectiva competência, adotará uma política de integração vertical das atividades econômicas, evitando que nas diversas fases de produção, a economia de uma região seja prejudicada em benefício de outra.”

Justificação

Nota-se como preocupação primeira do Governo ao promover a fusão dos Estados do Rio e Guanabara, incluindo a criação da Área Metropolitana do Grande Rio, a criação de instrumentos que facilitem a aplicação de uma política de desenvolvimento, eliminando os desníveis regionais. Ocorre, porém, que do próprio Governo — ou dos órgãos sob o seu controle deve partir a iniciativa de equilíbrio das oportunidades. No Estado do Rio de Janeiro, por dificuldades naturais de um processo de desenvolvimento não ordenado, ou planejado, vêm ocorrendo, atualmente, alguns problemas no campo do desenvolvimento, notadamente na faixa da economia primária, com a transferência, em fases de produção, de recursos

considerados fundamentais para as regiões produtoras de matéria-prima. É importante, portanto, que, na origem do novo Estado, se estabeleça, através da Lei, as bases para a adoção de uma política anti-privilégios regionais, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Marcio Paes**.

EMENDA N.º 241

Inclua-se, onde couber:

“Art. Constitui a área prioritária para execução do programa de desenvolvimento do setor de produção de alimentos, o território integrado pelos municípios de: Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Itaperuna, Natividade, Lages de Muriaé, Porciúncula, S. Fidelis, Campos, Macaé, Casemiro de Abreu, Conceição de Macabú, Madalena, Trajano de Moraes, S. Sebastião do Alto, Miracema, Pádua, Itaocara.”

Parágrafo único. Para efeito no disposto no caput deste artigo, fazem parte no setor de produção de alimentos, as empresas que se dedicam:

- a) à produção agrícola ou pecuária em geral;
- b) à industrialização ou beneficiamento do produto de origem agrícola ou pecuária;
- c) à produção de equipamentos, matérias-primas, materiais secundários, ou insumos de quaisquer natureza utilizados nas atividades agrícolas, ou pecuárias;
- d) à produção de equipamentos, ou materiais secundários, utilizados na industrialização de produtos agrícolas ou pecuários.

Art. O Governo concederá prioridade na alocação de recursos, e estabelecerá os critérios para a execução do programa de que trata o artigo anterior.”

Justificação

1. Consideramos que esta região, dotada por força de elementos de natureza ecológica, posição geográfica e determinismo históricos, de potencialidades inavaliáveis, vem sofrendo, ao longo de decênios, as danosas consequências de um processo de esvaziamento e estagnação que não desmentem a capacidade realizadora de sua gente, mas lhe foram impostas pela desatenção dos poderes públicos, sempre distanciados das providências que lhes são pertinentes como instrumento decisivo à intransferível tarefa de facilitar-lhes a atuação do seu dinamismo natural e nunca desmentido;

2. Por mais de meio século, tiveram os nossos contingentes humanos embaraçados, e mesmo manietados, pela carência de energia elétrica, os seus movimentos no rumo de um desenvolvimento que constitui uma frustrada imposição de seus elementos ambientais inaproveitados, entre os quais se incluem as terras que compõem os vales do baixo Paraíba, os do Itabapoana, o vale do São João e o do rio Muriaé, de grande fertilidade. O fracasso das opções energéticas, representado pelas dimensões estragadas da inoperante Hidroelétrica de Macabú e pela desastrosa implantação de uma usina termoeletrica numa região dotada de potencialidades hidráulicas disponíveis, emperrou o processo regional de industrialização, obrigando a indústria do açúcar a encarecer os seus custos de produção pela necessidade de se tornar auto-suficiente no setor energético, além de impedir a disseminação das pequenas indústrias e de reduzir a própria expansão das atividades agrícolas à falta da presença da eletrificação rural;

3. Observadores superficiais e apressados “sociólogos” atribuem ao fator restritivo da monocultura (cana-de-açúcar) as causas dos lentos passos do elemento humano de 16 municípios desta região nos caminhos do desenvolvimento, deslembados da nossa posição, em passado recente, de grandes produtores de café, não sendo

inoportuno ressaltar que o município de Itaperuna manteve, por muito tempo, o destaque de maior produtor de café de todo o país. E toda esta atividade produtora se deteriorou por força de fatores aleatórios em relação à capacidade de sua gente, devendo ser atribuído à política distorcida de órgãos do dirigismo econômico setorial;

4. O processo de esvaziamento econômico, consequência dos erros apontados e mais a política discriminatória, mantida até passado muito recente, no setor açucareiro, onde o paternalismo exagerado obrigou o nosso produtor a subsidiar a produção de outras regiões não tão favoravelmente dotadas de elementos ecológicos propícios, determinou — num país em que, apesar dos seus espaços vazios, já se fala, por conta da proclamada “explosão demográfica” em “planejamento familiar” — um decréscimo populacional nesta região, o qual constitui o mais alarmante testemunho de regressão. O desemprego em massa, desencadeado pela falência da cafeicultura e, depois, pelos outros citados fatores, determinou um flagrante desnível no mapa sócio-econômico do Estado do Rio de Janeiro, criando uma espécie de invisível rampa, declive ou plano inclinado, por onde, através dos últimos 30 anos, iniciou-se um fluxo migratório de populações, tangidas pela falta de oferta de empregos, numa espécie de procissão descendencial do desespero, a agravar os problemas urbanos, a princípio da Guanabara e, depois, do chamado “Grande Rio”, onde o município de Nova Iguaçu passou, de repente, a abrigar uma população aproximada dos limites de um milhão de habitantes, maior do que toda a população dos municípios do norte Fluminense.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado **Marcio Paes**.

EMENDA N.º 242

Acrescente-se onde convier:

“Art. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções, no prazo de trinta dias após a publicação desta lei, para a realização da consulta plebiscitária nela referida.”

Justificação

Aceita a realização do plebiscito, deve ficar à Justiça Eleitoral a responsabilidade do processo, pois, então, se cogita de matéria de sua competência específica.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **José Bonifácio Neto**.

EMENDA N.º 243

Acrescente-se, onde convier:

“Art. Fica o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a criar a Superintendência do Desenvolvimento do Vale Fluminense do Paraíba — SUDEVFP — como entidade autárquica vinculada ao Gabinete Civil do Governador, com as seguintes atribuições mínimas:

I — controlar o uso das águas da bacia fluminense do rio Paraíba do Sul — para permitir sua utilização integrada com todas as necessidades do respectivo Vale;

II — elaborar o plano de valorização econômica do vale fluminense do Paraíba do Sul e ordenar ou promover a sua execução, mediante convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, sociedades de economia mista de qualquer nível, ou através de contratos com pessoas ou entidades privadas.

III — controlar as atividades dos órgãos e entidades estaduais ou municipais, coordenando a elaboração e a execução de seus programas e projetos, dentro do planejamento integrado da região;

IV — julgar a prioridade de projetos e empreendimentos privados, de interesse da região, visando à concessão de auxílios;

V — praticar os demais atos necessários à realização de suas funções de órgão de planejamento, ordenação, supervisão e controle do desenvolvimento da área fluminense do Vale do Paraíba do Sul. Parágrafo único. O Plano de Valorização Econômica do Vale Fluminense do Paraíba do Sul terá por superior objetivo o equacionamento harmônico de seus recursos naturais e sua projeção através do tempo, de forma a obter unidade de desenvolvimento da região, conciliando os interesses do bem-estar social da comunidade fluminense com os da iniciativa pública ou privada, assegurando-lhe uma economia auto-sustentada e integrada no planejamento nacional.”

Justificação

O rio Paraíba percorre 475 quilômetros no território fluminense e sua bacia abarca 22.600 km² dos 42.900 do atual Estado do Rio de Janeiro. No solo que ele corta, solo de fácil exaustão, embora fértil (como soe acontecer nos terrenos originários da decomposição do arqueano), localizam-se mais de dois mil sólidos estabelecimentos industriais, que representam, aproximadamente, 40% de nosso parque empresarial, integrado, entre outras importatíssimas indústrias, pela pioneira e magnífica Companhia Siderúrgica Nacional.

Ao lado sul da unidade federativa que me enviou a esta Casa, o memorável Paraíba banha os Municípios de Barra Mansa, Barra do Pirai, Paraíba do Sul, Pirai, Resende, Rio das Flores, Três Rios, Valença, Vassouras e Volta Redonda — e na zona setentrional, os de Cambuci, Campos, Cantagalo, Carmo, Itaocara, S. Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra e Sapucaia, banhando, assim, 19 das 63 unidades administrativas que a integram.

Em 1950, nesses 19 Municípios habitava 37,1% da população do Estado. Em 1960, 30,6%. Em 1970, 22,9%.

No decênio 50-60 o incremento populacional em suas áreas foi de 22,2%, para 13,9% de 60 a 70.

Por outro lado, entre 50 e 60, a taxa média de crescimento demográfico nequeles Municípios foi de 20/1000, enquanto a do Estado atingiu 30/1000.

Acrescente-se a esses sintomas de crise — a consideração de que, em quase toda a área em foco, onde havia café em abundância, há, hoje, pobres pastagens de criação pecuária extensiva, e se constate que, nela, em geral, a agricultura é decadente, por falta de uso racional de adubos e corretivos, bem como de irrigação e reflorestamento.

Além disso, ao longo do leito do Paraíba e de seus principais afluentes, acha-se quase extinta a produção extrativa vegetal. Esse fato se nos afigura grave, por isso que, nos Municípios fluminenses de sua bacia, relativamente aos demais, do nosso Estado, predominam as populações rurícolas, com 51,8%, em 1960, e 40,4%, em 1970, para 40,6% e 22,9% nos que em tal bacia não se integram.

No Paraíba Meridional, Rio das Flores, por exemplo, possuía, em 1960, 78,2% de sua população na zona rural e, em 1970, 69,2%.

A nosso ver, também é grave, sobretudo para populações carentes de proteínas, que a pesca, no Paraíba, se tornou insignificante como atividade econômica.

Entretanto, quer como manancial de boa descarga média, quer por seu grande poder autopurificador, quer por fluir nas proximidades dos maiores centros de consumo do País, quer, finalmente, porque seu vale é servido por magníficas estradas (federais e estaduais), o Rio Paraíba ainda ocupa, embora não saibamos por quanto tempo mais, um lugar de relevo incontestado e de insofismável importância, na vida sócio-econômica do Estado do Rio e do Brasil.

Por outro lado, são graves os sinais de poluição e contaminação do Rio Paraíba, particularmente em seu curso no território fluminense.

De fato, são os sanitaristas que afirmam: no Estado do Rio, o Paraíba está morrendo, secando em alguns pontos, liquidado aos poucos, diante de 19 Municípios que dele dependem e não podem e não sabem salvá-lo.

A Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, que, em 1971, formara um Grupo de Estudos para o exame dos problemas sanitários desse rio espoliado e esquecido, afirmaria, dramaticamente:

“Respirar no Vale do Paraíba está cada vez mais difícil, por isso que em apenas 4% da área do Vale há florestas, quando o mínimo necessário para combater a poluição e assegurar o equilíbrio climatológico é de 40%. Sem florestas, superassoreado, o rio está com seu regime fluvial abalado, experimentando regimes de cheias e vazantes incontroláveis.”

Diz ainda o relatório da ADESG que

“na maioria das regiões do Vale do Paraíba não há qualquer tipo de controle da poluição das águas e do ar e, o que é ainda pior, continuam permitindo a criação de novas fontes de poluição, sem previsão, deixando como herança, para as gerações próximas, um ambiente insalubre, antiestético, e uma dívida que dificilmente poderá ser saldada...”

Centenas de indústrias nele lançam, diretamente, os seus resíduos, ameaçando destruir-he a flora e a fauna — tornando suas águas inutilizáveis para o consumo ribeirinho.

Já em 1964, um trabalho promovido pela Secretaria de Obras Públicas e pela SURSAN, com técnicos do Instituto de Engenharia Sanitária, do Estado da Guanabara, registrava o seguinte:

“O Rio Paraíba do Sul representa um papel da maior importância nos sistemas de abastecimento de água e energia elétrica do Estado da Guanabara” para concluir, depois de arrolar dados precisos e profusos, de meridiana evidência, que,

“havendo poluição do Vale do Paraíba, até Santa Cecília, no Estado do Rio, potencialmente haverá poluição no Rio Guandu-Açu, ficando ameaçada a principal fonte de abastecimento de água do Estado. Isto porque o abastecimento de água da Guanabara se encontra intimamente relacionado ao Rio Paraíba, não existindo outra coleção líquida superficial que possa substituí-lo, para aquele fim.”

Ocorre, entretanto, que para infelicidade particular dos fluminenses — é, justamente a partir de Santa Cecília, onde sua vazão é diminuída, em decorrência do lançamento de 160 metros cúbicos por segundo de água, para fora de seu curso natural, no antigo leito do já referido rio Guandu-Açu — é, justamente, daí em diante, que o Rio Paraíba entra num verdadeiro estado de decomposição hidrológica.

De qualquer sorte, o que se observa é que o rio sofre, no momento, grave poluição, principalmente de natureza orgânica. As densidades bacterianas de suas águas, relativamente aos padrões de águas brutas, incluem-se, hoje, entre as que exigem tratamento completo, de preferência com pré-coloração. É o que informam os engenheiros químicos do Instituto de Engenharia Sanitária da Guanabara, no documento há pouco citado por nós.

Por tudo isso, julgamos oportuna e necessária a imediata institucionalização de um órgão específico para cuidar da problemática do Paraíba, especialmente em território fluminense, sobretudo se considerarmos que a ele se refere expressamente a Mensagem n.º 271/74, no item 24, inciso II, *in fine*.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado Dayl de Almeida.

EMENDA N.º 244

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Ficam preliminarmente definidas, como áreas prioritárias para o desenvolvimento econômico, para indústria, agricultura e pecuária, o vale dos rios São João e Bacaxá e a Microrregião de Itaperuna."

Justificação

A Mensagem n.º 271/74, — que acompanha o Projeto n.º , — afirma ser propósito do Governo Federal desenvolver, — "desde logo", — como um de quatro tipos de programa, o carregamento de recursos para áreas "que forem definidas como prioritárias para o desenvolvimento econômico, para indústria e agricultura".

Definindo-as, aqui, por via de emenda, estamos simplesmente transpondo para o texto do Projeto, que se transformará em lei, o resultado de estudos realizados em profundidade pelos Governos Paulo Torres, Geremias Fontes e Raymundo Padilha. O último desses governos deu início à recuperação do vale do rio São João, inclusive por via de convênio preliminar, com o Ministério do Interior, através do DNOS, envolvendo investimento inicial da ordem de 66 milhões de cruzeiros.

Urge, pois, prosseguir nessas obras, para, afinal, combinado o plano maior de recuperação do Vale São-joanense com o sistema integrado de abastecimento da Região dos Lagos, emergirem, para a riqueza, mais de 22 mil hectares de terras fecundas.

A presente emenda, portanto, tem por objeto exclusivo permitir à União iniciar, desde logo, a destinação dos recursos prometidos — como "cooperação financeira global ao Plano de Desenvolvimento do novo Estado do Rio de Janeiro".

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **Dayl de Almeida**.

EMENDA N.º 245

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Terão prioridade, nos programas de prevenção e controle da poluição, a baía de Guanabara e as lagoas da Microrregião de Cabo Frio, inclusive a de Jaturnaíba."

Justificação

A Mensagem n.º 271/74 — ao referir-se, no item 24, aos propósitos do Governo Federal de apreciar, "de todas as formas", o desenvolvimento integrado da nova União Federativa resultante da fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, — inclui as "obras e providências que redundem em prevenção e controle da poluição", citando, como merecedora de "especial atenção", a baía de Guanabara, além das praias oceânicas.

A omissão das lagoas fluminenses, particularmente as da chamada "Região dos Lagos" — afigura-se-nos meramente ocasional, carecendo, tão-só, ser explicitada — por isso que estariam incluídas na "prevenção e controle da poluição das águas".

De fato, a importância ecológica, econômica e turística daquelas lagoas — não é matéria possível de discussão. Basta citar três delas: a de Saquerema, a de Araruama e de Jaturnaíba para que se evidenciem os saudáveis e oportunos objetivos da presente emenda, sobretudo se levarmos em conta que a baía de Guanabara orla a quase totalidade dos Municípios incluídos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, já incluída no Projeto n.º /74, ex vi do art. 164 da Constituição vigente — e que, por isso mesmo, não poderia ser descurada.

Em verdade, o que deseja o Governo Federal, com a fusão, é "apoiar financeiramente, o novo Estado" e "cooperar... com destinação de recursos, desde logo", para o Plano Global de Desenvolvimento de toda a área fluminense — e não só do Grande Rio.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **Dayl de Almeida**.

EMENDA N.º 246

Acrescente-se onde convier:

"O Estado do Rio de Janeiro, instalará o seu centro cívico de acordo com o Plano Piloto Lúcio Costa no prazo de 3 anos."

Justificação

Trata-se de proteger o planejamento organizado de uma das áreas mais belas do mundo e que deu origem ao Decreto-Lei n.º 42 de 23 de junho de 1969.

Lúcio Costa é nome internacional que se credenciou ainda mais pelo notável trabalho que orientou e dirigiu para salvar a baixada de Jacarepaguá de um crescimento caótico, assistemático e desorganizado aziago e maldito fruto de uma especulação imobiliária desastrosa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Nina Ribeiro**.

EMENDA N.º 247

Acrescente-se onde convier:

"É mantido o Plano Piloto Lúcio Costa nos termos do Decreto-lei n.º 42 de 23 de junho de 1969."

Justificação

A fim de que não paire dúvida sobre um diploma legal emanado na época do recesso parlamentar e interessante vivamente ao ideal urbanístico de um dos Estados submetidos à fusão, não será demais tornar válido e explícito o que se destina a consagrar a obra de um dos maiores arquitetos do nosso tempo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Nina Ribeiro**.

EMENDA N.º 248

Acrescentar:

"Art. Nos assuntos de interesses comum da região metropolitana, os planos, projetos e programas dos municípios só poderão ser custeados ou financiados com recursos do Fundo a que se refere o art. 23 se aprovados pelo Conselho Deliberativo da região metropolitana do Rio de Janeiro."

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Vingt Rosado**.

EMENDA N.º 249

Inclua-se onde couber:

"Art. 1.º Constitui área prioritária para o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, o território integrado pelos Municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos, Casemiro de Abreu, Conceição de Macabu, Itacoara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e São João da Barra.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se integrantes do setor de produção de alimentos às empresas que se dedicam:

- a) à exploração agrícola e pecuária em geral;
- b) à transformação de matéria-prima de natureza agrícola ou pecuária.
- c) à produção de equipamentos, matérias-primas ou materiais secundários destinados às atividades agropecuárias;
- d) à produção de equipamentos utilizados pelas indústrias que beneficiem produtos de natureza agrícola ou pecuária.

Art. 2.º As empresas que operem no setor de produção de alimentos, conforme definição constante no artigo anterior, se beneficiarão dos estímulos previstos nesta lei, desde que tenham projetos aprovados por órgão competente.

Art. 3.º As pessoas jurídicas com domicílio fiscal nos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro poderão aplicar até 20% do Imposto de Renda devido e adicionais não restituíveis nos projetos mencionados no artigo anterior.

§ 1.º As pessoas físicas com domicílio fiscal nos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro poderão abater de sua renda bruta até 20% das quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de sociedades anônimas integrantes do setor de produção agropecuária, conforme o artigo 1.º desta Lei.

§ 2.º A faculdade conferida pelo disposto no caput do presente artigo e em seu § 1.º será extinta em 31 de dezembro de 1980.”

Justificação

Os signatários desta, legítimos intérpretes dos anseios de progresso de toda a região norte fluminense, por determinação de vários fatores inquestionáveis, no instante histórico em que o Poder Legislativo vai decidir os fundamentos da reunião dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, propõem a presente Emenda, pelo seguinte:

1. consideramos que esta região, dotada por forças de elementos de natureza ecológica, posição geográfica e determinismo histórico, de potencialidades inavaliáveis, vem sofrendo, ao longo de décadas, as danosas consequências de um processo de esvaziamento e estagnação que não desmentem a capacidade realizadora de sua gente, mas lhe foram impostas pela desatenção dos poderes públicos, sempre distanciados das providências que lhes são pertinentes como instrumento decisivo à intransferível tarefa de facilitar-lhes a atuação do seu dinamismo natural e nunca desmentido

2. por mais de meio século tiveram, os nossos contingentes humanos, embaraçados e mesmo manietados pela carência de energia elétrica os seus movimentos no rumo de um desenvolvimento que constitui uma frustrada imposição de seus elementos ambientais inaproveitados, entre os quais se incluem as terras que compõem os vales do baixo Paraíba, os do Itabapoana, o vale do São João e o do rio Muriaé, de grande fertilidade. O fracasso das opções energéticas, representado pelas dimensões estraguladas da inoperante Hidrelétrica de Macabu e pela desastrosa implantação de uma usina termoeletrica numa região dotada de potencialidades hidráulicas disponíveis, emperrou o processo regional de industrialização, obrigando a indústria do açúcar encarecer os seus custos de produção pela necessidade de se tornar auto-suficiente no setor energético, além de impedir a disseminação das pequenas indústrias e de reduzir a própria expansão das atividades agrícolas à falta da presença da eletrificação rural;

3. observadores superficiais e apressados “sociólogos” atribuem ao fator restritivo da monocultura (cana-de-açúcar) as causas dos lentos passos do elemento humano de 16 municípios desta região nos caminhos do desenvolvimento, deslembados da nossa posição, em passado recente, de grandes produtores de café, não sendo oportuno ressaltar que o município de Itaperuna manteve, por muito tempo, o destaque de maior produtor de café de todo País. E toda esta atividade produtora se deteriorou por força de fatores aleatórios em relação à capacidade de sua gente, devendo ser atribuídos à política distorcida de órgãos do dirigismo econômico setorial;

4. o processo de esvaziamento econômico, consequência dos erros apontados e mais à política discriminatória, mantida até passado muito recente, no setor açucareiro e subsidiar a produção de outras regiões não tão favoravelmente dotadas de elementos ecológicos propícios, determinou — num país em que, apesar dos seus espaços vazios, já se fala, por conta da proclamada “explosão de-

mográfica” em “planejamento familiar” — um decréscimo populacional nesta região, o qual constitui o mais alarmante testemunho de regressão. O desemprego em massa desencadeado pela falência da cafeicultura e, depois, pelos outros citados fatores, determinou um flagrante desnível do mapa sócio-econômico do Estado do Rio de Janeiro, criando uma espécie de invisível rampa, declive ou plano inclinado, por onde, através dos últimos 30 anos, iniciou-se um fluxo migratório de populações, tangidas pela falta de oferta de empregos, numa espécie de proclamação descendente de desespero, a agravar os problemas urbanos, a princípio da Guanabara e depois do chamado “Grande Rio”, onde o Município de Nova Iguaçu passou, de repente, a abrigar uma população aproximada dos limites de um milhão de habitantes, maior do que toda a população dos municípios do norte fluminense;

5. os signatários da presente Emenda, consideram que a criação da área metropolitana, projeção geográfico-política e sócio-econômica do atual Estado da Guanabara, necessita de uma réplica, na fixação dos limites de um território em que os lineamentos da política do desenvolvimento fossem embasados ou lastreados numa diferenciação típica em relação ao meio-ambiente, mas não limitada tão-somente à destinação agropastoril que não deve excluir o processo de industrialização vinculado ao estímulo dos produtos primários regionais. Este território, integrado pelos Municípios de Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Campos, Conceição de Macabu, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Casemiro de Abreu, Santa Maria Madalena, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e São João da Barra, necessita da cobertura de uma instituição, cuja denominação deixamos à opção e lucidez do Governo, mas que já possui como matriz uma entidade que, embora não oficial, centraliza todos os estudos e pesquisas de ordem econômica referentes à região, e que é a FUNDENOR — Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional. A tarefa do aproveitamento, dentro da ordem jurídica, desse admirável núcleo de desenvolvimento, resultante do esforço exclusivamente comunitário, seria da competência e do saber político dos ilustres legisladores, podendo ser transformada em “Superintendência” ou receber uma delegação de poderes para funções consultivas e orientadoras, sem poder decisório, consoante as exigências e limitações legais. A mensagem com que o Governo Federal encaminha à alta consideração do Congresso o projeto de Lei Complementar sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara prevê e admite, aliás, nos itens III, 2.º e 24, da abertura necessária à criação e à fixação de áreas prioritárias, visando ao desenvolvimento harmônico e sem desníveis do futuro Estado.

Daí a presente proposta!

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado Walter Silva.

EMENDA N.º 250

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A direção nacional dos partidos políticos reestruturará os diretórios regionais dos dois atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em função da modificação política lançada pela lei da fusão.”

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar de matéria considerada de emergência, qual seja, a da fusão entre os atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omissão em um tópico de fundamental importância, referente à intervenção que a direção nacional da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos Diretórios Regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados interventores de caráter nacional, isentos de paixões regionais e, portanto, totalmente imparciais e isentos.

Dessa maneira, poderão os Diretórios escolher livremente candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência máis de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e, efetivamente, imporão nomes, contra a vontade da maioria dos partidos políticos, se a proposição for mantida na forma em que foi redigida.

A vista do exposto, é absolutamente fundamental a aprovação da emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação e o ordenamento do processo político nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, e que se refiram aos futuros efeitos da integração dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Florim Coutinho.

EMENDA N.º 251

Inclua-se:

“No período de 1.º de fevereiro até 15 de março de 1975, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara serão dirigidas, administrativamente, pelos atuais membros das respectivas mesas diretoras que forem reeleitos.”

Justificação

No caso da fusão dos dois Estados, os deputados eleitos a 15 de novembro só tomarão posse e passarão ao exercício do mandato no dia 15 de março de 1975. Tendo em vista que os atuais mandatos se extinguem em 31 de janeiro, ficarão as Assembléias durante um mês e meio sem o seu órgão superior de administração, isto é, a Mesa que, por seu turno, e por absoluta função constitucional e regimental, não podem delegar a prática de atos de alçada a qualquer setor de administração subordinada, assim como, representar o poder em juízo e nos demais atos que só a alta direção pode praticar.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador Benjamim Farah.

EMENDA N.º 252

Inclua-se onde convier:

“Art. É permitido aos eleitores da Guanabara e do Estado do Rio, residentes em Brasília, votar nas eleições parlamentares.”

Justificação

O cidadão de Brasília não vota, desde que a Presidência da República passou a ser preenchida pelo voto indireto.

A emenda corrige, em parte, esse desacerto, atendendo a que para Brasília vieram, desde o primeiro momento, eleitores cariocas e fluminenses, que ainda não transferiram seu domicílio eleitoral e são compelidos, sempre que há eleições, a se deslocar para aqueles Estados, a fim de cumprir o dever de votar.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 253

Inclua-se onde couber:

“Art. Excepcionalmente no ano de 1975, e, no Estado do Rio de Janeiro, as Convenções Municipais e Regionais para eleição dos Diretórios Municipais e Regionais, dos partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de março e no primeiro domingo do mês de abril.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral providenciará o atendimento dos prazos fixados, a fim de possibilitar ao novo Estado participar das Convenções Nacionais através das delegações político-partidárias.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Ario Theodoro.

EMENDA N.º 254

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A remuneração dos vereadores não ultrapassará, no seu total, às seguintes proporções aos subsídios atribuídos aos deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a remuneração das sessões extraordinárias.”

I — Nos Municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, um terço;

II — Nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, três quartos, e nas outras Capitais, dois terços.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo as Assembléias Legislativas fornecerão às Câmaras, Municipais, no início de cada Legislatura, o valor dos subsídios fixados na conformidade do artigo 13, VI, da Constituição Federal.”

Justificação

O artigo 16, § 2.º, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, quando estabeleceu que

“Somente farão jus a remuneração, os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar”,

decretou, para 97,5% (noventa e sete e meio por cento) da totalidade dos municípios brasileiros, o exercício gratuito do mandato de vereador, pois, dos três mil novecentos e cinqüenta e dois municípios existentes no País, incluindo os das capitais, apenas noventa e oito estavam autorizados a remunerar os seus vereadores.

Veio a Emenda Constitucional n.º 1, outorgada a 17 de outubro de 1969, pela Junta Militar que sucedeu o General Costa e Silva, na Presidência da República, e ampliou, ainda mais o mandato gratuito dos vereadores: somente os municípios de população superior a duzentos mil habitantes poderão remunerá-los (art. 15, § 2.º). Nesse caso, com população superior a duzentos mil habitantes, estão apenas, trinta e oito municípios, menos de 1% (um por cento) da totalidade dos municípios brasileiros; os vinte e dois das Capitais e os de Santos, Santo André, Campinas, Osasco, Guarulhos, Ribeirão Preto, em São Paulo; Nova Iguaçu, Duque de Caxias, São Gonçalo, Campos e São João de Meriti, no Estado do Rio; Juiz de Fora, em Minas; Londrina, no Paraná; Pelotas, no Rio Grande do Sul; e Jaboatão, em Pernambuco. (Recenseamento de 1970).

Ora, a instituição do mandato gratuito para os vereadores de mais de 99% (noventa e nove por cento) dos municípios brasileiros, além de criar injustificada discriminação, estiola a atividade político-partidária, desde as suas bases, afastando do exercício das funções legislativas, jovens vocações ou degradando-as pela inexpressividade.

Como muito bem assinalou o deputado Alceu Collares, na justificação do Projeto de Lei Complementar n.º 2-B:

“A gratuidade do mandato que no Império e no início da República caracterizava o exercício da atividade política desempenhada, normalmente, por castas e afortunados, de cidadãos privilegiados sob o ponto de vista financeiro, preocupados, em sua maior parte, apenas com o título honorífico, do que com o bem-comum, representa, na atualidade, odioso retrocesso incompatível com a complexa atividade política moderna e igualmente com o regime democrático de governo.

Para o perfeito funcionamento dos legislativos necessário estejam alicerçados em construtiva independência; e não haverá independência sem a remuneração dos mandatos, a fim de que permita as mínimas condições para o desempenho de tão complexas e importantes atividades em nome do povo. A gratuidade do mandato constitui-se numa contradição com o ideal democrático, acalentado pela comprovada vocação da comunidade brasileira, visto que afasta das lides políticas, os brasileiros sem recursos financeiro sem fortunas, sem condições para suportar os gastos normais inerentes à própria atividade, estimulando o acesso dos ricos, dos bens colocados economicamente, os quais, nem sempre, representam a melhor expressão da cultura e do espírito público.”

Não cabe aqui, porém, a discussão do problema, uma vez que ele somente poderá ser resolvido através de emenda à Constituição, instrumento que o MDB não tem podido utilizar por não possuir, nem na Câmara nem no Senado, o terço de deputados ou senadores exigidos pelos respectivos Regimentos.

A presente emenda pretende solucionar, pela via própria, a situação dos vereadores das capitais e dos municípios com população superior a duzentos mil habitantes, corrigindo erro e injustiça contidos na Lei Complementar n.º 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre a execução do dispositivo constitucional relativo à remuneração do vereador.

Esse diploma legal foi elaborado com descuidos imperdoáveis. Um deles é aquele que estabelece remuneração para vereadores de municípios do interior do País com populações de trezentos mil a quinhentos mil habitantes; de quinhentos mil a um milhão de habitantes; e de população superior a um milhão de habitantes (art. 3.º, inciso II, III e IV).

Tais municípios inexistem. Basta recorrer à publicação do IBGE sobre o Censo Demográfico, realizado em 1970, para verificá-lo.

Além disso, a Lei Complementar n.º 2, quando vincula a remuneração dos vereadores aos subsídios dos deputados estaduais, e ao mesmo tempo proíbe a sua elevação na mesma legislatura, não leva em conta que há uma coincidência de dois anos entre o início das legislaturas das Câmaras Municipais e das Assembléias Legislativas, o que deixa, sob o desgaste da inflação durante dois anos, a já insuficiente remuneração do vereador.

Assim, se esse dispositivo não for alterado, a remuneração mensal de um vereador de São Paulo (capital), de Belo Horizonte, do Recife ou de Salvador será, até o ano de 1976, sempre inferior a três mil cruzeiros, considerando que as Câmaras Municipais não funcionam o ano todo, mas em determinados períodos, fixados nas Leis Orgânicas dos Municípios dos respectivos Estados e que é vedado — art. 2.º, § 1.º —

“o pagamento de qualquer vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificação”.

Mais ainda: o vereador do município da capital do novo Estado, criado por este Projeto de Lei, terá, por equidade,

de ter remuneração igual à percebida pelos municípios das capitais dos outros Estados, que tenham população superior a um milhão de habitantes, até o referido ano de 1976.

Em todos esses municípios, aliás, os vereadores percebem remuneração inferior aos vencimentos da maioria dos funcionários das respectivas Câmaras Municipais, o que demonstra, de plano, uma disparidade que não deveria existir.

Socorro-me, outra vez, dos estudos que o Deputado Alceu Collares vem realizando sobre o assunto. Eles tratam, até com singeleza, a questão:

“Os trabalhadores, os funcionários, os professores e os próprios profissionais liberais que vivem do fruto do seu trabalho, sem a responsabilidade do mandato de vereador, terão um gasto com essa responsabilidade, suas despesas crescem alarmantes e delas não podem fugir, a não ser que abandonem a atividade política. São despesas extraordinárias, ou seja, não previstas nos seus orçamentos normais e de onde tirar os recursos para enfrentá-los?

É obrigado a vestir-se melhor; se não usa no seu trabalho a gravata, na Câmara está obrigado a fazê-lo. Tem de comparecer às solenidades das datas nacionais, estaduais ou municipais. Vai ao clube do bairro por onde se elegeu para participar do júri que irá escolher a respectiva rainha. Recebeu o convite para ir com a família, não deve ir só. Participa das reuniões das Associações do Município para debater problemas locais. Está presente às festas da Igreja e as atividades esportivas. Para tudo isso há implicações de ordem financeira, que as não teria se vereador não fosse.”

O aumento de remuneração para os legisladores dos municípios das capitais dos Estados e dos que têm população superior a duzentos mil habitantes — trinta e oito, ao todo, em todo o País — significa um acréscimo de despesa que varia de um centésimo a um milionésimo por cento nos orçamentos respectivos.” (Recenseamento de 1970).

A nova unidade da Federação abrangerá, no seu território, sete dos trinta e oito municípios existentes, no País, com população superior a duzentos mil habitantes, incluindo os das capitais dos outros, agora, vinte Estados. Repisando: tirante as capitais dos Estados, existem, em todo o Brasil, apenas, dez municípios com população superior a duzentos mil habitantes, já que seis se situam no novo Estado, gerado da fusão da Guanabara com o Rio de Janeiro.

O que a presente emenda visa, sobretudo, é remunerar condignamente, os legisladores desses municípios — os maiores do País — enquanto uma reforma constitucional não adote uma nova e urgente política, estendendo aos vereadores dos três mil novecentos e cinquenta e dois municípios brasileiros, extinguindo, desse modo, o exercício do mandato gratuito.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1974. — Deputado **Thales Ramalho** — Senador **Amaral Peixoto** — Deputado **Ulysses Guimarães** — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 255

Inclua-se onde couber:

“Art. O prefeito do município de Niterói será eleito em eleições diretas na data estabelecida para as eleições municipais em todo o País.”

Justificação

Deixando Niterói de ser a Capital do Estado do Rio de Janeiro, deve ser aplicada àquele município a Legislação vigente no País.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Miro Teixeira**.

EMENDA N.º 256

Inclua-se onde couber:

"Art. O Governador nomeado para o novo Estado, nos crimes de responsabilidade, será julgado pelo Tribunal de Justiça que for designado, mediante sorteio, a ser procedido pelo atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara."

Justificação

A presente emenda não necessita de maiores justificativas. Basta citar o fato de que compete ao Tribunal de Justiça de cada Estado da Federação julgar os respectivos governadores nos crimes de responsabilidade.

O presente projeto ao determinar em seu artigo 12 que continuarão existindo os Tribunais do Estado do Rio e do Estado da Guanabara não definiu a qual dos dois compete julgar o Governador do novo Estado. Daí a razão da presente emenda, determinando o sorteio a ser promovido pelo Tribunal de Justiça da Guanabara, isto levando em consideração que ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara competira presidir a instalação da Assembléia Constituinte do novo Estado.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 257

Acrescente-se onde couber:

"Art. A direção nacional dos partidos políticos reestruturará os diretórios regionais dos dois atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em função da modificação política lançada pela lei da fusão.

Parágrafo único. A reestruturação será executada por um grupo de trabalho composto por 5 (cinco) membros, sendo o Presidente escolhido pelos integrantes do grupo de trabalho, cujos componentes terão funções designadas pelo presidente.

Art. Os atuais membros dos Diretórios Regionais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro e os respectivos Diretórios Zonais e Municipais, terão os seus mandatos encerrados tão logo sejam nomeados pela Comissão de Reestruturação, os novos membros dos Diretórios Regionais, Zonais e Municipais.

Parágrafo único. Não poderão integrar os futuros Diretórios os seus atuais integrantes, titulares e suplentes.

Art. Para fins de organização será aplicada a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tendo os respectivos Diretórios o número mínimo de membros previsto na referida lei.

Parágrafo único. Estes Diretórios escolherão livremente os candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, respeitando o direito dos atuais senadores, deputados federais e estaduais, como candidatos natos; funcionarão, ainda, durante a vigência da intervenção de que trata a Lei Complementar e promoverão as eleições dos futuros Diretórios do Novo Estado, tudo na forma da legislação eleitoral vigente e Lei Orgânica dos Partidos Políticos."

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar da matéria considerada de emergência, qual seja, a da fusão dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omissivo em um tópico de fundamental importância, referente à intervenção que a direção nacional da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos diretórios regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados reestruturadores de reconhecida competência, isentos de paixões sectárias e, portanto, imparciais.

Dessa maneira, poderão os diretórios escolher livremente, candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência málsã de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e efetivamente imporão, nomes, contra a vontade da maioria dos partidos políticos, incidindo nos vícios da politicagem málsã e oportunista anterior a 1964, cujos costumes moralizadores a revolução vitoriosa quer e precisa manter.

A vista do exposto é absolutamente fundamental a aprovação de emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto de Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação, a renovação e o ordenamento do processo político dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista os seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, e que se refiram aos futuros efeitos da integração dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Florim Coutinho.

EMENDA N.º 258

Acrescente-se onde couber:

"Art. Ficam extintos os mandatos partidários dos membros das comissões executivas e dos diretórios zonais, Distritais, Municipais e Regionais dos partidos políticos nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos órgãos serão substituídos por uma Comissão Executiva Provisória de reestruturação e união partidária, para cada uma das unidades federativas em processo de união, com o mandato até a posse dos organismos partidários unificados e que serão eleitos nas convenções partidárias já marcadas para todos os Estados, no ano de 1975.

§ 1.º As comissões executivas provisórias que sucederão as atuais Executivas Regionais dos Partidos nos referidos Estados, serão designadas pelas Direções Nacionais dos Partidos, no prazo de 48 horas da vigência desta lei, mediante comunicações dos Diretórios Nacionais dos Partidos ao Superior Tribunal Regional Eleitoral e posse automática perante o Presidente dos Tribunais Regionais respectivos.

§ 2.º A constituição numérica e a composição de cargos das Comissões Executivas Provisórias serão idênticas à das atuais Comissões Executivas Regionais e assumirão, além dos poderes destas, acumulativamente os poderes de todos os órgãos partidários subalternos nos mencionados Estados em processo de união.

§ 3.º Para as eleições partidárias previstas para o ano de 1975, o Superior Tribunal Eleitoral determinará as divisões eleitorais do novo Estado, dentro de cujos contextos serão eleitos os órgãos partidários que sucederão as Comissões Executivas Provisórias criadas nesta lei.

§ 4.º As Comissões Executivas Provisórias objetivarão:

a) renovação e vitalização das direções partidárias, ante novos aspectos político-sociais resultantes da União dos dois Estados;

§ 2.º Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da lei complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida lei complementar.

§ 3.º A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na lei complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, os quais submetem-se ao disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 55, da Constituição Federal, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4.º A Assembléa Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer funções de Assembléa Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados.

§ 5.º A partir da data do encaminhamento, ao Congresso, da mensagem relativa à lei complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, às unidades que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que as regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV, do art. 42, da Constituição Federal, para empréstimos externos.

Art. 14. Durante o prazo estabelecido na lei complementar, nos termos do inciso II, do artigo 13, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1.º O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível "ad nutum" e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 15. Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento, pelos cofres do Estado."

b — Renumerem-se todos os demais artigos do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, a partir do 6.º

Justificação

É amplamente conhecido que o signatário desta emenda já tem projeto de lei complementar tramitando na Câmara dos Deputados, buscando alcançar o mesmo objetivo aqui consignado.

Dito projeto, que levou o n.º 11/72, já logrou ser aprovado em todas as comissões técnicas da Casa por onde tramitou, inclusive pela Comissão de Constituição e Justiça. Tal circunstância leva necessariamente à convicção de que a criação do Estado do Amapá tem grandes perspectivas e possibilidades de concretizar-se.

Entretanto, motiva a apresentação da presente emenda o fato de que este outro projeto de lei complementar, n.º 1/74, de autoria do Poder Executivo, cuida de matéria análoga — em cujo texto cabe perfeitamente bem a pretensão referida — e, ainda, a certeza de sua tramitação mais rápida, inclusive porque, principalmente, sendo apreciado em sessão conjunta do Congresso, não precisará, como o nosso projeto vai precisar, sujeitar-se à na-

tural delonga do exame isolado por cada uma das Casas do Poder Legislativo.

O objetivo — impessoal e patriótico — é a transformação do Território Federal do Amapá em Estado do Amapá, de sorte que tanto faz que isso ocorra em razão de um projeto de autoria deste parlamentar ou de uma simples emenda a projeto de autoria do Poder Executivo, da maneira aqui preconizada.

Creio, contudo, que o fato de as comissões técnicas da Câmara já haverem opinado favoravelmente ao nosso projeto, facilitará, em muito, a aceitação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1974. — Deputado **Antônio Pontes**.

EMENDA N.º 2

Suprima-se dos artigos 1.º, 2.º, 6.º, bem como do artigo 25 e seu parágrafo único, o adjetivo plural **novos**.

Justificação

Em algumas disposições do projeto de lei justifica-se a aplicação do termo. Entretanto, nas normas aqui citadas sua presença significa excesso, demasia, superfetação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado **Brígido Tinoco**.

EMENDA N.º 3

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, passa a ter a numeração seguinte:

O artigo 9 do projeto a ser art. 1.º; o art. 10 do projeto passa a art. 2.º; o art. 11 fica renumerado como art. 3.º e assim por diante até o art. 21, que passa a ser art. 13. O art. 23 passa a art. 14; o art. 24, fica como art. 15; o art. 25 como art. 16; o art. 26 como art. 17; o art. 27 como art. 18; o art. 28 como art. 19; o art. 29 como art. 20 e os arts. 30, 31, 32, 33 e 34 passam a ser, respectivamente, arts. 21, 22, 23, 24 e 25.

Art. Ficam revogadas as expressões seguintes, constantes do Projeto de Lei Complementar: "Capítulo I, Da criação de Estados e Territórios; Seção I — Da criação de Estados; Seção II — Da criação de Territórios e Capítulo II — Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara", e os artigos 1 a 8 do Projeto de Lei Complementar.

Art. A Ementa do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, passa a ser: "Dispõe sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara".

Art. Fica revogado o art. 22 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974.

Justificação

Diante do fato consumado e da solicitação para que o Projeto de Lei Complementar n.º 1 de 1974 seja apreciado nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, isto é, quarenta dias para deliberação do Congresso Nacional, a posição adequada a ser mantida por quem não deseja ficar como mero "carimbador" de pseudos documentos de nível técnico é o de mostrar a confusão, a pressa e as tolices que são mandadas às Casas Legislativas e para serem assim mantidas. Não se pode compreender doutra forma o prazo tão limitado, restando lamentar que as lideranças partidárias tenham sido surpreendidas com a solicitação, pois de contrário poder-se-ia julgar que os quarenta dias foram antecipadamente discutidos e acordados com os representantes formais das bancadas da ARENA com representação no Congresso Nacional.

Ou o Projeto de Lei Complementar surgiu como inspiração dos mesmos técnicos que prepararam o Código Penal e outras leis que editadas em 1969, não puderam entrar em vigor diante das imperfeições existentes? O Ministério que comanda a tramitação do Código Penal e a fusão é o mesmo. Qualquer congressista sabe que diante

b) abertura partidária a novas lideranças nas bases partidárias, despertando maior interesse dos eleitores para os problemas político-partidários;

c) lançamento de candidato mais autênticos aos cargos eletivos municipais, com relação às novas perspectivas político-administrativas do futuro Estado;

d) congraçamento e união de propósitos das famílias partidárias para a atuação política unitária, na futura constituinte e assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sua representação no Congresso Nacional como resultado da união das duas bancadas, futuras eleições municipais e por fim atuação fiscalizadora e crítica do Governo provisório que terá por missão promover a instalação da ou das Regiões Administrativas e organização do poder executivo do futuro Estado."

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar de matéria considerada de emergência, qual seja, o da união entre os atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omitido em um tópico de fundamental importância, referente à reestruturação e vitalização que a direção nacional da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos Diretórios Regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados interventores de caráter nacional, isentos de paixões regionais e, portanto, totalmente imparciais e isentos.

Dessa maneira, poderão as Comissões Executivas Provisórias escolher livremente candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência mássã de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e efetivamente imporão nomes, contra a vontade da maioria dos partidos políticos, se a proposição for mantida na forma em que foi redigida.

A vista do exposto, é absolutamente fundamental a aprovação da emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação e o ordenamento do processo político nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, e que se refiram aos futuros efeitos da integração dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Florim Coutinho.

EMENDA N.º 259

Acrescente-se na Seção IV — Disposições transitórias, onde couber:

"Art. A antigos parlamentares, que tenham pertencido às Assembleias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, ou que tenham representado os mesmos estados na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, em qualquer legislatura, será permitida ainda, até o próximo dia 15 de julho, a inscrição como candidatos às Assembleias Legislativas no pleito de 15 de novembro de 1974, sem a exigência do prazo para domicílio eleitoral."

Justificação

Imagine-se a colaboração excepcional que tais elementos políticos poderiam dar à futura Assembleia Constituinte, incumbida da estruturação jurídica de uma nova e poderosa unidade da Federação. Face ao significado das futuras eleições, com a nova dimensão que lhe dá o atual Projeto de fusão, a possibilidade de se poder contar com a experiência e o tirocinio político de ex-parlamentares, seria da maior importância. E tratando-se de uma Assembleia Constituinte com as responsabilidades do papel histórico que lhe são atribuídas, criou-se uma nova motivação que interessará certamente a muitos que se mantiveram alheios e afastados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado JG de Araújo Jorge.

EMENDA N.º 260

Acrescente-se onde couber:

"Durante o mês de abril de 1975, a Câmara de Vereadores de Niterói elegerá o Prefeito e Vice-Prefeito Municipais.

§ 1.º Os Diretórios Municipais de Niterói escolherão os seus candidatos, entre eleitores domiciliados no município, com filiação partidária nos termos da legislação em vigor, que serão registrados perante a Mesa da Câmara Municipal.

§ 2.º O mandato do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, cuja posse se dará a 15 de março de 1975, irá até o dia em que terminar o mandato dos demais Prefeitos eleitos do atual Estado do Rio de Janeiro, em exercício."

Justificação

Há omissão do Projeto quanto à Prefeitura de Niterói, onde o Prefeito e Vice-Prefeito não serão mais nomeados, por não ser capital nem estância hidromineral.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador Lourival Baptista.

EMENDA N.º 261

Acrescente-se na Seção IV — Disposições Transitórias onde couber:

"Art. Fica prorrogado até o dia 15 de julho o prazo para inscrição dos candidatos às Assembleias Legislativas, sem a exigência de tempo de domicílio eleitoral."

Justificação

O interesse nacional no projeto em causa e a condição de constituintes dos Deputados à próxima legislatura apresentam uma situação inteiramente nova, e abrindo perspectivas muito mais amplas aos interessados. Ao se encerrar o prazo de inscrição dos candidatos, o problema da fusão não tinha sido sequer cogitado pelo governo. A ampliação do mesmo permitirá que se inscrevam novos candidatos, motivados pela importância da Assembleia que se constituirá. Advogados, juristas, entre outros, serão evidentemente motivados pela dimensão nova da tarefa a ser realizada, e tal medida possibilitará a formação de uma Assembleia do mais alto gabarito para a missão a que se destina. A eliminação da exigência eleitoral criará, por seu turno, melhores possibilidades a elementos políticos residentes nos dois Estados, interessados agora em participarem do trabalho de estruturação de uma nova e poderosa unidade da Federação. Não há razões para medidas restritivas numa tarefa como a que se propõe.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado JG de Araújo Jorge.

EMENDA N.º 262

Acrescente-se às disposições transitórias, onde couber o seguinte artigo:

"Art. A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado, pelo Governador."

Justificação

Na conformidade do disposto na alínea a do parágrafo único do art. 15 da Carta Constitucional, o Prefeito de Niterói é nomeado pelo Governador, após a aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.

A criação do novo Estado do Rio de Janeiro, entretanto, retira de Niterói a condição de Capital, de modo que, a partir de 15 de março de 1975, passará a ser, apenas, uma unidade Municipal, não se lhe aplicando, portanto, os dispositivos da Constituição que especificam as hipóteses em que os Prefeitos devem ser nomeados.

O projeto, entretanto, em todos os seus articulados, omitiu a situação político-administrativa do Município de Niterói, que, naturalmente, não continuará a ter na chefia do Executivo Municipal um preposto do Governador, *de-missível ad nutum*.

Por esta razão, a emenda ora apresentada disciplina a situação político-administrativa de Niterói, prevendo-lhe a figura do Prefeito por nomeação até a posse do que deverá ser eleito, no pleito municipal de 15 de novembro de 1976, na mesma oportunidade em que serão escolhidos, pelo voto direto, todos os outros chefes das edilidades do novo Estado.

A emenda, como se vê, corrige uma falha do Projeto em perfeita harmonia com as regras constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado José Sally.

EMENDA N.º 263

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam ressalvados todos os direitos dos aprovados em concurso público de provas e/ou títulos, iniciados antes da vigência desta Lei, nos atuais Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, bem como os dos inscritos em concursos já em andamento na data do encaminhamento da Mensagem.”

Justificação

A instituição do concurso para ingresso no serviço público é uma vitória do Estado de Direito pois representa a igualdade de oportunidades no preenchimento dos cargos públicos.

No Brasil o instituto evoluiu em nosso Direito Constitucional, pois, se a Constituição Federal de 1946 exigia a aprovação em concurso apenas para preenchimento dos chamados cargos de carreira, já a Constituição de 1967 não fez qualquer diferença entre aqueles e os cargos isolados.

O moribundo Estado da Guanabara é pioneiro no Brasil nesta matéria, pois, além da exigência de concurso para provimento de qualquer cargo do serviço público estadual, criou para o concursado um direito público subjetivo, qual seja, o de exigir a sua nomeação no prazo de noventa dias após a homologação do certame.

Com tal medida, evitou o constituinte guanabarrino um expediente muito em voga então, pelo qual, o concursado ficava à espera do seu decreto de provimento enquanto interinos, extranumerários e outros apelidos ocupavam seus lugares.

Presentemente, na Guanabara, estão sendo realizados vários concursos, podendo ser destacados os de Professor de Educação Física, o de Auxiliar de Fazenda e para ingresso no Ministério Público, este último, dos mais difíceis bastando lembrar que, de mais de dois mil inscritos, apenas cento e nove permanecem disputando as vagas.

Desnecessário seria lembrar a luta de um candidato ao serviço público na qual são também sacrificados seus familiares.

No entanto, como é sabido, o concursado que não conta, ainda, tempo de serviço público permanece durante dois anos no “chamado estágio probatório”, não sendo, durante esse tempo, considerado estável.

Ora, o projeto em seus artigos 16 e 17, ao tratar dos servidores dos dois Estados em vias de extinção, dispôs apenas sobre o aproveitamento dos considerados estáveis.

Se o critério de apuração da estabilidade não for alterado, ocorrerá inclusive a possibilidade de dois aprovados e nomeados no mesmo dia, um ser considerado estável, por contar tempo de serviço público anterior e o outro não.

Pelo exposto, a emenda ora apresentada, caso obtenha a aprovação do Congresso, restituirá a tranqüilidade, a numerosas famílias, permitindo seja mantido sem mácula uma das maiores conquistas da democracia brasileira.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 264

Inclua-se onde couber:

“Art. . É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3.º § 5.º”

Justificação

O objetivo da emenda é assegurar um mínimo de garantia aos que prestaram ou vierem a prestar concurso nos Estados que derem origem a novos Estados.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Amaral Peixoto.

EMENDA N.º 265

Acrescente-se onde couber:

“Art. . Independente do novo plano de classificação de cargos, ficam os atuais Fiscais de Barreiras da Secretaria de Finanças do Estado da Guanabara, classificados automaticamente como Fiscais de Renda.”

Justificação

Com a fusão desaparecerão as “barreiras-fiscais” entre a Guanabara e o Estado do Rio de Janeiro.

2. O atual Estado da Guanabara suprimira, há muito, as referidas “barreiras”.

3. Os Fiscais de Barreiras passaram a ter exercício nas Inspetorias de Renda, revelando qualificação para a “nova função” que outra não seria senão o complemento de suas específicas tarefas relacionadas com o Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM).

4. A re-lotação dos Fiscais de Barreiras do Estado da Guanabara valeu como treinamento objetivo nas funções de Fiscal de Renda.

5. A classificação dos Fiscais de Barreiras em Fiscais de Renda deve ser feita *sem ônus* para o Estado, visto que ambos os cargos percebem vencimentos iguais.

6. A presente emenda atende aos dispositivos concernentes à classificação de cargos para o pessoal do novo Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe o anteprojeto de Lei Complementar:

“Parágrafo 1.º do Art. 19:

.....
na qual levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas

(Não haverá despesas pois ambos os cargos no Estado da Guanabara percebem vencimentos iguais.)

Parágrafo 2.º do Art. 19:

“.....
considerando-se as necessidades e conveniências de administração,

(O novo Estado do Rio de Janeiro criado na tônica do desenvolvimento necessitará imediatamente de pessoal qualificado para o empuxo inicial, principalmente na área fiscal.)

Parágrafo 2.º do Art. 19:

“.....
inclusive através de treinamento intensivo e obri-
gatório

Parágrafo 3.º do Art. 19:

A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.”

Os atuais Fiscais de Barreiras do Estado da Guanabara atendem imediatamente ao disposto no parágrafo supra pois já estão devidamente treinados e perfeitamente qualificados para o exercício das tarefas cometidas aos Fiscais de Renda.

Finalmente, não seria justo para os servidores e nem racional para a administração do novo Estado que se aguardasse o período de quatro anos (art. 11) para a transformação de cargos que apenas necessitam de nova nomenclatura.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 266

Acrescente-se ao projeto de **Lei Complementar** o seguinte artigo:

“Art. Os aumentos de vencimentos concedidos aos servidores da União serão aplicados automaticamente ao pessoal civil e militar do novo Estado, com o mesmo percentual e na mesma data, estendendo-se aos inativos.

Parágrafo único. Quando o Orçamento do novo Estado não comportar o aumento total da despesa decorrente da aplicação deste artigo, a União complementarará o valor da diferença.”

Justificação

O Estado da Guanabara, após uma dura batalha pelo saneamento de suas finanças, nestes três últimos anos, conseguiu fixar a norma de conceder aos seus servidores, ativos e inativos, aumentos iguais aos dados pela União ao seu pessoal. Não é justo, portanto, que os servidores cariocas, depois de tantos sacrifícios, durante longos anos, corram o risco de receber aumentos menores, uma vez que a renda da Guanabara será diluída por todo o novo Estado. Por outro lado, não é justo também que o funcionalismo fluminense, que muitas vezes sofreu atrasos no seu pagamento, continue a perceber vencimentos inferiores aos da Guanabara.

Por isso, a emenda se justifica, devendo a União complementar a verba para a respectiva despesa, quando o Orçamento do novo Estado não a comportar inteiramente.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Miro Teixeira**.

EMENDA N.º 267

Acrescente-se onde convier:

“Art. 1.º Aos funcionários que foram transferidos para os quadros do Estado da Guanabara nos termos da Lei n.º 3.752 de 14 de abril de 1959, será assegurada nova opção para os quadros federais desde que os mesmos o permitam.”

Justificação

Trata-se de reparar uma injustiça que vem de longe. Houve um tempo, pouco antes da Revolução de 1964, em

que um “Círculo de feror” se formou contra a Guanabara que representou um “bastião indomável da liberdade e da Democracia”. E, muitos servidores foram prejudicados em seus legítimos direitos e prerrogativas, justamente, por perderem a oportunidade que lhes foi facultada de optar para o plano federal, (Lei n.º 4.242 de 17 de julho de 1963).

Não desejaram abandonar a Guanabara e esvaziaram seus quadros, sobretudo na polícia, numa época tão difícil. Foram heróicos mas foram também prejudicados. Justo é pois que tenham a nova oportunidade de fazê-lo, em circunstância totalmente diversas e quando constatamos insuficiências no quadro federal.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado **Nina Ribeiro**.

EMENDA N.º 268

Acrescente-se onde couber:

“Art. Os atuais servidores com cinco ou mais de cinco anos de exercício, na data da publicação desta lei, e que exerçam função permanente nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro serão equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.”

Justificação

Todas as Constituição do Brasil concedem estabilidade aos funcionários nomeados por concurso após dois anos. A Carta de 1946, reconhecendo o binômio deveres—direitos, foi mais longe ao declarar automaticamente efetivados os antigos extranumerários que contavam cinco anos ou que prestaram prova de habilitação. Era uma nova Constituição que organizava a nova vida nacional brasileira.

Nada mais justo, neste momento em que se procura organizar um novo Estado, do que conceder relativa estabilidade aos antigos servidores que, despidos de qualquer garantia continuam servindo à contento nos seus respectivos Estados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 269

Acrescente-se onde convier:

“Aos servidores de provimento federal, originários dos órgãos transferidos do Estado da Guanabara, aposentados antes da sua criação, serão assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos da União.”

Justificação

Em falando de servidores aposentados antes da criação do Estado da Guanabara, é preciso lembrar que se trata do caso de funcionários da União, por ela nomeados e aposentados, mas que não obstante deixaram de receber qualquer benefício concedido por leis federais, inclusive, os simples aumentos gerais de vencimentos, a partir de 1973, em razão do parecer I-211/73, da Consultoria Geral da República, que os conceituou como estaduais.

Anteriormente, pelas mesmas razões, já haviam sido desapossados de benefícios decorrentes de legislação especial como nos casos de moléstia incurável e acidente quando em serviço, assegurados na leis federais 1.050 e 1.711, ambas de 1950.

A propósito cabe referir o aresto do Supremo Tribunal Federal, no RE-68698/73, que dispõe não se aplicar a servidor aposentado pela União a lei estadual em razão de seu vínculo federal.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Nina Ribeiro**.

EMENDA N.º 270

Acrescente-se onde convier:

"Aos servidores de provimento federal, originários dos órgãos transferidos, aposentados depois de 14 de abril de 1960, mas não enquadrados nos serviços estaduais, serão assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos da União."

Justificação

Como o Estado da Guanabara não organizou seus serviços em um só lance e sim, pouco a pouco, aconteceu que nesses interregnos muitos servidores do provimento Federal, transferidos *ex vi* da Lei n.º 3.752/60, deixaram de ser enquadrados. Por isso continuaram percebendo apenas pela União e por ela sendo reajustado, o que deixou de ser feito a partir de 1973, por força do parecer I-211, no qual foram considerados estaduais, da mesma forma em que os aposentados antes de 1960, pelo Governo Federal.

Esses servidores ficaram ao desamparo de todos os benefícios e até mesmo das simples correções salariais tanto por parte da União, como por parte do Estado.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Nina Ribeiro.

EMENDA N.º 271

Acrescentar:

"Art. A partir de 3 de junho de 1974, e até a criação do novo Estado, é vedado aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV, do art. 42, da Constituição Federal para empréstimos externos."

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Vingt Rosado.

EMENDA N.º 272

Acrescente-se onde convier:

"Art. A partir da publicação desta lei, é vedado aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, salvo em relação aos atuais cargos em comissão ou de confiança direta do Governador, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do artigo 42 da Constituição Federal, para empréstimos externos."

Justificação

Este dispositivo se impõe pelos propósitos a que visou o § 5.º do art. 3.º do Projeto, cuja supressão foi sugerida através de emenda de nossa autoria, com as alterações que me parecem imprescindíveis, como, por exemplo, no que tange ao preenchimento dos cargos em comissão ou de confiança direta do Governador.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Heitor Dias.

EMENDA N.º 273

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. A partir de 15 de março de 1975, aplicar-se-á ao novo Estado do Rio de Janeiro, aos servidores civis e militares, ativos e inativos, o sistema de pagamento atualmente em vigor no Estado da Guanabara, de modo que todos recebam dentro de cada mês em curso, em datas certas pré-estabelecidas em calendário publicado no início de cada ano, os respectivos vencimentos, proventos, soldos, benefícios ou salários."

Justificação

Uma das maiores conquistas do funcionalismo público da Guanabara foi ter a certeza de receber sua remuneração,

seja ela qual for, dentro de cada mês em curso. O calendário é fixado no mês de dezembro de cada ano para o ano seguinte. Não há atrasos e fica assegurada a tranquilidade de todos os lares de servidores. Com a fusão, se não houver calendário para todo o Estado, o sistema poderá ser alterado, com prejuízo para todo o funcionalismo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 274

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os servidores estáveis ou contratados, em atividade nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, não poderão ser transferidos de suas respectivas sedes, nos limites territoriais dos antigos Estados a não ser por absoluta necessidade de serviço e prévia anuência do servidor."

Justificação

O servidor representa fator importante na produtividade dos serviços de um Estado.

Nada mais justo do que tranquilizá-lo e conseqüentemente a sua família, evitando-se deslocamentos provocados por pressões políticas.

A presente Emenda, se aprovada, representará a tranquilidade de que tanto necessitará o servidor do novo Estado.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 275

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O pessoal em atividade, dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público até a publicação da presente lei, não será transferido de suas respectivas sedes, no limites territoriais dos antigos Estados, a não ser por imperiosa necessidade de serviço e prévia anuência do servidor."

Justificação

A presente Emenda, visa proteger o funcionalismo dos atuais Estados contra quaisquer pressões ou vinganças de ordem política.

Com este dispositivo a Emenda procura atender à produtividade dos serviços do novo Estado, tendo em vista a tranquilidade de que deverão ser possuídos os seus nobres servidores.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 276

Onde couber:

"Art. Os candidatos aprovados em concurso para cargos públicos, instituído antes da vigência dessa Lei, e já nomeados, são considerados estáveis para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os candidatos aprovados, e ainda não nomeados, serão aproveitados prioritariamente no Serviço Público do Estado resultante da fusão."

Justificação

É sabido que vários concursos se processavam nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro por ocasião da remessa do Projeto de Lei Complementar que determina a fusão.

Não é possível ignorar esta circunstância, e há toda conveniência em prestigiar os concursos públicos, sob pena de frustrar-se a expectativa dos candidatos e conseqüentemente acarretar o descrédito dessa iniciativa. Tanto quanto possível deve-se desde logo eliminar incertezas e intraquilidades que seriam geradas por essa omissão.

Neste sentido qualquer medida que prestigie o concurso para cargos públicos pode beneficiar as Instituições, cumprindo-se o art. 97, § 1.º, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 277

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica assegurado ao pessoal de investidura federal transferido para o Estado da Guanabara, pertencente à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os aumentos de vencimentos que vierem a fazer jus os integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.”

Justificação

A Lei n.º 3.753/60 transferiu compulsoriamente os remanescentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal para o Estado da Guanabara que então se criava.

O mesmo diploma legal assegurou àquele pessoal a percepção pelos cofres federais de vencimentos a vantagens, inclusive quando da reforma ou passagem para a reserva.

A Lei n.º 5.844/72 reconheceu identidade de investidura entre os compulsoriamente transferidos e os que passaram a integrar a atual Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, ao assegurar em parte o pagamento pelo Governo Federal daqueles servidores.

Ademais, no corrente ano, após audiência ao Ministério do Exército, foi assegurado aumento aos policiais militares e bombeiros do Estado da Guanabara nas mesmas bases de seus homólogos do Distrito Federal.

A fusão do Estado da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro, objeto da presente mensagem, certamente importará na reunião em uma só Organização das milícias dos dois Estados.

Incertos do seu futuro, policiais-militares e bombeiros do ainda Estado da Guanabara, estão apreensivos, convido sejam assegurados, Expressamente, os seus direitos para que a segurança pública, base do desenvolvimento, não se resinta, pois evidentemente não é racional esperar segurança de quem se sente inseguro.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1974. — Deputado Léo Simões.

EMENDA N.º 278

Acrescente-se, onde convier, nas “Disposições Transitórias” um artigo com a redação seguinte:

“Art. . . . Ficam assegurados os benefícios de previdência social atualmente em vigor aos funcionários dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.”

Justificação

Os serviços de Previdência Social são prestados mediante contribuições compulsórias e facultativas dos servidores públicos. Constituindo eles uma contraprestação de contribuições já pagas, é justo que tais benefícios sejam mantidos sem restrições.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 279

Acrescente-se, onde convier, nas “Disposições Transitórias”, um artigo com a redação seguinte:

“Art. . . . Os candidatos habilitados em concurso realizado até 15 de março de 1975, de acordo com a legislação vigente, terá assegurada sua nomeação para os quadros funcionais do novo Estado.”

Justificação

Os concursos para o ingresso no serviço público exigem esforços e estudos especiais, bem como despesas, que devem ter uma compensação no caso de aprovação. Não é possível deixar sem qualquer amparo os numerosos candidatos já habilitados, mediante as normas estabelecidas, diante da criação do novo Estado. A proteção dispensada pela presente emenda consulta ao interesse público, porque dispensará a realização de novos concursos quando já existam candidatos habilitados regularmente, antes da fusão.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 280

Acrescente-se onde convier, nas “Disposições Transitórias” o seguinte:

“Art. . . . Os servidores dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro somente poderão ser transferidos de uma área territorial para outra, mediante anuência prévia dos interessados, ainda que os serviços aos quais estejam vinculados forem extintos, agrupados, ou transferida a sua sede.”

Justificação

Os servidores em exercício atualmente nas áreas territoriais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro devem ser conservados onde exercem as suas funções. A par do interesse público, merece, também, proteção o interesse privado, numa sociedade em que todos devem receber do Estado o amparo condizente à dignidade e à solidariedade humana.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 281

Acrescente-se, onde convier, nas disposições transitórias, um artigo e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. . . . Ficam assegurados ao pessoal de investidura federal transferidos para o Estado da Guanabara, pertencente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, os aumentos de vencimentos que vierem a fazer jus os integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplica-se aos inativos, a norma estabelecida neste artigo.”

Justificação

A Lei n.º 5.844 de 1972 reconheceu identidade de investidura, entre os compulsoriamente transferidos para o atual Estado da Guanabara e os que passaram a integrar a atual Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. No corrente ano, após audiência ao Ministério do Exército, foi assegurado aumento aos policiais militares e bombeiros do Estado da Guanabara, nas mesmas bases de seus homólogos do Distrito Federal.

A presente emenda visa tornar explícito que os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferidos compulsoriamente para o Estado da Guanabara, não ficarão sujeitos a novas restrições, impostas pelo legislador do futuro Estado, no que concerne a direitos e vantagens já adquiridos na vigência de textos legais anteriores.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado Marcelo Medeiros.

EMENDA N.º 282

Inclua-se onde couber:

“Art. . . . As eleições para renovação dos órgãos dirigentes das entidades sindicais de qualquer grau, sediadas nas regiões dos atuais Estados do Rio de

Janeiro e Guanabara serão processadas normalmente até a data da instalação da Assembléa Constituinte do novo Estado do Rio de Janeiro e terão assegurado o cumprimento integral dos respectivos mandatos.”

Justificação

O projeto de reintegração dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, enviado ao Congresso Nacional por mensagem do Poder Executivo, capeando futura lei complementar assegura a realização de eleições normais para Deputados estaduais e federais, bem como para Senadores, dentro dos respectivos Estados.

Ficou também assegurado o cumprimento integral dos mandatos federais, estaduais e municipais que estiverem em curso na data da instalação do novo Estado, surgido desse processo de junção de territórios.

Verifica-se, ademais, pelos demais dispositivos do aludido projeto que a grande preocupação do Governo é a integração total dos dois Estados, de forma rápida, impedindo o surgimento de óbices à continuidade administrativa das regiões envolvidas no processo da junção.

Importa assim, uma vez que o propósito que anima a fusão é o de integração total e absoluta de todos os organismos que atuam na vida pública dos dois atuais Estados, a rápida integração das entidades sindicais de qualquer grau, representativas das categorias econômicas e profissionais, sediadas no atual Estado do Rio e Guanabara, impondo-se, por expressa disposição de lei que as eleições para a renovação dos seus órgãos dirigentes sejam processadas normalmente até a data da instalação da assembléa constituinte do novo Estado, assegurando-se-lhes, ao mesmo tempo, o cumprimento integral dos atuais mandatos sindicais.

É o sentido da proposição que ora apresentamos, sob a forma de emenda ao projeto de lei complementar do Poder Executivo e que por certo vai de encontro dos seus objetivos, certo como faltou ao projetado original a lembrança de que as entidades sindicais devem também se integrar, havendo necessidade de um mínimo de regulamentação legal para o assunto.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Walter Silva.

EMENDA N.º 283

Acrescente-se onde couber:

“Art. . . . As eleições para os órgãos dirigentes das entidades sindicais de qualquer grau, sediadas nas regiões dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, serão processadas normalmente até a data de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. Os respectivos mandatos dos eleitos na forma deste artigo serão mantidos integralmente até o seu final.”

Justificação

Os mandatos das entidades sindicais têm a duração de 3 anos, enquanto que a integração dos serviços administrativos dos atuais Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, envolvidos no processo de fusão, está prevista para 4 anos, não gerando assim, a emenda, óbices para a consecução dos objetivos do projeto.

Por outro lado, a medida ora solicitada se impõe pela conveniência de não se interromper, abruptamente, a execução dos planejamentos regionais, que estarão necessariamente em curso na data da instalação do novo Estado.

Acresce ainda a circunstância, altamente benéfica para o desenvolvimento destas entidades, que fiquem elas livres de preocupações à respeito de sua destinação, o que geraria forçosamente, uma paralisação de suas atividades, com prejuízos incalculáveis para a região, mormente se

levando em conta, que às entidades sindicais de 2.º grau representativas das categorias econômicas de indústria e de comércio cabe administrar nos atuais territórios fluminense e carioca, a política de assistência social ao trabalhador e sua formação profissional, através respectivamente do SESI/SESC e SENAI/SENAC.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 284

Acrescente, onde couber:

“Art. . . . A unificação das seções regionais das diversas entidades dependentes do Governo Federal, tais como os órgãos do sistema sindical, dos de fiscalização do exercício profissional e afins, far-se-á na forma prevista para os órgãos de administração pública direta e indireta.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Wilson Braga.

EMENDA N.º 285

Acrescente-se, onde couber, na Seção IV, das “Disposições Transitórias”:

“Art. . . . Serão mantidas, quanto ao exercício de sua jurisdição e competência, as atuais bases territoriais das entidades sindicais de fins econômicos ou profissionais, de qualquer grau.”

Justificação

A presente emenda visa manter os atuais Sindicatos de Classe, Associações, Entidades Sociais e Educacionais existentes nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cuja sobrevivência e eficiente funcionamento não devem correr qualquer risco.

Cabe-nos evitar que através de fusões, venham as atuais instituições sofrer influências estranhas e danosas e conseqüentemente, a desservir seus associados.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 286

Acrescente-se onde couber, nas Disposições Transitórias, um artigo com a seguinte redação:

“Art. Ficam assegurados a todos os servidores públicos, civis e militares, nomeados até a presente data, as garantias, direitos e vantagens, outorgadas pelas Constituições dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.”

Justificação

As Constituições dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro sempre respeitaram, expressamente, os direitos, garantias e vantagens de seus servidores, adquiridos até a data de suas respectivas promulgações. Este princípio de continuidade da ordem jurídica é salutar e atende não só ao interesse público como preserva a norma inscrita em todas as Constituições Federais de respeito aos direitos adquiridos.

A emenda visa tornar explícito que os servidores tanto do Estado da Guanabara, como do Rio de Janeiro, não ficarão sujeitos a novas restrições impostas pelo legislador do futuro Estado, no que concerne a direitos e vantagens já adquiridos na vigência de textos constitucionais anteriores.

Sala das Comissões em 10 de junho de 1974. — Deputado Marcelo Medeiros.

EMENDA N.º 287

Onde couber:

“Art. Incorporar-se-ão ao patrimônio do novo Estado os bens móveis e imóveis, disponíveis, pertencente ao patrimônio da União e localizados no atual Estado da Guanabara.”

Justificação

A Emenda ora apresentada justificava-se desde a transferência da Capital do País para Brasília. Com a criação de nova Unidade da Federação, incluindo a Guanabara, e visando amplo desenvolvimento, nada mais justo do que lhe facilitar no que tange as instalações de seus novos e crescentes serviços.

Sala das Comissões, 12 de junho 1974. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 288

Inclua-se, onde Couber:

“Art. Fica o Ministério da Educação e Cultura autorizado a transferir para o município de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, a sede da Universidade Federal Rural.

§ 1.º Para fazer face às despesas de implantação do novo Campus Universitário de Campos, poderá o Ministério da Educação e Cultura, alienar os bens da universidade a que se refere este artigo.

§ 2.º A transferência a que se refere este artigo se fará no mínimo em um e no máximo dois anos, sem prejuízo para os alunos da Universidade.”

Justificação

A Universidade Federal Rural do Km 47 da antiga rodovia Presidente Dutra tem um conceito firmado nacionalmente na preparação de técnicos de nível superior para a atividade agropecuária. Hoje, na complexidade do seu programa, envolve, também, o ensino de matérias ligadas à produção, como Administração de Empresas e Economia. O importante é que a Universidade Federal Rural constitui um fator de importância para o desenvolvimento regional e, naturalmente, nacional. Ocorre, porém, que, onde está, vem sofrendo os problemas naturais para o desenvolvimento de suas atividades, o que, a partir da fusão, será ampliado, em razão do reconhecimento do Governo das características urbanas de Itaguaí — extensão natural de chamada Baixada Fluminense.

O século atual vem sendo caracterizado pela urbanização da humanidade. Nas carreiras técnicas, em termos brasileiros, encontramos a concentração de profissionais nas chamadas áreas urbanas, e a falta nas comunidades rurais. Reclama-se, por exemplo, da falta de apoio técnico em termos de pessoal para os empreendimentos rurais, sendo, na realidade fluminense, raro o município de economia primária que conte com um agrônomo ou um veterinário, sem falar na carência absoluta de outros profissionais — como administradores de empresas e economistas — com especialização na faixa primária da atividade econômica.

Acentue-se que o conceito moderno de Universidade é a integração à realidade local, passando a ser o centro de pesquisa, de estudo, de irradiação de nova realidade tecnológica, o processo de encontro das fórmulas e dos conceitos novos para os problemas que surgem da procura dos caminhos de desenvolvimento. Utópico seria a defesa de manutenção de uma Universidade Rural de uma área metropolitana. Ou mais, temerário seria (e será) o esforço de concentração de jovens estudantes de atividades rurais no centro, ou periferia muito próxima, da área urbana, onde o automatismo da vida, os encantos da existência, são a própria promoção do interesse pessoal. Não se estaria (ou está) formando técnicos para uma realidade, mas, no máximo, os grandes teóricos para a análise da problemática que depende, para ser solucionada, do homem que execute a política de desenvolvimento.

Destaque-se que, na filosofia de criação do novo Estado a instituição da área metropolitana é prova disso — procura o Governo Federal dar um sentido de valorização de vocações locais, o que, entendemos, é muito importante para a racionalização do processo de desenvolvimento. Por isso, como contribuição aos propósitos do próprio Governo,

a emenda que apresento para a transferência da Universidade Federal Rural para Campos, o principal município de economia rural do novo Estado, centro agropecuário importante e polo agro-industrial açucareiro.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Márcio Paes**.

EMENDA N.º 289

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974 (CN) Onde couber:

“Art. Serão transferidos para o domínio do novo Estado, sem qualquer ônus, os imóveis onde funcionavam as sedes dos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Educação e Cultura, Indústria e Comércio, Agricultura e Transportes, bem como o Palácio Tiradentes.

§ 1.º A transferência desses bens far-se-á mediante termo assinado no Serviço de Patrimônio da União e transcrito no órgão competente da estrutura do novo Estado.

§ 2.º À União fica reservado o direito de dispor sobre a localização dos órgãos ainda não transferidos para Brasília, podendo, através de decreto, utilizar-se, no todo ou em parte, de alguns dos imóveis mencionados para o funcionamento dos seus serviços.

§ 3.º A transferência, ressalvado o disposto § anterior, deverá estar concluída no prazo de 1 ano, contado da vigência desta Lei Complementar.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Vigt Rosado**.

EMENDA N.º 290

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Incorporar-se-ão ao patrimônio do Novo Estado os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da União e localizados no atual Estado da Guanabara.”

Justificação

A Emenda ora apresentada justificava-se desde a transferência da Capital do País para Brasília. Com a criação de nova Unidade da Federação, incluindo a Guanabara, e visando amplo desenvolvimento, nada justo do que lhe facilitar no que tange as instalações de seus novos e crescentes serviços.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 291

Inclua-se onde couber:

“Art. Serão transferidos para o domínio do novo Estado, sem qualquer indenização, os imóveis onde funcionavam as sedes dos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Educação e Cultura, Agricultura e Transportes, bem como o Palácio Tiradentes, antiga sede da Câmara dos Deputados.

§ 1.º As transferências dos bens previstas neste artigo far-se-ão mediante termo assinado no Serviço de Patrimônio da União e transcrito no órgão competente na estrutura do novo Estado.

§ 2.º A União reservará o direito de utilizar parte dos imóveis transferidos para o funcionamento de seus órgãos ainda não transferidos para Brasília, estabelecendo-se, através decreto executivo as áreas reservadas e a forma de entrega gradativa dessas áreas até a total ocupação pelo novo Estado.

§ 3.º A entrega total far-se-á dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de vigência desta Lei.”

Justificação

A criação no novo Estado, com a capital sediada na Cidade do Rio de Janeiro, implicará no funcionamento, nessa cidade, dos órgãos da administração estadual, bem como de seu órgão legislativo, em adição aos órgãos administrativos e legislativos do futuro Município do Rio de Janeiro.

Ante a inviabilidade da compra ou locação de imóveis para este fim, dada a situação econômico-financeira com que se defrontará o Estado em seus primeiros anos, e sendo a fusão medida de ordem federal, no uso de suas prerrogativas próprias, nada mais justo que a transferência para o novo Estado de imóveis destinados a uma subutilização progressiva, à medida que se acelera a transferência do Governo Central para Brasília.

Nesses imóveis instalar-se-iam as Secretarias de Estado.

Sala das Comissões, em 12 junho de 1974. — Deputado **Miro Teixeira**.

EMENDA N.º 292

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“os Palácios Tiradentes e Monroe, localizados na Cidade do Rio de Janeiro, serão entregues ao Governo do novo Estado.

§ 1.º No Palácio Tiradentes se instalará o Poder Legislativo Estadual.

§ 2.º Ao Palácio Monroe será dada destinação que melhor atender aos interesses do Estado cujo patrimônio ele integrará.”

Justificação

A manutenção desses dois elefantes brancos na GB, praticamente sem uma finalidade explícita e defensável, é um capricho extemporâneo e caro das Casas do Congresso Nacional, instaladas em Brasília desde 1960. Está na hora de acabar com eles em nome do bom senso.

Tanto no Tiradentes como no Monroe, o que de fato existem são núcleos burocráticos ociosos (e os seus funcionários estão isentos, no caso, de qualquer culpa) e o relativo conforto de muitas salas vazias e de algumas poltronas velhas, para a pose inócua das sestras e dos cochichos, cultivada por meia dúzia de parlamentares saudosistas que não conseguem abandonar a estranha fraqueza desse mau gosto.

Os dois casarões funcionam, também, como base de serviços de uma onerosa frota automobilística, sem justificativa real, e como central telefônica propiciadora de ligações interurbanas gratuitas para todo o Brasil a quantos parlamentares ou funcionários, tenham acesso a suas antecâmaras.

Não há, agora, uma só razão de interesse público que justifique a continuidade desse desperdício. Já desapareceram, inclusive, os poucos motivos que poderiam ter servido de justificativa para a conservação dos referidos Palácios, logo após a mudança da Capital para cá. Brasília é, hoje, uma capital consolidada e definitiva, que dispensa o cuidado de manter uma capital de reserva.

O Palácio Tiradentes, hoje, mal conservado de paredes sujas, reunirá excelentes condições para ser a condigna sede da Câmara dos Deputados do novo Estado, mediante pequenas obras e limpeza geral. Seria uma gloriosa destinação para o imponente edifício que se reintegraria no seu papel histórico.

Quanto ao Monroe ele é, no meu entender, um edifício condenado. Sobre uma construção inicial de má qualidade, feita para durar pouco, foram realizadas sucessivas adaptações, inumeráveis acréscimos e alguns improvisados reforços de estrutura. O que lá está, agora, é uma mon-

truosidade arquitetônica, bem distante do modelo inicial do prédio e seu próprio traçado interno, intrincado labirinto de cubículos sem janelas, exprime exatamente, o tipo de edifício que não se deve usar para nada.

Que o Governo do novo Estado decida, pois, em consonância com o interesse público, melhor utilização a ser dada àquele espaço e àquele volumoso acervo de tijolos, dentro do plano de urbanização que vier a ser adotado para o local, com vistas particularmente ao metropolitano que, em breve, passará por ele, bem entendido, abaixo do nível do chão.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 293

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

“As atividades esportivas terão tratamento prioritário e providências serão tomadas para que os clubes de futebol de todas as cidades do Estado se integrem numa só organização regional.”

Justificação

A região hoje ocupada pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara será, talvez, a parte do Brasil onde o esporte em geral e o futebol em particular alcança mais alto nível de importância social.

Na cidade do Rio de Janeiro têm suas sedes os clubes futebolísticos mais famosos do Brasil e, também, um dos maiores estádios do mundo, senão o maior. Ali, os jogos de fim de semana, principalmente os de campeonato, são verdadeiros acontecimentos de enormes e vibrantes multidões.

Na terra fluminense, por sua vez, existem numerosos clubes conhecidos e conceituados, inclusive um que está entre os mais antigos do Brasil: o Goitacaz, de Campos, fundado no princípio do século.

Ressalto, ainda, o fato de serem os clubes fluminenses autênticos celeiros de craques, onde algumas conhecidas figuras internacionais do futebol brasileiro deram seus primeiros chutes e conquistaram suas primeiras vitórias.

Assim, age o esporte e particularmente o futebol como poderoso instrumento de integração social na região brasileira que integrará o novo Estado e coincide com o interesse público a decisão de incluí-lo, explicitamente, entre os assuntos que merecerão as atenções de seu Governo.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 294

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“Os imóveis de propriedade do Governo Federal, nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, não ocupados na data de vigência desta lei, passarão ao patrimônio do novo Estado, que deles disporá na forma de sua conveniência. Parágrafo único. O Palácio Rio Negro, em Petrópolis, será utilizado como residência de verão do Governador do novo Estado.”

Justificação

O instrumento legal que disciplinará a fusão RJ/GB é o lugar certo para uma disposição como esta.

Quem percorre as zonas urbanas e rural do atual Estado da Guanabara encontra numerosos imóveis, antigos ou de construção recente, que serviram de sede a serviços ou departamentos ministeriais, ao tempo em que a Capital da República lá estava — e que se encontram, hoje, vazios, fechados, ou ocupados parcialmente, de uma forma simbólica, antieconômica.

Há, mesmo, estranha e generalizada tendência, cultivada pelo núcleo saudosista de cada órgão federal transferido para Brasília, de manter um exagerado apêndice imobiliário no Rio, sob pretextos que oscilam entre a necessidade de nele instalar a delegacia local e, também, um museu...

É claro que os Ministérios devem ter delegacias no Rio, mas, instalados com sobriedade, ocupando o justo espaço de que precisam para atenderem a seus fins. Mas, quanto aos museus, seria conveniente não exagerar, observar.

Para o que precisa ser guardado e exibido às gerações vindouras, já temos os três grandes e modelares museus federais — o Nacional, o Histórico e o da República que deverão continuar na Guanabara. Para que, então, outros, pergunto.

A destinação específica prevista para o Palácio Rio Negro tem por finalidade resguardar um grata tradição da cidade de Petrópolis.

Cumpra evitar a sustentação de estruturas ociosas, transformando os valiosos patrimônios imobiliários ora disponíveis na GB, em fontes geradoras de recursos para o novo Estado, que tanto precisará deles. O Brasil é, afinal, ainda, um País pobre, convém não esquecer.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 295

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

“O edifício da Assembléia Legislativa do atual Estado do Rio de Janeiro será transferido à Prefeitura de Niterói e terá por destinação servir de sede à Câmara de Vereadores desse município.”

Justificação

A Assembléia Constituinte do novo Estado funcionará, ao que se espera, no Palácio Tiradentes, na cidade do Rio de Janeiro. O prédio em que se encontra instalada a atual Assembléia Legislativa Fluminense ficará, portanto, sem finalidades.

Não há qualquer contra indicação, no meu entender, a que seja esse imóvel destinado, na própria lei que cria o novo Estado, a uma utilização específica, bem afinada, friso, com os objetivos gerais do projeto. Acrescentarei ainda, em abono ao que está sendo proposto, que o prédio em referência possui alto grau de compatibilidade para abrigar condignamente um legislativo municipal, havendo, portanto, perfeita conveniência em ficar isso aqui decidido.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 296

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“Os acervos da Biblioteca Nacional e de todos os museus mantidos pelo Governo da União no Estado da Guanabara permanecerão no território do novo Estado, feitas as alterações nos respectivos organismos mantenedores, na forma que a lei determinar.”

Justificação

O que está aqui proposto é de uma evidente conveniência. O Rio é depositário de uma velha e respeitável tradição cultural associada, em parte, à presença, ali, de instituições como a Biblioteca Nacional, o Museu de Belas Artes, o Museu Nacional, o Museu Histórico e outras, mantidas e administradas pelo Governo Federal.

Seria verdadeiro atentado aos interesses da antiga Capital deslocar o patrimônio cultural e artístico dessas

instituições, sob discutível justificativa de que as ditas instituições, por serem rotuladas de nacionais, deveriam estar na Capital da República.

É do interesse público, acrescento ainda, que o Governo Federal venha, um dia, a criar aqui em Brasília estabelecimentos congêneres a esses deixados no solo carioca. Mas, que o faça a partir da estaca zero, sem comprometer a integridade ou a permanência daqueles deixados no ex-Distrito Federal. Deve o Rio continuar a ser a capital cultural do Brasil, no interesse de todos os brasileiros.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 297

Inclua-se, onde couber:

“Art. O Banco Central do Brasil incluirá na regulamentação da aplicação de investimentos através de estabelecimentos públicos e privados, a que se refere a Portaria n.º 69, a exigência de reinvestimento do total captado na região, no caso dos municípios de economia rural.

Parágrafo único. Anualmente, no início do exercício financeiro, o Banco Central do Brasil, por portaria, nominará os municípios a serem beneficiados pelo disposto neste artigo.”

Justificação

É sábia a política de promoção da captação de recursos para investimentos nos setores produtivos nacionais. Verifica-se, no entanto, que algumas áreas, notadamente a de economia rural, não vêm oferecendo atrativos de reinvestimento, na mesma proporção que o incentivo à poupança. Isto, é claro, prejudica o princípio de eliminação dos desequilíbrios regionais, favorecendo, em contrapartida, o enriquecimento de algumas regiões, em detrimento de outras. Seria uma intervenção do poder público na economia privada, a eliminação da livre escolha de aplicações. O Banco Central, no entanto, pode, como medida acauteladora, paternalística, porque de apoio apenas, criar o mecanismo de incentivo aos projetos em áreas rurais, ou ainda, naquelas onde verifica-se de fato a estagnação econômica, no limite da capacidade local de poupança, o que é salutar.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Márcio Paes.

EMENDA N.º 298

Inclua-se, onde couber:

“Art. O tributo — ICM — tanto do Estado da Guanabara, como do Estado do Rio de Janeiro, após a fusão será distribuído a todos os municípios integrantes do novo Estado, de acordo com a legislação em vigor.”

Justificação

Visa a presente emenda proporcionar a contribuição no sentido de ser evitada a modificação do critério estabelecido em todos os Estados, na arrecadação e distribuição desse tributo. Prever que a arrecadação do ICM no Estado da Guanabara, atualmente seja totalmente transferida ao município do Rio de Janeiro, me parece, além da inovação fazendária, pela modificação dos critérios vigentes, também, por outro lado, de grande prejuízo aos 63 municípios do atual Estado do Rio, os quais, após a fusão farão jus ao rateio global do novo Estado.

Caberá ao Poder Executivo, ao contrário do proposto, apenas promover a complementação de um (1) só município, o do Rio de Janeiro, tornando mais exequível e administrativamente mais fácil essa operação.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Deputado Alair Ferreira.

EMENDA N.º 299

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... No território do município da cidade do Rio de Janeiro não poderão ser reduzidos os prazos para pagamento do ICM estabelecidos pelo calendário anual de tributos (CATE), em vigor em 3 de junho de 1974."

Justificação

O atual Estado da Guanabara concedeu a indústria 90 dias e ao comércio 60 dias, fora do mês em curso, para o recebimento do ICM.

É vital para as firmas industriais e comerciais possam continuar a desfrutar desses prazos, que muito contribuíram para o seu excepcional desenvolvimento nos últimos anos.

Basta dizer-se que esse estímulo foi julgado equivalente a empréstimo no valor de 300.000.000,00.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador Danton Jobim.

EMENDA N.º 300

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... Ficam mantidos os estímulos fiscais concedidos às empresas na área do atual Estado da Guanabara pela Lei n.º 1.938, de 23 de julho de 1971."

Justificação

A Lei n.º 1.938, de 23 de julho de 1971, tem sido responsável pela realização nos últimos três anos de 313 projetos industriais de grande vulto, que representaram o investimento de cerca de Cr\$ 880.000.000,00, gerando mais de 21 mil empregos.

A manutenção é vital para que se mantenha o ritmo de desenvolvimento da área a ser integrada no grande Estado do Rio.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador Danton Jobim.

EMENDA N.º 301

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Até que a lei prevista no parágrafo sexto do artigo 23 da Constituição Federal disponha a respeito, os Estados e o Distrito Federal não poderão conceder isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias."

Justificação

Há uma crescente preocupação pelos efeitos prejudiciais da guerra fiscal travada entre alguns Estados que usam como arma principal a concessão de isenção do Imposto Relativo a Operação de Circulação de Mercadorias.

Essa guerra, baseada no ICM, precisa realmente acabar.

O Governo tem competência para tanto, conferida pelo § 6.º do artigo 23 da Constituição Federal.

Todos têm conhecimento das pressões que sofrem os Executivos Estaduais, principalmente em fins de mandatos, para conceder isenção do ICM, em muitos casos chocando-se com a política tributária do governo da União.

A presente emenda visa antepor um paradeiro a esse estado de coisas, até que a Lei Complementar, prevista no § 6.º do artigo 23 da Constituição Federal, entre em vigor.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado Thales Ramalho.

EMENDA N.º 302

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. ... O Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado da Guanabara (FUNDEC) só poderá ser aplicado no Município da Cidade do Rio de Janeiro. Parágrafo único. Durante o primeiro período de governo do novo Estado, não poderão ser reduzidos os estímulos fiscais em vigor na data da remessa do projeto desta Lei Complementar ao Congresso Nacional."

Justificação

O grande desenvolvimento econômico do Estado da Guanabara decorreu principalmente do sistema de estímulos fiscais ora em vigor e da criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado. Comércio e Indústria puderam prosperar com a colaboração do Estado, através de uma bem orientada política econômico-financeira. Não seria justo que todo esse esforço se anulasse pela brusca modificação de um critério já consagrado e que poderia ser anulado pela simples assinatura de um Decreto-lei.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 303

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Os avais concedidos pela União em empréstimos contraídos pelos dois Estados continuarão a prevalecer após a implantação do novo Estado, cabendo ao Governo Federal promover com os credores os entendimentos para os aditamentos aos contratos porventura necessários.

Parágrafo único. Na hipótese de não concordância dos credores, o Governo Federal ficará responsável pela liquidação da dívida e pela defesa, em juízo, do Estado que acaso venha a ser acionado pela modificação da situação jurídica."

Justificação

Como salienta o Deputado Célio Borja, Líder do Governo, no trabalho "Estudos sobre a Constituição de 1967", divulgado em 1968 pela Fundação Getúlio Vargas:

"Os Estados-membros da Federação pactuam empréstimos internacionais, assumem obrigações, exercem direitos cuja segurança reside na proteção da ordem jurídica que os tutela e molda."

Um dos contratantes, no caso de empréstimo, deixa de existir. Incorpora-se em outra pessoa jurídica. O credor pode sustentar que o contrato está rescindido. As consequências poderão ser altamente nocivas aos governos dos dois Estados. Justifica-se, pois, que a União assumam a responsabilidade prevista na emenda.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 304

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A partir do exercício de 1975, as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no novo Estado, poderão aplicar os incentivos fiscais de suas contribuições pertinentes ao Imposto sobre a Renda, anualmente, na região norte fluminense, compreendidos os municípios de Macaé, Campos, São João da Barra, Itaperuana, Bom Jesus do Itabapoana, Santo Antônio de Pádua, Miracema, Laje do Muriaé, Cambuci, São Fidélis, Itaocara, Natividade e Porciúncula."

Justificação

Pelo processo da fusão, verifica-se que a região do Grande Rio será atendida com a criação da Metropolitana. Assim, preocupado com a grande região norte fluminense

do prazo solicitado e da forma adotada para a realização do processo de fusão (Lei Complementar no lugar de Emenda Constitucional) pouco ou quase nada se poderá fazer para alterar o projeto governamental. Assim, a emenda que apresento objetiva apenas mostrar coisas desnecessárias e repetições existentes no projeto de lei complementar que se submete ao Congresso nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição. Pouco adiantará uma tentativa séria de discutir a validade deste Projeto.

2. A Exposição de Motivos apenas constitui uma tentativa de justificar a decisão tomada, não se sabe a partir de que estudos: diz o que quer e nada prova. Destaco um dos seus trechos mais objetivos:

“A fusão dos dois Estados será, pelo potencial de transformação e de progresso que gera, mais um fator para que o intenso processo de mudança e modernização de nosso País se faça sem atingir as suas características básicas e a sua inconfundível fisionomia nacional.”

3. O Capítulo I do Projeto não passa de mera literatura. Traçar uma série de normas para depois dizer que o Estado ou Território será criado em lei complementar, como manda a Constituição, é só fazer uma roupagem desnecessária sem qualquer efeito de ordem prática.

O Projeto de Lei Complementar é um Ato Institucional às avessas. Modifica disposições constitucionais, legisla antes de entrar em vigor (§ 5.º, art. 3.º) e por onde passa vai abrindo caminho à força.

A partir deste Projeto de Lei não estará muito distante a hora de criação de Estados por decreto-lei e a criação de territórios mediante portaria (portaria do Ministério da Justiça ou do Ministério do Interior? — Manda o bom-senso — ou melhor, o consenso — que o território seja, nessa estranha hierarquia, criado através portaria interministerial.

Sobre o § 5.º do art. 3.º mais uma palavra: será que os juristas governamentais não sabem que as nomeações estão proibidas por legislação em vigor?

Para que serve a assombração contida no dispositivo mencionado?

Sim, porque o § 5.º do art. 3.º equivale a dizer, “olhem governadores, não façam nomeações senão o “papa-figo” lhes pega”. Isto é muito usado no Nordeste para fazer medo a menino que não atende aos pais.

Todo o Capítulo I do Projeto é ocioso, desnecessário. Por que não se economiza papel, datilógrafo, paciência dos leitores e muitas outras coisas?

Por coerência, proponho então a revogação do art. 22 do Projeto de Lei Complementar pois, nesse caso, é perfeitamente dispensável a contribuição dos juristas governamentais. A repetição do art. 5.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, deve ter sido feita para que o Projeto sobre a fusão ficasse gordo e bonito.

E para que obrigar à leitura de uma lei que este Congresso votou sem pressa?

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado José Alves.

EMENDA N.º 4

Dê-se ao caput do artigo 1.º a seguinte redação:

“Art. 1.º — Os Estados poderão ser criados:”

Justificação

Propomos a supressão do adjetivo “novos”, no art. 1.º do projeto, tentando, no particular, conformá-lo à técnica legislativa, que não se compadece da abundância de termos, quando à lei se exige, além da clareza e correção, a virtude da concisão.

Como está redigido o artigo, deixa a impressão de que, também, poderiam ser criados Estados velhos. Embo-

ra não se trate de erro, ou nuga gramatical, entendido que são novos, em relação aos preexistentes, aconselhável a correção, para prevenir críticas.

Tal reparo, entretanto, descabe, quando o adjetivo aparece em outros incisos do Projeto — como nos itens V e VII do artigo 3.º — em que se supõem medidas excepcionais ou transitórias, não eficazes para os Estados preexistentes.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado José Haddad.

EMENDA N.º 5

Dê-se ao “caput” do art. 1.º a redação seguinte:

“Art. 1.º A criação de Estados da União ocorrerá:”

Justificação

É óbvio que em se tratando de criação esta só pode ser referente a novos. Desnecessária a redundância, aliás corrigida pelo legislador da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, no texto da Carta de 1967 (art. 3.º).

De outra parte, a redação proposta atende mais à técnica legislativa que a do Projeto.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 6

Acrescente-se ao art. 1.º um parágrafo único com a redação seguinte:

“Art. 1.º

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a criação do Estado dependerá, também, de consentimento das populações interessadas, mediante plebiscito.”

Justificação

O plebiscito não é senão a presença do povo na vida política. Não o proibiu a Constituição.

Barbalho, o notável constitucionalista, mesmo diante do texto da Constituição de 1891, que não o prescrevia expressamente, julgava-o indispensável:

“A reunião de dois ou mais Estados para constituir um só (incorporação), a divisão de algum deles, quer para anexação de uma parte do seu território ao de outro, quer para da porção separada formar-se um novo Estado, são operações políticas, que não só entendem com o direito dos cidadãos dos Estados a que crescerem ou de que se desmembrarem partes ou se reduzirem a um só, mas também interessam à União de que eles são membros.

Isso é óbvia razão para a exigência do consentimento dela e deles, como condição “sine qua” dessas operações. É uma consequência de se ter adotado um regime democrático e federativo.”

Assim, a consulta às populações interessadas funciona como o suporte moral da medida. Sem ela, esta é ilegítima.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 7

Acrescente-se ao artigo 1.º, os seguintes parágrafos:

“§ 1.º A criação de Estados dependerá da aprovação das Assembléias Legislativas do Estado, ou dos Estados, sujeitos aos desmembramentos, ou à fusão, referidos nos Itens I e II deste artigo.

§ 2.º Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados a que se referem os itens I e II, providenciarão a realização para a consulta às populações, nas áreas desmembradas, ou sujeitas à fusão.”

e para evitar seu possível colapso, é que, acreditamos, com uma medida, possa ocorrer o seu desenvolvimento necessário e indispensável ao próprio equilíbrio do novo Estado.

Não será demais enfatizar a real necessidade de desenvolvimento do norte fluminense, não para experimentar o continuado processo de desenvolvimento, como também para evitar seu esvaziamento e, conseqüentemente, a superpopulação à área do Grande Rio, já bastante populosa.

Devemos adotar providências urgentes no sentido de fixar o homem do campo no norte fluminense, proporcionando-lhe o trabalho e evitando, ao mesmo tempo, o agravamento de seus problemas atualmente existentes: o da superpopulação da área do Grande Rio.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado **Alair Ferreira**.

EMENDA N.º 305

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“São estendidos à região norte-fluminense, municípios de Campos, Bom Jesus do Itabapoana, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade de Carangola, Pádua, Porciúncula, São Fidélis e São João da Barra, os incentivos fiscais de que trata a Lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967.”

Justificação

A região norte-fluminense, abrangendo os municípios mencionados no texto do artigo proposto é potencialmente rica, no que se refere aos recursos agrários e minerais de que dispõe, mas, vem sofrendo um continuado processo de deterioração nas estruturas de produção, com repercussões negativas na sua demografia e no seu crescimento econômico.

Os dois principais produtos agrícolas da região — o açúcar e o café — têm sido pressionados por fatores conjunturais adversos nos últimos tempos, como é do conhecimento de todos, perdendo substância como geradores de renda.

É conflitante com o interesse nacional o recesso econômico em qualquer área povoada do país, observamos, e seria particularmente nocivo ao Novo Estado que se está criando — cuja destinação histórica é vir a ser um pólo de desenvolvimento no Centro-Leste — que os ventos do pauperismo e da fome viessem a fazer redemoinhos a apenas 300 quilômetros da Cidade do Rio de Janeiro.

O instrumental do fisco pode e deve ser usado para que se obtenham determináveis efeitos dinamizadores, num processo econômico emperrado por fatores circunstanciais, de fácil anulação, como é o caso a que nos referimos.

Os chamados incentivos fiscais, já utilizados até agora, com evidentes êxitos, na Amazônia Legal, área geográfica da SUDAM, no Nordeste, área da SUDENE, e no Espírito Santo, aí estão, sugerindo a fórmula certa. Não há, portanto, qualquer novidade em estender o mesmo recurso a uma outra região do país que também apresenta, transitoriamente embora, uma problemática difícil, merecedora por isso mesmo da especial atenção do legislador.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 306

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

“São estendidos à Região Norte Fluminense, municípios de Campos, Bom Jesus do Itabapoana, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade de Carangola, Pádua, Porciúncula, São Fidélis, São João da Barra, Itaperuna, Macaé, Cambuci e Itaocara, os incentivos fiscais de que trata a Lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967.”

Justificação

A emenda ora apresentada, tem por finalidade substituir a uma outra que havia apresentado anteriormente ao projeto, e, por erros de datilografia, foram omitidos entre os municípios mencionados no artigo proposto, os municípios de Itaperuna, Macaé, Cambuci e Itaocara.

Assim procedendo, faço uma ressalva àquela proposição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador **Vasconcelos Torres**.

EMENDA N.º 307

Onde couber:

“Art. ... É criado o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cuja organização e composição far-se-á com o pessoal dos Tribunais de Contas do Estado da Guanabara, considerado em disponibilidade pela implantação do Tribunal de Contas do novo Estado do Rio de Janeiro.”

Justificação

1. O Tribunal de Contas do novo Estado do Rio de Janeiro deverá obedecer ao disposto no item IX do art. 13 capítulo III da Constituição:

“...aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a sete”.

2. Um dos fatos importantes da fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro é a racionalização dos serviços públicos com evidente economia para a administração do novo Estado.

3. As Disposições Gerais e Transitórias da Constituição manteve o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Câmara Municipal não deliberou ao contrário, provando o acerto constitucional.

4. O mesmo dispositivo transitório da Carta Magna declarou “extintos todos os outros tribunais de contas municipais”, mas não vedou a criação de outros quando se tornassem necessários, visto que deixou o exemplo do município de São Paulo que ora pode ser aproveitado para o caso semelhante do município do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA N.º 308

Inclua-se onde couber:

“Art. ... O Tribunal de Contas do novo Estado será integrado pelos atuais Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, no limite de sete, conforme disposto no art. 13, item IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo postos em disponibilidade, com vencimentos, vantagens, direitos e garantias integrais, aqueles que contarem maior tempo de serviço público, por ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Tribunal, os membros em disponibilidade reverterão à atividade, na ordem do menor tempo de serviço público.”

Justificação

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 13, item IX, fixou o número de sete os membros dos Tribunais de Contas estaduais e, pelo artigo 191, vedou a criação de Tribunais de Contas municipais à exceção do de São Paulo. A criação do novo Estado, com a conseqüente unificação orçamentária dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, implicará, necessariamente, na fusão dos respectivos Tribunais de Contas. Para o fim de atender à limitação constitucional dos membros de seu corpo deliberativo, só existe o critério da colocação em disponibilidade dos excedentes.

Tendo em vista que os membros do Tribunal de Contas estão sujeitos aos mesmos impedimentos dos magistrados (art. 114, Item I, da Constituição), é mais justo e mais humano que a disponibilidade não atinja aqueles que, por não possuírem suficiente tempo de serviço público, não podem aposentar-se, ficando também proibidos, face ao mencionado dispositivo constitucional, ao exercício de qualquer outra atividade pública ou privada. Cumpre registrar que, dos atuais membros dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, onze contam mais de trinta anos de serviço público, tempo legal para a aposentadoria voluntária.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado **Alceu Collares** — Deputado **Hugo Aguiar**.

EMENDA N.º 309

Acrescentar:

“Art. Para os efeitos do disposto no § 5.º, do inciso VII, do art. 3.º desta Lei Complementar é fixada a data de 3 de junho de 1974.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Vingt Rosado**.

EMENDA N.º 310

Inclua-se, onde couber:

“Art. ... O Estado do Rio de Janeiro, resultante da fusão, organizar-se-á e reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, respeitando os princípios que regulam sua autonomia e as disposições desta Emenda.

§ 1.º Continuarão vigentes as leis, regulamentos e decretos, ou quaisquer outras normas e disposições, enquanto não revogados pelo poder competente, nas respectivas jurisdições de origem.

§ 2.º Se ocorrer conflito de leis e normas, o Governador Provisório decidirá qual a orientação a ser obedecida.”

Justificação

A continuidade das leis, em vigor no momento da fusão, nas respectivas jurisdições de origem, até que lei posterior as altere ou revogue é imperativo de ordem pública. É evidente que não se poderia aplicar no território do atual Estado da Guanabara, com seus problemas particularíssimos, a legislação estadual do Rio de Janeiro, ou vice-versa. Toda legislação existente e em vigor em ambos os Estados é consequência direta da situação de fato existente em cada um de seus territórios, levando-se em conta

v.g., questões histórico-jurídicas peculiares a cada uma das comunidades (legislação de terras do Estado da Guanabara, sesmarias (aforamento...), as indústrias instaladas em seus territórios e a forma de fiscalizar a arrecadação.

Por outro lado, é fácil imaginar-se as dificuldades para a aplicação abrupta de legislação até então desconhecida pela máquina administrativa de qualquer dos Estados extintos. Se pareceu razoável preservar a competência dos Tribunais de Justiça, transitoriamente, atuando no âmbito de suas antigas jurisdições, com maior razão deverão persistir as leis dos Estados extintos que serão apreciadas por esses Tribunais. Recorde-se, decisivamente, que sempre poderá o Governador Provisório revogá-las ou alterá-las no período de transição, através de decreto-lei, quando acaso inconveniente a sua subsistência.

Em situação semelhante, a continuidade das leis foi objeto de dispositivo expresso na Lei Santiago Dantas, artigo 9.º

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado **Miro Teixeira**.

EMENDA N.º 311

Inclua-se onde couber:

“Art. Não será retirada da Bandeira Brasileira a estrela relativa ao atual Estado da Guanabara.”

Justificação

A cada Estado da Federação corresponde uma estrela na Bandeira nacional. Para cada Estado que surge, uma estrela deve ser acrescentada. Todavia, o diploma legal é omissivo quanto aos Estados que desaparecem.

Pela tradição que firmou, pela projeção que obteve, pelo amor que merece de seus habitantes, o Estado da Guanabara merece a homenagem pretendida pela emenda.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado **Miro Teixeira**.

EMENDA N.º 312

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A estrela correspondente ao Estado da Guanabara será retirada do pavilhão nacional a partir de 15 de março de 1975.”

Justificação

A emenda é autojustificada.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1975. — Deputado **Túlio Vargas**.

LISTA TELEFÔNICA DOS MEMBROS DA COMISSÃO MISTA PARA FUSÃO

<u>NOMES</u>	<u>TELEFONES NO CONGRESSO</u>	<u>RESIDÊNCIA</u>
<u>SENADORES</u>		
ARENA		
GERALDO MESQUITA	24-4834-412	42-1636
HELVÍDIO NUNES	24-2903-268	42-2382
RENATO FRANCO	24-5834-238-603	42-1952
DINARTE MARIZ	24-3009-298-299-421	42-1775
LOURIVAL BAPTISTA	24-5884-135-492	42-1989
RUY SANTOS	24-9803-427-426	42-1696
VASCONCELOS TORRES	24-1934-474	42-0422
FERNANDO CORREA	24-7434-320-370	42-1631
OTÁVIO CESÁRIO	24-9903-188-189	23-9405-HOTEL BRASÍLIA PÁLC.
GUIDO MONDIN	24-6009-258-259	42-1622
AMARAL PEIXOTO	24-2934-430-464	42-0481
<u>DEPUTADOS</u>		
ARENA		
FLEXA RIBEIRO	23-4346-285	HOTEL NACIONAL
EURÍPEDES C. DE MENEZES	23-5098-400	
WILMAR DALLANHOL <i>247073-308</i>	23-7298-304	24-9971
DANIEL FARACO	23-2048-488	42-1507
DJALMA MARINHO	23-5395-204	42-2777
HENRIQUE DE LA ROQUE	23-9843-574	42- 2924
LUIZ BRAZ	23-2248-415	43-1722
ROZENDO DE SOUZA <i>Rio-2479034</i>	23-7793-564	43-2989
	<i>Rezende-0223-540431</i>	233336
MDB		
LAERTE VIEIRA	23-6348-226	42-9089
JOSÉ BONIFÁCIO NETO	23-4493-351	42-1610
PEIXOTO FILHO	23-2495-359	245871

LISTA TELEFÔNICA DOS MEMBROS DA COMISSÃO MISTA PARA FUSÃO

<u>NOMES</u>	<u>TELEFONES NO CONGRESSO</u>	<u>RESIDÊNCIA</u>
<u>SENADORES</u>		
ARENA		
GERALDO MESQUITA	24-4834-412	42-1636
HELVÍDIO NUNES	24-2903-268	42-2382
RENATO FRANCO	24-5834-238-603	42-1952
DINARTE MARIZ	24-3009-298-299-421	42-1775
LOURIVAL BAPTISTA	24-5884-135-492	42-1989
RUY SANTOS	24-9803-427-426	42-1696
VASCONCELOS TORRES	24-1934-474	42-0422
FERNANDO CORREA	24-7434-320-370	42-1631
OTÁVIO CESÁRIO	24-9903-188-189	23-9405-HOTEL BRASÍLIA PÁLC.
GUIDO MONDIN	24-6009-258-259	42-1622
AMARAL PEIXOTO	24-2934-430-464	42-0481
<u>DEPUTADOS</u>		
ARENA		
FLEXA RIBEIRO	23-4346-285	HOTEL NACIONAL
EURÍPEDES C. DE MENEZES	23-5098-400	
WILMAR DALLANHOL <i>242023-308</i>	23-7298-304	24-9971
DANIEL FARACO	23-2048-488	42-1507
DJALMA MARINHO	23-5395-204	42-2777
HENRIQUE DE LA ROQUE	23-9843-574	42-2924
LUIZ BRAZ	23-2248-415	43-1722
ROZENDO DE SOUZA <i>2429024</i>	23-7793-564	43-2989
	<i>Rezend - 0223-540431</i>	233336
MDB		
LAERTE VIEIRA	23-6348-226	42-9089
JOSÉ BONIFÁCIO NETO	23-4493-351	42-1610
PEIXOTO FILHO	23-2495-359	245871

LISTA TELEFÔNICA DOS MEMBROS DA COMISSÃO MISTA PARA FUSÃO

<u>NOMES</u>	<u>TELEFONES NO CONGRESSO</u>	<u>RESIDÊNCIA</u>
<u>SENADORES</u>		
ARENA		
GERALDO MESQUITA	24-4834-412	42-1636
HELVÍDIO NUNES	24-2903-268	42-2382
RENATO FRANCO	24-5834-238-603	42-1952
DINARTE MARIZ	24-3009-298-299-421	42-1775
LOURIVAL BAPTISTA	24-5884-135-492	42-1989
RUY SANTOS	24-9803-427-426	42-1696
VASCONCELOS TORRES	24-1934-474	42-0422
FERNANDO CORREA	24-7434-320-370	42-1631
OTÁVIO CESÁRIO	24-9903-188-189	23-9405-HOTEL BRASÍLIA PÁLC.
GUIDO MONDIN	24-6009-258-259	42-1622
AMARAL PEIXOTO	24-2934-430-464	42-0481
<u>DEPUTADOS</u>		
ARENA		
FLEXA RIBEIRO	23-4346-285	HOTEL NACIONAL
EURÍPEDES C. DE MENEZES	23-5098-400	
WILMAR DALLANHOL <i>242023-308</i>	23-7298-304	24-9971
DANIEL FARACO	23-2048-488	42-1507
DJALMA MARINHO	23-5395-204	42-2777
HENRIQUE DE LA ROQUE	23-9843-574	42-2924
LUIZ BRAZ	23-2248-415	43-1722
ROZENDO DE SOUZA <i>Rezende-0222-540431</i>	23-7793-564	43-2989 233336
MDB		
LAERTE VIEIRA	23-6348-226	42-9089
JOSÉ BONIFÁCIO NETO	23-4493-351	42-1610
PEIXOTO FILHO	23-2495-359	245871

LISTA TELEFÔNICA DOS MEMBROS DA COMISSÃO MISTA PARA FUSÃO

<u>NOMES</u>	<u>TELEFONES NO CONGRESSO</u>	<u>RESIDÊNCIA</u>
<u>SENADORES</u>		
ARENA		
GERALDO LESQUITA	24-4834-412	42-1636
HELVÍDIO HUNES	24-2903-268	42-2382
RENATO FRANCO	24-5834-238-603	42-1952
DINARTE MARIZ	24-3009-298-299-421	42-1775
LOURIVAL BAPTISTA	24-5884-135-492	42-1989
RUY SANTOS	24-9803-427-426	42-1696
VASCONCELOS TORRES	24-1934-474	42-0422
FERNANDO CORREA	24-7434-320-370	42-1631
OTÁVIO CESÁRIO	24-9903-188-189	23-9405-HOTEL BRASÍLIA PÁLC.
GUIDO MONDIN	24-6009-258-259	42-1622
AMARAL PEIXOTO	24-2934-430-464	42-0181
<u>DEPUTADOS</u>		
ARENA		
FLEXA RIBEIRO	23-4346-285	HOTEL NACIONAL
EURÍPEDES C. DE MENEZES	23-5098-400	
WILMAR DALLANHOL <i>242073-308</i>	23-7298-304	24-9971
DANIEL FARACO	23-2048-488	42-1507
DJALMA MARINHO	23-5395-204	42-2777
HENRIQUE DE LA ROQUE	23-9843-574	42-2924
LUIZ BRAZ	23-2248-415	43-1722
ROZENDO DE SOUZARIO <i>2429020</i>	23-7793-564	43-2989
<i>Rezende-0223-540431</i>		233336
MDB		
LAERTE VIEIRA	23-6348-226	42-9089
JOSÉ BONIFÁCIO NETO	23-4493-351	42-1610
PEIXOTO FILHO	23-2495-359	245871

LISTA TELEFÔNICA DOS MEMBROS DA COMISSÃO MISTA PARA FUSÃO

<u>NOMES</u>	<u>TELEFONES NO CONGRESSO</u>	<u>RESIDÊNCIA</u>
<u>SENADORES</u>		
ARENA		
GERALDO LESQUITA	24-4834-412	42-1636
HELVÍDIO NUNES	24-2903-268	42-2382
RENATO FRANCO	24-5834-238-603	42-1952
DINARTE MARIZ	24-3009-298-299-421	42-1775
LOURIVAL BAPTISTA	24-5884-135-492	42-1989
RUY SANTOS	24-9803-427-426	42-1696
VASCONCELOS TORRES	24-1934-474	42-0422
FERNANDO CORREA	24-7434-320-370	42-1631
OTÁVIO CESÁRIO	24-9903-188-189	23-9405-HOTEL BRASÍLIA PÁLC.
GUIDO MONDIN	24-6009-258-259	42-1622
AMARAL PEIXOTO	24-2934-430-464	42-0481
<u>DEPUTADOS</u>		
ARENA		
FLEXA RIBEIRO	23-4346-285	HOTEL NACIONAL
EURÍPEDES C. DE MENEZES	23-5098-400	
WILMAR DALBANHOL <i>242073-308</i>	23-7298-304	24-9971
DANIEL FARACO	23-2048-488	42-1507
DJALMA MARINHO	23-5395-204	42-2777
HENRIQUE DE LA ROQUE	23-9843-574	42-2924
LUIZ BRAZ	23-2248-415	43-1722
ROZENDO DE SOUZA <i>2429020</i>	23-7793-564	43-2989
	<i>Rezende-0223-540431</i>	233336
MDB		
LAERTE VIEIRA	23-6348-226	42-9089
JOSÉ BONIFÁCIO NETO	23-4493-351	42-1610
PEIXOTO FILHO	23-2495-359	245871

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 (CN), QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS".

ATA DA 1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), realizada em 4 de junho de 1974.

Aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e quatro, no Auditório Milton Campos - Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Geraldo Mesquita, Renato Franco, Helvídio Nunes, Dinarte Mariz, Lourival Baptista, Ruy Santos, Vasconcelos Torres, Fernando Corrêa, Octávio Cesário, Guido Mondin e Amaral Peixoto e os Srs. Deputados Flexa Ribeiro, Eurípe - des Cardoso de Menezes, Wilmar Dallanhol, Djalma Marinho, Daniel Faraco, Henrique La Rocque, Luiz Braz, Rozendo de Souza, Laerte Vieira, José Bonifácio Neto e Peixoto Filho, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Em obediência ao que dispõe as Normas Regimentais, assume a Presidência o Sr. Senador Renato Franco, que, após declarar instalada a Comissão, manda distribuir as cédulas de votação para escolha de seus dirigentes e designa os Srs. Senador Helvídio Nunes e Deputado Peixoto Filho para atuarem como escrutinadores.

Colhidos e apurados os votos, verifica-se o seguinte resultado:

PARA PRESIDENTE

SENADOR RUY SANTOS	-	14 votos
SENADOR RENATO FRANCO	-	2 votos

PARA VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO WILMAR DALLANHOL	-	15 votos
DEPUTADO ROZENDO DE SOUZA	-	1 voto

Em cumprimento ao deliberado, o Sr. Presidente eventual, Sr. Senador Renato Franco, proclama eleitos Presidente e Vice-Presidente da Comissão os Srs. Senador Ruy Santos e Deputado Wilmar Dallanhol, e convida o primeiro a assumir a direção dos trabalhos.

Assumindo a Presidência, o Sr. Senador Ruy Santos agradece a honra com que foi distinguido ao ser eleito para presidir uma Comissão com a responsabilidade desta que ora se instala e designa, nos termos do Regimento, o nobre Deputado Djalma Marinho para Relator.

Logo após, o Sr. Deputado Laerte Vieira pede a palavra, para fazer um pronunciamento sobre a participação da Minoria na Direção das Comissões Mistas.

Em seguida, o Sr. Presidente determina que as declarações do Exmo. Sr. Deputado Laerte Vieira sejam publicadas em anexo à presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Assistente, a presente Ata, que, aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente e demais membros e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.

Em cumprimento ao deliberado

Renato Franco

Laerte Vieira

Ruy Santos

Wilmar Dallanhol

Djalma Marinho

Marcus Vinicius Goulart Gonzaga

Assistente

Ata

Relator

Relator

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 (CN), QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DE ESTADOS E TERRITÓRIOS".

ANEXO RELATIVO À ATA DA 1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO) - DIA 4/6/74.

PRESIDENTE: SENADOR RUY SANTOS

VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO WILMAR DALLANHOL

RELATOR: DEPUTADO DJALMA MARINHO

ÍNTEGRA DO APANHAMENTO TAQUIGRÁFICO.

PUBLICAÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO SR. PRESIDENTE.

Justificação

Os textos de nossas Constituições republicanas esmeravam-se em consagrar a forma Federativa e os processos democráticos, tanto que o poder dos Estados incorporaram-se entre si, subdividiram-se ou desmembraram-se, dependia do voto das Assembléias Legislativas; de plebiscitos, para se ouvirem as populações interessadas; e de aprovação do Congresso Nacional. A restauração de tais princípios abandonados pela Carta de 1969, parece-nos oportuna, no momento em que o atual Governo se dispõe, em boa hora, diga-se de passagem, a enfrentar o problema de uma mais racional divisão territorial do país, melhorando sua geografia política e administrativa.

Aliás, sobre este problema, encontra-se no ENFA, por solicitação do Relator, um Projeto de minha autoria, o de n.º 772, de 1972, que "autoriza o Poder Executivo a criar Grupo de Trabalho para o fim especial de elaborar anteprojeto de redivisão geográfica do país", especificando na alínea d, do artigo 1.º, que o Grupo de Trabalho deverá "considerar como matéria de sua deliberação, obrigatoriamente, os casos da redivisão geográfica da Amazônia, e da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara".

Vale a referência para se confirmar, mais uma vez, que tantas iniciativas do Legislativo só têm andamento e podem se concretizar, quando encampadas pelo Executivo.

Eis um aspecto negativo da realidade brasileira, com a hipertrofia do Poder Executivo em detrimento das atribuições parlamentares. Fica o registro, e o protesto inócuo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado J.G. de Araújo Jorge.

EMENDA N.º 8

Ao art. 1.º, do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, acrescentem-se os seguintes parágrafos:

"Art. 1.º

§ 1.º Não se criará nenhum novo Estado com extensão inferior a 100.000 e superior a 300.000 quilômetros quadrados.

§ 2.º A exceção da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, tratada nos artigos 9.º a 33 desta lei complementar, à qual também não se aplica o disposto no parágrafo anterior, não se admitirá a extinção ou eliminação de Estados existentes".

§ 3.º Os litígios relativos a fronteiras entre os Estados que não se acham sub judice na data desta lei serão resolvidos em favor dos Estados de menor área territorial, na forma que se dispuser em regulamento."

Justificação

Está mais do que evidenciado, máxime e esta altura dos acontecimentos, que a imensidão territorial do Brasil e os desajustes sócio-econômicos daí resultantes exigem inadiável redivisão político-administrativa.

Tanto que o Governo, simultaneamente com o seu objetivo mais imediato que é o da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, está cuidando, no mesmo projeto de lei complementar, de fixar as diretrizes básicas para uma próxima tomada de posição quanto ao assunto do melhor enquadramento de outras áreas.

Mas, para que no futuro não se criem unidades intrastatais de vantajada ou excessivamente diminuta extensão territorial — o que acabaria implicando em novos problemas — assim como para que não fique propiciada a possibilidade de ingerência do poder central na autonomia de outros Estados, exceção feita à fusão ora em debate que tem as suas peculiaridades e razões histórico-sociais mais do que justificadas, creio que a lei não pode deixar de consignar expressamente as disposições aqui sugeridas.

Finalmente, o § 3.º acrescentando ao art. 1.º visa a dar solução definitiva a litígios que tumultuam as relações entre vários Estados.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 9

Dê-se a redação abaixo aos artigos 1.º, 2.º e "caput" do 3.º suprimindo-se o artigo 7.º e renumerando-se os demais artigos do projeto:

"CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

Art. 1.º A criação de novos Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (artigo 3.º da Constituição Federal).

SEÇÃO I

Da criação de Estados

Art. 2.º Poderão ser criados novos Estados:

I — pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados ou Territórios Federais;

II — mediante a elevação de Território Federal à condição de Estado.

Art. 3.º A Lei Complementar referida no artigo 1.º disporá sobre:"

Justificação

O artigo 2.º é repetido pelo artigo 7.º do projeto e, por uma questão de técnica legislativa, tratando-se de disposições gerais, os dois devem ser fundidos no dispositivo inicial do projeto.

Na redação proposta suprimiu-se a expressão "da União" pois a referência a "(artigo 3.º da Constituição Federal)" não indica outra coisa.

Pela mesma razão suprimiu-se "da União" na expressão "Estados da União"; esta não existe.

Nos casos de criação de Estados, por desmembramento, previu-se a possibilidade de esse desmembramento atingir parte do Território.

Suprimiu-se a fusão de dois ou mais Estados, pois esta implica em extinção, hipótese não prevista na Constituição Federal e, muito menos, dentre os princípios da Federação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 10

"Suprima-se o texto do art. 2.º".

Justificação

Esse preceito já faz parte da Constituição (art. 3.º). Por que repeti-lo? Já é Lei Maior, de todos sabida.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 11

Dê-se ao caput do art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º A criação de Estados dependerá de Lei Complementar da União (art. 3.º da Constituição Federal)."

Justificação

Em abono da presente emenda invocamos as razões aduzidas na justificativa apresentada à emenda n.º 1 ao "caput" do art. 1.º

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974 — Deputado Jesé Haddad.

O SR PRESIDENTE (Renato Franco)- Havendo número 11

gal declaro instalada a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/74, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

De acordo com o traçado da reunião, vamos proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão.

Peço ao Sr. Secretário que faça chegar aos Srs. Congressistas as cédulas de votação.

Para acompanhar o processo eleitoral, convido os Srs. Senador Helvídio Nunes e Deputado Peixoto Filho, para atuar como escrutinadores. (Pausa)

Procede-se à votação.

O SR. RENATO FRANCO - Terminada a apuração eleitoral, proclamo eleitos: para Presidente, o Senador Ruy Santos e para Vice-Presidente, o Sr. Deputado Wilmar Dallanhol.

Convido o Sr. Senador Ruy Santos a assumir a presidência dos trabalhos.

Assume a Presidência o Sr. Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) - Srs. Congressistas, é uma honra enorme para mim presidir uma Comissão com a responsabilidade desta. Nós vamos preparar o projeto com as emendas, para votação da Mensagem nº 3, que dispõe sobre a criação de Estados

~~S/magal~~

~~que dispõe sobre a organização de Estados e Territórios.~~

A matéria é de enorme importância, e estou certo de que para a sua melhor solução não de colaborar todos os Srs. Congressistas.

Agradecendo a honra da minha indicação, designo, nos termos do Regimento, o nobre Deputado Djalma Marinho *para Relator.*
(Palmas)

O SR. LAERTE VIEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra, para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) - Tem a palavra o nobre Deputado Laerte Vieira.

O SR. LAERTE VIEIRA - A Minoria fez significar à Maioria, através da palavra do Senador Amaral Peixoto e da Liderança da Câmara dos Deputados, que na constituição das comissões mistas entende, como antiga prática parlamentar, deveria ser restabelecido o critério de, designando-se Presidente ^{membro} de um partido, o Relator ~~fosse~~ designado ^{seja} da outra ~~partido~~ *agremiação política.*

Entretanto, até esta data a reivindicação da Minoria não foi aceita, razão pela qual ela tem declinado das indicações para os lugares de Vice-Presidente. ~~mas~~ ^P persistimos no entendimento de que as comissões, opinando tecnicamente, deveriam ter uma participação maior dos dois partidos, dando-se a Presidência a um partido e

e, Relator a outro .

Entretanto, o entendimento da Maioria não tem sido esse.

Deixo aqui consignado que não abriremos mão dessa pretensão. Enquanto não for considerada, nos escusamos de participar do lugar, apenas simbólico, de Vice-Presidente. Estamos aqui presentes para dar toda a colaboração

e apresentarmos todas as ~~mas~~ modificações que entendemos necessárias nesse projeto, que, realmente, precisa ser retificado em muitos pontos.

Esta, Sr. Presidente, a comunicação que, ~~de~~

desjava fazer como membro da Comissão, justificando, inclusive, os votos

da Minoria na investidura dos representantes da Mesa que acabamos de eleger.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Santos) - A declaração de



V.Exa., nobre Deputado Laerte Vieira, constará da ata.

O Regimento Comum - e o sabe V.Exa. - não estabelece esse rodízio. Realmente, houve uma norma em sessões legislativas passadas, em que se seguiu o critério do rodízio. Porém, as Lideranças resolveram alterar esse critério de rodízio.

De modo que o Regimento estabelece que a Comissão elege um Presidente e um Vice-Presidente, e que o Presidente designa o Relator. Portanto, nos termos do Regimento Comum, o Presidente e o Vice-Presidente foram eleitos, e também nos termos da atribuição que

Palma Marinho.

A declaração de V.Exa. e da Bancada do MDB -
repito - constarão da ata. (Pausa)

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a
reunião.

(Levanta-se a reunião às 16 horas e 20 minutos)

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 (CN), QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS".

ATA DA 2ª REUNIÃO, realizada em 19 de junho de 1974.

Aos dezenove dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e quatro, no Auditório Milton Campos - Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Ruy Santos - Presidente, Geraldo Mesquita, Renato Franco, Helvídio Nunes, Dinarte Mariz, Lourival Baptista, Vasconcelos Torres, Fernando Corrêa, Octávio César, Guido Mondin e Nelson Carneiro e os Srs. Deputados Flexa Ribeiro, Eurípedes Cardoso de Menezes, Wilmar Dallanhol, Djalma Marinho, Célio Borja, Henrique La Rocque, Luiz Braz, Rozendo de Souza, Laerte Vieira, José Bonifácio Neto e Peixoto Filho, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Após constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Assistente lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Inicialmente, o Sr. Presidente Senador Ruy Santos comunica o recebimento de 315 emendas oferecidas ao Projeto, das quais, nos termos do § 1º do Regimento Comum, deixou de aceitar duas. De uma dessas emendas, a assinada pelo Sr. Deputado Siqueira Campos, houve recurso para a Comissão quanto ao despacho.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o despacho dado pelo Sr. Presidente à emenda oferecida pelo Sr. Deputado Siqueira Campos é mantido.

Logo após, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Relator, Deputado Djalma Marinho para emitir o seu parecer.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, o Sr. Relator apresenta parecer favorável, concluindo, na forma do Art. 16 do Regimento Comum, pelo oferecimento de um Substitutivo, onde, adota, no todo ou em parte as emendas de nºs: 2, 4, 5, 9, 11, 19, 23, 51, 52, 53, 56, 57, 59, 60, 71, 73, 89, 115, 118, 119, 121, 131, 185, 186, 187, 193, 199, 200, 210, 212, 214, 216, 217, 218, 221, 222, 250, 257, 258, 262, 263, 264, 279 e 308 e, em consequência, rejeita as demais.

Em seguida, é formulado pedido de vista do Substitutivo pelos Srs. Deputados Laerte Vieira, Rozendo de Souza e Luiz Braz.

Tendo em vista os pedidos de vista formulados, o Sr. Presidente, Senador Ruy Santos, nos termos do § 3º do art. 154 do Regimento Interno do Senado, concede vista a toda a Comissão até as 10 horas do dia seguinte, quando será iniciada a discussão e votação do parecer e do substitutivo do Sr. Relator.

Os debates travados na presente reunião foram gravados e as notas taquigráficas serão publicadas em anexo à presente ata.

Às 18 horas e 5 minutos, encerra-se a reunião, convocando o Sr. Presidente os seus integrantes para uma próxima às 10 horas do dia seguinte, lavrando eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Assistente da Comissão, a presente ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 (CN) QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS".

ATA DA 3ª REUNIÃO, realizada em 20 de junho de 1974.

Às dez horas do dia vinte de junho de mil novecentos e setenta e quatro, no Auditório Milton Campos - Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Ruy Santos - Presidente, Geraldo Mesquita, Renato Franco, Helvídio Nunes, Dinarte Mariz, Lourival Baptista, Vasconcelos Torres, Fernando Corrêa, Octávio Cesário, Guido Mondin e Amaral Peixoto e os Srs. Deputados Flexa Ribeiro, Eurípedes Cardoso de Menezes, Wilmar Dallanhol, Djalma Marinho, Célio Borja, Henrique La Rocque, Luiz Braz, Rozendo de Souza, Laerte Vieira, José Bonifácio Neto e Peixoto Filho, reuniu-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN) que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios":

Após constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Assistente lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Inicialmente, o Sr. Presidente, comunica o recebimento pela Secretaria da Comissão, de 2 (dois) Ofícios das Lideranças do MDB no Senado e da ARENA na Câmara dos Deputados, indicando a substituição dos Srs. Senador Amaral Peixoto e Deputado Daniel Faraco, respectivamente, pelos Srs. Senador Nelson Carneiro e Deputado Célio Borja.

Logo após, o Sr. Presidente coloca em discussão o Parecer e o Substitutivo apresentado pelo Sr. Relator.

Na oportunidade, fazem uso da palavra, os Srs. Senadores Nelson Carneiro e Amaral Peixoto e os Srs. Deputados Laerte Vieira, Rozendo de Souza, José Bonifácio Neto, Peixoto Filho, Célio Borja e, ao final, o Sr. Relator, Deputado Djalma Marinho.

Encerrada a discussão, o Sr. Presidente coloca em votação, o parecer e o Substitutivo do Sr. Relator, ressalvados os destaques e subemendas apresentados. Em votação, é aprovado o parecer e o Substitutivo, votando contrariamente com declaração de voto os quatro representantes do MDB.

Às 12 horas e 10 minutos, levanta-se a reunião, tendo o Sr. Presidente convocado os integrantes da Comissão Mista para o prosseguimento dos trabalhos, às 14 horas no mesmo local.

Às 14 horas e vinte e cinco minutos, os trabalhos são reiniciados e o Sr. Presidente comunica o recebimento pela Secretaria da Comissão, de 71 (setenta e um) destaques para as seguintes proposições: Emendas nºs 219, 197, 297, 277, 283, 285, 241, 249, 306, 304, 257, 218, 250, 258, 169, 280, 183, 173, 167, 180, 171, 175, 155, 146, 138, 140, 125, 128, 126, 124, 129, 102, 108, 109, 103, 12, 98, 101, 96, 92, 88, 86, 134, 111, 133, 66, 47, 34, 45, 25, 14, 7, e 6; e os seguintes dispositivos do Substitutivo: Artigos 36, 32, 30, 23, 22, 14 (parágrafo único), 10 (parágrafo único), 9º, 4º (parágrafo primeiro), 3º (parágrafo 5º), 3º (parágrafo 4º), 3º (parágrafo 3º), 3º (parágrafo 1º), 11, 28 (parágrafo 4º) e 30.

Na discussão dos destaques, fazem uso da palavra os seguintes Srs. Parlamentares: Senadores Vasconcelos Torres, Nelson Carneiro e Amaral Peixoto e Deputados José Bonifácio Neto, Laerte Vieira, J.G. de Araújo Jorge, José Sally, Luiz Braz, Célio Borja e o Sr. Relator Deputado Djalma Marinho.

Às 18 horas o Sr. Presidente suspende a reunião, convocando os Srs. Parlamentares que fazem parte da Comissão Mista para prosseguirem às 20 horas no exame e votação dos destaques.

Às 20 horas, é reaberta a reunião para discussão e votação dos destaques ainda não apreciados. Na ocasião fazem uso da palavra os Srs. Senadores Amaral Peixoto e Nelson Carneiro e Deputados Laerte Vieira, Peixoto Filho, Célio Borja, Rozendo de Souza, Luiz Braz, Walter Silva e José Bonifácio Neto.

Encerrada a discussão e votação dos destaques



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11-A, de 1972

(Do Sr. Antônio Pontes)

Eleva o Território Federal do Amapá à categoria de Estado, e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda; das Comissões de Finanças e da Amazônia, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 1972, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Território Federal do Amapá, com seus limites e denominações atuais, é elevado à Categoria de Estado.

Parágrafo único. A Capital do Estado do Amapá será Macapá.

Art. 2.º Dentro de noventa dias da data da publicação da presente lei complementar, o Tribunal Superior Eleitoral marcará o dia para as eleições do Governador e Vice-Governador do novo Estado, dos nove Deputados que comporão a Assembléia Legislativa, dos dois Deputados Federais a virem completar a representação do Estado do Amapá na Câmara dos Deputados e dos três Senadores, determinando as instruções especiais que presidirão ao pleito.

§ 1.º O período do mandato dos eleitos será igual ao restante do mandato do Deputado Federal pelo Território do Amapá, exceto o dos Senadores, que coincidirá com os que se elegeram em 1970.

§ 2.º Dos Senadores eleitos, o mandato do menos votado terminará em 31 de janeiro de 1975.

§ 3.º Será feita a eleição para os postos executivos e legislativos mediante sufrágio universal e voto direto e secreto.

Art. 3.º A Assembléia Legislativa do Estado do Amapá reunir-se-á dentro de dez dias seguintes à diplomação dos Deputados Estaduais, sob a presidência do mais entrado em anos, e com poderes constituintes para redigir a Constituição da nova unidade da Federação, respeitados os princípios estabelecidos no artigo 13 da Constituição da República Federativa do Brasil e os demais por ela previstos acerca do assunto.

Art. 4.º Será realizada a posse do Governador e do Vice-Governador em sessão especial da Assembléia Legislativa, no dia designado para a promulgação da Carta Magna do Estado do Amapá.

§ 1.º O Governador eleito ao tomar posse prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, garantir a integridade e independência dos três poderes e promover o bem geral do povo do Estado do Amapá.

§ 2.º Até a posse do Governador e do Vice-Governador, o Estado do Amapá ficará sob a administração federal, através de Governador Provisório nomeado pelo Presidente da República.

Art. 5.º As dotações globais do Orçamento da União destinadas ao Território

II — Voto do Relator

Nos limites de nossa competência regimental, inscrita no § 7.º do art. 28 da Resolução n.º 30, de 1972, incumbe-nos apreciar o projeto quanto ao aspecto financeiro.

Sob tal ângulo, nada existe na proposição que a contra-indique ao acolhimento geral deste órgão técnico.

A inconstitucionalidade existente na proposição elidiu-a a Emenda oferecida pelo ilustre relator da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, Deputado João Linhares.

Conseqüentemente, pronunciamos-nos favoravelmente à aprovação do projeto com a referida Emenda.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 1974.
— Adhemar de Barros Filho, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária do dia 3 de abril de 1974, aprovou por unanimidade, com a Emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei Complementar n.º 11/72, do Senhor Antônio Pontes, conforme parecer favorável do Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Arthur Santos, Presidente; Ildélio Martins e Athié Coury, Vice-Presidentes; Adhemar de Barros Filho, Tourinho Dantas, Jorge Vargas, João Castelo, Homero Santos, Ivo Braga, Fernando Magalhães, Ozanan Coelho, Joel Ferreira Florim Coutinho, José Freire, Milton Brandão, Wilmar Guimarães, César Nascimento, Leopoldo Peres e Oziris Pontes.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 1974.
— Arthur Santos, Presidente. — Adhemar de Barros Filho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DA AMAZONIA

I — Relatório

O nobre parlamentar amapaense, Deputado Antônio Pontes, apresentou à apreciação da Casa o projeto de lei complementar ora sob o exame deste órgão técnico, que objetiva elevar o Território Federal do Amapá à categoria de Estado, e determina outras providências.

Entre estas previu prazo para o Tribunal Superior Eleitoral marcar dia para as eleições de Governador e Vice-Governador, de deputados estaduais, federais e senadores do novo Estado. Atribuiu à Assembléia Legislativa poderes constituintes para

redigir a Constituição da nova unidade da Federação, respeitados os princípios inscritos no art. 13 da Constituição da República Federativa do Brasil; a transferência das dotações do Orçamento da União; os encargos a serem assumidos; não se esquecendo, sequer, da bandeira, das armas e do hino amapaense.

As denominações do Território e de sua Capital continuarão as mesmas, e seus limites não serão alterados.

Na justificação, comprovando que aquele Território já detém condições para merecer essa elevação, informou que a contribuição amapaense para a balança de pagamento do País é superior à dos Estados do Acre, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte.

Que o Amapá, além de manter comércio florescente com os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Guanabara, Rio de Janeiro e São Paulo, exporta para a Alemanha Ocidental, Argentina, Canadá, Estados Unidos, França, Gibraltar, Guiana Francesa, Irlanda, Itália, Japão, Noruega, Países Baixos, Portugal, República Dominicana, Reino Unido e Suriname.

Foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento, de Finanças e da Amazônia.

A Comissão de Justiça opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Emenda, aprovando parecer do Relator, o nobre colega João Linhares.

A Comissão de Finanças, onde o Relator foi o digno parlamentar bandeirante, Adhemar de Barros Filho, aprovou, por unanimidade, o parecer favorável desta e a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

O exame do projeto nos foi confiado anteriormente, dia 22.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Consoante instituiu o art. 3.º da Constituição, a criação de Estados e de Territórios só depende de Lei Complementar.

Erigir um Território Federal em Estado representa muito menos do que criar Territórios e Estados, eis que, para tanto, somente se logra instituir nova unidade da Federação retirando território de outra unidade.

A elevação de Território Federal à condição de Estado só de Lei Complementar depende.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 , DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLMAR DALLANHO		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

No curso do projeto correspondente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, é que se irá apurar se a elevação pretendida se fundamenta em pressupostos que a justificam, ou seja, se o Território já detém condições econômicas e financeiras para se auto-sustentar.

A Comissão de Finanças sobre manifestar entendimento — sufragado por todos os seus integrantes — nesse sentido, ainda aditou, em reforço de sua imbatível argumentação:

“A única solução a permitir maior desenvolvimento do Território do Amapá será transformá-lo em Estado.

A criação, em 1943, do Território, motivou o povoamento e desbravamento de seu interior, com a descoberta das ricas minas de manganês.

Sem a redivisão geográfica, o problema do desenvolvimento brasileiro tropeçará sempre num obstáculo dos mais sérios, que é a extensão continental do País.

A comprovação de que a subdivisão é necessária verifica-se com a criação dos três territórios na Amazônia — Roraima, Rondônia e Amapá —, cujo processo de desenvolvimento, depois de criados, foi muito maior do que o dos Estados de que foram desmembrados.

A revisão fundamentalmente tem objetivos administrativos e econômicos, por visar à integração nacional e à plena

posse desse vasto Território que, até o momento, permanece praticamente marginalizado de nosso processo de desenvolvimento.”

Procedem, pois, todos os subsídios jurídicos e econômico-financeiros para a elevação do Território do Amapá em Estado.

Com essa inteligência respeitante à matéria, somos de parecer que os membros deste órgão técnico devem votar pela aprovação do projeto.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1974.
— Joel Ferreira, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão da Amazônia, em sua reunião ordinária de hoje, dia 25 de abril de 1974, aprovou, por unanimidade, com a Emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 1972, do Senhor Antônio Pontes, conforme parecer favorável do Relator, Deputado Joel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Siqueira Campos, Presidente; Sebastião Andrade, Júlio Viveiros, Joel Ferreira, Eraldo Lemos, Nunes Freire, Emanuel Pinheiro, Raimundo Parente, Antônio Pontes e J.G. de Araújo Jorge.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1974.
— Siqueira Campos, Presidente. — Joel Ferreira, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmos. Srs. Membros da Comissão Mista encarregada de dar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1º, de 1 974 (CN).

Relativamente à Emenda S/Nº, de 1 974, dando nova redação à Seção II, do Capítulo I, ao Projeto sob exame dessa Comissão (de autoria do Deputado Siqueira Campos), houve por bem o Exmo. Sr. Presidente desse Órgão proferir, invocando o § 1º do artº 11 do Regimento Comum, o seguinte despacho:

"Deixo de receber, por contrariar o artº 57 da Constituição".

Referido dispositivo regimental tem esta redação:

"Artº 11 - Perante a Comissão, no prazo de 8 (oito dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º - Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no artº 57 da Constituição.

§ 2º - Nas vinte e quatro (24) horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor de emenda não aceita poderá, com o apoio de 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo, recorrer da Decisão da Presidência para a Comissão.

§ 3º - A Comissão decidirá por maioria simples em reunião que se realizará, por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição do recurso."

A seu turno diz o artº 57 do texto constitucional:

"Artº 57 - É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III - fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;
- IV - disponham sobre organização administrativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e judiciária, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos territórios;

V - disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ou

VI - concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- a) - nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República; ou
- b) - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais".

Embora não indique o colendo despacho qual o dispositivo que se supõe ferido pela Emenda em causa, é bem de ver que só o parágrafo único do artº 57 cuida da formulação de emendas e, assim mesmo, somente das apresentadas aos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República.

Ora, o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, fundamentalmente, é uma lei geral que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios", segundo sua própria emenda, embora no seu bojo existam dispositivos que aumentam a despesa pública, mediante abertura de créditos.

Trata-se, sem dúvida alguma, de proposição, como está, aliás, textualmente declarado na Exposição de Motivos nº 113-B, de 31 de maio de 1974, do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Justiça, anexada ao processo, destinada a regulamentar o artigo 3º da norma constitucional, a saber:

" Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei Complementar, dispondo sobre a criação de Estados e Territórios pela União

2. Ademais, com obediência às normas de ordem geral que prevê, dispõe, igualmente, sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, desde que, com a mudança da Capital Federal, cabe recompor a unidade de governo de que se separou, em 1834, o Município Neutro, depois constituído em Distrito Federal.

Esta última providência tem por base o artigo 3º da Constituição, que permite, mediante Lei Complementar, criar Estados e Territórios. O poder de o fazer, dado à União, encontra explicação na tendência histórica da organização política brasileira. Essa tendência tem retificado e corrigido, periodicamente, excessos que se originaram da própria extensão continental do País e das exigências de levar a ação do Governo a todos os recantos do território nacional."

É inquestionável portanto, que o projeto tem em mira explicitar o quanto dispõe o artº 3º do texto máximo, que outorga à União competência para, através de lei complementar, regular a criação de Estados e Territórios.

Por outro lado, é insuscetível de dúvida que não se inscreve entre as matérias cuja iniciativa é da exclusiva competência do Presidente da República, projeto de lei complementar criando Estados e Territórios.

Não teve, ainda, o Senado Federal, é bem verdade, ensejo de apreciar proposições de tal natureza, não existindo, manifestação de seu órgão técnico especializado no exame da constitucionalidade das proposições, ou seja, sua Comissão de Constituição e Justiça, inexistindo, conseqüentemente, precedentes que iluminem o estudo da matéria na Câmara Alta.

Não é menos certo, todavia, que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados acolheu, por unanimidade de seus pares, parecer do eminente Relator, Deputado João Linhares, pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1972, que cria o Estado do Amapá. (*)

Outra, aliás, a nosso sentir, não poderia ser a inteligência dos preceitos constitucionais regedores da espécie.

De fato, legislar cabe, obviamente, ao Poder Legislativo. É, expressamente, ^{que} prescreve o caput do art. 43 do texto cons



CÂMARA DOS DEPUTADOS

titucional, ao dizer:

"Artº 43 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:"

E reafirma, mais adiante, o artº 56:

"Artº 56 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único - A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 2º do artigo 51".

Dir-se-á que a regra, também na hipótese, tem exceções.

Tem, indubitavelmente. Só as tem, entretanto, quando, a respeito, dispuser, expressamente, o texto constitucional e, este, já o vimos pela transcrição do art. 57, silencia sobre as proposições de que cogita o artº 3º da Constituição.

Demais disso, se a competência de legislar e tomar a iniciativa das leis é, basicamente, do Congresso Nacional, o princípio inserto no artº 57, em foco, que concede exclusivamente ao Presidente da República o privilégio da iniciativa de determinadas proposições legislativas, encerra norma restritiva de direito do Poder Legislativo e, como tal, segundo a Hermenêutica, por ser preceito que restringe direitos, que limita a liberdade, obriga o intérprete à exegese restrita.

Concluindo, se o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, nada mais faz do que regulamentar o artº 3º da Constituição e a iniciativa da regulamentação deste não se insere entre as que foram reservadas, com exclusividade ao Presidente da República, a restrição do parágrafo único, letra a do artigo 57 é inaplicável às emendas dos parlamentares.

Os restantes dispositivos do artº 57 não dizem respeito a emendas, ou seja, o seu caput e os itens I a VI. Por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

derradeiro, a letra b do parágrafo único do mesmo artigo refere-se (e não é o caso) a "projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais".

Isto posto, requeremos seja reformada a decisão questionada, nos precisos termos das mencionadas disposições constitucionais e regimentais.

Sala da Comissão Mista, 14 de junho de 1974.

Jair Ribeiro

 Deputado Siqueira Campos
Henrique de Barros

Henrique de Barros

Henrique de Barros

Henrique de Barros

Henrique de Barros

(*)- Parecer da Comissão de Constituição e Justiça anexo.

Exmos. Srs. Membros da Comissão Mista encarregada de dar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1º, de 1 974 (CN).

Relativamente à Emenda S/Nº, de 1 974, dando nova redação à Seção II, do Capítulo I, ao Projeto sob exame dessa Comissão (de autoria do Deputado Siqueira Campos), houve por bem o Exmo. Sr. Presidente desse Órgão proferir, invocando o § 1º do artº 11 do Regimento Comum, o seguinte despacho:

"Deixo de receber, por contrariar o artº 57 da Constituição".

Referido dispositivo regimental tem esta redação:

"Artº 11 - Perante a Comissão, no prazo de 8 (oito dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º - Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no artº 57 da Constituição.

§ 2º - Nas vinte e quatro (24) horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor de ~~cada~~ emenda não aceita poderá, com o apoio de 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo, recorrer da ~~Comissão~~ R Decisão da Presidência para a Comissão.

§ 3º - A Comissão decidirá por maioria simples em reunião que se realizará, por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição do recurso."

A seu turno diz o artº 57 do texto "constitucional:

"Artº 57 - É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a ~~despesa~~ despesa pública;
- III - fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;
- IV - disponham sobre organização administrativa

e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos territórios;

V - disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ou

VI - concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional,

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- a) - nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República; ou
- b) - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais".

Embora não indique o colendo despacho qual o dia positivo que se supõe ferido pela Emenda em causa, é bem de ver que só o parágrafo único do artº 57 cuida da formulação de emendas e, assim mesmo, somente das apresentadas aos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República.

Ora, o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, fundamentalmente, é uma lei geral que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios", segundo sua própria emenda, embora no seu bojo existam dispositivos que aumentam a despesa pública, mediante abertura de créditos.

Trata-se, sem dúvida alguma, de proposição, como está, aliás, textualmente declarado na Exposição de Motivos nº 113-B, de 31 de maio de 1974, do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Justiça, anexada ao processo, destinada a regulamentar o artigo 3º da norma constitucional, a saber:

" Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei Complementar, dispondo sobre a criação de Estados e Territórios pela União

2 . Ademais, com obediência às normas de ordem geral que prevê, dispõe, igualmente, sobre

(*)

a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, desde que, com a mudança da Capital Federal, cabe recompor a unidade de governo de que se separou, em 1834, o Município Neutro, depois constituído em Distrito Federal.

Esta última providência tem por base o artigo 32 da Constituição, que permite, mediante Lei Complementar, criar Estados e Territórios. O poder de o fazer, dado à União, encontra explicação na tendência histórica de organização política brasileira. Essa tendência tem retificado e corrigido, periodicamente, excessos que se originaram da própria extensão continental do País e das exigências de levar a ação do Governo a todos os recantos do território nacional."

É inquestionável portanto, que o projeto tem em mira explicitar o quanto dispõe o artº 32 do texto máximo, que outorga à União competência para, através de lei complementar, regular a criação de Estados e Territórios.

Por outro lado, é ~~inua~~ insuscetível de dúvida que não se inscreve entre as matérias cuja iniciativa é de exclusiva competência do Presidente da República, projeto de lei complementar criando Estados e Territórios.

Não teve, ainda, o Senado Federal, é bem verdade, ensejo de apreciar proposições de tal natureza, não existindo, manifestação de seu órgão técnico especializado no exame da constitucionalidade das proposições, ou seja, sua Comissão de Constituição e Justiça, inexistindo, consequentemente, precedentes que iluminem o estudo da matéria na Câmara Alta.

Não é menos certo, todavia, que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados escolheu, por unanimidade de seus pares, parecer do eminente Relator, Deputado João Linhares, pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1972, que cria o Estado do Amapá. (*)

Outra, aliás, a nosso sentir, não poderia ser a inteligência dos preceitos constitucionais regedores da espécie.

De fato, legislar cabe, obviamente, ao Poder Legislativo. É, expressamente, o ^{que} prescreve o caput do art. 43 do texto cong

Federal do Amapá e as consignadas em seus planos plurianuais de investimentos, vigentes à data da sanção da presente lei complementar, serão transferidas para o Estado do Amapá.

Art. 6.º A partir do dia da promulgação da Constituição Estadual, incorporar-se-ão ao Estado do Amapá:

I — todos os bens, serviços e pessoal ativo e inativo do Território do Amapá.

II — todos os serviços públicos locais, exercidos pela União, inclusive a Justiça, o Ministério Público e a Polícia com os respectivos bens e pessoal ativo, ressalvado o direito de opção aos integrantes da Justiça e do Ministério Público;

III — todos os bens móveis e imóveis, encargos e rendimentos — inclusive os de natureza fiscal — direitos e obrigações, relativos aos serviços mantidos pela União.

Art. 7.º Até que seja instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá, as funções deste prosseguirão sendo exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 8.º O Governador eleito, dentro de noventa dias seguintes à sua posse, determinará a abertura de um concurso público para escolha do desenho da bandeira e das armas do Estado do Amapá, e de outro visando a seleção da música e letra do hino amapaense.

Art. 9.º O Regulamento desta lei complementar, a ser baixada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação, fixará o quantum da ajuda da União a ser conferido ao Estado do Amapá e o tempo durante o qual perdurará.

Art. 10. Entrará em vigor a presente lei complementar à data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1972.

Justificação

O artigo 3.º da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos da Emenda Constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969, somente exige para a criação de Estado e Territórios, que a iniciativa seja feita mediante lei complementar.

Para a instituição de Municípios — artigo 14 — lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, e a forma de consulta prévia às populações que os integrarão.

Para a criação de Estado a exigência única é a de que se processe mediante lei complementar.

Estribados, pois, no dispositivo constitucional mencionado, eis-nos perante nossos eminentes pares com o presente projeto de lei complementar intentando erigir o Território Federal do Amapá em Estado.

O Amapá, uma das mais jovens unidades federativas do País, conta com 140.276 km² de área, dividida pelos municípios de Macapá, Mazagão, Amapá, Calçoene e Oiapoque.

A população amapaense que em 1960 era de 68.889 pessoas, em 1970 atingiu 116.480.

Os principais produtos da indústria extrativa animal são: a) peles de animais silvestres, que em 1969 somou 33.500 kg, no valor de Cr\$ 287.669,00; b) pescado em geral, 635.000 kg, valor Cr\$ 468.250,00; c) couro de bovinos, 248.400 kg, valor Cr\$ 37.230,00; d) grude de gurijuba, 2.200 kg, valor Cr\$ 11.000,00. Convém ressaltar que todos esses dados são referentes ao ano de 1969.

Os principais produtos da indústria extrativa vegetal: a) de borracha produziu o Território em 1965 1.110.005 kg, ao valor de Cr\$ 1.104.929,00; b) castanha do Pará, em 1969, 1.314.300 kg ao valor de Cr\$ 668.500,00; c) sementes oleoginosas, em 1968, 506.500 kg valor Cr\$ 22.565,00; d) madeiras, em 1969, 61.273.000 kg, valor Cr\$ 99.658,00.

No respeitante à indústria extrativa mineral, em 1968 o Território produziu . . . 1.032.883.730 kg os manganês, no valor de Cr\$ 75.688.520,00. De cassiterita, em 1967, 87.042 kg, ao valor de Cr\$ 162.385,00. De columbita a produção em 1967 foi de 2.247 kg, ao preço de Cr\$ 2.906,00. De tantalita produziu em 1969 10.335 kg, ao valor de Cr\$ 122.779,00.

A produção agrícola do Amapá, em 1970, só com arroz, batata-doce, cana-de-açúcar, feijão, mandioca, macaxeira e milho, atingiu em cruzeiros. 1.805.862,00.

O setor da pecuária, também se constituindo em importante atividade desenvolvida no Território, registrava em 31-12-69 um total de 124.864 cabeças, ao valor de Cr\$ 21.214.869,00. Só de leite "in natura" a Capital do Território, em 1970, apresentou uma produção de 293.977 litros.

As exportações no ano de 1969 alcançaram 82.990.000 toneladas, no valor de Cr\$ 75.388.346,00; e a importação, 29.940.754 kg, ao valor de Cr\$ 47.516.878,00.

O Amapá além de manter comércio com os Estados do Amazonas — Pará — Maranhão — Ceará — Paraíba — Pernambuco — Guanabara — Rio de Janeiro e São Paulo, exporta para a Alemanha Ocidental — Argentina — Canadá — Estados Unidos — França — Gibraltar — Guiana Francesa —

titucional, ao dizer:

"Artº 43 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:"

E reafirma, mais adiante, o artº 56:

"Artº 56 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único - A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 2º do artigo 51".

Dir-se-á que a regra, também na hipótese, tem exceções.

Tem, indubitavelmente. Só as tem, entretanto, quando, a respeito, dispuser, expressamente, o texto constitucional e, aqui, já o vimos pela transcrição do art. 57, silencia sobre as proposições de que cogita o artº 3º da Constituição.

Demais disso, se a competência de legislar e tomar a iniciativa das leis é, basicamente, do Congresso Nacional, o princípio inserto no artº 57, em foco, que concede exclusivamente ao Presidente da República o privilégio de determinadas proposições legislativas, encerra norma restritiva de direito do Poder Legislativo e, como tal, segundo a Hermenêutica, por ser preceito que restringe direitos, que limita a liberdade, obriga o intérprete à exegese restrita.

Concluindo, se o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1 974, nada mais faz do que regulamentar o artº 3º da Constituição e a iniciativa de regulamentação deste não se insere entre as que foram reservadas, com exclusividade ao Presidente da República, a restrição do parágrafo único, letra a do artigo 57 é inaplicável às emendas dos parlamentares.

Os restantes dispositivos do artº 57 não dizem respeito a emendas, ou seja, o seu caput e os itens I a VI. Por

derradeiro, a letra **p** do parágrafo único do mesmo artigo refere-se (e não é o caso) a "projetos sobre organização dos serviços administrativos" da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais".

Isto posto, requeremos seja reformada a decisão questionada, nos precisos termos das mencionadas disposições constitucionais e regimentais.

Sala de Comissão Mista, 14 de junho de 1974.

Deputado Siqueira Campos

Benigno de Sá Pessoa
Ronaldo Wallec

(*)- Parecer da Comissão de Constituição e Justiça anexo.

[Handwritten signature]

D E S T A C O U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 228.

Sala das Comissões, em de junho de 1974

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
12-A 27-01/74
[Handwritten signature]

*Manoel de
20.11.71*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,

requero destaque para a emenda nº art. 11 de substituição, em
função de ser acessório ao principal, como sendo - acessório

Sala das Comissões, em de de 1971.

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL DE COMISSÕES
COMISSÃO DE COMISSÕES

22/11/71

659

[Handwritten initials]



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Artigo II _____

§ Único

O Governador do Estado estabelecerá em Decreto-Lei, o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o artigo 144, § 2º da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE CONTAS
SERVIÇOS DE CONTAS DE CONTAS
RECEBIDO EM 27-6/72
660

Subscrever

Quê se lê 3000 § 4º do art. 28:

"com a natureza de
um tiro?"

Amun. 24
20.6.74
h b

hoje - re

"Com a licit. de dos
ocultos?"

S.C.E. 20 Junho 1974

~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSOES
SERVICIOS DE COMISSOES MISTAS
RECEBIDO EM 20/6/74

PC 661



EMENDA N.º 219

Dê-se aos § 3.º e 4.º do art. 30 a seguinte redação:

“§ 3.º Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974, integrarão a representação do novo Estado na oitava legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 41, § 1.º da Constituição Federal, somente a partir da nona legislatura, sendo de quatro anos o mandato do Senador eleito com menor número de votos nas eleições de 1978.

§ 4.º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato dos Senadores eleitos no pleito de 15 de novembro de 1974.”

Justificação

Trata-se de um ordenamento da matéria. Diz a presente lei Complementar (art. 30), que, dois dos Senadores eleitos em 1974 (um pelo Estado do Rio de Janeiro, outro pelo Estado da Guanabara), o que “obtiver menor porcentagem de votos sobre o total do respectivo Colégio Eleitoral”, (§ 4.º) terá um mandato de quatro anos.

Ora, será muito mais prático que os dois Senadores a serem eleitos este ano, o sejam para mandatos de 4 anos, de modo que se possa eleger (atendendo a preceito constitucional), em 1978, toda a representação do novo Estado para o Senado Federal, ficando aí sim, com o mandato menor, de quatro anos, o que obtiver na eleição menor número de votos. A eleição de um Senador agora, com oito anos de mandato, não permitiria a normalização do processo eleitoral em 1978, quando o novo Estado já deverá estar unificado.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado JG de Araújo Jorge.

*Proprietário
20.6.74
R.L.*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,

requeiro destaque para a emenda Nº 219.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍMEDES C. MENZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO LONDIN			JOSÉ B. NETO		
ALIARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

EMENDA N.º 197

Acrescente-se parágrafo ao artigo 23, passando o parágrafo único para parágrafo primeiro:

§ 2.º 30% deste Fundo serão destinados também:

I — à ampliação, planejamento e implantação de Centros Industriais nas seguintes regiões:

- a) Campos
- b) Volta Redonda
- c) Barra Mansa
- d) Angra dos Reis

II — Ao desenvolvimento turístico das seguintes regiões:

- a) Cabo Frio
- b) Nova Friburgo
- c) Resende
- d) Parati

EMENDA N.º 193

Adote-se o art. 23 com a seguinte redação:

“Art. 23. É criado o fundo contábil

Justificação

Melhor redação. Evita-se o mau soido.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Heitor Dias.

EMENDA N.º 194

Dá nova redação ao art. 23 e ao inciso I, do parágrafo único, do mesmo art. 23:

“Art. 23. Fica criado o Fundo Contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a custear e a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — Cinquenta por cento do Fundo Especial previsto no inciso III, do art. 25 — da Constituição Federal, durante os quatro primeiros anos de existência do mesmo.

D E S I T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,

requero destaque para a emenda Nº 197.

Antônio JM
20.6.74
Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 , DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			BURÍDEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO FURNES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LCURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Irlanda — Itália — Japão — Noruega — Países Baixos — Portugal — República Dominicana — Reino Unido e Suriname.

A contribuição amapaense para a balança de pagamento do País é superior a dos Estados do Acre — Amazonas — Ceará — Maranhão — Pará — Paraíba — Piauí e Rio Grande do Norte.

Ressalte-se, ainda, que o Território mantém uma das mais modernas ferrovias do Brasil, assim como um dos mais bem aparelhados portos de embarque de minérios da América, em condições de receber navios de qualquer calado.

A elevação do Território do Amapá em Estado permitir-lhe-á o estabelecimento de infra-estrutura administrativa, política e econômica, que em pouco tempo, o transformará numa das mais progressistas unidades da Federação.

Para isso, contará o Estado do Amapá com a determinação firme e inarredável de seu povo sofrido, que almeja governar a si mesmo, para obter o grau de desenvolvimento e prosperidade já alcançado por outros Estados de há muito emancipados.

Com estes fundamentos que constituíram a fonte inspiradora de nossa proposição, acreditamos haver justificado as razões da oportunidade e conveniência da matéria ora apresentada despertando mesmo, como um imperativo imprescindível as exigências progressistas do Território do Amapá, que, de há muito, já transpôs as finalidades iniciais para que fora instituído, para reunir condições próprias capazes de lhe assegurar a sua existência como Estado.

Confiamos, assim, nós, e todos os amapaenses, que a Câmara e o Senado haverão de concorrer com a sua ajuda indispensável ao aperfeiçoamento do presente projeto, até deixá-lo em condições de ser sancionado como lei complementar.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1972.
— Deputado Antônio Pontes.

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE ANEXADA
PELA DIVISÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Emenda Constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969.

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 3.º A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

CAPÍTULO III

Dos Estados e Municípios

Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de Municípios.

Parágrafo único. A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de Municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.

CAPÍTULO IV

Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 17. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

**PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

1. Aos 24 de outubro de 1972, o Deputado Antonio Pontes submeteu à consideração do Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, que tomou o n.º 11, de 1972, que tem por objetivo criar o Estado do Amapá, que ora constitui Território Federal.

A proposição é longa, determinando:

a) que a capital da nova unidade autônoma seja a cidade de Macapá;

b) que, dentro de noventa dias da publicação da lei seja marcada data das eleições do Governador, vice-Governador, de nove Deputados estaduais, de dois Deputados federais e de três Senadores;

c) que o mandato dos Deputados estaduais e federais a serem eleitos terminará juntamente com o mandato do atual representante federal do Território;

d) que os mandatos dos Senadores terminarão da seguinte maneira: o do menos votado, em 31 de janeiro de 1975; o dos outros dois, coincidirá com o dos atuais Senadores em exercício;

e) que a Assembléia Legislativa do novo Estado se reunirá dentro dos dez seguintes à diplomação dos representantes estaduais eleitos, sob a presidência do mais velho, e

Arquiteto
20.6.74
AL

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 297.

Sala das Comissões, em de de 1971.

Márcio Paes
Deputado

EMENDA N.º 297

Inclua-se, onde couber:

“Art. O Banco Central do Brasil incluirá na regu-
mentação da aplicação de investimentos atra-
vés de estabelecimentos públicos e privados, a que
se refere a Portaria n.º 69, a exigência de reinves-
timento do total captado na região, no caso dos
municípios de economia rural.

Parágrafo único. Anualmente, no início do exer-
cício financeiro, o Banco Central do Brasil, por
portaria, nominará os municípios a serem benefi-
ciados pelo disposto neste artigo.”

Justificação

É sábia a política de promoção da captação de recur-
sos para investimentos nos setores produtivos nacionais.
Verifica-se, no entanto, que algumas áreas, notadamente
a de economia rural, não vêm oferecendo atrativos de
reinvestimento, na mesma proporção que o incentivo à
poupança. Isto, é claro, prejudica o princípio de elimina-
ção dos desequilíbrios regionais, favorecendo, em contra-
partida, o enriquecimento de algumas regiões, em detri-
mento de outras. Seria uma intervenção do poder público
na economia privada, a eliminação da livre escolha de
aplicações. O Banco Central, no entanto, pode, como me-
dida acauteladora, paternalística, porque de apoio apenas,
criar o mecanismo de incentivo aos projetos em áreas
rurais, ou ainda, naquelas onde verifica-se de fato a es-
tagação econômica, no limite da capacidade local de
poupança, o que é salutar.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Depu-
tado Márcio Paes.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 , DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍDEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLIAR DALLANHO		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE DA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			JUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica assegurado ao pessoal de investidura federal transferido para o Estado da Guanabara, pertencente à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os aumentos de vencimentos que vierem a fazer jus os integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal."

Justificação

A Lei n.º 3.753/60 transferiu compulsoriamente os remanescentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal para o Estado da Guanabara que então se criava.

O mesmo diploma legal assegurou àquele pessoal a percepção pelos cofres federais de vencimentos a vantagens, inclusive quando da reforma ou passagem para a reserva.

A Lei n.º 5.844/72 reconheceu identidade de investidura entre os compulsoriamente transferidos e os que passaram a integrar a atual Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, ao assegurar em parte o pagamento pelo Governo Federal daqueles servidores.

Ademais, no corrente ano, após audiência ao Ministério do Exército, foi assegurado aumento aos policiais militares e bombeiros do Estado da Guanabara nas mesmas bases de seus homólogos do Distrito Federal.

A fusão do Estado da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro, objeto da presente mensagem, certamente importará na reunião em uma só Organização das milícias dos dois Estados.

Incertos do seu futuro, policiais-militares e bombeiros do ainda Estado da Guanabara, estão apreensivos, convido sejam assegurados, Expressamente, os seus direitos para que a segurança pública, base do desenvolvimento, não se resinta, pois evidentemente não é racional esperar segurança de quem se sente inseguro.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1974. — Deputado **Léo Simões.**

Handwritten signatures and initials at the top of the page.

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais, requeiro destaque para a emenda Nº 277.

Sala das Comissões, em de 1971.

Handwritten signature: José Bonifácio Neto

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			ALEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍTEDES G. JENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLIAM DALLANHO		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROSENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO LONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Handwritten notes:
R...
20 6 74
L
H

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 283.

Sala das Comissões, em de de 1971.

Handwritten signature: Rogério

Neste sentido qualquer medida que prestigie o concurso para cargos públicos pode beneficiar as Ins' tuções, cumprindo-se o art. 97, § 1.º, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Uro Teixeira.

EMENDA N.º 277

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

a fazer jus os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplica-se aos inativos, a norma estabelecida neste artigo."

Justificação

A Lei n.º 5.844 de 1972 reconheceu identidade de investidura, entre os compulsoriamente transferidos para o atual Estado da Guanabara e os que passaram a integrar a atual Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. No corrente ano, após audiência ao Ministério do Exército, foi assegurado aumento aos policiais militares e bombeiros do Estado da Guanabara, nas mesmas bases de seus homólogos do Distrito Federal.

A presente emenda visa tornar explícito que os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferidos compulsoriamente para o Estado da Guanabara, não ficarão sujeitos a novas restrições, impostas pelo legislador do futuro Estado, no que concerne a direitos e vantagens já adquiridos na vigência de textos legais anteriores.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado Marcelo Medeiros.

EMENDA N.º 282

Inclua-se onde couber:

"Art. . . . As eleições para renovação dos órgãos dirigentes das entidades sindicais de qualquer grau, sediadas nas regiões dos atuais Estados do Rio de

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 , DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANFOL		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

*Plano de
Antes 20.6.74
187*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 285.

Sala das Comissões, em de *junho* de 1974

Nelson Carneiro

Nelson Carneiro

EMENDA N.º 285

Acrescente-se, onde couber, na Seção IV, das "Disposições Transitórias":

"Art.... Serão mantidas, quanto ao exercício de sua jurisdição e competência, as atuais bases territoriais das entidades sindicais de fins econômicos ou profissionais, de qualquer grau."

Justificação

A presente emenda visa manter os atuais Sindicatos de Classe, Associações, Entidades Sociais e Educacionais existentes nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cuja sobrevivência e eficiente funcionamento não devem correr qualquer risco.

Cabe-nos evitar que através de fusões, venham as atuais instituições sofrer influências estranhas e danosas e conseqüentemente, a desservir seus associados.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Senador Nelson Carneiro.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LABERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

*Requ. 241
20.6.71
H.C.*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 241.

Sala das Comissões, em 17 de 6 de 1971.

Deputado Walter S. ...
[Signature]

Inclua-se, onde couber:

“Art. Constitui a área prioritária para execução do programa de desenvolvimento do setor de produção de alimentos, o território integrado pelos municípios de: Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Itaperuna, Natividade, Lages de Muriaé, Porciúncula, S. Fidelis, Campos, Macaé, Casemiro de Abreu, Conceição de Macabú, Madalena, Trajano de Moraes, S. Sebastião do Alto, Miracema, Pádua, Itaocara.”

Parágrafo único. Para efeito no disposto no caput deste artigo, fazem parte no setor de produção de alimentos, as empresas que se dedicam:

- a) à produção agrícola ou pecuária em geral;
- b) à industrialização ou beneficiamento do produto de origem agrícola ou pecuária;
- c) à produção de equipamentos, matérias-primas, materiais secundários, ou insumos de quaisquer natureza utilizados nas atividades agrícolas, ou pecuárias;
- d) à produção de equipamentos, ou materiais secundários, utilizados na industrialização de produtos agrícolas ou pecuários.

Art. O Governo concederá prioridade na alocação de recursos, e estabelecerá os critérios para a execução do programa de que trata o artigo anterior.”

Justificação

1. Consideramos que esta região, dotada por força de elementos de natureza ecológica, posição geográfica e determinismo históricos, de potencialidades inavaliáveis, vem sofrendo, ao longo de decênios, as danosas consequências de um processo de esvaziamento e estagnação que não desmentem a capacidade realizadora de sua gente, mas lhe foram impostas pela desatenção dos poderes públicos, sempre distanciados das providências que lhes são pertinentes como instrumento decisivo à intransferível tarefa de facilitar-lhes a atuação do seu dinamismo natural e nunca desmentido;

2. Por mais de meio século, tiveram os nossos contingentes humanos embaraçados, e mesmo manietados, pela carência de energia elétrica, os seus movimentos no rumo de um desenvolvimento que constitui uma frustrada imposição de seus elementos ambientais inaproveitados, entre os quais se incluem as terras que compõem os vales do baixo Paraíba, os do Itabapoana, o vale do São João e o do rio Muriaé, de grande fertilidade. O fracasso das opções energéticas, representado pelas dimensões estranguladas da inoperante Hidroelétrica de Macabú e pela desastrosa implantação de uma usina termoeletrica numa região dotada de potencialidades hidráulicas disponíveis, emperrou o processo regional de industrialização, obrigando a indústria do açúcar a encarecer os seus custos de produção pela necessidade de se tornar auto-suficiente no setor energético, além de impedir a disseminação das pequenas indústrias e de reduzir a própria expansão das atividades agrícolas à falta da presença da eletrificação rural;

3. Observadores superficiais e apressados “sociólogos” atribuem ao fator restritivo da monocultura (cana-de-açúcar) as causas dos lentos passos do elemento humano de 16 municípios desta região nos caminhos do desenvolvimento, deslembrados da nossa posição, em passado recente, de grandes produtores de café, não sendo

inoportuno ressaltar que o município de Itaperuna manteve, por muito tempo, o destaque de maior produtor de café de todo o país. E toda esta atividade produtora se deteriorou por força de fatores aleatórios em relação à capacidade de sua gente, devendo ser atribuído à política distorcida de órgãos do dirigismo econômico setorial;

4. O processo de esvaziamento econômico, consequência dos erros apontados e mais a política discriminatória, mantida até passado muito recente, no setor açucareiro, onde o paternalismo exagerado obrigou o nosso produtor a subsidiar a produção de outras regiões não tão favoravelmente dotadas de elementos ecológicos propícios, determinou — num país em que, apesar dos seus espaços vazios, já se fala, por conta da proclamada “explosão demográfica” em “planejamento familiar” — um decréscimo populacional nesta região, o qual constitui o mais alarmante testemunho de regressão. O desemprego em massa, desencadeado pela falência da cafeicultura e, depois, pelos outros citados fatores, determinou um flagrante desnível no mapa sócio-econômico do Estado do Rio de Janeiro, criando uma espécie de invisível rampa, declive ou plano inclinado, por onde, através dos últimos 30 anos, iniciou-se um fluxo migratório de populações, tangidas pela falta de oferta de empregos, numa espécie de procissão ascensional do desespero, a agravar os problemas urbanos, a princípio da Guanabara e, depois, do chamado “Grande Rio”, onde o município de Nova Iguaçu passou, de repente, a abrigar uma população aproximada dos limites de um milhão de habitantes, maior do que toda a população dos municípios do norte Fluminense.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado Marcio Paes.

terá poderes constituintes para votar a Constituição do novo Estado;

f) que a posse do Governador e do vice-Governador se dará perante a Assembléia Legislativa, no dia da promulgação da Constituição Estadual;

g) que, até a posse do Governador, o Estado do Amapá será administrado por um governador provisório, nomeado pelo Presidente da República;

h) que as dotações globais do orçamento da União e destinadas ao Território do Amapá, bem como as consignadas em seus planos plurianuais de investimentos, vigentes à data da sanção da presente Lei Complementar, serão transferidas ao novo Estado;

i) que, a partir do dia da promulgação da Constituição Estadual, incorporar-se-ão ao patrimônio do novo Estado:

1 — todos os bens, serviços e pessoal ativo e inativo do Território do Amapá;

2 — todos os serviços públicos locais, exercidos pela União, inclusive a Justiça, o Ministério Público e a Polícia, com os respectivos bens e pessoal ativo, ressalvado o direito de opção aos integrantes da Justiça e do Ministério Público;

3 — todos os bens móveis e imóveis, encargos e rendimentos, direitos e obrigações, relativos aos serviços mantidos pela União;

j) que, até que seja instalado o Tribunal Regional Eleitoral local, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal manterá a sua jurisdição sobre o novo Estado;

k) que o regulamento da lei, a ser baixado em 120 dias, fixará o quantum da ajuda da União a ser conferida ao Estado do Amapá e o tempo de sua duração.

O projeto está redigido em dez artigos e a justificação é longa, procurando demonstrar as potencialidades econômicas do Território, o seu crescimento demográfico, a expansão de sua indústria extrativa animal, vegetal e mineral, da qual se destaca a produção de manganês e cassiterita.

Salienta a justificação que a contribuição amapaense ao balanço de pagamento do País é superior à dos Estados do Acre, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, Orçamento, Finanças e de Valorização Econômica da Amazônia.

Vindo a este órgão técnico, o processo me foi distribuído em 13 de março de 1972.

É o relatório.

II — Voto do Relator

2. Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a proposição do ponto de vista constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Sob o prisma constitucional, esse exame impõe a verificação da competência legislativa da União, o poder de iniciativa do autor e a constitucionalidade propriamente dita, isto é, a conformidade do texto com os princípios constitucionais vigentes.

A competência legislativa da União transparece perfeitamente nítida em face do disposto no art. 3.º, onde está escrito que “a criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar”.

Resta, porém, a indagação se haverá necessidade de lei complementar como norma geral reguladora da criação de todos os Estados e de todos os Territórios, onde sejam fixados os requisitos mínimos para tais atos, ou, se, pelo contrário, a criação de cada uma dessas unidades deverá ser feita por lei complementar especial, disciplinadora de cada caso.

Inclinamo-nos pela última hipótese, em face mesmo da redação do texto do art. 3.º, que nos leva a essa ilação.

De fato, quando o constituinte quis estabelecer norma geral, reguladora de todas as hipóteses, ele o disse expressamente, como no caso de criação de municípios, como está dito no art. 14:

“Lei Complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de Municípios.”

Nessa regra, está expressamente dito que a lei complementar fixará as normas a que deve obedecer a criação de novos municípios.

Na do art. 3.º, não. A redação do constituinte é completamente diferente. Ele apenas exigiu uma norma de hierarquia superior: a criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar. A própria redação está aí insinuando que a mens legislatoris foi exigir uma lei para cada caso. O constituinte não disse que a criação de Estados e Territórios dependerá da realização das condições fixadas por lei complementar geral. Disse, apenas, que a criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº 241

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
CERALDO RESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. MENDES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHO		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL FEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

EMENDA N.º 241

Inclua-se, onde couber:

“Art. Constitui a área prioritária para execução do programa de desenvolvimento do setor de produção de alimentos, o território integrado pelos municípios de: Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Itaperuna, Natividade, Lages de Muriaé, Porciúncula, S. Fidelis, Campos, Macaé, Casemiro de Abreu, Conceição de Macabú, Madalena, Trajano de Moraes, S. Sebastião do Alto, Miracema, Pádua, Itaocara.”

Parágrafo único. Para efeito no disposto no **caput** deste artigo, fazem parte no setor de produção de alimentos, as empresas que se dedicam:

- a) à produção agrícola ou pecuária em geral;
- b) à industrialização ou beneficiamento do produto de origem agrícola ou pecuária;
- c) à produção de equipamentos, matérias-primas, materiais secundários, ou insumos de quaisquer natureza utilizados nas atividades agrícolas, ou pecuárias;
- d) à produção de equipamentos, ou materiais secundários, utilizados na industrialização de produtos agrícolas ou pecuários.

Art. O Governo concederá prioridade na alocação de recursos, e estabelecerá os critérios para a execução do programa de que trata o artigo anterior.”

Justificação

1. Consideramos que esta região, dotada por força de elementos de natureza ecológica, posição geográfica e determinismo históricos, de potencialidades inavaliáveis, vem sofrendo, ao longo de decênios, as danosas conseqüências de um processo de esvaziamento e estagnação que não desmentem a capacidade realizadora de sua gente, mas lhe foram impostas pela desatenção dos poderes públicos, sempre distanciados das providências que lhes são pertinentes como instrumento decisivo à intransferível tarefa de facilitar-lhes a atuação do seu dinamismo natural e nunca desmentido;

2. Por mais de meio século, tiveram os nossos contingentes humanos embaraçados, e mesmo manietados, pela carência de energia elétrica, os seus movimentos no rumo de um desenvolvimento que constitui uma frustrada imposição de seus elementos ambientais inaproveitados, entre os quais se incluem as terras que compõem os vales do baixo Paraíba, os do Itabapoana, o vale do São João e o do rio Muriaé, de grande fertilidade. O fracasso das opções energéticas, representado pelas dimensões estranguladas da inoperante Hidroelétrica de Macabú e pela desastrosa implantação de uma usina termoeleétrica numa região dotada de potencialidades hidráulicas disponíveis, emperrou o processo regional de industrialização, obrigando a indústria do açúcar a encarecer os seus custos de produção pela necessidade de se tornar auto-suficiente no setor energético, além de impedir a disseminação das pequenas indústrias e de reduzir a própria expansão das atividades agrícolas à falta da presença da eletrificação rural;

3. Observadores superficiais e apressados “sociólogos” atribuem ao fator restritivo da monocultura (cana-de-açúcar) as causas dos lentos passos do elemento humano de 16 municípios desta região nos caminhos do desenvolvimento, deslembrados da nossa posição, em passado recente, de grandes produtores de café, não sendo

inoportuno ressaltar que o município de Itaperuna manteve, por muito tempo, o destaque de maior produtor de café de todo o país. E toda esta atividade produtora se deteriorou por força de fatores aleatórios em relação à capacidade de sua gente, devendo ser atribuído à política distorcida de órgãos do dirigismo econômico setorial;

4. O processo de esvaziamento econômico, conseqüência dos erros apontados e mais a política discriminatória, mantida até passado muito recente, no setor açucareiro, onde o paternalismo exagerado obrigou o nosso produtor a subsidiar a produção de outras regiões não tão favoravelmente dotadas de elementos ecológicos propícios, determinou — num país em que, apesar dos seus espaços vazios, já se fala, por conta da proclamada “explosão demográfica” em “planejamento familiar” — um decréscimo populacional nesta região, o qual constitui o mais alarmante testemunho de regressão. O desemprego em massa, desencadeado pela falência da cafeicultura e, depois, pelos outros citados fatores, determinou um flagrante desnível no mapa sócio-econômico do Estado do Rio de Janeiro, criando uma espécie de invisível rampa, declive ou plano inclinado, por onde, através dos últimos 30 anos, iniciou-se um fluxo migratório de populações, tangidas pela falta de oferta de empregos, numa espécie de precisão descensional do desespero, a agravar os problemas urbanos, a princípio da Guanabara e, depois, do chamado “Grande Rio”, onde o município de Nova Iguaçu passou, de repente, a abrigar uma população aproximada dos limites de um milhão de habitantes, maior do que toda a população dos municípios do norte Fluminense.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado Marcio Paes.

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 241.

Sala das Comissões, em 19 de 6 de 1974.

Marcos Pas
Luis
Luis

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			MURÍLEDES C. NETEZEZ		
HELVÍDIO NUNES			WILLMAR DALLANFOL		
DINARTE HARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

PL
20.6.71
AL

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 249.

Sala das Comissões, em 11 de 6 de 1971.

Dep. Walter
Loureiro

EMENDA N.º 249

Inclua-se onde couber:

“Art. 1.º Constitui área prioritária para o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, o território integrado pelos Municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos, Casemiro de Abreu, Conceição de Macabu, Itacoara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e São João da Barra.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se integrantes do setor de produção de alimentos as empresas que se dedicam:

- a) à exploração agrícola e pecuária em geral;
- b) à transformação de matéria-prima de natureza agrícola ou pecuária.
- c) à produção de equipamentos, matérias-primas ou materiais secundários destinados às atividades agropecuárias;
- d) à produção de equipamentos utilizados pelas indústrias que beneficiem produtos de natureza agrícola ou pecuária.

Art. 2.º As empresas que operem no setor de produção de alimentos, conforme definição constante no artigo anterior, se beneficiarão dos estímulos previstos nesta lei, desde que tenham projetos aprovados por órgão competente.

Art. 3.º As pessoas jurídicas com domicílio fiscal nos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro poderão aplicar até 20% do Imposto de Renda devido e adicionais não restituíveis nos projetos mencionados no artigo anterior.

§ 1.º As pessoas físicas com domicílio fiscal nos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro poderão abater de sua renda bruta até 20% das quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de sociedades anônimas integrantes do setor de produção agropecuária, conforme o artigo 1.º desta Lei.

§ 2.º A faculdade conferida pelo disposto no caput do presente artigo e em seu § 1.º será extinta em 31 de dezembro de 1980."

Justificação

Os signatários desta, legítimos intérpretes dos anseios de progresso de toda a região norte fluminense, por determinação de vários fatores inquestionáveis, no instante histórico em que o Poder Legislativo vai decidir os fundamentos da reunião dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, propõem a presente Emenda, pelo seguinte:

1. consideramos que esta região, dotada por forças de elementos de natureza ecológica, posição geográfica e determinismo histórico, de potencialidades inavaliáveis, vem sofrendo, ao longo de decênios, as danosas consequências de um processo de esvaziamento e estagnação que não desmentem a capacidade realizadora de sua gente, mas lhe foram impostas pela desatenção dos poderes públicos, sempre distanciados das providências que lhes são pertinentes como instrumento decisivo à intransferível tarefa de facilitar-lhes a atuação do seu dinamismo natural e nunca desmentido

2. por mais de meio século tiveram, os nossos contingentes humanos, embaraçados e mesmo manietados pela carência de energia elétrica e seus movimentos no rumo de um desenvolvimento que constitui uma frustrada imposição de seus elementos ambientais inaproveitados, entre os quais se incluem as terras que compõem os vales do baixo Paraíba, os do Itabapoana, o vale do São João e o do rio Muriaé, de grande fertilidade. O fracasso das opções energéticas, representado pelas dimensões estranholadas da inoperante Hidrelétrica de Macabu e pela desastrosa implantação de uma usina termoeletrica numa região dotada de potencialidades hidráulicas disponíveis, emperrou o processo regional de industrialização, obrigando a indústria do açúcar encarecer os seus custos de produção pela necessidade de se tornar auto-suficiente no setor energético, além de impedir a disseminação das pequenas indústrias e de reduzir a própria expansão das atividades agrícolas à falta da presença da eletrificação rural;

3. observadores superficiais e apressados "sociólogos" atribuem ao fator restritivo da monocultura (cana-de-açúcar) as causas dos lentos passos do elemento humano de 16 municípios desta região nos caminhos do desenvolvimento, deslembados da nossa posição, em passado recente, de grandes produtores de café, não sendo inoportuno ressaltar que o município de Itaperuna manteve, por muito tempo, o destaque de maior produtor de café de todo País. E toda esta atividade produtora se deteriorou por força de fatores aleatórios em relação à capacidade de sua gente, devendo ser atribuídos à política distorcida de órgãos do dirigismo econômico setorial;

4. o processo de esvaziamento econômico, consequência dos erros apontados e mais à política discriminatória, mantida até passado muito recente, no setor açucareiro e subsidiar a produção de outras regiões não tão favoravelmente dotadas de elementos ecológicos propícios, determinou — num país em que, apesar dos seus espaços vazios, já se fala, por conta da proclamada "explosão de-

mográfica" em "planejamento familiar" — um decréscimo populacional nesta região, o qual constitui o mais alarmante testemunho de regressão. O desemprego em massa desencadeado pela falência da cafeicultura e, depois, pelos outros citados fatores, determinou um flagrante desnível do mapa sócio-econômico do Estado do Rio de Janeiro, criando uma espécie de invisível rampa, declive ou plano inclinado, por onde, através dos últimos 30 anos, iniciou-se um fluxo migratório de populações, tangidas pela falta de oferta de empregos, numa espécie de processo descendente de desespero, a agravar os problemas urbanos, a princípio da Guanabara e depois do chamado "Grande Rio", onde o Município de Nova Iguaçu passou, de repente, a abrigar uma população aproximada dos limites de um milhão de habitantes, maior do que toda a população dos municípios do norte fluminense;

5. os signatários da presente Emenda, consideram que a criação da área metropolitana, projeção geográfico-política e sócio-econômica do atual Estado da Guanabara, necessita de uma réplica, na fixação dos limites de um território em que os lineamentos da política do desenvolvimento fossem embasados ou lastreados numa diferenciação típica em relação ao meio-ambiente, mas não limitada tão-somente à destinação agropastoril que não deve excluir o processo de industrialização vinculado ao estímulo dos produtos primários regionais. Este território, integrado pelos Municípios de Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Campos, Conceição de Macabu, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Casemiro de Abreu, Santa Maria Madalena, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e São João da Barra, necessita da cobertura de uma instituição, cuja denominação deixamos à opção e lucidez do Governo, mas que já possui como matriz uma entidade que, embora não oficial, centraliza todos os estudos e pesquisas de ordem econômica referentes à região, e que é a FUNDENOR — Fundação Noroeste Fluminense de Desenvolvimento Regional. A tarefa aproveitamento, dentro da ordem jurídica, desse admirável núcleo de desenvolvimento, resultante do esforço exclusivamente comunitário, seria da competência e do saber político dos ilustres legisladores, podendo ser transformada em "Superintendência" ou receber uma delegação de poderes para funções consultivas e orientadoras, sem poder decisório, consoante as exigências e limitações legais. A mensagem com que o Governo Federal encaminha à alta consideração do Congresso o projeto de Lei Complementar sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara prevê e admite, aliás, nos itens III, 2.º e 24, da abertura necessária à criação e à fixação de áreas prioritárias, visando ao desenvolvimento harmônico e sem desníveis do futuro Estado.

Daí a presente proposta!

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado
Walter Silva.

Rivista
20.6.74
AL

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda N.º 306.

Sala das Comissões, em de de 1971.

7 -

Justificação

A emenda ora apresentada, tem por finalidade substituir a uma outra que havia apresentado anteriormente ao projeto, e, por erros de datilografia, foram omitidos entre os municípios mencionados no artigo proposto, os municípios de Itaperuna, Macaé, Cambuci e Itaocara.

Assim procedendo, faço uma ressalva àquela proposição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 306

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde reza o seguinte artigo:

“São estendidos à Região Norte Fluminense, municípios de Campos, Bom Jesus do Itabapoana, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade de Carangola, Pádua, Porciúncula, São Fidélis, São João da Barra, Itaperuna, Macaé, Cambuci e Itaocara, os incentivos fiscais de que trata a Lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967.”

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 , DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº 249

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINHARTE MARIZ			DJAÍMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro destaque para a Emenda nº 306, apresentada por mim ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que propõe a inclusão na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

" São estendidos à Região Norte Fluminense, municípios de Campos, Bom Jesus do Itabapoana, Lajeado Muriaé, Miracema, Natividade de Carangola, Pãdua, Porciúncula, São Fidélis, São João da Barra, Itaperuna, Macaé, Cambuci e Itaocara, os incentivos fiscais de que trata a Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967."

Sala das Comissões, em

19/6/74


Senador VASCONCELOS TORRES

- 
+ 
x 



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requiro destaque para a Emenda nº 306, apresentada por mim ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que propõe a inclusão na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

" São estendidos à Região Norte Fluminense, municípios de Campos, Bom Jesus do Itabapoana, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade de Carangola, Pádua, Porciúncula, São Fidélis, São João da Barra, Itaperuna, Macaé, Cambuci e Itaocara, os incentivos fiscais de que trata a Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967."

Sala das Comissões, em

Senador VASCONCELOS TORRES

Portanto, deduz-se tranqüilamente que cada Estado ou Território a ser criado dependerá de uma lei complementar específica para cada caso.

Assim, aceitamos como legítima, sob tal aspecto, a proposição sob nosso exame.

No que concerne ao poder de iniciativa, cumpre-nos examinar se as disposições dos arts. 5.º, 6.º e 9.º deslocam ou não para o Presidente da República a competência para propor o projeto, nos termos do art. 57, I, II e IV da Constituição.

Diz o art. 57 que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

- I — disponham sobre matéria financeira;
- II — aumentem a despesa pública;
- III — disponham sobre servidores públicos da União.

Ocorre que o projeto faz as seguintes determinações:

1.º) transfere para o novo Estado as dotações globais do orçamento federal destinadas ao atual Território (art. 5.º);

2.º) incorpora ao novo Estado:

I — todos os bens, serviços e pessoal ativo e inativo que a União mantém no atual Território;

II — todos os serviços públicos locais, exercidos pela União, inclusive a Justiça, o Ministério Público e a Polícia, com os respectivos bens e pessoal ativo;

III — todos os bens móveis e imóveis, encargos e rendimentos — inclusive os de natureza fiscal —, direitos e obrigações relativas aos serviços mantidos pela União.

3.º) determina que o regulamento da lei fixará o quantum da ajuda da União a ser conferida ao novo Estado.

É indubitoso, pois, que tais dispositivos dispõem sobre matéria financeira, servidores públicos da União e seu regime jurídico e aumentam a despesa pública.

Parece-nos, por isso, claro, que, regulando tais matérias, a proposição cai inevitavelmente no poder de iniciativa do Presidente da República, fugindo ao do deputado.

A permanecerem, pois, tais dispositivos no texto, ele seria inconstitucional.

Entretanto, como não é do nosso feitio criar óbices a iniciativas generosas como esta, em vez de opinarmos pela inconstitucionalidade, iremos propor emenda expungindo o texto do que não nos parece con-

forme aos arts. 57 e 65 da Lei Maior, a fim de torná-lo extreme de qualquer eiva de inconstitucionalidade, visando a sua aprovação.

Isto em nada prejudicará a iniciativa eis que, se for ela aprovada pelo Congresso e sancionada, o Poder Executivo tomará a iniciativa de propor as medidas adequadas para regularizar a situação do pessoal civil da União e das dotações necessárias ao perfeito funcionamento dos serviços que a União mantém no Território e que deverão ser transferidos ao novo Estado.

Assim, expungindo o texto, nada teremos a opor ao projeto, sob a faceta do poder de iniciativa, mesmo porque, quanto ao restante, nenhuma dúvida poderá existir a respeito.

Resta-nos estudar o último aspecto da constitucionalidade que é aquele da conformidade da proposição com os princípios constitucionais.

Sob tal prisma, nada encontramos que possa macular a iniciativa parlamentar.

Passamos, então, a enfocar o projeto sob o ângulo da sua juridicidade, isto é, da sua conformidade com a ordem jurídica, isto é, os princípios fundamentais do Direito.

A elevação de Território a Estado constitui fase estabelecida e prevista pela Constituição. Desde o momento em que um Território, pelo seu crescimento populacional, seu desenvolvimento econômico e cultural, atinge certo nível que lhe cria condições de se administrar sem a tutela federal, deve ele ser erigido em unidade federal autônoma.

É o que ocorre com o Amapá. Segundo se vê dos dados estatísticos constantes da justificação, suas potencialidades econômicas e energéticas, bem aproveitadas e desenvolvidas, elevaram-no a um status em que se justifica plenamente o reconhecimento de sua autonomia como Estado.

Portanto, o projeto se harmoniza com as normas de Direito Público estatuidas pela própria Constituição. A juridicidade do projeto decorre, pois, dessa própria constatação.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo temos a opor. Do cotejo que fizemos do projeto com a Lei n.º 4.070, de 1962, que criou o Estado do Acre, verificamos que esta última inspirou a redação do primeiro. Baseou-se, pois, a proposição em lei já votada pelo Congresso Nacional.

3. Em conclusão, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº 306

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

Alair F. T.
20.6.74
A

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 304.

Sala das Comissões, em 19 de Junho de 1974.

Alair Ferreira

pela Bancada da Arma R.T.

David R. J.

EMENDA N.º 304

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A partir do exercício de 1975, as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no novo Estado, poderão aplicar os incentivos fiscais de suas contribuições pertinentes ao Imposto sobre a Renda, anualmente, na região norte fluminense, compreendidos os municípios de Macaé, Campos, São João da Barra, Itaperuana, Bom Jesus do Itabapoana, Santo Antônio de Pádua, Miracema, Laje do Muriaé, Cambuci, São Fidélis, Itaocara, Natividade e Porciúncula."

Justificação

Pelo processo da fusão, verifica-se que a região do Grande Rio será atendida com a criação da Metropolitana. Assm, preocupado com a grande região norte fluminense

e para evitar seu possível colapso, é que, acreditamos, com uma medida, possa ocorrer o seu desenvolvimento necessário e indispensável ao próprio equilíbrio do novo Estado.

Não será demais enfatizar a real necessidade de desenvolvimento do norte fluminense, não para experimentar o continuado processo de desenvolvimento, como também para evitar seu esvaziamento e, conseqüentemente, a superpopulação à área do Grande Rio, já bastante populosa.

Devemos adotar providências urgentes no sentido de fixar o homem do campo no norte fluminense, proporcionando-lhe o trabalho e evitando, ao mesmo tempo, o agravamento de seus problemas atualmente existentes: o da superpopulação da área do Grande Rio.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado Alair Ferreira.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSE B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

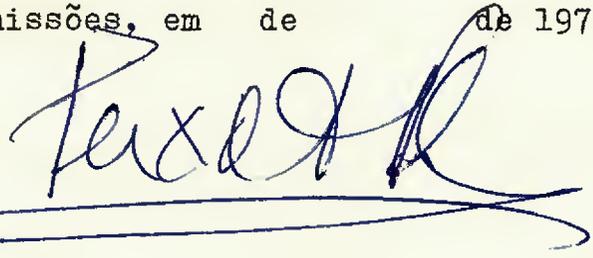
Votos NÃO:

Printed
20.6.74
h

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 257.

Sala das Comissões, em de 1971.



Acrescente-se onde couber:

"Art. A direção nacional dos partidos políticos reestruturará os diretórios regionais dos dois atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em função da modificação política lançada pela lei da fusão.

Parágrafo único. A reestruturação será executada por um grupo de trabalho composto por 5 (cinco) membros, sendo o Presidente escolhido pelos integrantes do grupo de trabalho, cujos componentes terão funções designadas pelo presidente.

Art. Os atuais membros dos Diretórios Regionais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro e os respectivos Diretórios Zonais e Municipais, terão os seus mandatos encerrados tão logo sejam nomeados pela Comissão de Reestruturação, os novos membros dos Diretórios Regionais, Zonais e Municipais.

Parágrafo único. Não poderão integrar os futuros Diretórios os seus atuais integrantes, titulares e suplentes.

Art. Para fins de organização será aplicada a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tendo os respectivos Diretórios o número mínimo de membros previsto na referida lei.

Parágrafo único. Estes Diretórios escolherão livremente os candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, respeitando o direito dos atuais senadores, deputados federais e estaduais, como candidatos natos; funcionarão, ainda, durante a vigência da intervenção de que trata a Lei Complementar e promoverão as eleições dos futuros Diretórios do Novo Estado, tudo na forma da legislação eleitoral vigente e Lei Orgânica dos Partidos Políticos."

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar de matéria considerada de emergência, qual seja, a da fusão dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omisso em um tópico de fundamental importância, referente à intervenção que a direção nacional da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos diretórios regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados reestruturadores de reconhecida competência, isentos de paixões sectárias e, portanto, imparciais.

Dessa maneira, poderão os diretórios escolher livremente, candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência málsã de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e efetivamente imporão, nomes, contra a vontade da maioria dos partidos políticos, incidindo nos vícios da politicagem málsã e oportunista anterior a 1964, cujos costumes moralizadores a revolução vitoriosa quer e precisa manter.

A vista do exposto é absolutamente fundamental a aprovação de emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto de Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação, a renovação e o ordenamento do processo político dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista os seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, e que se refiram aos futuros efeitos da intervenção dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado
F m Coutinho.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. LENEZES		
IBELVÍDIO HUNES			WILMAR DALLANHO		
DINARTE MARIZ			DJAIZA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL PARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Requiere a
[Signature]
20.6.72
[Signature]

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 218.

Sala das Comissões, em 19 de Junho de 1971.

[Signature]
[Signature]

Acrescente-se § 3.º ao art. 30, renumerando-se os subseqüentes.

- 5

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, resente-se desses males e embora cuidando de matéria considerada de emergência, omitiu-se em aspectos relevantes, entre os quais, o aprimoramento da atividade política nos dois Estados, desfigurada por notórios desvirtuamentos.

Por outro lado a incumbência constituinte, uma das atribuições impostas aos políticos que se elegerão a 15 de novembro, já exigiria por si só, renovação de estilo, comportamento e base cultural, daqueles que se propusessem a esta tarefa política.

Impõe-se, assim a assistência direta dos diretórios nacionais de ambos os partidos, destinada a obstar a que os diretórios regionais sob inspiração estranha, de qualquer modo perturbadora, possam influir, negativamente, no complexo processo eleitoral que se desdobrará a 15 de novembro.

Por liberal interpretação dos textos, tais diretórios poderão escolher candidatos despreparados, e que se deixem dominar por orientação extrapartidária, ou mesmo contra o programa dos respectivos partidos.

A emenda visa, assim, adequar, dentro da exiguidade do tempo que se defere à fusão, o novo Estado a outra realidade político partidária e coibir previsíveis abusos de poder.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Lysâneas Maciel.

“§ 3.º — Os Diretórios nacionais da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro nos Estados do Rio e da Guanabara, constituirão, respectivamente Comissões Provisórias nos dois Estados e expedirão no prazo de 15 dias a contar da data da promulgação desta Lei, instruções, de caráter obrigatório, assim, para organização de chapas dos candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, como também, referente ao próprio processo eleitoral, de modo a coibir interferências que possam de qualquer modo criar condições de preferências de uns, em preterição de outros, cabendo ao prejudicado, em caso de omissão, apresentar reclamação vindicatoria ao Tribunal Superior Eleitoral, cujo provimento suprirá a falta.”

Justificação

Parece-nos difícil continuar com a organização atual da República Federativa do Brasil, com a quase totalidade das iniciativas conferidas ao Poder Executivo — na posição de senhor unico das verdades e das decisões.

Todas as Constituições Republicanas admitem que tudo pode ser objeto de emenda em nossa Carta Magna, exceto o regime republicano e a Federação.

Na verdade nossa história política recente, demonstra que, inobstante a redação constitucional, o federalismo é um mito e os Estados deixaram de ser coletividades públicas dotadas de real autonomia para transformarem-se em órgão de administração, totalmente sujeitos à hegemonia do Executivo central.

Dizer que o projeto em foco fortalece um sistema unitário parece-nos fantasia do legislador executivo.

Por outro lado, o abuso de comissões mistas, com prazos reduzidos, diminuindo a participação dos parlamentares, restringindo os debates em nada contribui para retificações constitucionais e para o aperfeiçoamento da lei.

Nossa experiência neste campo nos ensina, ainda, que este uso abusivo pode, e tem encerrado freqüentemente, dispositivos antinômicos e até erros grosseiros de redação ou injuridicidades flagrantes. Na verdade, no momento, o Poder Legislativo, transformou-se em mero eco do Poder Executivo. Anima-nos todavia, a esperança de que o alto gabarito do eminente relator designado possa atenuar tais óbices.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 , DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº 218

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍMEDES C. FENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHO		
DINARTE IARIZ			DJAÍLLA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

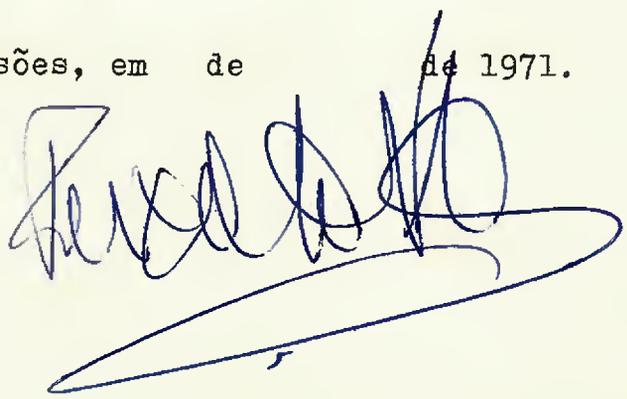
Votos NÃO:

Cr. Ind. 22
20.6.71

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 250.

Sala das Comissões, em de de 1971.



EMENDA N.º 250

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A direção nacional dos partidos políticos reestruturará os diretórios regionais dos dois atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em função da modificação política lançada pela lei da fusão.”

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar de matéria considerada de emergência, qual seja, a da fusão entre os atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omisso em um tópico de fundamental importância, referente à intervenção que a direção nacional da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos Diretórios Regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados interventores de caráter nacional, isentos de paixões regionais e, portanto, totalmente imparciais e isentos.

Dessa maneira, poderão os Diretórios escolher livremente candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência mássã de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e, efetivamente, imporão nomes, contra a vontade da maioria dos partidos políticos, se a proposição for mantida na forma em que foi redigida.

A vista do exposto, é absolutamente fundamental a aprovação da emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação e o ordenamento do processo político nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo, que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, que se refiram aos futuros efeitos da integração dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado
Florim Coutinho.

do Projeto de Lei n.º 11, de 1972, com a emenda que oferecemos em separado.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 1973.
— João Linhares, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24/10/73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar n.º 11/72, nos termos do parecer do Relator.

Alexandre Souza dos Reis Alexandre Souza

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão — Presidente; João Linhares — Relator; Altair Chagas, Arlindo Kunzler, Djalma Bessa, Hildebrando Guimarães, Jairo Magalhães, José Bonifácio, Laerte Vieira, Lisâneas Maciel, Luiz Braz, Mário Mondino, Maurício Toledo, Miro Teixeira e Ruydalmeida Barbosa.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 1973.
— Lauro Leitão, Presidente. — João Linhares, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprimam-se os artigos 5.º, 6.º e 9.º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1973. — Lauro Leitão, Presidente. — João Linhares, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

1. INTRODUÇÃO

A consciência cívica dos cidadãos deve ser prioritariamente solidária com o desenvolvimento nacional.

A vertiginosa velocidade imprimida ao progresso científico na última década levou o homem, em saltos extraordinários a um desenvolvimento material inimaginável, transformando fantasias em surpreendente realidade e vivificando as mais estranhas ficções.

No impulso dessa inércia, o hoje é coisa do passado e o futuro nos bate à porta com irrefreável ansiedade. É preciso, pois, correr, e correr muito, para que o nosso tempo não nos passe à frente. Se nos quedarmos em velhas contemplações, se estorcarmos em refinados debates de anos as fórmulas técnicas, se nos entregarmos a profundas abstrações, perderemos a oportunidade de realizar o presente, construiremos

no passado, não alcançaremos as necessidades da nossa geração.

As modificações na economia brasileira nos últimos dez anos trouxe às nossas regiões transformações muito grandes na forma de desenvolvimento.

Estas transformações colocaram nosso país na liderança do desenvolvimento industrial da América Latina.

Atualmente sabemos que não basta possuir riquezas naturais e recursos humanos. O importante é utilizar estas riquezas para o bem-estar do povo.

O economista Raymundo Nonato de Castro dizia que a experiência dos povos adiantados apontava os caminhos do desenvolvimento a partir de um tripé firmemente articulado: racionalidade econômica (planejamento); racionalidade administrativa (busca e atualização de métodos racionais de administração) e avanço tecnológico (pesquisa tecnológica, básica e social).

Para planejar pressupõe-se o conhecimento do problema em espécie, local. A falta de uma destas condições anula qualquer tentativa.

Ou progredimos ou desaparecemos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Realizou-se significativa solenidade, no dia 29 do mês de junho de 1973, na Cidade de Porto Grande, no Território do Amapá.

Na mencionada data, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhado pelo Titular da Pasta dos Transportes e outras Autoridades Federais e Estaduais, deu início oficial às obras de construção da Rodovia Perimetral Norte, a partir do canteiro de serviços instalado a 5 km da Cidade de Porto Grande.

Presentemente, abre-se o primeiro trecho da Perimetral Norte, o qual irá de Macapá, até a localidade de Mitu, na fronteira com a Colômbia, na extensão de 2.586 km. O cronograma dos serviços prevê o término em 1977.

Réplica Setentrional da Transamazônica, no norte do curso do rio Amazonas, atravessando os Territórios do Amapá e de Roraima, bem como a região norte dos Estados do Pará e do Amazonas, a Perimetral Norte será eficaz instrumento da colonização e integração do território nacional ao norte daquele rio, promovendo o acesso ao aproveitamento de seu potencial econômico. A Perimetral Norte percorrerá uma área com a extensão aproximada de 1.400.000 km²,

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 , DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FELIXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍMEDES C. LEMEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CÉSARIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Rev. ^{to}
no. 6.8
7

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 258.

Sala das Comissões, em de de 1971.

Felix

Acréscete-se onde couber:

- 67

b) abertura partidária a novas lideranças nas bases partidárias, despertando maior interesse dos eleitores para os problemas político-partidários;

c) lançamento de candidato mais autênticos aos cargos eletivos municipais, com relação às novas perspectivas político-administrativas do futuro Estado;

d) conagração e união de propósitos das famílias partidárias para a atuação política unitária, na futura constituinte e assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sua representação no Congresso Nacional como resultado da união das duas bancadas, futuras eleições municipais e por fim atuação fiscalizadora e crítica do Governo provisório que terá por missão promover a instalação da ou das Regiões Administrativas e organização do poder executivo do futuro Estado."

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar de matéria considerada de emergência, qual seja, o da união entre os atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omissivo em um tópico de fundamental importância, referente à reestruturação e vitalização que a direção nacional da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos Diretórios Regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados interventores de caráter nacional, isentos de paixões regionais e, portanto, totalmente imparciais e isentos.

Dessa maneira, poderão as Comissões Executivas Provisórias escolher livremente candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência málsã de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e efetivamente imporão nomes, contra a vontade da maioria dos partidos políticos, se a proposição for mantida na forma em que foi redigida.

A vista do exposto, é absolutamente fundamental a aprovação da emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação e o ordenamento do processo político nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, e que se refiram aos futuros efeitos da integração dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Florim Coutinho.

"Art. Ficam extintos os mandatos partidários dos membros das comissões executivas e dos diretórios zonais, Distritais, Municipais e Regionais dos partidos políticos nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos órgãos serão substituídos por uma Comissão Executiva Provisória de reestruturação e união partidária, para cada uma das unidades fedrativas em processo de união, com o mandato até a posse dos organismos partidários unificados e que serão eleitos nas convenções partidárias já marcadas para todos os Estados, no ano de 1975.

§ 1.º As comissões executivas provisórias que sucederão as atuais Executivas Regionais dos Partidos nos referidos Estados, serão designadas pelas Direções Nacionais dos Partidos, no prazo de 48 horas da vigência desta lei, mediante comunicações dos Diretórios Nacionais dos Partidos ao Superior Tribunal Regional Eleitoral e posse automática perante o Presidente dos Tribunais Regionais respectivos.

§ 2.º A constituição numérica e a composição de cargos das Comissões Executivas Provisórias serão idênticas à das atuais Comissões Executivas Regionais e assumirão, além dos poderes destas, acumulativamente os poderes de todos os órgãos partidários subalternos nos mencionados Estados em processo de união.

§ 3.º Para as eleições partidárias previstas para o ano de 1975, o Superior Tribunal Eleitoral determinará as divisões eleitorais do novo Estado, dentro de cujos contextos serão eleitos os órgãos partidários que sucederão as Comissões Executivas Provisórias criadas nesta lei.

§ 4.º As Comissões Executivas Provisórias objetivam:

a) renovação e vitalização das direções partidárias, ante novos aspectos político-sociais resultantes da União dos dois Estados;

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍLEDES C. JENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

por unanimidade

Princk

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para ^{art. 36} ~~emenda~~ emenda ^{do substitutivo}

Sala das Comissões, em ^{junho} de 1974.

[Handwritten signature]

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA	X		ELEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO	X		MURILDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES	X		WILMAR DALLANHOL	X	
DIHARTE MARIZ	X		DJALMA MARINHO	X	
LOURIVAL BAPTISTA	X		DANIEL FARACO	X	
RUY SANTOS	X		HENRIQUE DA ROCQUE	X	
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ	X	
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA	X	
OCTÁVIO CESÁRIO	X		LAERTE VIEIRA		X
GUIDO MONDIN	X		JOSÉ B. NETO		X
AMARAL PEIXOTO		X	PEIXOTO FILHO		X

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM: 14

Votos NÃO: 4

Agosto
20.6.74
M

Sub-empresa

Concedem-se as expensas
"nos Estados do Rio de
Janeiro e da Guanabara".

L. S., 20.6.74
Alfonso Camargo

*Pr. J. R. S.
20.6
AC*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para ~~a emenda~~ Na o art. 32 do Substitutivo

Sala das Comissões, em 30 de Junho de 1974

Amend Feist.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO LESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJAÍMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

*Revisão feita
Ante 20.6.74
[Circular stamp with illegible text and initials]*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a ~~emenda~~ art. 30 do Substitutivo

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1974.

[Handwritten signature]

a qual corresponde a 15% do território do Brasil, comparando-se à extensão conjunta dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Minas Gerais, com uma população, porém, que não supera 0,7% da população total do país, apresentando, em consequência, a densidade demográfica de 1 habitante para 3 quilômetros quadrados.

A construção da Perimetral Norte, portanto, como da Rodovia Transamazônica, e outras iniciativas do Governo Federal, a cargo do Ministério dos Transportes, são imperativos da Política de Integração Nacional.

Na mensagem anual enviada ao Congresso Nacional, ao início da terceira sessão legislativa, o ilustre Presidente Médici, após lembrar que a expansão da economia é fruto, em grande parte, da unidade de objetivos e da eficiência dos métodos com a administração coordena e encoraja, segundo processos modernos, os agentes da produção, procurando conciliar o crescimento com as exigências do bem coletivo, fixa, como diretriz principal para a ação setorial do governo, entre outras, a criação de Estados e Territórios.

Fixou, como critério básico, a colocação das novas unidades federadas sob a influência de centros que lhes permitam conseguir mais rapidamente o desenvolvimento econômico, visando a exploração intensiva das riquezas naturais, delas aproximando os centros administrativos.

Para a criação de um Estado baseia-se no princípio da "unidade estratégica de ocupação territorial e desenvolvimento econômico".

Considera-se unidade política-administrativa do país como sendo o espaço territorial adequadamente dimensionado em termos de área, população, recursos econômicos e condições naturais. Além disso, essa unidade da Federação deve ser convenientemente abrangida pela esfera de influência de seu núcleo urbano central, além de ajustada às proporções e delimitações das unidades limítrofes".

Novo mapa político do Brasil não é só indispensável ao desenvolvimento como é fundamental para nossa segurança.

A única solução a permitir maior desenvolvimento do Território do Amapá seria transformá-lo em Estado da Federação.

Há que consultar os imensos fatores econômicos, políticos e sociais em jogo.

As capitais brasileiras são, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, verdadei-

ros centros econômicos, políticos, administrativos e culturais, exercendo um efetivo papel de pólo de desenvolvimento das áreas em que se situam.

A criação, em 1943, do Território do Amapá, motivou o povoamento e desbravamento de seu interior, com a descoberta das ricas minas de manganês.

Macapá, a capital do Território do Amapá, cumpre inteiramente seu papel de centro irradiador de desenvolvimento.

O presente relatório oferece algumas informações indispensáveis, e que deverão ser levadas em conta na transformação do Território do Amapá, em Estado.

A linguagem simples visa a tornar este estudo, prático e acessível, a fim de ser entendido por todos que se interessam por tão importante assunto.

3. AÇÃO DO GOVERNO

A ação do governo para o desenvolvimento nacional observa-se através da consolidação de toda uma infra-estrutura: novas estradas pioneiras, modernização de rodovias e racionalização das ferrovias, aperfeiçoamento dos portos e ampliação da frota, nos transportes; revolução nas comunicações; instalação de novas usinas elétricas e refinarias de petróleo, no setor energético; vigoroso impulso à construção naval; intensa atividade no campo social, visando ao preparo educacional do Homem, sua qualificação profissional e efetiva integração comunitária. Todo esse conjunto nos assegura firmemente, perspectivas ainda muito mais alvissareiras para os anos vindouros.

Em visão mais ampla, o pleno desenvolvimento deve ocupar-se não apenas do aumento de riqueza do País e de sua equitativa distribuição, mas também das condições de vida do homem, em todas as suas dimensões. Cumpre-lhe interessar-se pelo progresso material, principalmente porque o País ainda é subdesenvolvido; e, outrossim, pela qualidade de vida do brasileiro, na sua existência real de cada dia, no atendimento das suas necessidades básicas quanto à alimentação, saúde, educação, habitação; quanto ao seu bem-estar material e não-material, na busca de preservação dos valores humanos em sociedade sob vertiginosa transformação tecnológica e, não raro impiedosa para com o indivíduo. Nessa sociedade será necessário abrir ao maior número a oportunidade de realizar-se, de valorizar-se, de efetivar suas aspirações.

O desenvolvimento econômico do Brasil é sustentado pela sua grande população, capaz de oferecer mercado para a expansão industrial. Mas há outras razões os incenti-

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO LESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. LENEZES		
HELVÍDIO MUNES			WILLIAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJAÍMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Requisito
20.6.74
K L

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
o art. 23 do Substitutivo.
requeiro destaque para a emenda Nº.

Sala das Comissões, em *20* de *junh* de 197*4*

[Handwritten signature]

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENAPO FRANCO			EURÍPEDES C. JENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLIAR DALLANHOL		
DIHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

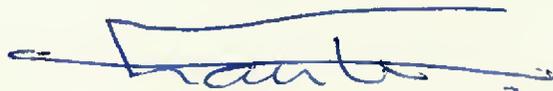
Votos NÃO:

Original
20.6.74
M

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a ~~emenda~~ art. 22 do Substituto.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1974



COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 , DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO LESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJAUMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 169.

Sala das Comissões, em de de 1971.

Rozendo
Rozendo

EMENDA N.º 169

Ao parágrafo único do art. 20, acrescente-se, in fine:
"Rio Bonito"

Justificação

Ligação à cidade do Rio de Janeiro pela Estrada de Ferro Leopoldina, desde 1880, quando lá chegaram os trilhos da Ferro-Carril Niteroiense, com uma área de mais de 400 K² e cerca de 40.000 habitantes, Rio Bonito mantém estreita vinculação com o atual Estado da Guanabara, a quem fornece, secularmente, produtos agrícolas. Conhecida pelos colonizadores desde o século XVI, recebeu predicamento de freguesia em 1768 e em 1820 já

ostentava uma das mais belas igrejas do interior fluminenses. Sua prosperidade já era notável nos meados do século passado, pela produção de café e cana-de-açúcar. Encontra-se na mesma região geo-econômica em que se localizam os municípios previstos no parágrafo único do art. 20 e não encontramos razão plausível para que não se inclua na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, satisfeito o pressuposto do parágrafo único do art. 163 da Constituição, por que faz parte da mesma comunidade sócio-econômica abrangente daquelas edilidades.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado
Rezende de Souza.

COMISSÃO MISTA

DO

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			FURÍEBDES C. MENDES		
HELVÍDIO MUNES			WELMAR DALLANHO		
DIRARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE DA ROCQUE		
VASCONCELOS CORREIA			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROSENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

*Original
20.6.74
52*

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 280.

Sala das Comissões, em de de 1971.

José Bonifácio Neto

EMENDA N.º 280

Acrescente-se onde convier, nas "Disposições Transitórias" o seguinte:

"Art. ... Os servidores dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro somente poderão ser transferidos de uma área territorial para outra, mediante anuência prévia dos interessados, ainda que os serviços aos quais estejam vinculados forem extintos, agrupados, ou transferida a sua sede."

Justificação

Os servidores em exercício atualmente nas áreas territoriais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro devem ser conservados onde exercem as suas funções. A par do interesse público, merece, também, proteção o interesse privado, numa sociedade em que todos devem receber do Estado o amparo condizente à dignidade e à solidariedade humana.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO TESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			MURÍBEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHO		
DEHARTE MARIZ			DJALEIA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE DA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROSENDO DE SCUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO LONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 183 e 184

Sala das Comissões, em 17 de Junho de 1974.

*Ry...
24-6-74
M L*

J. G. Araújo Jorge
[Signature]

natural, com os mesmos interesses de desenvolvimento, e com vantagens, se puder contar com uma administração unificada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado JG de Araújo Jorge.

EMENDA N.º 184

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 20 o seguinte Município:

“Nova Friburgo.”

Justificação

Nova Friburgo hoje, a duas horas do Rio, é um seu prolongamento natural. Seus Distritos rurais abastecem o Rio. E o Rio, tem em Nova Friburgo, um ponto de turismo cuja importância pode se medir pela presença dos cariocas, não apenas nos períodos maiores de férias e de festas (carnaval, semana-santa) mas nos fins de semana.

Friburgo prolonga a região serrana de Petrópolis e Teresópolis, e completará o anel geográfico do Grande Rio.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado JG de Araújo Jorge (MDB). — Deputado Luis Brás (ARENA).

EMENDA N.º 183

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 20 seguintes Municípios:

“Teresópolis, Mangaratiba e Maricá.”

Justificação

O Município de Mangaratiba é um prolongamento natural, para o litoral, em torno da Baía de Sepetiba, região de Itaguaí, Município incluído na Região Metropolitana do novo Estado. Da mesma maneira Teresópolis, a uma hora de viagem hoje do Rio pela estrada do litoral, praticamente à mesma distância de Petrópolis, Aliás, Petrópolis e Teresópolis se completam, com rios e projeções idênticas na região serrana. Quarta Maricá é também, um prolongamento natural do Município de Niterói, para onde esta cidade crescerá agora se ligou ao Rio pela Ponte, levada pelos movimentos tectônicos em praias como Itaipú, Piratininga, Itacoatiara e outras, que ficam fronteiras à Copacabana e a Ipanema do outro lado da entrada da barra da Baía de Guanabara.

As regiões propostas, englobadas ao Rio de Janeiro, fazem parte do que se chama em geografia, uma região natural.

vos fiscais, os novos investimentos, a exploração das reservas minerais, o saneamento das finanças públicas e o desenvolvimento do mercado de capitais.

4. REDIVISÃO GEOGRÁFICA DO BRASIL

Se a redivisão geográfica, o problema do desenvolvimento brasileiro tropeçará sempre num obstáculo dos mais sérios, que é a extensão continental do país.

A comprovação de que a subdivisão é necessária e atual verifica-se com a criação dos três territórios na Amazônia — Roraima, Rondônia e Amapá — cujo processo de desenvolvimento, depois de criados, foi muito maior do que o dos Estados de que foram desmembrados.

O problema da redivisão geográfica é uma maneira de conquistar a Amazônia. Temos dentro da Amazônia Estados com superfície superior a um milhão de quilômetros quadrados, sendo impossível a um governador de unidades com as dimensões do Amazonas, Pará e Mato Grosso, bem administrar essas regiões.

Por outro lado, a revisão fundamentalmente tem objetivos administrativos e econômicos, por visar à integração nacional e à plena posse deste vasto território que, até o momento, permanece marginalizado do nosso processo de desenvolvimento.

O Governo, porém, começa a encarar a sério o problema — exemplos: o Plano Rodoviário e o Projeto Rondon.

Para que ele possua a infra-estrutura necessária e o Governo objetive realmente resultados, o problema da redivisão geográfica é fundamental, pois ela permitirá ao Governo Federal entranhar a sua atividade em toda a área, a imensa área do território amazônico.

5. O TERRITÓRIO DO AMAPÁ

O Decreto-lei n.º 5.812, de 13 de setembro de 1943, criou os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguassu.

O Amapá possui um manancial de riquezas, um elenco de reservas econômicas que lhe atribuem condições plenas para pleitear a sua incorporação ao plano de Estado no conjunto da Federação.

Graças ao aproveitamento do potencial energético da Cachoeira do Paredão, está plantado o marco de uma nova etapa do desenvolvimento da Amazônia. É o começo do futuro.

O Território do Amapá situa-se na latitude zero do Universo, na parte mais seten-

trional do Brasil. Situado na embocadura do rio Amazonas, a posição geográfica do Amapá assume especial importância no panorama regional, uma vez que o Canal do Norte abriu-o à navegação oceânica, encurtando sensivelmente as distâncias para a penetração ao interior da Amazônia. Essa posição propicia ao “verde território da esperança” as características de uma das regiões equatoriais mais típicas com reflexos nas condições climáticas, no regime dos rios, na cobertura vegetal, e particularmente, nos processos de formação dos solos.

No conjunto da Amazônia o Amapá desfruta posição global de menor isolamento, o que torna não só menos custosos como mais necessários os programas de desenvolvimento econômico: mais necessários porque será dos pólos de progresso criados na foz do rio que se projetarão para o centro das linhas do desenvolvimento, em conjugação com as possibilidades decorrentes da Belém—Brasília e que abrangem agora a Transamazônica e a Perimetral-Norte; menos custos em virtude de viabilidade de utilização das economias de escala, propiciadas por Belém, e da posição litorânea, com rios navegáveis favorecendo a penetração para o interior.

O Amapá, por imposição da Hidrelétrica do Paredão, começa a escrever agora os mais importantes capítulos de sua história: a história de um pólo industrial em exploração, com perspectivas nacionais da maior expressão, diferentes, portanto, do que se poderá por muito tempo o ciclo do manganês, importante no acultramento e na sociologia amapaense, mas positivamente negativo na moldura econômica do antigo contestado.

Com recursos naturais, o Amapá já explora, no setor mineral, além do manganês, cassiterita, columbita e tantalita, encontrando-se em fase de estudos de prospecção as potencialidades de ferro e bauxita; seus lagos e rios são incluídos entre os mais piscosos do Brasil e é na costa amapaense, também, que a Marinha patrulha as 200 milhas do mar brasileiro e sua linha costeira é apontada como potencialmente a fonte supridora individual do mundo; no setor vegetal, conceituam-se como exploráveis, com rentabilidade segura: madeiras, borraça, oleaginosas e as espécies aromáticas.

A agricultura do Território do Amapá ainda guarda característica itinerante, baseada nos queimados, nos pequenos roçados, sendo mesmo ridícula sua contribuição no abastecimento da população. A pecuária, ao contrário, vem experimentando excelente progresso, graças ao renovado intercâmbio

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 , DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. LEMEZES		
HELVÍDIO HUNES			WILMAR DALLANHOI		
DIHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
ICURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			IUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GILDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:



SENADO FEDERAL

*Requ. 173
20.6.74
R L*

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro destaque para a Emenda nº 173, apresentada por mim ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que inclui no parágrafo único, do artigo 20, entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, o Município de Teresópolis.

Sala das Comissões, em

20/6/74

Senador VASCONCELOS TORRES

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Teresópolis.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sada das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requero destaque para a Emenda nº 173, apresentada por mim ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que inclui no parágrafo único, do artigo 20, entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, o Município de Teresópolis.

Sala das Comissões, em

Senador VASCONCELOS TORRES

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍPEDES C. JENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DIRARTE MARIZ			DJALMA MARIHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL FELXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

*Agosto
20.6.74
AL*

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 167.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974

Peixoto Filho

Imar F. Peixoto

Justificação

EMENDA N.º 167

Acrescentar ao parágrafo único do artigo 20 do Ato de Lei n.º 1/74-CN (Complementar):

“Mangaratiba e Cachoeiras de Macacu”.

Impõe-se a inclusão dos municípios de Mangaratiba e de Cachoeiras de Macacu como integrantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Com efeito, são dois municípios que se integram em uma mesma região sócio-econômica e apresentam os problemas comuns aos demais incluídos naquela região metropolitana.

Mangaratiba reúne inúmeras atrações turísticas, sendo ligada ao Rio por um ramal ferroviário, estando suas imensas potencialidades relegadas ao abandono. Em toda a região municipal, os mosquitos são um tormento, o abastecimento energético é deficiente e precário, as estradas não recebem conservação, formando um quadro que merece tratamento privilegiado, a fim de ser racionalmente aproveitado todo o potencial da região. Acrescente-se que Mangaratiba, não obstante essas falhas gritantes acima apontadas, é servida por sistema DDD de telefonia, o que possibilitará o seu perfeito aproveitamento na nova região metropolitana.

Cachoeiras de Macacu é um dos municípios de maior extensão territorial, sendo limítrofe dos de Magé e Itaboraí, contemplados na região criada pelo art. 20. É rico em minerais, possuindo calcário de primeira qualidade. Suas terras são fertilíssimas para a lavoura e nelas também se desenvolve a pecuária.

Acha-se ligado ao Rio de Janeiro por rodovia, sendo o percurso coberto em menos de uma hora; também existe a ligação ferroviária. O município possui excelentes vias de comunicação, sendo ideal para instalação de um pujante parque ou distrito industrial. Não há sentido em excluí-lo da nova região metropolitana.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. — Deputado Peixoto Filho.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. MENDES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DIHARTE MARIZ			DJALEIA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROSENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL FEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

*By 20-6-74
ML*

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 108 ¹⁸⁰.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1974.

*Amaral Peixoto
Peixoto Filho*

EMENDA N.º 180

ficar-se a redação do parágrafo único do art. 20:

“Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Mangaratiba, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.”

Justificação

A inclusão de Mangaratiba na Região Metropolitana do Rio de Janeiro é medida que se impõe. Esse Município é o prolongamento de Itaguaí e além de ter todos os seus contatos com os subúrbios da atual Guanabara — Santa Cruz e Campo Grande — é também uma região de veraneio para o povo carioca, sobretudo o de menor poder econômico.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador Amaral Peixoto.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍPEDES C. JENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHO		
DIHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			JUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO LONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

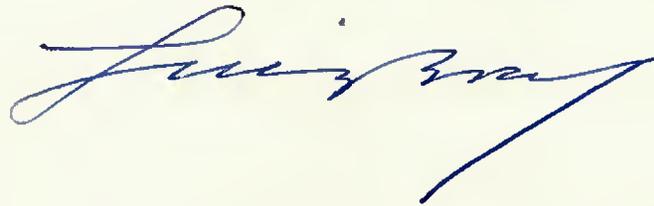
Votos NÃO:

*Requiere
20.6.74
BR*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 171.

Sala das Comissões, em 19 de 6 de 1974



EMENDA N.º 171

Ao parágrafo único do art. 20, acrescente-se, **in fine**:
"Cachoeiras de Macacu".

Justificação

O critério constitucional, para o estabelecimento de regiões metropolitanas, se configura em que os municípios "façam parte da mesma comunidade sócio-econômica". O que caracteriza uma comunidade desse tipo é a densidade das mútuas trocas culturais e econômicas, decerto com base no uso de uma infra-estrutura comunitária.

Cachoeiras de Macacu, em relação à cidade do Rio de Janeiro e Municípios limítrofes, configura essa comunidade sócio-econômica. Fundada em 1679 a cidade, o município, com uma densidade populacional de vinte habitantes por quilômetro quadrado, é grande produtor agrícola, abastecendo, há muito tempo, a antiga metrópole. Os geógrafos colocam-no na Zona da Baixada da Guanabara, portanto a mesma região fisiográfica em que se pretende instituir a Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Pela Estrada de Ferro Leopoldina, dista cerca de cem quilômetros da antiga capital da República, com quem mantém as mais estreitas ligações. Desconhecemos qualquer argumento que contra-indique a inclusão de Cachoeiras de Macacu na região descrita pelo parágrafo único do artigo 20 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado **Luiz Braz**.

com plantéis melhores qualificados, em decorrência das mostras anuais com que o governo embasa seus programas de incremento. E já existem, sobretudo ao longo do rio Araguari e no município de Amapá, médios e até grandes criadores, rebanhos em condições de suprir o mercado interno, pelo menos.

A Hidrelétrica do Paredão é o ponto afirmativo da redenção econômica do setentrão brasileiro, uma abertura considerável para o desenvolvimento integrado que é o grande objetivo do Brasil de hoje. Sua capacidade global será de 100.000 kw, mas a implantação será feita gradualmente, por etapas de 20.000 kw, à proporção que o consumo reclamar.

E a privilegiada posição do Amapá, respaldada na orientação do Governo de estimular a exportação dos produtos industrializados, poderá transformá-lo em menos de duas décadas, no centro abastecedor do mercado da América Central. Porque energia barata predispõe qualquer área à explosão industrial que é o sinete do superdesenvolvimento.

E a experiência do que no Território do Amapá se vem fazendo dos estudos de viabilidade que revelam, a cada dia, novos ângulos das potencialidades naturais naquela faixa setentrional constituem, sem dúvida, motivos bastantes a dar consistência à tese de novo Estado, reclamada em voz alta pelo Deputado Antônio Pontes.

Um novo Brasil está surgindo no extremo norte. Está cristalizando a verdade de que na latitude Zero do Universo começa realmente o futuro.

6. ANUÁRIO ECONÔMICO-FISCAL DE 1971 — ESTADO DO ACRE E TERRITÓRIO DO AMAPÁ.

Ministério da Fazenda.

Secretaria da Receita Federal.

Centro de Informações Econômico-Fiscais.

Receita — Exercícios de 1969/70
(Cr\$ 1.000)

2.ª Região Fiscal:	1969	1970
Acre (Estado)	991,0	1.814,9
Amapá (Território)	7.575,0	9.459,7

As potencialidades econômicas do Território do Amapá são das mais promissoras do norte do País.

A ativação do processo de desenvolvimento do Território do Amapá criará condições

para a sua transformação, em futuro próximo, em mais um Estado da Federação.

O Território do Amapá apesar de afastado do centro político e econômico do País, é berço de riquezas minerais e de outros recursos naturais de alta significação para a economia brasileira, centro de cobiça do mundo inteiro, a sua transformação em Estado constituirá um fator de multiplicação de riquezas.

7. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DOS TERRITÓRIOS — 1969/1974.

Ver Quadro estatístico em anexo.

8. CONCLUSÃO

A elevação do Território do Amapá à categoria de Estado resultará em maior arrecadação tributária e estimulará ao Amapá a capitalizar a política de integração nacional e incentivo à região amazônica.

E mais, trará ao Amapá as necessárias autonomias políticas, administrativa e financeira, indispensáveis para que alcance a maioridade política. Condições, conforme demonstrado compridamente, não lhe faltam.

A paisagem humana, o rendimento de cultura e de civismo do Amapá justificam a pretensão e o ideal de seus cidadãos: não serem marginalizados do processo histórico brasileiro.

A família amapaense cumpre com exatidão os deveres que lhes são impostos e espera apenas exercer um direito que é o de desfrutar de igualdade política junto às Unidades da Federação.

O Governo da União saberá compreender os anseios do povo do Território do Amapá, atendendo à sua reivindicação justa de ser elevado a Estado.

A elevação do Território do Amapá à categoria de Estado seria a maneira eficiente e prática de aprimorar o espírito público de nossos administradores, que sentindo permanentemente e vendo, com os próprios olhos, a nudez da realidade, poderiam melhor empenhar-se no equacionamento e na solução dos problemas fundamentais: mais do que pela razão, pelo sentimento; mais do que pela política, pela solidariedade humana!

Todos os homens são bons; o que lhes falta, muita vez, é a oportunidade de fazer o bem. O homem é fruto do meio. *Nihil est in intellectu quod prius non fuerit in sensu* . . . O homem pensa de acordo com os elementos que os sentidos lhe fornecem. Pensa e age. Toda ação é na gênese, uma reação.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:



SENADO FEDERAL

*Assinado
20-6-74
ML*

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro des-
taque para a Emenda nº 175, apresentada por mim ao Projeto
de Lei Complementar nº 1, de 1974, que inclui no parágrafo
único, do artigo 20, entre os municípios que integram a Re-
gião Metropolitana do Rio de Janeiro, o Município de Cacho-
eiras de Macacu.

Sala das Comissões, em

20/6/74

Vasconcelos Torres

Senador VASCONCELOS TORRES

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Cachoeiras de Macacu.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a comissão de outros é fato que exprime, aqui, a simpels decisão, sempre discutível de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma vedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir a pen-



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requero destaque para a Emenda nº 175, apresentada por mim ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que inclui no parágrafo único, do artigo 20, entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, o Município de Cachoeiras de Macacu.

Sala das Comissões, em

Senador VASCONCELOS TORRES

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

*Registado
20.6.74
M*

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 155.

Sala das Comissões, em de de 1971.

Requero
Requero

EMENDA N.º 155

Ao art. 18

Inclua-se o seguinte Parágrafo único:

“Parágrafo único. O pessoal inativo do Estado da Guanabara, cujo serviço a que estava vinculado na data da inatividade não for transferido para o novo Estado, será mantido no Município do Rio de Janeiro.”

Justificação

Trata-se de corrigir omissão do projeto, uma vez que não se cogita da situação dos inativos do Estado da Guanabara, cujos serviços a que estavam vinculados na data da inatividade não sejam transferidos ao novo Estado.

Em relação ao pessoal em atividade, o art. 17, itens I e II, oferece as soluções cabíveis, determinando a colocação, no plano municipal, dos inativos não transferidos para o estadual.

Desta sorte, por coerência, impõe-se idêntica solução para o pessoal inativo da Guanabara.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado **Daso Coimbra**.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			MURÍTEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Revisão
20.6.74
RL

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 146.

Sala das Comissões, em junho de 1974

Nelson Carneiro
~~_____~~

EMENDA N.º 146

Acréscete-se ao art. 17:

"III — em nenhum caso, o servidor, integrante de qualquer dos três Poderes, será transferido de uma unidade federativa para a outra, atualmente existentes, salvo se o requerer."

- 3

Justificação

O projeto é, como bem disse o ilustre Presidente do MDB, Deputado Ulysses Guimarães, "inconstitucionalissimamente inconstitucional". Mas, apesar disso, será aprovado pela Maioria, que não se irá preocupar com essas "nugas", dentro do quadro político nacional. A emenda visa a impedir as transferências de integrantes dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive magistrados, membros das Polícias Civil e Militar, de um dos atuais Estados para o outro, coercitivamente, inclusive por motivos políticos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Senador Nelson Carneiro.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 , DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA	X		FLEXA RIBEIRO	X	
RENATO FRANCO	X		EURÍPEDES C. LEMEZES	X	
HELVÍDIO HUNES	X		WILMAR DALLANHOL	X	
DINHARTE MARIZ	X		DJALMA MARINHO	X	
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO	X	
RUY SANTOS	X		HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ	X	
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA	X	
OCTÁVIO CESÁRIO	X		LAERTE VIEIRA		X
GUIDO MONDIN	X		JOSÉ B. NETO		X
AMARAL PEIXOTO		X	PEIXOTO FILHO		X

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

14
2

Revisão
30-6-74
D.C.

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 138.

Sala das Comissões, em de junho de 1974

Laerte

EMENDA N.º 138

Suprimam-se, nos artigos 16 e 17 as expressões:

“qu...ouver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar”.

Justificação

Não é aconselhável a distinção entre estáveis e não estáveis na época prevista no projeto.

Os estáveis já têm a situação regulada no artigo 100 da Constituição Federal, e quanto aos não estáveis, a Administração poderá decidir, de qualquer forma, na época própria.

Definindo a situação, como faz o projeto, a partir da publicação da Lei Complementar, o pessoal não estável, nesse momento, estará impedido de prestar serviços.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **Laerte Vieira**.

D E S T A Q U E

Peixoto Filho
Antônio
Reg. 706-1/4
70.627

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 140.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1971.

Peixoto Filho

EMENDA N.º 140

Acréscete-se a seguinte disposição ao art. 16 do Projeto de Lei n.º 1/74-CN (Complementar), que passará a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Magistério Público admitidos

por concurso público, que ainda estejam em estágio probatório, serão igualmente transferidos para o novo Estado, adquirindo estabilidade caso completarem o mencionado estágio.”

Justificação

Ainda recentemente foi realizado concurso para Juiz, Promotor e Defensor no Estado do Rio, visando proporcionar maior celeridade nos feitos judiciais. Foi efetuada, em consequência, a redistribuição de processos, pois em alguns municípios houve aumento do número de Varas.

Como estes ilustres membros do Poder Judiciário ainda estão em estágio probatório, não seriam atingidos pelas disposições do art. 16. Cumpre, visto tratar-se de pessoal admitido por concurso público, do mais alto gabarito e, sem dúvidas, necessário à comunidade, que se preserve a sua presença nos órgãos judiciários, sem o que se instalará o caos na justiça.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Deputado **Peixoto Filho**.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO LESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. IENEZES		
HELVÍDIO RUMES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

*Revisão
20.6.74
JG*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 129.

Sala das Comissões, em *14* de *Junho* de 1974.

~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~

EMENDA N.º 129

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

“Art. 15. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador depois de promulgada a Constituição do Estado, com a prévia aprovação da Assembléia Legislativa.”

Justificação

O que estabelece o art. 15, item II, § 1.º, alínea a, da Constituição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado JG de Araújo Jorge.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			ALEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍPEDES G. JENEZES		
MELVÍDIO RUNES			WILMAR DALLANFOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Requisito
20.6.74
de

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a ~~emenda nº~~ ^{emenda nº} _____, do art. 14 do substitutivo.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1974.

~~_____~~

Justificativa: O substitutivo eliminou o § 2º do art. 15 do projeto que mandava convocar eleições de Vereadores para o município de Rio de Janeiro.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍPEDES C. MENDES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHO		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL PARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Art. 12
20.6.74
R L

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 102.

Sala das Comissões, em de junho de 1974

Laerte

Justificação

O artigo fala em "Desembargadores efetivos", o que é uma impropriedade. Está mal redigido. Daí a razão da emenda.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **Laerte Vieira**.

EMENDA N.º 102

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974-CN.
Dê-se ao Art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, pelos Tribunais de Alçada e Juizes, mantidas a jurisdição e competência atuais até a vigência da nova lei de organização judiciária."

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. FENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJAIRIA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Acrescente-se ao art. 12 um parágrafo com a redação seguinte:

"Art. 12.

Parágrafo ... Enquanto não for baixada a organização judiciária do novo Estado, compete ao Tribunal de Justiça com sede na Capital:

I — processar e julgar ordinariamente, salvo nos casos previstos no art. 129 da Constituição Federal e os da competência da Justiça Eleitoral;

a) o Governador do Estado, nos crimes com ..., e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, quando não conexos estes com os do Governador;

b) os Deputados da Assembléa Constituinte e Legislativa;

c) os mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Assembléa, sua Mesa e seu Presidente, do Tribunal de Contas e seu Presidente, salvo quando os atos tenham motivo e efeito exclusivamente no território do atual Estado do Rio de Janeiro, ou visem a aplicar legislação vigente só para ele, casos em que será competente o Tribunal de Justiça atualmente com jurisdição nesse território;

d) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for alguma das autoridades referidas no item c."

Justificação

O art. 12 do Projeto dispõe que o Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça e juizes do Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser baixada a nova organização judiciária.

Para o comum dos casos, a norma transitória satisfaz. Mas há casos em que, a exemplo do modelo federal, a competência originária dos Tribunais Estaduais se fixa em razão da hierarquia das autoridades sujeitas à sua jurisdição.

Como, a partir da fusão dos dois Estados, o Poder Executivo será exercido por um só Governador e o Poder Legislativo estará também unificado, e como, na organização judiciária de cada um dos Estados que se fundirão, há normas semelhantes para o exercício da competência *ratione muneris* e originária, surge a dúvida: qual dos dois Tribunais de Justiça, antes da nova or-

ganização judiciária, será competente para o processamento e o julgamento, nesses casos?

A emenda visa a eliminar a dúvida e, com ela, futuras e sérias questões de competência. Qualquer dos dois tribunais está à altura de exercer essa competência. Mas, cumpre ao legislador fazer a opção. E, a ter de optar, será mais adequado e conveniente que o faça pelo Tribunal sediado na Capital do Estado, com as ressalvas da competência do atual Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos mandados de segurança mencionados no final do item c do parágrafo objeto da presente emenda.

É de óbvia conveniência que a Lei Complementar dispense a respeito de tão relevante matéria para o funcionamento da Justiça, no futuro Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Netto.

Requiere
no. 6.24
As L

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requieiro destaque para a emenda Nº 108.

Sala das Comissões, em de de 1971.

José Bonifácio Neto

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO LESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			MURILLOS C. FERREZ		
HELVÍDIO HUNES			WILLIAM DALLANHO		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

Arquiteto
20.6.74
AR

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 109.

Sala das Comissões, em de de 1971.

Ju' Bonifácio Neto

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍMEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLIAR DALLANHOL		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

ganização judiciária, será competente para o processamento e o julgamento, nesses casos?

A emenda visa a eliminar a dúvida e, com ela, futuras e sérias questões de competência. Qualquer dos dois tribunais está à altura de exercer essa competência. Mas, cumpre ao legislador fazer a opção. E, a ter de optar, será mais adequado e conveniente que o faça pelo Tribunal sediado na Capital do Estado, com as ressalvas da competência do atual Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos mandados de segurança mencionados no final do item e do parágrafo objeto da presente emenda.

É de óbvia conveniência que a Lei Complementar disponha a respeito de tão relevante matéria para o funcionamento da Justiça, no futuro Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Netto.

EMENDA N.º 109

Acrescente-se ao art. 12 um parágrafo com a redação seguinte:

“Art. 12.

Parágrafo Os atuais juizes do Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara continuarão integrando as respectivas carreiras, em quadros distintos, e tendo promoções e acesso aos tribunais ora existentes, ou que se criarem, de modo a que se respeite a sua situação na respectiva carreira. Após a unificação dos Tribunais de Justiça, terão esses juizes acesso ao novo tribunal, seja por antiguidade, seja por merecimento, para as vagas nele deixadas pelos membros oriundos das respectivas carreiras.”

Justificação

O art. 12 do Projeto dispõe que o Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais e Juizes dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, até ser baixada a nova organização judiciária.

Atualmente, as organizações judiciárias dos dois Estados diferem, no tocante à primeira instância ou primeiro grau de jurisdição, quanto à repartição de competência em razão do território e do grau de entrâncias: a Justiça do Estado do Rio de Janeiro compondose de diversas comarcas hierarquizadas em três graus de entrâncias e a do Estado da Guanabara integrada em uma entrância única, com jurisdição em todo o território do Estado, inexistindo comarcas.

Em consequência dessas peculiaridades, os magistrados de primeira instância, no atual Estado do Rio de Janeiro, têm a sua carreira dividida em classes correspondentes aos graus de entrância das respectivas comarcas, ao passo que, no Estado da Guanabara, a carreira se divide unicamente em duas classes, abaixo da de Desembargador: a de Juiz Substituto e a de Juiz de Direito, não havendo entrâncias em razão de comarcas.

Com a fusão dos dois Estados, suas Justicas não de têm fundir-se, tendo como órgão de cúpula, não só na estrutura do Poder Judiciário, mas também na carreira da Magistratura, o Tribunal de Justiça unificado. Todavia, a fusão de duas carreiras, com as particularidades acima assinaladas, poderá acarretar a ofensa a direitos dos magistrados que atualmente as integram, se providências acauteladoras não forem desde logo dotadas, de modo a resguardá-los.

A emenda visa este objetivo, dispondo que os atuais juizes dos dois Estados terão preservadas as respectivas carreiras, quanto a promoções, até o acesso ao Tribunal de Justiça. Como este, depois da unificação judiciária, certamente se comporá de Desembargadores oriundos dos dois tribunais ora existentes, seja na totalidade, seja por partes proporcionais ao número de membros de um e outro, a solução preconizada na emenda é a de, no acesso dos

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍTEDES C. JENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			IUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL FEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Revisado
20.6.74
R/C

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 103.

Sala das Comissões, em 2 de Junho de 1971.

Alfonso Carneiro

mento eleitoral do partido oficial. E o Senado Federal instala sua sessão legislativa a 1.º de Março de 1975.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 99

Suprimir o artigo 11 e seu parágrafo único.

Justificação

A emenda justifica-se pelo critério adotado, onde se admite um Governador nomeado e outro eleito posteriormente pela Assembléa Legislativa.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado Brígido Tinoco.

EMENDA N.º 100

Dê-se ao art. 11 e seu parágrafo único a seguinte redação:

“Art. 11. Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, serão eleitos o Governador e o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Governador e o Vice-Governador, eleitos a 1.º de fevereiro de 1975 na forma deste artigo, tomarão posse a 15 de março de 1975.”

Justificação

A emenda visa a expungir o texto da inconstitucionalidade consistente na nomeação de Governador demissível “ad nutum”.

Uma tal nomeação não se compadece com a forma federativa de Estado, prevista na Constituição, e configura verdadeira intervenção federal, fora dos casos taxativamente estabelecidos na Lei Maior, ferindo a autonomia estadual, consagrada, de forma direta e expressa, no art. 13.

A mudança da data de eleição para 1.º de fevereiro objetiva permitir a escolha do Governador e do Vice-Governador pelos novos Deputados a serem eleitos a 15 de novembro do ano em curso.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 101

Substitua-se no texto do parágrafo único do art. 11, a palavra “outubro” pela palavra “dezembro”.

Justificação

O Governo tem proclamado que não o animaram propósitos político-partidários ao encaminhar a Mensagem da fusão. Acreditamos que assim seja. E, por isso mesmo, sugeridos que a nomeação do Governador do novo Estado se faça em data posterior às eleições de 15 de novembro próximo e não anteriormente às mesmas.

Não colhe o argumento, em contrário, de que nos outros Estados, os Governadores serão eleitos a 3 de outubro. Aqui, o caso é diferente, vindo até regulado em parte especial de um projeto de lei complementar.

A nomeação de um Governador, que terá poderes tão amplos, anunciada e efetivada antes das eleições influirá nestas, o que o Governo, desejando demonstrar seus bons propósitos, por certo quererá evitar.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 102

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974-CN.

Dê-se ao Art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12. O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, pelos Tribunais de Alçada e Juizes, mantidas a jurisdição e competência atuais, até a vigência da nova lei de organização judiciária.”

Justificação

O artigo fala em “Desembargadores efetivos”, o que é uma impropriedade. Está mal redigido. Daí a razão da emenda.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado Laerte Vieira.

EMENDA N.º 103

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12. O Poder Judiciário terá como órgão de cúpula o Tribunal de Justiça, com jurisdição sobre o território do novo Estado, constituído pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, vigorando para o seu funcionamento o Código de Organização e Divisão Judiciária baixado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, através da Resolução n.º 1, de 2-12-70 bem como o seu Regimento Interno constituído pela Resolução n.º 2 de 21-12-73, observado o que se dispõe nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Até o advento da nova organização judiciária para o efeito da distribuição dos desembargadores que aumentarão a composição do Tribunal de Justiça, observar-se-ão as seguintes normas: I — As Câmaras Isoladas, em número de onze (11), ou sejam oito (8) civéis e três (3) criminais compor-se-ão de quatro (4) desembargadores efetivos e do juiz de direito substituto de desembargador, que for designado na forma da lei dentre os onze (11) mais antigos (art. 34, primeira parte da Resolução n.º 1, de 2-12-70): II — Nos casos de licença de quaisquer dos cinco (5) integrantes das Câmaras, o Presidente do Tribunal designará preferentemente, a título de substituição para ter exercício nas respectivas Câmaras, os que forem necessários dentre aqueles substitutos, designando os restantes de acordo com as necessidades de auxílio (citado artigo 34, 2.ª parte).

III — Os desembargadores efetivos do Estado do Rio de Janeiro de menor antiguidade na classe ficarão assessorando o Presidente do Tribunal, enquanto não ocorrerem vacâncias nas Câmaras, e, a medida que forem elas ocorrendo, passarão a integrá-las, obedecendo a ordem de antiguidade, sem prejuízo de possíveis exercícios do direito de permuta;

§ 2.º A medida que forem vagando os cargos de desembargador e até o limite de trinta e seis (36), às respectivas vacâncias poderão corresponder, se assim dispuser o Tribunal de Justiça, mediante baixa de específicas Resoluções no prazo de dez (10) dias, o aumento no número dos integrantes dos Tribunais de Alçada, de modo a que as vagas sejam, alternadamente, atribuídas ora a um, ora a outro dos referidos Tribunais.

§ 3.º Enquanto não for baixada a nova organização judiciária, por Resolução do Tribunal de Justiça do novo Estado, permanecerão inalteradas a jurisdição e competência dos atuais Tribunais de Alçada bem como as dos demais Juizes, na conformidade das respectivas leis de organização e divisão judiciárias e dos regimentos internos atinentes à instância recursal daqueles Tribunais.

§ 4.º Promulgada a Constituição do Estado, os desembargadores a que se refere o caput deste artigo reunir-se-ão na sede do Tribunal de Justiça da Capital, para funcionarem em conjunto e para os fins previstos no art. 144, § 5.º, da Constituição da República, ficando fixado em noventa (90) dias o prazo para a Resolução a que alude o citado preceito constitucional.”

Justificação

“O Direito Brasileiro, por prever a multiplicidade de judiciários, em vista da estrutura federativa do País, abre

lugar não só para um Supremo Tribunal Federal, como para tribunais outros que serão cada um (grifa-se) no seu campo a cúpula de uma organização parcial" (Miguel Gonçalves Ferreira Filho, "Curso de Direito Constitucional", Edição Saraiva, 1971, 3.ª edição, pág. 185).

Do caput da Emenda ora proposta

Por sua natureza, que decorre da própria finalidade, que é a de ser instância jurisdicional máxima das unidades federadas em particular, não se compreende senão um só, dentro de cada Estado, o Tribunal de Justiça.

Ocorre, todavia, que o projeto da Lei Complementar que dispõe, genericamente, sobre a criação de Estados e Territórios, e, de modo específico, como primeira experiência, da denominada fusão dos Estados do Rio de Janeiro o que, em melhor técnica publicística não passa daquilo que o saudoso e emérito Professor Eusébio de Queiros Lima, denominando de "reunião" de Estados, pondera ser uma das formas de constituição de novos Estados (cf. in "Teoria do Estado", Livraria Freitas Bastos 1943, 4.ª edição, pág. 185): — ocorre (repita-se) que o projeto em apreço estabelece, verbis: "art. 12. Poder Judiciário **continuará** (grifa-se), a ser exercido pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes, de acordo com a jurisdição e competências atuais (grifa-se), até ser baixada a nova organização judiciária".

No respeitante, o importante projeto, cuja repercussão se fez ruidosa com endereço à debatida "fusão" dos dois (2) Estados, que, ex-vi do art. 9.º, "passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de março de 1975", apresenta-se com irrecusável vício de inconstitucionalidade. O escogitado exercício, de modo bipartido, do Poder Judiciário pelos dois (2) Tribunais e Justiça das duas unidades federadas ainda autônomas, a partir daquela prevista data para a criação do novo Estado, constituirá, ainda que em caráter provisório, séria anomalia. Sobre carrear problemas insólúveis no funcionamento do Poder Judiciário, tal bipartição atrita às escâncaras com a disciplinação que a este Poder empresta o art. 144, e seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, com a Seção VIII do Capítulo VIII, do Título I daquele Diploma Excelso. De feito, Guardando estrita observância com a proposição lançada no início da presente Justificação, segundo a qual a instância jurisdicional máxima no âmbito das unidades federadas em particular, não se compreende senão exercida por um só Tribunal de Justiça, a apontada disciplinação constitucional está obviamente lançada em termos de inadmissão da pluralidade desses Tribunais. No focado art. 144, por todos os seus muitos incisos, alíneas e parágrafos, alude-se, como não poderia deixar de ocorrer, a Tribunal de Justiça no singular. Por força de preceitos constitucionais mesmos postos nos aludidos dispositivos, consoante acontecia nos regimes constitucionais anteriores, são atribuídas ao Tribunal de Justiça competências irrepártíveis e indelegáveis.

Para os juristas, desnecessário seria demonstrá-lo.

Mas, dada a anomalia que traduz o art. 12 do projeto, no admitir, ainda que provisoriamente, o exercício em separado dos atuais Tribunais de Justiça dos dois (2) Estados, impõe-se a formulação de várias indagações que, só por si, levando à inarredável perplexidade, fazem indefensável a proposição constante daquele artigo, e, desenganadamente, previsível a situação caótica em que se encontrará o novo Estado, no concernente ao funcionamento da Justiça, se, porventura, a Providência Divina não socorrer aos que tentarem impedir que se torne norma legal a proposição substanciada no art. 12 do projeto.

Começemos pelo que prevê proposição no tocante à nova organização judiciária a ser baixada, e reportemo-nos ao correspondente dispositivo da Constituição, em cujo art. 144 se fez, rezado: § 5.º Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias,

cujas alterações somente poderá ser feita de cinco em cinco anos".

Conservados ad absurdum separados os Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara, perguntar-se-á: — A qual deles caberá elaborar, em resolução, a lei de organização e divisão judiciárias?

Na mesma linha de princípio, e tendo em conta a competência prevista no inciso I do caput do art. 144, indagar-se-á: — Qual dos dois Tribunais realizará, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, o concurso público de provas e títulos para o ingresso na magistratura de carreira, e, em consequência, fará a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce?

Tendo-se em vista o regulado no inciso II e suas alíneas e nos incisos n.ºs III e IV, a qual deles ficará a tarefa de providenciar as promoções, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, dos juizes de carreira, bem como acerca do provimento das vagas que ocorrerem no quinto da composição do Tribunal de Justiça e da dos Tribunais de Alçada, reservado a advogados e membros o Ministério Público?

No atinente ao previsto no § 1.º do artigo em tela, qual desses Tribunais de Justiça proporá a criação dos juizes coletivos e singulares a que aludem as alíneas "a" a "d" do dito parágrafo?

E, quanto ao § 6.º do citado artigo, de qual dos Tribunais partirá a proposta de alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância?

Na esteira da competência privativa do Tribunal de Justiça para processar e julgar os membros dos Tribunais de Alçada e os Juizes de inferior instância, ex-vi do enunciado do § 3.º do mesmo artigo, as indagações se multiplicariam e a terminar na que diz respeito com o correntio nas assentadas das sessões plenárias: — Qual dos dois Tribunais de Justiça irá processar e julgar os mandados de segurança contra o Governador do Estado e os Secretários de Governo, etc, etc?

No atinente ao caput do artigo da presente emenda, impõe-se prevaleça e mediante declaração expressa a competência do atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por ser o mais complexo, o que vale dizer que seria insuficiente a manutenção da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assim, continuarão provisoriamente, para o funcionamento do Tribunal de Justiça, o Código de Organização e Divisão Judiciárias consubstanciado na Resolução n.º 1, de 2-12-70 e o Regimento Interno elaborado na Resolução n.º 2, de 21-12-73.

Aquele Código, de resto, vigorará, a título provisório, no tocante ao funcionamento do Tribunal de Alçada do atual Estado da Guanabara e dos seus Juizes de 1.ª Instância, como, por outro lado, vigorarão, também, provisoriamente, a Organização Judiciária do atual Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos Juizes de 1.º grau que se distribuem pelo seu território e ao Tribunal de Alçada do mesmo Estado.

Tais regências provisórias estão previstas expressamente no § 3.º da presente Emenda; e sua duplicidade é imperiosa pelos motivos que serão apontados em vários passos da presente justificação.

Dos parágrafos primeiro ao terceiro

No que concerne aos parágrafos constantes desta emenda, contém eles matérias cuja necessidade de regulação são evidentes, consoante passará a ser demonstrado.

Quanto ao § 2.º, inspirou-se na experiência dos que vivem a vida forense das grandes metrópoles, ou melhor, da sede das mais desenvolvidas unidades da federação. Essa experiência firmou como *communis opinio* a de ser contra-indicado, para as sessões plenárias, tribunais de elevado número de membros.

Tal ocorrerá necessariamente com o funcionamento dos dois Tribunais de Justiça, cuja reunião, nada obstante, num só, se faz imperiosa a contar da data em que se reunirem, na projetada "fusão", os dois Estados.

Dada, porém, a apontada contra-indicação, a que se admiti-la em termos de provisoriedade.

Para isso, adotou-se no § 2.º como limite máximo, para composição futura, o número de trinta e seis (36) desembargadores, que é, aliás, a do atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

Entretanto, em decorrência da reunião dos dois Tribunais, sendo constituído de dezessete (17) desembargadores efetivos o atual Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do futuro Estado compor-se-á a princípio, de 53 (cinquenta e três) membros (36 + 17 = 53).

Porque temporariamente a divisão judiciária do Tribunal de Justiça do atual Estado da Guanabara há que ser mantida, por ser, como se disse, a mais complexa, os desembargadores do Estado do Rio de Janeiro que passarão a integrá-lo serão distribuídos de modo a que os onze (11) mais antigos passem a ter assento, como membros efetivos, nas onze (11) Câmaras, ficando seis (6) de menor antiguidade assessorando o Presidente do Tribunal. Foi essa a solução posta no inciso III do § 2.º desta Emenda. E convém se ressalte que não vai nela qualquer menosprezo aos eminentes seis (6) desembargadores de menor antiguidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mas apenas um único meio de fazê-los integrados no futuro Tribunal de Justiça sem ferir o princípio da inamovibilidade que vige a favor dos atuais componentes das onze (11) Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, e sem que se prejudique uma harmônica ou igual distribuição matemática dos demais desembargadores que comporão as onze (11) Câmaras Cíveis e Criminais.

Por motivo da já várias vezes aludida contra-indicação e da previsão de reduzir-se o Tribunal a 36 (trinta e seis) membros, prevê o § 2.º que, à medida das vacâncias, poderão, a critério do Tribunal de Justiça, ser aumentadas, mediante alternatividade, as composições dos atuais Tribunais de Alçada, do Estado da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro, que ora se compõem, respectivamente, de 25 e 11 membros.

Com respeito à distribuição dos Juizes de Direito Substitutos de desembargador, constantes dos itens I e II do § 1.º, embora esteja em consonância com o atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do atual Estado da Guanabara, sua previsão na presente emenda apresenta-se necessária por força da integração nas onze (11) Câmaras dos correspondentes desembargadores mais antigos do atual Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No que tange à manutenção das regências provisórias, em duplicidade de organística judiciária, e disciplinações regimentais, objeto de sonância expressa do § 3.º, importa ressaltar sua imperiosidade. Decorre esta de que as competências respectivas dos Tribunais de Alçada da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro não são as mesmas, eis que a competência do 1.º firma-se pelo valor da causa em termos de salário-mínimo e a do segundo é por natureza de feitos. Há, igualmente, disciplinação diferente da competência dos juizes de 1.º Grau que compõem as Justiças das duas autônomas unidades da Federação.

É inelutável, destarte, que, até a baixa da nova Organização Judiciária se mantenham a aludidas competências diversas, bem como, as respectivas jurisdições, e de modo a que o Tribunal de Alçada do atual Estado do Rio de Janeiro tenha provisoriamente jurisdição recursal no tocante às Comarcas que ora constituem dita unidade federativa e o Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, também, provisoriamente, a jurisdição recursal quanto aos

juizes que compõem a Justiça do atual Estado-Cidade, que é a Guanabara.

Do Parágrafo Quarto

O art. 12 do Projeto mantém erroneamente, como já demonstrado o status quo, quanto ao Poder Judiciário dos dois Estados, "até ser baixada a nova Organização Judiciária".

Baixada quando e por quem?

Sobre assunto de tão alta relevância para a vida do novo Estado convém deixar claro, desde logo:

a) quando deverá ser iniciado e em que prazo deverá estar concluída a elaboração do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, após promulgada a Constituição; e

b) que aos Tribunais de Justiça que se vão fundir é que caberá dispor em Revolução, sobre tais matérias, prerrogativa que lhes é conferida de modo expreso e taxativo pela Emenda Constitucional, de 17-10-1969, artigo 144, parágrafo 5.º

Ambas as medidas são necessárias, a fim de ensejar a que a fusão das duas Justiças se torne completa, com observância da Constituição e em prazo breve.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 104

Nova redação para o art. 12:

"Art. 12. O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus tribunais e juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até 15 de março de 1975.

§ 1.º A partir de 15 de março de 1975 fundir-se-ão num só os dois Tribunais de Justiça, o qual se dividirá em três seções: administrativa, cível e criminal.

§ 2.º A partir de 15 de março de 1975, fundir-se-ão num só os dois Tribunais de Alçada, o qual se dividirá em duas seções: cível e criminal.

§ 3.º O acesso aos Tribunais a que se referem os parágrafos anteriores far-se-á por antiguidade e merecimento na forma do que dispõe a Constituição Federal.

§ 4.º A instância de primeiro grau constituir-se-á de duas entrâncias: a segunda integrada pelos Juizes de Direito da Guanabara e pelos Juizes de Direito de 3.ª entrância do Estado do Rio de Janeiro, na ordem de ingresso nos respectivos quadros; e a primeira pelos Juizes Substitutos do Estado da Guanabara e pelos Juizes de 2.ª e 1.ª entrância do Estado do Rio de Janeiro, também na ordem de ingresso nos respectivos quadros. A nova organização judiciária poderá dispor diferentemente quanto à última dessas entrâncias, respeitados os direitos dos atuais juizes que a comporão.

§ 5.º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual o Governador, mediante decreto-lei, fixará a remuneração da magistratura."

Justificação

A Lei Complementar que tem como objeto determinar as linhas mestras das normas fundamentais que presidirão à fusão dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, dada a sua natureza e fim, reveste-se de caráter institucional. Importa afirmar que se situará entre a Constituição Federal, o modelo supremo, e a Constituição do futuro Estado, que será elaborada pela Constituinte a que se refere o art. 10. Numa palavra, o que se decidir na LC há de se incorporar necessariamente ao corpo de

princípios a que não poderão fugir nem alterar aqueles que vão instituir o novo Estado.

De outro lado, através dela a União não apenas assentará uma decisão nacional de extrema magnitude, mas sobretudo, por isso mesmo, atuará em larga parte como árbitro diante de tendências, perspectivas, direitos, até interesses, decorrentes de estruturas histórico-políticas que se foram estratificando através de quatro séculos. Isto é verdade, em termos gerais, principalmente em relação aos três Poderes. Superadas desde logo as dificuldades relativas ao Chefe do Poder Executivo (arts. 11 e 15) e ao Poder Legislativo (arts. 4.º, 10, 14 e 15, §§ 1.º e 2.º), não convém que se deixe em suspenso a organização do Poder Judiciário. Em resumo, os três Poderes, nos seus órgãos máximos e nas suas diretrizes institucionais básicas, devem sair montados a partir da própria LC.

Nesse sentido a regra do art. 12 merece severas críticas. Em primeiro lugar deixa indefinido o que pode ser definido perfeitamente desde já, de modo que se evitem dúvidas, tensões, choques, graves sobressaltos, de alguma forma a desordem, em área que é igualmente vital para a comunidade que se vai criar. Por que não se fixar na LC, como se fez com o Executivo e o Legislativo, a composição do Judiciário, a respeito da qual não são maiores os obstáculos que se devem vencer? Estabelecidos os preceitos vetores tudo o mais deles advirá espontânea e logicamente.

Na verdade são apenas aparentes as dificuldades atinentes à organização judiciária do Estado que resultará da fusão. Se existem, como é natural, certo é que todas serão arredadas com o desenvolvimento de princípios já consagrados pelo nosso sistema constitucional. Assim é que ficará estabelecido que os Tribunais de Justiça se fundirão num só, que se comporá de três seções: administrativa (art. III da CF), cível e criminal. Isto elimina o problema do número de desembargadores, uma vez que a seção administrativa adquire excepcional importância nesse contexto. Funcionarão os dois Tribunais como estão até 15 de março, mas desde agora, com tempo bastante, portanto, se irão estudando e preparando o mais que daí decorre. O mesmo acontecerá com os Tribunais de Alçada, que se fundirão num só também com duas seções: cível e criminal.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador Amaral Peixoto.

EMENDA N.º 105

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12. O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus tribunais e juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até 15 de março de 1975.

§ 1.º Os dois Tribunais de Justiça fundir-se-ão num só a partir de 15 de março de 1975.

§ 2.º Os Tribunais de Alçada permanecerão distintos, transferindo-se o do atual Estado do Rio para a Capital do novo Estado.

§ 3.º O acesso aos tribunais a que se referem os itens anteriores far-se-á por antiguidade e merecimento na forma do que dispõe o art. 144, II, a, da CF.

§ 4.º A instância de primeiro constituir-se-á de duas entrâncias: a primeira integrada pelos juizes de Direito da Guanabara e pelos Juizes de Direito de 3.ª entrância do Estado do Rio de Janeiro; e a segunda pelos Juizes Substitutos do Estado da Guanabara e pelos Juizes de 2.ª e 1.ª entrâncias do Estado do Rio de Janeiro. A nova organização judiciária poderá dispor diferentemente quanto à

última dessas entrâncias, respeitados os direitos dos atuais juizes que a comporão.”

Justificação

A lei complementar que tem como objeto determinar as linhas mestras das normas fundamentais que presidirão à fusão dos atuais Estados do Rio e da Guanabara, dada a sua natureza e fim, reveste-se de caráter institucional. Importa afirmar que se situará entre a Constituição Federal, o modelo supremo, e a Constituição do futuro Estado, que será elaborada pela Constituinte a que se refere o art. 10. Numa palavra, o que se decidir na LC há de se incorporar necessariamente ao corpo de princípios a que não poderão fugir nem alterar aqueles que vão instituir o novo Estado.

De outro lado, através dela a União não apenas assentará uma decisão nacional de extrema magnitude, mas sobretudo, por isso mesmo, atuará em larga parte como árbitro diante de tendências, perspectivas, direitos, até interesses, decorrentes de estruturas histórico-políticas que se foram estratificando através de quatro séculos. Isto é verdade, em termos gerais, principalmente em relação aos três Poderes. Superadas desde logo as dificuldades relativas ao Chefe do Poder Executivo (arts. 11 e 15) e ao Poder Legislativo (art. 4.º, 10, 14 e 15, §§ 1.º e 2.º), não convém que se deixe em suspenso a organização do Poder Judiciário. Em resumo, os três Poderes, nos seus órgãos máximos e nas suas diretrizes institucionais básicas, devem sair montados a partir da própria LC.

Nesse sentido a regra do art. 12 merece severas críticas. Em primeiro lugar deixa indefinido o que pode ser definido perfeitamente desde já, de modo que se evitem dúvidas, tensões, choques, graves sobressaltos, de alguma forma a desordem, em área que é igualmente vital para a comunidade que se vai criar. Por que não se fixar na LC, como se fez com o Executivo e o Legislativo, a composição do Judiciário, a respeito da qual não são maiores os obstáculos que se devem vencer? Estabelecidos os preceitos vetores tudo o mais deles advirá espontânea e logicamente.

Na verdade são apenas aparentes as dificuldades atinentes à organização judiciária do Estado que resultará da fusão. Se existem, como é natural, certo é que todas serão arredadas com o desenvolvimento de princípios já consagrados pelo nosso sistema constitucional. Assim é que ficará estabelecido que os Tribunais de Justiça se fundirão num só, que se comporá de três seções: administrativa (art. III da CF), cível e criminal. Isto elimina o problema do número de desembargadores, uma vez que a seção administrativa adquire excepcional importância nesse contexto. Funcionarão os dois tribunais como estão, até 15 de março, mas desde agora, com tempo bastante portanto, se irão estudando e preparando o mais que daí decorre.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 106

Dá nova redação ao art. 12:

“Art. 12. O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus demais Tribunais e Juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser definida, pelos instrumentos adequados, a nova organização judiciária.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Vingt Rosado.

EMENDA N.º 107

Substitua-se, no art. 12, a palavra baixada por publicada.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº 103

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			MURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

Registral
20.6.74
AL

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 125.

Sala das Comissões, em de junho de 1974

Laerte

EMENDA N.º 125

a) Desloque-se para o Capítulo 2.º, Seção I — “Da Organização dos Poderes Públicos” — o art. 15 e seus parágrafos

b) Dê-se ao § 2.º do art. 15 a seguinte redação:

“§ 2.º A Câmara de Vereadores, composta de 21 membros, eleitos em 12 de janeiro de 1975, em pleito convocado e presidido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, tomarão posse em 15 de março de 1975 e exercerão o mandato até 31 de janeiro de 1977.”

Justificação

O projeto omitiu a fixação do número de Vereadores que a emenda, atendendo ao disposto no § 4.º do art. 15 da vigente Constituição, fixa no máximo de vinte e um (21). De outra parte, não vejo nenhuma razão para não se fixar a data das eleições e da posse dos eleitos, que deve coincidir com a instalação do novo Estado.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **Laerte Vieira**.

*Revisão
20.6.74
BZ*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº art. 10 e seu § único do
Substitutivo.

Sala das Comissões, em *20* de *junho* de 1974.

Kaerle

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍPEDES G. JENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROBERTO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO KONDIEN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Regimental
20.6.74
AS

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 12.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1974

Amaral Peixoto

EMENDA N.º 12

Altera-se a redação do Parágrafo Único do Art. 11

“Art. II — Parágrafo Único: O Governador, nomeado depois de 15 de novembro de 1974, na forma deste Artigo, tomará posse a 15 de Março de 1975.”

Justificação

Embora contrário à nomeação do Governador que deveria ser eleito pela Assembléia Legislativa, desejo que pelo menos seja nomeado depois das eleições para o Congresso Nacional e para as Assembléias Legislativas. O Governador não seria solicitado a intervir no pleito em face de determinados candidatos e não criaria situação que o incompatibilizasse para o desempenho de sua importante missão.

Sala das Comissões, em 11 de Junho de 1974. —
Senador **Amaral Peixoto**.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍMEDES C. LENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLER DALLANHOL		
DINHARTE MARIZ			DJAÍETA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL PARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

*Revisado
20.6.74
AS*

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 98.

Sala das Comissões, em de junho de 1974

Nelson Carneiro

~~_____~~

EMENDA N.º 98

Redija-se assim o parágrafo único do art. 11:

- 27 -

“O Governador, nomeado a 15 de Janeiro de 1975, tomará posse no dia 15 de março do mesmo ano, depois de aprovada sua indicação pelo Senado Federal.”

mento eleitoral do partido oficial. E o Senado Federal instala sua sessão legislativa a 1.º de Março de 1975.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Senador Nelson Carneiro.

Justificação

A solução constitucional é a eleição. Mas o Governo certamente insistirá em seu condenável propósito de nomear o futuro Governador. Ainda nesse caso, não se justifica, senão como mais um desacerto neste projeto cheio de inconstitucionalidades, tal a nomeação a 3 de outubro de 1974. A solução proposta evita que o referido funcionário se converta em instrumento de pressão ou alicia-

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍMEDES C. LEMEZES		
HELVÍDIO RUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE LARIZ			DJAÍSEA MARINHO		
ICURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO KONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

*Revisão
20.6.74
R L*

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 101.

Sala das Comissões, em de de 1971.

José Bonifácio Neto

EMENDA N.º 101

Substitua-se no texto do parágrafo único do art. 11, palavra "outubro" pela palavra "dezembro".

Justificação

O Governo tem proclamado que não o animaram propósitos político-partidários ao encaminhar a Mensagem da fusão. Acreditamos que assim seja. E, por isso mesmo, sugerimos que a nomeação do Governador do novo Estado se faça em data posterior às eleições de 15 de novembro próximo e não anteriormente às mesmas.

Não colhe o argumento, em contrário, de que nos outros Estados, os Governadores serão eleitos a 3 de outubro. Aqui, o caso é diferente, vindo até regulado em parte especial de um projeto de lei complementar.

A nomeação de um Governador, que terá poderes tão amplos, anunciada e efetivada antes das eleições influirá nestas, o que o Governo, desejando demonstrar seus bons propósitos, por certo quererá evitar.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. LENEZES		
HELWÍDIO NUNES			WILLIAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

*Arquiteto
20.6.74
H. C.*

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 96.

Sala das Comissões, em 19 de Junho de 1974.

~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~

EMENDA N.º 96

Dê-se nova redação ao artigo 11 e seu parágrafo* e acrescentando-se dois novos parágrafos:

"Art. 11. Para dirigir o novo Estado até que seja promulgada a Constituição, o Presidente da República nomeará um Governador provisório, até as condições do art. 4.º desta lei.

§ 1.º O Governador provisório será nomeado 10 dias após a aprovação da presente Lei Complementar.

§ 2.º O Governador, nos termos do parágrafo anterior, deverá tomar posse perante o Ministro da Justiça, até cinco dias após sua nomeação.

§ 3.º Promulgada a Constituição do novo Estado marcará o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara data para a realização da eleição do Governador, de acordo com o que ficar estabelecido na mesma, e cujo mandato corresponderá das eleições para o Legislativo, isto é, 15 de Março de 1979."

Justificação

Para encaminhar a fusão, em sua primeira fase, a eleição da Assembléa Constituinte e a promulgada

da Constituição a ser elaborada, cabe evidentemente ao Poder Executivo a nomeação de um Governador Provisório (ou um Interventor). Já tivemos vários precedentes. O Governador Sete Câmara foi nomeado Governador Provisório do Estado da Guanabara quando se transferiu a capital para Brasília. A Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960 determinava que, "até a posse do novo Governador (a ser eleito a 3 de outubro) o Poder Executivo será exercido por um Governador provisório, nomeado pelo Presidente da República com a aprovação da escolha pelo Senado Federal. (Art. 8.º).

Em 1946, o Governo também nomeara interventores para os estados até que fossem eleitos os Governadores. A situação se repete. Antes, quando da criação do Estado da Guanabara, decorrente da transferência da capital do antigo Distrito Federal para o planalto central; agora, com o que se poderia chamar de reintegração da Guanabara, (antigo Município Neutro, pelo Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, Período Regencial, e depois, Distrito Federal, pelo artigo 10 do Decreto n.º 1 de 1889, quando da Proclamação da República), ao Estado do Rio de Janeiro, do qual fora desmembrado.

O que não se justifica é a nomeação de um Governador, em caráter definitivo, antes da elaboração da Constituição e de institucionalizada a estrutura jurídica do novo Estado.

Só por acaso, nascer o novo Estado sob boa estrela, e foi excelente o Governador provisório escolhido pelo Governo, para iniciar a tarefa da fusão, basta que se declare na Constituição a ser elaborada que não há inelutabilidade para o mesmo, e a Constituinte poderá mantê-lo no Governo. Tal fato se viu, por exemplo, quando da Proclamação da República, com Deodoro, que pôde se candidatar, e foi eleito pela Assembléa Constituinte, em 1891, o primeiro Presidente da República.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado JG de Araújo Jorge.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FELIXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍTEDES G. JENEZES		
HELVÍDIO LUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJAÍMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE DA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			IUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL FEIXOEO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO LESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. LENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE LARIZ			DJAÍMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Sub. amend. c
de n.º 92

Corrigido
20.6.74
AL

Onde se lê seis (6)
mises leia-se três (3).

D.C. 20/junho/974

~~haute~~

*Arquiteto
20.6.74
AM C*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 92.

Sala das Comissões, em de de 1971.

José Bonifácio Neto

- 2

EMENDA N.º 92

Acrescente-se ao art. 10 um parágrafo 3.º com a redação seguinte:

“Art. 10

§ 3.º A Constituição do novo Estado será promulgada dentro de seis meses a contar da instalação da Assembléa Constituinte; caso isto não ocorra, a Mesa da Assembléa Constituinte adotará como Constituição Provisória a do atual Estado do Rio de Janeiro.

Justificação

O Projeto não fixa prazo para a promulgação da Constituição do novo Estado. A omissão não pode perdurar, devendo ser corrigida.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			MURÍEDEZ C. JENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE IARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL FEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

*Ag. Titid
20-6-74
R/L*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
o art. 9º do Substitutivo.
requeiro destaque para a ~~emenda Nº~~ _____.

Sala das Comissões, em *27* de *junho* de 1974,

[Handwritten signature]

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO LESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLIAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

*Revisão
20.6.74
Bv*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 88.

Sala das Comissões, em de junho de 1974

Laerte

EMENDA N.º 88

Dê-se ao art. 10 e seus parágrafos a seguinte redação:

“Art. 10. Os Deputados Estaduais do novo Estado do Rio de Janeiro serão eleitos em 15 de novembro de 1974 e no dia 1.º de fevereiro de 1975 tomarão posse, elegerão a Mesa Diretora e iniciarão os seus trabalhos em Assembléia Constituinte.

Parágrafo único. Promulgada a nova Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de março de 1975, a Assembléia passará ao exercício de suas funções legislativas.”

Justificação

Todas as Assembléias do Brasil serão eleitas e empossadas nas datas supracitadas. Por que a exceção constante do projeto?

Para não se reduzir o mandato dos eleitos no novo Estado se lhes dá posse na mesma data dos demais deputados, destinando-se o tempo que medeia entre o final dos mandatos dos atuais deputados e o início das funções legislativas do novo Estado (entre 1.º de fevereiro e 15 de março de 1975), para a tarefa constituinte que não é senão a de fusão das Constituições dos Estados atingidos. O tempo é mais que suficiente para este fim.

Aprovada a emenda, se afasta o inconveniente da ausência de representação, já que a eleição se fará na data prevista.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado Laerte Vieira.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974, -- (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. JENEZAS		
HELVÍDIO NUNES			WILLIAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			IUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO LONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

*Revisita
20-6-74
A L*

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 86.

Sala das Comissões, em 19 de Junho de 1974.

~~*[Handwritten signature]*~~
[Handwritten signature]

EMENDA N.º 86

Substitua-se pelos seguintes, o artigo 10 e seus parágrafos:

“Art. 10. A Assembléa Constituinte do novo Estado se comporá de deputados eleitos a 15 de novembro de 1974 pelos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara que constituirão colégios eleitorais distritos.

§ 1.º Os Estados que formarão o novo Estado do Rio de Janeiro elegerão um número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléas Legislativas, corrigido na forma de legislação vigente.

§ 2.º A escolha dos candidatos à Assembléa Constituinte se fará em cada um dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara pelos Diretórios Regionais dos partidos, funcionando como Convenção, participando dos trabalhos, com direito a voz e voto, os atuais senadores, e deputados federais, não se admitindo o critério do voto plural.

§ 3.º Se na escolha dos candidatos à Assembléa Legislativa pelo Diretório Regional, nos termos do parágrafo anterior, for apresentada uma chapa única para disputar o pleito, os senadores e deputados federais terão direito a indicar, pelo menos, um nome de candidato para figurar nessa chapa.

§ 4.º A Assembléa Constituinte do novo Estado do Rio de Janeiro se instalará na capital do Estado a 15 de março de 1975, e funcionará sob a Presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa Diretora, e terá seis meses para elaborar a Constituição do Estado.

Justificação

As medidas propostas garantirão a lisura do pleito e evitarão de pressões ou influências políticas que possam criar discriminações, ou dar sentido faccioso à organização das chapas dos candidatos às Assembléas Legislativas Estaduais, que, ganharão importância e nova dimensão, ao se transformarem em Poder Constituinte.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			FURÍEBDES C. MENEZES		
HELVÍDIO HUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MCHDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Niterói
20-6-74
Am

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 134.

Sala das Comissões, em *20* de *junho* de 1974
Amaral Peixoto

EMENDA N.º 134

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo II — Se-
ção II:

“Trinta dias depois da instalação do Novo Estado,
o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de
Janeiro marcará a data para a eleição do Prefeito
e Vice-Prefeito do Município de Niterói.”

Justificação

Nesta data, 15 de março, Niterói deixará de ser a ca-
pital e deverá eleger o seu Prefeito.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador
Amaral Peixoto.

Registado
20.6.74
As²

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 128.

Sala das Comissões, em *21 de junho* de 1974
Amaral Peixoto

EMENDA N.º 128

Modifique-se a redação do art. 15 para:

“Art. 15. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador com prévia aprovação pela Assembléia Legislativa.”

Justificação

É o preceito Constitucional que obriga a aprovação prévia pela Assembléia.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador **Amaral Peixoto**.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA	X		FLEXA RIBEIRO	X	
RENATO BRANCO			EURÍPEDES C. LEMEZES		
HELVÍDIO HUNES	X		WILMAR DALLANHOL	X	
DINARTE LARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA	X		DANIEL FARACO	X	
RUY SANTOS	X		HENRIQUE LA ROCQUE	X	
VASCONCELOS TORRES			LUÍZ BRAZ	X	
FERNANDO CORRÊA	X		ROZENDO DE SOUZA	X	
OCTÁVIO CESÁRIO	X		LAERTE VIEIRA		X
GUIDO MONDIN	X		JOSÉ B. NETO		X
ANTARAL FELIXOTC		X	PEIXOTO FILHO		X

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

12 + 1 - 13

Votos NÃO:

3

D E S T A Q U E

Artilha
20.6.74
AM

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 111.

Sala das Comissões, em de junho de 1974

Laerte

EMENDA N.º 111

Inclua-se no Capítulo 2.º, Seção I, o seguinte artigo:

“Art. 1.º O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Niterói serão eleitos em 12 de janeiro de 1975, em pleito convocado e presidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, tomarão posse em 15 de março de 1975 e exercerão o mandato até 31 de janeiro de 1977.”

Justificação

Com a criação do Estado do Rio de Janeiro e a escolha de sua capital na Cidade do Rio de Janeiro, o Município de Niterói retoma a sua autonomia.

Assim é necessário que, por eleição direta, se escolham os seus dirigentes.

A emenda preenche lacuna existente no projeto.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **Laerte Vieira**.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO HUNES			WILMAR DALLANHO		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL FEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Registado
20.6.74
RL

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 133.

Sala das Comissões, em 19 de Junho de 1974.

~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~

EMENDA N.º 133

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 15:

“§ 3.º Promulgada a Constituição do novo Estado, o Tribunal Regional Eleitoral fixará a data das eleições dos Vereadores à Câmara Municipal do Rio de Janeiro e do Prefeito de Niterói, tomando as providências necessárias para a realização, das mesmas.”

Justificação

São normas complementares decorrentes das alterações políticas administrativas propostas no Projeto da fusão.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado JG de Araújo Jorge.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍMEDES C. LENEZES		
HELVÍDIO RUES			WILMAR DALLANHO		
DINARTE MARIZ			DJAÍMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. HETC		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Revisão
20.6.74
[assinatura]

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 66.

Sala das Comissões, em 19 de Junho de 1974.

~~[assinatura]~~
Laua

EMENDA N.º 66

Refere-se ao artigo 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3.º, item II, o Presidente da República nomeará um Governador Provisório para o novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, entre cidadãos maiores de 35 anos, de reputação ilibada e que pertençam aos quadros do partido considerado majoritário, tomando-se por base a soma das representações nas duas Assembléias, a Estadual e a Federal nos dois estados."

Justificação

Em todas as unidades da Federação este tem sido o critério do Executivo: escolher os Governadores nos hostes do Partido Majoritário. Se os dois estados já estivessem fundidos, à base dos resultados do último pleito realizado, este seria o resultado: Na **Câmara Federal** — MDB — 20 Deputados (13 da GB, mais 7 do RJ) — ARENA — 18 Deputados (7 da GB, mais 11 do RJ) — nas **Assembléias Legislativas** — MDB — 47 Deputados (30 da GB mais 17 do RJ) — ARENA — 40 Deputados (14 da GB, mais 26 do RJ).

Total Geral, nos dois Estados:

MDB — 20 mais 47 = 67 Deputados;

ARENA — 18 mais 40 = 58 Deputados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — JG de Araújo Jorge.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHO		
DIHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

*Projeto de
requeriment do
Petr 20.6.74
M C*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requero destaque para ^{o art. 4º e seu § 1º do substitutivo} ~~a emenda Nº _____~~.

Sala das Comissões, em ²⁰ de ^{junho} de 1974

[Handwritten signature]

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			ELEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍPEDES C. MENZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE DA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROSENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO LONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

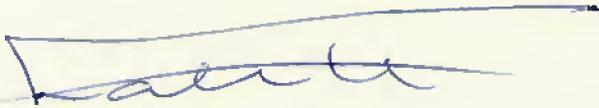
Votos NÃO:

Regis-TR
20-6-74
KL

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a ~~emenda nº~~ art. 3º, parágrafo 5º,
do Substitutivo.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1974,



COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍMEDES G. JENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLMAR DALLANHO		
DIRARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			MURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO HUKES			WILLMAR DALLANHO		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

*Revisão
20-6-74
AL*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 47.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974.

~~*C. de Souza*~~
~~*hauke*~~

EMENDA N.º 47

Transfira-se para o Capítulo II, onde couber, o § 5º do art. 3.º, que passará a ter a seguinte redação, e se constituirá no seguinte artigo:

“Art. ... A partir da data de aprovação da presente Lei Complementar, e até a criação do novo Estado, é vedado aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alienar disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo externo também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos.”

Justificação

É matéria vinculada diretamente ao problema específico da fusão, de que trata o Capítulo II. Não se justifica a sua permanência no Capítulo I, nem que se mantenha a atual redação que, como disse um nobre colega em plenário: “trata-se de uma verdadeira heresia jurídica” uma lei entrar em vigor a partir da data do seu encaminhamento ao Congresso, antes mesmo de ser discutida e votada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado JG de Araújo Jorge.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍMEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLMAR DALLANHOL		
DINHARTE MARIZ			DJAÍMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Rejeitado
20-6-74
A

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 34.

Sala das Comissões, em de junho de 1974

Laerte

EMENDA N.º 34

Dê-se ao § 5.º do art. 3.º a seguinte redação:

“§ 5.º A partir da vigência de lei complementar criando novo Estado e até que o mesmo seja instalado é vedado, aos Estados que lhe derem origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que os regem.”

Justificação

É inadmissível que “encaminhamento” de mensagem ao Congresso produza efeitos jurídicos. Mesmo tendo certeza de sua aprovação, é um grosseiro erro jurídico.

Também não se incluem nas atribuições do Senado Federal aprovar operações de crédito interno, feitas pelos Estados, no uso do direito de administração própria. O item IV do art. 42 da Constituição, não pode ser ampliado com restrições às unidades federativas, às quais se confere “todos os poderes que, explicita ou implicitamente, não lhes sejam vedados” pela Carta Federal.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado
Laerte Vieira.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO LESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. LENEZES		
HELVÍDIO HUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Substitua-se, no texto do § 5.º do art. 3.º a expressão “admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem” pela expressão “admitir pessoal, ressalvadas as nomeações em decorrência de concurso público, ou alterar as disposições legais relativas a pessoal”.

Justificação

A presente emenda tem por objetivo ressaltar, no que diz respeito à vedação de admissão de pessoal, as nomeações decorrentes de concurso público, em andamento ou ainda em vigor, na data do encaminhamento da Mensagem da Lei Complementar ao Congresso Nacional.

Com efeito, o não preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal acarreta sérios transtornos à administração pública, em virtude da deficiência dos recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

Tratando-se de cargos cujo provimento depende de concurso público, por dispositivo constitucional (Constituição Federal, art. 97, § 1.º), o fato de estar o concurso em andamento, ou ainda vigente, demonstra, sem dúvida, a necessidade, para o serviço público, de serem preenchidas as lacunas existentes. Foi inspirado nessas relevantes razões de ordem pública que o Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, ao vedar a nomeação, contratação ou admissão de funcionários, expressamente excepcionou da proibição a nomeação por concurso, para cargo ou função do quadro permanente (AC n.º 52, art. 1.º, § 1.º, n.º II), afastando, assim, qualquer obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais. Também o Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, continha a mesma ressalva, quanto às nomeações decorrentes de concurso, no art. 1.º, § 1.º, n.º II.

Justifica-se, pois, a emenda ora proposta, para ressaltar o preenchimento das vagas existentes, mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no próprio interesse do novo Estado.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			ELIXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			MURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLIAR DALLANHOL		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

*Agência
20.6.71
AS L*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 4/5.

Sala das Comissões, em de de 1971.

João Bonifácio Neto

*Regimento
20.6.74
KL*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a ~~emenda~~ *os parágrafos 1º e 4º do substitutivo* Nº .

Sala das Comissões, em *Li* de *julho* de 1974

[Handwritten signature]

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO BRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLMAR DALLANHOL		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDEN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Requiza
20.6.74
AS

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 126.

Sala das Comissões, em de juil de 1974.

Nelson Carneiro

~~_____~~
hau

EMENDA N.º 126

Redija-se assim o art. 15:

Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador, depois de aprovada a indicação pela Assembléa Constituinte."

Justificação

Se o Governador somente se empossa após a instalação da Assembléa Constituinte, tudo aconselha que o

Reg. 12
71.6.24
M

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda ~~Nº~~ oant 3º, §3º, do
Substitutivo

Sala das Comissões, em *21* de *junho* de 1974

[Handwritten signature]

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍMEDES C. LEMEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILLMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GILDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

D E S T A Q U E

*Principais com
a razão do art.
que autuio,
nesta identidade
20.6.74
KC*

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 25.

Sala das Comissões, em de de 1971.

José Bonifácio Neto

EMENDA N.º 25

Suprima-se o texto do § 3.º do art. 3.º.

Justificação

Esse dispositivo é flagrantemente inconstitucional e extravagante.

Começa conflitando com os poderes reservados à Assembléia Constituinte.

Depois, ofende a Constituição Federal, que, no seu art. 55, não confere poderes tão amplos ao Presidente da República. Não pode este expedir decretos-leis sobre assuntos de pessoal e de organização administrativa, de modo assim genérico.

Por outro lado, o decreto-lei é exceção e não regra em nosso Direito Constitucional, cuja índole contraria.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO LESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. MENDES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHO		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZMIDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
ALIARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Revisado
20.6.74
R

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para art. 3º, parágrafo 1º, do
~~art. 3º~~ Substitutivo.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1974



COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

<u>SENADORES</u>	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>	<u>DEPUTADOS</u>	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍPEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHOL		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Regimental
20.6.74
An 2

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 14.

Sala das Comissões, em de junho de 1974.

~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~

7 —
e se decreta a fusão sem consulta às populações dos Estados envolvidos, o que configurava verdadeira intervenção, fora dos casos previstos taxativamente na Constituição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 14

- 1) Suprima-se o item II, do Art. 3.º;
- 2) Dê-se ao § 1.º do Art. 3.º, a seguinte redação:

“§ 1.º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado, submetendo-os a posterior apreciação da Assembléia Legislativa.”

- 3) Dê-se ao § 2.º, do Art. 3.º, a seguinte redação:

“§ 2.º Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar com ela incompatíveis.”

- 4) Dê-se ao Art. 4.º, a seguinte redação:

“Art. 4.º Criado novo Estado se faltarem mais de dois (2) anos para o término do mandato dos demais Governadores, serão convocadas eleições para o preenchimento dos cargos de Governador e Vice-Governador, instalando-se a nova unidade no prazo de quinze (15) dias contados da diplomação dos eleitos, que tomarão posse e exercerão os mandatos até termo dos demais. Faltando menos de dois (2) anos para as eleições, aguardar-se-á a realização das mesmas, ficando a instalação do novo Estado e posse dos eleitos para a data estabelecida para os demais.”

- 5) Suprima-se o Art. 5.º do projeto;

- 6) Dê-se ao Art. 11 a seguinte redação, incluindo-se em seguida os demais artigos e renumerando-se os demais:

“Art. 11. Para a escolha de Governador e Vice-Governador do Estado criado, as Comissões Executivas dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos exercerão todas as atribuições conferidas aos Diretórios Regionais e suas Comissões Executivas pela lei que regula as escolhas nos demais Estados.

Art. — O registro dos candidatos será feito perante a Assembléia Legislativa da Guanabara, cabendo ao Tribunal Regional do mesmo Estado desempenhar as atribuições previstas na lei que regula as demais eleições.

Art. — No dia 3 de outubro de 1974 reunir-se-ão no Palácio Tiradentes, na Cidade do Rio de Janeiro, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio e Guanabara que, em conjunto, constituirão o colégio eleitoral e elegerão os Governador e Vice-Governador do novo Estado do Rio de Janeiro.

Art. — Os eleitos tomarão posse perante a Assembléia Legislativa em 15 de março de 1975, data na qual se instalará a nova unidade federativa.”

Justificação

O sistema dominante tem fugido às urnas para as escolhas de executivos. Embora no § 2.º do artigo 13 a Carta de 17-10-69 adote a eleição direta para Governador e Vice-Governador, no seu artigo 189 tornou indiretas as eleições de 1970, e, pela Emenda n.º 2, de 9-5-72, voltou a repetir o erro anterior, mandando escolher indiretamente os que são diretamente indicados pelo Palácio do Planalto.

Entretanto, regra válida para todos os Estados da Federação, por um grosseiro artifício, se pretende excluir sua aplicação ao Estado da Guanabara e a região onde o MDB é indiscutivelmente majoritário. Não há razão de ordem jurídica, política, social ou econômica que justi-

fique o procedimento proposto. Daí a emenda apresentada, que pode e deve ser aprovada, salvo se o objetivo da nefanda fusão tenha sido mesmo o de esmagar a Oposição e impedir-lhe seja governo em qualquer Estado. Considero, inclusive, imoral o procedimento incluído no projeto.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **Laerte Vieira.**

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 , DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍNEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHO		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GUIDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO MESQUITA			FLEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			EURÍNEDES G. MENEZES		
HELVÍDIO IUNES			WILMAR DALLANHO		
DINARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROSENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LABERTE VIEIRA		
GUIDO LONDIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Revisão
20.6.74
de

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 7.

Sala das Comissões, em 19 de Junho de 1974.

~~_____~~
~~_____~~
J.G.
~~_____~~

EMENDA N.º 7

Acrescente-se ao artigo 1.º, os seguintes parágrafos

§ 1.º A criação de Estados dependerá da aprovação das Assembléias Legislativas do Estado, ou dos Estados, sujeitos aos desmembramentos, ou à fusão, referidos nos Itens I e II deste artigo.

§ 2.º Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados a que se referem os itens I e II, providenciarão a realização para a consulta às populações, nas áreas desmembradas, ou sujeitas à fusão."

Justificação

Os textos de nossas Constituições republicanas esmeravam-se em consagrar a forma Federativa e os processos democráticos, tanto que o poder dos Estados incorporam-se entre si, subdividirem-se ou desmembrarem-se, dependia do voto das Assembléias Legislativas; de plebiscitos, para se ouvirem as populações interessadas; e de aprovação do Congresso Nacional. A restauração de tais princípios abandonados pela Carta de 1969, parece-nos oportuna, no momento em que o atual Governo se dispõe, em boa hora, diga-se de passagem, a enfrentar o problema de uma mais racional divisão territorial do país, melhorando sua geografia política e administrativa.

Aliás, sobre este problema, encontra-se no ENFA, por solicitação do Relator, um Projeto de minha autoria, o de n.º 772, de 1972, que "autoriza o Poder Executivo a criar Grupo de Trabalho para o fim especial de elaborar anteprojeto de redivisão geográfica do país", especificando na alínea d, do artigo 1.º, que o Grupo de Trabalho deverá "considerar como matéria de sua deliberação, obrigatoriamente, os casos da redivisão geográfica da Amazônia, e da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara".

Vale a referência para se confirmar, mais uma vez, que tantas iniciativas do Legislativo só têm andamento e podem se concretizar, quando encampadas pelo Executivo.

Eis um aspecto negativo da realidade brasileira, com a hipertrofia do Poder Executivo em detrimento das atribuições parlamentares. Fica o registro, e o protesto inócuo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado J.G. de Araújo Jorge.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 , DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO RESQUITA			ALEXA RIBEIRO		
RENATO FRANCO			FURTEDES C. MENEZES		
HELVÍDIO RUIES			WILLIAM DALLANHO		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SANTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GILDO MCKENIN			JOSÉ B. NETO		
AMARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM:

Votos NÃO:

Reg. FN.
20-6-74
R74

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 6.

Sala das Comissões, em de de 1971.

José Bonifácio Neto

EMENDA N.º 6

Acrescente-se ao art. 1.º um parágrafo único com a red^{ção} seguinte:

"A §. 1.º

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a criação do Estado dependerá, também, de consentimento das populações interessadas, mediante plebiscito."

Justificação

O plebiscito não é senão a presença do povo na vida política. Não o proibiu a Constituição.

Barbalho, o notável constitucionalista, mesmo diante do texto da Constituição de 1891, que não o prescrevia expressamente, julgava-o indispensável:

"A reunião de dois ou mais Estados para constituir um só (incorporação), a divisão de algum deles, quer para anexação de uma parte do seu território ao de outro, quer para da porção separada formar-se um novo Estado, são operações políticas, que não só entendem com o direito dos cidadãos dos Estados a que crescerem ou de que se desmembrarem partes ou se reduzirem a um só, mas também interessam à União de que eles são membros.

Isso é óbvia razão para a exigência do consentimento dela e deles, como condição "sine qua" dessas operações. É uma consequência de se ter adotado um regime democrático e federativo."

Assim, a consulta às populações interessadas funciona como o suporte moral da medida. Sem ela, esta é ilegítima.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

COMISSÃO MISTA
DO
CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 - (CN)

LISTA DE CHAMADA

EMENDA Nº

SENADORES	SIM	NÃO	DEPUTADOS	SIM	NÃO
GERALDO RESQUITA			ELISA RIBEIRO		
RENATO FRANGO			EURÍDEES C. LEBEZES		
HELVÍDIO NUNES			WILMAR DALLANHO		
DINHARTE MARIZ			DJALMA MARINHO		
LOURIVAL BAPTISTA			DANIEL FARACO		
RUY SAFTOS			HENRIQUE LA ROCQUE		
VASCONCELOS TORRES			LUIZ BRAZ		
FERNANDO CORRÊA			ROZENDO DE SOUZA		
OCTÁVIO CESÁRIO			LAERTE VIEIRA		
GILDO MONDIN			JOSÉ B. NETO		
ALVARAL PEIXOTO			PEIXOTO FILHO		

OBSERVAÇÃO:

Votos SIM: 4

Votos NÃO: ~~1~~

Regimento
no 6.74
B L

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 124.

Sala das Comissões, em de junho de 1974

Laerte

EMENDA N.º 124

Dê-se ao **caput** do art. 15 a seguinte redação:

“Art. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador, com prévia aprovação pela Assembléia Legislativa.” (Art. 15, § 1.º, letra a, da Emenda Constitucional n.º 1.)

Justificação

Os Prefeitos das Capitais dos Estados, segundo determinação constitucional constante do art. 15, § 1.º, letra a, da E.C. n.º 1, são nomeados pelos Governadores depois da aprovação pelas Assembléias Legislativas.

Não se pode admitir solução diferente para o Prefeito da nova Capital do Rio de Janeiro.

O artigo como está redigido é inconstitucional.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado **Laerte Vieira**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00204

Handwritten initials: A L

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74 (DO PODER EXECUTIVO), QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS".-

Do Sr. LUIZ BRAZ

- Dê-se ao art. 26, do Projeto de Lei Complementar nº 1/74, a seguinte redação :

"Art. 26 - Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

- 1975 70%
- 1976 65%
- 1977 60%
- 1978 55%

Parágrafo único - Da mesma receita destinar-se-ão

SENADO FEDERAL
 SUBCOMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
 SERVIÇOS DE COMISSÃO MISTA
 PLIN 01/74
 PG 354

Projeto de Lei Complementar nº 1/74 CN, que
"dispõe sobre a criação de Estados e Municípios".

EMENDA Nº

00208



Ao art. 26

Onde se lê:

" 1975.....	100%
1976.....	90%
1977.....	80%
1978.....	70%"

Leia-se:

" 1975.....	90%
1976.....	80%
1977.....	70%
1978.....	60%"

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se estabelecer uma melhor ordenação na repartição dos recursos provenientes da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, tanto na área do futuro Município do Rio de Janeiro como na do Estado do Rio de Janeiro, como um todo, em decorrência do processo paulatino de fusão, cuja previsão se situa, em princípio, em torno de 4 anos.

Pelo texto atual, além dos recursos tributários normais, e da participação no rateio dos 20% do ICM arrecadado pelo novo Estado em toda a sua área territorial, o Município do

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO PLN nº 1/74
PG 363




CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE COMISSÕES
MISTAS
PLN nº 1124
452
PG

Fls.2

decretou, para 97,5% (noventa e sete e meio por cento) da totalidade dos municípios brasileiros, o exercício gratuito do mandato de vereador, pois, dos três mil novecentos e cinquenta e dois municípios existentes no País, incluindo os das capitais, apenas noventa e oito estavam autorizados a remunerar os seus vereadores.

Veio a Emenda Constitucional nº 1, outorgada a 17 de outubro de 1969, pela Junta Militar que sucedeu o General Costa e Silva, na Presidência da República, e ampliou, ainda / mais o mandato gratuito dos vereadores: somente os municípios de população superior a duzentos mil habitantes poderão remunerá-los (art. 15, §2º). Nesse caso, com população superior a duzentos mil habitantes, estão apenas, trinta e oito municípios, menos de 1% (um por cento) da totalidade dos municípios brasileiros; os vinte e dois das Capitais e os de Santos, Santo André, Campinas, Osasco, Guarulhos, Ribeirão Preto, em São Paulo; Nova Iguaçu, Duque de Caxias, São Gonçalo, Campos e São João de Meriti, no Estado do Rio; Juiz de Fora, em Minas; Londrina, no Paraná; Pelotas, no Rio Grande do Sul; e Jaboatão, em Pernambuco. (Recenseamento de 1970)

Ora, a instituição do mandato gratuito para os vereadores de mais de 99% (noventa e nove por cento) dos municípios brasileiros, além de criar injustificada discriminação, estiola a atividade político-partidária, desde as suas bases, a fastando do exercício das funções legislativas, jovens vocações ou degradando-as pela inexpressividade.

Como muito bem assinalou o deputado Alceu Collares, na justificação do Projeto de Lei Complementar nº 2-B:



"A gratuidade do mandato que no Império e no início da República caracterizava o exercício da atividade política desempenhada, normalmente, por castas de afortunados, de cidadãos privilegiados sob o ponto de vista financeiro, preocupados, em sua maior parte, apenas com o título honorífico, do que com o bem-comum, representa, na atualidade, odioso retrocesso incompatível com a complexa atividade política moderna e igualmente com o regime democrático de governo.

Para o perfeito funcionamento dos legislativos necessário estejam alicerçados em construtiva independência, e não haverá independência sem a remuneração dos mandatos, a fim de que permita as mínimas condições para o desempenho de tão complexas e importantes atividades em nome do povo.

A gratuidade do mandato constitui-se numa contradição com o ideal democrático, acalentado pela comprovada vocação da comunidade brasileira, visto que afasta das lides políticas, os brasileiros sem recursos financeiros, sem fortuna, sem condições para suportar os gastos normais inerentes à própria atividade, estimulando o acesso / dos ricos, dos bem colocados economicamente, os quais, nem sempre, representam a melhor expressão da cultura e do espírito público".

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PUN n.º 174
PG 453
GER 6.07



Não cabe aqui, porém, a discussão do problema, uma vez que ele somente poderá ser resolvido através de emenda à Constituição, instrumento que o MDB não tem podido utilizar por não possuir, nem na Câmara nem no Senado, o terço de deputados ou senadores exigidos pelos respectivos Regimentos.

A presente emenda pretende solucionar, pela via própria, a situação dos vereadores das capitais e dos municípios com população superior a duzentos mil habitantes, corrigindo / erro e injustiça contidos na Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre a execução do dispositivo / constitucional relativo à remuneração do vereador.

Esse diploma legal foi elaborado com descuidos imperdoáveis. Um deles é aquele que estabelece remuneração para vereadores de municípios do interior do País com populações de trezentos mil a quinhentos mil habitantes; de quinhentos mil a um milhão de habitantes; e de população superior a um milhão de habitantes (art. 3º, incisos II, III e IV).

Tais municípios inexistem. Basta recorrer à publicação do IBGE sobre o Censo Demográfico, realizado em 1970, para verificá-lo.

Além disso, a Lei Complementar nº 2, quando vincula a remuneração dos vereadores aos subsídios dos deputados estaduais, e ao mesmo tempo proíbe a sua elevação na mesma legislação, não leva em conta que há uma incoincidência de dois anos entre o início das legislaturas das Câmaras Municipais e das / Assembléias Legislativas, o que deixa, sob o desgaste da inflação durante dois anos, a já insuficiente remuneração do vereador.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN nº 174
PG 454



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBS. REUN. DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1174
PG 455
PLS. 5

Assim, se esse dispositivo não for alterado, a remuneração mensal de um vereador de São Paulo (capital), de Belo Horizonte, do Recife ou de Salvador será, até o ano de 1976, sempre inferior a três mil cruzeiros, considerando que as Câmaras Municipais não funcionam o ano todo, mas em determinados períodos, fixados nas Leis Orgânicas dos Municípios dos respectivos Estados e que é vedado — art. 2º, § 1º —

"o pagamento de qualquer vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações".

Mais ainda: o vereador do município da capital do novo Estado, criado por este Projeto de Lei, terá, por equidade, de ter remuneração igual à percebida pelos municípios das capitais dos outros Estados, que tenham população superior a um milhão de habitantes, até o referido ano de 1976.

Em todos esses municípios, aliás, os vereadores percebem remuneração inferior aos vencimentos da maioria dos funcionários das respectivas Câmaras Municipais, o que demonstra, de plano, uma disparidade que não deveria existir.

Socorro-me, outra vez, dos estudos que o Deputado Alceu Collares vem realizando sobre o assunto. Eles retratam, até com singeleza, a questão:

"Os trabalhadores, os funcionários, os professores e os próprios profissionais liberais que / vivem do fruto do seu trabalho, sem a responsabilidade do mandato de vereador, terão um gasto com essa responsabilidade suas despesas crescem alarmantes e delas não podem fugir, a não ser que abandone a atividade política. São despesas extraordinárias, ou seja, não previstas nos seus orçamentos normais e de onde tirar os recursos /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO
SERVIÇO DE ADMISSÃO DE APOSTAS
PLN nº 1/74
PG 456

Pis.6

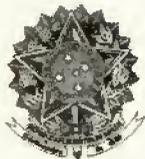
para enfrentá-los?

É obrigado a vestir-se melhor se não usa no seu trabalho a gravata na Câmara está obrigado a fazê-lo. Tem de comparecer às solenidades / das datas nacionais, estaduais ou municipais. Vai ao clube do bairro por onde se elegeu para participar do júri que irá escolher a respectiva rainha. Recebeu o convite para ir com a família, não deve ir só. Participa das reuniões das Associações do Município para debater problemas locais. Está presente às festas da Igreja e as atividades esportivas. Para tudo isso há implicações de ordem financeira, que as não teria se vereador não fosse".

O aumento de remuneração para os legisladores dos municípios das capitais dos Estados e dos que têm população superior a duzentos mil habitantes -- trinta e oito, ao todo, em todo o País — significa um acréscimo de despesa que varia de um centésimo a um milionésimo por cento nos orçamentos respectivos." (Recenseamento de 1970)

A nova unidade da Federação abrangerá, no seu território, sete dos trinta e oito municípios existentes, no País, com população superior a duzentos mil habitantes, incluindo os das capitais dos outros, agora, vinte Estados. Repisando: tirante as capitais dos Estados, existem, em todo o Brasil, apenas, dez municípios com população superior a duzentos mil habitantes, já que seis se situam no novo Estado, gerado da fusão da Guanabara com o Rio de Janeiro.

O que a presente emenda visa, sobretudo, é remunerar, condignamente, os legisladores desses municípios - os maiores do País - enquanto uma reforma constitucional não adote uma nova



e urgente política, estendendo aos vereadores dos três mil novecentos e cinquenta e dois municípios brasileiros, extinguindo, desse modo, o exercício do mandato gratuito.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1974.

Thales Ramalho

DEPUTADO THALES RAMALHO

Amador Peixoto

SENADOR AMARAL PEIXOTO

Ulysses Guimarães

DEPUTADO ULYSSES GUIMARÃES

Laerte Vieira

DEPUTADO LAERTE VIEIRA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM 71-01/74
PG 457



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AL

EMENDA nº 00255

Ao projeto de Lei Complementar nº 1-CN - 74

Inclua-se onde couber:

Art. - O prefeito do município de Niterói será eleito em eleições diretas na data estabelecida para as eleições/ municipais em todo o País.

JUSTIFICAÇÃO

Deixando Niterói de ser a Capital do Estado do Rio de Janeiro, deve ser aplicada a aquele município a Legislação vigente/ no País.

Miro Teixeira

MDB = GB

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1/74
PG 458



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00256

lh
SENADO FEDERAL
REUNIÃO DE COMISSÃO
REUNIÃO DE COMISSÃO MISTA
PLN Nº 1174
PG 459

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974-CN, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

Inclua-se onde couber:

Art. - O Governador nomeado para o novo Estado, nos crimes de responsabilidade, será julgado pelo Tribunal de Justiça que for designado, mediante sorteio, a ser procedido pelo atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

J u s t i f i c a t i v a

A presente emenda não necessita de maiores justificativas. Basta citar o fato de que compete ao Tribunal de Justiça de cada Estado da Federação julgar os respectivos governadores nos crimes de responsabilidade.

O presente projeto ao determinar em seu artigo 12 que continuarão existindo os Tribunais do Estado do Rio e do Estado do Guanabara não definiu a qual dos dois compete julgar o Governador do novo Estado. Daí a razão da presente emenda, determinando o sorteio a ser promovido pelo Tribunal de Justiça da Guanabara, Isto levando em consideração que ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara competira presidir a instalação da Assembléia Constituinte do novo Estado.

Sala da Comissão, 11 de junho de 1974.

[Assinatura]
Deputado MIRO TEIXEIRA



Ad

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 1974,
que "dispõe sobre a criação de Estado e Ter-
ritórios."

EMENDA Nº 00257

Acrescente-se onde couber:

Art. A direção nacional dos partidos políticos reestruturará os diretórios regionais dos dois atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em função da modificação política lançada pela lei da fusão."

Parágrafo único - A reestruturação será executada por um grupo de trabalho composto por 5 (cinco) membros, sendo o Presidente escolhido pelos integrantes do grupo de trabalho, cujos componentes terão funções designadas pelo presidente.

Art. Os atuais membros dos Diretórios Regionais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro e os respectivos Diretórios Zonais e Municipais, terão os seus mandatos encerrados tão logo sejam nomeados pela Comissão de Reestruturação, os novos membros dos Diretórios Regionais, Zonais e Municipais.

Parágrafo único - Não poderão integrar os futuros Diretórios os seus atuais integrantes, titulares e suplentes.

Art. Para fins de organização será aplicada a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tendo

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLIN Nº 1/74
PG 460
GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os respectivos Diretórios o número mínimo de membros previsto na referida lei.

Parágrafo único - Estes Diretórios escolherão livremente os candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, respeitando o direito dos atuais senadores, deputados federais e estaduais, como candidatos natos; funcionarão, ainda, durante a vigência da intervenção de que trata a Lei Complementar e promoverão as eleições dos futuros Diretórios do Novo Estado, tudo na forma da legislação eleitoral vigente e Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

J U S T I F I C A Ç ã O

O Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar da matéria considerada de emergência, qual seja, a da fusão dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omisso em um tópico de fundamental importância, referente à intervenção que a direção nacional da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos diretórios regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados reestruturadores de reconhecida competência, isentos de paixões sectárias e, portanto, imparciais.

Dessa maneira, poderão os diretórios escolher livremente, candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência malsã de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e efetivamente imporão, nomes, contra a vontade da maioria dos partidos políticos, incidindo nos vícios da politicagem malsã e oportunista anterior a 1964, cujos costumes moralizadores a revolução vitoriosa quer e precisa manter.

SENADO FEDERAL
SUBSE. RELATÓRIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN 2140 1/74
P6 462

Rio de Janeiro goará do benefício da aplicação, pelo Estado do Rio de Janeiro, de percentuais do ICM ali arrecadados, que vão desde os 100% em 1975 até os 70% em 1978.

Desta forma, o novo Município será extremamente beneficiado, pois além de usufruir parte dos recursos do ICM, pago em todos os demais municípios, ainda se beneficiará da aplica -
ção dos recursos do ICM arrecadado pelo Estado em seu território , em percentuais bastantes elevados.

Com a presente proposta de modificação dos per-
centuais de aplicação, pelo Estado, do ICM arrecadado no Município' do Rio de Janeiro, em seu próprio território, estar-se-á distribuindo de modo mais equitativo esses valores, em benefício dos demais ' municípios que integrarão, ao lado do Rio de Janeiro, o novo Estado da federação brasileira.

Com isso, se estará propiciando aos mesmos melhores condições de desenvolvimento, evitando-se assim que se acen-
tuen ainda mais as diferenças econômicas e sociais entre eles e o antigo Distrito Federal.

Benefício a serem nos
comprometida
Luiz
Dona
Maria Tereza
Osman Santos
Jose Luiz

R.J.
JOSÉ HADDAD

SENADO FEDERAL
BUNDA: REPARA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PUN 7-1/7
P6 364

/jmfs



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À vista do exposto é absolutamente fundamental a aprovação de emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto de projeto de lei complementar nº 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação, a renovação e o ordenamento do processo político dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista os seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, e que se refiram aos futuros efeitos da integração dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Sessões, de junho de 1974


DEPUTADO FLORIM COUtrinHO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO
PLN nº 1/74
PG 462




CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECIBIDO
PLN Nº 1/24
PG 463

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 1974
que "dispõe sobre a criação de Estados e
Territórios".

EMENDA Nº 00258

Acrescente-se onde couber:

"Art. Ficam extintos os mandatos partidários dos membros das comissões executivas e dos diretórios zonais, Distritais, Municipais e Regionais dos partidos políticos nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos órgãos serão substituídos por uma Comissão Executiva Provisória de reestruturação e união partidária, para cada uma das unidades federativas em processo de união, com o mandato até a posse dos organismos partidários unificados e que serão eleitos nas convenções partidárias já marcadas para todos os Estados, no ano de 1975.

§ 1º As comissões executivas provisórias que sucederão as atuais Executivas Regionais dos Partidos nos referidos Estados, serão designadas pelas Direções Nacionais dos Partidos, no prazo de 48 horas da vigência desta lei, mediante comunicação dos Dire-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tórios Nacionais dos Partidos ao Superior Tribunal Regional Eleitoral e posse automática perante o Presidente dos Tribunais Regionais respectivos.

§ 2º A constituição numérica e a composição de cargos das Comissões Executivas Provisórias serão idênticas a das atuais Comissões Executivas Regionais e assumirão, além dos poderes destas, acumulativamente os poderes de todos os órgãos / partidários subalternos nos mencionados Estados em processo de união.

§ 3º Para as eleições partidárias previstas para o ano de 1975, o Superior Tribunal Eleitoral determinará as divisões eleitorais do novo Estado, dentro de cujos contextos serão eleitos os órgãos partidários que sucederão as Comissões Executivas Provisórias criadas nesta lei.

§ 4º As Comissões Executivas Provisórias objetivarão:

a - renovação e vitalização das direções partidárias, ante novos aspectos político-sociais resultantes da União dos dois Estados.

b - abertura partidária a novas lideranças nas bases partidárias, despertando maior interesse dos eleitores para os problemas político-partidários.

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN n.º 174

PG

464

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c - lançamento de candidatos mais autênticos aos cargos eletivos municipais, com relação as novas perspectivas político-administrativas do futuro Estado.

d - conagraçamento e união de propósitos das famílias partidárias para atuação política unitária, na futura constituinte e assembléia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sua representação no Congresso Nacional como resultado da união das duas bancadas, futuras eleições municipais e por fim atuação fiscalizadora e crítica do Governo provisório que terá por missão promover a instalação da ou das Regiões Administrativas e organização do poder executivo do futuro Estado.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar de matéria considerada de emergência, qual seja, o da união entre os atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omisso em um tópico de fundamental importância, referente à reestruturação e vitalização que a direção nacional da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos Diretórios Regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados interventores de caráter nacional, isentos de paixões regionais e, portanto, totalmente imparciais e isentos.

SENADO FEDERAL
SUPSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO
PLIN nº 1/74
PG 465

GER 607



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa maneira, poderão as Comissões Executivas Provisórias escolher livremente candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência malsã de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e efetivamente imporão nomes, contra a vontade da maioria dos partidos políticos, se a proposição for mantida na forma em que foi redigida.

À vista do exposto, é absolutamente fundamental a aprovação da emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação e o ordenamento do processo político nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, e que se refiram aos futuros efeitos da integração dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Sessões, de junho de 1974


DEPUTADO FLORIM COUTINHO

SENADO FEDERAL
SEIÇÃO DE REGISTRO DE PROPOSTAS
SERVIÇOS DE LEGISLAÇÃO
P4N n.º 1/74
PG 466



CÂMARA DOS DEPUTADOS

h

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 de 1 974

EMENDA Nº 00259

Acrescente-se na Secção IV Disposições transitórias, onde couber:

"Art... - A antigos parlamentares, que tenham pertencido às Assembléias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, ou que tenham representado os mesmos estados na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, em qual quer legislatura, será permitida ainda, até o próximo dia 15 de julho, a inscrição como candidatos às Assembléias Legislativas no pleito de 15 de novembro de 1 974, sem a exigência do prazo para domicílio eleitoral."

SALA DAS SESSÕES, 12 de Junho de 1974

J.G. de Araujo Jorge

JUSTIFICAÇÃO

Imagine-se a colaboração excepcional que tais elementos políticos poderiam dar à futura Assembléia Constituinte, incumbida da estruturação jurídica de uma nova e poderosa unidade da Federação. Face ao significado das futuras eleições, com a nova dimensão que lhe dá o atual Projeto de fusão, a possibilidade de se poder contar com a experiência e o tirocínio político de ex-parlamentares, seria da maior importância. E tratando-se de uma Assembléia Constituinte com as responsabilidades do papel histórico que lhe são atribuídas, criou-se uma nova motivação que interessará certamente a muitos que se mantiveram alheios e afastados.

J.G. de Araujo Jorge

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA PLIN nº 1/74
PG 467
GER 6.07

EMENDA Nº **00260**

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

(CN)

Acrescente-se onde couber:

" Durante o mês de abril de 1975, a Câmara de Vereadores de Niteroi elegerá o Prefeito e Vice-Prefeito Municipais.

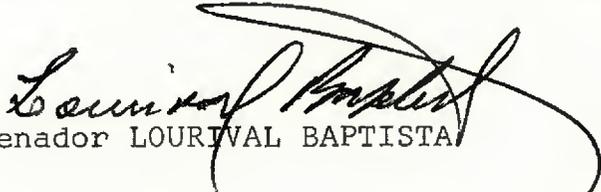
§1º Os Diretórios Municipais de Niterói escolherão os seus candidatos, entre eleitores domiciliados no município, com filiação partidária nos termos da legislação em vigor, que se não registrados perante a Mesa da Câmara Municipal.

§2º O mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e - leitos, cuja posse se dará a 15 de março de 1975, irá até o dia em que terminar o mandato dos demais Prefeitos eleitos do atual Estado do Rio de Janeiro, em exercício."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Há omissão do Projeto quanto à Prefeitura de Niterói, onde o Prefeito e Vice-Prefeito não serão mais nomeados, por não ser capital nem estância hidro-mineral.

Sala das Sessões, de junho de 1974


Senador LOURIVAL BAPTISTA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN 1-1/7
PG 468

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 1 DE 1974

"DISPÕE SOBRE
A CRIAÇÃO DE
ESTADOS E
TERRITÓRIOS

VOLUME 2

SECRETARIA FEDERAL DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PLANO 702/74
PG 348

00201

EMENDA Nº _____
AO _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1 974.
(S. R.)

Dê-se ao art. 26 do Projeto a seguinte redação:

Artº 26 - Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado:

1 975	100 %
1 976	90 %
1 977	80 %
1 978	70 %
1 979	60 %
1 980	50 %
1 981	40 %
1 982	30 %
1 983	20 %
1 984	10 %

§ 1º - De acordo com o tratado antigo, durante o período de 1 975 a 1 984 serão aplicados, obrigatoriamente, nos municípios que integram no

SENADO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
 Nº 349
 PG
 71-2/174

Estado do Rio de Janeiro, a Região do Vale do Paraíba, sem prejuízo de sua participação atual na receita o ICM, os seguintes percentuais:

1 976.....	10 %
1 977.....	20 %
1 978.....	30 %
1 979.....	40 %
1 980.....	50 %
1 981.....	60 %
1 982.....	70 %
1 983.....	80 %
1 984.....	90 %
1 985.....	100 %

§ 2º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão aplicados através do fundo de Desenvolvimento do Vale do Paraíba, na forma que se dispuser em regulamento."

JUSTIFICACÃO

Como foi ressaltado na Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1 974, o novo Estado do Rio de Janeiro, restaurando a unidade de áreas interdependentes, virá promover a integração geoeconômica formada pelos dois Estados que se reúnem, permitindo a efetivação de um potencial de desenvolvimento superior à soma das partes componentes.

Uma das regiões mais carentes de recursos para seu efetivo desenvolvimento econômico e integração definitiva no processo de evolução global da nova unidade federativa é, precisamente, a Região do Vale do Paraíba do atual Estado do Rio de Janeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00209

Handwritten initials

EMENDA Nº

AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 1.974
(CN)

Artº 26 -

acrescente-se

§ Único - As parcelas do ICM do novo Estado arrecadadas na área do atual Estado do Rio de Janeiro, deverão obrigatoriamente serem nela aplicadas nos respectivos anos e percentuais referidos neste artigo.

J U S T I F I C A T I V A

O projeto canaliza para a futura cidade do Rio de Janeiro, recursos que seriam do Novo Estado. Para resguardar, o mesmo cuidado que se teve em relação à cidade do Rio de Janeiro, desejamos também fazê-lo em relação às regiões do atual Estado do Rio no sentido de que, enquanto se retira do Estado recursos que lhe pertenceriam pela contingência da fusão e que hoje pertencem a uma das unidades aplicando-os obrigatoriamente na mesma área, desejamos também fazê-lo em relação à área da outra unidade. O objetivo dessa emenda é acauteladora, tirando do novo Estado os recursos para o Município cidade poderá vir ocorrer, por necessidade inadiáveis nas áreas do atual Estado da Guanabara destinações preferenciais às mesmas em detrimento das regiões do atual Estado do Rio.

Sala da Comissão, em

Junho de 1974.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PL N 271/74
365
PG

Handwritten signature
DEPUTADO ROZENDO DE SOUZA

Handwritten signatures and notes

hmaa.

Dessa forma, temos para nós que deverão ser destinados recursos especiais para o desenvolvimento dessa área geográfica, os quais poderão ser obtidos como produto do rateio da receita do ICM arrecadada no futuro município do Rio de Janeiro.

Com efeito, o interesse fundamental do novo Estado será seu desenvolvimento integral, sendo, portanto, bastante razoável a utilização de parcela dos recursos oriundos da arrecadação do ICM, na área da futura capital estadual, em outras regiões muito mais carentes de investimentos gerais, para sua integração e desenvolvimento agrário-pecuário e industrial.

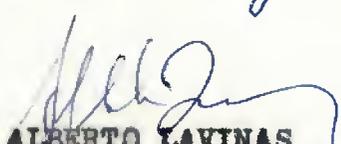
O Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, na forma em que foi redigido, lamentavelmente não previu a medida ora exposta, estabelecendo, em seu art. 26, taxativa e sêcamente, que serão aplicados na área da futura Capital do Estado, obrigatoriamente, no ano de 1975 e nos três exercícios imediatamente subsequentes, respectivamente 100%, 90%, 80%, e 70% da receita do ICM ali arrecadado.

Essa disposição, no entanto, além de configurar flagrante discriminação, eis que concede os aludidos percentuais à região mais próspera do futuro Estado, prejudica de maneira acentuada todas as demais regiões da futura unidade da Federação, particularmente o Vale do Paraíba fluminense, que, como já foi ressaltado, está a exigir a aplicação de novos e substanciais investimentos, para que possa desenvolver-se plenamente.

Nessa conformidade, a fim de possibilitar uma maior flexibilidade na divisão dos recursos em foco, é apresentada a medida concubstanciada na presente emenda, que pretende um justo rateio desses recursos entre a futura capital do Estado e a Região do Vale do Paraíba, que, a nosso ver, deve ter prioridade, dentro do contexto do Estado do Rio de Janeiro, nos investimentos a serem procedidos, com o objetivo de seu desenvolvimento econômico e social.

Dessa forma, à vista dos motivos de alto alcance econômico e social objetivados pela emenda, esperamos que mereça o apoio e acolhida de nossos nobres pares, que, assim, estarão beneficiando toda a população do Vale do Paraíba fluminense, bem como o novo Estado, que seguramente receberá, em dobro, todos os investimentos que promover na região.

Sala da Comissão Mista, 11 de Julho de 1974

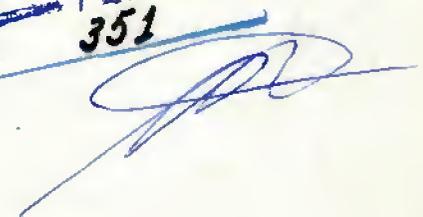

Sr. ALBERTO LAVINAS

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PG

351

1/74





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00202

AL

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ICN-74

Parágrafo único ao atual Artigo 26.

Parágrafo único - A redução da aplicação dos percentuais do ICM, prevista neste artigo, somente será efetivada à medida em que se comprovar o aumento da arrecadação do Município da Cidade do Rio de Janeiro, a preços constantes, no mínimo equivalente à essa redução.

JUSTIFICAÇÃO

A redução da aplicação do ICM no Município do Rio de Janeiro, na forma da tabela estabelecida na Lei Complementar, tem como pressuposto o crescimento da arrecadação a uma taxa conservadora de 10% ao ano. É óbvio, entretanto, que no caso de não se concretizarem as promissoras estimativas do Governo Federal, deve ser assegurada a aplicação mínima do valor que serviu de base a tais cálculos, suspendendo-se a redução prevista.

Com isto nada mais se fará do que equitativamente estabelecer tratamento semelhante ao reservado para os Municípios do extinto Estado do Rio de Janeiro, para os quais houve a preocupação de garantir, expressamente, o crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (artigo 27 da Lei Complementar, em projeto).

MIRO TEIXEIRA

MDB - GB

SENADO FEDERAL
SUB-SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO PLN N.º 1174
352

PG
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten initials

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 1974-CN

00203

EMENDA Nº

Altera a redação do artigo 26.

Artigo 26 - "Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, nele se incluindo a participação na receita do I.C.M., o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, não só estaduais como municipais os seguintes percentuais do I.C.M. ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%
1979	60%
1980	50%
1981	40%
1982	30%."

Handwritten signature
WILSON BRAGA
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLIN 11-0/24
353
PG
Handwritten signature



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

EMENDA Nº 00210

AL

Adote-se o art. 27 com a seguinte redação:

"Art. 27
..... sofrer redução relativamente ao seu valor no
ano de 1974, a União fará a devida complementação em mon-
tante que lhe assegure um crescimento anual, a preços cons-
tantes de, pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período
de cinco anos."

JUSTIFICATIVA

Melhor redação.

Em 12 de junho de 1974

SENADOR HEITOR DIAS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE CONTAS
SERVIÇOS DE CONTAS MISTAS
RECEBIDA EM 12 JUN 74 1/24
366
PG

Projeto-de-Lei Complementar nº 1/74 CN que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Emenda nº **00211**



Ao art. 28

Suprimam-se as expressões:

"Até que o novo Estado disponha a respeito"

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado refere-se à manutenção da divisão e da organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro, até que o novo Estado disponha a respeito.

A nossa emenda, portanto, incide na eliminação parcial, do texto, das expressões "até que o novo Estado disponha a respeito."

Não se altera, como se observa, o objetivo do projeto que, no particular, deseja preservar a atual divisão territorial e administrativa dos municípios fluminenses, mas, simplesmente, lega-se melhor clareza à redação da norma jurídica em exame, aperfeiçoando-lhe a técnica legislativa.

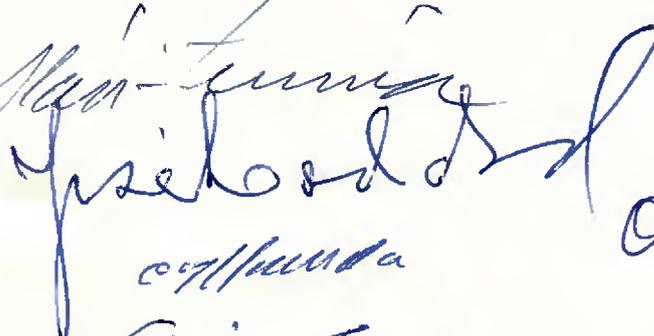
Além do mais, não há necessidade de se adotar a condicionante "até que o novo Estado disponha a respeito", pois não se pretende negar a este dispor sobre a divisão territorial e administrativa dos seus municípios, como sói acontecer com os demais

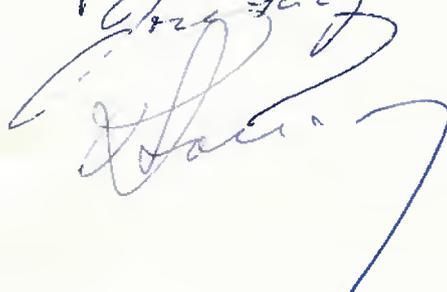
SENADO FEDERAL
SUBS. RELATÓRIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RESOLUÇÃO PLIN nº 1/74
PG 367

Estados. Naturalmente, a Constituição a ser votada pelo novo Estado adotará as normas que servirão de ordenamento ao assunto, no futuro.

Bancada de Orçamentos do Estado do Rio de Janeiro

JOSÉ SILVA BARROS

Mantimentos
psicológicos
colpunda

Osmar Lentas

Luiz
Duro
Yara
Ariz

Moacir Chiesse

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLW 20-1/74
368
PG


Am

Enenda nº 00212

Substitua-se, no art. 23 do Projeto, a expressão "serão mantidas" por "são mantidas".

J U S T I F I C A C Ã O

O chamado futuro imperativo, que é um dos raros hebraismos sintáticos da língua portuguesa, nem sempre substitui, convenientemente, o imperativo presente. Ora, os mandatos municipais em curso têm existência atual, são presentes, e, desejando-os respeitados, deve o legislador, por igual, usar o verbo no presente do indicativo, traduzindo, ao mesmo tempo, a manutenção, no futuro, do "statusquo". Usando-se o futuro verbal, poder-se-ia interpretar o artigo como aplicável a situações futuras, quando a intenção do legislador é resolvê-la de logo, mantendo mandatos existentes.

José Haddad
Guimarães
Luiz

JOSÉ HADDAD

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PL N 11/74
369
PG

[Handwritten signature]



SENADO FEDERAL

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

EMENDA Nº **00213**

AL

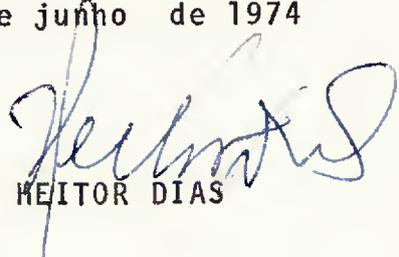
Adote-se o art. 28 com a seguinte redação:

"Art. 28 - Até que o novo Estado disponha a tal respeito (ou, a esse respeito)
.....".

JUSTIFICATIVA

Melhor redação.

Em 12 de junho de 1974


SENADOR HEITOR DIAS

SENADO FEDERAL
SUBSE. REPARA. DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLW 272/74
P6 370

Ron

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 1974-CN

00214

Emenda nº

Substitua-se no artigo 29 a expressão "serão res-
peitados" por "são respeitados".

J U S T I F I C A C Ã O

Reportamo-nos aos argumentos apresentados na emen-
da que propusemos ao art. 28, onde demonstramos que nem sempre
o futuro imperativo pode substituir, na lei - sem prejuízo à
exegese - o presente do indicativo em função imperativa.

José Haddad
Pos. Vaz
José Haddad

JOSÉ HADDAD

SENADO FEDERAL
SPL. RECURSA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN 201/24
371
PG
[Signature]

00215

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974-CN, que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Ao art. 29

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 29 - Serão respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos, ressalvados, quanto aos últimos, os de exercício na Capital e em áreas de Segurança Nacional!"

J U S T I F I C A C Ã O

O art. 29 do projeto, na forma em que está redigido, cria singular solução no que tange aos mandatos executivos, em face do preceituado no art. 15, § 19, alíneas a e b, da Constituição Federal.

De fato, a garantia indiscriminada, prevista no retrocitado dispositivo do projeto, vulnera o apontado mandamento constitucional, porque limitador da competência por ele declarada ao Presidente da República, ao Governador de Estado e à Assembléia Legislativa.

Ora, sobretudo na hipótese de municípios "declarados de interesse da segurança nacional", a ressalva se impõe, no concerto da amplitude do dispositivo do projeto, vez que não seria possível conferir qualquer garantia de estabilidade a titular de mandato executivo, que tem como único condicionante o aspecto da segurança nacional.

SENADO FEDERAL
SUBSE. REATIVA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
372

PG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

os seguintes percentuais aos polos de desenvolvimento do Centro-Norte, com sede em Friburgo e do Norte fluminense com sede em Itaperuna :

1975	30%
1976	25%
1977	20%
1978	15% ".-

Sala das Sessões, em 11/6/74

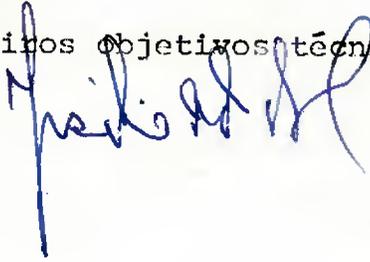
Sr. LUIZ BRAZ

JUSTIFIC A Ç Ã O

Compreende-se, perfeitamente bem, a intenção do Governo ao estabelecer o privilégio tributário - consignado no art. 26, do Projeto de Lei Complementar nº 1/74.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SERVIÇOS DE COMISSÃO MISTA
PUN 7951/74
PG 355

A emenda, pois, visa, tão somente, colocar a ma
têria em seus verdadeiros objetivos técnicos e políticos.



SENADO FEDERAL
SÚMULA REG. C.A. DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN 721/74
373
PG 



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

00218

21

No parágrafo 2º do artigo 30, substituir pelo
por do.

Justificação

Pelo é aglutinação da preposição per com o arcaico pronome demonstrativo lo. No caso, fuge ao sentido determinativo da frase. Assim, é mais aplicável à espécie a preposição de aliada ao pronome neutro e.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974

Brígido Tinoco

Brígido Tinoco

SENADO FEDERAL
SUBSE. REFORMA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN 374
21/6/74
PG



SENADO FEDERAL

00217

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

Ad

Façam-se as seguintes alterações no artigo 3º:

- I - Substituição, no último linha do parágrafo 3º, da expressão nona legislatura, pela expressão décima legislatura.
- II - Supressão do parágrafo 4º.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

O que proponho está em perfeita consonância com o espírito do projeto. Ele visa, como não precisaria ser repetido, estabelecer normas para um fato novo nos annos da Federação brasileira, qual seja o de união, ou fusão, de dois Estados, que passarão a constituir uma só unidade político-administrativa no mapa do Brasil.

Os diferentes assuntos equacionados na propositura são de extrema complexidade, pois, as soluções previstas para cada um precisarão atender ao realismo político de um objetivo de interesse público sem, todavia, descumprir disposições constitucionais; sem romper com a tradição republicana do país, no que ela guarda de essencial, e, ainda, sem desvirtuar determinados aspectos dou-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74
PG 375



tríncrios do federalismo.

O objetivo principal do projeto é, menos, estabelecer como será o novo Estado — pois, isso já está fixado na Constituição e na legislação complementar — de que disciplinar a transição, isto é, os critérios extraordinários que irão prevalecer entre a presente dualidade de governos e de representações parlamentares e a futura unidade.

Se o projeto admitiu a excepcionalidade, pelo prazo de quatro anos, de uma representação estadual no Senado integrada por seis Senadores, esse prazo poderá ser, logicamente, dilatado para oito anos, pelo próprio Congresso, se ele assim achar conveniente.

Esta emenda sustenta, justamente, a tese de sua conveniência. O que está aqui proposto permitirá, se aceite, um espaço de tempo mais longo, para a completa integração política dos dois eleitorados, o que, no meu entender, representa bem aquilo de que o novo Estado mais precisará, para consolidar-se: pouca agitação política e muito trabalho administrativo, durante os primeiros anos de sua existência.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974

SENADOR VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN nº 174
PG 375-A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00218

EMENDA Nº /74

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN 79/74
PG 376

Projeto de Lei nº 1/1974-CN - Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

AL

Acrescente-se parágrafo 3º ao artigo 30, renumerando-se os subsequentes.

Parágrafo 3º - Os Diretórios nacionais da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro nos Estados do Rio e da Guanabara, constituirão, respectivamente Comissões Provisórias nos dois Estados e expedirão no prazo de 15 dias a contar da data da promulgação desta Lei, instruções, de caráter obrigatório, assim, para organização de chapas dos candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, como também, referente ao próprio processo eleitoral, de modo a coibir interferências que possam de qualquer modo criar condições de preferências de uns, em preterição de outros, cabendo ao prejudicado, em caso de omissão, apresentar reclamação vindicatória ao Tribunal Superior Eleitoral, cujo provimento suprirá a falta.

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos difícil continuar com a organização atual da República Federativa do Brasil, com a quase totalidade das iniciativas conferidas ao Poder Executivo - na posição de senhor único das verdades e das decisões-.

Todas as Constituições Republicanas admitem que tudo pode ser objeto de emenda em nossa Carta Magna, exceto o regime republicano



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO PELO SENADO 21/5/74
377
PG

e a Federação.

Na verdade nossa história política recente demonstra que, inobstante a redação constitucional, o federalismo é um mito e os Estados deixaram de ser coletividades públicas dotadas de real autonomia para transformarem-se em órgão de administração, totalmente sujeitos à hegemonia do Executivo central.

Dizer que o projeto em foco fortalece um sistema unitário parece-nos fantasia do legislador executivo.

Por outro lado, o abuso de comissões mistas, com prazos reduzidos, diminuindo a participação dos parlamentares e restringindo os debates em nada contribui para retificações constitucionais e para o aperfeiçoamento da lei.

Nossa experiência neste campo nos ensina, ainda, que este uso abusivo pode, e tem encerrado frequentemente, dispositivos antimônicos e até erros grosseiros de redação ou injuridicidades flagrantes. Na verdade, no momento, o Poder Legislativo, transformou-se em mero eco do Poder Executivo. Anima-nos todavia, a esperança de que o alto gabarito do eminente relator designado possa atenuar tais óbices.

O Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, ressen-te-se desses males e embora cuidando de matéria considerada de emergência, omitiu-se em aspectos relevantes, entre os quais, o aprimoramento da atividade política nos dosi Estados, desfigurada por notórios desvirtuamentos.

Por outro lado a incumbência constituinte, uma das atribuições impostas aos políticos que se elegerão a 15 de novembro, já exigiria por si só, renovação de estilo, comportamento e base cultural, daqueles que se propusessem a esta tarefa política.

Impõe-se, assim a assistência direta dos diretórios nacionais de ambos os partidos, destinada a obstar a que os diretórios regionais sob inspiração estranha, de qualquer modo perturbadora, possam influir, negativamente, no complexo processo eleitoral que se desdobrará a 15 de novembro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por liberal interpretação dos textos, tais diretores poderão escolher candidatos despreparados, e que se deixem dominar por orientação extrapartidária, ou mesmo contra o programa dos respectivos partidos.

A emenda visa, assim, adequar, dentro da exiguidade do tempo que se defere à fusão, o novo Estado a outra realidade política partidária e coibir previsíveis abusos de poder.

Deputado Lysaneas Maciel

MDB - GB

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLIN 378 20/1/74
PG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

00219

M L

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, que
"dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Dê-se aos parágrafos 3º e 4º do art. 30 a seguinte redação:

" § 3º - Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974, integrarão a representação do novo Estado na oitava legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 41, § 1º da Constituição Federal, somente a partir da nona legislatura, sendo de quatro anos o mandato do Senador eleito com menor número de votos nas eleições de 1978.

§ 4º - Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato dos Senadores eleitos no pleito de 15 de novembro de 1974."

Sala das Sessões, *12* de junho de 1974

J. G. de Araújo Jorge
Deputado J.G. de Araújo Jorge

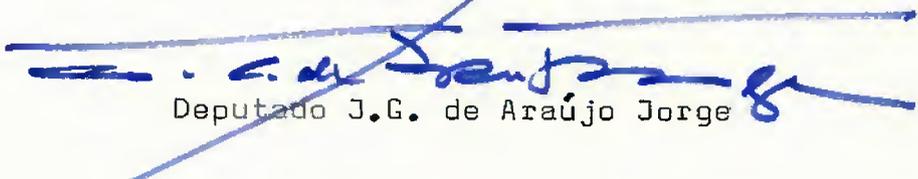
SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERV. DE COMISSÕES MISTAS
P.N. Nº 1/74
PG 379



J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de um ordenamento da matéria. Diz a presente lei Complementar (art. 30), que, dois dos Senadores eleitos em 1974 (um pelo Estado do Rio de Janeiro, outro pelo Estado da Guanabara), o que "obtiver menor porcentagem de votos sobre o total do respectivo Colégio Eleitoral", (§ 4º) terá um mandato de quatro anos.

Ora, será muito mais prático que os dois Senadores a serem eleitos este ano, o sejam para mandatos de 4 anos, de modo que se possa eleger (atendendo a preceito constitucional), em 1978, toda a representação do novo Estado para o Senado Federal, ficando, aí sim, com o mandato menor, de quatro anos, o que obtiver na ocasião menor número de votos. A eleição de um Senador agora, com oito anos de mandato, não permitiria a normalização do processo eleitoral em 1978, quando o novo Estado já deverá estar unificado.


Deputado J.G. de Araújo Jorge

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN 380 nº 1/74
PG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

AL

EMENDA Nº 00220

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN

Dê-se ao § 4º do Art. 30 a seguinte redação:

"§ 4º - Para atender ao disposto no parágrafo anterior será de quatro (4) anos o mandato do Senador que na eleição obtiver menor percentagem de votos sobre o total de votos válidos do respectivo colégio eleitoral."

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

LAERTE VIEIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O:

Embora contrário à solução adotada pelo projeto, pois um senador ficará na segunda parte de seu mandato representando um antigo Estado, integrado no novo, pelo qual não se elegeu, entendo que a proporção deve ser feita sobre os votos válidos e nunca sobre o colégio eleitoral.

Deste se deve retirar as abstenções e os votos nulos.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

LAERTE VIEIRA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO PLN nº 1/74
PG 381



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -

Objetiva-se aí, como vem declarado - na Exposição de Motivos, que seja evitada uma brusca perda - dos recursos atualmente cabentes ao Estado da Guanabara, do que, certamente, decorreria uma inexorável e inconveniente pa-ralização de seus planejamentos de desenvolvimento.

Mas, penso que o privilégio é, por um lado, exagerado e, por outro, omissivo quanto às necessi-dades de outras regiões, igualmente carentes e que, integra-das ao território e processo econômico-social do novo Estado, a partir da fusão, merecem tratamento peculiar, a fim de que não perdure o já existente desequilíbrio.

A racionalização e a descentraliza-ção do desenvolvimento da nova unidade político-administrati-va são os objetivos maiores do Governo central. Quanto a is-
to não há dúvidas. Essa racionalização e descentralização sugere, demanda mesmo, que outras áreas sejam privilegiadamen-te beneficiadas, na forma do preconizado nesta emenda.

SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ARQUIVOS
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 174
PG 356

AL

EMENDA Nº **00221**

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

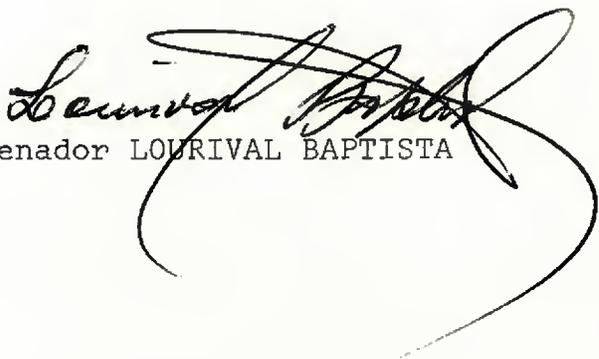
(CN)

No §4º do art. 30, substitua-se a expressão " colégio " por " circunscrição ".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A expressão certa é circunscrição eleitoral e não Colégio Eleitoral.

Sala das Sessões, em de junho de 1974


Senador LOURIVAL BAPTISTA

SENADO FEDERAL
SIMPÓSIO REVISÃO DE LEIS E RESOLUÇÕES
SER. REG. DE LEGISLAÇÃO MISTAS
PLN 2101/74
PG 382


00222

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974-CN - que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Ao art. 30, § 4º

Dê-se ao § 4º do art. 30 a seguinte redação:

"§ 4º - Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a renovação de um terço".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto, na parte relativa ao sistema representativo, cristaliza uma dicotomia de comportamento, prejudicial ao equilíbrio desse ordenamento jurídico, ao discriminar em relação às situações dos Deputados (federais e estaduais) e dos Senadores, que integrarão a representação do novo Estado.

De fato, enquanto os arts. 10, § 1º e 30, §§ 1º e 2º, do projeto, garantem a continuidade do atual sistema jurídico-político relativo à eleição de Deputados Federais e Deputados Estaduais, o mesmo não acontece em relação a Senadores, os quais, segundo o disposto no § 4º do citado art. 30, terão alterado o seu processo de renovação, mediante a redução, para quatro anos, do mandato de um deles, na eleição a realizar-se a 15 de novembro de 1974.

SENADO FEDERAL
RECEBIU PLANO DE TRABALHO
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
P-11-21/74
P6 383

É evidente, pois, que, se mantido o mesmo critério vigente, em referência aos Deputados, certo, por uma questão de lógica política e, até, de equidade, também aos Senadores de veria ter sido adotado o mesmo comportamento.

A representação, por Deputados, no novo Estado, portanto, na forma do projeto, será, até a nona legislatura, bem diferente da assegurada às demais unidades federadas, vez que ga rantidas, em sua inteireza e quantidade, por força dos seguintes preceitos:

"Art. 10 -

§ 1º - Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão colégios eleitorais distintos e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembleias Legislativas, corrigido na conformidade do que dis puserem as leis em vigor".

"Art. 30 -

§ 1º - Os representantes re feridos no caput deste artigo serão eleitos, se paradamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos".

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO RELATÓRIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
P.G. 384
11/24


§ 2º - O número de representantes pelo novo Estado à Câmara dos Deputados se nã fixado segundo as normas do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, somente a partir da no na Legislatura do Congresso Nacional".

Art. 41 (Constituição Federal)

.....

.....

§ 1º - Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alter nadamente, por um e por dois terços.

2) Na forma do preceituado no art. 41, § 1º da Constituição Federal, a renovação da representação ^{PARA O} Senado Federal verificar-se-á, de quatro em quatro anos, por um e por dois ter ços, o que importa em dizer que no novo Estado ela começará por um terço.

Ora, nas condições do disposto no § 4º do art. 30 do projeto, teríamos subvertida a seqüência do critério de reno vação, mediante recomposição por dois terços, na primeira fase do novo Estado, vez que se fixa em quatro anos o mandato do Senador de menor percentagem de votos na eleição a realizar-se a 15 de no

SENADO FEDERAL
SISTEMA REGIME DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1/74
P.G 385



vembro de 1974. Tal critério, certo, elaborado apenas em atenção ao aspecto matemático, relativo ao sistema percentual programado no art. 41, § 1º da Constituição, poderia ter sido mais objetivo e conforme com o espírito da norma constitucional e do processo nele preconizado. De fato, também matematicamente, a solução ideal poderia ser alcançada, se mantidos em oito anos os mandatos dos Senadores a serem eleitos a 15 de novembro de 1974, resguardado, neste caso, como salientado, o critério sequencial indicado pelo art. 41, § 1º da Constituição Federal.

Assim, a presente emenda visa, tão somente, a restabelecer a boa prática constitucional, sem produzir qualquer óbice à execução integral da fusão recomendada pelo projeto.

Sala das Comissões em 10 de junho de 1974

Porijido Tinoco

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

SENADO FEDERAL
 SUPLENTE PARA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PLN 731/74

PG 386

EMENDA Nº 00223

AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1.974
(CN)

SENADO FEDERAL
SUBS. COMISSÃO DE COMISSÕES
SERV. OS. DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA EM 12/6/74
PG 387

Dê-se ao § 4º do art. 30 a seguinte redação:

"§ 4º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato do Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver menor percentagem sobre o total de votos apurados".

JUSTIFICAÇÃO

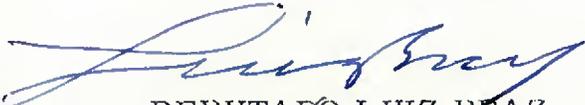
O critério adotado pelo projeto é o de reduzir o mandato do Senador menos votado no pleito de novembro deste ano, em função do total do respectivo colégio eleitoral.

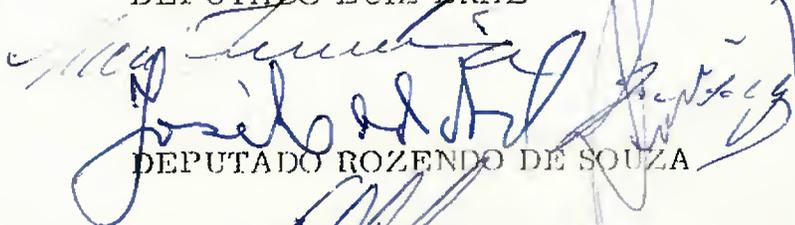
Pouco importa, no caso, o número absoluto de votos conquistado individualmente. O que deve ser apurada é a representatividade maior ou menor, aferida mediante percentual de votos recebidos em relação ao eleitorado de cada Unidade Federada.

Tal aferição, todavia, será mais rigorosamente processada se o percentual em causa incidir sobre os votos apurados.

Outro não é o objetivo da presente emenda.

Sala da Comissão, em // de junho de 1974


DEPUTADO LUIZ BRAZ


DEPUTADO ROZENDO DE SOUZA

EMENDA Nº 00224

AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1.974
(CN)

Dê-se ao § 4º do art. 30 a seguinte redação:

"§ 4º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato do Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver menor percentagem sobre o total de votos apurados".

JUSTIFICAÇÃO

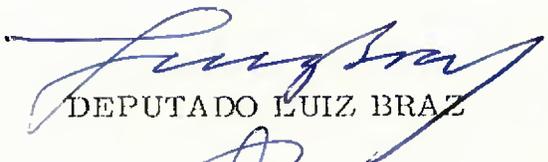
O critério adotado pelo projeto é o de reduzir o mandato do Senador menos votado no pleito de novembro deste ano, em função do total do respectivo colégio eleitoral.

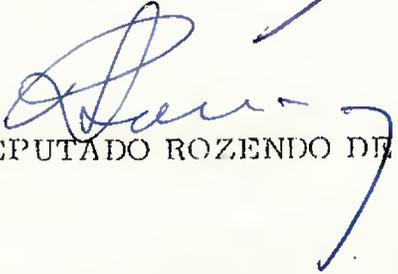
Pouco importa, no caso, o número absoluto de votos conquistado individualmente. O que deve ser apurada é a representatividade maior ou menor, aferida mediante percentual de votos recebidos em relação ao eleitorado de cada Unidade Federada.

Tal aferição, todavia, será mais rigorosamente processada se o percentual em causa incidir sobre os votos apurados.

Outro não é o objetivo da presente emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 1974


DEPUTADO LUIZ BRAZ


DEPUTADO ROZENDO DE SOUZA

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
127 77 1/24
PG 388



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00225

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, que
"dispõe sobre a criação de Estados e Ter-
ritórios".

Dê-se ao § 4º do artigo 30 a seguinte redação:

"§ 4º - Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato de Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver o menor número de votos".

Sala das Sessões, 12 de junho de 1974

~~Deputado J.G. de Araújo Jorge~~

J U S T I F I C A Ç Ã O

Objetivando-se a fusão, não se justifica a relação de porcentagem com o eleitorado de cada estado, separadamente, como se pretende.

~~Deputado J.G. de Araújo Jorge~~

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
12/6/74 374/14
PG 389



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AL

EMENDA Nº

00226

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN.

Suprima-se o Art. 31 do Projeto.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

LAERTE VIEIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O

O artigo é inconstitucional. Importa INTERVENÇÃO nos Estados, não prevista no elenco constante do Art. 10 da vigente Constituição.

É uma violência política, pois permitirá a montagem de uma estrutura de ação eleitoral, desmontando e prejudicando o trabalho das administrações que irão até 15 de março. Não adianta se falar em preservação de mandatos caindo-se atribuições.

É uma aberração jurídica se colocar funcionários à disposição de Governador não empossado e, portanto, sem atribuições legais.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

LAERTE VIEIRA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLIN Nº 1/74
PG 390



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74
EMENDA (substitutiva) 00227

AL

"Substitua-se no texto do art. 31 a palavra "outubro" pela palavra "dezembro".

Justificação

A emenda é decorrência de outra que dirigimos ao parágrafo único do art. 11.

O Governador do novo Estado só deve ser nomeado após as eleições de 15 de novembro. Não deve ter ele à sua disposição funcionários dos dois Estados em causa desde o dia 3 de outubro. Justifica-se a requisição de funcionários para auxiliar o futuro Governador, mas não desde antes das eleições.

É preciso resguardar as eleições de influências. Deve o Governo estar interessado nisso.

De 3 de dezembro a 15 de março terá o escolhido cem dias para organizar sua equipe e estabelecer planos. O prazo é suficiente.

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COM. N.º 5
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REQUISIÇÃO Nº PLN 774/24
PG 394



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -

A Guanabara - ou o futuro município do Rio de Janeiro -, além de poder contar com parcelas substanciais do Imposto de Circulação de Mercadoria arrecadado em seu território, durante os anos de 1975 a 1978, terá ainda outros e volumosos investimentos e estímulos financeiros diversos de parte do Governo federal, de modo que nada obsta - antes, tudo aconselha - seja parte desse ICM aplicado preferentemente no desenvolvimento dos potenciais polos de desenvolvimento representados pelo Centro-Norte e Norte fluminense.

Sala das Sessões, em 11/6/74

Sr. LUIZ BRAZ

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO
PLN nº 1/74
PG 357

00228

Projeto de Lei Complementar nº 1/74

Redija-se assim o art. 31 :-

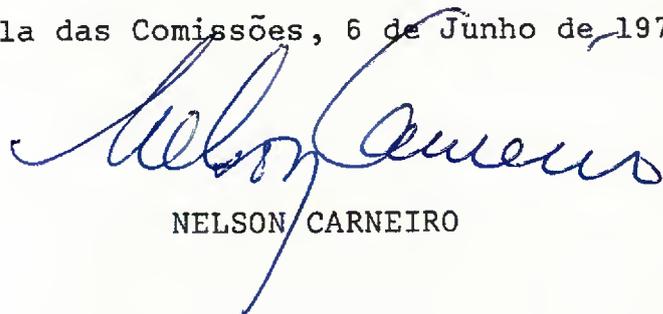
hd

- "Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento".

JUSTIFICAÇÃO

A requisição de servidores não pode ocorrer antes das eleições gerais, marcadas para 15 de novembro. E quem deve tomar as necessárias providências para a instalação que resultará da fusão imposta aos dois Estados deve ser a Secretaria Geral de Planejamento, que, para o exercício de atribuições como esta, foi criada.

Sala das Comissões, 6 de Junho de 1974



NELSON CARNEIRO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REQUISIÇÃO Nº 1/74
PLIN 392

PG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

HL

Emenda

00229

Redija-se desse modo o artigo 31 :

" Após o dia 3 de outubro e até a eleição do Governador do Estado, o Ministro da Justiça poderá requisitar " etc.

Justificação

A emenda obedece à sequência proposta em dispositivos anteriores, atinentes aos critérios de Governador nomeado e Governador eleito.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974.

Brígido Tinoco

Brígido Tinoco

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PG 393
PLN nº 1/74



EMENDA Nº 00230

DL

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1 de 1974.

Redija-se assim o art. 31:

"Apos o dia 15 de Novembro de 1974, o Ministro da Justiça poderá requisitar, sem prejuizo de direitos e vantagem, servidores do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara que ficarão à disposição do Secretário Geral do Planejamento para elaboração dos estudos complementares e criação do novo Estado.

Parágrafo Único: Nomeado o Governador esses funcionários passarão a sua disposição até a posse, em 15 de Março de 1975.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento deverá ser o coordenador dos projetos que interessem aos dois Estados. O continuador desse trabalho será provavelmente o Governador.

Brasília, 11 de Junho de 1974.

Amaral Peixoto

Senador AMARAL PEIXOTO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLIN 108-0 1/74
PG 394



EMENDA Nº 230-A

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1 de 1974

Handwritten initials

Acrescentar ao Art. 32:

Parágrafo Único: "O Palácio Tiradentes, antiga sede da Câmara dos Deputados, na cidade do Rio de Janeiro, passa à propriedade do novo Estado do Rio de Janeiro e nele funcionará Assembléia Legislativa."

Brasília, 11 de Junho de 1974.

Handwritten signature: Amarel Peixoto 76

Senador AMARAL PEIXOTO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLIN n.º 1/74
395

Handwritten signature and number 26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1/74
PG 396

00231

EMENDA Nº _____

Ao Projeto de Lei Complementar 1CN-74

Acrescente-se onde couber.

Artigo - A efetiva aplicação desta Lei, no que se refere à fusão dos dois Estados, fica na dependência do resultado do plebiscito, que se realizará concomitantemente com as eleições de 15 de novembro de 1974.

Parágrafo único - Nas cédulas para a eleição de Deputados e Senadores, haverá uma referência à fusão, com as respostas sim e não, para serem assinaladas pelo eleitor:

JUSTIFICACÃO

A emenda se justifica pelas razões sempre sustentadas pelo líder da ARENA na Câmara, Deputado Célio Borja, que afirma ser indispensável o plebiscito como preliminar da fusão.

É o que se lê no "Boletim Informativo do Senado Federal", de abril de 1974:

"O Deputado Célio Borja, vice-líder da Arena e professor de Direito Constitucional, sustentava, ontem, para um grupo de jornalistas, o ponto de vista de que a fusão GB-Estado do Rio é uma fatalidade a que nenhum a força poderá se antepor, razão pela qual entendia que a melhor coisa que se podia fazer, nos dias que correm, seria a discussão do problema em todos os níveis, até que as populações dos dois Estados possam ser convocadas para emitir a decisão final.

Diz Célio Borja que não tem a menor dúvida de que o assunto continua sendo objeto de preocupação do Governo da República, o qual, a seu ver, faz muito bem em colocar o tema nas suas cogitações, pois não compreende o Sr. Célio Borja que assunto de tamanho interesse para as duas comunidades possa constituir matéria para sentimentalismo. O importante, para o Deputado, é que a fusão se opere, naturalmente precedida dos estudos preliminares não só econômicos, mas, sobretudo, os de natureza política. Segundo o Sr. Célio Borja, não há mal algum em que inicialmente os benefícios se façam sentir mais no Estado do Rio do que na Guanabara, pois o Estado do Rio, como a GB, integra a mesma comunidade. Mas o deputado diz não alimentar a menor dúvida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de que no futuro a vantagem vai ser mesmo para a área da CB, o que também nada significa, dado que já aí não mais seria lícito falar-se em duas comunidades.

O Sr. Célio Borja, que insiste sempre no referendo popular como único instrumento capaz de sacramentar a decisão, afirmou que a tradição do Direito Brasileiro consagra a unção popular como instância definitiva. Com isso, o deputado rejeita a tese da decisão simplesmente política, ou a dos Poderes como instrumento de decisão unilateral. O parlamentar cita a evolução jurídica do instituto dentro do Direito Brasileiro, para concluir que sem a participação do povo, qualquer decisão padecerá do vício da ilegitimidade.

A mesma doutrina da necessidade da consulta prévia ao povo para a fusão está sustentada pelo Deputado Célio Borja no trabalho "Estudos sobre a Constituição de 1967", divulgada em 1968 pela Fundação Getúlio Vargas.

MIRO TEIXEIRA

MDB - CB

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLW nº 1/74
PG 397



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AL

EMENDA Nº 00232

AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

(CN)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo :

"ART. ____ Os dispositivos desta Lei Complementar con-
tidos nos artigos 9º a 19º, e seus parágra-
fos, só entrarão em vigor depois de aprovados em ple-
biscito no qual votem os eleitores dos Estados da
Guanabara e do Rio de Janeiro regularmente inscritos
até esta data.

§ único - O plebiscito ~~popular~~ terá lugar no segundo
domingo do mês de outubro de 1974".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Bem sei, mesmo não sendo jurista, que o Projeto man-
dado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, como bem re-
lembrou o Presidente Nacional do MDB, "é inconstitucionalissi-
mamente inconstitucional". Nem por isso, todavia, duvido de
sua aprovação, pois, em síntese, o mesmo não é uma proposição
a ser livremente apreciada pelo Parlamento, senão que é uma
voz de comando a ser obedecida.

Malgrado tudo isso, porém, tenho o dever de ser fiel
às minhas posições públicas, tão notórias são elas, e o dever
maior de não negar ao povo aquilo que lhe é expressamente de-
ferido, mesmo pela atual Constituição, embora seja ela apenas
um documento editado pelo poder armado e que só vigora quando
os que a editaram se dispõem a isso.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA EM PLW Nº 1/74
PG 398



Vereador, na antiga Câmara Municipal carioca, liderei um movimento contra a então pretendida fusão; movimento de que resultou um documento escrito, firmado por 40 dos 50 vereadores na época existentes, e entre cujos signatários se encontram alguns nomes que hoje, como eu próprio, estão na Câmara dos Deputados.

Defendíamos, então, como hoje, a presença da vontade popular para a solução do problema, eis que já vigia o mesmo dispositivo que aí na Lei Maior, precisamente inscrito no § 1º do seu artigo 1º, a saber: "Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido".

Nem os que assinaram, como juristas, o Projeto em tramitação, nem mesmo estes - fora do Governo e livres da obediência ao Poder - defenderiam a tese de que a União pode, implícita ou explicitamente, iniciar o processo fusionista. A iniciativa, nos termos expressos da Constituição, é da competência privativa dos Estados interessados. Só o que cabe à União, segundo está claramente definido na Constituição, em seu artigo 43, item V, que trata das atribuições do Poder Legislativo, é "aprovar (ou não) a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios".

Quem, professor de Direito Constitucional, ou não, ignora que "aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados pela Constituição" ?!

E o espírito e a letra da Constituição que aí está, sem sombra de dúvidas, impõem a presença da manifestação clara e expressa do povo na formação de novas unidades de direito público interno.

Quem o duvide, expunja-se dúvidas lendo o artigo 14, assim concebido :

"ART. 14 - Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de Municípios".

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN n.º 1/74
PG 399



As unidades federadas, que se conhecem por Estados-membros, não são senão a soma de seus municípios, mesmo quando, como é o caso da Guanabara, haja apenas um, e só um.

Como, pois, dispensar para o todo o que não se dispensa, por fundamental, para cada uma das partes que o compõem ?!

Não tenho porque corar em confessar que evolui de meus pontos de vista anteriores : hoje, decididamente, sou a favor da reintegração da Guanabara no Rio de Janeiro. Mas a favor, se este for o desejo livremente manifestado das populações de ambos os Estados interessados.

Bem sei que o plebiscito que aqui proponho não tiraria todo o caráter gritantemente inconstitucional e abusivamente discricionário do Projeto. Mas, com o plebiscito, se teria cumprido pelo menos o que é fundamental no nosso direito público constitucional, seja como doutrina, seja como texto vigente.

Numericamente impossibilitados de decidir em qual quer assunto trazido ao Congresso Nacional, nós, os do MDB, mal e mal podemos gritar, uns poucos dias, contra este vitupério à nossa cultura jurídica e às nossas tradições libertárias. A ARENA, e o digo sem malícia, não vai votar um Projeto; limitar-se-á, como é do regime, a cancelar o decidido, ou seja, em palavras nuas, a conestatar um ato de força, servindo apenas, como diria Eça de Queiroz, a "por sobre a nudez crua da verdade o manto diáfano da fantasia".

E, porque citei Eça, não é fora de propósito lembrar José de Alencar, que, malsinando, a seu tempo, coisas muito próximas das que se efetivam, dizia que os detentores do poder não queriam nada com o povo "esta antiqualha sem serventia".

Não eu, por certo, que sem a vontade do povo tudo considero falso e incorreto.

Eis o por que desta emenda que visa ao plebiscito.

Sala da Comissão, em

7 de Junho de 1974

Jair Martins

Deputado JAIR MARTINS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

h h

PROJETO DE LEI Nº 1 de 1974-CN

EMENDA nº **00233**

Acrescente-se onde convier:

"O Poder Executivo Federal, nos termos do art. 14 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, no prazo de 30 dias a partir da promulgação da presente Lei fará publicar as instruções necessárias para a consulta prévia plebiscitária das populações de ambos os Estados a fim de que possam se manifestar sobre a necessidade e oportunidade da fusão".

Sala da Comissão, 6 de junho de 1974

NINA RIBEIRO

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se da aplicação linear do art. 14 da nossa Carta Magna em matéria que evidentemente envolve municípios. Não defluisse já do basilar princípio exarado no § 1º do art. 1º - "Todo o Poder emana do povo e em seu nome

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES AISTAS
RECEBIDO em PL N 1-9/74
PG 401



00205

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dê-se a seguinte redação ao Art. 26 do Projeto:

AL

"Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975 - 100%
1976 - 100%
1977 - 100%
1978 - 100%
1979 - 100%
1980 - 92%
1981 - 92%
1982 - 84%
1983 - 84%
1984 - 84%

Miro Teixeira

MDB - GR

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN 921/74

PG 358



é exercido"; o próprio sentido teleológico da norma obviamente não pode prescindir em estados membros da federação do que é exigível nos municípios, pela elementar razão que o estado contém um ou mais municípios.

Outro não é aliás o pensamento de eminentes juristas como Pontes de Miranda, Prof. Célio Borja (Correio da Manhã, de 18/2/73) ou, também, quem se disponha a simplesmente a compulsar o texto constitucional.

Sala da Comissão, 6 de junho de 1974

NINA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLIN nº 1/74
PG 403



A L

LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 1974 (CN)EMENDA Nº **00234** ...

"Art.... A "consulta prévia às populações", ou plebiscito, necessária por imposição constitucional, à criação de municípios, será realizada no Estado da Guanabara a 15 de novembro de 1974, concomitantemente com as eleições.

§ Único - Na área da Guanabara, constará da cédula única para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Senadores um quesito especial, sobre a conveniência ou não da transformação do Estado em município, bem como as palavras sim e não, estampadas logo a seguir.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 da Constituição Federal estatue que Lei Complementar "estabelecerá a forma de consulta prévia às populações para a criação de municípios".

Ora, a Guanabara não é um município. A lei que resultou de plebiscito determinou que o novo Estado não tivesse municípios.

O Estado absorveu a jurisdição e competência do município que se denominou "neutro" ou da "corte" no Império, "Distrito

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN nº 11/74
PS 403



Federal" na República. De município não resta o mínimo vestígio na Guanabara de hoje. Se esta vai passar de estado a município, este terá de ser criado dos alicerces à cumieira. E, para que seja criado, haverá de ser precedido de consulta plebiscitária, como ordena a Constituição.

Daí a razão de ser da presente emenda.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974

SENADOR DANTON JOBIM

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO NA PLN Nº 1/74
PG 404

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 h h

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

Trezentos e sessenta e cinco dias depois de instalado o novo Estado será constituída uma Comissão Especial integrada por: urbanista (s); economista (s); geógrafo (s); historiador (es); sociólogo(s); sanitarista (s); engenheiro (s); jurista (s); técnico (s) de administração para realizar estudos de base, com vistas à conveniência de deslocar sua Capital para outro ponto do respectivo território.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não levando aqui a idéia da transferência da capital do novo Estado para outro lugar, admitindo o pressuposto certo de sua interiorização.

A nova capital do Estado do Rio de Janeiro poderá ser uma cidade interiorana, ou marítima (a Comissão prevista é que oferecerá sugestões a respeito, para que a Assembléia do Estado tome as decisões cabíveis) mas, numa outra hipótese, terá ela de ser, no meu entender, uma cidade funcional, onde o Governador, os Secretários de Es-

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74

PG 405



tado e o pessoal administrativo dos diversos serviços encontram as necessárias e elementares condições de vivência e de trabalho que o Grande Rio (e aí está incluído Niterói) já não mais oferece, como ninguém ignora.

Não se trata de reeditar, em escala provincial, a novela de Brasília. A tese proposta não é a de mudar, por mudar. A solução encontrada poderá vir a ser, inclusive, a construção de uma modesta cidade administrativa, satélite do Grande Rio (como está fazendo a Bahia), ou a adoção de um centro urbano já existente no Estado, que se preste a uma conversão, em condições econômicas, afim de servir de sede ao Governo Estadual.

A emenda não propõe uma determinada solução para o problema. Mas, apenas, realça o fato, bastante simples, de existir esse problema e a conveniência de que seja procurado para ele, pelo caminho certo do debate em alto nível, a solução racionalmente planejada que melhor atenda ao interesse público.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM PLN nº 1/74
PG 406



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN n.º 1/74
PG 407

[Assinatura]

EMENDA Nº 00236

AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 1 974

(CN)

Acrescente-se, onde convier :

ART. _____. A região atualmente conhecida como Triângulo Mineiro é desmembrada do Estado de Minas Gerais, passando a constituir o Estado do Paranaíba.

ART. _____. As divisas do Estado do Paranaíba serão as seguintes : ao norte e a oeste, a divisa com os Estados de Goiás e Mato Grosso, será o Rio Paranaíba, que separa os atuais Estados de Goiás e Minas Gerais, desde a sua confluência com o Rio Grande até a foz do Rio Dourados; ao sul, o Estado do Paranaíba dividirá com o Estado de São Paulo, através do Rio Grande, desde a sua confluência com o Rio Paranaíba até a foz do Rio Canoas, na divisa de São Paulo e Minas Gerais; a leste, com Minas Gerais, a divisa obedecerá a diretriz de uma linha imaginária que partindo da foz do Rio Dourados no Rio Paranaíba, vá atingir o Rio Grande, na foz do Rio Canoas, de tal sorte que os municípios cujas sedes estiverem a oeste desta linha imaginária ficarão integrando o Estado do Paranaíba e aqueles cujas sedes estiverem a leste da linha imaginária continuarão pertencendo a Minas Gerais. A linha divisória conservará a integridade territorial dos municípios por ela atravessados, de tal ^{modo} ~~sorte~~ que a divisa dos Estados do Paranaíba e Minas Gerais obedecerá à linha divisória dos referidos Municípios.

Art. _____. A capital provisória do Estado do Paranaíba será a cidade de Uberlândia, cabendo à respectiva Assembléia Constituinte deliberar em definitivo



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 174
408
PG

sobre o assunto.

ART. _____. A instalação do governo do novo Estado e dos respectivos serviços será feita de acordo com os critérios fixados nesta Lei Complementar.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A região atualmente conhecida por Triângulo Mineiro é uma das mais prósperas do Estado de Minas Gerais.

É conhecida em todo o Brasil pela pujança de sua pecuária, graças à introdução de raças oriundas da Índia, feita há muitos anos, por pioneiros de cidades de Uberaba, que se tornou, assim, o berço de gado zebu do Brasil, graças ao cruzamento do bos indicus com as raças então existentes em nosso País.

A região dispõe de magnífico sistema de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário.

Diversas rodovias pavimentadas federais e estaduais ligam o território que se quer emancipar aos principais centros industriais culturais do País, como Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Goiânia.

O Triângulo Mineiro é servido por duas estradas de ferro : a Centro Oeste, subsidiária da Rede Ferroviária Federal, que a liga a Belo Horizonte, Goiânia e Brasília; e a antiga Cia. Mogiana de Estradas de Ferro (atual FEPASA), que faz os transportes entre São Paulo, Goiânia e Brasília.

Há aeroportos com pistas pavimentadas, com grande movimentação, como os de Uberaba e Uberlândia.

Estas duas cidades se constituem em dois centros culturais, comerciais e industriais de todo o Brasil Central, com população superior a cem mil habitantes cada uma.

Note-se que, em ambas, há centros universitários de grande expressão cultural e em plena expansão.

A região, sobretudo as duas cidades principais, - Uberlândia e Uberaba - dispõem dos meios mais modernos de comunicação : emissoras de rádio e televisão, correios e telefones, telefones, etc.

A população do Triângulo Mineiro já supera meio milhão e as receitas federais e estaduais são bastante expressi-



vas, o que assegura plena viabilidade financeira e econômica à criação do Estado.

Finalmente, diríamos que os laços que pretendem o Triângulo Mineiro ao Estado de Minas Gerais são puramente de ordem político-administrativa, eis que o grosso do seu comércio e do seu intercâmbio cultural e comercial se faz mais com São Paulo, o Estado de Goiás e o Distrito Federal.

Ao traçar as divisas da nova unidade federada, procuramos os acidentes naturais que a limitam naturalmente ao norte, oeste e sul. A divisa leste deverá obedecer aos rumos de uma linha reta imaginária que, partindo do rio Paranaíba, na confluência do rio Dourados, vai até o Rio Grande, na foz do Rio Canoas, na divisa de Minas Gerais e São Paulo. Essa linha divisória deverá obedecer as lindes dos municípios atravessados pela linha imaginária, conservando íntegros os respectivos territórios, de tal maneira que aqueles cuja sede municipal estiver a oeste da linha imaginária ficarão pertencendo ao Estado do Paranaíba e os que tiverem a sede municipal a leste da mesma linha imaginária continuarão pertencendo a Minas Gerais.

Finalmente, diremos que, fixamos, desde logo, uma capital provisória, para evitar discussões, rivalidades e dificuldades na instalação do governo provisório. A responsabilidade da escolha definitiva da capital do Estado do Paranaíba caberá à respectiva Assembléia Constituinte.

Estamos certos de que a emenda atende a antiga aspiração do povo do Triângulo Mineiro e de que o Estado de Minas Gerais não irá criar qualquer dificuldade à tramitação da emenda, eis que nenhum prejuízo trará ela ao grande Estado central.

Sala da Comissão, em

10 junho de 1974

Deputado JERÔNIMO SANTANA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
Recebido em PLW nº 1/74
PG 409



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PG PLN nº 410/74

EMENDA Nº 00237

AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974
(CN)

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo :

"ART. ____ . O atual território de Rondônia é elevado à categoria de Estado, conservando a sua capital e as divisas atuais."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em fins de 1971, tive a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que tomou o nº 543, erigindo o atual Território da Rondônia em Estado autônomo.

Meu projeto procurava disciplinar toda a matéria, o que, nesta emenda, é desnecessário, eis que o Projeto de Lei Complementar nº 1/74, já dispõe a respeito.

Entretanto, é necessário que se recorde tudo quanto foi dito na justificação do projeto nº 543/71, para demonstrar que o Território da Rondônia possui todos os requisitos necessários à sua elevação à categoria de Estado e que, concretizada essa aspiração, será ela benéfica não só à região, como também à administração geral do País.

A população atual do Território da Rondônia se aproxima de duzentos mil habitantes, dos quais a metade vive na capital, a cidade de Porto Velho.

A superfície do Território é de 243.044 quilômetros quadrados.

O Território é rico em minérios, dos quais se destaca principalmente o de cassiterita (estanho) que, como se sabe, é de alto valor e de grande interesse ao desenvolvimento brasileiro, já que a produção de cassiterita do Brasil depende em cerca de 90% de Rondônia.



O Território possui 366 kms. de estrada de ferro, bem mais do que os Estados do Pará, Sergipe e Guanabara e, também, mais do que o Território do Amapá.

Além da produção mineral, o Território produz ainda borracha, castanha do Pará, madeiras, óleos vegetais. A pecuária já está bem desenvolvida.

O comércio de couro e peles está em franca expansão, de tal sorte que, em 1968, foram produzidas 65.091 unidades de couros e peles.

Além do transporte ferroviário, Rondônia dispõe ainda de várias rodovias federais da maior importância, como sejam: a BR.319, com 366 kms. de extensão, que liga Porto Velho a Guajará-Mirim; a BR.364, com 780 kms., ligando a capital a Vilhena; a BR.421, em construção, que atinge Guajará-Mirim e o Alto Candeia; além de outras de menor extensão.

Tudo isto demonstra a pujança da economia do Território ~~em~~ ~~um~~ meio de transporte rodo-ferroviário já implantado e bastante desenvolvido, a serviço de uma economia em pleno e pujante crescimento.

Além disso, Porto Velho está ligado a todas as capitais do Brasil por telefone de primeira qualidade.

Por isso, nada mais justo do que, aproveitando-se esta oportunidade, satisfazer-se a grande aspiração do Território de Rondônia, elevando-o à categoria de Estado.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1974

Deputado JERÔNIMO SANTANA

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1134
PG 411

Projeto de Lei Complementar nº 1/74 - CN, que
"dispõe sobre a criação de Estados e Territó-
rios".

00206

EMENDA Nº

Ao Art. 26

Dê-se a seguinte redação:

Art. 26. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributá-
ria, a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se in-
cluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará
obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender a o
pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguin-
tes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao
Estado:

"1975.....	80%
1976.....	70%
1977.....	60%
1978.....	50%

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este arti-
go poderão ser reduzidos, por ato do Governador do Estado, antes dos
prazos respectivos, à medida em que o novo Estado for absorvendo ser-
viços mantidos pelo atual Estado da Guanabara*.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda tem por objetivo adequacionar a
participação do Município da Capital do n o v o Estado nas rendas

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REFORMA DO GOVERNO
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74

PG 359



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00238

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSOES
SERVICOS DE COMISSOES MISTAS
PG 412

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 / 74.-

Do Sr. JUAREZ BERNARDES

- Acrescentem-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº _____/74, os seguintes artigos:

"Art. ____ - Fica criado o Estado do Tocantins, com terras desmembradas do Estado de Goiás e localizadas ao norte do paralelo 13º.

~~Art. ____ - Fica criado o Estado do Tocantins, com terras desmembradas do Estado de Goiás e localizadas ao norte do paralelo 13º.~~

Art. ____ - Dentro de noventa (90) dias da data de publicação da presente lei complementar, o Tribunal Superior Eleitoral marcará a data para as eleições do Governador, Vice-Governador, Deputados que comporão a Assembléia Legislati-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

va, Deputados Federais e Senadores do Estado de Tocantins, fixan
do e prazo de duração dos seus mandatos e determinando as instru
ções para a realização das referidas eleições.

Art. ____ - A Assembléia Legislativa do
Estado do Tocantins reunir-se-á a partir do décimo (10º) dia con
tado da diplomação dos Deputados Estaduais, sob a presidência de
mais vetado, com poderes constituintes para redigir a Constituição
da nova unidade da Federação.

Art. ____ - A posse do Governador e do
Vice-Governador eleitos dar-se-á perante a Assembléia Legislati
va, em data a ser marcada por esta.

Parágrafo único - Até a posse do Governador e Vice-Governador eleitos, o Estado do Tocantins ficará sob administração de um Governador Provisório, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da Republica.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVÍCIOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN n-7 1/74
PG 433



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. ____ - Até que se instalem os tribunais de Justiça e Eleitoral do Estado de Tocantins, as suas atribuições continuarão sendo exercidas, respectivamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal de Justiça, ambos do Estado de Goiás.

Art. ____ - O Poder Executivo, ao baixar o regulamento desta lei complementar, disporá igualmente sobre as medidas necessárias à instalação do Estado do Tocantins. "

Sala das Sessões, em

Sr. JUAREZ BERNARDES

J U S T I F I C A Ç Ã O

Acredito que no momento presente já não se discute mais quanto à necessidade de realizar profundas mo-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN 251/74

PG 434

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

dificações na divisão político-administrativa do Brasil.

O próprio Governo Federal deixa claro que não mais procrastinará esta matéria, ao enviar ao Congresso o presente Projeto de Lei Complementar que, tratando particularizadamente da "fusão" dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, constitui também passo inicial decisivo para a realização do desiderato maior que é a obtenção de uma atualizada, adequada e justa redivisão territorial de todo o País.

Penso, assim, que nada impede seja o mesmo Projeto aproveitado como veículo da criação de um novo Estado, como aqui está pretendido, através de emendas.

O que é preciso saber, mediante uma avaliação judiciosa dos motivos e circunstâncias, é se a criação preconizada é boa ou má, se atende aos interesses do País e das unidades que serão alcançadas pelas disposições das presentes emendas.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM PLN nº 1/74

PG 415



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

No caso particular de Estado de Goiás e da sua parte setentrional, esta objeto de elevação a Estado (o do Tocantins), creio que há motivos históricos, sociais, econômicos e culturais a justificar amplamente a medida.

De fato o norte goiano é como se não pertencesse ao Estado de Goiás, em razão das múltiplas diferenças, de costumes, de "status" social e político de sua gente e principalmente do eterno abandono a que tem sido relegado pelo governo regional, este invariavelmente incapacitado, impossibilitado, de fazer chegar ali os mesmos benefícios ou empreendimentos públicos que prodigamente distribui ao sul e às zonas próximas a Goiânia.

Por outro lado, potencialidades não lhe faltam para erigir-se em um novo Estado, já que dispõe abundantemente de terras férteis, de recursos florestais e minerais, de população obreira, de concentrações urbanas em numero razoável,

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM PLN Nº 174

PG 416



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

embora até aqui vivendo e progredindo pelo só esforço local. Dispõe a região, sobretudo, de um passado histórico inteiramente voltado para os objetivos da autonomia, destacáveis dentre outros episódios a memorável campanha do antigo juiz de Direito de Perto Nacional, o dr. Feliciano Braga, havido merecidamente como o mais respeitável precursor do movimento separatista.

E o Estado de Goiás, ao contrário de sair perdendo com o desmembramento de seu território, ficará com área mais restrita, mas em compensação muito mais regular e uniformizada em padrões sócio-econômicos, políticos e culturais, onde melhor poderá aplicar suas rendas e mais depressa assistir ao próprio desenvolvimento.

Sala das Sessões, em


JUAREZ BERNARDES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN n.º 1/74
PG 417



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AL

EMENDA Nº 00239

AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974
(CN)

Acrescente-se onde couber :

ART. _____ Fica instituída, na forma do art. 164 da Constituição Federal, a Região Metropolitana de Goiânia.

ART. _____ A Região Metropolitana de Goiânia constitui-se dos municípios de Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Trindade, Nerópolis, Goianápolis, Goiandira, Guapó, Aragoiânia, Hidrolândia, Inhumas, Araçu, Bela Vista de Goiás, Santa Bárbara de Goiás, Nova Veneza, Nazário, Palmeiras de Goiás, Damolândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde de Goiás, Brazabrantes, Caturai, Avelinópolis e Campestre de Goiás.

ART. _____ São de interesse comum da Região Metropolitana de Goiânia :

- I - planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social ;
- II - saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgotos e serviços de limpeza pública, assim como saneamento ambiental, notadamente medidas relacionadas com a despoluição sonora, das águas e do ar, além de preservação geral da ecologia regional ;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLW nº 1174

PG 418



- III - uso do solo metropolitano ;
- IV - transporte e sistemas viários ;
- V - produção e distribuição de gás combustível, canalizado ou não ;
- VI - estabelecimento de distrito ou distritos industriais ;
- VII - outros serviços incluídos na área de competência da Região Metropolitana por lei federal.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A região brasileira que tem Goiânia como cidade-chave, como polo de desenvolvimento, digamos assim, a partir do momento em que o progresso foi interiorizado com objetivos marcadamente desenvolvimentistas e integracionistas (construção de Brasília, desbravamento da Amazônia, etc), deixou de ter importância meramente regional para constituir-se num ponto de apoio, estratégico inclusive, para a realização eficaz de planejamentos de âmbito nacional, do que resultou crescer vertiginosamente a capital goiana e, com ela, os municípios vizinhos, sofrendo todos os benefícios e as influências desse progresso interiorizado e, em contrapartida, o agravamento de uma série de problemas estruturais.

Goiânia e suas cidades circunvizinhas têm hoje, quer num plano regional, que é acentuadamente maior, eis que envolve parte dos interesses de todo o Centro-Oeste brasileiro, inclusive áreas pertencentes à própria Amazônia, quer no plano nacional, importância talvez superior à de Fortaleza e seus vizinhos, por exemplo, com a vantagem de acusarem um crescimento bem mais vertiginoso.

Nada, há, assim, que possa injustificar a criação da Região Metropolitana de Goiânia, já que essa cidade e as



demais incluídas na emenda, sofreram e vêm sofrendo, cada vez mais, os efeitos da interiorização do progresso brasileiro, fornecedoras que passaram a ser de grande quantidade dos produtos consumidos nos novos centros urbanos e populacionais a partir daí surgidos (Brasília, cidades da Belém-Brasília, da Transamazônica, etc.), com a conseqüente desatualização das suas estruturas, que não estavam aparelhadas para o inusitado crescimento e que carecem de ter os seus problemas comuns coordenados por um organismo supra-municipal, que não interfira com a constitucional autonomia municipal, nos termos do ensejado pela região metropolitana.

A emenda, além disso, obedece às linhas gerais da mensagem presidencial que criou as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

Entretanto, sem causar-lhe alterações estruturais de vulto, introduz algumas disposições necessárias, a saber:

- a) a que inclui entre os assuntos de interesse comum da região metropolitana, os referentes a saneamento ambiental (despoluição sonora, das águas e do ar, bem como preservação geral da ecologia) ;
- b) a que inclui também entre os problemas comuns à região metropolitana o estabelecimento de distrito ou distritos industriais.

Em verdade, os problemas relacionados com a poluição ambiental, extravasam hoje em dia da mera competência administrativa municipal, eis que as Prefeituras, quando chegam a ter deles perfeita compreensão, não possuem condições materiais para equacioná-los e afastá-los, sobretudo porque as suas origens nem sempre estão localizadas na área territorial do município interessado. O órgão regional metropolitano, com muito maior soma de recursos técnicos, administrativos e mesmo financeiros, poderá perfeitamente cuidar dessa espécie de problema comum.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECIBIDO PLN nº 1/74

PG 420



O estabelecimento de distritos industriais, cuja localização e demais problemas pertinentes interessam fundamentalmente à economia regional e também ao seu saneamento ambiental, não pode ser matéria estranha à competência da região metropolitana.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1974.

Siqueira Campos
Deputado SIQUEIRA CAMPOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE CONSTITUÇÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLIN nº 1/74
PG 421

provenientes da arrecadação do ICM, aos encargos efetivamente assumidos pelo sucessor do Estado da Guanabara na jurisdição do antigo Distrito Federal, tendo em vista as reais necessidades financeiras do mesmo.

Pretende-se evitar que o Município do Rio de Janeiro seja excessivamente contemplado, em detrimento do novo Estado e dos demais Municípios, embora transitoriamente.

Nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 26 do Projeto de Lei Complementar nº 1/74 - CN, o Município do Rio de Janeiro terá direito, além de suas rendas tributárias normais, de natureza municipal, e da participação no rateio da parcela de 20% do ICM arrecadado pelo Estado em todo o território estadual, a percentuais sobre o ICM arrecadado na área da nova Capital, conforme as alíquotas decrescentes estabelecidas no referido artigo, que vão de 100% em 1975 a 70% em 1978.

Assim, o Município do Rio de Janeiro participará do "Fundo" constituído pelos 20% do ICM transferidos obrigatoriamente pelo Estado, aos Municípios e terá aplicados em seu território os recursos relativos ao ICM arrecadado em sua própria área, e pertencentes ao Estado.

Com a modificação desses percentuais proposta nesta emenda, visa-se corrigir essa distorção, equilibrando de modo mais satisfatório a distribuição de recursos tributários entre o novo Estado, a nova Capital e os demais Municípios.

Quanto ao "Parágrafo Único" a ser acrescentado

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REQUERIMENTO PLIN Nº 1/74
PG 360



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Paulo
00240

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RESOLUÇÃO Nº 174
PG 422

Onde couber

:

Art.

- O Poder Público Federal e Estadual, na área de sua respectiva competência, adotará uma política de integração vertical das atividades econômicas, evitando que nas diversas fases de produção, a economia de uma região seja prejudicada em benefício de outra.

JUSTIFICATIVA

Nota-se como preocupação primeira do Governo ao promover a fusão dos Estados do Rio e Guanabara, incluindo a criação da Área Metropolitana do Grande Rio, a criação de instrumentos que facilitem a aplicação de uma política de desenvolvimento, eliminando os desníveis regionais. Ocorre, porém, que do próprio Governo - ou dos órgãos sob o seu controle deve partir a iniciativa de equilíbrio das oportunidades. No Estado do Rio de Janeiro, por dificuldades naturais de um processo de desenvolvimento não ordenado, ou planejado, vêm ocorrendo, atualmente, alguns problemas no campo do desenvolvimento, notadamente na faixa da economia primária, com a transferência, em fases de produção, de recursos considerados fundamentais -



CAMARA DOS DEPUTADOS

para as regiões produtoras de matéria prima. É importante, portanto, que, na origem do novo Estado, se estabeleça, através da Lei, as bases para a adoção de uma política anti-privilégios regionais, o que é o propósito da presente Emenda.

Mauro Cas
Aureo R. J.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1/74
423
PG



~~CÂMARA DOS DEPUTADOS~~

EMENDA Nº 00241

A. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 1, DE 74 (CN)

~~EMENDA~~

onde couber

AL

Art. 3º

- Constitui a área prioritária para execução do programa de desenvolvimento do setor de produção de alimentos, o território integrado pelos municípios de: Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Itaperuna, Natividade, Lages de Muriaé, Porciúncula, S. Fidelis, Campos, Macaé, Casemiro de Abreu, Conceição de Macabú, Madalena, Trajano de Moraes, S. Sebastião do Alto, Miracema, Pádua, Itaocara.

Parágrafo Único:

Para efeito no disposto no caput deste artigo, fazem parte no setor de produção de alimentos, as empresas que se dedicam:

- a) à produção agrícola ou pecuária em geral;
- b) à industrialização ou beneficiamento do produto de origem agrícola ou pecuária;
- c) à produção de equipamentos, matérias primas, materiais secundários, ou insumos de quaisquer natureza utilizados nas atividades agrícolas, ou pecuárias;
- d) à produção de equipamentos, ou materiais secundários, utilizados na industrialização de produtos agrícolas ou pecuários.

Art. 4º

- O Governo concederá prioridade na alocação de recursos, e estabelecerá os critérios para a execução do programa de que trata o artigo anterior.

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE SERVIÇOS E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
RECEBUEMOS PLIN Nº 1/74
PG 424



JUSTIFICATIVA

1. - Consideramos que esta região, dotada por força de elementos de natureza ecológica, posição geográfica e determinismos históricos, de potencialidades inavaliáveis, vem sofrendo, ao longo de decênios, as danosas consequências de um processo de esvaziamento e estagnação que não desmentem a capacidade realizadora de sua gente, mas lhe foram impostas pela desatenção dos poderes públicos, sempre distanciados das providências que lhes são pertinentes como instrumento decisivo à intransferível tarefa de facilitar - lhes a atuação do seu dinamismo natural e nunca desmentido;

2. - Por mais de meio século, tiveram os nossos contingentes humanos embaraçados, e mesmo manietados, pela carência de energia elétrica, os seus movimentos no rumo de um desenvolvimento que constitui uma frustrada imposição de seus elementos ambientais inproveitados, entre os quais se incluem as terras que compõem os vales do baixo Paraíba, os do Itabapoana, o vale do São João e o do rio Muriaé, de grande fertilidade. O fracasso das opções energéticas, representado pelas dimensões estranguladas da inoperante Hidroelétrica de Macabú e pela desastrosa implantação de uma usina termoelétrica numa região dotada de potencialidades hidráulicas disponíveis, emperrou o processo regional de industrialização, obrigando a indústria do açúcar a encarecer os seus custos de produção pela necessidade de se tornar auto-suficiente no setor energético, além de impedir a disseminação das pequenas indústrias e de reduzir a própria expansão das atividades agrícolas à falta da presença da eletrificação rural;

3. - Observadores superficiais e apressados "sociólogos" atribuem ao fator restritivo da monocultura (cana de açúcar) as causas dos lentos passos do elemento humano de 16 municípios desta região nos caminhos do desenvolvimento, deslembados da nossa posição, em passado recente, de grandes produtores de café, não sendo inoportuno ressaltar que o município de Itaperuna manteve, por muito tempo, o destaque de maior produtor de café de todo o país.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

PLN nº 1/74

PG 425



E toda esta atividade produtora se deteriorou por força de fatores aleatórios em relação à capacidade de sua gente, devendo ser atribuído à política distorcida de órgãos do dirigismo econômico setorial;

4. - O processo de esvaziamento econômico, consequência dos erros apontados e mais a política discriminatória, mantida até passado muito recente, no setor açucareiro, onde o paternalismo exagerado obrigou o nosso produtor a subsidiar a produção de outras regiões não tão favoravelmente dotadas de elementos ecológicos propícios, determinou - num país em que, apesar dos seus espaços vazios, já se fala, por conta da proclamada "explosão demográfica" em "planejamento familiar" - um decréscimo populacional nesta região, o qual constitui o mais alarmante testemunho de regressão. O desemprego em massa, desencadeado pela falência da cafeicultura e, depois, pelos outros citados fatores, determinou um flagrante desnível no mapa sócio-econômico do Estado do Rio de Janeiro, criando uma espécie de invisível rampa, declive ou plano inclinado, por onde, através dos últimos 30 anos, iniciou-se um fluxo migratório de populações, tangidas pela falta de oferta de empregos, numa espécie de procissão descensional do desespero, a agravar os problemas urbanos, a princípio da Guanabara e, depois, do chamado "Grande Rio", onde o município de Nova Iguaçu passou, de repente, a abrigar uma população aproximada dos limites de um milhão de habitantes, maior do que toda a população dos municípios do norte Fluminense.

SAIA DAS COMISSÕES ~~Brasília~~, em 10 de junho de 1974

Marcio Paes MARCIO PAES

Handwritten signatures and notes:
Dano
F...
Da Palmeira
Albino
Luis Paes

SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ENVIADOS
RECEBIDA em 10/06/74
PLN nº 426
P6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº1/74

EMENDA (aditiva)

00242

AL

"Acrescente-se onde couvier:

"Art. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções, no prazo de trinta dias após a publicação desta lei, para a realização da consulta plebiscitária nela referida."

Justificação

Accepta a realização do plebiscito, deve ficar à Justiça Eleitoral a responsabilidade de processo, pois, então, se cogita de matéria de sua competência específica.

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA EM 16 JUN 1974
427



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00243

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSISSÃO MISTA
PLN Nº 174
428
PG
[assinatura]

Acrescente-se, onde convier:

Art. - Fica o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a criar a Superintendência do Desenvolvimento do Vale Fluminense do Paraíba - SUDEVFP - como entidade autárquica vinculada ao Gabinete Civil do Governador, com as seguintes atribuições mínimas:

I - controlar o uso das águas da bacia fluminense do rio Paraíba do Sul - para permitir sua utilização integrada com todas as necessidades do respectivo Vale;

II - elaborar o plano de valorização econômica do vale fluminense do Paraíba do Sul e coordenar ou promover a sua execução, mediante convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, sociedades de economia mista de qualquer nível, ou através de contratos com pessoas ou entidades privadas;

III - controlar as atividades dos órgãos e entidades estaduais ou municipais, coordenando a elaboração e a execução de seus programas e projetos, dentro do planejamento integrado da região;

IV - julgar a prioridade de projetos e empreendimentos privados, de interesse da região, visando à concessão de auxílios;

V - praticar os demais atos necessários à realização de suas funções de órgão de planejamento, coordenação, supervisão e controle do desenvolvimento da área fluminense do Vale do Paraíba do Sul.

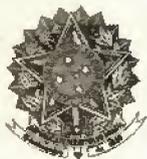
Parágrafo único. O Plano de Valorização Econômica do Vale Fluminense do Paraíba do Sul terá por superior objetivo o equacionamento harmônico de seus recursos naturais e sua projeção através do tempo, de forma a obter unidade de desenvolvimento da região, conciliando os interesses do bem-estar social da comunidade fluminense com os da iniciativa pública ou privada, assegurando-lhe uma economia auto-sustentada e integrada no planejamento nacional.

Brasília, 11 de junho de 1974

Bancada da ARENA do Estado do Rio de Janeiro

[assinatura]
DAYL DE ALMEIDA
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
GER 6.07

Vacarament Dom
[assinatura]



- 2 -

JUSTIFICAÇÃO

O rio Paraíba percorre 475 quilômetros no território fluminense e sua bacia abarca 22 600 km² dos 42 900 do atual Estado do Rio de Janeiro.

No solo que ele corta, solo de fácil exaustão, embora fértil (como sói acontecer nos terrenos originários da decomposição do arqueano), localizam-se mais de dois mil sólidos estabelecimentos industriais, que representam, aproximadamente, 40% de nosso parque empresarial, integrado, entre outras importantíssimas indústrias, pela pioneira e magnífica Companhia Siderúrgica Nacional.

Ao lado sul da unidade federativa que me enviou a esta Casa, o memorável Paraíba banha os Municípios de Barra Mansa, Barra do Piraí, Paraíba do Sul, Piraí, Resende, Rio das Flores, Três Rios, Valença, Vassouras e Volta Redonda - e na zona setentrional, os de Cambuci, Campos, Cantagalo, Carmo, Itaocara, S. Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra e Sapucaia, banhando, assim, 19 das 63 unidades administrativas que a integram.

Em 1950, nesses 19 Municípios habitava 37,1% da população do Estado. Em 1960, 30,6%. Em 1970, 22,9%.

No decênio 50-60 o incremento populacional em suas áreas foi de 22,2%, para 13,9% de 60 a 70.

Por outro lado, entre 50 e 60, a taxa média de crescimento demográfico naqueles Municípios foi de 20/1000, enquanto a do Estado atingiu 30/1000.

Acrescente-se a esses sintomas de crise - a consideração de que, em quase toda a área em foco, onde havia café em abundância, há, hoje, pobres pastagens de criação pecuária extensiva, e se constate que, nela, em geral, a agricultura é decadente, por falta de uso racional de adubos e corretivos, bem como de irrigação e reflorestamento.

SENADO FEDERAL
SUBSE. SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM 11/74
PLN nº 429
PG
GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -

Além disso, ao longo do leito do Paraíba e de seus principais afluentes, acha-se quase extinta a produção extrativa vegetal. Esse fato se nos afigura grave, por isso que, nos Municípios fluminenses de sua bacia, relativamente aos demais, do nosso Estado, predominam as populações rurícolas, com 51,8%, em 1960, e 40,4%, em 1970, para 40,6% e 22,9% nos que em tal bacia não se integram.

No Paraíba Meridional, Rio das Flores, por exemplo, possuía, em 1960, 78,2% de sua população na zona rural e, em 1970, 69,2%.

A nosso ver, também é grave, sobretudo para populações carentes de proteínas, que a pesca, no Paraíba, se tornou insignificante como atividade econômica.

Entretanto, quer como manancial de boa descarga média, quer por seu grande poder autopurificador, quer por fluir nas proximidades dos maiores centros de consumo do País, quer, finalmente, porque seu vale é servido por magníficas estradas (federais e estaduais), o Rio Paraíba ainda ocupa, embora não saibamos por quanto tempo mais, um lugar de relevo incontestante e de insofismável importância, na vida sócio-econômica do Estado do Rio e do Brasil.

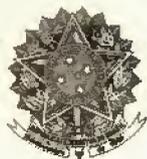
Por outro lado, são graves os sinais de poluição e contaminação do Rio Paraíba, particularmente em seu curso no território fluminense.

De fato, são os sanitaristas que afirmam: no Estado do Rio, o Paraíba está morrendo, secando em alguns pontos, liquidado aos poucos, diante de 19 Municípios que dele dependem e não podem e não sabem salvá-lo.

A Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, que, em 1971, formara um Grupo de Estudos para o exame dos problemas sanitários desse rio espoliado e esquecido, afirmaria, dramaticamente:

"Respirar no Vale do Paraíba está cada vez mais difícil, por isso que em apenas 4% da área do Vale há florestas, quando o mínimo necessário para combater a poluição e assegurar o equilíbrio climático é de 40%. Sem florestas, superassoreado, o rio está com seu regime fluvial abalado, experimentando regimes de cheias e vazantes incontroláveis"

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM
PLN nº 1/74
PG 430



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -

Diz ainda o relatório da ADESG que:

"na maioria das regiões do Vale do Paraíba não há qualquer tipo de controle da poluição das águas e do ar e, o que é ainda pior, continuam permitindo a criação de novas fontes de poluição, sem previsão, deixando como herança, para as gerações próximas, um ambiente insalubre, antiestético, e uma dívida que dificilmente poderá ser saldada"...

Centenas de indústrias nele lançam, diretamente, os seus resíduos, ameaçando destruir-lhe a flora e a fauna - tornando suas águas inutilizáveis para o consumo ribeirinho.

Já em 1964, um trabalho promovido pela Secretaria de Obras Públicas e pela SURSAN, com técnicos do Instituto de Engenharia Sanitária do Estado da Guanabara, registrava o seguinte:

"O Rio Paraíba do Sul representa um papel de maior importância nos sistemas de abastecimento de água e energia elétrica do Estado da Guanabara"

para concluir, depois de arrolar dados precisos e profusos, de meridiana evidência, que,

"havendo poluição do Vale do Paraíba, até Santa Cecília, no Estado do Rio, potencialmente haverá poluição no Rio Guandu-Açu, ficando ameaçada a principal fonte de abastecimento de água do Estado. Isto porque o abastecimento de água da Guanabara se encontra intimamente relacionado ao Rio Paraíba, não existindo outra coleção líquida superficial que possa substituí-lo, para aquele fim".

Ocorre, entretanto, que para infelicidade particular dos fluminenses - é, justamente a partir de Santa Cecília, onde sua vazão é diminuída, em decorrência do lançamento de 160 metros cúbicos por segundo de água, para fora de seu curso natural, no antigo leito do já referido rio -Guandu-Açu - é, justamente, daí em diante, que o Rio Paraíba entre num verdadeiro estado de decomposição hidrológica.

SENADO FEDERAL
SUBSERETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG 431

ao mesmo artigo, sua finalidade é permitir ao Governador do Estado ajustar os referidos percentuais, em função da maior ou menor absorção, pelo Estado do Rio de Janeiro, de serviços atualmente mantidos pelo Estado da Guanabara.

Se tais serviços deixarem de onerar o orçamento do Município do Rio de Janeiro, não há razão para que este continue a receber, na proporção fixada no projeto, os recursos destinados à sua manutenção, a qual passará a ser custeada por recursos do orçamento estadual.

Faz-se necessária, portanto, a inclusão desse dispositivo, a fim de que os atuais Municípios Fluminenses não sejam sacrificados financeiramente, com repercussão negativa sobre seus projetos de desenvolvimento.

Finalmente, cabe assinalar que o § 29 do art.13 do projeto, estabelece que "Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis". É de toda conveniência que, ao transferir para o novo Estado os serviços públicos estaduais assim definidos, seja também procedida a revisão e conseqüente diminuição do percentual que o novo Estado terá de obrigatoriamente aplicar, da arrecadação do ICM, no Município do Rio de Janeiro, a fim de criar condições financeiras para que o novo Estado possa arcar com o ônus transferido.

Jose Haddad
Deputado José Haddad

/jmfs

SENADO FEDERAL
SUBSERETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBUEMOS
PLN 71-1/24
361
PG

J.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 -

De qualquer sorte, o que se observa é que o rio sofre, no momento, grave poluição, principalmente de natureza orgânica. As densidades bacterianas de suas águas, relativamente aos padrões de águas brutas, incluem-se, hoje, entre as que exigem tratamento completo, de preferência com pre-coloração. É o que informam os engenheiros químicos do Instituto de Engenharia Sanitária da Guanabara, no documento há pouco citado por nós.

Por tudo isso, julgamos oportuna e necessária a imediata institucionalização de um órgão específico para cuidar da problemática do Paraíba, especialmente em território fluminense, sobretudo se considerarmos que a ele se refere expressamente a Mens. Nº 271/74, no item 24, inciso II, in fine.

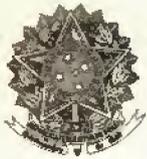
Bancada da ARENA do R-J.

[assinatura]
DAYL DE ALMEIDA

[assinatura]
Cassiano Torres

[assinatura]

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO em PLN Nº 1174
432
PG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

h h

EMENDA Nº **00244**

Acrescente-se, onde convier:

Art. - Ficam preliminarmente definidas, como áreas prioritárias para o desenvolvimento econômico, para indústria, agricultura e pecuária, o vale dos rios São João e Bacaxá e a Microregião de Itaperuna.

Brasília, 11 de junho de 1974

Bancada da ARENA 10 RJ.

Dayl de Almeida
DAYL DE ALMEIDA

Justificação
JUSTIFICAÇÃO

Varouzer Tour

Justificação

A Mensagem nº 271/74, - que acompanha o Proj. nº _____, - afirma ser propósito do Governo Federal desenvolver, - "desde logo", - como um de quatro tipos de programa, o carreamento de recursos para áreas "que forem definidas como prioritárias para o desenvolvimento econômico, para indústria e agricultura".

Definindo-as, aqui, por via de emenda, estamos simplesmente transpondo para o texto do Projeto, que se transformará em lei, o resultado de estudos realizados em profundidade pelos Governos Paulo Torres, Geremias Fontes e Raimundo Padilha. O último desses governos deu início à recuperação do vale do rio São João, inclusive por via de convênio/com o Ministério do Interior, através do DNOS, envolvendo investimento inicial da ordem de Cr\$66 milhões de cruzeiros.

SENADO FEDERAL
SUBSISTÊNCIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PG 433
P4 N 1/74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

Urge, pois, prosseguir nessas obras, para, a final, combinado o plano maior de recuperação do Vale São-joanense com o sistema integrado de abastecimento da Região dos Lagos, emergiram, para a riqueza, mais de 22 mil hectares de terras fecundas.

Apresente emenda, portanto, tem por objeto exclusivo permitir à União iniciar, desde logo, a destinação dos recursos prometidos - como "cooperação financeira global ao Plano de Desenvolvimento do novo Estado do Rio de Janeiro".

Bancada da AREVA do R.J.

[assinatura]
DAYL DE ALMEIDA

[assinatura]
[assinatura]

SENADO FEDERAL
SUBSE. DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIMOS
PLN Nº 174
PG 434



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00245

h k

Ao Projeto de Lei nº /74

Acrescente-se, onde convier:

Art. - Terão prioridade, nos programas de prevenção e controle da poluição, a baía de Guanabara e as lagoas da Microrregião de Cabo Frio, inclusive a de Jaturnaíba.

Brasília, 11 de junho de 1974.

Bancado do ARENA do R.J.

DEPUTADO DAYL DE ALMEIDA

JUSTIFICACÃO

Assinado
José Sáez
Manoel Lins
Varela
[Signature]

A Mensagem nº 271/74 - ao referir-se, no item 24, aos propósitos do Governo Federal de apreciar, "de todas as formas", o desenvolvimento integrado da nova Unidade Federativa resultante da fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, - inclui as "obras e providências que redundem em prevenção e controle da poluição", citando, como merecedora de "especial atenção", a baía de Guanabara, além das praias oceânicas.

A omissão das lagoas fluminenses, particularmente as da chamada "Região dos Lagos" - afigura-se-nos meramente ocasional, carecendo, tão-só, ser explicitada - por isso que estariam incluídas na "prevenção e controle da poluição ... das águas".

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÃO
SERVIÇOS DE COMISSÃO MISTA
PLN nº 1/74
435
PG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

De fato, a importância ecológica, econômica e turística daquelas lagoas - não é matéria passível de discussão. Basta citar três delas: a de Saquerema, a de Araruama e a de Jaturnaíba - para que se evidencem os saudáveis e oportunos objetivos da presente emenda, sobretudo se levarmos em conta que a baía de Guanabara - orla a quase totalidade dos Municípios incluídos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, já incluída no Projeto nº 174, ex vi do art. 164 da Constituição vigente - e que, por isso mesmo, não poderia ser descurada.

Em verdade, o que deseja o Governo Federal, com a fusão, é "apoiar financeiramente, o novo Estado" e "cooperar ... com destinação de recursos, desde logo", para o Plano Global de Desenvolvimento de toda a área fluminense - e não só do Grande Rio.

Sançada da ALEMA do RJ.

DEPUTADO DAYL DE ALMEIDA

Handwritten notes and signature:
Handwritten: *Handwritten*
Vareira
17/74
[Signature]

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO
PLN nº 174
436
PG
[Signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1 DE 1974-CN

EMENDA Nº **0024E**

AL

Acrescente-se onde convier:

"O Estado do Rio de Janeiro, instalará o seu centro cívico de acôrdo com o Plano Piloto Lucio Costa no prazo de 3 anos".

Sala das sessões, 12 de junho de 1974.


NINA RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proteger o planejamento organizado de uma das áreas mais belas do mundo e que deu origem ao Decreto Lei nº 42 de 23 de junho de 1969.

Lucio Costa é nome internacional que se credenciou ainda mais pelo notável trabalho que orientou e dirigiu para salvar a baixada de Jacarepaguá de um crescimento caótico, assistemático e desorganizado aziágo e maldito fruto de uma especulação imobiliária desastrada.

Sala das sessões, 12 de junho de 1974.


NINA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
RECEBUEM Nº PLN 1-1/74
PG 437



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1 DE 1974-CN

EMENDA Nº

00247

AL

Acrescente-se onde convier:

É mantido o Plano Piloto Lúcio Costa nos termos do Decreto Lei nº 42 de 23 de junho de 1969.

Sala das sessões, 12 de junho de 1974.

NINA RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

A fim de que não paire dúvida sobre um diploma legal emanado na época do recesso parlamentar e interessante vivamente ao ideal urbanístico de um dos estados submetidos à fusão, não será demais tornar válido e explícito o que se destina a consagrar a obra de um dos maiores arquitetos do nosso tempo.

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1/74
PG 438

EMENDA Nº

00248

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN)

As L

Acrescentar:

Art. - Nos assuntos de interesse comum da região metropoli-
tana, os planos, projetos e programas dos municípios
são poderão ser custeados ou financiados com recursos
do Fundo a que se refere o art. 23 se aprovados pelo
Conselho Deliberativo da região metropolitana do
Rio de Janeiro.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

Vingt Rosado
Deputado VINGT ROSADO

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO
PLN 1-1/74
PG 439

[Handwritten signature]



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: DEPUTADO WALTER SILVA

Inclua-se onde couber:

AL

Artigo 1º - Constitui área prioritária para o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, o território integrado pelos municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos, Casemiro de Abreu, Conceição de Macabú, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santa Maria Madalena, Santo Antonio de Pádua, São Fidélis e São João da Barra.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se integrantes do setor de produção de alimentos as empresas que se dedicam:

- a) à exploração agrícola e pecuária em geral;
- b) à transformação de matéria prima de natureza agrícola ou pecuária;
- c) à produção de equipamentos, matérias primas ou materiais secundários destinados às atividades agro-pecuárias;
- d) à produção de equipamentos utilizados pelas indústrias que beneficiem produtos de natureza agrícola/ou pecuária.

Artigo 2º - As empresas que operem no setor de produção de alimentos, conforme definição constante no artigo anterior, se beneficiarão dos estímulos previstos nesta lei, desde que tenham projetos aprovados por órgão competente.

Artigo 3º - As pessoas jurídicas com domicílio fiscal nos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro poderão aplicar até 20% do Imposto de Renda devido e adicionais não restituíveis no projetos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1º - As pessoas físicas com domicílio fis-

SENADO FEDERAL
AGÊNCIA BRASILEIRA DE COMISSÕES
RECURSOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 174
PG 448



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cal nos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro poderão abater de sua renda bruta até 20% das quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de sociedades anônimas integrantes / do setor de produção agro-pecuária, conforme o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo 2º - A faculdade conferida pelo disposto no caput do presente artigo e em seu parágrafo 1º / será extinta em 31 de dezembro de 1970.

SALA DA COMISSÃO, 11 DE JUNHO DE 1974

Walter Silva
DEPUTADO WALTER SILVA

SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE REGISTRO DE COMISSÕES
SERVIÇO DE REGISTRO DE COMISSÕES
PLN 71/1974
PG 441

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN)

Dá nova redação ao art. 26.

AL

Art. 26 - Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o Município do Rio de Janeiro, nele se incluindo a participação da receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975/6	-	100%
1977/8	-	90%
1979/1980-		80%
1980/1990-		70%

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

Vingt Rosado
Deputado Vingt Rosado

SENADO FEDERAL
SUBSE-RETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLIN nº 1/74
PG 362

JUSTIFICATIVASENADO FEDERAL
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SERVIDORES CÍVIS
PLN nº 1174
442
PG

O signatário desta, legítimos intérpretes dos anseios de progresso de toda a região Norte fluminense, por determinação de vários fatores inquestionáveis, no instante histórico em que o Poder legislativo vai decidir os fundamentos da reunião dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, propõe a presente Emenda, pelo seguinte:

1. - consideramos que esta região, dotada por forças de elementos de natureza ecológica, posição geográfica e determinismos históricos, de potencialidades inavaliáveis, vem sofrendo, ao longo de décadas, as danosas consequências de um processo de esvaziamento e estagnação que não deomentem a capacidade realizadora de sua gente, mas lhe foram impostas pela desatenção dos poderes públicos, sempre distanciados das providências que lhes são pertinentes como instrumento decisivo à intransferível tarefa de facilitar-lhes a atuação de seu dinamismo natural e nunca deomentido;

2. - por mais de meio século tiveram, os nossos contingentes humanos, embaraçados e mesmo manietados pela carência de energia elétrica os seus movimentos no rumo de um desenvolvimento que constitui uma frustrada imposição de seus elementos ambientais inaproveitados, entre os quais se incluem as terras que compõem os vales do baixo Paraíba, os do Itabapoana, o vale de São João e o do rio Muriaé, de grande fertilidade. O fracasso das opções energéticas, representado pelas dimensões estranguladas da inoperante Hidroelétrica de Macabú e pela desastrosa implantação de uma usina termoelétrica numa região dotada de potencialidades hidráulicas disponíveis, emperrou o processo regional de industrialização, obrigando a indústria do açúcar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE COMISSÕES
RELAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PEN 7174
PG 443

encarecer os seus custos de produção pela necessidade de se tornar auto-suficiente no setor energético, além de impedir a disseminação das pequenas indústrias e de reduzir a própria expansão das atividades agrícolas à falta da presença da eletrificação rural;

3. - observadores superficiais e apressados "sociólogos" atribuem ao fator restritivo da monocultura (cana de açúcar) as causas dos lentos passos do elemento humano de 16 municípios desta região nos caminhos do desenvolvimento; desolambrados da nossa posição, em passado recente, de grandes produtores de café, não sendo ineportuna ressaltar que o município de Itapiruna manteve, por muito tempo, o destaque de maior produto de café de todo país. E toda esta atividade produtora se deteriorou por força de fatores aleatórios em relação à capacidade de sua gente, devendo ser atribuídas à política distorcida de órgãos do dirigismo econômico estatal;

4. - o processo de esvaziamento econômico, consequência dos erros apontados e mais à política discriminatória, mantida até passado muito recente, no setor açucareiro e subsidiar a produção de outras regiões não tão favoravelmente dotadas de elementos ecológicos propícios, determinou - num país em que, apesar dos seus espaços vazios, já se fala, por conta da proclamada "explosão demográfica" em "planejamento familiar" - um decréscimo populacional nesta região, o qual constitui o mais alarmante testemunho de regressão. O desemprego em massa desencadeado pela falência da cafeeicultura e, depois, pelos outros citados fatores, determinou um flagrante desnível do mapa sócio-econômico do Es-

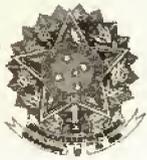


CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIDOR DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 114
PG 444

tado do Rio de Janeiro, criando uma espécie de invisível rampa, declive ou plano inclinado, por onde, através dos últimos 30 anos, iniciou-se um fluxo migratório de populações, tangidas pela falta de oferta de empregos, numa espécie de procissão desceusional do desespero, a agravar os problemas urbanos, a princípio da Guanabara e depois do chamado "Grande Rio", onde o município de Nova Iguaçu passou, de repente, a abrigar uma população aproximada dos limites de um milhão de habitantes, maior do que toda a população dos municípios do norte Fluminense;

5. - os signatários da presente Emenda, consideram que a criação da área metropolitana, projeção geográfico-política e sócio-econômica do atual Estado da Guanabara, necessita de uma réplica, na fixação dos limites de um território em que os lineamentos da política do desenvolvimento fossem embasados ou lastreados numa diferenciação típica em relação ao meio ambiente, mas não limitada tão somente à destinação agro-pastoril que não deve excluir o processo de industrialização vinculado ao estímulo dos produtos primários regionais. Este território, integrado pelos municípios de Bom Jesus de Itabapoana, Embuci, Campos, Conceição de Macabú, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaó, Casemiro de Abreu, Santa Maria Madalena, Miracema, Matividade, Perciúncula, Santo Antonio de Pádua, São Fidélis e São João da Barra, necessita da cobertura de uma instituição, cuja denominação deixamos à opção e lucidez do Governo, mas que já possui como matriz uma entidade que, embora não oficial, centraliza todos os estudos e pesquisas de ordem econômica referentes à região, e que é a FUNDENOR - Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional. A tarefa do aproveitamento, dentro da ordem jurí-

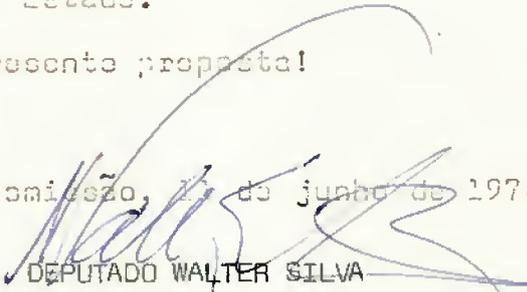


CÂMARA DOS DEPUTADOS

dica, desse admirável núcleo de desenvolvimento, resultante do esforço exclusivamente comunitário, seria da competência e do saber político dos ilustres legisladores, podendo ser transformada em "Superintendência" cu receber uma delegação de poderes para funções consultivas e orientadoras, com poder decisório, consoante as exigências e limitações legais. A mensagem com que o Governo Federal encaminha à alta consideração do Congresso o projeto de Lei Complementar sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara prevê e admite, aliás, nos itens III, 2º e 24º, a abertura necessária à criação e à fixação de áreas prioritárias, visando ao desenvolvimento harmônico e aos desníveis do futuro Estado.

Daí, a presente proposta!

Sala da Comissão, 11 de junho de 1974


DEPUTADO WALTER SILVA

SENADO FEDERAL
SENAI - SALA DE COMISSÕES
SER. COM. COMISSÕES MISTAS
PG 445
1174




CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REFORMA DO GOV.
COMISSÃO DE COMISSÕES ALTERNAS
~~PLN nº 1174~~
PG 446

00256

EMENDA Nº /74

AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 1974,
que "dispõe sobre a criação de Estados e
Territórios".

Acrescente-se onde couber:

"Art. - A direção nacional dos partidos políticos reestruturará os diretórios regionais dos dois atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em função da modificação política lançada pela lei da fusão."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios, por cuidar de matéria considerada de emergência, qual seja, a da fusão entre os atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi omisso em um tópico de fundamental importância, referente à intervenção que a direção nacional da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro deverá proceder nos Diretórios Regionais das duas atuais unidades federativas que serão unidas.

A medida ora preconizada, temos para nós, é de capital importância para o desenvolvimento do processo político do novo Estado, eis que deverão ser designados interventores de caráter nacional, isentos de paixões regionais e, portanto, totalmente imparciais e isentos.

Dessa maneira, poderão os Diretórios escolher livremente candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, sem a interferência mássã de chefes políticos locais, que, seguramente, desejarão e efetivamente imporão nomes, contra a vontade da maioria -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

dos partidos políticos, se a proposição for mantida na forma em que foi redigida.

À vista do exposto, é absolutamente fundamental a aprovação da emenda ora proposta, eis que seu anelo essencial é aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, oferecendo-lhe condições de propiciar a pacificação e o ordenamento do processo político nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Temos, portanto, convicção de que a emenda deverá ser acolhida por nossos nobres pares, tendo em vista seus altos objetivos, devendo, nessa hipótese, ser igualmente acolhida pelo Executivo, que já demonstrou seu desejo em acolher emendas que aperfeiçoem o projeto, sobretudo que digam respeito aos pontos omissos ou não explícitos, e que se refiram aos futuros efeitos da integração dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro em uma nova entidade política e administrativa.

Sala das Sessões, de junho de 1974


Deputado Florim Coutinho

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO MISTA
PLN nº 1/74
PG 447


EMENDA Nº 00251

HL

No período de 1º de fevereiro até 15 de março de 1975, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara serão dirigidas, administrativamente, pelos atuais membros das respectivas mesas diretoras que forem reeleitos.

JUSTIFICATIVA

No caso da fusão do dois Estados, os deputados eleitos a 15 de novembro são tomarão posse e passarão ao exercício do mandato no dia 15 de março de 1975. Tendo em vista que os atuais mandatos se extinguem em 31 de janeiro, ficarão as Assembléias durante um mes e meio sem o seu órgão superior de administração, isto é, a Mesa que, por seu turno, e por absoluta função constitucional e regimental, não podem delegar a prática de atos de alçada a qualquer setor de administração subordinada, assim como, representar o poder em juízo e nos demais atos que são a alta direção pode praticar.



SENADOR BENJAMIM FARAH

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES AUSTRIAS

PLN nº 1174
PG 448





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 1 DE 1974

00252

Inclua-se onde convier:-

Art. - É permitido aos eleitores da Guanabara e do Estado do Rio, residentes em Brasília, votar nas eleições parlamentares.

J U S T I F I C A Ç Ã O

AL

O cidadão de Brasília não vota, desde que a Presidência da República passou a ser preenchida pelo voto indireto.

A emenda corrige, em parte, esse desacerto, atendo a que para Brasília vieram, desde o primeiro momento, eleitores cariocas e fluminenses, que ainda não transferiram seu domicílio eleitoral e são compelidos, sempre que há eleições, a se deslocar para aqueles Estados, a fim de cumprir o dever de votar.

Sala das Comissões, 12 de junho 1974

NELSON CARNEIRO

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
REUNIÃO DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1/74
PG 449



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00253 *h L*

EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 que "Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Inclua-se onde couber:

"Art. - Excepcionalmente no ano de 1975, e, no Estado do Rio de Janeiro, as Convenções Municipais e Regionais para eleição dos Diretórios Municipais e Regionais, dos partidos políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de março e no primeiro domingo do mês de abril.

§ único - A Justiça Eleitoral providenciará o atendimento dos prazos fixados, a fim de possibilitar ao novo Estado participar das Convenções Nacionais através das delegações político partidárias.

SAIA DAS SESSÕES,

Yvone Ludena
Deputado "ARIO THEODORO"

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIDOR DE COMISSÕES MISTAS
RECEBUEM PLN nº 1/74
PG 450



CÂMARA DOS DEPUTADOS

HL

EMENDA Nº **00254**

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de

INCLUA-SE ONDE COUBER

Art. A remuneração dos vereadores não ultrapassará, no seu total, às seguintes proporções aos subsídios atribuídos aos deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a remuneração das sessões extraordinárias.

- I - Nos Municípios com população superior a / 200.000 (duzentos mil) habitantes, um terço;
- II - Nas Capitais com população superior a / 1.000.000 (um milhão) de habitantes, três quartos, e nas outras Capitais, dois terços.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo as Assembléias Legislativas fornecerão às Câmaras Municipais, no início de cada Legislatura, o valor dos subsídios fixados na conformidade do artigo 13, VI, da Constituição Federal.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 16, §2º, da Constituição de 24 de janeiro / de 1967 quando estabeleceu que

"Somente farão jus a remuneração os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar"

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SECRETARIA DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1/74
PG 451
GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00261

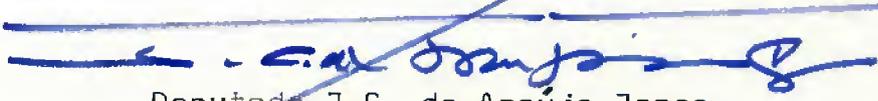
AC

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Acrescente-se na Seção IV - Disposições Transitórias onde couber:

" Art. - Fica prorrogado até o dia 15 de julho o prazo para inscrição dos candidatos às Assembléias Legislativas, sem a exigência de tempo de domicílio eleitoral".

Sala das Sessões, 12 de junho de 1974


Deputado J.G. de Araújo Jorge

J U S T I F I C A Ç Ã O

O interesse nacional no projeto em causa e a condição de constituintes dos Deputados à próxima legislatura apresenta uma situação inteiramente nova, e abrirá perspectivas muito mais amplas aos interessados. Ao se encerrar o prazo de inscrição dos candidatos, o problema da fusão não tinha sido sequer cogitado pelo governo. A ampliação do mesmo permitirá que se inscrevam novos candidatos, motivados pela importância da Assembléia que se constituirá. Advogados, juristas, entre outros, serão evidentemente motivados pela dimensão nova da tarefa a ser realizada, e tal medida, possibilitará a formação de uma Assembléia do mais alto gabarito para a missão a que se destina. A eliminação da exigência eleitoral criará, por seu turno, melhores possibilidades a elemen-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA em PLN nº 174
PG 469
GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00266

Ao Projeto de Lei Complementar ICN-74

Handwritten initials

Acrescente-se ao projeto de Lei Complementar o seguinte artigo:

Artigo - Os aumentos de vencimentos concedidos aos servidores da União serão aplicados automaticamente ao pessoal civil e militar do novo Estado, com o mesmo percentual e na mesma data, estendendo-se aos inativos.

Parágrafo único - Quando o Orçamento do novo Estado não comportar o aumento total da despesa decorrente da aplicação deste artigo, a União complementarã o valor da diferença.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado da Guanabara, após uma dura batalha pelo saneamento de suas finanças, nestes três últimos anos, conseguiu fixar a norma de conceder aos seus servidores, ativos e inativos, aumentos iguais aos dados pela União ao seu pessoal. Não é justo, portanto, que os servidores cariocas, depois de tantos sacrifícios, durante longos anos, corram o risco de receber aumentos menores, uma vez que a renda da Guanabara será diluída por todo o novo Estado. Por outro lado, não é justo também que o funcionalismo fluminense, que muitas vezes sofreu atrasos no seu pagamento, continue a perceber vencimentos inferiores aos da Guanabara.

Por isso, a emenda se justifica, devendo a União complementar a verba para a respectiva despesa, quando o Orçamento do novo Estado não a comportar inteiramente.

Handwritten signature of Miro Teixeira

MIRO TEIXEIRA

MDB - GB

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN 71-74
PG 478



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1 DE 1974-CN

Q 4

EMENDA Nº **00267**

Acrescente-se onde convier:

Art. 1º - Aos funcionários que foram transferidos para os quadros do Estado da Guanabara nos termos da Lei nº 3752 de 14 de Abril de 1959, será assegurada nova opção para os quadros federais desde que os mesmos o permitam.

Sala das sessões, 11 de Junho de 1974.

NINA RIBEIRO
NINA RIBEIRO

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de reparar uma injustiça que vem de longe. Houve um tempo, pouco antes da Revolução de 1964, em que um "Circulo de ferro" se formou contra a Guanabara que representou um "bastião in domável da liberdade e da Democracia". E, muitos servidores foram prejudicados em seus legítimos direitos e prerrogativas, justamente, por perderem a oportunidade que lhes foi facultada de optar para o plano federal, (Lei 4242 de 17 de Julho de 1963).

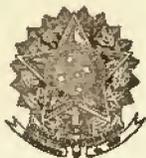
Não desejaram abandonar a Guanabara e esvaziar seus quadros, sobretudo na polícia, numa época tão difícil. Foram heróicos mas foram também prejudicados. Justo é pois que tenham a nova oportunidade de fazê-lo, em circunstâncias totalmente diversas e quando constamos insuficiências no quadro federal.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PG

PLN M-1174
479

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

Emenda nº 00268
(onde couber)

Art. _____ Os atuais servidores com cinco ou mais de cinco anos de exercício, na data da publicação desta lei, e que exerçam função permanente nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro serão equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974.

Deputado Pedro Faria

J U S T I F I C A T I V A

Todas as Constituições do Brasil concedem estabilidade aos funcionários nomeados por concurso após dois anos. A Carta de 1946, reconhecendo o binômio deveres-direitos, foi mais longe ao declarar automaticamente efetivados os antigos extranumerários que contavam cinco anos ou que prestaram prova de habilitação. Era uma nova Constituição que organizava a nova vida nacional brasileira.

Nada mais justo, neste momento em que se procura organizar um novo Estado, do que conceder relativa estabilidade aos antigos servidores que, despidos de qualquer garantia continuam servindo à contento nos seus respectivos Estados.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO em 11/74
PG 480



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1 DE 1974-CN

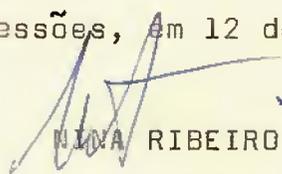
EMENDA Nº **00269**

AL

Acrescente-se onde convier:

Aos servidores de provimento federal, originários dos órgãos transferidos do Estado da Guanabara, aposentados antes da sua criação, serão assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos da União.

Sala das sessões, em 12 de junho de 1974.

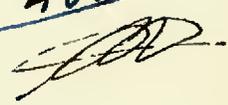

NINA RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Em falando de servidores aposentados antes da criação do Estado da Guanabara, é preciso lembrar que se trata do caso de funcionários da União, por ela nomeados e aposentados, mas que não obstante deixaram de receber qualquer benefício concedido por leis federais, inclusive, os simples aumentos gerais de vencimentos, a partir de 1973, em razão do parecer I-211/73, da Consultoria Geral da República, que os conceituou como estaduais.

Anteriormente, pelas mesmas razões, já haviam sido desapossados de benefícios decorrentes de legislação especial como nos casos de moléstia incurável e acidente quando em serviço, assegurados nas leis federais 1050 e 1711, ambas de 1950.

A propósito cabe referir o acórdão do Supremo Tribunal Federal, no RE-68698/73, que dispôs não se aplicar a servidor aposentado pela União a lei Estadual em razão de seu vínculo Federal.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM 7 JUN 1974
PG 481




CÂMARA DOS DEPUTADOS

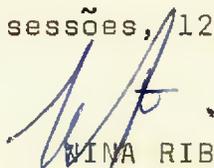
PROJETO DE LEI Nº 1 DE 1974-CN

EMENDA Nº **00270**

Acrescente-se onde convier:

Aos servidores de provimento federal, originários dos órgãos transferidos, aposentados depois de 14 de Abril de 1960, mas não enquadrados nos serviços Estaduais, serão assegurados os mesmos direitos dos Servidores públicos da União.

Sala das sessões, 12 de Junho de 1974.


WINA RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Como o Estado da Guanabara não organizou seus serviços em um só lance e sim, pouco a pouco, aconteceu que nesse interregno muitos servidores de provimento Federal, transferidos ex-vi da Lei nº 3752/60, deixaram de ser enquadrados. Por isso continuaram percebendo apenas pela União e por ela sendo reajustado, o que deixou de ser feito a partir de 1973, por força do parecer I-211, no qual foram considerados estaduais, da mesma forma em que os aposentados antes de 1960, pelo Governo Federal.

Esses servidores ficaram ao desamparo de todos os benefícios e até mesmo das simples correções salariais tanto por parte da União, como parte do Estado.

SENADO FEDERAL
SUBSE. RETARGA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO PLIN nº 1/74
PG 482


(310)

EMENDA Nº **00271**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN)

Acrescentar:

AL

Art. A partir de 3 de junho de 1974, e até a criação do novo Estado, é vedado aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV, do art. 42, da Constituição Federal para empréstimos externos.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1.974.

Vingt Rosado
Deputado VINGT ROSADO

SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE REGISTRO E COMISSÃO
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN 1/74
483
PG

AB



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

EMENDA Nº **00272**

Acrescente-se onde convier:

AL

"Art. A partir da publicação desta lei, é vedado aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, salvo em relação aos atuais cargos em comissão ou da confiança direta do Governador, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do artigo 42 da Constituição Federal, para empréstimos externos".

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo se impõe pelos propósitos a que visou o § 5º do art. 3º do Projeto, cuja supressão foi sugerida através de emenda de nossa autoria, com as alterações que me parecem imprescindíveis, como, por exemplo, no que tange ao preenchimento dos cargos em comissão ou da confiança direta do Governador.

Em 12 de junho de 1974

Heitor Dias
SENADOR HEITOR DIAS

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1/74
PG 484
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00273

EMENDA ao Projeto de Lei Complementar

Acrescente-se onde convier o seguinte Artigo

Artigo - A partir de 15 de março de 1975, aplicar-se-á ao novo Estado do Rio de Janeiro, aos servidores civis e militares, ativos e inativos, o sistema de pagamento atualmente em vigor no Estado da Guanabara, de modo que todos recebam dentro de cada mês em curso, em datas certas pré-estabelecidas em calendário publicado no início de cada ano, os respectivos vencimentos, proventos, soldos, benefícios ou salários.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores conquistas do funcionalismo público da Guanabara foi ter a certeza de receber sua remuneração, seja ela qual for, dentro de cada mês em curso. O calendário é fixado no mês de dezembro de cada ano para o ano seguinte. Não há atrasos e fica assegurada a tranqüilidade de todos os lares de servidores. Com a fusão, se não houver calendário para todo o Estado, o sistema poderá ser alterado, com prejuízo para todo o funcionalismo.

MIRO TEIXEIRA

MDB - GB

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA
PLN 70/74
485
PG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

Emenda nº 00274
(onde couber)

Art. _____ Os servidores estáveis ou contratados, em atividade nos atuais estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, não poderão ser transferidos de suas respectivas sedes, nos limites territoriais dos antigos estados a não ser por absoluta necessidade de serviço e prévia anuência do servidor.

Salá das Sessões, 6 de junho de 1974

Pedro Faria
Deputado Pedro Faria

J U S T I F I C A T I V A

O servidor representa fator importante na pro dutividade dos serviços de um Estado.

Nada mais justo do que tranquilizá-lo e conse^qquentemente a sua família, evitando-se deslocamentos pro voca dos por pressões políticas.

A presente Emenda, se aprovada, representará a tranquilidade de que tanto necessitará o servidor do novo Es tado.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
Recebido em PLN nº 1/74
PG 486



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

Emenda nº 00275
(onde couber)

Art. _____ O pessoal em atividade, dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público até a publicação da presente lei, não será transferido de suas respectivas sedes, nos limites territoriais dos antigos estados, a não ser por imperiosa necessidade de serviço e prévia anuência do servidor.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1974.

Deputado PEDRO FARIA

J U S T I F I C A T I V A

A presente Emenda, visa proteger o funcionalismo dos atuais estados contra quaisquer pressões ou vinganças de ordem política.

Com este dispositivo a Emenda procura atender à produtividade dos serviços do novo Estado, tendo em vista a tranquilidade de que deverão ser possuídos os seus nobres servidores.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM
PG 487
PLN nº 1/74



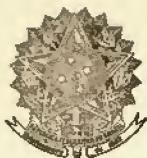
CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

dos políticos residentes nos dois Estados, interessados agora em participarem do trabalho de estruturação de uma nova e poderosa unidade da Federação. Não há razões para medidas restritivas numa tarefa como a que se propõe.


Deputado J.G. de Araújo Jorge

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO PLIN nº 1/74
PG 470



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

00276

Ao Projeto de Lei Complementar ICN-74

ONDE COUBER:

Art. - Os candidatos aprovados em concurso para cargos públicos, instituído antes da vigência dessa Lei, e já nomeados, são considerados estáveis para todos os efeitos legais.

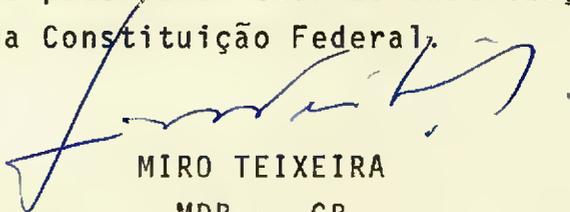
PARÁGRAFO ÚNICO: Os candidatos aprovados, e ainda não nomeados, serão aproveitados prioritariamente no Serviço Público do Estado resultante da fusão.

J U S T I F I C A Ç Ã O

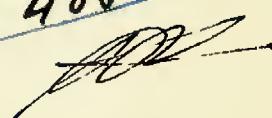
É sabido que vários concursos se processavam - nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro por ocasião da remessa do Projeto de Lei Complementar que determina a fusão.

Não é possível ignorar esta circunstância, e há toda conveniência em prestigiar os concursos públicos, sob pena de frustrar-se a expectativa dos candidatos e conseqüentemente acarretar o descrédito dessa iniciativa. Tanto quanto possível deve-se desde logo eliminar incertezas e intranquilidades que seriam geradas por essa omissão.

Neste sentido qualquer medida que prestigie o concurso para cargos públicos pode beneficiar as Instituições, cumprindo-se o art. 97, § 1º, da Constituição Federal.


MIRO TEIXEIRA

MDB - GB

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 8/74
488
PG


00277

EMENDA A MENSAGEM Nº 46/74 - DO PODER EXECUTIVO

(CONGRESSO NACIONAL)

AL

ACRESCENTE-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

ARTIGO - FICA ASSEGURADO AO PESSOAL DE INVESTIDURA FEDERAL TRANSFERIDO PARA O ESTADO DE GUANABARA, PERTENCENTE À POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS, OS AUMENTOS DE VENCIMENTOS QUE VIEREM A FAZER JÚS OS INTEGRANTES DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL.

JUSTIFICATIVA

A Lei 3752/60 transferiu compulsoriamente os remanescentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal para o Estado da Guanabara que então se criava.

O mesmo diploma legal assegurou àquele pessoal a percepção pelos cofres federais de vencimentos a vantagens, inclusive quando da reforma ou passagem para a reserva.

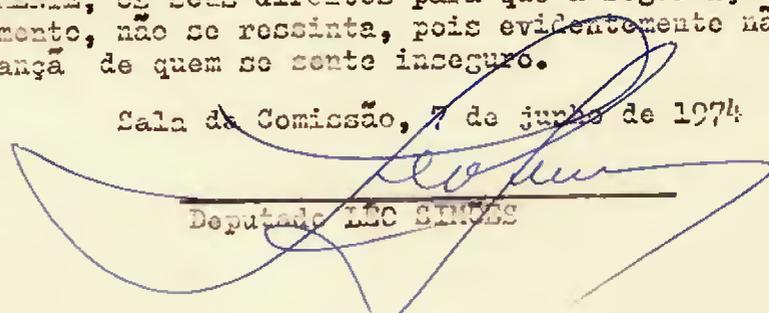
A Lei 5844/72 reconheceu identidade de investidura entre os compulsoriamente transferidos e os que passaram a integrar a atual Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, ao assegurar em parte o pagamento pelo Governo Federal daqueles servidores.

Ademais, no corrente ano, após audiência ao Ministério do Exército, foi assegurado aumento aos policiais militares e bombeiros do Estado da Guanabara nas mesmas bases de seus homólogos do Distrito Federal.

A fusão do Estado da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro, objeto da presente mensagem, certamente importará na reunião em uma só Organização das milícias dos dois Estados.

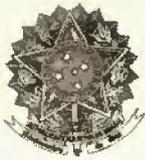
Incertos do seu futuro, policiais-militares e bombeiros do ainda Estado da Guanabara, estão apreensivos, convido sejam assegurados, EXPRESSAMENTE, os seus direitos para que a segurança pública, base do desenvolvimento, não se ressinta, pois evidentemente não é racional esperar segurança de quem se sente inseguro.

Sala da Comissão, 7 de junho de 1974


Deputado LEO SIMÕES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
P4N n.º 1/74
PG 489





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROEJTOE DE LEI COMPLEMENTAR nº 1/74

EMENDA (aditiva)

00278

"Acrascente-se, onde convier, nas "Disposições Transi-
tórias" um artigo com a redação seguinte:

"Art. Ficam assegurados os benefícios de previdência social atualmente em vigor aos funcionários dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro."

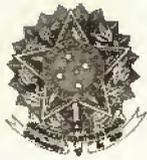
Justificação

Os serviços de Previdência Social são prestados mediante contribuições compulsórias e facultativas dos servidores públicos. Constituindo eles uma contra-prestação de contribuições já pagas, é justo que tais benefícios sejam mantidos sem restrições.

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN 1/74
P.G. 490
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 1/74 (aditiva)

EMENDA 00279

AL

"Acrescente-se, onde convier, nas "Disposições Transitórias", um artigo com a redação seguinte:

"Art. Os candidatos habilitados em concurso realizado até 15 de março de 1975, de acordo com a legislação vigente, terão assegurada sua nomeação para os quadros funcionais do novo Estado."

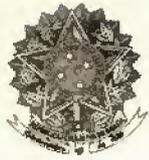
Justificação

Os concursos para o ingresso no serviço público exigem esforços e estudos especiais, bem como despesas, que devem ter uma compensação no caso de aprovação. Não é possível deixar sem qualquer amparo os numerosos candidatos já habilitados, mediante as normas estabelecidas, diante da criação do novo Estado. A proteção dispensada pela presente emenda consulta ao interesse público, porque dispensará a realização de novos concursos quando já existam candidatos habilitados regularmente, antes da fusão.

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÃO
SERVIÇOS DE COMISSÃO
PLN 1/74
491
PG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 1/74

EMENDA (aditiva)

00286

"Acrescente-se onde convier, nas "Disposições Transitórias" o seguinte:

"Art. Os servidores dos Estados da Guanabara e do Rio Janeiro somente poderão ser transferidos de uma área territorial para outra, mediante anuência prévia dos interessados, ainda que os serviços aos quais estejam vinculados forem extintos, agrupados, ou transferida a sua sede."

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

Justificação

Os servidores em exercício atualmente nas áreas territoriais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro devem ser conservados onde exercem as suas funções. A par do interesse público, merece, também, proteção o interesse privado, numa sociedade em que todos devem receber do Estado o amparo condizente à dignidade e à solidariedade humana.

SENADO FEDERAL
SUBS. COMISSÃO DE COMISSÕES
SERV. DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1/74
PG 492



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE REGISTRO DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
REGISTRADA EM
PG 493
PLN nº 1/74

Projeto de Lei Complementar nº I de 1974

Emenda nº 00281

Autor Deputado Marcelo Medeiros

Acrescente-se, onde convier, nas disposições transitórias, um artigo e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. Ficam assegurados ao pessoal de investidura federal transferidos para o Estado da Guanabara, pertencente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, os aumentos de vencimentos que vierem a fazer jus os integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ único - Aplica-se aos inativos, a norma estabelecida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A lei 5844 de 1972 reconheceu identidade de investidura, entre os compulsoriamente transferidos para o atual Estado da Guanabara, e os que passaram a integrar a atual Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. No corrente ano, após audiência ao Ministério do Exército, foi assegurado aumento aos policiais militares e bombeiros do Estado da Guanabara, nas mesmas bases de seus homólogos do Distrito Federal.

A presente emenda visa tornar explícito que os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferidos compulsoriamente para o Estado da Guanabara, não ficarão sujeitos a ne-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do
novas restrições, impostas pelo legislador futuro Estado, no que
concerne a direitos e vantagens já adquiridos na vigência de tex-
tos legais anteriores.

Sala das Sessões em 11 de junho de 1974

Marcelo Medeiros
Dep. MARCELO MEDEIROS

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
P/N n.º 1/74
PG 494



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
Recebido em 26/06/74
PG 495

AL

00282

EMENDA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74
(Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios)

Assegura a integração gradativa das entidades sindicais, sediadas nos atuais Estados do Rio de Janeiro e Guanabara

AUTOR: DEPUTADO WALTER SILVA

Inclua-se onde couber:

Art. As eleições para renovação dos órgãos dirigentes das entidades sindicais de qualquer grau, sediadas nas regiões dos atuais Estados do Rio de Janeiro e Guanabara serão processadas normalmente até a data da instalação da Assembléia Constituinte do novo Estado do Rio de Janeiro e terão assegurada o cumprimento integral dos respectivos mandatos.

Sala da Comissão, 17 de junho de 1974

Deputado Walter Silva

JUSTIFICATIVA

O projeto de reintegração dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, enviado ao Congresso Nacional por Mensagem do Poder Executivo, capeando futura Lei Complementar assegura a realização de eleições normais para deputados estaduais e federais, bem como para Senadores, dentro dos respectivos Estados.

Ficou também assegurado o cumprimento integral dos mandatos federais, estaduais e municipais que estiverem em curso na data da instalação do novo Estado, surgido desse processo de junção de territórios.

Verifica-se, ademais, pelos demais dispositivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do aludido projeto que a grande preocupação do Governo é a integração total dos dois Estados, de forma rápida, impedindo o surgimento de óbices à continuidade administrativa das regiões envolvidas no processo da junção.

Importa assim, uma vez que o propósito que anima a fusão é o de integração total e absoluta de todos os organismos que atuam na vida pública dos dois atuais Estados, a rápida integração das entidades sindicais de qualquer grau, representativas das categorias econômicas e profissionais, sediadas no atual Estado do Rio e na Guanabara, impondo-se, por expressa disposição de lei que as eleições para a renovação dos seus órgãos dirigentes sejam processadas normalmente até a data da instalação da Assembléia constituinte do novo Estado, assegurando-se - lhes, ao mesmo tempo, o cumprimento integral dos atuais mandatos sindicais.

É o sentido da proposição que ora apresentamos, sob a forma de emenda ao projeto de lei complementar do Poder Executivo e que por certo vai de encontro dos seus objetivos, certo como faltou ao projetado original a lembrança de que as entidades sindicais devem também se integrar, havendo necessidade de um mínimo de regulamentação legal para o assunto.

Salae da Comissão, 12 de junho de 1974

Deputado Walter Silva

SENADO FEDERAL
SUBS. RELARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA EM 12 JUN 1974
PG 496



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Amador

EMENDA Nº 00283

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA EM 23/74
PG 497
[assinatura]

AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1.974

(CN)

Acrescente-se onde couber:

Artº - As eleições para os órgãos dirigentes das entidades sindicais de qualquer grau, sediadas nas regiões dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, serão processadas normalmente até a data de 15 de Março de 1974.

§ Único - Os respectivos mandatos dos eleitos na forma deste artigo serão mantidos integralmente até o seu final.

J U S T I F I C A T I V A

Os mandatos das entidades Sindicais tem a duração de 3 anos, enquanto que a integração dos serviços administrativos dos atuais Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, envolvidos no processo de fusão, está prevista para 4 anos, não gerando assim, a emenda, óbices para a consecução dos objetivos do Projeto.

Por outro lado, a medida ora solicitada se impõe pela conveniência de não se interromper, abruptamente, a execução dos planejamentos regionais, que estarão necessariamente em curso na data da instalação do novo Estado.

Acresce ainda a circunstância, altamente benéfica para o desenvolvimento destas entidades, que fiquem elas livres de preocupações à respeito de sua destinação, o que geraria forçosamente, uma paralização de suas atividades, com prejuízos incalculáveis para a região, mormente se levando em conta, que às entidades sindicais de 2º grau representativas das categorias econômicas de indústria e de comércio cabe administrar nos atuais territórios fluminense e carioca, a política de assistência social ao trabalhador e sua formação profissional, através respectivamente do SESI/SESC e SENAI/SENAC.

Sala da Comissão, 3m

Junho de 1974.

Bancada do Estado do Rio de Janeiro

A R E N A

[assinatura]

[assinatura] Dep. RAZENDO DE SOUZA

Projeto-de-Lei Complementar nº 1/74 CN, que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Emenda nº 00262



Acrescente-se às disposições transitórias, onde couber o seguinte artigo:

Art. A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado, ~~em comissão~~, pelo Governador.

JUSTIFICAÇÃO

Na conformidade do disposto na alínea a do parágrafo único do art. 15 da Carta Constitucional, o Prefeito de Niterói é nomeado pelo Governador, após a aprovação da Assembleia Legislativa do Estado.

A criação do novo Estado do Rio de Janeiro, entretanto, retira de Niterói a condição de Capital, de modo que, a partir de 15 de março de 1975, passará a ser, apenas, uma unidade Municipal, não se lhe aplicando, portanto, os dispositivos da Constituição que especificam as hipóteses em que os Prefeitos devem ser nomeados.

O projeto, entretanto, em todos os seus articulados, omitiu a situação político-administrativa do Município de Niterói, que, naturalmente, não continuará a ter na chefia do Executivo Municipal um preposto do Governador, demissível ad nutum.

Por esta razão, a emenda ora apresentada disciplina a situação político-administrativa de Niterói, prevendo-lhe a figura do Prefeito por nomeação até a posse do que deverá ser eleito, no pleito municipal de 15 de novembro de 1976, na mesma oportunidade

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM PLN nº 1/74
PG 471



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 L

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 1974-CN

EMENDA Nº **00284**

Acrescente, onde couber,

"Artigo - A unificação das seções regionais das diversas entidades dependentes do Governo Federal, tais como os órgãos do sistema sindical, dos de fiscalização do exercício profissional e afins, far-se-á na forma prevista para os órgãos de administração pública direta e indireta."

WILSON BRASA
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
~~RECEBUE~~ PLN nº 1/74
PG 498

Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974-CN, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

E M E N D A Nº 00285

Acrescente-se, onde couber, na Seção IV, das " Disposições Transitórias " :

Art. - Serão mantidas, quanto ao exercício de sua jurisdição e competência, as atuais bases territoriais das entidades sindicais de fins econômicos ou profissionais, de qualquer grau.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda visa manter os atuais Sindicatos de Classe, Associações, Entidades Sociais e Educacionais existentes nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cuja sobrevivência e eficiente funcionamento não devem correr qualquer risco.

Cabe-nos evitar que através de fusões, venham as atuais instituições sofrer influências estranhas e danosas e conseqüentemente, a desservir seus associados.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA
19 PEN nº 1/74
499

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974

NELSON CARNEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 1974 - CN
EMENDA Nº 00286

AL

Autor: Deputado Marcelo Medeiros

AK

Acrescente-se onde convier, nas Disposições Transitórias, um artigo com a seguinte redação:

Art. Ficam assegurados a todos os servidores públicos, civis e militares, nomeados até a presente data, as garantias, direitos e vantagens, outorgadas pelas Constituições dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

JUSTIFICAÇÃO

As Constituições dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro sempre respeitaram, expressamente, os direitos, garantias e vantagens de seus servidores, adquiridos até a data de suas respectivas promulgações. Este princípio de continuidade da ordem jurídica é salutar e atende não só ao interesse público como preserva a norma inscrita em todas as Constituições Federais de respeito aos direitos adquiridos.

A emenda visa tornar explícito que os servidores tanto do Estado da Guanabara, como do Rio de Janeiro, não ficarão sujeitos a novas restrições impostas pelo legislador do futuro Estado, no que concerne a direitos e vantagens já adquiridos na vigência de textos constitucionais anteriores.

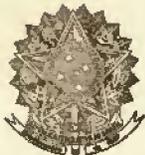
AK

Sala das Sessões em 10 de junho de 1974

Marcelo Medeiros

Deputado Marcelo Medeiros

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÃO
SERVIDORES DAS CONSTITUIÇÕES MISTAS
Med. nº 1/74
PG 500
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

AL

00287

Emenda nº _____
(onde couber)

Art. _____ Incorporar-se-ão ao patrimônio do novo Estado os bens móveis e imóveis, disponíveis, pertencente ao patrimônio da União e localizados no atual Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974

Deputado PEDRO FARIA

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda ora apresentada justificava-se desde a transferência da Capital do País para Brasília. Com a criação de nova Unidade da Federação, incluindo a Guanabara, e visando amplo desenvolvimento, nada mais justo do que lhe facilitar no que tange as instalações de seus novos e crescentes serviços.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
12N 1/74
PG 501



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ruy Faria

EMENDA

00288

Onde Couber:

Art. - Fica o Ministério da Educação e Cultura autorizada a transferir para o município de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, a sede da Universidade Federal Rural.

§ 1º Para fazer face às despesas de implantação do novo Campus Universitário de Campos, poderá o Ministério da Educação e Cultura, alienar os bens da universidade a que se refere este artigo.

§ 2º A transferência a que se refere este artigo se fará no mínimo em um e no máximo dois anos, sem prejuízo para os alunos da Universidade.

J U S T I F I C A T I V A

A Universidade Federal Rural do Km 47 da antiga rodovia Presidente Dutra tem um conceito firmado nacionalmente na preparação de técnicos de nível superior para a atividade agropecuária. Hoje, na complexidade de seu programa, envolve, também, o ensino de matérias ligadas à produção, como Administração de Empresas e Economia. O importante é que a Universidade Federal Rural constitui um fator de importância para o desenvolvimento regional e, naturalmente, nacional. Ocorre, porém, que, onde está, vem sofrendo os problemas naturais para o desenvolvimento de suas atividades, o que, a partir da fusão, será ampliado, em razão do reconhecimento do Governo das características urbanas de Itaguaí - extensão natural de chamada Baixada Fluminense.

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SISTEMA DE COMISSÕES MISTAS
REQUERIMENTO PLN nº 1/74

PG 502

GER. 07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O século atual vem sendo caracterizado pela urbanização da humanidade. Nas carreiras técnicas, em termos brasileiros, encontramos a concentração de profissionais nas chamadas áreas urbanas, e a falta nas comunidades rurais. Reclama-se, por exemplo, da falta de apoio técnico em termos de pessoal para os empreendimentos rurais, sendo, na realidade fluminense, raro o município de economia primária que conte com um agrônomo ou um veterinário, sem falar na carência absoluta de outros profissionais - como administradores de empresas e economistas - com especialização na faixa primária da atividade econômica.

Acentue-se que o conceito moderno de Universidade é a integração à realidade local, passando a ser o centro de pesquisa, de estudo, de irradiação de nova realidade tecnológica, o processo de encontro das fórmulas e dos conceitos novos para os problemas que surgem da procura dos caminhos do desenvolvimento. Utópico seria a defesa de manutenção de uma Universidade Rural dentro de uma área metropolitana. Ou mais: temerário seria (e será) o esforço de concentração de jovens estudantes de atividade rurais no centro, ou periferia muito próxima, da área urbana, onde o automatismo da vida, os encantos da existência, são a própria promoção do interesse pessoal. - Não se estaria (ou está) formando técnicos para uma realidade, mas, no máximo, os grandes teóricos para a análise da problemática que depende, para ser solucionada, do homem que execute a política de desenvolvimento.

Destaque-se que, na filosofia de criação do novo - Estado a instituição da área metropolitana é prova disso - procura o Governo Federal dar um sentido de valorização de vocações locais, o que, entendemos, é muito importante para a racionalização do processo de desenvolvimento. Por isso, como contribuição aos propósitos do próprio Governo, a emenda que apresento para a transferência da Universidade Federal Rural para Campos, o principal município de economia rural do novo Estado, centro agropecuário importante e polo agro industrial açucareiro.

Marcos Pas
Aruca - R.J.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIDORES E COMISSÕES MISTAS
PROLATA 044 P4N n.º 1/74

PG 503

Ac Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN)

Onde couber:

- Art. Serão transferidos para o domínio do novo Estado, sem qualquer ônus, os imóveis onde funcionavam as sedes dos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Educação e Cultura, Indústria e Comércio, Agricultura e Transportes, bem como o Palácio Tiradentes.
- § 1º - A transferência desses bens far-se-á mediante termo assinado no Serviço de Patrimônio da União e transcrito no órgão competente da estrutura do novo Estado.
- § 2º - A União fica reservado o direito de dispor sobre a localização dos órgãos ainda não transferidos para Brasília, podendo, através de decreto, utilizar-se, no todo ou em parte, de alguns dos imóveis mencionados para o funcionamento dos seus serviços.
- § 3º - A transferência, ressalvado o disposto § anterior, deverá estar concluída no prazo de 1 ano, contado da vigência desta Lei Complementar.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974

Vingt Rosado
Deputado VINGT ROSADO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
P4N nº 174
PG 504



CÂMARA DOS DEPUTADOS

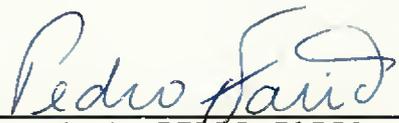
AL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

Emenda nº 00290
(onde couber)

Art. _____ Incorporar-se-ão ao patrimônio do Novo Estado os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da União e localizados no atual Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1974.


Deputado PEDRO FARIA

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda ora apresentada justificava-se desde a transferência da Capital do País para Brasília. Com a criação de nova Unidade da Federação, incluindo a Guanabara, e visando o amplo desenvolvimento, nada mais justo do que lhe facilitar no que tange as instalações de seus novos e crescentes serviços.

SENADO FEDERAL
SENAO FEDERAL DE COMISSOES
SERVICIOS DE COMISSOES MISTAS
RECOMENDADO
PG 505
PLN 11/74




CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PLN nº 1/74

PG 506

00291

EMENDA Nº _____

Ao Projeto de Lei Complementar LCN-74

Inclua-se onde couber.

Art. - Serão transferidos para o domínio do novo Estado, sem qualquer indenização, os imóveis onde funcionavam as sedes dos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Educação e Cultura, Agricultura e Transportes, bem como o Palácio Tiradentes, antiga sede da Câmara dos Deputados.

§ 1º - As transferências dos bens prevista neste artigo far-se-á mediante termo assinado no Serviço de Patrimônio da União e transcrito no órgão competente na estrutura do novo Estado.

§ 2º - A União reservará o direito de utilizar parte dos imóveis transferidos para o funcionamento de seus órgãos ainda não transferidos para Brasília, estabelecendo-se, através decreto executivo as áreas reservadas e a forma de entreta gradativa dessas áreas até a total ocupação pelo novo Estado.

§ 3º - A entrega total far-se-á dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de vigência desta Lei.

JUSTIFICACÃO

A criação no novo Estado, com a capital sediada na Cidade do Rio de Janeiro, implicará no funcionamento, nessa cidade, dos órgãos da administração estadual, bem como de seu órgão legislativo, em adição aos órgãos administrativos e legislativos do futuro Município do Rio de Janeiro.

Ante a inviabilidade da compra ou locação de imóveis para este fim, dada a situação econômico-financeira com que se defrontará o Estado em seus primeiros anos, e sendo a fusão medida de ordem federal, no uso de suas prerrogativas próprias, nada mais justo que a transferência para o novo Estado de imóveis destinados a uma sub-utilização progressiva, a medida que se acelera a transferência do Governo Central para Brasília.

Nesses imóveis instalar-se-iam as Secretarias de Estado.

MIRÓ TEIXEIRA
MDR - CB

GER 6,07



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

Os Palácios Tiradentes e Monroe, localizados na Cidade do Rio de Janeiro, serão entregues ao Governo do novo Estado.

Par. 1º - No Palácio Tiradentes se instalará o Poder Legislativo Estadual.

Par. 2º - Ao Palácio Monroe será dada destinação que melhor atender aos interesses do Estado cujo patrimônio ele integrará.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A manutenção desses dois elefantes brancos na GB, praticamente sem uma finalidade explícita e defensável, é um capricho extemporâneo e caro das Casas do Congresso Nacional, instaladas em Brasília desde 1960. Está na hora de acabar com eles, em nome do bom senso.

Tanto no Tiradentes como no Monroe, o que de fato existem são núcleos burocráticos ociosos (e os seus funcionários estão isentos, no caso, de qualquer culpa) e o relativo conforto de muitas salas vazias e de algumas poltronas velhas, para a pose inócua das sestras e dos cochichos, cultivada por meia dúzia de parlamentares saudosistas que

de em que serão escolhidos, pelo voto direto, todos os outros chefes das edilidades do novo Estado.

A emenda, como se vê, corrige uma falha do Projeto em perfeita harmonia com as regras constitucionais vigentes.

Bancada de Arma do Estado do Rio de Janeiro
JOSE SALLY

Jose Sally
Luis Lacerda

Manoel Lacerda
Ribeiro
Machado

Osman Acitator

Wagner Freire

[Signature]

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBUEM PLN nº 174
PG 472

[Signature]



não conseguem abandonar a estranha fraqueza desse mau gosto.

Os dois casarões funcionam, também, como base de serviços de uma onerosa frota automobilística, sem justificativa real, e como central telefônica propiciadora de ligações enterurbanas gratuitas para todo o Brasil a quantos parlamentares ou funcionários, tenham acesso a suas antecâmaras.

Não há, agora, uma só razão de interesse público que justifique a continuidade desse desperdício. Já desapareceram, inclusive, os poucos motivos que poderiam ter servido de justificativa para a conservação dos referidos Palácios, logo após a mudança da Capital para cá. Brasília é, hoje, uma capital consolidada e definitiva, que dispensa o cuidado de manter uma capital de reserva.

O Palácio Tiradentes, hoje, mal conservado, de paredes sujas, reunirá excelentes condições para ser a condigna sede da Câmara dos Deputados do novo Estado, mediante pequenas obras e limpeza geral. Seria uma gloriosa destinação para o imponente edifício que se reintegraria no seu papel histórico.

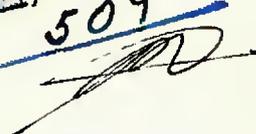
Quanto ao Monroe ele é, no meu entender, um edifício condenado. Sobre uma construção inicial de má qualidade, feita para durar pouco, foram realizadas sucessivas adaptações, inumeráveis acréscimos e alguns improvisados reforços de estrutura. O que lá está, agora, é uma monstruosidade arquitetônica, bem distante do modelo inicial do prédio e seu próprio traçado interno, intrincado labirinto de cubículos sem janelas, exprime exatamente, o tipo de edifício que não se deve usar para nada.



Que o Governo do novo Estado decida, pois, em consonância com o interesse público, a melhor utilização a ser dada àquele espaço e àquele volumoso acervo de tijolos, dentro do plano de urbanização que vier a ser adotado para o local, com vistas particularmente ao metropolitano que, em breve, passará por ele, bem entendido, abaixo do nível do chão.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO PLIN n.º 1/74
PG 509




SENADO FEDERAL

00293

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERV. DE COMISSÕES MISTAS

PLN n.º 1/74
PG 510

43

EMENDA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

Inclua-se na Seção IV, Disposições
Transitórias, o seguinte artigo:

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

As atividades esportivas terão tratamento priori-
tário e providências serão tomadas para que os
clubes de futebol de todas as cidades do Estado
se integrem numa só organização regional.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A região hoje ocupada pelos Estado do Rio de Janei-
ro e da Guanabara será, talvez, a parte do Brasil onde o
esporte em geral e o futebol em particular alcança mais al-
to nível de importância social.

Na cidade do Rio de Janeiro têm suas sedes os clu-
bes futebolísticos mais famosos do Brasil e, também, um dos
maiores estádios do mundo, senão o maior. Ali, os jogos de
fim de semana, principalmente os de campeonato, são verda-
deiros acontecimentos de enormes e vibrantes multidões.

Na Terra Fluminense, por sua vez, existem numero -
sos clubes conhecidos e conceituados, inclusive um que está
entre os mais antigos do Brasil: o Goitacaz, de Campos, fun-
dado no princípio do século.

Ressalto, ainda, o fato de serem os clubes flumi -



nenses autênticos celeiros de craques, onde algumas conhecidas figuras internacionais do futebol brasileiro deram seus primeiros chutes e conquistaram suas primeiras vitórias.

Assim, age o esporte e particularmente o futebol como poderoso instrumento de integração social na região brasileira que integrará o novo Estado e coincide com o interesse público a decisão de incluí-lo, explicitamente, entre os assuntos que merecerão as atenções de seu Governo.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN n.º 1/74
PG 511




SENADO FEDERAL

00294

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN n.º 174
PG 512

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

Inclua-se na Seção IV, Disposições'
Transitórias, onde couber, o seguin
te artigo:

Os imóveis de propriedade do Governo Federal, nos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, não ocupados na data de vigência desta lei, passarão ao patrimônio do novo Estado, que deles disporá na forma de sua conveniência.

Parágrafo único - O Palácio Rio Negro, em Petrópolis, será utilizado como residência de verão do Governador do novo Estado.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

O instrumento legal que disciplinará a fusão RJ/GB é o lugar certo para uma disposição como esta.

Quem percorre as zonas urbanas e rural do atual Estado da Guanabara encontra numerosos imóveis, antigos ou de construção recente, que serviram de sede a serviços ou departamentos ministeriais, ao tempo em que a Capital da República lá estava - e que se encontram, hoje, vazios, fechados, ou ocupados parcialmente, de uma forma simbólica, anti-econômica.



Hã, mesmo, estranha e generalizada tendência , cultivada pelo núcleo saudosista de cada Órgão federal transferido para Brasília, de manter um exagerado apêndice imobiliário no Rio, sob pretextos que oscilam entre a necessidade de nele instalar a delegacia local e, também, um museu...

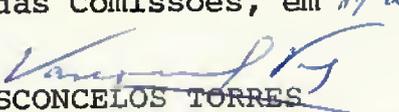
É claro que os Ministérios devem ter delegacias no Rio, mas, instalados com sobriedade, ocupando o justo espaço de que precisam para atenderem a seus fins. Mas, quanto aos museus, seria conveniente não exagerar, observo.

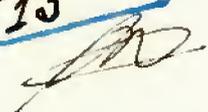
Para o que precisa ser guardado e exibido às gerações vindouras, já temos os três grandes e modelares museus federais - o Nacional, o Histórico e o da República - que deverão continuar na Guanabara. Para que, então, outros? pergunto.

A destinação específica prevista para o Palácio Rio Negro tem por finalidade resguardar uma grata tradição da cidade de Petrópolis.

Cumpre evitar a sustentação de estruturas ociosas, transformando os valiosos patrimônios imobiliários ora disponíveis na GB, em fontes geradoras de recursos para o novo Estado, que tanto precisará deles. O Brasil é, afinal, ainda, um País pobre, convém não esquecer.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE ADMINISTRACÃO GERAL
PLN Nº 1/74
PG 513




SENADO FEDERAL

00295

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PLN nº 174
PG 514

44

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 1974

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

O edifício da Assembléia Legislativa do atual Estado do Rio de Janeiro será transferido à Prefeitura de Niterói e terá por destinação servir de sede à Câmara de Vereadores desse município.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Assembléia Constituinte do novo Estado funcionará, ao que se espera, no Palácio Tiradentes, na cidade do Rio de Janeiro. O prédio em que se encontra instalada a atual Assembléia Legislativa Fluminense ficará, portanto, sem finalidades.

Não há qualquer contra indicação, no meu entender, a que seja esse imóvel destinado, na própria lei que cria o novo Estado, a uma utilização específica, bem afinada, friso, com os objetivos gerais do projeto. Acrescentarei ainda, em abono ao que está sendo proposto, que o prédio em referência possui alto grau de compatibilidade para abrigar condignamente um legislativo municipal, havendo, portanto, perfeita conveniência em ficar isso aqui decidido.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974

Senador VASCONCELOS TORRES



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

Os acervos da Biblioteca Nacional e de todos os museus mantidos pelo Governo da União no Estado da Guanabara permanecerão no território do novo Estado, feitas as alterações nos respectivos organismos mantenedores, na forma que a lei determinar.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

O que está aqui proposto é de uma evidente conveniência. O Rio é depositário de uma velha e respeitável tradição cultural associada, em parte, à presença, ali, de instituições como a Biblioteca Nacional, o Museu de Belas Artes, o Museu Nacional, o Museu Histórico e outras, mantidas e administradas pelo Governo Federal.

Seria verdadeiro atentado aos interesses da antiga Capital deslocar o patrimônio cultural e artístico dessas instituições, sob discutível justificativa de que as ditas instituições, por serem rotuladas de nacionais, deveriam estar na Capital da República.

É do interesse público, acrescento ainda, que

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA EM 17/74
PLN. Nº 1/74
PG 515



o Governo Federal venha, um dia, a criar aqui em Brasília es-
tabelecimentos congêneres a esses deixados no solo carioca .
Mas, que o faça a partir da estaca zero, sem comprometer a
integridade ou a permanência daqueles deixados no ex-Distri-
to Federal. Deve o Rio continuar a ser a capital cultural do
Brasil, no interesse de todos os brasileiros.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO PLN n.º 1/74
PG 516




CAMARA DOS DEPUTADOS

Raimundo

EMENDA Nº 00297

Onde couber

Art.

- O Banco Central do Brasil incluirá na regulamentação da aplicação de investimentos através de estabelecimentos públicos e privados, a que se refere a Portaria 69, a exigência de reinvestimento do total captado na região, no caso dos municípios de economia rural.

Paragrafo único

- Anualmente, no início do exercício financeiro, o Banco Central do Brasil, por Portaria, nominará os municípios a serem beneficiados pelo disposto neste artigo.

J U S T I F I C A T I V A

É sábia a política de promoção da captação de recursos para investimentos nos setores produtivos nacionais. Verifica-se, no entanto, que algumas áreas, notadamente a de economia rural, não vêm oferecendo atrativos de reinvestimento, na mesma proporção que o incentivo à poupança. Isto, é claro, prejudica o princípio de eliminação dos desequilíbrios regionais, favorecendo, em contrapartida, o enriquecimento de algumas regiões, em detrimento de outras. Seria uma intervenção do poder público na economia privada, a eliminação da livre escolha de aplicações. O Banco Central, no entanto, pode, como medida acauteladora, paternalística, porque de apoio apenas, criar o mecanismo de incentivo aos projetos em áreas rurais, ou ainda, naquelas onde verifica-se de fato a estagnação econômica, no limite da capacidade local de poupança, o que é salutar.

*M. Aires dos
Therese - R. J.*

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIDORES DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 174
517
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00263

Alh

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1 CN - 74

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

Art. ... Ficam ressalvados todos os direitos dos aprovados em concurso público de provas e/ ou / títulos, iniciados antes da vigência desta Lei, nos atuais Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, bem como os dos inscritos em concursos já em andamento na data do encaminhamento da Mensagem.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A instituição do concurso para ingresso no serviço público é uma vitória do Estado de Direito pois representa a igualdade de oportunidades no preenchimento dos cargos públicos.

No Brasil o instituto evoluiu em nosso Direito Constitucional, pois, se a Constituição Federal de 1946 exigia a aprovação em concurso apenas para preenchimento dos chamados cargos de carreira, já a Constituição de 1967 não fez qualquer diferença entre aqueles e os cargos isolados.

O moribundo Estado da Guanabara é pioneiro no Brasil nesta matéria, pois, além da exigência de concurso para provimento de qualquer cargo do serviço público estadual, criou para o concursado um direito público subjetivo, qual seja, o de exigir a sua nomeação no prazo de noventa dias após a homologação do certame.

Com tal medida, evitou o constituinte guanabarrino um expediente muito em voga então, pelo qual, o concursado ficava à espera do seu decreto de provimento enquanto "interinos", "extranumerários" e outros apelidos ocupavam seus lugares.

Presentemente, na Guanabara, estão sendo realizados vários concursos, podendo ser destacados os de Professor de Educação Física, o de Auxiliar de Fazenda e para ingresso no Ministério Público, este último, dos mais difíceis bastando lembrar que, de mais de dois mil inscritos, apenas cento e nove permanecem disputando as vagas.

- continua -

SENADO FEDERAL
SUBSE RETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN nº 1/74

PG 473



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 174
PG 518

143

EMENDA: 00298

ONDE COUBER:

Substitua-se o artº, pelo seguinte:

Artº O tributo -ICM- tanto do Estado da Guanabara, como do Estado do Rio de Janeiro, após a fusão será distribuído a todos os municípios integrantes do novo Estado, de acordo com a legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda proporcionar a contribuição no sentido de ser evitada a modificação do critério estabelecido em todos os Estados, na arrecadação e distribuição desse tributo. Prever que a arrecadação do ICM no Estado da Guanabara, atualmente seja totalmente transferida ao município do Rio de Janeiro, me parece, além da inovação fazendária, pela modificação dos critérios vigentes, também, por outro lado, de grande prejuízo aos 63 municípios do atual Estado do Rio, os quais, após a fusão, farão jus ao rateio global do novo Estado.

Caberá ao Poder Executivo, ao contrário do proposto, apenas promover a complementação de um (1) só município, o do Rio de Janeiro, tornando mais exequível e administrativamente mais fácil essa operação.

Brasília, 06 de junho de 1974.

Alcides Amorim - (Assessor Camargo)
ALAIR FERREIRA
Ufey Chieff
Maurício

Portugal
Laurinda
Osman Santos
Osman Santos



LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 1974 (CN)

EMENDA Nº ... 00299

RL

Acrescente-se onde couber:

Art... - No território do município da cidade do Rio de Janeiro não poderão ser reduzidos os prazos para pagamento do ICM estabelecidos pelo calendário anual de tributos (CATE), em vigor em 3 de junho de 1974.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Estado da Guanabara concedeu a indústria 90 dias e ao comércio 60 dias, fora do mês em curso, para o recebimento do ICM.

É vital para as firmas industriais e comerciais possam continuar a desfrutar desses prazos, que muito contribuíram para o seu excepcional desenvolvimento nos últimos anos.

Basta dizer-se que esse estímulo foi julgado equivalente a empréstimos no valor de 300.000.000,00.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974

SENADOR DANTON JOBIM

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SECRETARIA DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1174
519
PG



LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 1974 (CN)

EMENDA Nº ... 00300

h L

Acrescente-se onde couber:

Art... - Ficam mantidos os estímulos fiscais concedidos às empresas na área do atual Estado da Guanabara pela Lei 1.938 de 23 de julho de 1971.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 1.938 de 23 de julho de 1971, tem sido responsável pela realização nos últimos três anos de 213 projetos industriais de grande vulto, que representaram o investimento de cerca de Cr\$ 880.000.000,00, gerando mais de 21 mil empregos.

A manutenção é vital para que se mantenha o ritmo de desenvolvimento da área a ser integrada no grande Estado do Rio.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974

SENADOR DANTON JOBIM

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1174
PG 520



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REL. Nº 521
PCN nº 174

56

EMENDA Nº 00301

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /1974.

Inclua-se onde couber:

Art. Até que a lei prevista no parágrafo sexto do artigo 23 da Constituição Federal disponha a respeito, os Estados e o Distrito Federal não poderão conceder isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

J U S T I F I C A T I V A

Há uma crescente preocupação pelos efeitos prejudiciais da guerra fiscal travada entre alguns Estados / que usam como arma principal a concessão de isenção do Imposto Relativo a Operação de Circulação de Mercadorias.

Essa guerra, baseada no ICM, precisa realmente acabar.

O Governo tem competência para tanto, conferida pelo § 6º do artigo 23 da Constituição Federal.

Todos têm conhecimento das pressões que sofrem os Executivos Estaduais, principalmente em fins de mandatos, para conceder isenção do ICM, em muitos casos chocan-



CÂMARA DOS DEPUTADOS - II -

do-se com a política tributária do governo da União.

A presente emenda visa antepor um parágrafo a esse estado de coisas, até que a Lei Complementar, prevista no §6º do artigo 23 da Constituição Federal, entre em vigor.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1974.

DEPUTADO THALES RAMALHO

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1174
PG 522



107

AL

EMENDA Nº 00302

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1CN-74

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo - O Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado da Guanabara (FUNDEC) só poderá ser aplicado no Município da Cidade do Rio de-Janeiro.

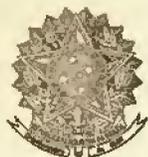
Parágrafo único - Durante o primeiro período de governo do novo Estado, não poderão ser reduzidos os estímulos fiscais em vigor na data da remessa do projeto desta Lei Complementar ao Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O grande desenvolvimento econômico do Estado da Guanabara decorreu principalmente do sistema de estímulos fiscais ora em vigor e da criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado. Comércio e Indústria puderam prosperar com a colaboração do Estado, através de uma bem orientada política econômica-financeira. Não seria justo que todo esse esforço se anulasse pela brusca modificação de um critério já consagrado e que poderia ser anulado pela simples assinatura de um Decreto-Lei.

MIRO TEIXEIRA
MDB-GB

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM
PLN nº 1.74
PG 523



EMENDA Nº 00303

A L

Ao Projeto de Lei Complementar 1CN-74

INCLUA-SE ONDE CONVIER

Artigo ... Os avais concedidos pela União em empréstimos contraídos pelos dois Estados continuarão a prevalecer após a implantação do novo Estado, cabendo ao Governo Federal promover com os credores os entendimentos para os aditamentos aos contratos porventura necessários.

Parágrafo Único - Na hipótese de não concordância dos credores, o Governo Federal ficará responsável pela liquidação da dívida e pela defesa, em juízo, do Estado que acaso venha a ser acionado pela modificação da situação jurídica.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como salienta o Deputado Célio Borja, Líder do Governo, no trabalho "Estudos Sobre a Constituição de 1967", divulgado em 1968 pela Fundação Getúlio Vargas:

" Os Estados-membros da Federação pactuam empréstimos internacionais, assumem obrigações, exercem direitos cuja segurança reside na proteção da ordem jurídica que os tutela e molda ".

Um dos contratantes, no caso de empréstimo, deixa de existir. Incorpora-se em outra pessoa jurídica. O credor pode sustentar que o contrato está rescindido. As consequências poderão ser altamente nocivas aos governos dos dois Estados. Justifica-se, pois, que a União assuma a responsabilidade prevista na emenda.

Miro Teixeira
MIRO TEIXEIRA
MDB - GB

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM 1/74
PG 524
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLIN nº 174
525
PG

95

HL

EMENDA: 00304

ONDE COUBER:

Artº -A partir do exercício de 1975, as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no novo Estado, poderão aplicar os incentivos fiscais de suas contribuições pertinentes ao Imposto sobre a Renda, anualmente, na região norte fluminense, compreendidos os municípios de Macaé, Campos, São João da Barra, Itaperuana, Bom Jesus do Itabapoana, Santo Antonio de Padua, Miracema, Lage do Muriaé, Cambuci, São Fidélis, Itaocara, Natividade e Porciuncula.

JUSTIFICATIVA

Pelo processo da fusão, verifica-se que a Região do Grande Rio será atendida com a criação da Metropolitana. Assim, preocupado com a grande região norte fluminense e para evitar seu possível colapso, é que, acreditamos, com uma medida, possa ocorrer o seu desenvolvimento necessário e indispensável ao próprio equilíbrio do novo Estado.

Não será demais enfatizar a real necessidade de desenvolvimento do Norte Fluminense, não para experimentar o contínuo processo de desenvolvimento, como também para evitar seu esvaziamento e, conseqüentemente, a super população à área do Grande Rio, já bastante populosa.

Devemos adotar providências urgentes no sentido de fixar o homem do campo no Norte Fluminense, proporcionando-lhe o trabalho e evitando, ao mesmo tempo, o agravamento de seus problemas atualmente existentes: o da super população da área do Grande Rio.

Brasília, 06 (de junho de 1974.)

Bancada Nova RJ - (União e Fiança)

ALAIR FERREIRA

Valente Gomes
J. J. J. J.
J. J. J. J.

Osman...
Frederico...
GER 6.07

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974 *AL*

Inclua-se na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

São estendidos à região Norte-Fluminense, municípios de Campos, Bom Jesus do Itabapoana, Lage do Muriaé, Miracema, Natividade de Carangola, Pádua, Porciúncula, São Fidélis e São João da Barra, os incentivos fiscais de que trata a Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A região Norte-Fluminense, abrangendo os municípios mencionados no texto do artigo proposto é potencialmente rica, no que se refere aos recursos agrários e minerais de que dispõe, mas, vem sofrendo um continuado processo de deterioração nas estruturas de produção, com repercussões negativas na sua demografia e no seu crescimento econômico.

Os dois principais produtos agrícolas da região - o açúcar e o café - têm sido pressionados por fatores conjunturais adversos nos últimos tempos, como é do

SENADO FEDERAL
FUNÇÃO DE COMANDANTE
SERVIÇO DE COMISSÃO MISTA

PLN nº 1/74
PG 526



conhecimento de todos, perdendo substância como geradores de renda.

É conflitante com o interesse nacional o recesso econômico em qualquer área povoada do país, observamos, e seria particularmente nocivo ao Novo Estado que se está criando - cuja destinação histórica é vir a ser um polo de desenvolvimento no Centro-Leste - que os ventos do pauperismo e da fome viessem a fazer redemoinhos a apenas 300 quilômetros da Cidade do Rio de Janeiro.

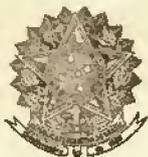
O instrumentál do fisco pode e deve ser usado para que se obtenham determináveis efeitos dinamizados - res, num processo econômico emperrado por fatores circunstanciais, de fácil anulação, como é o caso a que nos referimos.

Os chamados incentivos fiscais, já utilizados até agora, com evidentes êxitos, na Amazônia Legal, área geográfica da SUDAM, no Nordeste, área da SUDENE, e no Espírito Santo, aí estão, sugerindo a fórmula certa. Não há, portanto, qualquer novidade em estender o mesmo recurso a uma outra região do país que também apresenta, transitoriamente embora, uma problemática difícil, merecedora por isso mesmo da especial atenção do legislador.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1/74
PG 527

Desnecessário seria lembrar a luta de um candidato ao serviço público na qual são também sacrificados seus familiares.

No entanto, como é sabido, o concursado que não conta, ainda, tempo de serviço público permanece durante dois anos no "chamado estágio probatório", não sendo, durante esse tempo, considerado estável.

Ora, o projeto em seus artigos 16 e 17, ao tratar dos servidores dos dois Estados em vias de extinção, dispõe apenas sobre o aproveitamento dos considerados estáveis.

Se o critério de apuração da estabilidade não for alterado, ocorrerá inclusive a possibilidade de dois aprovados e nomeados no mesmo dia, um ser considerado estável, por contar tempo de serviço público anterior e o outro não.

Pelo exposto, a emenda ora apresentada, caso obtenha a aprovação do Congresso, restituirá a tranquilidade, a numerosas famílias, permitindo seja mantido sem mácula uma das maiores conquistas da democracia brasileira.

MIRO TEIXEIRA
MDB - GB

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÃO
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1174
PG 474



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 00306

231

~~EMENDA~~ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974
(C M)

Inclua-se na Seção IV, Disposições
Transitórias, onde couber, o se-
guinte artigo:

AL

- São estendidos à Região Norte Fluminense, mu-
nicípios de Campos, Bom Jesus do Itabapoana,
Laje do Muriaé, Miracema, Natividade de Ca-
rangola, Pádua, Porciúncula, São Fidélis ,
São João da Barra, Itaperuna, Macaé, Cambuci
e Itaocara, os incentivos fiscais de que tra-
ta a Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

JUSTIFICAÇÃO

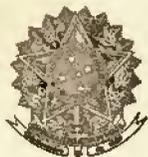
A emenda ora apresentada, tem por finalidade ' substituir a uma outra que havia apresentado anteriormente ao projeto, e, por erros de datilografia, foram omitidos en- tre os municípios mencionados no artigo proposto, os municí- pios de Itaperuna, Macaé, Cambuci e Itaocara.

Assim procedendo, faço uma ressalva àquela pro- posição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SUBS. BIBLIOTECA DE COMISSÃO
SERVIÇOS DE COMISSÕES AUSTAS
16N nº 1174
PG 528



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PLN nº 1/74
PG 529

253

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974.

Emenda nº 00307
(Onde couber)

B L

Art. _____ É criado o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cuja organização e composição far-se-á com o pessoal dos Tribunais de Contas do Estado da Guanabara, considerado em disponibilidade pela implantação do Tribunal de Contas do novo Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1974

Deputado PEDRO FARIA

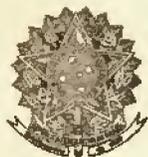
J U S T I F I C A T I V A

1- O Tribunal de Contas do novo Estado do Rio de Janeiro deverá obedecer ao disposto no item IX do art. 13 capítulo III da Constituição:

"...aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a sete".

2- Um dos fatos importantes da fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro é a racionalização dos serviços públicos com evidente economia para a administração do novo Estado.

3- As Disposições Gerais e Transitórias da Constituição manteve o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Câmara Municipal não deliberou ao contrário, provando o acerto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucional.

4- O mesmo dispositivo transitório da Carta Magna declarou "extintos todos os outros tribunais de contas municipais", mas não vedou a criação de outros quando se tornassem necessários, visto que deixou o exemplo do município de São Paulo que ora pode ser aproveitado para o caso semelhante do município do Rio de Janeiro.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 174
PG 530
AD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SER. COM. COMISSÕES MISTAS

PLA nº 1/74
PG 531

90
Atr

00308

EMENDA Nº...../74

Emenda ao Projeto de Lei nº 1,
de 1974-CN (Complementar), que
dispõe sobre a criação de Esta
dos e Territórios.

Inclua-se onde couber:

Art.... - O Tribunal de Contas do novo Es-
tado será integrado pelos atuais Conselheiros dos Tribunais
de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, no
limite de sete, conforme disposto no art. 13, item IX, da
Constituição da República Federativa do Brasil, sendo pos-
tos em disponibilidade, com vencimentos, vantagens, direi-
tos e garantias integrais, aqueles que contarem maior tem-
po de serviço público, por ordem de antiguidade.

Parágrafo único - Ocorrendo vaga no Tribu-
nal, os membros em disponibilidade reverterão à atividade,
na ordem do menor tempo de serviço público.

J u s t i f i c a t i v a

A Constituição da República Federativa do
Brasil, em seu artigo 13, item IX, fixou o número de sete
os membros dos Tribunais de Contas estaduais e, pelo arti-
go 191, vedou a criação de Tribunais de Contas municipais,
à excessão do de São Paulo. A criação do novo Estado, com
a conseqüente unificação orçamentária dos Estados do Rio
de Janeiro e da Guanabara, implicará, necessariamente, na
fusão dos respectivos Tribunais de Contas. Para o fim de
atender à limitação constitucional dos membros de seu cor-



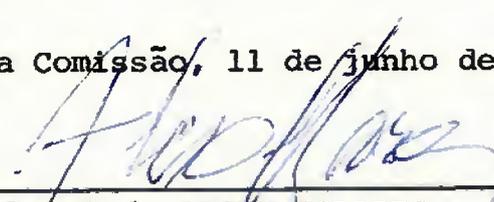
CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

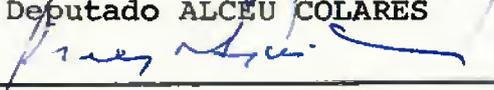
po deliberativo, sô existe o critério da colocação em disponibilidade dos excedentes.

Tendo em vista que os membros do Tribunal de Contas estão sujeitos aos mesmos impedimentos dos magistrados (art. 114, Item I, da Constituição), é mais justo e mais humano que a disponibilidade não atinja aqueles que, por não possuírem suficiente tempo de serviço público, não podem aposentar-se, ficando também proibidos, face ao mencionado dispositivo constitucional, ao exercício de qualquer outra atividade pública ou privada. Cumpre registrar que, dos atuais membros dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, onze contam mais de trinta anos de serviço público, tempo legal para a aposentadoria voluntária.

Sala da Comissão, 11 de junho de 1974.



Deputado ALCEU COLARES



Deputado HUGO AGUIAR

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBUEMOS
PLN n.º 174
PG 532

EMENDA Nº **00309**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN)

Acrescentar:

Art. Para os efeitos do disposto no § 5º, do inciso VII, do art. 3º desta Lei Complementar é fixada a data de 3 de junho de 1974.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

Vingt Rosado
Deputado VINGT ROSADO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA EM: 21/6/74
533



Ao Projeto de Lei Complementar l CN-74

ONDE COUBER

Artigo ... O Estado do Rio de Janeiro, resultante da fusão, organizar-se-á e reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, respeitando os princípios que regulam sua autonomia e as disposições desta Emenda.

Parágrafo 1º Continuarão vigentes as leis, regulamentos e decretos, ou quaisquer outras normas e disposições, enquanto não revogados pelo poder competentes, nas respectivas jurisdições de origem.

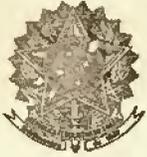
Parágrafo 2º Se ocorrer conflito de leis e normas, o Governador Provisório decidirá qual a orientação a ser obedecida.

JUSTIFICAÇÃO

A continuidade das leis, em vigor no momento da fusão, nas respectivas jurisdições de origem, até que lei posterior as altere ou revogue é imperativo de ordem pública. É evidente que não se poderia aplicar no território do atual Estado da Guanabara, com seus problemas particularíssimos, a legislação estadual do Rio de Janeiro, ou vice-versa. Toda legislação existente e em vigor em ambos os Estados é consequência direta da situação de fato existente em cada um de seus territórios, levando-se em conta v.g., questões histórico-jurídicas peculiares a cada uma das comunidades (legislação de terras do Estado da Guanabara, sesmarias, aforamento ...), as indústrias instaladas em seus territórios e a forma de fiscalizar a arrecadação.

Por outro lado, é fácil imaginar-se as dificuldades para a aplicação abrupta de legislação até então desconhecida pela máquina administrativa de qualquer dos Estados extintos. Se pareceu razoável preservar a competência dos Tribunais de Justiça, transitoriamente, atuando no âmbito de

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIDORES COMISSÕES MISTAS
PLN nº 71/74
PG 534



CÂMARA DOS DEPUTADOS

suas antigas jurisdições, com maior razão deverão persistir as leis dos Estados extintos que serão apreciadas por esses Tribunais. Recorde-se, decisivamente, que sempre poderá o Governador Provisório revogá-las ou alterá-las no período de transição, através de decreto-lei, quando acaso inconveniente a sua subsistência.

Em situação semelhante, a continuidade das leis foi objeto de dispositivo expresso na Lei Santiago Dantas, artigo 9º.

MIRO TEIXEIRA
MDB - GB

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PROCESO Nº PLN Nº 174
PG 535



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00311

Do projeto de Lei Complementar nº 1CN -74

Inclua-se onde cauber:

Art. - Não será retirada da Bandeira Brasileira a estrêla relative ao atual Estado da Guanabara.

Handwritten initials

J U S T I F I C A Ç Ã O

A cada Estado da Federação corresponde uma estrêla na Bandeira nacional. Para cada Estado que surge, uma estrêla deve/ ser acrescentada. Todavia, o diploma legal é omissso quanto aos Esta- dos que desaparecem.

Pela tradição que firmou, pela projeção que obteve, pelo amor que merece de seus habitantes, o Estado da Guanabara me- rece a homenagem pretendida pela emenda.

Handwritten signature of Miro Teixeira

Miro Teixeira

MDB - GB

SENADO FEDERAL
SUBSISTÊNCIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
PLN nº 1/74
PG 536
Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00312

ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74, que "Dis-
põe sobre a criação de Estados e Territórios.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo :

" Art. ___ - A estrela correspondente ao Estado da Guanaba-
ra será retirada do pavilhão nacional a partir de
15 de março de 1975. "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é auto-justificada.

Sala das Sessões, em ___ de junho de 1975

DEPUTADO FEDERAL

TÚLIO VARGAS

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVÍCIO DE COMISSÕES MISTAS

PLN nº 1/74
PG 537



EMENDA Nº 00264

Ao Projeto de Lei Complementar nº 9 de 1974.

Inclua-se onde couber

Art. - É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3º § 5º

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é assegurar um mínimo de garantia aos que prestaram ou vierem a prestar concurso nos Estados que derem origem a novos Estados.

Brasília, 11 de Junho de 1974.

Senador AMARAL PEIXOTO

SENADO FEDERAL
BUREL RETARIA DE COMISSÕES
SERVIDORES COMISSÕES MISTAS
RECEBIMOS PLN nº 1/74
PG 475



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 19 de junho de 1974

GABINETE DO LÍDER DA ARENA

Ofício nº 119/74

*será feita a substituição solicitada.
em 19.6.74*

Senhor Presidente:

*Vossa Excelência, em nome de
Presidente Mendes.*

Solicito a Vossa Excelência seja incluído o meu nome para compor, como membro efetivo, a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (C.N.), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios", em substituição ao Senhor Deputado Daniel Faraco, que, por motivo de falecimento de pessoa de sua família, está impedido de comparecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

CÉLIO BORJA
Líder da ARENA

A Sua Excelência o Senhor Senador PAULO TORRES
DD Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1174
PB 538



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DA MINORIA

Brasília, 20 de junho de 1974

OF. nº 091/74

*Será feita a substituição solicitada.
em 20.6.74*

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, nos termos Regimentais, que designei, a partir desta data, o nobre Senador Nelson Carneiro para meu substituto na Comissão Mista do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

SENADOR AMARAL PEIXOTO
Líder da Minoria

A Sua Excelência o Senhor
Senador Paulo Torres
DD Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN 7-8/74
PG 539



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº

41/74 - CN

Da COMISSÃO MISTA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 - Mensagem nº 46, de 1974-CN (nº 271/74, na origem), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

R E L A T O R: Deputado DJALMA MARINHO.

Com a Mensagem nº 271, de 1974, o Senhor Presidente da República submete, nos termos do art. 51 da Constituição, acompanhado de exposição de motivos de todos os Srs. Ministros de Estado, projeto de lei complementar que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

A referida exposição de motivos aprofunda a matéria objeto da mensagem presidencial, salientando, em resumo, os principais fundamentos da iniciativa do governo federal, no que tange à disciplina do processo de criação de Estados e Territórios. Neste passo, no preâmbulo do citado documento, destaca-se que a proposição objetiva, igualmente, a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, visando a "recompor a unidade de governo de que se separou, em 1834, o Município Neutro, depois constituído em Distrito Federal".

SENADO FEDERAL

SUPLENTE DE COMISSÃO

SERVIÇOS DE COMISSÃO MISTA

RELAÇÃO DE PLN Nº 1/74

PG 540

Abordando aspectos vinculados a interesses econô-
micos, sociais, políticos e, até, de segurança nacional, a ex-
posição de motivos conjunta dos Senhores Ministros de Estado
aduz que, na espécie, "associa-se o propósito de uma estrutura-
ção federativa que assegure à Nação desenvolvimento harmonioso
e equilíbrio político, visando a garantir sua segurança inter-
na e externa, e, objetivo fundamental, a integração nacional".

Nesta ordem de ideias, desenvolve-se a tônica da
argumentação governamental, complementada por averiguações e
experiências assim descritas:

7. "O que se visa, com a reconstituição da provín-
cia fluminense, reunindo as duas partes que, na-
turalmente, a compõem, é de relevante interesse
para o Brasil. Para o Estado, é a reconstituição
de seu território, que passa a incluir, precisa-
mente, o que serviu de base à sua formação; para
a cidade do Rio de Janeiro, é restabelecer-lhe a
posição natural e histórica de motor, inicialmen-
te, da ocupação, e, nesta fase, do desenvolvimen-
to da velha província; para a sua economia, é a
fusão, em uma única área política, de zonas a-
grícolas, de aglomerados urbanos, de centros in-
dustriais, financeiros e de serviços. Ainda do
ponto de vista econômico e também social, será,
enfim, possível organizar-se a área metropolita-
na da cidade do Rio de Janeiro, hoje artificial-
mente seccionada por fronteiras estaduais".
8. "A expansão da metrópole e o maior progresso das
áreas adjacentes e das demais, que formam o todo
do Estado, não se constituem, porém, em justifi-
cativa única do que tem por si a natureza e a
História. Também a formação de uma unidade fede-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN 29/1/74

PG 541

rada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com os dois outros Estados de São Paulo e Minas Gerais, constituir a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade econômica do País. Durante o curso de toda a nossa História, tem ela representado um papel, ao mesmo tempo, de expansão e agregação, aglutinando em torno de si, por força mesma de nossas características fisiográficas, todas as demais áreas do imenso território".

9. "A fusão dos dois Estados será, pelo potencial de transformação e de progresso que gera, mais um fator para que o intenso processo de mudança e modernização de nosso País se faça sem atingir as suas características básicas e a sua inconfundível fisionomia nacional".

O projeto, todavia, não se atém, tão somente, ao objetivo concreto da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Envolve, ainda, providências relativas a regulamentação do preceituado no art. 3º da Constituição, fixando critérios adjetivos para a criação de Estados e Territórios. Neste ponto, considera, como formas criadoras, "o desmembramento, a fusão e a admissão de território".

Partindo da concepção de que o território brasileiro é "um universo fechado e exclusivo" e que o mesmo se encontra totalmente jurisdicionado por Estados autônomos, por Territórios Federais e pelo Distrito Federal, entende o Governo Central, na forma do projeto de lei complementar sob exame, que lhe devem ser conferidos poderes especiais e transitórios, seja no concernente a atos de sua organização administrativa,

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECORRIDO EM PCN 77/74
 PG 542

[Handwritten signature]

senão, também, no que tange à faculdade de legislar, no âmbito de competência dos Estados, a fim de prover-lhes as necessidades de estrutura dos poderes públicos locais e serviços complementares.

Assim, o projeto sob estudo prescreve, em seu art. 2º, que dependerá de lei complementar da União a criação de novos Estados, a qual disporá sobre:

- "I - a convocação de Assembléia Constituinte;
- II - a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4º desta Lei Complementar;
- III - o funcionamento do Tribunal e Órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (artigo 113);
- IV - os serviços públicos e os respectivos funcionários, agentes, órgãos e representantes;
- V - os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;
- VI - as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os critérios correspondentes;
- VII - quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos do novo Estado, aos seus serviços, bens e renda."

De outro lado, garante-se, ao Governador nomeado, o poder de editar decretos-leis sobre todas as maté-

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 DEPARTAMENTO DE COMISSÕES MISTAS
 RECEBIDO EM PLN nº 1174
 PG 543

[Handwritten signature]

rias de competência do Estado, até a promulgação da Constituição Estadual (§ 1º do art. 3º); e, ainda, o direito de, até o prazo fixado na lei complementar respectiva, exercer (inclusive os seus substitutos e sucessores) as funções do Poder Executivo Estadual, independente da cessação de determinados efeitos da referida lei complementar, por força da promulgação da Constituição do Estado (art. 3º, § 2º).

Consagra-se, ainda, ao Governador nomeado, no período posterior à promulgação da Constituição Estadual, a competência de, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, com observância do preceituado no art. 55, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e limitado a: "finanças públicas, inclusive normas tributárias; assuntos de pessoal; e assuntos de organização administrativa" (§ 3º do art. 3º). O controle desses atos é deferido à Assembléia Legislativa - resultante da transformação da Assembléia Constituinte - a qual exercerá, também, o relativo a vetos do Governador, até o término do mandato dos respectivos deputados (art. 3º, § 4º).

Como medida de equilíbrio, referente à execução das disposições práticas da lei complementar respectiva, estabelece-se, a partir do encaminhamento da mensagem correlata ao Congresso Nacional, até a criação do novo Estado, a proibição, aos Governadores das unidades federativas que deram origem ao novo Estado, de "admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem. De modo semelhante, fixa-se o critério de obtenção de empréstimo interno às exigências contidas no art. 42, item IV da Constituição, ou seja, às normas referentes a operações externas (art. 3º, § 5º).

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECEBIDO EM

PLN nº 1174

PG 544

O processo de escolha do Governador é objeto de disciplina pelo projeto, ficando determinado que o mesmo será nomeado pelo Presidente da República, para exercer o Governo no prazo da Lei Complementar, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, a qual recairá em pessoa de reputação ilibada e maior de 35 anos (art. 49). O Governador será demissível a nuto e a sua remuneração, até a vigência da Constituição Estadual, será fixada, mediante decreto-lei, pelo Presidente da República (art. 49, §§ 1º e 5º).

Relativamente à criação de Territórios Federais, o projeto determina que a mesma se processará, por lei complementar:

- "I - pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;
- II - pelo desmembramento de outro Território Federal".

Neste ponto, vencida a fase dos princípios adjectivos referentes à criação de Estados e Territórios, o projeto ingressa na atinente às normas substantivas próprias à fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, particularizando, inicialmente, o problema da organização dos Poderes Públicos.

O novo Estado, assim, denominar-se-á "Estado do

SENADO FEDERAL

SECRETARIA DE COMISSÕES

SERVÍCIOS DE COMISSÕES MISTAS

~~EXAMINADO EM~~ PLN 11-9 1174

PG 545

[Assinatura]

Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975, ficando a cidade do Rio de Janeiro como sua capital (art. 99).

Ainda na ordem das providências institucionais, a proposição estabelece que:

I - a Assembléia Constituinte será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março de 1975 (art. 10, caput);

II - os Estados objetos da fusão constituirão circunscrições eleitorais isoladas, com representantes em número igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, aplicando-se à hipótese as normas de direito eleitoral que regem a eleição de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados (art. 10, §§ 1º e 2º);

III - o Governador será nomeado a 03 de outubro de 1974, para um período de quatro anos, tomando posse a 15 de março de 1975 (art. 11 e seu Parágrafo Único);

IV - a organização judiciária vigente será mantida, com os atuais Tribunais de Justiça e respectivos Desembargadores efetivos, além dos Tribunais e Juizes, segundo a jurisdição e competência em vigor, até o advento da nova organização judiciária (art. 12).

Além das disposições transitórias, o projeto apresenta, ainda, três capítulos da maior importância e significado para a concretização dos objetivos da fusão, relacionados com o ordenamento jurídico do patrimônio, bens, rendas e serviços, pessoal e região metropolitana do Rio de Janeiro.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM PLIN nº 1174

PG 546

A propósito do patrimônio, o projeto declara que os bens e rendas dos dois Estados - além dos direitos, obrigações, encargos e prerrogativas de qualquer ordem - são transferidos ao novo Estado, reservando-se ao mesmo, ainda por transferência, os serviços públicos estaduais com os respectivos recursos orçamentários e extraorçamentários e os próprios bens móveis e imóveis (art. 13). À cidade do Rio de Janeiro, por sua vez, serão destinados "os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal" cabendo-lhe, entanto, até à data da edição do referido instrumento legal, gerir os bens, rendas e serviços do Estado da Guanabara (art. 14).

Aborda a proposição o problema da escolha do Prefeito do Rio de Janeiro, dizendo que o mesmo será nomeado, em comissão, pelo Governador, com atribuições, enquanto não promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores, fixadas em decreto-lei do Governador. A Câmara dos Vereadores, conforme estatui a proposição, será eleita logo após a promulgação da Constituição Estadual, para o restante do período da Legislatura (art. 15, §§ 1º e 2º).

As soluções apontadas para a problemática de servidores dos dois Estados estão coerentes com a sistemática adotada para a administração federal, no que se relaciona com o novo planejamento de classificação de cargos, segundo as normas gerais insertas na lei nº 5 645, de 1 970. Ao lado dessas providências, observa-se o equacionamento das transferências de pessoal ativo, sendo determinado, neste particular,

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PCIN Nº 1174
PG 547




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

Emenda nº 00265
(onde couber)

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECIBO
PLN nº 1/74
PG 476

Art. _____ Independente do novo plano de classificação de cargos, ficam os atuais Fiscais de Barreira da Secretaria de Finanças do Estado da Guanabara, classificados automaticamente como Fiscais de Renda.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974.


Deputado PEDRO FARIA

J U S T I F I C A T I V A

- 1- Com a fusão deseparecerão as "barreiras-fiscais" entre a Guanabara e o Estado do Rio de Janeiro.
- 2- O atual Estado da Guanabara suprimira, há muito, as referidas "barreiras".
- 3- Os Fiscais de Barreiras passaram a ter exercício nas Inspetorias de Renda, revelando qualificação para a "nova função" que outra não seria senão o complemento de suas específicas tarefas relacionadas com o Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM).
- 4- A re-lotação dos Fiscais de Barreiras do Estado da Guanabara valeu como treinamento objetivo nas funções de Fiscal de Renda.
- 5- A classificação dos Fiscais de Barreiras em Fiscais de Renda deve ser feita sem ônus para o Estado, visto que ambos os cargos percebem vencimentos iguais.
- 6- A presente emenda atende aos dispositivos concernentes à classificação de cargos para o pessoal do novo Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe o ante-projeto de Lei Complementar:

Parágrafo 1º do Art. 19

que o estável no serviço público será transferido, na forma dos seguintes critérios:

- I - o do Estado do Rio de Janeiro, para o novo Estado; e
- II - o do Estado da Guanabara:
 - a) para o novo Estado, quando o for, também, o respectivo serviço.
 - b) para o Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Em referência ao pessoal inativo, adota-se idêntico comportamento (art. 18).

Em atenção ao disposto no art. 164 da Constituição Federal, registra-se, no projeto sob exame, o estabelecimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, constituída dos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti. Cria-se, em paralelo, um Fundo Contábil, com normas orçamentárias e extraorçamentárias, para financiar os programas e projetos prioritários da Região.

Por fim, a proposição disciplina várias medidas de incidência transitória, abordando problemas vinculados:

- I - ao orçamento público
- II - à receita tributária, sobretudo quanto à aplicação do ICM no Município do Rio de Janeiro, reservados a

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM PLW nº 1/74

PG 548

[Assinatura]

essa aplicação os seguintes percentuais do imposto ali arrecadado:

1975.....	100 %
1976.....	90 %
1977.....	80 %
1978.....	70 %

III - à manutenção, até disposição em contrário pelo Estado, da divisão e organização municipal do Estado do Rio de Janeiro;

IV - à garantia dos mandatos municipais, executivos ou legislativos, em curso;

V - à efetivação das eleições de Deputados Federais e de Senadores a 15 de novembro de 1974;

VI - à permanência da separação das circunscrições eleitorais, no que tange ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos;

VII - à fixação do período em que se dará a plena execução do preceituado no art. 39, § 2º da Constituição Federal, ou seja, na nona legislatura;

VIII - à composição da representação ao Senado Federal, na oitava legislatura do Congresso Nacional, com garantia aos que terminam os mandatos a 31 de janeiro de 1979 e aos eleitos a 15 de novembro de 1974;

IX - à disciplina sobre a composição da representação ao Senado Federal, na nona legislatura, com observância, então, do disposto no art. 41, § 1º da Constituição Federal;

X - à requisição de pessoal, pelo Ministro da Justiça, para assistência ao Governador do Estado;

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECORRIDO EM PLEN Nº 1/74
 PG 549

XI - às providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, pelo Ministro da Justiça;

XII - à abertura do crédito especial de Cr\$. 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para atender às despesas preliminares com a execução do disposto na presente Lei Complementar, até à posse do Governador;

XIII - à compensação do crédito retrocitado, mediante averbação, no orçamento, de dotações para o exercício financeiro em curso, na forma da Lei nº 5.964, de 1973.

Estes, os reais fundamentos da proposição sob exame, nos objetivos que consubstancia, quanto ao ordenamento da matéria constitucional relativa à criação de Estados e Territórios e à institucionalização do novo Estado do Rio de Janeiro.

Impõe-se, agora, em primeira plana, adentrar o processo histórico-evolutivo, a fim de que sejam marcados os efetivos contornos da matéria, no que ela apresenta de tradição em nossos costumes políticos.

I - PROCESSO HISTÓRICO EVOLUTIVO

A cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro foi, historicamente, o primeiro núcleo fluminense colonizado pelos portugueses. Antes que Estácio de Sá lhe desse esse nome, já atraira a cupidez dos franceses e, ao largo das suas praias, na Ilha de Vilegaignon, tão vizinha ao continente, haviam-se instalado os primeiros huguenotes, a açular os tamoios contra os lusitanos. Sempre a principal cidade da Capitania do Rio de Janeiro, com ela compunha, ademais, uma só unidade fisiográfica e, dos dois lados da Baía da Guanabara, defrontar-se-iam, depois, ela e Niterói, antes unidas que separadas pela imensa en

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PLN nº 1/74

PG 550

[Handwritten signature]

seada Atlântica.

O primeiro burgo da velha capitania do Rio de Janeiro localizou-se ali, próximo à foz do Rio Carioca. O historiador José Honório Rodrigues explica a razão da escolha: "A cidade foi fundada para o lado de cá simplesmente porque as correntes marítimas conduziam para o lado esquerdo" (O GLOBO, 22.4.74).

Talvez não só por isso: antes da chegada dos portugueses, maior a densidade da população indígena ali, do que no litoral de Niterói ou nas ilhas da baía.

2. A história registra a fundação da Cidade em 1565. Mas uns três decênios antes, já os brancos andavam por lá, em mercância com os índios, guerreando-se portugueses e franceses, numa longa luta, bem antes de fundada São Sebastião do Rio de Janeiro.

Niterói surgiria três séculos depois, só vindo a receber o predicamento de Vila, em 1819, pelo Senado da Câmara, assembléia que deliberava na cidade do Rio de Janeiro desde o século XVI.

Assim, quase três centurias antes da afirmação de Niterói como núcleo urbano, a verdadeira capital da Província, em que se transformou a Capitania do Rio de Janeiro, era aquela cidade, destinada a substituir São Salvador como capital do Estado do Brasil e, posteriormente, do Império e da República.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 174
PG 551

JPD

3. Seria, realmente, a partir do Século XIX, a sede dos negócios do Império, conhecida como o Município Neutro. Em bora essa denominação venha apenas citada na primeira Constituição republicana, a sua autonomia administrativa, em relação à Província em cujo território se inseria, data da Constituição de 1824, cujos artigos 71 e 72, dispendo sobre a organização administrativa das circunscrições do Império, dividido em 19 províncias, davam à do Rio de Janeiro jurisdição sobre o seu atual território, excetuando, porém, a parte em que se colocava a Capital do Império.

4. Discorrendo sobre a interpretação do artigo 72, da Constituição de 1824, aquele historiador (entrevista supracitada), acentua:

"Assim se neutralizava política e administrativa mente o município, ainda que lhe conhecessem atividades municipais através do Senado da Câmara. Mas não se organizou na província do Rio de Janeiro nenhum Conselho Geral, nem se fez nomeação do Presidente da Província. Assim, todas as províncias tiveram seus presidentes a partir de 1823, enquanto o Rio teve seu primeiro presidente em 1834."

Esse decênio - implicitamente reconhecida à Capital do Império a condição de Município Neutro - mostra como a interdependência das comunidades fluminenses e carioca configuraria, mais de uma vez, singular exceção aos parâmetros de organização política e administrativa.

5. Porisso mesmo, conforme acentua o citado histo-

SENADO FEDERAL
 REPOZICIONAMENTO DE COMISSÃO
 REPOZICIONAMENTO DE COMISSÃO ANTERIOR
 PLIN nº 1/74
 PG 552
 [assinatura]

riador - "a cidade do Rio de Janeiro e a província não tiveram conselhos, nem presidentes, dominadas pelos negócios políticos imperiais", no período de 1823 a 1834, apesar do mandamento do artigo 71, que garantia aos cidadãos, nas respectivas províncias, o direito de intervir em seus negócios administrativos.

Até nisso se ligava a sorte das duas unidades, constituídas em indissociável todo histórico, geográfico e sócio-político: para servir ao Império, portanto à unidade nacional, abdicarem daquele embrião de autonomia, que às demais dezoito províncias se confiava.

6. Quando, em 1834, ocorreu o primeiro Ato Adicional, ampliando ou melhor definindo a autonomia política e administrativa da Província, já no artigo primeiro declarava que "a autoridade da Assembléia Legislativa da Província" onde se localizasse a Corte não compreenderia a mesma Corte, "nem o seu Município". Criada, pelo artigo 2º, a Assembléia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro, dispunha da maior representação no Império, pelos seus 33 deputados. A cidade do Rio de Janeiro, configurada em Município Neutro, não se desmembrara, porém, do território da Província, mas escolhia, para compor a Assembléia daquela, os seus representantes.

Procurava-se inspiração na organização dos Estados Unidos, que tinha politicamente neutralizada a sua Capital, por medida de conveniência administrativa. Sem declarar, porém, uma desincorporação ficta, mas, ao contrário, reconhecendo-se que a Cidade e a Província do Rio de Janeiro constituíam uma só unidade territorial, a "mesma comunidade sócio-econômica".

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 PLN nº 1/74
 PG 553


7. Assim, o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, resultava na clara instituição do Município Neutro, embora não significasse um desmembramento - como pensam alguns historiadores - configurando-o nos limites atuais do Estado da Guanabara, como a Capital da República, a ser administrada pelo Governo central.

Tratava-se do primeiro local explorado pelos portugueses, no litoral fluminense, incluída a Baía da Guanabara, reconhecida por Gaspar Lemos a 1º de janeiro de 1502. No Governo de D. João III estavam aquelas praias sob a mira dos franceses, em incursões e desembarque, na troca pacífica com os tamoiros, chegando mesmo a estabelecer uma feitoria nessas plagas, apesar das lamentações do Padre Manuel da Nóbrega, em 1552, vendo, ali, uma possessão gaulesa e possivelmente huguenote. Antes dele, tal verificação ocorrera a Tomé de Souza que, vindo da Bahia, em 1521, inspecionar o Brasil meridional, temeu descer na terra carioca, onde os aguerridos tamoiros, fiés aos franceses, não o receberiam de bom grado.

8. Pode-se mesmo afirmar que, se não no Continente, ao menos na parte insular da Baía da Guanabara, o primeiro núcleo urbano é francês: em 1557, Vilegaignon, com os seus 14 marinheiros huguenotes, em missão calvinista, fortificava a ilha que lhe conserva o nome e procurava conquistar a indiada à fé luterna. Em 1560, Mem de Sá tenta desalojá-los, mas quem o consegue, definitivamente, é o seu sobrinho Estácio, graças, sobretudo, ao apoio do cacique Araribóia, vindo da outra banda do litoral - das costas de Niterói - terminar o desbarato iniciado pelos índios maracajás e termiminós. Foram, assim, os flu

SENADO FEDERAL
 BUREAU PARA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 PLW nº 1/74
 PG 554


minenses que tornaram possível aos cariocas libertar aquelas ilhas e aquele litoral, onde se ergueria o arraial de São Sebastião, a 1º de março de 1565.

9. Já naquele tempo, no último quartel do século XVI, a Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro assumia importante papel, para os Governos Gerais do Brasil: era um trampolim entre o norte e o sul, principalmente entre Pernambuco e São Paulo, predestinada ao desempenho do papel político, econômico e histórico, que lhe cumpriria, pelos séculos afora.

Sede da primeira "Repartição do Sul", chefiada pelo Governador Antônio Salema, permitiria, no século XVII, a segura penetração lusitana, com o litoral fortificado desde 1608, habilitada a receber, em 1647, o epíteto de "Leal" e, pouco depois, o cognome de "Histórica". Aparentemente, a Cidade sobrelavava, em importância, valor e brio, a Capitania que a abraçava, mas, em verdade, permaneciam um mesmo conjunto.

Depois das invasões de Duclerc e Duguay Trouin (1710 - 1711), duras provas à sua lealdade, começa a transformar-se num empório econômico e disputa, com Recife, Salvador e São Paulo, a liderança intelectual do País. De tal sorte que, em 1763, para lá se transfere a capital da Colônia, porto principal para o transbordo das riquezas de Minas Gerais: o ouro e os diamantes.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECORRIDO EM PLW Nº 1/74

P6 555



10. Com a vinda de D. João VI para o Brasil, acossado pelas armas de Junot, um novo surto de progresso toma conta da cidade: as providências tomadas pelo Príncipe Regente, como a abertura dos portos ao comércio internacional, a fundação de uma Tipografia Real, a organização econômica e financira, a criação de bibliotecas e institutos culturais, justificariam, em 1815, a sua escolha como sede do Reino Unido do Bra-sil, e, em 1822, com a Independência, a indisputável condição de Capital do Império.

Se, a partir da Regência, prosperavam-lhe a segurança e a inteligência, criadas a Guarda Nacional e as Academias Militar e Naval, como o primeiro colégio secundário padrão, que depois receberia o nome de Pedro II, é no Primeiro Reinado que se afirma, definitivamente, sua condição de capi-tal não apenas política, mas também cultural do País, atraindo a imigração das melhores inteligências nacionais, como os estrangeiros, para o comércio e a indústria. De tal modo o setor secundário se desenvolve na metrópole, que pudemos realizar ali a nossa primeira Exposição Nacional da Indústria, em 1861.

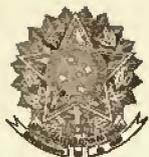
SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
~~PLW nr. 1/74~~
PG 556


11. Vem a República e a Constituição de 1891 transforma o antigo Município Neutro em Distrito Federal, conservando-o como Capital do País. Mas a mesma Constituição previa, em outro artigo, a interiorização da Capital, reservando-lhe, no Planalto Central, um quadrilátero de pouco mais de 14.000 quilômetros quadrados, a ser demarcado oportunamente. A Constituição de 1946 estatuiu, no Ato das Disposições Transitórias (art. 4º, § 4º) que, "efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passaria a constituir o Estado da Guanabara.

Poderia, simplesmente, ter devolvido o antigo Município Neutro, na condição de Capital, ao Estado do Rio de Janeiro. Não havia, entretanto, condições políticas para semelhante ordenação. Assim, a Lei Orgânica nº 3.752, de 14 de abril de 1960, dispôs sobre a nomeação de um Governo Provisório para a Cidade do Rio de Janeiro, já apelidada de Estado da Guanabara.

12. À 5 de dezembro de 1960 reunia-se a Constituinte, que empossaria no Governo do novo Estado um fluminense. Era uma Cidade-Estado, a justificar um tratamento excepcional quanto à discriminação tributária, arrecadando os impostos das duas esferas administrativas. Leis especiais, quanto à sua força pública e outros dispêndios, foram votadas a fim de que nenhuma crise financeira prejudicasse o desenvolvimento da nova unidade federativa, que continuava como capital cultural do País e, pela sua vigorosa imprensa, já ramificada em Brasília, como a mais influente na condução dos negócios políticos.

13. Os anseios pela fusão da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro datam, realmente, da época em que se instituiu a aquele novo Estado. Vitoriosa foi, porém, a tese histórica; já a Constituição de 1891 determinava, no § único do art. 3º que, efetuada a transferência da Capital da República para o Planalto Central, o então Distrito Federal se constituiria em Estado. Deve-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

na qual levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas.....

(Não haverá despesas pois ambos os cargos no Estado da Guanabara percebem vencimentos iguais).

Parágrafo 2º do Art. 19

considerando-se as necessidades e conveniências de administração,-----

(O novo Estado do Rio de Janeiro criado no tônico do desenvolvimento necessitará imediatamente de pessoal qualificado para o empuxo inicial, principalmente na área fiscal).

Parágrafo 2º do Art. 19

inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório -----

Parágrafo 3º do Art. 19

A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critério seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Os atuais Fiscais de Barreiras do Estado da Guanabara atendem imediatamente ao disposto no parágrafo supra pois já estão devidamente treinados e perfeitamente qualificados para o exercício das tarefas cometidas aos Fiscais de Renda.

Finalmente, não seria justo para os servidores e nem racional para a administração do novo Estado que se aguardasse o período de quatro anos (art. 11) para a transformação de cargos que apenas necessitam de nova nomenclatura.

Redu Faria

SENADO FEDERAL
SUPLENTE DA CÂMARA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLIN nº 174
477
PG
[Assinatura]

lembrar, porém, que, na Constituinte de 1891, ocorreu a união das bancadas fluminense e carioca contra a solução vitoriosa. Verifica-se, assim, que, pelo menos há oitenta e três anos, a aspiração unionista conjugava as principais partes interessadas na defesa da tese finalmente esposada pela Lei Complementar que estamos analisando.

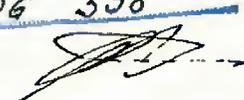
Referindo-se à solução artificiosa - embora prevista em nossas Constituições anteriores - criada pela aprovação da chamada Lei Santiago Dantas, em 1960, declara o historiador José Honório Rodrigues:

"Isso significou uma ruptura da história do Brasil, da Província e do Município. Não se justifica que quatorze anos possam servir de peso contra 460 anos de unidade e indivisibilidade. O Estado da Guanabara é uma ficção jurídica, uma criação ahistórica".

Assim, o projeto de Lei Complementar, enviado ao Congresso pelo Presidente Geisel, maduramente estudado pelo seu eminente antecessor, encontra plena justificação histórica e corrige uma anomalia não desejada por fluminenses e cariocas.

14. Se pretendemos encontrar precedentes de ordem jurídica, a serem indicados como deflagradores da solução, tão longamente adiada, um deles se identificará, desde logo, no art. 164 da Constituição vigente:

"A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica".

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECORRIDO EM PLN 7-7 174
 PG 558


Criaram-se, no ano passado, tais regiões metropolitanas. Mas a Constituição fala em Municípios, enquanto a Guanabara, apesar de constituir, com várias municipalidades fluminenses limítrofes, uma mesma comunidade sócio-econômica, não poderia, sem ofensa, ao permissivo constitucional, unir-se a elas em "região metropolitana".

Eis porque a proposição governamental em discussão, conjugando os mandamentos do artigo 39 e do art. 164, en contra uma solução harmônica - e só esta possível - para os dois problemas: o atendimento das aspirações de cariocas e fluminenses, em irmanarem-se numa unidade Federativa mais poderosa, dinâmica e harmônica, e uma resposta para a solução de ingentes questões sócio-econômicas da Cidade do Rio de Janeiro e dos municípios limítrofes fluminenses.

15. Traçando-se um semi-círculo, que tenha como e picentro um ponto, na entrada da Baía da Guanabara, equidistante das costas fronteiras do Rio de Janeiro e de Niterói, com um ra io de sessenta quilômetros, estarão incluídas, na área territorial configurada nos seus limites, além daquelas duas cidades, os Municípios de São Gonçalo, Nilópolis, São João do Meriti, Duque de Caxias, Mangaratiba, Itaguáí, Nova Iguaçu, Magé, Itaboraí e Maricá.

Abrange o conjunto uma zona fisiográfica que congrega a chamada Baixada Fluminense e os contrafortes da Serra do Mar, num hemicírculo que protege, abrindo-se em três gargantas, para planícies praianas, o périplo da região guanabarina. Três desses Municípios, Duque de Caxias, Magé, e Itaboraí têm praias na grande enseada, como dispõem de região litorânea, visinhando a leste a cidade do Rio de Janeiro, os de Itaguáí e Mangaratiba.

Trata-se, claramente, de uma só micro-região homogênea, vinculada à mesma rede viária, com intensas trocas eco

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM PLIN nº 1/74
PG 559

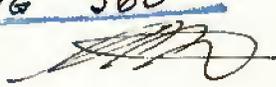
nômicas e estreita interdependência cultural, interligados seus componentes pela história e pela geografia.

16. O projeto, em discussão, inclui, pelo seu artigo 20, esses Municípios, e mais o de Paracambi, na região metropolitana que pretende criar. Trata-se não só do verdadeiro "cinturão verde" responsável por grande parte do abastecimento de hortigranjeiros e outros produtos agrícolas à Cidade do Rio de Janeiro, um dos maiores centros consumidores do País, como, sem sombra de dúvida, de um interdependente complexo urbano, configurando a mesma infra-estrutura de serviços básicos. Estudos feitos durante mais de um quinquênio, por técnicos governamentais e instituições privadas, vinham sustentando a urgente necessidade de estabelecer-se, em tais limites, uma região metropolitana. Daí a solução porposta, assim justificada no projeto, referindo-se "ao segundo maior conglomerado urbano do País":

"O fato de estar compreendido em dois Estados significou, na prática, a exclusão do Grande Rio da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, que estabeleceu, no País, oito regiões metropolitanas. É que, no modelo adotado, a ação executiva nas regiões metropolitanas cabe principalmente aos Estados, ficando a União na função de supervisão e de apoio financeiro e técnico. A dificuldade de definir o esquema de direção de uma região em que dois Estados se colocam em pé de igualdade frustrou, então e até agora, os esforços de formulação da legislação correspondente".

Além do que, não vemos como superar tal obstáculo, para atender ao dispositivo constitucional pertinente à urgência da medida, permanecendo, como Estado, com autonomia de

SENADO FEDERAL
 SUBCOMISSÃO DE COMISSÃO
 SERVIÇOS DE COMISSÃO MISTA
 PLIN nº 174
 PG 560



primeiro grau, a cidade do Rio de Janeiro.

17. Já se nota, atualmente, que a ampliação do parque industrial da Guanabara, se orienta para áreas desses municípios limítrofes, principalmente no eixo da Rodovia Presidente Dutra, abrangendo, desde logo, pontos mais vizinhos em Itaguáí, Duque de Caxias e Itaboraí. O projeto, promovendo a fusão dos Estados e configurando a nova região metropolitana, facilitará, nesta - como lembra a Mensagem - "a consolidação de um polo industrial poderoso", que se associará "a investimentos em uma infra-estrutura econômica e social que, não raro, deverá ficar localizada fora do território do Estado da Guanabara".

Assim, pressupostos fisiográficos e geoeconômicos, aliados à uma verdadeira geminalidade de formação histórica, justificam tanto a fusão dos dois Estados, como a criação de uma região metropolitana, nos termos do artigo 164 da Constituição Federal.

A proposição, entanto, envolve outros interessantes aspectos, que devem ser particularizados em suas conformações e efeitos - os econômicos, os financeiros, os jurídicos, os políticos e os sociais.

Vejamos, em síntese, dentro dos parâmetros retrocitados, o que cumpre ser destacado na espécie.

II - ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Esta análise parte dos pressupostos de que se tome a fusão menos como uma solução em si mesma do que como uma abertura de melhores perspectivas para os problemas do desenvolvimento econômico da área, bem como, do indisfarçável comprometimento da União, de viabilizar a nova unidade federada, dada a res -

SENADO FEDERAL
 SUPLENÇÃO DA COMISSÃO
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECEBIDO EM PLN Nº 1174

PG 561

trita experiência brasileira no tocante à fusão de Estados.

Definidos os pressupostos acima, procuramos conjugar os estudos e estatísticas disponíveis sobre o tema com as razões de ordem econômica, consubstanciadas na Exposição de Motivos nº 113-B, de 31 de maio de 1974, subscrita por todos os Senhores Ministros de Estado, resultante de demorada consideração com base em estudos atualizados e conclusivos pela conveniência, viabilidade e oportunidade da medida.

Podemos, sob esse aspecto, comprovar, na citada Exposição de Motivos, que, para alcançar o objetivo social de proporcionar uma melhor segurança de vida para os brasileiros, o Governo encontra-se no propósito de efetuar uma estruturação federativa que assegure à Nação desenvolvimento harmonioso e equilíbrio político, visando a garantir a sua segurança interna e externa e, fundamentalmente, a integração nacional.

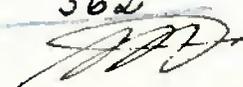
Nesse propósito, ressalta a união de economias complementares e a formação de grandes mercados.

Contido nesse universo, surge a fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, no sentido de integrar, criar

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBUEMOS EM 24/11/74

PG

562



do um núcleo de desenvolvimento capaz de crescer mais rapidamente e dotado de perspectivas mais amplas do que cada um separadamente, dadas às possibilidades de:

1º) dar à província fluminense a sua matriz de progresso, que é a cidade do Rio de Janeiro, e a esta o espaço geográfico e histórico, econômico e social, de que é parte, tendo, como ponto de acesso natural a essa faixa do território nacional, a baía de Guanabara;

2º) organizar a área metropolitana da cidade do Rio de Janeiro, hoje artificialmente seccionada por fronteiras estaduais, que permitirá importantes modificações em sua infraestrutura de serviços básicos;

3º) formar uma unidade federada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com São Paulo e Minas Gerais, constituírem a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade econômica do País; e

4º) a curto prazo, em virtude dos investimentos governamentais em áreas suscetíveis de dinamizar o desenvolvimento local, permitir, à economia do novo Estado, condições para, por si só, gerar meios à sua manutenção e progresso.

A fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, como medida da atual política econômica do Governo e estampada na mencionada Exposição de Motivos, sob o enfoque da união de economias complementares e a formação de um grande mercado nacional,

SENADO FEDERAL
 SECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PLN Nº 174

PG 563

busca, em última instância, um crescimento harmônico e equilibrado para o País e a preservação do dinamismo desse crescimento, no que se impõe a estruturação progressiva de novos pólos de desenvolvimento em todas as suas Regiões.

A análise da estrutura econômica dos dois Estados, discriminada a seguir, demonstra a complementaridade prefalada:

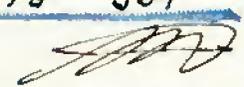
ESTRUTURA ECONÔMICA

(%)

<u>SETORES</u>	<u>RJ</u>		<u>GB</u>		<u>SP</u>	
	<u>1965</u>	<u>1973</u>	<u>1965</u>	<u>1973</u>	<u>1965</u>	<u>1973</u>
Primário	19,9	15,3	1,2	1,3	18,1	10,1
Secundário	31,4	33,3	18,5	20,7	33,7	41,6
Terciário	<u>48,7</u>	<u>51,4</u>	<u>80,5</u>	<u>78,0</u>	<u>48,2</u>	<u>48,3</u>
Renda Interna	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Com relação ao setor primário, enquanto a participação do produto agrícola do Estado do Rio representava 15,3% da Renda Interna, em 1973, essa participação, relativa ao Estado da Guanabara, era de 1,3%. Tal fato demonstra a total dependência da Guanabara por investimentos em produção e comercialização agrícolas fora de suas fronteiras políticas, especialmente, no Estado vizinho. Em termos absolutos, o produto agrícola fluminense foi de Cr\$ 2,9 bilhões, enquanto o da Guanabara correspondeu a Cr\$ 506 milhões, implicando em uma relação de, aproximadamente, 7 para 1.

Da mesma forma, se admitirmos que, à medida em que uma economia se desenvolve, o produto primário declina em termos relativos, ou seja, embora em termos absolutos ele cresça, em termos

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 174
PG 564


relativos, torna-se parcela cada vez menor da Renda Interna, como é o caso da rápida transformação da economia paulista, cuja participação relativa do produto agrícola reduziu-se de 18,1% para 10,1%, no período de 1965/73, pode-se inferir que a economia do Estado do Rio de Janeiro vem se desenvolvendo, no período considerado, enquanto a da Guanabara manteve-se estacionária, dadas às mudanças estruturais, na primeira, com uma redução da participação do produto agrícola de 19,9% para 15,3% e a rígida estrutura, da segunda, mantendo uma participação do produto agrícola em torno de 1,2% e 1,3%.

Cabe destacar que a implosão urbana da Guanabara, conjugada com a estagnação do seu setor primário, contribuirá para um retardamento do desenvolvimento carioca, pois, à vista das poucas alternativas de absorção de mão-de-obra não qualificada, esta irá inflar os contingentes de subempregados e desempregados na zona litorânea, com sérias implicações de ordem econômica e social. Este processo vem ocorrendo, também, no Estado do Rio, pela modernização de sua agricultura e pela vigorosa urbanização, provocando intenso deslocamento de mão-de-obra das atividades rurais para as atividades urbanas, ocasionando um certo freio no crescimento do seu Produto Interno.

Sem embargo, a fusão territorial possibilitará às duas unidades federadas uma diferenciação econômica complementar dos seus setores primário, no sentido da orientação da Guanabara para uma produção agrícola altamente especializada e do Estado do Rio de Janeiro para o desenvolvimento de um importante centro abastecedor de produtos agropecuários destinados aos grandes mercados da região e à exportação, inclusive com vistas ao comércio exterior.

Quanto ao produto industrial de ambas às unida

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBUEMOS PLN nº 174

PG 565



mento auto-sustentado.

VIII - Em resumo: o Governo pretende reduzir, gradualmente, a dependência econômica e tecnológica com o exterior e os desníveis regionais de renda, aproximando o universo populacional do universo consumidor.

Em cada caso, buscou-se utilizar os fatores disponíveis - amplos espaços, recursos naturais, abundância de mão-de-obra, existência de quadros capacitados e de mercado consumidor local - como se pode comprovar da apreciação dos seguintes projetos governamentais:

- a) - Na Amazônia: grandes projetos industriais (Carajás, Trombetas) e projetos de ocupação territorial por empresas agropecuárias e madeireiras;
- b) - No Nordeste: 12 projetos agroindustriais na área da Sudene e 6 no Vale de São Francisco (COVALE);
- c) - Projeto do pantanal de Mato Grosso;
- d) - Na área de germinação do desenvolvimento econômico autônomo e auto sustentado, a criação da IBRASA, da EMBRAMEC e da EMBASE, sob controle do BNDE, do qual passaram a ser instrumentos adicionais de atuação em áreas perfeitamente de finidas; e o plano de Desenvolvimento Tecnológico, sob coordenação da própria Presidência da República.
- e) - Na área dos grandes aglomerados urbanos: a Secretaria de Coordenação de regiões metropolitanas, órgão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PG

PLN nº 174

574

[Handwritten signature]

O Projeto de Lei Complementar, com muita propriedade, preocupa-se também em estabelecer um processo gradual de efetivação da fusão entre os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, evitando, ou, pelo menos, minimizando os possíveis impactos negativos sobre as atividades econômico-financeiras do novo Estado, assim como das antigas unidades, em suas novas formas político-administrativas.

Como bem acentua a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, subscrita por todos os Senhores Ministros de Estado, a fase de implantação dos serviços do novo Estado envolverá um período governamental de 4 anos, espaço de tempo no qual se espera estar concluída a transição da antiga estrutura para a nova organização estadual e municipal.

Segundo expressa a referida Mensagem, "nesse estágio de transição, foi considerada com interesse a situação da receita e despesa pública na Guanabara. Passando a cidade do Rio de Janeiro à condição de Município, as receitas de natureza estadual de que hoje dispõe (80% do ICM, quotas do Fundo Rodoviário, Fundo de Eletrificação, Fundo de Participação dos Estados) transferem-se ao novo Estado e, teoricamente, poderiam ser aplicadas em todo o território deste".

Tal evidência, que não poderia passar despercebida aos elaboradores do esquema da fusão Rio-GB, mereceu, dos mesmos, cuidados especiais, a fim de evitar problemas para o futuro Município do Rio de Janeiro, que será o herdeiro dos numerosos serviços públicos e das imensas responsabilidades do atual Estado da Guanabara.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74
PG 575



Como foi visto acima, com a transformação do Estado da Guanabara em Município do Rio de Janeiro, que será a Capital do novo Estado do Rio de Janeiro, substancial parcela das rendas atualmente aplicadas naquela área serão destinadas à nova unidade da federação, para aplicação em todo o seu território. Com isso o Município do Rio de Janeiro passará a contar apenas com os recursos de natureza municipal, evidentemente insuficientes para fazer face aos vultosos compromissos de um aglomerado urbano da magnitude da cidade do Rio de Janeiro.

A solução encontrada e consignada no Projeto de Lei Complementar nº 1/74 é das mais acertadas e eficientes, através da vinculação ao território da nova Capital, pelo período de 4 anos, de parcela decrescente dos recursos ali gerados e arrecadados pelo Estado através do ICM.

Nesses termos, o art. 26 do diploma legal em tela estabelece que, sem prejuízo das receitas tributárias próprias e além da participação no rateio dos 20% de ICM transferidos aos Municípios, na área do Município do Rio de Janeiro, serão obrigatoriamente aplicados os recursos decorrentes da arrecadação do ICM naquele território, pertencentes ao Estado (80%), na forma dos seguintes percentuais decrescentes:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Assim, o Estado aplicará no Município da Capital,

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 PLW nº 1/74
 PG 576



nos primeiros 4 anos de sua existência como tal, os recursos do ICM ali arrecadados, conforme os percentuais acima descritos, inclusive, segundo a Lei, para "atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área".

Como a inclusão do novo Município no rateio do ICM (20%) poderia implicar na redução da cota-parte de cada um dos outros Municípios, em relação ao valor da mesma em 1974, o art. 27 prevê que a União complementarará esse valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5%, pelo período de 5 anos.

Assim, ao mesmo tempo em que assegura ao Município da Capital um fluxo de aplicações adequado à manutenção de seu atual estágio de desenvolvimento, evitando o perigo da estagnação econômica, o projeto em estudo garante aos demais Municípios do novo Estado recursos, através do Fundo do ICM, suficientes à expansão de seus programas, numa razoável taxa de crescimento anual.

Além disso, com a criação de um Fundo contábil destinado ao financiamento dos planos de desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, recursos adicionais serão canalizados para essa região, que abrange, além da Capital, outros 12 Municípios do novo Estado. Esse Fundo será constituído por recursos provenientes da dotação orçamentária e extra-orçamentária do Governo Federal, de operações de crédito internas e externas e de recursos da parcela do ICM arrecadado no território da Capital e destinada aos serviços comuns da Região Metropolitana (art. 23 e § único).

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO PLIN n.º 1/74

PG 577



Outras disposições de ordem financeira constantes do projeto em exame demonstram a preocupação governamental em criar as melhores condições possíveis para o processo integrado e harmonioso, transformando o novo Estado num efetivo e dinâmico polo de desenvolvimento.

Entre essas medidas, cumpre assinalar as seguintes:

- a) ao novo Estado são transferidos os bens, a renda, assim como os direitos, obrigações (de ordem interna e internacional), encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara (art. 13 § 1º);
- b) os serviços públicos que, por ato do novo Estado, forem considerados de competência estadual, serão transferidos ao mesmo juntamente com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados, bem como com os respectivos bens móveis e imóveis (art. 13, § 2º);
- c) caberá ao governador do novo Estado, por decreto-lei, declarar quais os bens de domínio municipal, entre os atualmente pertencentes ao Estado da Guanabara, e que passarão a pertencer ao Município do Rio de Janeiro, ficando, porém, enquanto não for baixado o referido decreto-lei, todos os bens, rendas e serviços do Estado da Guanabara sob a administração do Município da Capital (art. 14 e § único);
- d) o Governador do novo Estado poderá unificar e modificar os orçamentos votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975, inclusive dos órgãos da administração indireta (art. 24 e § único);

e) as transferências feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975, incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado, e, quando essas transferências não tiverem destinação específica, poderá o Governador imputá-las à suplementação de recursos orçamentários ou a novas aplicações (art. 25 e § único).

Como se verifica, os aspectos orçamentários e tributários relativos à administração financeira do novo Estado do Rio de Janeiro, cujas atividades se iniciarão a 15 de março de 1975, estão corretamente previstos e o esquema de transição adotado permitirá, sem dúvida, um processo de fusão e implantação gradual, equilibrado e eficiente.

O Governador da nova unidade federativa estará, assim, habilitado a adotar as providências necessárias à implementação do processo de integração dos dois antigos Estados, dotando, tanto o novo Estado como a nova Capital, dos instrumentos financeiros indispensáveis à manutenção e ampliação de seus atuais serviços públicos e à dinamização de seus programas de desenvolvimento econômico e social.

Cabe mencionar, finalmente, o disposto no art. 23, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), a fim de atender às despesas preliminares do processo de fusão, com medidas preparatórias à posse do primeiro Governador do novo Estado e início de suas atividades como a mais nova unidade da federação brasileira.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN nº 1/74
Pg. 579


III - ASPECTOS JURÍDICOS

Neste passo, vale salientar as implicações relativas à criação de Estados e Territórios e à formação mesma das Leis Complementares, como elementos válidos na conjuntura político-jurídica que informa o real objetivo da proposição sob exame.

a) CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS

Não havia, no Império brasileiro, a figura do Território, como unidade administrativa. Tratando-se de Estado Unitário, mitigada a autonomia das 19 Províncias criadas pela Constituição de 1824, a posse do espaço físico em que se situavam era da Nação, na plenitude da sua soberania. Foi a Constituição de 1891 quem, dispondo sobre a autonomia dos Estados, em organização federativa, lhes adjudicou a posse e domínio dos respectivos territórios, reservando-se uma área de 14.400 quilômetros quadrados, no Planalto Central, para a futura Capital da República e ampliando o "poder de império" do Governo Central na chamada "faixa de fronteira".

Lembra PEDRO CALMON (Curso de Direito Constitucional Brasileiro, Freitas Bastos, Rio 1937, p. 104) que a figura do Território Nacional é norte-americana, quando aquela União, dividida em 13 Estados, adquiriu, inicialmente por compra, posteriormente por conquista, novas faixas territoriais. Em suma, só há Territórios Federais em Estados organizados federativamente. Assim, não configura esse tipo de organização, por exemplo, a Groenlândia, parte extraterritorial da Dinamar

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REGULAMENTO PLW n.º 174

PG 580

ca, cujos negócios administrativos são tratados por um dos Mi
nistérios.

Fomos inspirar-nos no exemplo norte - americano, enfrentamos o problema do Acre, onde "uma população flutuante de nacionais em terra estrangeira, movidos pelo interesse econômico e tocados pelo sentimento das aventuras, exigiu solução extra-constitucional, quando, após a sucessão dos diversos acontecimentos que assinalam a história regional, desde Galvês e Plácido de Castro, a Nação teve de intervir". (Océlio de Medeiros, "Territórios Federais", Editora Nacional de Direito, Rio, 1944, p. 87).

Depois do Decreto nº 5.161, de 10.03.1904, que ratificara o Tratado de Petrópolis, de 17.11.1903, pelo qual adquiríamos da Bolívia aquela faixa territorial, o Congresso Nacional teve que enfrentar o problema administrativo decorrente, levado a optar entre três soluções: administração direta pela União, anexação ao Estado do Amazonas, constituição em Estado autônomo. Embora Rui Barbosa defendesse a tese da anexação ao Amazonas, o Presidente Rodrigues Alves preferia a primeira solução, alegando que, pelos sacrifícios impostos à União, em custosos arranjos internacionais, deveria caber-lhe

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

RECORRIDO EM PAN n.º 1/74

PG 581



aquela administração. Assim, a União ganhou a disputa: e o supracitado Decreto de 1 904 criou três departamentos, do Alto Acre, do Alto Purus e do Alto Juruá. (Os prefeitos eram nomeados pelo Presidente da República, todos militares, por tratar-se de área de segurança nacional). O decreto nº 91.831, de 23.10.1912, conservando tal divisão administrativa, apenas deu aos três Distritos uma só Comarca. Posteriormente (Decreto nº 6.901, de 20.3.1908), formaram-se três comarcas, subordinadas a um Tribunal de Apelação. Eram cinco os municípios: Cruzeiro do Sul, Vila Seabra, Sena Madureira, Rio Branco e Xapuri, mantidos pelo Decreto Legislativo nº 14.383, de 1º-10.1920, que criava o cargo de Governador, nomeado pelo Presidente da República.

Em 1 934, o Território passou a ser figura de Direito Constitucional, e, a partir da Carta de 1 937, além de entidade típica constitutiva do Estado Federal, com uma lei orgânica baixada pela União e uma " forma de administração autônoma "suige

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECEBIDA EM PLN nº 1/74
 PG 582


neris", compreendida na organização constitucional da União", vivendo às expensas dela e representando um "fenômeno de concentração do poder", (Temístocles Cavalcanti, "Instituições de Direito Administrativo, Freitas Bastos, 1938, 1º vol., p.92).

Nem a Constituição de 1891, nem a de 1934, nem a de 1937, diziam como os Territórios se erigiriam em Estados. Comentando a primeira, Carlos Maximiliano ("Comentários à Constituição Brasileira" 3a. edição, Livraria Globo, Porto Alegre, 1929, p.143) indicava o processo norte-americano - em cujo direito buscáramos inspiração para a criação dos nossos Territórios Federais - : " o povo da região pede que o elevem a Estado; se o Congresso concorda, autoriza-o a elaborar uma lei básica e prescreve a maneira de o conseguir; aprovada a obra da Constituinte local, é declarado Estado o Território e como tal incorporado à Federação".

E lembra, citando WILLOUGHBY:

"Casos se conhecem de se reunirem os habitantes de um Território e elaborarem uma Constituição, sem audiência prévia da legislatura federal, o que não impede que esta aprove tudo e reconheça formalmente o novo Estado".

Embora a cópia institucional, a criação dos Territórios Federais Brasileiros em nada se assemelha ao processo norte-americano, apesar de, no caso da elevação a Estado, alguma semelhança se encontrar: o reconhecimento da autonomia do Acre decorreu de uma lei federal, sem qualquer apelo plebicitário, porém, a respectiva população: tratava-se de unidade inteiramente submetida ao poder central, que comprara suas terras à Bolívia. Assim, nada mais lógico que a União, pelo seu Poder Legislativo, decidisse, sã ela, sem consulta à populações, sobre o deferimento da autonomia

des, em 1973, destaca-se uma participação relativa, do Estado do Rio, superior à da Guanabara, em relação as suas Rendas Internas, 33,3% para 20,7%, respectivamente. Todavia, ocorreu um discreto incremento de participação relativa dos produtos industriais dos dois Estados, embora bem inferior ao de São Paulo, 7,9%, sendo de 2,2%, para a Guanabara e de 1,9%, para o Estado do Rio de Janeiro. Constatase que o incremento na Guanabara foi superior ao do Estado vizinho. E decorre do fato da Guanabara possuir uma estrutura industrial bastante diversificada, enquanto, no Estado do Rio, preponderam os setores Químico e Metalúrgico, refletindo, em 1973, em termos absolutos, no valor do produto industrial da Guanabara - Cr\$ 7,7 bilhões - superior ao do produto industrial fluminense - Cr\$ 6,3 bilhões.

Logo, da união da Guanabara e do Estado do Rio, vislumbra-se um novo Estado com uma estrutura industrial melhor equilibrada, não tão dependente, como o Estado do Rio, de apenas 2 (dois) setores, e apresentando uma superioridade sobre a Guanabara, por contar com esses dois setores altamente dinâmicos como o Químico - especialmente a petroquímica - e o Metalúrgico - principalmente a grande siderurgia.

A análise do setor terciário ou dos "serviços" dos Estados em pauta, indica que a Guanabara, em 1973, participava com 78% de sua Renda Interna, relativa ao produto do setor serviços. Esta participação, com relação ao Estado de São Paulo - 48,3% - e do Estado do Rio - 51,4% -, apresenta-se bem superior. Em termos absolutos, o produto do setor serviços da Guanabara - Cr\$ 29 bilhões - é inferior ao de São Paulo - Cr\$ 73,8 bilhões - e superior ao do Estado do Rio - Cr\$ 9,7 bilhões. Esta predominância do Estado da Guanabara em relação ao Estado do Rio, deve-se, em grande escala, à renda gerada pelos intermediários financeiros e pelo Governo, os quais

SENADO FEDERAL
 SUBCOMISSÃO DE COMISSÃO
 SERVIÇOS DE COMISSÃO MISTA
 RECEBIDO EM PLW nº 1174

PG 566

administrativa e política à população interessada.

A atipicidade da organização política dos Territórios tem sido notória.

A Lei nº 366, de 30 de dezembro de 1936, que dava autonomia aos municípios do Território do Acre e previa um conselho Territorial, composto de sete membros designados pelo Presidente da República, vigorou por pouco tempo: o regime instituído pela Constituição de 1937, não se consolidando nessa parte, cassou a autonomia de todos os municípios brasileiros.

Mas o caso do Território do Acre não é o mesmo, quanto ao processo de criação, dos demais Territórios Federais, em primeiro lugar porque nenhum respaldo constitucional havia à sua instituição, em segundo porque decorrente de aquisição internacional, não de desmembramento de unidade federativa pré-existente.

Os demais foram criados sob o império da Constituição de 1937.

Aquela Constituição distinguia três figuras, quanto à origem dos Territórios Federais: a da aquisição, a do desmembramento e a da transformação, assim previstas, respectivamente, nos artigos 4º, 6º e 8º, in verbis:

"Art. 4º. O território federal compreende os territórios dos Estados e os diretamente administrados pela União, podendo acrescer com novos territórios que a ele venham incorporar-se por aquisição, conforme as regras do direito internacional".

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBER EM PLN nº 1174

PG 584

"Art. 6º. A União poderá criar, no interesse da segurança nacional, com partes desmembradas dos Estados, territórios federais, cuja administração será regulada em lei especial".

.

"Art. 8º.Parágrafo único. O Estado que, por três anos consecutivos, não arrecadar receita suficiente à manutenção de seus serviços será transformado em território até o restabelecimento de sua capacidade financeira".

No primeiro, encontramos o caso do Acre; no segundo, o dos Territórios Federais criados em 1943; e o terceiro ' jamais se verificou no Brasil.

Aquela Constituição deixava, em outros artigos, claramente expresso que a União podia reduzir os limites dos Estados, por lei ordinária. Assim o dizia expressamente o art. 16, item I, verbis:

"Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

I - os limites dos Estados entre si..."

Para criar os novos Territórios Federais - cinco, posteriormente reduzidos a três - o Presidente da República ' valeu-se da franquia do art. 180, fazendo-o nos termos da Constituição de 1937, ao baixar o Decreto-lei nº 5.812, de 13 de setembro de 1943, cujo art. 1º declara, verbis:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBUEXPLN nº 1/74
PG 585

"Art. 1º - São criados, com partes desmembradas dos Estado do Pará , do Amazonas, de Mato Grosso, do Paraná e de Santa Catarina, os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguaçú".

Os 5 parágrafos desse artigo delimitam tais Territórios, enquanto os artigos 2º e 3º declaram:

"Art. 2º. Passam para o domínio da União os bens que, pertencendo aos Estados ou Municípios na forma da Constituição e das leis em vigor, se acham situados nos Territórios delimitados no artigo precedente."

"Art. 3º. A administração dos Territórios Federais, ora criados, será regulada por lei especial".

Tal divisão administrativa foi feita pelo Decreto-Lei nº 5.839, de 21 de setembro de 1943, modificado pelo Decreto-Lei nº 5.950, de 23 de outubro do mesmo ano, aparecendo, a 31 de maio de 1944, no Decreto-lei nº 6.550, de 31 de maio de 1944, a retificação dos limites desses Territórios.

Assim, com exceção do antigo Território do Acre, todos os atualmente existentes foram criados por desmembramento de Estados, sem qualquer consulta plebiscitária, nem deliberação das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais interessadas.

Com a Constituição de 1946, mantidos os Territórios Federais do Rio Branco, do Guaporé e do Amapá, foram devolvi-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN nº 1174

PG 586

dos - por deliberação do poder constituinte - ao Estado de Mato Grosso a área e o Território de Ponta-Porã, e aos Estados do Paraná e de Santa Catarina, aquelas que configuravam o Território de Iguazu.

Sob o império dessa Constituição, não se criou nenhum Território Federal.

Promulgada a Constituição de 1967, foi criada, no Ministério da Justiça, uma Sub-Comissão, encarregada de apresentar projeto de Lei Complementar, disciplinando a criação de Estados e Territórios, encaminhando o então Ministro da Justiça o respectivo projeto ao Presidente Costa e Silva, que não pôde, no entanto, enviá-lo ao Congresso Nacional.

Os Territórios Federais existentes no Brasil - cuja Lei Orgânica mais recente se configura no Decreto-Lei nº 411/69 - foram criados por imperativo da segurança nacional: um, o de Fernando de Noronha, pouco mais do que uma base naval no Atlântico; os demais, em nossas fronteiras terrestres, todos na Amazônia. Não se falava, então, em imperativo do desenvolvimento integrado; mas, coincidentemente, esses Territórios se encontram na área menos desenvolvida do País. Daí porque, quando se pensa na criação de novos Territórios Federais, alega-se a necessidade de promover-se o desenvolvimento das áreas respectivas, tanto mais quanto, hoje, há um entrelaçamento inseparável de segurança e desenvolvimento, como componentes de um só objetivo nacional.

Problema diverso é o da transformação do Território em Estado.

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLW nº 1/74

PG 587

Quem examina o Decreto-lei nº 411/69 chega, facilmente, à conclusão de que o desempenho administrativo nessas circunscrições visa à sua transformação em unidades federadas autônomas.

Aquele documento legal começou por devolver aos Municípios dos Territórios Federais a autonomia perdida desde ... 1937. Mandou criar um Conselho Territorial - até hoje inexistente - e, na Exposição de Motivos, enviada ao Presidente da República pelo então Ministro Albuquerque Lima, do Interior (pasta a que o Decreto-lei nº 200/67 jurisdicionou a administração dos Territórios Federais), estava consignada a intenção de prepará-los para a autonomia.

Mas esse propósito não está, nem nunca fora, claramente exarado em lei. Mesmo porque tais Territórios poderiam, atingidos os objetivos do desenvolvimento da respectiva área, tanto ser devolvidos aos respectivos Estados de que se desmembraram como erigirem-se em Estados.

No primeiro caso, em nossa história constitucional e administrativa, está o exemplo da reanexação, às unidades de que se desmembraram, dos Territórios de Iguazu e Ponta-Porã; no segundo, o da transformação do Acre em Território.

Saliente-se, mais uma vez, que, em nenhum desses processos, houve qualquer tipo de consulta às populações interessadas, nem a quaisquer assembleias estaduais ou câmaras municipais. A criação dos Territórios decorreu de ato legislativo ordinário, como também, sob o império da Constituição de 1946, a elevação do Acre a Estado. Já a extinção, que a nossa história registra, resultou de ato do Congresso Nacional, em Assembleia Consti-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM PLIN nº 174

PG 588

tuinte, claramente dispensável aquela manifestação, por inexistirem Assembleias estaduais e câmaras municipais, saído o povo de um verdadeiro plebiscito, em 1945, quando escolhera deputados e senadores com poder constituinte.

Assim, nas duas oportunidades, estava o Congresso Nacional decidindo pelo povo, imitado no poder de representá-lo, parecendo "bis in idem" qualquer outro tipo de consulta, quando o todo representativo já decidia, como poder nacional, em nome de todas as frações dessa soberania.

Se nunca tivemos - como os Estados Unidos têm - uma lei específica, disciplinando esse tipo de redivisão administrativa, territorial ou política, não há fugir à conclusão de que, deferindo a sua solução a uma lei complementar, constitucionalmente prevista, assume-se solução jurídica, plenamente justificada por nossa história.

Desde que a Constituição Federal veda, no Parágrafo único do artigo 7º, a guerra de conquista - seguindo a tradição do constitucionalismo pátrio - tanto a criação de Território Federal em perda para os Estados, como a sua fusão implicará no sacrifício de uma ou mais autonomias, em proveito da comunhão nacional, com o estamento jurídico do "poder de império", que cabe à União, nas organizações estatais federativas. Hoje, difícilíssimo, senão impossível, no caso brasileiro, pensar na origem de novos Estados ou Territórios Federais, por aquisição: nenhum dos nossos vizinhos pretende vender suas terras, muito menos renunciar à própria soberania, para anexar-se ao Estado brasileiro.

Assim, a constituição de um novo Estado, na Federação brasileira, ocorrerá, sempre, por fusão, desmembramento ou elevação de Território ao "status" de unidade federada autônoma.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RESOLUÇÃO PLN n.º 174

PG 589

após a fusão, constituir-se-ão em importante elemento de apoio ao núcleo industrial resultante. Observa-se, porém, que essa participação do produto do setor serviços na Renda Interna da Guanabara, vem se reduzindo, de 80,5%, em 1965, para 78%, em 1973. Dois fenômenos vêm contribuindo para esta redução:

1º) a afirmação de Brasília como centro do Poder nacional; e

2º) a existência da fronteira político-administrativa entre a metrópole e o seu "hinterland", impedindo que a Guanabara atue na organização do espaço regional e provocando a duplicação de serviços na Região.

Mais uma vez, a importância da unificação dos dois Estados se faz presente, a fim de evitar a desarticulação entre a Guanabara e a sua Região, o que, a persistir, continuará provocando a duplicação de serviços e concorrendo para gerar no setor os chamados desemprego aberto e disfarçado.

Sob o ponto de vista da formação de um grande mercado nacional, cabe enfatizar que o novo Estado será o 3º do País, em população; o 2º, em Receita; o 2º, em produção industrial; o 2º, em número de veículos; e o 3º, em produção de energia elétrica. Assim como, em relação ao total do País, representará: 9,7% da população; 15% do PIB; 13% do produto industrial; 19% do produto do setor serviços; 5% do produto do setor agrícola; 24% do valor dos depósitos bancários; e 10% da Receita Orçamentária. A sua estrutura produtiva será a seguinte:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIMOS EM PLW nº 174
PG 567

[Assinatura]

ESTRUTURA ECONÔMICA

(%)

<u>SETORES</u>	<u>NOVO ESTADO</u>
Primário	6,9
Secundário	24,7
Terciário	<u>31,6</u>
Renda Interna	100,0

Dadas às perspectivas de uma maior racionalidade da ação do Governo na Região, possibilitando um provável crescimento de 4% a.a. para o produto agrícola, 8% a.a. para o produto industrial e de 5% para o produto do setor serviços e, se os demais fatores permanecerem constantes, resultará, que, em 1980, por exemplo, a estrutura econômica do novo Estado se apresente consideravelmente equilibrada e com certa similaridade com a atual estrutura de São Paulo:

ESTRUTURA ECONÔMICA

(%)

<u>SETORES</u>	<u>NOVO ESTADO (1980)</u>	<u>SÃO PAULO (1973)</u>
Primário	15,0	10,1
Secundário	42,0	41,6
Terciário	<u>43,0</u>	<u>48,3</u>
Renda Interna	100,0	100,0

Do ponto de vista orçamentário, com a fusão, virá a necessidade de unificação do sistema tributário dos dois Estados e das técnicas de arrecadação. Sob este último aspecto, a eficiência, relativamente alta, do sistema arrecadador da Guanabara, pode, a médio ou longo prazo, beneficiar o Estado do Rio de Janeiro. No

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RESERVA PLN n.º 174

PG 568



tocante à Receita Tributária, de grande representatividade nas Receitas Orçamentárias dos dois Estados, podemos extrapolar as suas perspectivas com otimismo, em razão dos seguintes fatos:

1º) um aumento da receita do ICM, em decorrência da eliminação da barreira interestadual, equivalente à diferença das alíquotas de incidência sobre o valor adicionado pela circulação interestadual de mercadorias;

2º) o aumento de arrecadação, decorrente de taxas de crescimento econômico mais elevado;

3º) o decréscimo relativo da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados não chega a ser demasiadamente acentuado e a participação do "Fundo" nos Orçamentos dos dois Estados é relativamente pequena: 2,5% no Estado do Rio e 0,3% na Guanabara; e

4º) a Guanabara disporá de parcela decrescente dos recursos gerados em seu território, 100%, 90% , 80% e 70%, no período 1975/78, respectivamente, bem como, dos 20% do ICM estadual destinados aos Municípios. E somente em 1979, o Governo Estadual, repartirá a sua Receita Total, conforme às prioridades de ordem econômica e social do seu plano de desenvolvimento.

Ao enfocar o lado das Despesas, constata-se ser prudente não alimentar muito otimismo com o resultado da execução orçamentária, tendo em vista os seguintes aspectos:

1º) a alta elasticidade dos gastos públicos;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM: PLN nº 1/74

PG 569



29) os precedentes deficitários dos dois Estados e as inúmeras frentes de expansão dos gastos que já se delineiam na área administrativa; e

39) a necessidade de extensivos programas de obras públicas, principalmente na Guanabara.

Como já foi mencionado, porém, é propósito da União, comprometer-se em viabilizar a nova unidade federada, especificamente, através do apoio financeiro que se manifesta inicialmente através da destinação de Cr\$ 5 milhões, para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações da Lei Complementar, com destinação de recursos a 4 (quatro) tipos de programas, a saber:

19) ao "Plano Integrado de Desenvolvimento da Região Metropolitana", que incluirá todos os seus serviços básicos e para o qual já está prevista, na citada Lei Complementar, a criação de um Fundo de Desenvolvimento com as respectivas fontes de recursos;

29) às obras e providências que redundem em prevenção e controle da poluição, do ar ou das águas, com especial atenção à baía da Guanabara e às praias oceânicas, bem assim ao rio Paraíba;

39) às áreas que forem definidas como prioritárias para o desenvolvimento econômico, para a indústria, agricultura, inclusive regiões novas; e

49) ao "Plano Diretor de Aproveitamento da Área de Contorno do Fundo da Baía da Guanabara", já

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM PLN N.º 1/74

P6 570

em elaboração, sob a coordenação do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Do exposto, podemos concluir pela ampla perspectiva que a união dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro oferece, tanto como alternativa para a solução do desenvolvimento da área, senão, também, como instrumento propulsor do crescimento do Produto Interno Bruto do País e da própria integração nacional.

Ao lado de todos esses atributos, um fato, entanto, não pode ser desprezado, o de que em qualquer processo de mudança é, por essência, controvertido. E os temas polêmicos só os enfrentam os Governos com consciência de missão. A fusão não pode ser analisada como um ato isolado, apenas, a criação de um Estado na região centro-sul do país.

Entendemos, com convicção, que a medida se integra em um conjunto consistente de providências que o atual Governo vem adotando de forma sistemática, compondo um grupo coerente de decisões, de extraordinária importância, por implicar, substantivamente, em uma nova compreensão global da realidade brasileira.

Consideramos, pois, necessário, na abordagem da questão particular da fusão, destacar sua adequação à política do Governo, esboçada, implicitamente, através de atos ultimamente editados, cujo sentido, de médio e longo prazos, não foi apreendido, em sua verdadeira dimensão, impondo-se, destarte, alargar o campo do debate, perquirindo sua relação com a estratégia geral do Governo. É a partir desta colocação que, a nosso ver, se explica a proposição.

O modelo de desenvolvimento econômico adotado nos últimos dez anos alcançou inegável êxito e demonstrou indiscutível capacidade de levar o País à prosperidade e à grandeza.

Uma das principais opções, ao lado do gradualismo no combate à inflação, consistiu em aceitar os riscos e vantagens

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECORRIDO PLW n.º 1174
 PG 571



do regime de mercado, atribuindo-se à iniciativa privada os setores diretamente produtivos, com margem de rentabilidade suficiente para sustentar um crescimento industrial de, pelo menos, 12 a 15% e agrícola de 7 a 8% ao ano, o que implicou em despertar, no País, uma mística que pudesse engajar a coletividade no processo, eleito o desenvolvimento como objetivo nacional prioritário.

A necessidade de gerar poupança interna - e assim manter o ritmo da expansão - provocou, como era natural, acentuação nos desníveis de renda, imposta, ainda, pela própria estrutura da produção industrial apoiada, no seu setor mais dinâmico, pela contínua e acelerada expansão dos setores de bens de consumo durável.

A experiência adquirida pela prática do modelo, cuja eficácia se demonstra pelo êxito alcançado, revelou, entretanto, a necessidade de ações corretivas que pudessem, não só reimpulsioná-lo, como minimizar alguns efeitos que tenderiam a agravar-se em prazo mais longo, torná-lo, até mesmo, disfuncional.

Por isso, o Senhor Presidente, ao assumir, revelou a intenção de, mantendo-o, embora em seu delineamento básico, introduzir algumas modificações decorrentes da sua própria dinâmica.

Com ênfase especial, foram abordados alguns defeitos orgânicos do modelo, cuja correção se impunha, a saber:

- I - incorporação de novas fronteiras econômicas, implicando na necessidade de uma melhor distribuição espacial do desenvolvimento, mediante a criação de novos polos de impulsão industrial, agrícola e agroindustrial adaptados às características das áreas selecionadas;
- II - na configuração desses polos, a partir dos recursos naturais existentes, considerar as necessidades do mercado local de trabalho, a escassez mundial de alimentos e matérias primas e o mercado consumidor interno;
- III - criação de condições de competição para a empresa nacional privada, a fim de evitar o confronto que se desenha entre as empresas sob controle estrangeiro, de um lado, e as empresas estatais, de outro;

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECLAMADO EM: PLN 21-0 1/74
PA 572


- IV - necessidade imperativa de dotar o País de dispositivos consistentes para promover o desenvolvimento de uma tecnologia nacional, a fim de, gradualmente, permitir à Nação desvincular-se desta nova forma de dependência;
- V - a modernização dos instrumentos tradicionais de organização das atividades agrícolas, estimulando-se o surgimento de empresas capazes de maior escala operacional, melhores técnicos gerenciais e correta utilização de tecnologia;
- VI - finalmente, o equacionamento e a coordenação das providências destinadas a dar solução aos problemas que estão propostos à meditação humana, conseqüente do próprio desenvolvimento industrial e que se traduz na crescente concentração populacional nos aglomerados urbanos.
- VII - Acrescentaremos, a esse elenco, por força da crise mundial de energia, aspecto que temos como prioritário e que, com certeza, está presente na preocupação do Governo: dotar o país da possibilidade de encontrar alternativa para o petróleo, qualquer que seja o preço a pagar, para que se rompa o vínculo de dependência exterior, se equilibre nosso balanço de pagamento e tenha eficácia operativa o projeto nacional de desenvolvimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 de 1974

EMENDA Nº 00096

Handwritten initials

Dê-se nova redação ao artigo 11 e seu parágrafo único, acrescentando-se dois novos parágrafos:

- Art.11 - Para dirigir o novo Estado até que seja promulgada a Constituição, o Presidente da República nomeará um Governador provisório, atendidas as condições do Art. 4º desta lei.
- § 1º - O Governador provisório será nomeado até 10 dias após a aprovação da presente Lei Complementar.
- § 2º - O Governador, nos termos do parágrafo anterior, deverá tomar posse perante o Ministro da Justiça, até cinco dias após sua nomeação.
- § 3º - Promulgada a Constituição do novo Estado, marcará o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara data para a realização da eleição do novo Governador, de acordo com o que ficar estabelecido na mesma, e cujo mandato corresponderá aos das eleições para o Legislativo, isto é, 15 de Março de 1979.

SALA DAS SESSÕES, 12 de junho de 1974

~~J. G. DE ARAUJO JORGE~~

/Ldv.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SERVIÇOS DE COMISSÃO MIXTA
PLN Nº 11
PB. 196
6/27 407

a outro dos referidos Tribunais.

§ 3º. Enquanto não for baixada a nova organização judiciária, por Resolução do Tribunal de Justiça do novo Estado, permanecerão inalteradas a jurisdição e competência dos atuais Tribunais de Alçada bem como as dos demais Juizes, na conformidade das respectivas leis de organização e divisão judiciárias e dos regimentos internos atinentes à instância recursal daqueles Tribunais.

§ 4º. Promulgada a Constituição do Estado, os desembargadores a que se refere o caput deste artigo reunir-se-ão na sede do Tribunal de Justiça da Capital, para funcionarem em conjunto e para os fins previstos no art. 144, § 5º, da Constituição da República, ficando fixado em noventa (90) dias o prazo para a Resolução a que alude o citado preceito constitucional".

J U S T I F I C A Ç Ã O

" O Direito Brasileiro, por prever a multiplicidade de judiciários, em vista da estrutura federativa do país, abre lugar não só para um Supremo Tribunal Federal, como para tribunais outros que serão cada um (grifa-se) no seu campo a cúpula de uma organização parcial" (MIGUEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Curso de Direito Constitucional", Edição Saraiva, 1971, 3a. edição, pág.185).

DO CAPUT DA EMENDA ORA PROPOSTA.

Por sua natureza, que decorre da própria finalidade, que é a de ser instância jurisdicional máxima das unidades federadas em particular, não se compreende senão um só, dentro de cada Estado, o Tribunal de Justiça.

Ocorre, todavia, que o projeto da Lei Complementar que dispõe, genericamente, sobre a criação de Estados e Territórios, e, de modo específico, como primeira experiência, da denominada fusão dos Estados do Rio de Janeiro o que, em melhor técnica publicística não passa daquilo que o saudoso e emérito professor EUSEBIO DE QUEIROS LIMA, denominando de "reunião" de Estados, pondera ser uma das formas de constituição de novos Estados (cf. in "Teoria do Estado", Livraria Freitas Bastos 1943, 4a. edição, pág.185): - ocorre (repita-se) que o projeto em apreço estabelece, verbis: "art. 12. Poder Judiciário continuará (grifa-se), a ser exercido pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guan-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

00161

Handwritten initials and mark

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Onde se lê "Região Metropolitana do Rio de Janeiro", leia-se "Região Metropolitana do Grande Rio" (título da Seção IV, art. 20 e § Único, art. 21 e art. 23).

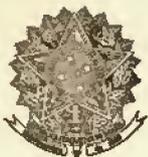
J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de dar à Região Metropolitana em causa o título que já existe de fato, no consenso geral.

Sala das Sessões, em

Handwritten signature of Osnélli Martinelli
Deputado OSNÉLLI MARTINELLI

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBEMOS EM *PLN - 72 1/74*
PG 287



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974.

A L

Emenda nº 00162
aos artigos 20 e 21

__Onde se lê:
Região Metropolitana do Rio de Janeiro,
__Leia-se:
Região Metropolitana "Guanabara"

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974.

Pedro Faria

Deputado PEDRO FARIA

J U S T I F I C A T I V A

Uma fórmula encontrada para homenagear a expressão "Guanabara", denominação de um estado ora em projeto de fusão.

Quando transformada em Lei a referida proposição, nada mais restará da denominação "Guanabara".

Por esta razão, pensamos emendar o projeto, denominando a Área Metropolitana, com o nome do Estado da Guanabara, sem prejudicar ou mesmo alterar outras denominações.

Pedro Faria

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN - Nº 1/74
PG 288



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00163

Alh

EMENDA aditiva ao art. 20

Acrescente-se ao art. 20, in fine, a seguinte expressão:

"com sede na cidade de Niterói"

Brasília, 11 de junho de 1974

Bancada da ARENA do Estado do Rio de Janeiro

Dayl de Almeida
DAYL DE ALMEIDA
Frederico Dasso
Frederico Dasso
Frederico Dasso

JUSTIFICAÇÃO

Niterói perderá o status de Capital - adquirido em 1835. Conseqüentemente, haverá na cidade disponibilidade de edifícios públicos dignos de real e proveitosa ocupação .

Além disso - é de boa técnica descentralizar serviços que, por certo, de outra forma, se concentrarão na Cidade do Rio de Janeiro, com sede do maior Município e Capital do novo Estado, resultante da fusão.

Por essas e outras razões - de ordem histórica e natureza econômica -, que seria fastidioso enumerar, por facilmente inteligíveis, julgamos justificada a presente emenda.

Bancada da ARENA do Estado do Rio de Janeiro

Dayl de Almeida
DAYL DE ALMEIDA
Vicente Forst

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN 170/74
PG 289
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00164

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM 17/3/74
P4X

PG 290

O artigo 20 do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, passa a ter a redação seguinte:

Art. - Os Municípios da mesma região podem agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. O agrupamento, assim constituído, será dotado de personalidade jurídica limitada a seus fins.

§1º Caberá aos Estados regular as condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se, bem como a forma de sua administração.

§2º Fica estabelecida a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, constituída dos seguintes municípios: Rio de Janeiro, Niteroi, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e João de Meriti.

JUSTIFICAÇÃO

No meu livro "O Município mudou com a Nova Constituição?" tive oportunidade de mostrar que não existe qualquer fundamento na propaganda, na euforia em torno dos agrupamentos chamados



Regiões Metropolitanas. O Jurista LEVI CARNEIRO, mostra que a idéia é velha e já fora exposta e justificada por AZEVEDO MAIA, em (" O Município," 1833, pags. 320/1). A Constituição de 1937 já criava a Região Metropolitana, que estava melhor definida do que hoje. Esta emenda pretende restaurar o artigo 29 da Constituição de 1937. A Carta de 37 está melhor escrita e, em espírito, suas disposições sobre várias questões vigoram no momento. Restrições, censura, inclusive a pronunciamentos de parlamentares, decretos-leis...

É interessante tomar conhecimento das lições de LEVI CARNEIRO: "Em 37, desfechado o golpe de Estado, promulgada a Carta Constitucional de 10 de Novembro, voltou-se ao regime ditatorial, com estrita concentração de poderes.

Apesar disso e de algumas concessões enganadoras a Carta de 37 não foi generosa com os municípios. Reproduziu o dispositivo da Constituição de 34 sobre organização municipal, com a só alteração de passarem os prefeitos a ser, sempre, de nomeação do Governador. Omitiu o dispositivo sobre o órgão de assistência técnica e de fiscalização financeira das municipalidades. Não mencionou, como já disse, a autonomia municipal como princípio constitucional da União. Não aumentou os recursos financeiros dos municípios; ao contrário, tirou-lhes o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais e a participação em novos impostos criados pela União ou pelo Estado. Estabeleceu três novidades. Uma, a eleição dos deputados federais pelos vereadores e mais dez cidadãos eleitos em cada municipalidade; outra, a eleição do Presidente da República por sufrágio

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLIN + 71-1174
PG 291



res designados pela Câmara, que formariam a maioria do colégio eleitoral; também admitiu que, pela forma que os Estados regulassem, os municípios da mesma região se agrupassem, com personalidade jurídica, para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns". (Levi Carneiro, em "Organização dos Municípios e do Distrito Federal" Editora Revista Forense' S.A., Rio de Janeiro, 1953, págs. 48 e 49]. Quando se superestima a criação da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e quando os "técnicos" dizem que somente criação deste agrupamento resolverá todos os problemas da área, vale mostrar o resto da lição do Jurista acima citado: "A idéia de agrupamento de municípios terá sido, pela primeira vez, acolhida em 33, no anteprojeto de Constituição da Comissão do Itamarati. Ele autorizou (art. 87 § 2º) os Estados a "constituir em Região, com a autonomia, as rendas e as funções que a lei lhe atribuir, um grupo de municípios contíguos, unidos pelos mesmos interesses econômicos"...." Acertadamente, a Carta de 37 reservou aos Estados a faculdade de regular a forma de tais agrupamentos".

Tudo se vai colocando nos lugares certos. Vê-se que região metropolitana não é coisa nova (muitos pensam que é inovação da Constituição de 1967 repetida pela Emenda Constitucional nº 1) e que isso, como argumento é muito pouco para justificar-se, perante o Congresso Nacional, o projeto de lei complementar sobre a fusão do Rio de Janeiro com a Guanabara. Quem conhece os estudos que concluíram pela necessidade de fusão? Os estudos antecederam a realização do Projeto ou foram alinhavados para justificar o Projeto? As indagações estão feitas e naturalmente serão respondidas pela Liderança, que deseja,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

--4--

certamente, convencer e dar subsídios para que cada congressista decida mediante o conhecimento do acerto das medidas propostas.

Brasília, 05 de junho de 1974

DEPUTADO JOSÉ ALVES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLIN 12/74
PG 293



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AL

EMENDA Nº **00165** MENSAGEM Nº 271/74

Acrescente-se::

Art. 20

Parágrafo único:

... e Teresópolis.

Justificativa.

A semelhança de Petrópolis, Teresópolis também não se localiza na área da Baixada da Guanabara onde estão situados doze das treze regiões englobadas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Teresópolis, no entanto, está diretamente ligado ao Grande Rio pela sua economia e especialmente por ser um prolongamento da zona turística do atual território da Guanabara. É, também, um dos eixos rodoviários que ligam a Baixada da Guanabara ao interior do Estado do Rio e de Minas Gerais.

Há necessidade, portanto, que sejam equacionados os problemas de transporte e sistema viário (Item IV do art. 22), planejamento integrado do desenvolvimento econômico social (Item I), aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental (item VI), e outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana (item VII) em conjunto com os demais municípios que hão de compor a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 4 de Junho de 1974

DASO COIMBRA
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
SEDE: REUNIAO DE COMISSOES
SERVADOS DE COMISSOES MISTAS
PLW 271/74
PG 294



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

Emenda nº 00166
(ao parágrafo único do Art. 20)

HL
SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SI. RECURSOS DE COMISSÕES MISTAS
PG 295
12/01/74

_____ O parágrafo único do Art. 20 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único

A região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo, São João de Miriti, Mangaratiba, Professor Miguel Pereira, Vassouras e outros criados nos limites das áreas abrangidas pela referida Região.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1974.


Deputado PEDRO FARIA

J U S T I F I C A T I V A

Primeiramente não se entende a exclusão dos Municípios Fluminenses de Mangaratiba, Professor Miguel Pereira e Vassouras, próximos ao centro do Grande Rio e ligados social e economicamente ao atual Estado da Guanabara.

Também não pode ser esquecida a possibilidade, prevista na própria Constituição de serem criados no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vos Municípios através de desmembramentos. Se tal ocorrer esta
riam os novos Municípios recém-criados, fatalmente excluídos
desta Região Metropolitana, visto que a sua constituição é no
minativa.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

16 296

PUN 10/177
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

municípios de Cabo Frio, Nova Friburgo, Resende, e a "Ouro Preto" fluminense, Parati, pequenina jóia colonial encavada na zona do litoral da baía da Ilha Grande.

Obviamente, não nos referimos a Petrópolis e Teresópolis porque se encontram já na Região Metropolitana, a primeira, incluída no projeto, a segunda, em Emenda que temos a satisfação de encaminhar.


Deputado J.G. de Araújo Jorge

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLW 340 92-1/74
P6




CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM 24/11/74
PG 297
h L

EMENDA Nº

00167

Ao Projeto de Lei nº 1/74-CN
(Complementar)

- Acrescentar ao parágrafo único do artigo 20 do Projeto de Lei nº 1/74-CN (Complementar) :

" Mangaratiba e Cachoeiras de Macacu".

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a inclusão dos municípios de Mangaratiba e de Cachoeiras de Macacu como integrantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Com efeito, são dois municípios que se integram em uma mesma região sócio-econômica e apresentam os problemas comuns aos demais incluídos naquela região metropolitana.

Mangaratiba reúne inumeras atrações turísticas, sendo ligada ao Rio por um ramal ferroviário, estando suas imensas potencialidades relegadas ao abandono. Em toda a região municipal, os mosquitos são um tormento, o abastecimento enérgico é deficiente e precário, as estradas não recebem conservação, formando um quadro que merece tratamento privilegiado, a fim de ser racionalmente aproveitado todo o potencial da região. Acrescente-se que Mangaratiba, não obstante essas falhas gritantes acima apontadas, é servida por sistema DDD de telefonia, o que possibilitará o seu perfeito aproveitamento na nova região metropolitana.

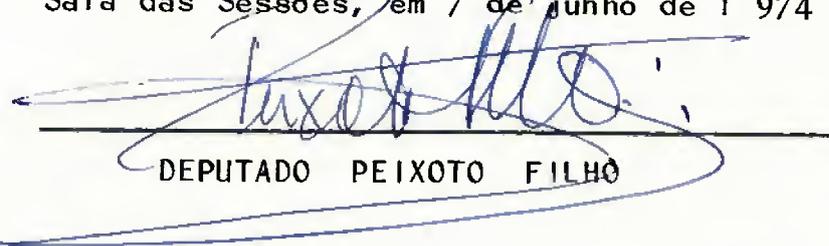
Cachoeiras de Macacu é um dos municípios de maior extensão territorial, sendo limitrofe dos de Magé e Itaboraí, contemplados na região criada pelo art. 20. É rico em minerais, possuindo calcário de primeira qualidade. Suas terras são fertilísimas para a lavoura e nelas também se desenvolve a pecuária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acha-se ligado ao Rio de Janeiro por rodovia, sendo o percurso coberto em menos de uma hora; também existe a ligação ferroviária. O município possui excelentes vias de comunicação, sendo ideal para instalação de um pujante parque ou distrito industrial. Não há sentido em excluí-lo da nova região metropolitana.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 1974


DEPUTADO PEIXOTO FILHO

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLAN 70-P 11/74
PG 298



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00168

Emenda

AL

Incluir no parágrafo único do artigo 20 as cidades de Mangaratiba, Rio Bonito, Cachoeiras de Macacu e Teresópolis, e dar-lhe nova redação :

" A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes municípios : Rio de Janeiro, São João de Meriti, Duque de Caxias, Magé, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Itaguaí, Mangaratiba, Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Maricá, Rio Bonito, Cachoeiras de Macacu, Petrópolis e Teresópolis ".

Justificação

A emenda tem por escopo hierarquizar as cidades de um e de outro lado da Bahia de Guanabara, deixando para o final os dois municípios serranos. O legislador, ao enumerar os municípios, distanciou regiões próximas.

Também municípios carentes, ligados à cidade de Niterói, como Rio Bonito e Cachoeiras de Macacu, foram olvidados. Acrescente-se : Mangaratiba depende do Rio; Teresópolis dista meia hora de Petrópolis e dispõem de objetivos comuns.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974


Brígido Tinoco



Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, que "dis
põe sobre a criação de Estados e Territórios".

EMENDA Nº: **00169**

Ao parágrafo único do art. 20, acrescente-se, in
fine: "Rio Bonito"

J U S T I F I C A C Ã O

Ligado à cidade do Rio de Janeiro pela Estrada de Ferro Leopoldina, desde 1880, quando lá chegaram os trilhos da Ferro-Carril Niteróiense, com uma área de mais de 400 Km² e cerca de 40.000 habitantes, Rio Bonito mantém estreita vinculação com o atual Estado da Guanabara, a quem fornece, secularmente, produtos agrícolas. Conhecida pelos colonizadores desde o século XVI, recebeu predicamento de freguezia em 1768 e em 1820 já ostentava uma das mais belas igrejas do interior fluminense. Sua prosperidade já era notável nos meados do século passado, pela produção de café e cana de açúcar. Encontra-se na mesma região geo-econômica em que se localizam os municípios previstos no parágrafo único do art. 20 e não encontramos razão plausível para que não se inclua na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, satisfeito o pressuposto do parágrafo único do art. 163 da Constituição, por que faz parte da mesma comunidade sócio-econômica a brangente daquelas edilidades.

Rozendo de Souza Dep. ROZENDO DE SOU.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO Nº PLIN nº 1/74

PG 300

Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, que "dis
põe sobre a criação de Estados e Territórios".

00170
EMENDA Nº.....

Ao parágrafo único do art. 20 acrescente-se, in
fine: "Mangaratiba".

J U S T I F I C A C Ã O

Embora a Mensagem Presidencial não tenha esclarecido o critério para a escolha dos Municípios que devam constituir a Região Metropolitana do Grande Rio, depreende-se, da exposição feita no parágrafo 19 desse documento, possam justificar a inclusão a contiguidade territorial, a interdependência da infra-estrutura de serviços básicos, a integração no mesmo todo ecumênico. Parece-nos que o Município de Mangaratiba atende a esses requisitos: pela Estrada de Ferro Central do Brasil, da REFESA, está ligada à Guanabara, sendo o ramal de Mangaratiba responsável pelo transbordo diário de milhares de pessoas, que trabalham na cidade do Rio de Janeiro, procuram seus hospitais, promovem trocas mercantis, estudam em suas universidades. Se não se trata de uma "cidade-dormitório", como Nilópolis, configura Município em franco desenvolvimento, graças, sobretudo, a esta íntima ligação com o atual Estado da Guanabara. Não vemos o que justifique a exclusão, enquanto a inclusão se apresenta necessária à rápida integração da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

For Sally

SENADO FEDERAL
MESA DIRETORA DE COMISSÕES
MESA DAS COMISSÕES MISTAS
PLN 1/74
PG 301

Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, que
"dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

EMENDA Nº **00171**

Am
SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SIRAKO DE COMISSÕES MISTAS
RECEBUEM 22/11/76
PG 302

Ao parágrafo único do art. 20, acrescenta-se,
in fine: "Cachoeiras de Macacu".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O critério constitucional, para o estabelecimento de regiões metropolitanas, se configura em que os municípios "façam parte da mesma comunidade sócio-econômica". O que caracteriza uma comunidade desse tipo é a densidade das mútuas trocas culturais e econômicas, decerto com base no uso de uma infra-estrutura comunitária.

Cachoeiras de Macacu, em relação à cidade do Rio de Janeiro e Municípios limítrofes, configura essa comunidade sócio-econômica. Fundada em 1679 a cidade, o município, com uma densidade populacional de vinte habitantes por quilômetro quadrado, é grande produtor agrícola, abastecendo, há muito tempo, a antiga metrópole. Os geógrafos colocam-no na Zona da Baixada da Guanabara, portanto a mesma região fisiográfica em que se pretende instituir a Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Pela Estrada de Ferro Leopoldina, dista cer-

ca de cem quilômetros da antiga capital da República, com quem mantêm as mais estreitas ligações. Desconhecemos qual quer argumento que contra-indique a inclusão de Cachoeiras de Macacu na região descrita pelo parágrafo único do artigo 20 do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974.

Em, 11/6/74
[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SERVIÇO DE CONTAS E ALIENAR
PLN 205/74
PG 303

[Handwritten signature]



~~EMENDA~~ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o município de Mangaratiba.

~~(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)~~

Handwritten initials in blue ink.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricã, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN 219/74
PG 304



discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN 118/74
PG 305


EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o município de Teresópolis.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00198

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74 (DO PODER EXECUTIVO), QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS".-

Do Sr. ALCIR PIMENTA

- Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74 (do Poder Executivo), em seguida ao artigo 23, a seguinte Seção IV, renumerando-se as suas demais seções e artigos :

"Seção V - Disposições Especiais.

Art. 24 - Instalado o Estado do Rio de Janeiro e empossado o seu Governo, este decretará a implantação de áreas-programa nas zonas suburbanas da capital do novo Estado carentes de assistência e organização urbana, para o efeito de instalação de :

I - saneamento básico ;

SENADO FEDERAL
SERVIÇO RELATÓRIO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLIN Nº 1/74
342

discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SUBS. REUNIA DE COMISS. 389
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PAV n.º 1/24

PG 307

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o município de Friburgo.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre



discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SUBSIDIARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES REVISAS
RECEBIDO EM PLN 27-1 1/74

PG 309

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o município de Cachoeiras de Macacu.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre

discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o município de Rio Bonito.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

AL

J U S T I F I C A Ç Ã O

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre

discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o município de Miguel Pereira.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre

discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1978


Senador VASCONCELOS TORRES

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o município de Mendes.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

AL

J U S T I F I C A Ç Ã O

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

- II - serviço telefônico ;
- III - complexos educacionais ;
- IV - rede hospitalar adequada ;
- V - serviços diversos, inclusive de comunicação e transportes.

Parágrafo único - Cuidará ainda o Governo de proporcionar as condições indispensáveis para estimular a instalação de organismos de desenvolvimento, de bancos e de órgãos federais nas referidas áreas."

Sala das Sessões, em 12 de
junho de 1974
Alcir Pimenta
Sr. ALCIR PIMENTA

J U S T I F I C A Ç Ã O

É notória a intenção do Governo federal de, simultaneamente com a fusão dos Estados da Guanabara

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE COMISSÕES MISTAS
11/74



discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1979


Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1/74
PG 317


EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o município de Barra do Pirai.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

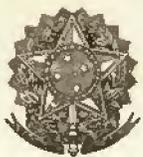
A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre

discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1979


Senador VASCONCELOS TORRES



EMENDA Nº 00186

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1 de 1974

Modifique-se a redação do Parágrafo Único do Art 20

Parágrafo Único - A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Mangaratiba, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de Mangaratiba na Região Metropolitana do Rio de Janeiro é medida que se impõe. Esse Município é prolongamento de Itaguaí e além de ter todos os seus contatos com o subúrbios da atual Guanabara - Santa Cruz e Campo Grande - é também uma região de veraneio para o povo carioca, sobretudo o de menor poder econômico.

Brasília, 11 de Junho de 1974.

Amaral Peixoto

Senador AMARAL PEIXOTO

00181

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o município de Paulo de Frontin.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES *AL*)

J U S T I F I C A Ç Ã O

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre

discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o município de Vassouras.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

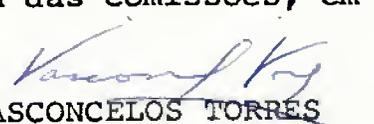
Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre

discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO PLW Nº 1/74

PG 325

00183

Handwritten initials "AL"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 de 1974

Acrescente-se ao § único do Artigo 20 mais os seguintes municípios:
Terezópolis, Mangaratiba e Maricá.

SALA DAS SESSÕES, 12 de junho de 1974.

~~Handwritten signature of J.G. de Araujo Jorge~~

J.G. DE ARAUJO JORGE

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Mangaratiba é um prolongamento natural, para o litoral, em torno da Baía de Sepetiba, da região de Itaguaí, município incluído na Região Metropolitana do novo Estado. Da mesma maneira Terezópolis a uma hora de viagem hoje do Rio pela estrada do Contorno, praticamente à mesma distância de Petrópolis. Aliás, Petrópolis e Terezópolis se completam, com interesses e projeções idênticas na região serrana. Quanto a Maricá é também, um prolongamento natural do município de Niterói, para onde esta cidade crescerá agora que se ligou ao Rio pela Ponte, levada pelos movimentos turísticos em praias como Itaipú, Piratinin ga, Itacoatiara, e outras, que ficam fronteiras à Copacabana e a Ipanema, do outro lado da entrada da barra da baía de Guanabara.

As regiões propostas, englobadas ao Rio de Janeiro, fazem parte do que se chama em geografia, uma região natural, com os mesmos interesses de desenvolvimento, e com vantagens, se puder contar com uma administração unificada.

~~Handwritten signature of J.G. de Araujo Jorge~~

J.G. DE ARAUJO JORGE

/Ldv.

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

Acrescente-se ao § único do Artigo 20 o seguinte municí-
pio:

Nova Friburgo -

JUSTIFICAÇÃO

Nova Friburgo hoje, a duas horas do Rio, é um seu prolongamento natural. Seus Distritos rurais abastecem o Rio. E o Rio tem em Nova Friburgo um ponto de turismo cuja importância pode se medir pela presença dos cariocas, não apenas nos períodos maiores de férias e de festas (carnaval, semana-santa) mas nos fins de semana.

Friburgo prolonga a região serrana de Petrópolis e Teresópolis, e completará o anel geográfico do grande Rio.

J.G. de Araújo Jorge (MDB)

Luis Brás (ARENA)

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO PL N nº 1/74
PG 326



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -

e Rio de Janeiro, propiciar à região unificada condições tan
to de viabilidade quanto de incremento sócio-econômico.

Tanto que estabelece, através da re-
dação dos arts. 23, 26, 27 e outros, certos privilégios ja-
mais outorgados a qualquer unidade político-administrativa.

Todavia, inobstante a certeza dessa
intenção, o texto do projeto nada especifica com relação aos
atuais subúrbios cariocas, reconhecidamente as regiões mais
necessitadas de decidido e expresse amparo governamental, so-
bretudo em matéria de obras infra-estruturais como as previs-
tas nos incisos I a V desta emenda.

Creio que a presente emenda, ao con-
trário de comprometer o todo da proposição, servirá para com-
patibilizá-la com os reais desideratos do Governo central, es-
pecialmente no que tange aos expressos favores concedidos à
Guanabara.

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM PLEN N.º 1/74
PG 343



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

EMENDA 00185

Suprima-se no artigo 21 a referência ao artigo "7º"

JUSTIFICAÇÃO

Mandar aplicar o artigo 7º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, é uma grande contribuição feita pelos juristas da fusão, mas a contribuição é dispensável.

Brasília, 05 de junho de 1974

Deputado José Alves

SENADO FEDERAL
SUPLENTE REUNIA DE ATRIBUIÇÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1/74
PG 327



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1 974

h h

EMENDA 00186

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

Art. 21 - Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1 973.

JUSTIFICAÇÃO

Há omissão do artigo 5º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, que aparece todo repetido no artigo seguinte do Projeto

Brasília, 05 de junho de 1 974

Deputado José Alves

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLW nº 1/74
PG 328

00187

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CR)

h L

Dã nova redação ao art. 21.

Art. 21 - Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

Vingf Rosado

Deputado VINGF ROSADO

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLIN Nº 1/74
PG 329

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

00188

AL

Depois do item VII do artigo 21, acrescentar novo artigo :

" O Governador empossado a 15 de março de 1975, cuidará, com a devida urgência, do estabelecimento de uma região geo-econômica ao norte do Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade de Campos ".

Justificação.

A criação da área metropolitana será insuficiente, por si mesma, para a solução dos problemas mestres do Estado do Rio.

A aludida área, como polo de atração, ganhará viabilidade no que diz respeito a objetivos específicos. Todavia, o norte do Estado, dada a existência de infra-estrutura e mercado consumidor, não pode ser esquecido, sob pena de comprometer o empreendimento planejado na esfera industrial e agrícola.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974

Brígido Tinoco





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

24

EMENDA

00189

Fica revogado o artigo 22 do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974.

JUSTIFICAÇÃO

Por que repetir o art. 5º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973?

Brasília, 05 de junho de 1974

Deputado José Alves

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS E COMISSÕES MISTAS
PLIN 21-3/24
332

EMENDA Nº 00190

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN)

AS L

Suprimir, integralmente, o art. 22.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

Vingt Rosado

Deputado VINGT ROSADO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN 21/74
332
PG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 1974-CN

22

00191

EMENDA Nº

Acrescenta parágrafo único ao artigo 22, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O Poder Executivo, através das empresas, autarquias e entidades de seu controle, concederá prioridade aos planos de encampação e reaparelhamento dos portos da região e bem assim dos serviços de fornecimento de eletricidade pertencentes à administração estadual."

Wilson Braga
WILSON BRAGA
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PG 333
P.L.V. 01.01/74
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00192

Emenda ao Projeto de Lei nº 1/1974-CN - Dispõe sobre a criação de
Deputado Lysâneas Maciel Estados e Territórios.

Ao art. 22 - n. IV, acrescenta-se o seguinte §:

§ - A Rede Ferroviária Federal S/A elaborará, até 31 de dezembro de 1975, os planos necessários à modernização e desenvolvimento de suas linhas suburbanas localizadas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mediante a criação de uma rede autônoma de transportes coletivos ferroviários, devidamente integrada no Plano Geral de Viação do Estado do Rio de Janeiro.

Justificação

Os transportes, notadamente os de massa, são essenciais à vida da população. Face à fusão programada, o problema agrava-se, sobretudo, no que tange a nova área metropolitana a ser constituída.

De acordo com dados divulgados pela Rede Ferroviária Federal, houve um decréscimo considerável no número de passageiros transportados pelos trens suburbanos do chamado Grande Rio. Basta dizer que de 212.000.000 (duzentos e doze milhões) em 1962, o número de passageiros, em 1973, foi de apenas 110.000.000 (cento e dez milhões), isto é, a metade.

Conseqüentemente, impõem-se a racionalização, modernização e entrosamento - visando à sua melhoria - dos transportes vitais para a população do novo Estado, sobretudo para a população chamada Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Se tais argumentos de ordem técnica não bastassem, o sacrifício, o sofrimento constante desta população, justificam o caráter prioritário do problema exposto na emenda. Seu espírito, aliás, ajusta-se às preocupações do Governo, manifestadas pelo Sr. Ministro dos Transportes em recente exposição à Câmara dos Deputados.

Lysâneas Maciel
Dep. Federal

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN 1/74

PG

334

GER 4.072



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

00193

EMENDA Nº

Adote-se o art. 23 com a seguinte redação

"Art. 23. É criado o fundo contábil....."
....."

Al L

JUSTIFICATIVA

Melhor redação. Evita-se o mau soído.

Em 12 de junho de 1974

SENADOR HEITOR DIAS

SENADO FEDERAL
SEÇÃO DE REGISTRO DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES ALESTAS

PG

PLW Nº 1/74
335

00194

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN)

AL

Dá nova redação ao art. 23 e ao inciso I, do parágrafo único, do mesmo art. 23:

Art. 23 - Fica criado o Fundo Contábil para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a custear e a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único - O Fundo será constituído de:

I - Cinquenta por cento do Fundo Especial previsto no inciso III, do art. 25 - da Constituição Federal, durante os quatro primeiros anos de existência do novo Estado, além de outros recursos de natureza orçamentária e extra orçamentária que lhe forem destinadas pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

Deputado VINGT ROSADO

SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE REGISTRO DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLW 1121/74
336
PG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

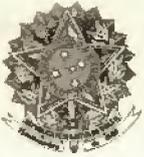
- 4 -

A sucessiva concentração de recursos na Zona Sul do atual Estado da Guanabara, pelos anteriores governors, com o conseqüente esquecimento da antiga zona rural e totalidade dos subúrbios, somente fez que aumentasse o desajuste socio-econômico entre referidas regiões e, pois, o proclamado pauperismo da maioria dos subúrbios cariocas.

Há que se dar a tais regiões ou zonas condições de habitabilidade, elevando-se o respectivo padrão urbano a nível compatível com a dignidade da pessoa humana e em consonância com as tradições de pretendida "sala de visitas" que o Rio de Janeiro, agora mais do que nunca, precisa confirmar e preservar para si, valorizando-se aos olhos dos brasileiros que não se cansam de admirar e de proclamar-lhe as belezas naturais e a jovialidade de seu povo, sempre espirituoso e feliz, malgrado as viscissitudes decorrentes de certas anomalias administrativas de que tem sido vítima.

O Rio de Janeiro - a cidade do
Rio de Janeiro - não é somente a sua Zona Sul, com infra-

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLAN nº 21/74
DC 344



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 00195

AL

Dê-se nova redação ao artigo 23 :

" Fica instituído fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar seus programas e empreendimentos prioritários ".

Justificação

A emenda não altera a essência do dispositivo. Cuida, apenas, da forma.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974


Brígido Tinoco

SENADO FEDERAL
SUBSE. RELEV. DE COMISSÕES
SERV. OS DE COMISSÕES MISTAS

PG

337

PLN 212/74




CÂMARA DOS DEPUTADOS

h L

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 1974-CN

00196

EMENDA Nº

O "caput" do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 23 - "Fica criado Fundo Contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região, contribuindo também para o custeio das obras na medida que se fizer necessário como complementação orçamentária."

WILSON BRABA
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
SEÇÃO DE REGISTRO DE LEIS COMPLEMENTARES
SERVIÇOS DE CONTROLES AUXÍLIOS
RECEBIDO PLM Nº 1/74
338

PG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00197

AL

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, que "dis-
põe sobre a criação de Estados e Territórios".

"Acrescente-se parágrafo ao artigo 23, passando o parágra-
fo único para parágrafo primeiro:

§ 2º - 30% deste Fundo serão destinados também:

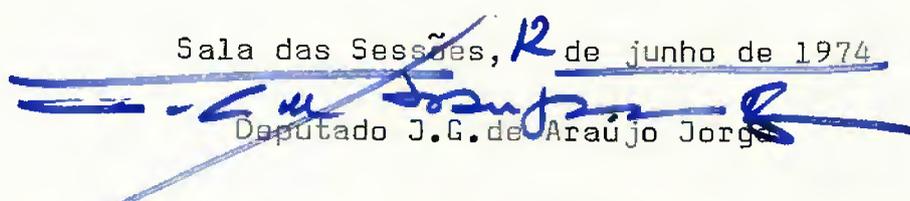
I - à ampliação, planejamento e implantação de Centros
Industriais nas seguintes regiões:

- a) Campos
- b) Volta Redonda
- c) Barra Mansa
- d) Angra dos Reis

II - Ao desenvolvimento turístico das seguintes regiões:

- a) Cabo Frio
- b) Nova Friburgo
- c) Resende
- d) Parati

Sala das Sessões, 12 de junho de 1974


Deputado J.G. de Araújo Jorge

J U S T I F I C A Ç Ã O

Justifica-se que, com a integração dos dois Estados, o Governo Federal não cogite apenas da aplicação de recursos e investimentos na área da Região Metropolitana. A estrutura industrial do novo e grande Estado está a pedir incentivos, e parte do Fundo de que trata o Artigo 23 deve ser destinada a ampliação dos Centros Industriais que naturalmente estão se desenvolvendo nas regiões indicadas, e ao amparo ao turismo, "a indústria sem chaminés", que será uma fonte inesgotável de recursos para o Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de uma das mais lindas regiões do país pela sua natureza, com suas praias, lagoas, angras, serras, como as que se situam nos

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECIBIMOS PLN nº 1/74

PG

339

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 -

-estrutura urbana razoável e outros aparatos, naturais ou artificiais. Integram-na, também, os seus subúrbios, ainda que esses não disponham das belezas e do desenvolvimento da Zona Sul. E esta parece-me a grande oportunidade de fazer - que também esses subúrbios alcancem melhores condições sócio-econômicas.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 1974

Alcir Pimenta
Sr. ALCIR PIMENTA

SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE RELACIÃO DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLIN 77-01/7
345
PG

ML

00199

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

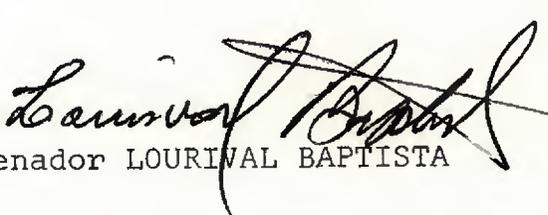
(CN)

Intercale-se, no Art. 24, entre as expressões " poderá " e " unificar ": através Decreto-Lei

J U S T I F I C A Ç Ã O

É emenda de redação.

Sala das Sessões, em de junho de 1974


Senador LOURIVAL BAPTISTA

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SECRETARIA DE COMISSÕES MISTAS
PLW Nº 1/74
346

EMENDA Nº

00206

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN)

AL

Dã nova redação ao art. 24.

Art. 24 - O Governador poderá modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa vetados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

Vingt Rosado

Deputado Vingt Rosado

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E COMISSÕES MISTAS
DIN nº 2/74

No respeitante, o importante projeto, cuja repercussão se fez ruidosa com endereço a debatida "fusão" dos dois (2) Estados, que, ex-vi do art. 9º, "passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de março de 1975", apresenta-se com irrecusável vício de inconstitucionalidade. O escogitado exercício, de modo bipartido, do Poder Judiciário pelos dois (2) Tribunais de Justiça das duas unidades federadas ainda autônomas, a partir daquela prevista data para a criação do novo Estado, constituirá, ainda que em caráter provisório, séria anomalia. Sobre carrear problemas insolúveis no funcionamento do Poder Judiciário, tal bipartição atrita às escâncaras com a disciplinação que a este Poder empresta o art. 144, e seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, com a Seção VIII do Capítulo VIII, do Título I daquele Diploma Excelso. De feito. Guardando estrita observância com a proposição lançada no início da presente Justificação, segundo a qual a instância jurisdicional máxima no âmbito das unidades federadas em particular, não se compreende senão exercida por um só Tribunal de Justiça, a apontada disciplinação constitucional está obviamente lançada em termos de inadmissão da pluralidade desses Tribunais. No focado art. 144, por todos os seus muitos incisos, alíneas e parágrafos, alude-se, como não poderia deixar de ocorrer, a Tribunal de Justiça no singular. Por força de preceitos constitucionais mesmos postos nos aludidos dispositivos, consoante acontecia nos regimes constitucionais anteriores, são atribuídas ao Tribunal de Justiça competências irrepártiveis e indelegáveis.

Para os juristas, desnecessário seria demonstrá-lo.

Mas, dada a anomalia que traduz o art. 12 do projeto, no admitir, ainda que provisoriamente, o exercício em separado dos atuais Tribunais de Justiça dos dois (2) Estados, impõe-se a formulação de várias indagações que, são por si, levando a inarredável perplexidade, fazem indefensável a proposição constante daquele artigo, e, desengadamente, previsível a situação caótica em que se encontra o novo Estado no concernente ao funcionamento da Justi-



JUSTIFICAÇÃO

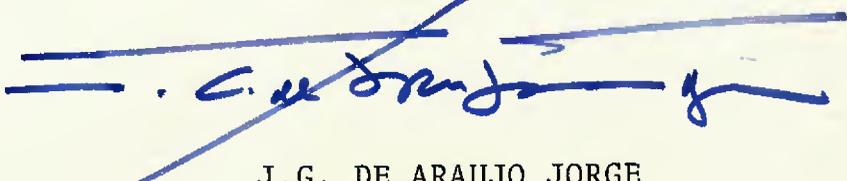
SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 174
PG 197

Para encaminhar a fusão, em sua primeira fase, até a eleição da Assembléia Constituinte e a promulgação da Constituição a ser elaborada, cabe evidentemente ao Poder Executivo a nomeação de um Governador Provisório, (ou um Interventor). Já tivemos vários precedentes. O Governador Sete Câmara foi nomeado Governador Provisório do Estado da Guanabara quando se transferiu a capital para Brasília. A Lei 3.752 de 14 de Abril de 1960 determinava que, "até a posse do novo Governador (a ser eleito a 3 de Outubro) o Poder Executivo será exercido por um Governador provisório, nomeado pelo Presidente da República, com a aprovação da escolha pelo Senado Federal. (Art.8º).

Em 1946, o Governo também nomeara Interventores para os estados até que fossem eleitos os Governadores. A situação se repete. Antes, quando da criação do estado da Guanabara, decorrente da transferência da capital do antigo Distrito Federal para o planalto Central; agora, com o que se poderia chamar de reintegração da Guanabara, (antigo Município Neutro, pelo Ato Adicional de 12 de Agosto de 1834, Período Regencial, e depois, Distrito Federal, pelo artigo 10 do Decreto nº 1 de 1889, quando da Proclamação da República), ao Estado do Rio de Janeiro, do qual fora desmembrado.

O que não se justifica é a nomeação de um Governador, em caráter definitivo, antes da elaboração da Constituição e de institucionalizada a estrutura jurídica do novo Estado.

Se por acaso, nascer o novo Estado sob boa estrela, e for excelente o Governador provisório escolhido pelo Governo, para iniciar a tarefa da fusão, basta que se declare na Constituição a ser elaborada que não há inelegibilidade para o mesmo, e a Constituinte poderá mantê-lo no Governo. Tal fato se viu, por exemplo, quando da Proclamação da República, com Deodoro, que pôde se candidatar, e foi eleito pela Assembléia Constituinte, em 1891, o primeiro Presidente da República.


J.G. DE ARAUJO JORGE

substanciada no art. 12 do projeto.

Comecemos pelo que prevê proposição no tocante à nova organização judiciária a ser baixada, e reportemo-nos ao correspondente dispositivo da Constituição, em cujo art. 144 se fez rezado: § 5º. Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos".

Conservados ad absurdum separados os Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara, perguntar-se-á : - A qual deles caberá elaborar, em resolução, a lei de organização e divisão judiciárias?

Na mesma linha de princípio, e tendo em conta a competência prevista no inciso I do caput do art. 144, indagar-se-á: - Qual dos dois Tribunais realizará, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, o concurso público de provas e títulos para o ingresso na magistratura de carreira, e, em consequência, fará a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice ?

Tendo-se em vista o regulado no inciso II e suas alíneas e nos incisos nºs. III e IV, a qual deles ficará a tarefa de providenciar as promoções, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, dos juizes de carreira, bem como acerca do provimento das vagas que ocorrerem no quinto da composição do Tribunal de Justiça e da dos Tribunais de Alçada, reservado a advogados e membros do Ministério Público ?

No atinente ao previsto no § 1º do artigo em tela, qual desses Tribunais de Justiça proporá a criação dos juizes coletivos e singulares a que aludem as alíneas "a" a "d" do dito parágrafo ?

E, quanto ao § 6º do citado artigo, de qual dos Tribunais partirá a proposta de alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância?

Na esteira da competência privativa do Tribunal de Justiça para processar e julgar os membros dos Tribunais de Alçada e os juizes de inferior instância, ex-vi do enunciado do § 3º do mesmo artigo, as indagações se multiplicariam e a terminar na que diz respeito com o correntio nas assentadas das sessões plenárias: - Qual dos dois Tribunais de Justiça irá

No atinente ao caput do artigo da presente emenda, impõe-se prevaleça e mediante declaração expressa a competência do atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por ser o mais complexo, o que vale dizer que seria insuficiente a manutenção da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assim, continuarão provisoriamente, para o funcionamento do Tribunal de Justiça, o Código de Organização e Divisão Judiciárias consubstanciado na Resolução nº 1, de 2/12/1970 e o Regimento Interno elaborado na Resolução nº 2, de 21/12/1973.

Aquele Código, de resto, vigorará, a título provisório, no tocante ao funcionamento do Tribunal de Alçada do atual Estado da Guanabara e dos seus Juízos de 1ª Instância, como, por outro lado, vigorarão, também, provisoriamente, a Organização Judiciária do atual Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos Juízes de 1º grau que se distribuem pelo seu território e ao Tribunal de Alçada do mesmo Estado.

Tais regências provisórias estão previstas expressamente no § 3º da presente Emenda; e sua duplicidade é imperiosa pelos motivos que serão apontados em vários passos da presente justificacãõ .

- II -

DOS PARÁGRAFOS 1º ao 3º.

No que concerne aos parágrafos constantes desta emenda, contêm eles matérias cuja necessidade de regulação são evidentes, consoante passarã a ser demonstrado.

Quanto ao § 2º, inspirou-se na experiência dos que vivem a vida forense das grandes metrópoles, ou melhor, da sede das mais desenvolvidas unidades da federação. Essa experiência firmou como communis opinio a de ser contra-indicado, para as sessões plenárias, tribunais de elevado número de membros.

Tal ocorrerã necessariamente com o funcionamento dos componentes dos dois Tribunais de Justiça, cuja reunião, nada obstante, num sã, se faz imperiosa a contar da data em que se reunirem, na projetada "fusão", os dois Estados.

Dada, porém, a apontada contra-indicação, a que se admití-la em termos de provisoriidade .

Para isso, adotou-se no § 2º como limite máximo, para composição futura, o número de trinta e seis (36) desembargadores que sã aliã a do atual Tribunal de Justiça do Es

SENADO FEDERAL
SUBSISTEMA DE SERVIÇOS DE COMISSÕES
PLAN Nº 1/74
PG. 209

Entretanto, em decorrência da reunião dos dois Tribunais, sendo constituído de dezessete (17) desembargadores efetivos o atual Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do futuro Estado compor-se-á a princípio, de 53 (cinquenta e tres) membros (36 + 17 = 53).

Porque temporariamente a divisão judiciária do Tribunal de Justiça do atual Estado da Guanabara há que ser mantida por ser, como se disse, a mais complexa, os desembargadores do Estado do Rio de Janeiro que passarão a integrá-lo serão distribuídos de modo a que os onze (11) mais antigos passem a ter assento, como membros efetivos, nas onze (11) Câmaras, ficando seis (6) de menor antiguidade assessorando o Presidente do Tribunal. Foi essa a solução posta no inciso III do § 2º deste Emenda. E convém se ressalte que não vai nela qualquer menosprezo aos eminentes seis (6) desembargadores de menor antiguidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mas apenas um único meio de fazê-los integrados no futuro Tribunal de Justiça sem ferir o princípio da inamovibilidade que vige a favor dos atuais componentes das onze (11) Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, e sem que se prejudique uma harmônica ou igual distribuição matemática dos demais desembargadores que comporão as onze (11) Câmaras Cíveis e Criminais.

Por motivo da já várias vezes aludida contra-indicação e da previsão de reduzir-se o Tribunal a 36 (trinta e seis) membros, prevê o § 2º que, à medida das vacâncias, poderão, a critério do Tribunal de Justiça, ser aumentadas, mediante alternatividade, as composições dos atuais Tribunais de Alçada, do Estado da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro, que ora se compõem, respectivamente, de 25 e 11 membros.

Com respeito à distribuição dos Juizes de Direito Substitutos de desembargador, constantes dos itens I e II do § 1º, embora esteja em consonância com o atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do atual Estado da Guanabara, sua previsão na presente ementa apresenta-se necessária por força da integração nas onze (11) Câmaras dos correspondentes desembargadores mais antigos do atual Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No que tange à manutenção das regências provisórias, em duplicidade, de organizativa judiciária, e disciplinações regimentais, objeto de sanção expressa do § 3º, importa ressaltar

firma-se pelo valor da causa em termos de salário-mínimo e a do segundo e por natureza de feitos. Há, igualmente, disciplina diferente da competência dos juízos de 1º Grau que compõem as Justiças das duas autônomas unidades da Federação.

É inelutável, destarte, que, até a baixa da nova Organização Judiciária se mantenham aludidas competências diversas, bem como, as respectivas jurisdições, e de modo a que o Tribunal de Alçada do atual Estado do Rio de Janeiro tenha provisoriamente jurisdição recursal no tocante às Comarcas que ora constituem dita unidade federativa e o Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, também, provisoriamente, a jurisdição recursal quanto aos juízes que compõem a Justiça do atual Estado-Cidade, que é a Guanabara.

- III -

DO PARÁGRAFO 4º.

O art. 12 do Projeto mantém erroneamente, como já demonstrado o status quo, quanto ao Poder Judiciário dos dois Estados, "até ser baixada a nova Organização Judiciária".

Baixada quando e por quem ?

Sobre assunto de tão alta relevância para a vida do novo Estado convém deixar claro, desde logo:

- a) quando deverá ser iniciada e em que prazo deverá estar concluída a elaboração do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, após promulgada a Constituição; e
- b) que aos Tribunais de Justiça que se vão fundir é que caberá dispor em Resolução, sobre tais matérias, prerrogativa que lhes é conferida de modo expresse e taxativo pela Emenda Constitucional, de 17.10.1969, artigo 144, parágrafo 5º.

Ambas as medidas são necessárias, a fim de ensejar a que a fusão das duas Justiças se torne completa, com observância da Constituição e em prazo breve.

Brasília, 11 de Junho de 1974

Albino Azeiteiro



EMENDA Nº 00104

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974

Nova redação para o art. 12:

Art. 12 - O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus tribunais e juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até 15 de março de 1975.

§ 1º - A partir de 15 de março de 1975 fundir-se-ão num só os dois Tribunais de Justiça, o qual se dividirá em três seções: administrativa, cível e criminal.

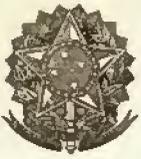
§ 2º - A partir de 15 de março de 1975, fundir-se-ão num só os dois Tribunais de Alçada, o qual se dividirá em duas seções: cível e criminal.

§ 3º - O acesso aos Tribunais a que se referem os parágrafos anteriores far-se-á por antiguidade e merecimento na forma do que dispõe a Constituição Federal.

§ 4º - A instância de primeiro grau constituir-se-á de duas entrâncias: a segunda integrada pelos Juizes de Direito da Guanabara e pelos Juizes de Direito de 3a. entrância do Estado do Rio de Janeiro, na ordem de ingresso nos respectivos quadros; e a primeira pelos Juizes Substitutos do Estado da Guanabara e pelos Juizes de 2a. e 1a. entrância do Estado do Rio de Janeiro, também na ordem de ingresso nos respectivos quadros. A nova organização judiciária poderá dispor diferentemente quanto à última dessas entrâncias, respeitados os direitos dos atuais juizes que a comporão.

§ 5º - No período anterior à promulgação da Constituição Estadual o Governador, mediante decreto-lei, fixará a remuneração da magistratura.

Amândio Pereira



JUSTIFICAÇÃO

A lei complementar que tem como objeto determinar as linhas mestras das normas fundamentais que presidirão à fusão dos atuais Estados do Rio e da Guanabara, dada a sua natureza e fim, reveste-se de caráter institucional. Importa afirmar que se situará entre a Constituição Federal, o modelo supremo, e a Constituição do futuro Estado, que será elaborada pela Constituinte a que se refere o art. 10. Numa palavra, o que se decidirá na L.C. há de se incorporar necessariamente ao corpo de princípios a que não poderão fugir nem alterar aqueles que vão instituir o novo Estado.

De outro lado, através dela a União, não apenas assentará uma decisão nacional de extrema magnitude, mas sobretudo, por isso mesmo, atuará em larga parte como árbitro diante de tendências, perspectivas, direitos, até interesses, decorrentes de estruturas histórico-políticas que se foram estratificando através de quatro séculos. Isto é verdade, em termos gerais, principalmente em relação aos três Poderes. Superadas desde logo as dificuldades relativas ao Chefe do Poder Executivo (arts. 11 e 15) e ao Poder Legislativo (arts. 49, 10, 14 e 15, § 19 e 29), não convém que se deixe em suspenso a organização do Poder Judiciário. Em resumo, os três Poderes, nos seus órgãos máximos e nas suas diretrizes institucionais básicas devem sair montados a partir da própria L.C.

Nesse sentido a regra do art. 12 merece severas críticas. Em primeiro lugar deixa indefinido o que pode ser definido perfeitamente desde já, de modo que se evitem dúvidas, tensões, choques, graves sobressaltos, de alguma forma a desordem, em área que é igualmente vital para a comunidade que se vai criar. Por que não se fixar na L.C., como se fez com o Executivo e o Legislativo, a composição do Judiciário, a respeito da qual não são maiores os obstáculos que se devem vencer? Estabelecidos os preceitos retores tudo o mais deles advirá espontânea e logicamente.

Na verdade são apenas aparentes as dificuldades atinentes à organização judiciária do Estado que resultará da fusão. Se existem, como é natural, certo é que todas serão arredadas com o desenvolvimento de princípios já consagrados pelo nosso sistema constitucional. Assim é que ficará estabelecido que os Tribunais de Justiça se fundirão num só, que se comporá de três seções: administrativa (art. III da CF), cí-



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DA MINORIA

2.

vel e criminal. Isto elimina o problema do número de desembargadores, uma vez que a seção administrativa adquire excepcional importância nes se contexto. Funcionarão os dois Tribunais como estão até 15 de março, mas desde agora, com tempo bastante, portanto, se irão estudando e preparando o mais que daí decorre. O mesmo acontecerá com os Tribunais de Alçada, que se fundirão num só também com duas seções: cível e criminal.

Sala das Comissões, em

SENADOR AMARAL PEIXOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
SERVIÇOS DE COMISSÃO MIXTAS
P. 214 PAN Nº 1/74

Projeto de Lei Complementar nº 1-1974-C N

Emenda nº 00105

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus tribunais e juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até 15 de março de 1975.

§ 1º - Os dois Tribunais de Justiça fundir-se-ão num só a partir de 15 de março de 1975.

§ 2º - Os Tribunais de Alçada permanecerão distintos transferindo-se o do atual E. do Rio para a Capital do novo Estado.

§ 3º - O acesso aos tribunais a que se referem os itens anteriores far-se-á por antiguidade e merecimento na forma do que dispõe o art. 144, II, a, da CF.

§ 4º - A instância de primeiro constituir-se-á de duas entrâncias: a primeira integrada pe



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

PG. 215

PLN Nº 1174

2.

zes de Direito de 3a. entrância do Estado do Rio de Janeiro; e a segunda pelos Juizes Substitutos do Estado da Guanabara e pelos Juizes de 2a. e 1a. entrâncias do Estado do Rio de Janeiro. A nova organização judiciária poderá dispor diferentemente quanto à última dessas entrâncias, respeitados os direitos dos atuais juizes que a comporão."

J U S T I F I C A T I V A

A lei complementar que tem como objeto determinar as linhas mestras das normas fundamentais que presidirão à fusão dos atuais Estados do Rio e da Guanabara, dada a sua natureza e fim, reveste-se de caráter institucional. Importa afirmar que se situará entre a Constituição Federal, o modelo supremo, e a Constituição do futuro Estado, que será elaborada pela Constituinte a que se refere o art. 10. Numa palavra, o que se decidir na L.C. há de se incorporar necessariamente ao corpo de princípios a que não poderão fugir nem alterar aqueles que vão instituir o novo Estado.

De outro lado, através dela a União, não apenas assentará uma decisão nacional de extrema magnitude, mas sobretudo, por isso mesmo, atuará em larga parte como árbitro diante de tendências, perspectivas, direitos, até interesses, decorrentes de estruturas histórico-políticas que se foram estra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PG 216

PLN Nº 1174

3.

tificando através de quatro séculos. Isto é verdade, em termos gerais, principalmente em relação aos três Poderes. Superadas desde logo as dificuldades relativas ao Chefe do Poder Executivo (arts. 11 e 15) e ao Poder Legislativo (art. 4º, 10, 14 e 15, § 1º e 2º), não convém que se deixe em suspenso a organização do Poder Judiciário. Em resumo, os três Poderes, nos seus órgãos máximos e nas suas diretrizes institucionais básicas devem sair montados a partir da própria L.C.

Nesse sentido a regra do art. 12 merece severas críticas. Em primeiro lugar deixa indefinido o que pode ser definido perfeitamente desde já, de modo que se evitem dúvidas, tensões, choques, graves sobressaltos, de alguma forma a desordem, em área que é igualmente vital para a comunidade que se vai criar. Por que não se fixar na L.C., como se fez com o Executivo e o Legislativo, a composição do Judiciário, a respeito da qual não são maiores os obstáculos que se devem vencer? Estabelecidos os preceitos vetores tudo o mais deles advirá espontânea e logicamente.

Na verdade são apenas aparentes as dificuldades atinentes à organização judiciária do Estado que resultará da fusão. Se existem, como é natural, certo é que todas serão arreadas com o desenvolvimento de princípios já consagrados pelo nosso sistema constitucional. Assim é que ficará estabelecido que os Tribunais de Justiça se fundirão num só, que se comporá de três seções: administrativa (art. III da CF), cível e criminal. Isto elimina o problema do número de desembargadores, uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00097

Ào projeto de Lei Complementar nº 1-CN-74

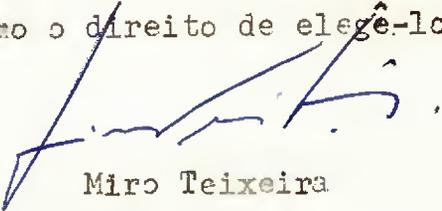
O Art.11 passa a ter a seguinte redação:

Art.11- O Governador do novo Estado será eleito no dia 3 de fevereiro de 1975, pela Assembléia Constituinte, convocada extraordinariamente para tal fim.

J U S T I F I C A Ç Ã O

No momento em que se considera a fusão um fato/ consumado, é justo que se peça para o novo Estado a aplicação da regra vigente para os demais Estados da Federação.

A realização de eleições para escolha do Governador se faz, portanto, necessária, deixando-se ao partido que vencer o pleito de 15 de novembro próximo o direito de elegê-lo.


Miro Teixeira

M D B = GB

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM 11/74
PG. 198



vez que a seção administrativa adquire excepcional importância nesse contexto. Funcionarão os dois tribunais como estão, até 15 de março, mas desde agora, com tempo bastante portanto, se irão estudando e preparando o mais que daí decorre.

Brasília, 12/6/74

Luiz Bráze
Cordeiro
Comandante

Umas Leitões
Marcio Paul

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1174
PG. 217

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN)

AL

Dã nova redação ao art. 12 :

Art. 12 - O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus demais Tribunais e Juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser definida pelos instrumentos adequados, a nova organização judiciária.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

Vingt Rosado
Deputado Vingt Rosado

SENADO FEDERAL
SALA DE REUNIÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
Pg. 218

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1

00107

Emenda nº

Ao artigo 12

Substitua-se, no artigo 12, a palavra baixada por publicada.

J U S T I F I C A C Ã O

Não se trata, propriamente, de corrigir um erro, mas de atender a uma tradição do direito positivo brasileiro: a lei, princípio de hierarquia superior, publica-se, pois caracteriza-se sua eficácia e seu vigor, desde que não se trace, temporalmente, em artigo próprio, seu império, justamente pela publicação. Decerto, também um decreto ou portaria sã adquirem vigência se publicados. Mas é da tradição do Direito brasileiro o uso do verbo baixar, quando se trata de ato expressivo da vontade do Poder Executivo.

Decerto obteríamos melhor redação substituindo a expressão "...até ser baixada a nova organização judiciária" pela, bem mais própria, "...até entrar em vigor a nova organização judiciária".

De qualquer modo, certo que tal disciplina jurídica, estruturando um dos Poderes do Estado, há que repousar, também, em deliberação do Legislativo, conservado o verbo "baixar"; poder-se-ia entender que a organização judiciária do novo Estado dependeria de ato exclusivo do seu Tribunal de Justiça.

JOSÉ HADDAD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 1/74

EMENDA (aditiva) **00108**

"Acrescente-se ao art. 12 um parágrafo 1 com a redação seguinte:

Art. 12.....

Parágrafo 1. Enquanto não for baixada a organização judiciária do novo Estado, compete ao Tribunal de Justiça com sede na Capital:

I - processar e julgar ordinariamente, salvo nos casos previstos no art. 129 da Constituição Federal e os da competência da Justiça Eleitoral:

a) o Governador do Estado, nos crimes comuns, e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, quando não conexos estes com os do Governador;

b) os Deputados da Assembléia Constituinte e Legislativa;

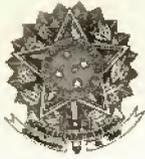
c) os mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Assembléia, sua Mesa e seu Presidente, do Tribunal de Contas e seu Presidente, salvo quando os atos tenham motivo e efeito exclusivamente no território do atual Estado do Rio de Janeiro, ou visem a aplicar legislação vigente só para ele, casos em que será competente o Tribunal de Justiça atualmente com jurisdição nesse território;

d) os "habeas-corpus", quando o coator ou paciente for alguma das autoridades referidas no item "c".

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM

PLN Nº 1/74
PG. 220

GER 6.07



JUSTIFICAÇÃO

O Art. 12 do Projeto dispõe que o Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça e juízes do Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser baixada a nova organização judiciária.

Para o comum dos casos, a norma transitória satisfaz. Mas há casos em que, a exemplo do modelo federal, a competência originária dos Tribunais Estaduais se fixa em razão da hierarquia das autoridades sujeitas à sua jurisdição.

Como, a partir da fusão dos dois Estados, o Poder Executivo será exercido por um só Governador e o Poder Legislativo estará também unificado, e como, na organização judiciária de cada um dos Estados que se fundirão, há normas semelhantes para o exercício da competência ratione muneris e originária, surge a dúvida: qual dos dois Tribunais de Justiça, antes da nova organização judiciária, será competente para o processamento e o julgamento, nesses casos?

A emenda visa a eliminar a dúvida e, com ela, futuras e sérias questões de competência. Qualquer dos dois tribunais está à altura de exercer essa competência. Mas, cumpre ao legislador fazer a opção. E, a ter de optar, será mais adequado e conveniente que o faça pelo Tribunal sediado na

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74
PG. 221



CÂMARA DOS DEPUTADOS

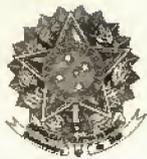
na Capital do Estado, com as ressalvas da competência do atual Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos mandados de segurança mencionados no final do item c do parágrafo objeto da presente emenda.

É de óbvia conveniência que a Lei Complementar disponha a respeito de tão relevante matéria para o funcionamento da Justiça, no futuro Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 11 de junho de 1974.

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 222



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSOES
SERVICOS DE COMISSOES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 223

Projeto de Lei Complementar nº 1/74

EMENDA (aditiva) **00109**

"Acrescente-se ao art. 12 um parágrafo com a redação seguinte:

"Art. 12.

Parágrafo. --- Os atuais juizes do Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara continuarão integrando as respectivas carreiras, em quadros distintos, e tendo promoções e acesso aos tribunais ora existentes, ou que se criarem, de modo a que se respeite a sua situação na respectiva carreira. Após a unificação dos Tribunais de Justiça, terão esses juizes acesso ao novo tribunal, seja por antiguidade, seja por merecimento, para as vagas nele deixadas pelos membros oriundos das respectivas carreiras."

Justificação

O art. 12 do Projeto dispõe que o Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais e Juizes dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, até ser baixada nova organização judiciária.

Atualmente, as organizações judiciárias dos dois Estados diferem, no tocante à primeira instância ou primeiro grau de jurisdição, quanto à repartição de competências em razão do território e do grau de entrâncias: a Justiça do Estado do Rio de Janeiro compondose de diversas comarcas hierarquizadas em três graus de entrâncias e a do Estado da Guanabara integrada em uma entrância única, com jurisdição em todo o território do Estado, inexistindo comarcas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÃO
SERVIÇOS DE COMISSÃO AUSTRIAS
PLN Nº 11/74
PG 224

Em consequência dessas peculiaridades, os magistrados de primeira instância, no atual Estado do Rio de Janeiro, têm a sua carreira dividida em classes correspondentes aos graus de entrância das respectivas comarcas, ao passo que, no Estado da Guanabara, a carreira se divide unicamente em duas classes: abaixo da de Desembargador: a de Juiz Substituto e a de Juiz de Direito, não havendo entrâncias em razão de comarcas.

Com a fusão dos dois Estados, suas Justiças não de também fundir-se, tendo como órgão de cúpula, não só na estrutura do Poder Judiciário, mas também na carreira da Magistratura, o Tribunal de Justiça unificado. Todavia, a fusão de duas carreiras, com as particularidades acima assinaladas, poderá acarretar a ofensa a direitos dos magistrados que atualmente as integram, se providências acauteladoras não forem desde logo adotadas, de modo a resguardá-los.

A emenda visa este objetivo, dispondo que os atuais juizes dos dois Estados terão preservadas as respectivas carreiras, quanto a promoções, até o acesso ao Tribunal de Justiça. Como este, depois da unificação judiciária, certamente se comporá de Desembargadores oriundos dos dois tribunais ora existentes, seja na totalidade, seja por partes proporcionais ao número de membros de um e outro, a solução preconizada na emenda é a de, no acesso dos juizes ao Tribunal, assegurar as vagas futuras de desembargadores provenientes do Estado do Rio para os juizes atuais desse Estado, o mesmo acontecendo em relação às va-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÃO MISTAS
PLN N° 1174
PG. 225

vagas deixadas por Desembargadores oriundos do Estado da Guanabara, que serão preenchidas pelos juizes atualmente em exercício neste último. Futuramente, para os magistrados que ingressarem na carreira já depois da fusão, outros critérios poderão ser adotados.

Desta forma, não haverá prejuízos para os magistrados de nenhum dos dois Estados atualmente existentes. As duas carreiras continuarão, paralelamente, sem se inserirem ou se atritarem, em quadros distintos, proporcionando aos seus atuais integrantes possibilidades de acesso ao Tribunal de Justiça correspondente, no todo ou proporcionalmente, às que existem e continuariam a existir se não houvesse a fusão dos dois Estados.

Note-se que, com esta emenda, a Lei Complementar não estará baixando nenhuma norma de organização judiciária. Estará apenas dispondo sobre matéria que diz respeito à carreira da magistratura, que tem tratamento constitucional, visando a estabelecer uma fórmula que possibilite a fusão das duas Justicas Estaduais, sem ferir direitos constitucionalmente assegurados. Uma fórmula que conven seja, em suas linhas gerais ou fundamentais, traçada na própria Lei Complementar, tal como esta já o faz, em relação ao pessoal em atividade nos dois Estados, na Seção III do Capítulo II, a fim de evitar dúvidas e dificuldades, no plano estadual.

Brasília, 11 de junho de 1974.

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto



Tribunais e Juízes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser baixada a nova organização judiciária".

Entretanto, tal disposição parece-nos insuficiente para evitar a ocorrência de questões insuperáveis entre 15 de março de 1975 e o advento da nova organização judiciária.

A emenda pretende evitar tais problemas ao dispor que "a partir de 1º de setembro de 1974, os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a reunir-se na cidade do Rio de Janeiro, em sessões semanais, sob a direção alternada dos respectivos Presidentes, para os fins e na forma previstos no § 5º do art. 144 da Constituição". Segundo o referido § 5º, "cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos". Trata-se de uma inovação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, uma vez que, pelas Constituições anteriores, a competência dos Tribunais de Justiça limitava-se a propor a alteração da organização judiciária. Ora, se é da competência do Tribunal de Justiça dispor sobre a divisão e organização judiciárias, nada impede que, antes mesmo da ocorrência da fusão seja baixada resolução dos dois Tribunais, a fim de que, tão logo fundidos os Estados, já possa o Poder Judiciário do novo Estado funcionar regularmente, de acordo com o que decidirem as duas casas reunidas, proporcionando-lhes a lei tal competência, de caráter transitório. Uma vez determinada a reunião conjunta a partir de 1º de setembro do corrente ano, e estabelecida a data de 31 de janeiro de 1975 para a publicação da resolução, haverá condições para que a 15 de março de 1975 possa haver a fusão na esfera do Poder Judiciário.

Com a finalidade de delimitar os termos da resolução sobre a nova organização judiciária, a emenda já precisa a fusão dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, assim co-

SENADO FEDERAL
RUDE REPARA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74

PG. 227

00098

AL

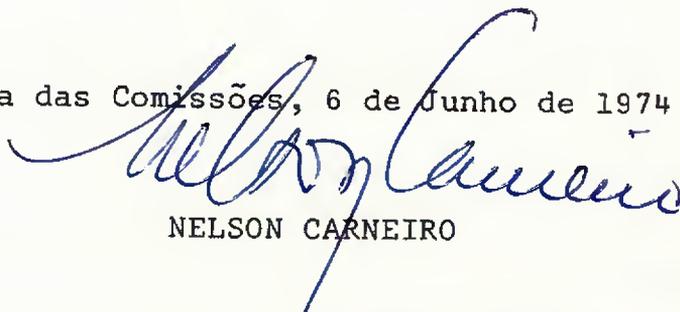
Redija-se assim o parágrafo único do art.11:-

- "O Governador, nomeado a 15 de Janeiro de 1975, tomará posse no dia 15 de março do mes mo ano, depois de aprovada sua indicação pe lo Senado Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A solução constitucional é a eleição. Mas o Governo certamente insistirá em seu condenavel proposito de nomear o futuro Governador. Ainda nesse caso, não se justifi ca, senão como mais um desacerto neste projeto cheio de incons titucionalidades, tal a nomeação a 3 de outubro de 1974. A so lução proposta evita que o referido funcionário se converta em instrumento de pressão ou aliciamento eleitoral do partido o ficial. E o Senado Federal instala sua sessão legislativa a 19 de Março de 1975.

Sala das Comissões, 6 de Junho de 1974



NELSON CARNEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN)

AL

00110

EMENDA Nº _____

Ao projeto de

Acrescentem-se ao art. 12 os seguintes parágrafos:

" § 1º A partir de 1º de setembro de 1974, os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a reunir-se na cidade do Rio de Janeiro, em sessões semanais, sob a direção alternada dos respectivos Presidentes, para os fins e na forma previstos no § 5º do art. 144 da Constituição.

§ 2º A resolução, que disporá, inclusive, sobre a fusão dos Tribunais de Justiça, será publicada pelos respectivos Presidentes até 31 de janeiro de 1975 e terá vigência a partir de 15 de março de 1975.

§ 3º A 15 de março de 1975, fundir-se-ão também os Tribunais de Alçada dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara".

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto, ao dispor sobre o Poder Judiciário e procurando evitar a ocorrência de perturbações ao seu funcionamento, dispõe que o mesmo "continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74

PG. 226

GEN-6.07



mo a data de publicação da resolução e de sua vigência, ficando o prazo a critério dos desembargadores, como quer o Projeto.

Brasília, 12 de junho de 1974.

Bancada da ARENA do Estado do Rio de Janeiro

Frederico
comp. p. l. c. a. f.
[Assinatura]

[Assinatura]
Osmar Leites
Marcio Paes

SENADO FEDERAL
SEÇÃO DE COMISSÃO
SUBCOMISSÃO DE COMISSÃO MISTA
PLN N: 1/74
PG. 228
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PB. 229

EMENDA Nº 00111

Ao Projeto de Lei Com
plementar nº 1/74-CN

Inclua-se no Capítulo 2º, Seção I, o seguinte artigo:

"Art. - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Niterói serão eleitos em 12 de janeiro de 1975, em pleito convocado e presidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, tomarão posse em 15 de março de 1975 e exercerão o mandato até 31 de janeiro de 1977."

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974


LAERTE VIEIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O:

Com a criação do Estado do Rio de Janeiro e a escolha de sua capital na Cidade do Rio de Janeiro, o Município de Niterói retoma a sua autonomia.

Assim é necessário que, por eleição direta, se escolham os seus dirigentes.

A emenda preenche lacuna existente no projeto.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974


LAERTE VIEIRA



EMENDA Nº 00112

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974

Incluir no Capítulo II:

AL

Art. ... - Ficam criadas, no território do atual Estado do Rio de Janeiro, Regiões Administrativas sediadas em Itaperuna, Campos, Nova Friburgo, Barra do Piraí, Barra Mansa e Araruama, com o objetivo de facilitar a administração estadual.

Art. ... - Lei estadual determinará os limites de cada Região e as atribuições de seus Administradores.

JUSTIFICAÇÃO

Com a instalação do novo Estado e a transferência da Capital para a cidade do Rio de Janeiro a atual administração fluminense passará por transformação radical. Não será fácil recompor a máquina administrativa. Os Prefeitos municipais e os funcionários estaduais terão dificuldades enormes para se entrosarem com o aparelhamento governamental do novo Estado. Esses Administradores Regionais, cuja criação proponho, poderão facilitar esse trabalho. Eles não terão interferência com os problemas municipais, pois não serão criadas Regiões Metropolitanas. Serão representantes do novo Estado em permanente contato com o interior. Com o tempo poderão ter suas atribuições aumentadas ou também poderão desaparecer caso a organização estadual de tal modo se aperfeiçoe que possam ser dispensados.

Sala das Comissões, em

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PLN Nº 1/74

PG. 230

Amaral Peixoto
[Assinatura]

SENADOR AMARAL PEIXOTO

EMENDA Nº

00113

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN)

AL

SEÇÃO II

Dã nova redação ao § 2º do art. 13 :

§ 2º - A estrutura administrativa do novo Estado será criada por transformação e consolidação das estruturas atuais dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, devendo os serviços públicos que se definirem como estaduais, por Decreto-Lei do Governador, ser transferidos para o novo Estado, com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e os respectivos bens móveis ^e imóveis.

x

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

Vingt Rosado
Deputado VINGT ROSADO

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE CHIFRETES
SERVIÇOS DE COMANDO MISTO
PLN Nº 1/74
PG 231



h L

LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 1974 (CN)

EMENDA Nº ... 00114

Acrescente-se artigo 13:

§ 3º - O Fundo de Desenvolvimento do Estado da Guanabara (FUNDEG) será inteiramente aplicado no futuro Município do Rio de Janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

O FUNDEG (Fundo de Desenvolvimento do Estado da Guanabara), criado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico da Guanabara, é constituído de recursos provindos da área a ser integrada na do Estado do Rio de Janeiro. A natureza das obras e iniciativas custeadas pelo FUNDEG não é especificamente de nível estadual, mas se ajusta às necessidades de um grande centro metropolitano. Nada justificaria a dispersão do fundo, o que viria acarretar prejuízos graves à comunidade carioca.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974

SENADOR DANTON JOBIM

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PUN Nº 11/74
PG. 232



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 1974-CN

ML

EMENDA Nº **00115**

Acrescente-se ao artigo 13, o § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civís e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União."

Wilson Braga
WILSON BRAGA
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PG. 233
PLN Nº 1/74



LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 1974 (CN)

EMENDA Nº . . . 00116

Acrescente-se ao artigo 13:

"§ 4º - A União subroga-se nas obrigações decorrentes dos empréstimos internacionais contraído pelo Estado da Guanabara com o aval do Governo Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Operações financeiras foram realizadas no exterior pela Guanabara com autorização e garantia do Governo Federal. É conveniente fique bem esclarecido que o ônus do pagamento dessas obrigações não venha a recair sobre o Município do Rio de Janeiro, que não sucede ao Estado da Guanabara. Esta, criado o Município, será despojada de parte substancial de sua renda. A renda municipal não poderá ser onerada com serviço de dívidas contraídas por um Estado que desaparece.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974

SENADOR DANTON JOBIM

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PG. 234
PLN Nº 1/74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

HL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1 974

EMENDA

00117

Substitua-se no parágrafo único do art. 14 a expressão
foi por for.

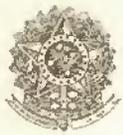
JUSTIFICAÇÃO

Acredito que o decreto-lei ainda virá, do contrário trata-se de matéria secreta.

Brasília, 05 de junho de 1 974

Deputado José Alves

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SERV. G. C. DE COM. E ORÇ. SUPLEN.
RECEBUEMOS
PG. 235
PLN Nº 1/74



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

EMENDA Nº 00118

RL

Adote-se o art. 14 com a seguinte redação:

"Art. 14 -
....., foram reconhecidas
de domínio municipal".

JUSTIFICATIVA

A nova redação visa a evitar o discricionarismo que, a nosso ver, prevalece com o termo "declarados".

Para a declaração de domínio bastará a simples vontade, o que vale dizer, o arbítrio do governador. Para o reconhecimento não se coarctar motivos justos.

Em 12 de junho de 1974

SENADOR NEITOR DIAS

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS E COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 236



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

00099

ALC

Suprimir o artigo 11 e seu parágrafo único.

Justificação

A emenda justifica-se pelo critério adotado, onde se admite um Governador nomeado e outro eleito posteriormente pela Assembléia Legislativa.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974

Brígido Tinoco

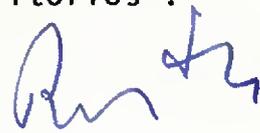
Brígido Tinoco

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA EM
PLN Nº 1/74
PG. 200

[Assinatura]

Projeto-de-Lei Complementar nº 1/74 CN que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Emenda nº 00119



Ao artigo 14, caput

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 14 - Pertencem aos municípios das cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, situados nas respectivas áreas, forem declarados de domínio municipal por Decreto-lei do Governador do Estado."

JUSTIFICAÇÃO

Como o atual Estado da Guanabara passará a condição de Município, Capital do novo Estado, o artigo 14, com muita propriedade, dispõe sobre a forma de transferir ao patrimônio municipal o que antes era patrimônio estadual. Com este objetivo, estabelece que "pertencem ao município da cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal".

A nossa emenda tem duas finalidades precípuas: Primeiro, fixar, como critério basilar dessa divisão patrimonial, os limites geográficos da área municipal, para evitar que os bens do patrimônio de um município se localizem em outras áreas além de suas fronteiras, pois somente os bens estaduais devem ter essa conotação; e segundo, estender as mesmas regras feitas para a cidade do Rio de Janeiro à cidade de Niterói, que, de uma forma quase inversa, deixará de ser capital para se tornar município. Nessas condições, não se pode deixar de prever a possibilidade de Niterói vir a ser beneficiada com alguns bens do patrimônio estadual,

que perderão a sua finalidade para o Estado, que muda de capital,
mas serão úteis e importantes à vida do Município.

Bofocado de Arma no R.J.

JOSÉ HADDAD

Frederico
Mau Tury
[Signature]
compranda

[Signature]
Osman Lutas
Yarecos
[Signature]
Moani Churin

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM
PG. 238
PLN N.º 1/74

[Signature]

Projeto-de-Lei Complementar nº I/74 CN que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios"

Emenda nº **00126**

h^c

Ao artigo 14, caput

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 14 - Pertencem aos municípios do Estado do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, situados nas respectivas áreas, forem declarados de domínio municipal por Decreto-lei do Governador do Estado, o que antes erã patrimônio estadual.

JUSTIFICAÇÃO

Como o atual Estado da Guanabara passará a condição de Município, Capital do novo Estado, o artigo 14, com muita propriedade, dispõe sobre a forma de transferir ao patrimônio municipal o que antes era patrimônio estadual. Com este objetivo, estabelece que "pertencem ao município da cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal".

A nossa emenda tem duas finalidades principais: Primeiro, fixar como critério basilar dessa divisão patrimonial, os limites geográficos da área municipal, para evitar que os bens do patrimônio de um município se localize em outras áreas além de suas fronteiras, pois somente os bens estaduais devem ter essa conotação;

Brasília, 12 de junho de 1974.

Deputado Federal JOSÉ HADEAD

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PLN Nº 1/74
PG. 239

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN N.º 6/74
PG. 240

00121

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN).

Dá nova redação ao art. 14:

Art. 14: Pertencem ao Município da Cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal.

§ 1º - Organizados os serviços públicos do novo Estado, na forma prevista no artigo anterior, o Governador criará, concomitantemente, através de Decreto-Lei, a estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro.

§ 2º - Enquanto não for baixado o Decreto-Lei a que se refere o caput deste artigo, e, na forma prevista no parágrafo anterior, organizada a estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro, o Prefeito, nomeado na forma do art.15, administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

Vingt Rosado
Deputado VINGT ROSADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REFORMA DO GOV. FEDERAL
RECEBIDO EM 17/04/74

EMENDA Nº 00122

Ao Projeto-de-Lei Complementar nº 1/74-CN

Acrescente-se o seguinte parágrafo, com a devida renumeração, ao artigo 14 do projeto.

Art. 14
.....
.....

Handwritten signature/initials

§ ... Não se aplica ao disposto neste artigo os bens de qualquer natureza situados fora do perímetro do antigo Distrito Federal, e que foram transferidos pela UNIÃO ao Estado da Guanabara, por força da Lei 3.752/60.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo inserido no artigo 14 do projeto visa entregar à responsabilidade do novo Estado e consequentemente devolver aos municípios limítrofes ou próximos do atual Estado da Guanabara os bens representados sobretudo por recursos naturais, como rios que neles têm nascente e ilhas não oceânicas.

Com efeito, pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, passaram ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua Constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do antigo Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis e imóveis a ele pertencentes, e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos. Em consequência, as fontes e rios situados em municípios como Itaguaí, Nova Iguaçu e Duque de Caxias, entre outros, e que tinham captações convergindo a través de adutoras para o então Distrito Federal, passaram ao domi-

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE RECURSOS NATUREIS
SER. ACUS. COM. CON. REFORMA DO GOV. FEDERAL
No 1/74
Pg. 241



nio absoluto do Estado da Guanabara. Tão absoluto é o domínio mencionado, que para citar apenas um exemplo, o município de Itaguaí, ainda que sobejasse água, não consegue canalizar o precioso líquido, situado em seu território, tendo em vista a absoluta "privatizada" do Estado da Guanabara.

O município de Angra dos Reis, que tem como parte integrante a conhecida Ilha Grande, exerce domínio apenas parcial sobre a mesma. Ocorre que, pelos motivos já aludidos, o Estado da Guanabara tem na ilha um estabelecimento penitenciário.

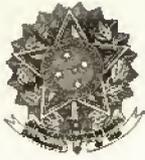
Isso não seria importante, se não obstaculasse a expansão turística da belíssima região da baía de Angra dos Reis, incentivada agora, pela BR-101 - Rodovia Rio-Santos e o Projeto "TURIS".

Com a aprovação da Emenda, sanadas as irregularidades aqui apontadas, nada obstará o futuro município do Rio de Janeiro de, sob a égide do novo Estado oriundo da fusão, receber os benefícios referentes ao abastecimento d'água e outros, sem prejuízo dos interesses dos outros municípios fluminenses.

Sala das Comissões, em

Deputado DASO COIMBRA

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 242



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 1/74

EMENDA (aditiva)

00123

"Acrescente-se ao texto do art. 15 a expressão seguinte:

"depois de aprovada a escolha pela Assembléia Estadual

Justificação

AL

Os Prefeitos das Capitais dos vários Estados são nomeados após a aprovação das respectivas Assembléias. Por que ocorrer por diversamente em relação ao novo Estado?

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SUB-SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM
PLN Nº 1/74

PG. 243



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

00124

M

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN.

Dê-se ao "caput" do Art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador, com prê via aprovação pela Assembléia Legislativa." (Art. 15, § 1º, letra a, da Emen da Constitucional nº 1).

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

LAERTE VIEIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os Prefeitos das Capitais dos Estados, segundo determinação constitucional constante do Art. 15, § 1º, letra a, da E.C. nº 1, são nomeados pelos Governadores depois da aprovação pelas Assembléias Legislativas.

Não se pode admitir solução diferente para o Prefeito da nova Capital do Rio de Janeiro.

O artigo como está redigido é inconstitucional.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

LAERTE VIEIRA

SENADO FEDERAL
SUB-SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74
PG. 244



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

EMENDA Nº 00125

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN

- a) Desloque-se para o Capítulo 2º, Seção I - "Da Organização dos Poderes Públicos" - o Art. 15 e seus parágrafos;
- b) Dê-se ao § 2º do Art. 15 a seguinte redação:

"§ 2º - A Câmara de Vereadores, composta de 21 membros, eleitos em 12 de janeiro de 1975, em pleito convocado e presidido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, tomarão posse em 15 de março de 1975 e exercerão o mandato até 31 de janeiro de 1977."

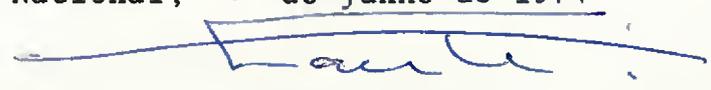
Congresso Nacional, 5 de junho de 1975


LAERTE VIEIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O:

O Projeto omitiu a fixação do número de Vereadores que a emenda, atendendo ao disposto no § 4º do Art. 15 da vigente Constituição, fixa no máximo de vinte e um (21). De outra parte, não vejo nenhuma razão para não se fixar a data das eleições e da posse dos eleitos, que deve coincidir com a instalação do novo Estado.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974


LAERTE VIEIRA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTA
REQUERIDO Nº PLN Nº 1

PG. 245

AL

00126

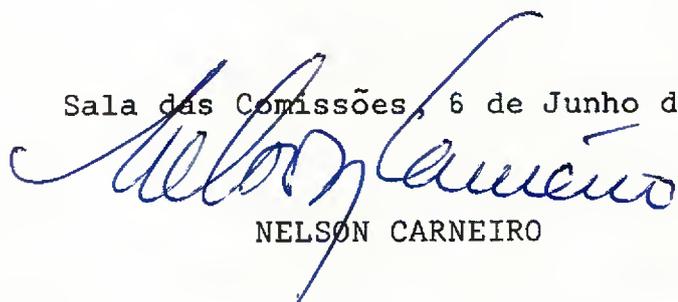
Redija-se assim o art. 15 :-

O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador, depois de aprovada a indicação pela Assembleia Constituinte.

JUSTIFICAÇÃO

Se o Governador somente se empossa após a instalação da Assembléia Constituinte, tudo aconselha que o Prefeito da Capital do futuro Estado tenha seu nome submetido à prévia aprovação legislativa.

Sala das Comissões, 6 de Junho de 1974



NELSON CARNEIRO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74
PG. 246





AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74. AL

Dê-se ao art. 11 e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 11 - Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, serão eleitos o Governador e o Vice-Governador.

Parágrafo único - O Governador e o Vice-Governador, e leitos a 01 de fevereiro de 1975 na forma deste artigo, to marão posse a 15 de março de 1975".

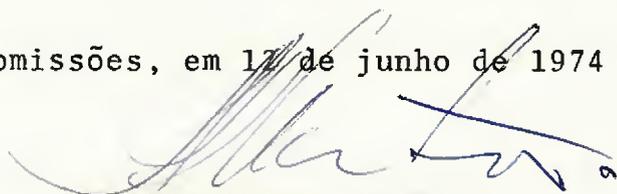
J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa a expungir o texto da inconstitucionalidade consistente na nomeação de Governador demissível "ad nutum".

Uma tal nomeação não se compadece com a forma federativa de Estado, prevista na Constituição, e configura verdadeira intervenção federal, fora dos casos taxativamente estabelecidos na Lei Maior, ferindo a autonomia estadual, consagrada, de forma direta e expressa, no art. 13.

A mudança da data da eleição para 01 de fevereiro objetiva permitir a escolha do Governador e do Vice-Governador pelos novos Deputados a serem eleitos a 15 de novembro do ano em curso.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 1974


SENADOR FRANCO MONTORO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 201

EMENDA Nº **00127**

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

(CN)

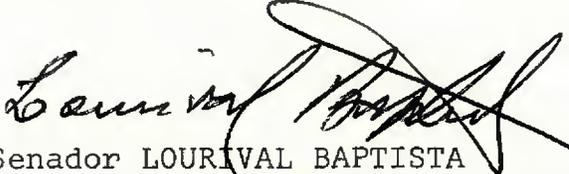
Redija-se assim o caput do art. 15:

" Art. 15 - O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador, dispensada a exigência da alínea a do § 1º do Art. 15 da Constituição Federal, enquanto não estiver funcionando a Assembléia Legislativa. "

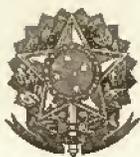
J U S T I F I C A Ç Ã O

Não é adequada a expressão em comissão: apenas deverá estar afastada para a nomeação a exigência da aprovação do nome pela Assembléia, enquanto não tiver se transformado em Legislativa.

Sala das Sessões, em de junho de 1974


Senador LOURIVAL BAPTISTA

SENADO FEDERAL
BUREAU RELATÓRIO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74
PG. 247

SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DA MINORIA

EMENDA Nº 00128

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1 de 1974

Modifique-se a redação do art. 15 para:

Art. 15 - "O Prefeito do Rio de Janeiro ser nomeado pelo Governador com prévia aprovação pela Assembléia Legislativa".

JUSTIFICAÇÃO

É o preceito Constitucional que obriga a aprovação prévia pela Assembléia.

Brasília, 11 de Junho de 1974.

Senador AMARAL PEIXOTO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74
PG. 248



CÂMARA DOS DEPUTADOS

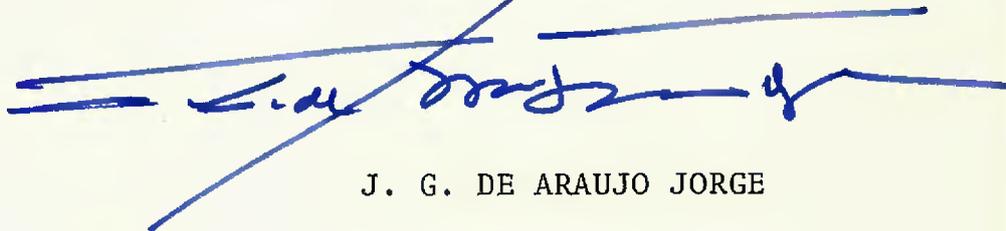
EMENDA Nº 00129

AL

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

Art.15 - O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador depois de promulgada a Constituição do Estado, com a prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 12 de junho de 1974.



J. G. DE ARAUJO JORGE

JUSTIFICAÇÃO

O que estabelece o Art. 15, Item II, § 1º, alínea a, da Constituição.



J.G. DE ARAUJO JORGE

/Ldv.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REPUBLICA PLN Nº 1/74

PG. 249

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 1974-CN

00130

Emenda nº

Ao artigo 15

Transponham-se os §§ 1º e 2º do artigo 15 do Projeto para a Seção IV - Disposições Transitórias - o § 1º, como artigo, o § 2º, como Parágrafo único.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pode-se argumentar que o "caput" do artigo 15 não configura uma disposição transitória, uma vez que a nomeação dos Prefeitos das capitais dos Estados é feita pelos Governadores - com a aprovação da Assembléia Legislativa, ainda inexistente no caso em espécie - ex vi da letra "a", do § 1º, do art. 15 da Constituição Federal.

Mas, incontestavelmente, os §§ 1º e 2º do art. 15 do Projeto configuram disposições transitórias. No caso do § 1º a própria expressão "enquanto não for ..." deixa clara essa transitoriedade. Quanto ao § 2º também expresso está tratar-se de uma eleição para preenchimento de apenas um biênio de mandato, o que configura uma situação excepcional, até mesmo porque poderão votar os subsídios na própria legislatura, nos termos da Lei Complementar nº 2, de 1967.

José HADDAD

José Sáez



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 1974-CN

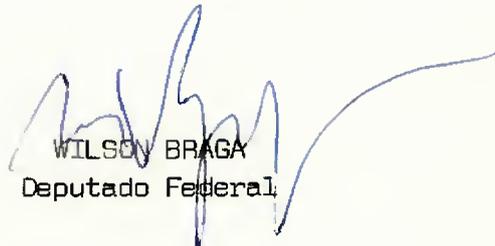
RL

EMENDA Nº **00131**

Suprima-se o § 2º do artigo 15.

J U S T I F I C A T I V A

A eleição da Câmara de Vereadores, prevista para depois da nova Constituição Estadual, dificilmente se realizaria antes de Outubro de 1975 e o efetivo funcionamento da Câmara só se daria em 1976. Da do que em Outubro de 1976 já se realizarão novas eleições municipais, não se justifica a convocação do eleitorado para constituição de representantes por um período tão curto, tendo em vista as despesas e outras conseqüências de uma campanha eleitoral.


WILSON BRAGA
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
RECEBUEM
PLN Nº 1/74
PG. 251



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00132 *Alh*

EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 que "Dispõe sobre a criação de Estados e Território".

O parágrafo 2º do Artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - A Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro e o Prefeito do município de Niterói serão eleitos mediante convocação do Tribunal Regional Eleitoral logo após a promulgação da Constituição do Estado, para o restante do prazo da correspondente legislatura".

SALA DAS SESSÕES;

Arião Theodoro
Deputado ARIÃO THEODORO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RESOLUÇÃO Nº 1/74
PG. 252 *Alh*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00133

Handwritten initials and a checkmark

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 15:

§ 3º - Promulgada a Constituição do novo Estado, o Tribunal Regional Eleitoral fixará a data das eleições dos Vereadores à Câmara Municipal do Rio de Janeiro e do Prefeito de Niteroi, tomando as providências necessárias para a realização, das mesmas.

SALA DAS SESSÕES, 12 de junho de 1974.

~~*Handwritten signature of J.G. de Araujo Jorge*~~

J.G. DE ARAUJO JORGE

JUSTIFICAÇÃO

São normas complementares decorrentes das alterações políticas administrativas propostas no Projeto da fusão.

~~*Handwritten signature of J.G. de Araujo Jorge*~~

J.G. DE ARAUJO JORGE

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM
PLN Nº 174
PG. 253
GER 6.07



EMENDA Nº 00134

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1 de 1974

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo II - Seção II.

"Trinta dias depois da instalação do Novo Estado, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro marcará a data para a eleição do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Niterói.

JUSTIFICAÇÃO

Nesta data, 15 de Março, Niterói deixará de ser a capital e deverá eleger o seu Prefeito.

Brasília, 11 de Junho de 1974.

Amaral Peixoto

Senador AMARAL PEIXOTO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM

PG. 254

PLN Nº 1/74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00135

Ao Projeto de Lei Complementar 1 CN-74

AS L

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - O pessoal em atividade, do atual Estado Rio de Janeiro, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode compreender que à administração pública pretenda levar o desassossego a dezenas de milhares de famílias mantidas por servidores contratados e por funcionários que ainda não adquiriram estabilidade.


MIRO TEIXEIRA
MDB - GB

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 255




00136

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

Dê-se aos artigos 16 e 17, a seguinte redação:

Art. 16 - O pessoal em atividade do atual Estado do Rio de Janeiro será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 17 - O pessoal em atividade do atual Estado da Guanabara, será:

I

II

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

O pessoal em atividade do Estado do Rio de Janeiro não se compõe, exclusivamente, dos servidores que adquiriram estabilidade no serviço público. Outras categorias de servidores há que, embora não estãveis, não poderão ficar desamparados.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974

Vasconcelos Torres
Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES ALTERNAS
PLN Nº 1/74
PG. 256



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 1/74

EMENDA (Substitutiva) **00101**

"Substitua-se no texto do parágrafo único do art. 11, a palavra "outubro" pela palavra "dezembro".

AL

Justificação

O Governo tem proclamado que não o animaram propósitos político-partidários ao encaminhar a Mensagem da fusão. Acreditamos que assim seja. E, por isso mesmo, sugerimos que a nomeação do Governador do novo Estado se faça em data posterior às eleições de 15 de novembro próximo e não anteriormente às mesmas.

Não colhe o argumento, em contrário, de que nos outros Estados, os Governadores serão eleitos a 3 de outubro. Aqui, o caso é diferente, vindo atéx regulado em parte especial de um projeto de lei complementar.

A nomeação de um Governador, que terá poderes tão amplos, anunciada e efetivada antes das eleições influirá nestas, o que o Governo, desejando demonstrar seus bons propósitos, por certo quererá evitar.

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM
PLN Nº 1/74

PG. 202

00137

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Ant

Ao art. 16

Suprimam-se as seguintes expressões:

"que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar,"

J U S T I F I C A C Ã O

O art. 16 do projeto contempla a situação do pessoal estável no serviço público do Estado do Rio de Janeiro, garantindo-lhe transferência para o novo Estado, desde que a estabilidade tenha sido adquirida de conformidade com a lei aplicável ao tempo da aquisição e, ainda, que tenha sido anterior à Lei Complementar ora sob exame.

Como se observa, é excessiva a limitação que se estabelece, no que tange ao pessoal da administração do Estado do Rio de Janeiro, seja no que respeita ao próprio pessoal efetivo ou estável, senão, também, em referência aos demais servidores públicos em atividade no referido Estado. Não há, nos as

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM
PLN Nº 1/74
PG. 257

pectos técnicos e de conveniência e oportunidade para o serviço público, nada que justifique essa discriminação. Em verdade, ela se apresenta inconstitucional, ao cercear a aquisição de direitos em curso, garantidos pelo art. 100 da Constituição Federal, que dispõe, verbis: "Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso".

Ora, à vista da preceituação constitucional, não seria lícito à lei (mesmo a Complementar) criar impedimentos à consubstanciação dos direitos em concretização, os quais, para se consolidarem, dependem apenas do implemento da condição temporal, fixada em dois anos pela Carta Magna. A garantia expressa somente ao estável, nas condições do art. 16, elide, praticamente, a consumação da estabilidade assegurada pelo art. 100 da Constituição, além de violentar o direito dos funcionários estáveis que venham a adquirir essa garantia após a presente Lei Complementar.

Outro aspecto que não pode ser descurado, na apreciação da matéria, é o relativo ao pessoal contratado. Em verdade, esdruxulamente, o projeto sequer garante a situação do pessoal estatutário, deixando, à margem, todos os funcionários efetivos não estáveis.

É evidente que, na espécie, não se cogita de conceder prerrogativas a servidores, vez que o preceito se refere, tão somente, a um procedimento de ordem administrativa, estabelecido no processo de transferência para o novo Estado. Deixar, entanto, sem qualquer referência a situação dos contratados, é criar clima de intranquilidade para todos, sem objetivos práticos ou éticos.

Neste passo, o certo, o lógico, o curial e o que se tem feito em administração, em várias oportunidades, é consi-

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 REQUERIMENTO Nº 1/7
 PLN Nº 1/7
 PG. 258

derar a nova entidade como sucessora, responsável pelas obrigações do órgão sucedendo.

A providência, portanto, deveria, sem discriminações, regular o processo de remoção de todos os servidores da administração do Estado, fato este que, como visto, não gera qualquer direito pessoal, na ordem do regime jurídico estatutário.

Bancada da Arena do Estado do Rio de Janeiro
DASO WIMBRA

[Handwritten signatures and names]
Maurício
João Pas
Luis
Maurício
Cherise
Lentat

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 259



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00138

AL

Ao Projeto de Lei
Complementar nº 1/74-CN

SUPRIMA-SE nos artigos 16 e 17 a expressão:

"que houver adquirido estabilidade no ser-
viço público, de acordo com a lei aplicá-
vel ao tempo da aquisição, e anterior a
esta Lei Complementar".

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974


LAERTE VIEIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O:

Não é aconselhável a distinção entre estáveis e não estáveis na época prevista no projeto.

Os estáveis já têm a situação regulada no artigo 100 da Constituição Federal, e quanto aos não estáveis, a Administração poderá decidir, de qualquer forma, na época própria.

Definindo a situação, como faz o projeto, a partir da publicação da Lei Complementar, e pessoal não estável, nesse momento, estará impedido de prestar serviços.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974


LAERTE VIEIRA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 260



EMENDA Nº 00139

AL

Ao Projeto de Lei nº 1/74-CN (Complementar)

Suprimam-se, nos artigos 16 e 17 as expressões:

"... que houver adquirido estabilidade no Serviço Público de acordo com a lei aplicável ao tempo de aquisição".

Justificação

Com a atual redação dada aos artigos 16 e 17, somente seriam transferidos para o novo estado os servidores públicos quer do estado do Rio de Janeiro, quer do da Guanabara, que gozassem dos benefícios da estabilidade, ficando os demais, não estáveis, pelo total desabrigo de qualquer disposição de lei, automaticamente dispensados ou demitidos por não incluídos no quadro dos servidores da nova unidade federada.

Se mantida a redação que o projeto deu a ambos esses artigos haverá, por decorrência de sua própria e restrita aplicação, a demissão / branca de milhares de servidores, tanto na Guanabara, quanto no estado / do Rio, sem justa causa, e sem que esse fosse o objetivo do projeto, só porque as disposições que respeitam ao pessoal ativo não explicitaram a sua transferência para o novo estado.

Suprimindo-se, como se propõe, a expressão acima reproduzida do texto dos atuais artigos 16 e 17, estaria regulada, em caráter geral a transferência dos servidores das atuais unidades para o novo estado, sem que vulnerados fossem os direitos de quantos prestam serviço àqueles estados em caráter não estável ou sob o regime de contratação.

Nem se poderá arguir contra a emenda supressiva ora apresentada, que terá ela o condão de efetivar servidores por via indireta, porquanto só ao governo do novo estado, depois de equacionado a composição de seu quadro de servidores através do plano de classificação é que competirá / estabelecer o número de seus empregados e cogitar da manutenção ou dispensa do pessoal não estável em função da necessidade de seus serviços.

Salas Das Sessões, 12/6/74

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÃO
SERVIÇOS DE COMISSÃO PERMANENTE
PEN Nº 1
PG. 261



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00140

AL

Ao Projeto de Lei nº 1/74- CN
(Complementar)

--- Acrescente-se a seguinte disposição ao art. 16 do Projeto de Lei nº 1/74-CN (Complementar), que passará a constituir seu parágrafo único:

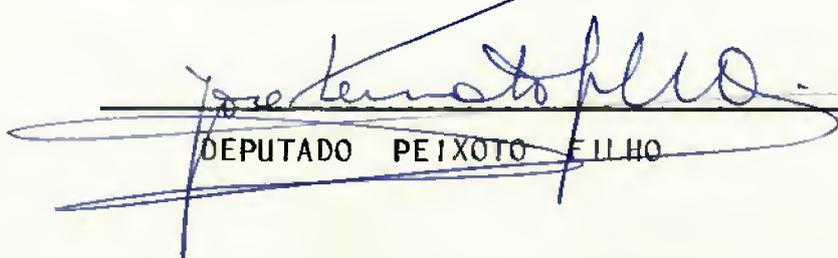
" Parágrafo único - Os membros do Poder Judiciário, ~~MINISTÉRIO PÚBLICO E MAGISTÉRIO PÚBLICO~~ admitidos por concurso público, que ainda estejam em estágio probatório, serão igualmente transferidos para o novo Estado, adquirindo estabilidade caso completem o mencionado estágio."

JUSTIFICATIVA

Ainda recentemente foi realizado concurso para Juiz, Promotor e Defensor no Estado do Rio, visando proporcionar maior celeridade nos feitos judiciais. Foi efetuada, em consequência, a redistribuição de processos, pois em alguns municípios houve aumento do número de Varas.

Como estes ilustres membros do Poder Judiciário ainda estão em estágio probatório, não seriam atingidos pelas disposições do art. 16. Cumpre, visto tratar-se de pessoal admitido por concurso público, do mais alto gabarito e, sem dúvidas, necessário à comunidade, que se preserve a sua presença nos órgãos judiciários, sem o que se instalará o caos na justiça.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1974


DEPUTADO PEIXOTO FILHO

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES AUSTAS
PLN Nº 1/74
PG. 262

00141

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 263

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Ao art. 16

Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único:

"Parágrafo Único - Será igualmente transferido para o novo Estado o pessoal contratado ou admitido sob qualquer outra forma pelo Estado do Rio de Janeiro, até a data referida neste artigo".

J U S T I F I C A C Ã O

A emenda visa a sanar lacuna constante do projeto, no que respeita à situação dos servidores contratados, seja pelo regime da CLT, seja por qualquer outra forma de admissão, até a data de constituição do novo Estado.

Em verdade, a omissão relativa à situação do pessoal contratado só pode ser encarada como um lapso de elaboração da matéria, vez que não seria possível deixar de considerar o posicionamento desse pessoal em uma estrutura definida.

Assim, a redação do art. 16 do projeto, na forma da emenda, deixa claro que a transferência objetivará todo o pessoal em atividade do atual Estado do Rio de Janeiro e não apenas o funcionário estável, conforme estabelece, por equívoco, o dispositivo.

Bancada da Cidadania no Estado do Rio

LUIS BRAZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PG. 264

PLN Nº 1/74

EMENDA Nº 00142

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1 CN-74

O ART. 17 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 17 - O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, e anterior ao encaminhamento desta Lei Complementar, será:

I - transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o Serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II- mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Diz o artigo 17 em sua atual redação:

Art. 17 - O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no Serviço Público, de acordo com a lei aplicável ao tempo de aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I - transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o Serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar,

II- mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

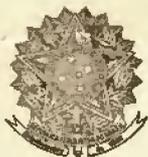
A emenda, como se suprime as expressões: "que houver adquirido estabilidade no Serviço Público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar" ...

A redação dada ao Projeto trouxe o desassossego a milhares de famílias de servidores dos dois estados em vias de fusão.

Além disso, ao criar uma inesplicável discriminação entre servidores estáveis e não estáveis, aproveitando apenas aqueles que atingiram a estabilidade, o Projeto peçou pela imprecisão técnica pois não houve preocupação em fixar critério de necessidade.

A simples leitura dos citados artigos levam-nos à conclusão de que os servidores não estáveis dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro poderão ser pura e simplesmente

- continua -



simplesmente colocados na rua.

A dispensa abrangerá, caso seja aprovado o Projeto os servidores contratados pelo regime da CLT e os funcionários nomeados por concurso ainda em estágio probatório.

Assim sendo, com a adoção da presente Emenda o Congresso estará fazendo retornar a tranquilidade a milhares de famílias, além de evitar uma medida destituída de qualquer finalidade prática.

MIRO TEIXEIRA

MDB -GB

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PLN Nº 1/74
P6.265



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 00143

AL

Redija-se deste modo o artigo 17 :

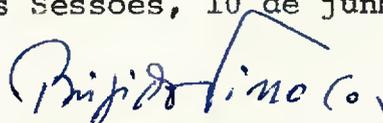
" O pessoal em atividade do atual Estado da Guanabara, será : "

Justificação

Não é admissível que o dispositivo se refira somente ao pessoal estável, em caso de transferência de serviço ou manutenção no município do Rio de Janeiro.

A discriminação, além de injusta, fere princípios de equidade e atenta contra preceitos legais.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974


Brígido Tinoco

SENADO FEDERAL
SUPSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REUNIÃO Nº 1/74
PG. 266



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Al L

EMENDA Nº 00102

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN.

Dê-se ao Art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, pelos Tribunais de Alçada e Juizes, mantidas a jurisdição e competência atuais, até a vigência da nova lei de organização judiciária."

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

LAERTE VIEIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O

O artigo fala em "Desembargadores efetivos", o que é uma impropriedade. Está mal redigido. Daí a razão da emenda.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

LAERTE VIEIRA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 203



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

EMENDA Nº 00144

Ao Projeto de Lei
Complementar nº 1/74-CN

SUPRIMA=SE no artigo 17, item I, a expressão:

"na data de publicação desta Lei Comple-
mentar".

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

LAERTE VIEIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O:

Não há necessidade, nem conveniência, em se fa-
zer referência à época da publicação da lei.

Entendemos que é de melhor técnica legislativa
e administrativa a transferência do pessoal em atividade no
serviço, no momento em que ocorrer a transferência do próprio
serviço.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

LAERTE VIEIRA

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 267

EMENDA Nº **00145.**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN)

HL

Dá nova redação ao inciso I, do art. 17:

I - Transferido para o novo Estado, por ato do Governador, quando vinculados aos serviços públicos a serem transferidos na forma do previsto no § 2º do art. 13 desta Lei Complementar.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

Vingt Rosado
Deputado VINGT ROSADO

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES JUNTAS
PLN N.º 1/74
Pg. 268



SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

P6. 269

PLN Nº 1/74

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 11, de 1974 (CN)

EMENDA Nº 00146

Acrescente-se ao Art. 17 :-

III - Em nenhum caso, o servidor, integrante de qualquer dos três Poderes, será transferido de uma unidade federativa para a outra, atualmente existentes, salvo se o requerer.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto é, como bem disse o ilustre Presidente do M.D.B., Deputado ULYSSES GUIMARÊS, " inconstitucionalissimamente inconstitucional ". Mas, apesar disso, será aprovado pela Maioria, que não se irá preocupar com essas " nugas ", dentro do quadro político nacional. A emenda visa a impedir as transferências de integrantes dos Poderes Legislativos, Judiciário e Executivo, inclusive magistrados, membros das Polícias Civil e Militar, de um dos atuais Estados para o outro, coercitivamente, inclusive por motivos políticos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974.

NELSON CARNEIRO



Projeto de Lei Complementar nº I de 1974-CN

Emenda Nº 00147

Autor: Deputado Osmar Leitão
ARENA-RJ

Acrescente-se um Parágrafo único ao artigo 17, com a seguinte redação:

Paragrafo unico - Nas hipóteses citadas, bem assim no caso do art. 16, ficam respeitadas as garantias asseguradas aos servidores, pelas disposições legais e constitucionais locais.

Justificativa

A emenda em causa tem o objetivo de evitar que, no futuro, situações legítimas e incontestas, possam vir a ser objeto de controversia ou de interpretação nem sempre ajustada à realidade.

A emenda pretendida não contraria o espírito do Projeto, pois, o seu texto se ajusta aos propósitos governamentais de serem respeitadas as garantias constitucionalmente asseguradas.

O nosso objetivo, além de constituir esclarecimento oportuno e sadio, traduz, também, colaboração de ordem pública e de natureza social, demonstrando, sem necessidade de qualquer exegese, que aquelas garantias constitucionais não serão retiradas àqueles que as possuem atualmente.

Sala das Sessões em 10 de junho de 1974


Dep. Osmar Leitão
ARENA-RJ

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG-270



00148

Ruy Mauro

EMENDA AO PROJETO Nº 1/74 - CN

Acrescente-se ao Art. 17 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - A incorporação de servidores, prevista neste artigo, não importará, a qualquer título, em equiparação de vencimentos e vantagens, ainda que entre cargos de igual denominação e com as mesmas atribuições e responsabilidades, mantido o regime de remuneração atualmente vigente em cada um dos Estados de que sejam os servidores oriundos, assegurados os aumentos gerais de vencimentos por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Italo Fittipaldi

Dep. Italo Fittipaldi

J U S T I F I C A Ç Ã O

A equiparação de vencimentos entre servidores oriundos dos dois Estados que constituirão a nova unidade federada, poderá, no primeiro impacto, abalar-lhe a estrutura financeira. É necessário, desta sorte, prover regra excepcional ao princípio geral da isonomia e da igualdade de retribuição, esta prevista no Direito do Trabalho.

De outro lado, para que haja simetria e corência na medida será necessário assegurar o status atual dos servidores, garantindo-lhes apenas os aumentos gerais de vencimentos, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Concede-se ao funcionalismo a proteção mínima e indispensável à subsistência das famílias, enquanto não se estruturar o Plano Geral de Cargos.

Italo Fittipaldi

Dep. Italo Fittipaldi

SENADO FEDERAL
SÍNDE-RELATÓRIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74

PG. 271



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº I DE 1974 - CN

EMENDA Nº 00149

44

Autor: Deputado Marcelo Medeiros

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 17, com a seguinte redação:

§ único - Em qualquer das hipóteses referidas neste, e no artigo anterior, serão assegurados os direitos, garantias e vantagens, outorgadas em disposições legais e constitucionais dos Estados incorporados.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 16 e 17 do Projeto regulam a situação dos servidores públicos dos Estados incorporados, sem, contudo, tornar explícito quais os direitos e garantias que lhes serão assegurados.

A emenda torna expresso que tais direitos, garantias e vantagens, serão os mesmos que gozavam na vigência dos textos legais e constitucionais, vigentes até 15 de março de 1975.

Sala das Sessões em 10 de junho de 1974.

Marcelo Medeiros
Deputado Marcelo Medeiros

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES AINTAR
PLN Nº 1/74
PG. 272



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00156

AL

Ao Projeto de Lei Complementar 1CN-74.

Acrescente parágrafos ao Art. 17

- Art. 17 -
- (I) -
- (II) -

§ 1º - O pessoal civil e militar em atividade no atual Estado da Guanabara não poderá ser removido para fora dos seus atuais limites, mesmo que o Serviço a que estiver vinculado seja transferido para o novo Estado, salvo com a sua concordância.

§ 2º - Os alunos de cursos de formação considerados preparatórios de atividades públicas e matriculados até a data de encaminhamento desta mensagem ao Congresso Nacional não poderão, ao ingressarem no serviço público, exercer suas atividades fora dos limites do atual Estado da Guanabara, salvo por opção do próprio aluno.

§ 3º - O pessoal em atividade nas autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações de Direito Público do atual Estado da Guanabara não poderá ser transferido para fora dos seus atuais limites salvo por opção expressa.

§ 4º - O pessoal referido nos parágrafos anteriores não poderá sofrer congelamento dos vencimentos para equiparação ao funcionalismo do atual Estado do Rio, nem poderá ter alterados os direitos adquiridos e, tampouco, as perspectivas de direitos existentes no dia do encaminhamento desta mensagem de Lei Complementar ao Congresso.

JUSTIFICAÇÃO

Ao inscrever-se em concurso ou aceitar contrato de trabalho com o Estado, o Servidor o faz tendo em vista uma série de circunstâncias como vencimentos, vantagens, possibilidades de promoções e, acima de tudo, o lugar, a base física onde exercerá sua atividade.

Dos editais de convocação para concursos públicos constava o chamamento para os candidatos habilitarem-se a cargos no Estado da Guanabara.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM

PLN Nº 1/74

PG. 273

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quantas pessoas deixam de inscrever-se em um concurso do Serviço Público Federal por não desejarem arriscar-se a um deslocamento para outro Estado ?

Como, agora, lançar sobre estes servidores a ameaça de uma remoção indesejada ? Ainda mais que, no futuro Município do Rio de Janeiro, far-se-á necessária a prestação de serviços de administração estadual. Que sejam utilizados, então, os funcionários que já conhecem as características de nossa cidade.

O mesmo ocorre com os alunos de cursos de formação considerados preparatórios do Serviço Público, como as normalistas.

Seria justo exigir-se que os alunos matriculados até o dia do encaminhamento da mensagem fossem obrigados a cumprir o seu período de Zona Rural em Bom Jesus do Itabapoana, na divisa com o Espírito Santo ?

A manutenção do atual texto, sem as emendas ora propostas, será uma das maiores violências jurídicas praticadas contra os servidores.

Deve-se ter, ainda, em conta, que os servidores do atual Estado da Guanabara não poderão ficar à mercê de uma futura decisão de congelamento de seus vencimentos para equiparação com o pessoal do atual Estado do Rio.

O mesmo ocorre com relação às promoções e outras vantagens, como triênios, etc. que, se não obtidas até o dia do encaminhamento da mensagem, eram uma perspectiva para milhares de famílias.

Sabemos dos elevados propósitos do Presidente Ernesto Geisel e temos certeza de que o Governo Federal não ficará indiferente às preocupações do funcionalismo.

MIRO TEIXEIRA

MDB - GB

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REMANEJO EM PLN N.º 1/74

PG. 274



HL

EMENDA Nº 00151

Ao Projeto de Lei
Complementar nº 1/74-CN

Dê-se ao artigo 18 do projeto a seguinte redação:

"Os encargos com o pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro ficam transferidos para o novo Estado; e, igualmente, os relativos ao da Guanabara, se o serviço a que esse pessoal estava vinculado na data da passagem para a inatividade for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 3.752, de 14 de abril de 1960".

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

[Assinatura]
LAERTE VIEIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O:

Há impropriedade no termo "transferido" com referência a inativos.

Na verdade o que vai ocorrer é a transferência dos encargos com os inativos.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

[Assinatura]
LAERTE VIEIRA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
P4N 2 1/74
PG 275
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00152

Ao Projeto de Lei Complementar 1 CN-74

O Artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O pessoal inativo dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara é transferido para o Novo Estado, aplicando-se no que couber, a Lei Federal nº 3 752, de 14 de abril de 1960.

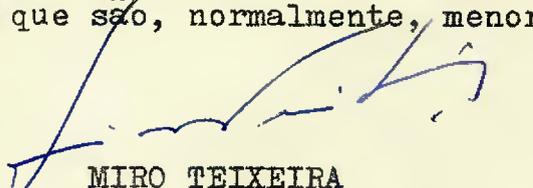
JUSTIFICAÇÃO

Diz a atual redação do Art. 18:

"Art. 18 - O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade for transferido para o novo Estado, aplicando-se no que couber, a Lei Federal nº 3 752, de 14 de abril de 1960".

A emenda proposta elimina a possibilidade de o servidor aposentado passar, repentinamente, para a esfera do município, com as conseqüentes desvantagens relativas aos reajustes dos proventos.

Desde que aposentado pelo Estado, não pode o inativo, de repente, passar a receber os reajustamentos devidos aos funcionários municipais que são, normalmente, menores do que os estaduais.


MIRO TEIXEIRA
MDB - GB

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PLW Nº 1/74
76 276

00103

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 1 DE 1974

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

" Art. 12. O Poder Judiciário terá como órgão de cúpula o Tribunal de Justiça, com jurisdição sobre o território do novo Estado, constituído pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, vigorando para o seu funcionamento o Código de Organização e Divisão Judiciárias baixado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, através da Resolução nº 1, de 2/12/1970, bem como o seu Regimento Interno constituído pela Resolução nº 2 de 21/12/1973, observado o que se dispõe nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Até o advento da nova organização judiciária, para o efeito da distribuição dos desembargadores, que aumentarão a composição do Tribunal de Justiça, observar-se-ão as seguintes normas: I - As Câmaras Isoladas, em número de onze (11), ou sejam oito (8) cíveis e três (3) criminais compor-se-ão de quatro (4) desembargadores efetivos e do juiz de direito substituto de desembargador, que for designado na forma da lei dentre os onze (11) mais antigos (art. 34, primeira parte da Resolução nº 1, de 2/12/1970); II - Nos casos de licença de quaisquer dos cinco (5) integrantes das Câmaras, o Presidente do Tribunal designará preferentemente, a título de substituição para ter exercício nas respectivas Câmaras, os que forem necessários dentre aqueles substitutos, designando os restantes de acordo com as necessidades de auxílio (citado artigo 34, 2a. parte); III - Os desembargadores efetivos do Estado do Rio de Janeiro de menor antiguidade na classe ficarão assessorando o Presidente do Tribunal, enquanto não ocorrerem vacâncias nas Câmaras, e, a medida que forem elas ocorrendo, passarão a integrá-las, obedecida a ordem de antiguidade, sem prejuízo de possíveis exercícios do direito de permuta;

§ 2º. A medida que forem vagando os cargos de desembargador e até o limite de trinta e seis (36), as respectivas vacâncias poderão corresponder, se assim dispuser o Tribunal de Justiça, mediante baixa de específicas Resoluções no prazo de dez (10) dias, a aumento no número dos integrantes dos Tribunais de Alçada, de modo a que as vagas sejam, alternadamente, atribuídas ora a um, ora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00153

Dê-se nova redação ao Art. 18, nos seguintes termos:

"Art. 18 - O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é absorvido pelo novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 3.752, de 14 de abril de 1960"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é técnica. O art. 18, como está no projeto, usa a expressão "transferido" referindo-se ao pessoal inativo. Ora, pessoal inativo não se transfere, os encargos sim. Isto posto, sugerimos a expressão "absorvido" que enuncia melhor a intenção do preceito. Salvo melhor juízo.

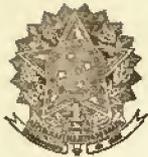
Câmara dos Deputados, 11 de junho de 1974

FRANCISCO STUDART

Deputado Federal.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74

PG 277



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00154

h L

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1 CN-74

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 18.

§ único - Não serão revistas as aposentadorias do pessoal inativo dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, mesmo quando houver divergência entre a legislação dos dois Estados.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não seria justo admitir-se o reexame das a aposentadorias dos Servidores dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, mesmo em havendo conflito de Leis com a União dos dois Estados.

Milhares de famílias ficarão tranquilas, com a aprovação da emenda proposta.

Miro Teixeira

MIRO TEIXEIRA
MDB - GB

SENADO FEDERAL
SUBSE. REPARA. DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REPRESENTAÇÃO PLN Nº 1/74
PG 278

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES MISTAS
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74
PG 279

00155

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Ao art. 18

Inclua-se o seguinte Parágrafo Único:

"Parágrafo Único - O pessoal inativo do Estado da Guanabara, cujo serviço a que estava vinculado na data da inatividade não for transferido para o novo Estado, será mantido no Município do Rio de Janeiro".

J U S T I F I C A C Ã O

Trata-se de corrigir omissão do projeto, uma vez que não se cogita da situação dos inativos do Estado da Guanabara, cujos serviços a que estavam vinculados na data da inatividade não sejam transferidos ao novo Estado.

Em relação ao pessoal em atividade, o art. 17, itens I e II, oferece as soluções cabíveis, determinando a colocação, no plano municipal, dos inativos não transferidos para o estadual.

Desta sorte, por coerência, impõe-se idêntica solução para o pessoal inativo da Guanabara.

Bancada da Arena do Rio de Janeiro
DASO COIMBRA

Moacir de

Rm *fares*

00156

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Ao art. 19

Inclua-se o seguinte:

"§ 4º - O pessoal estatutário ou contratado, em atividade na administração direta e indireta dos Estados da Guanabara ou do Rio de Janeiro, será mantido no serviço público, após a criação do novo Estado, ainda que não tenha adquirido estabilidade, mediante absorção em funções compatíveis com suas aptidões vocacionais, vedadas quaisquer admissões enquanto existirem servidores disponíveis nas condições ora previstas".

José Sarney

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de garantir aproveitamento compatível com os valores vocacionais dos servidores em atividade nos dois Estados objetos da fusão, a fim de que se não estabeleça processo discriminatório ou divorciado dos verdadeiros fatores que informam o sistema de avaliação de funções.

José Sarney

SENADO FEDERAL
SISTEMA DE COMISSÕES
SERVAÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PAN Nº 01/74
PG 280

[Handwritten signature]



EMENDA Nº 00157

AL

Ao Projeto de Lei nº 1/74-CN (Complementar)

Acrescente-se ao artigo 19, mais um parágrafo, sob o nº 4, com a seguinte redação:

" § 4º - Ficam, igualmente, assegurados ao pessoal inativo transferido para o novo Estado, os mesmos direitos e vantagens deferidos ao pessoal ativo, respeitada a equivalência ou correspondência dos respectivos cargos ou funções".

Justificação

A medida preconizada com a inserção deste § 4º objetiva resguardar os direitos dos inativos a equivalência de seus proventos aos vencimentos e vantagens do pessoal ativo, atendido o princípio da isonomia.

É que, dispondo o artigo 19 que será implantado, no prazo de que trata o artigo 11 do projeto, o plano de classificação de cargos para o pessoal ativo do novo Estado, a transformação dos cargos então existentes implicará na modificação dos paradigmas atuais que são adotados para a revisão dos proventos dos aposentados, com grave e inegável prejuízo para toda a gama dos que, após longos anos de exercício de seus cargos, passaram à inatividade e que deixarão de ter uma atualização de seus proventos, especificamente, porque os cargos que exerceram podem ter sua nomenclatura modificada ou transformada por decorrência das conveniências da pública administração.

É da essência da emenda ora apresentada a demonstração de que o projeto ao cogitar do plano de classificação de cargos do novo Estado, não se descuroou da norma insculpida no § 3 do artigo 153 da Constituição que tutela a garantia do ato perfeito e do direito adquirido.

Sala das Sessões, 12/6/74

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLIN Nº 1/74
PG 281



EMENDA Nº 00158

Acrescente-se, na Seção III - Do Pessoal:

"Art.... Fica assegurado o direito à nomeação dos que se submeteram e foram aprovados em concursos para ingresso no serviço público; bem assim não serão sustados os concursos já em realização, que produzirão plenamente seus efeitos legais".

JUSTIFICAÇÃO

Não seria justo se frustrasse a expectativa de direito que se constituiu em favor dos concursados ou daqueles que se estão submetendo a concurso público. No caso dos primeiros, a rigor, deve-se falar, mesmo, de direito adquirido; no dos que já se habilitaram a concurso e já estão prestando as provas, parece-nos desumano impedir que prossigam nos seus esforços e atinjam a seus legítimos objetivos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974

SENADOR DANTON JOBIM

SENADO FEDERAL
SUBS. RELATÓRIA DE COMISSÕES
SIR 70.000 COMISSÕES MISTAS
PLIN Nº 1/74
PG 282

00159

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1, de 1974 - CN

ENTRE OS ATUAIS ARTIGOS 19 e 20

Artigo - Ficam oficializados todos os Cartórios e Ofícios da Justiça do Estado resultante da fusão.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao Estado da Guanabara, na Representação nº 895.

O sistema deve ser estendido a todo o Estado resultante da fusão, sob pena de frustrar-se aquela decisão judiciária e a Lei já em vigor.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal, na sua composição plenária, que o Serventuário da Justiça é servidor público, e que as custas e emolumentos de Cartório constituem taxas, e portanto receita pública a ser recolhida aos Cofres da Fazenda Estadual na forma de legislação em vigor.

Não se admitiria, por outro lado, que apenas numa cidade do novo Estado prevalecesse a medida moralizadora já consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sua elevada sabedoria.

Brasília, 11 de junho de 1974

Severo Eulálio
Dep. Severo Eulálio

SENADO FEDERAL
SUBSIDIARIEDADE DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBADO EM PLN 79/74

PG 283



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EMENDA Nº 00166

AUTOR: DEPUTADO WALTER SILVA

CRIA A REGIÃO METROPOLITANA DO NORTE FLUMINENSE

Dê-se à Seção IV do Projeto a seguinte redação:

DAS REGIÕES METROPOLITANAS DO RIO DE JANEIRO.

Art. 20 - Ficam estabelecidas, na forma do artigo 164 da Constituição as Regiões Metropolitanas do Grande Rio e do Norte Fluminense.

Parágrafo primeiro: - A Região Metropolitana do Grande Rio constitui-se dos seguintes municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João do Meriti.

Parágrafo segundo: - A Região Metropolitana do Norte Fluminense constitui-se dos seguintes municípios: Campos, Macaé, São João da Barra, Bom Jesus do Itabapoana, São Fidélis, Itaperuna, Natividade, Porciúncula, Lage do Muriaé, Miracema, Pádua, Itaocara, Casimiro de Abreu, Trajano de Moraes e Santa Maria Madalena.

Art. 21 - Aplica-se às Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, e 7º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

Sala da Comissão, 4 de junho de 1974
Deputado Walter Silva

SENADO FEDERAL
SISTEMA DE COMISSÕES
SERVIDOR DE COMISSÕES MISTAS
PG 284
1/74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

PL N.º 1724
PG 285

O Norte do Estado do Rio, conforme reiteradas denúncias feitas por nós da tribuna da Câmara dos Deputados, e conforme é do amplo conhecimento da Nação, através de sucessivas reportagens da Imprensa, sofre um brutal processo de esvaziamento econômico e social, ditado por uma política de concentração da economia que terminou por estrangular a espinha dorsal dessa mesma economia, toda ela baseada no cultivo da cana de açúcar e de sua transformação em açúcar, álcool e outros derivados. A venda sucessivas de várias Usinas de açúcar, com suas quotas, para outros Estados - no caso especialmente para São Paulo, criaram cidades fantasmas, com os séquitos de fantasmas, pessoas desempregadas, despejadas nas estradas e nas ruas, com suas famílias, obrigadas a emigrar, em um espetáculo contristador, que a insensibilidade das autoridades federais até aqui se mostrou indiferente.

Só o Município de Campos, o maior e mais importante, sob o ponto de vista demográfico e econômico, registra hoje mais de 40.000 desempregados. O êxodo rural e urbano dos Municípios que compreendem o chamado Norte Fluminense foi denunciada até mesmo pelas estatísticas do IBGE, hoje Fundação IBGE, registrando-se também o fato inusitado de ter havido nesses últimos 10 anos, uma diminuição enorme de população, gente que veio exatamente engrossar a população do chamado Grande Rio, expulsa que foi de seu habitat pela falta de emprego e de condições gerais de vida.

A só criação da área Metropolitana do Grande Rio não irá resolver o problema, se não for estancada na fonte o fulcro desse êxodo, com as suas sequelas por demais conhecidas. Daí a nossa emenda ao projeto, criando também a Área ou Região Metropolitana do Norte Fluminense, compreendendo os Municípios que enumera e que compõe o quadro de desolação a que nos referimos. A matéria se insere e se ajusta ao Capítulo, ou Seção preconizada no Projeto, dentro do disposto 20 e 21 do mesmo, aplicando-se-lhe também o disposto nos artigos seguintes, o de nº 22 e 23.

A aprovação da emenda possibilitará a recuperação da daquela importante Região do Estado do Rio, até hoje relegada a um abandono

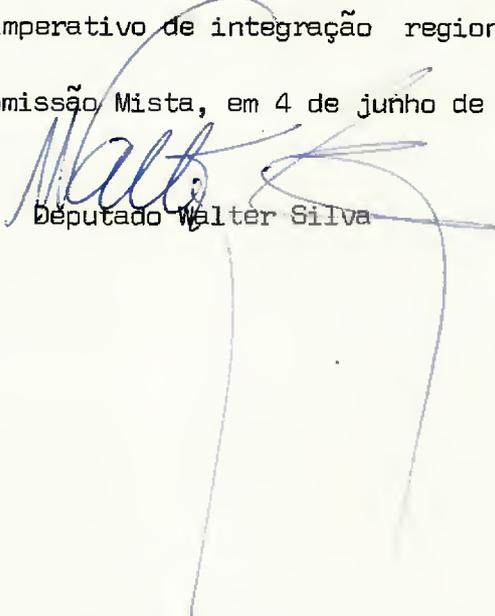


CÂMARA DOS DEPUTADOS

que pode ser classificado de criminoso, elidindo assim o receio de muitos de que a reintegração da Guanabara ao Estado do Rio possa agravar a situação do Norte Fluminense.

Com a aprovação dessa Emenda, o Governo federal es pancarias essas justas dúvidas e daria uma demonstração pública de que a reunião dos Estados não é feita contra nenhuma região, mas, em verdade, em fa- vor de todas elas, como imperativo de integração regional e nacional.

Sala da Comissão Mista, em 4 de junho de 1974


Deputado Walter Silva

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLN 286
11/74

Classificado de acordo com o art. 95
da Resolução 58/1972 da Secretaria
de Arquivo, 27 de agosto de 1974

Elouren Trivelp
Chefe da Seção de Arquivo de Comissões

FICHADO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL

N.º 01 DE 1974 - COMPLEMENTAR
MENSAGEM Nº 46, DE 1974 - CN

(Mensagem nº 271, de 1974, na Presidência da República)

EMENTA: Dicção sobre a criação de Estados e Territórios.

.....
.....
.....
.....

NOTA

Fim do prazo:
Na Comissão: 23.06.74
No Congresso: 13.08.74.



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	PLEN	PLN	001	74	21	06	74	Waldo

Convocação de Sessão conjunta para discussões e votações do PLN/01/74 - EN, dia 25/06/74, às 19:00 horas, of. a CO. EN/130/74. of. a CO. EN/131/74.



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CE	SSA	PLN	001	74	25	06	74	[Signature]

19,00- Usam da palavra na sua discussão os Srs. Dep. Jair Martins, Célio Marques Fernandes, Jerônimo Santana, Nina Ribeiro, Antônio Pontes, J.G. de Araújo Jorge, Peixoto Filho, Wilmar Dallanhol e Florim Coutinho. Esgotado o tempo regimental da sessão e havendo oradores inscritos, o Sr. Presidente convoca sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 9 horas, des(*)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSA	PLN	001	74	25	06	74	[Signature]

19,00 - tinada à continuação da discussão. Desp. à SGM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSA	PLN	001	74	26	06	74	[Signature]

9,00 - Em continuação de uma discussão, usam da palavra os Srs. Empeças: Fes José Sally, Danton Jobim, Rosendo de Souza, Brígida Timóteo, Davo Coimbra, Marcos Freire, Magalhães Melo, José Benício Neto, Walter Silva e Francisco Skudant. Esgotado o tempo regimental da sessão, o Sr. Presidente (*)

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

EMENDA Nº **00033**

Ao § 5º do art. 3º.

Suprima-se.

AL

JUSTIFICATIVA

É princípio consagrado que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei",

O encaminhamento de uma Mensagem assinala, apenas, o início da tramitação do projeto na esfera legislativa e, portanto, não tem força de lei. Se o dispositivo encerra uma iniciativa oportuna e de interesse público, mormente quando, como no caso, se pretende evitar encargos novos ao Estado que surge, não está ele conforme à boa hermenêutica jurídica..

Dispõe o governo de meios adequados para o cabal cumprimento de sua decisão, que não o inserido no projeto. E como todo mundo sabe dessa verdade, maior razão para a supressão do dispositivo, que não comporta dialética jurídica para a sua sobrevivência.

Em 12 de junho de 1974

Heitor Dias
SENADOR HEITOR DIAS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74

PG. 87



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

EMENDA Nº 00034

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN.

Dê-se ao § 5º do Art. 3º a seguinte redação:

"§ 5º - A partir da vigência de lei complementar criando novo Estado e até que o mesmo seja instalado é vedado, aos Estados que lhe derem origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que os regem."

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

Laerte

LAERTE VIEIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O

É inadmissível que "encaminhamento" de mensagem ao Congresso produza efeitos jurídicos. Mesmo tendo certeza de sua aprovação, é um grosseiro erro jurídico.

Também não se incluem nas atribuições do Senado Federal aprovar operações de crédito interno, feitas pelos Estados, no uso do direito de administração própria. O item IV, do Art. 42 da Constituição, não pode ser ampliado com restrições às unidades federativas, às quais se confere "todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados" pela Carta Federal.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

Laerte
LAERTE VIEIRA
SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES DE 1974
PG. 88
PWN N.º 1/74



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

No artigo 3º, parágrafo 5º, onde se lê:

A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à lei complementar, a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado...

Leia-se:

A partir da publicação desta lei...

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

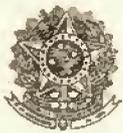
Respeitando, embora, as razões de interesse público que terão inspirado a atual redação do parágrafo 5º do artigo 3º, observo que só leis vigentes podem gerar obrigações - e, não, projetos em tramitação.

Quem o diz, aliás, não sou eu, mas, a própria Constituição do País, no seu art. 153, parágrafo 2º : Ninguém ' será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Ora, no caso ainda não existe lei.

Pondero ainda que, a prevalecer a restrição em referência, ficariam os governos dos dois Estado impedidos de praticar determinados atos necessários ao interesse da administração e à satisfação de algumas justas e inadiáveis rei

SENADO FEDERAL
SEIÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES
PG. 88
PLN Nº 1/74



vindicações do funcionalismo deles dependente.

A administração pública, em qualquer nível, tem uma dinâmica própria, na faixa privativa de sua competência; qualquer limitação a ela compromete sua capacidade de ação e é, por isso mesmo, no meu entender, conflitante com o interesse público.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974

Vasconcelos Torres

Senador VASCONCELOS TORRES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

00036

AL

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 3º :

" Logo após ser encaminhada ao Congresso Nacional a mensagem relativa à Lei Complementar, o Presidente da República expedirá instruções acauteladoras aos Governadores do Estado do Rio e da Guanabara no sentido de que, até o final de seus mandatos, não admitam pessoal nem alterem disposições legais que os regem, acrescentando, ainda, que a aquisição de empréstimos internos deve submeter-se aos requisitos exigidos para a obtenção de empréstimos externos, nos termos do item IV do artigo 42 da Constituição Federal."

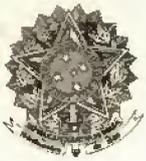
Justificação

A redação proposta é muito menos agressiva que a do projeto de Lei Complementar. Já que não há outro remédio, procura atenuar um pouco a medida inconstitucional e o terrível precedente. Ao invés de proibição fala em instruções acauteladoras, a fim de que a proposição não entre ostensivamente em vigor antes da data de sua publicação.

Trata-se de pequeno remendo. Ad augusta per augusta, porquanto ostenta melhores aparências pelos mesmos caminhos estreitos.

A disposição governamental, constante deste parágrafo, é válida, patriótica, embora injurídica. Reconhece-se que a fusão visa ao interesse nacional, é decisão corretiva, é renovação da mentalidade político-administrativa, é, em síntese, exigên

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM
PLN N.º 7/74
PG. 91
GER 6.07



cia do bem comum. Deve ser situada num plano superior de grandeza, à altura de suas potencialidades criadoras.

Pena que as vias fossem traçadas em sigilo, pois idéias confinadas não oferecem boas alternativas e prejudicam a ossatura do critério estabelecido. Audiatur et altera pars é princípio universal de jurisprudência. É mister sejam ouvidas ambas as partes interessadas numa causa.

De qualquer forma, aí fica a pobre emenda, de reduzido alento.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974

Brígido Tinoco

SENADO FEDERAL
SUPLENTE RELATÓRIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN N° 1/74
PG. 92





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00037

Handwritten initials

Ao Projeto de Lei Complementar 1 CN/74

O parágrafo 5º do atual artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

§ 5º DO ATUAL ARTIGO 3º

PARÁGRAFO..... - A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional da Mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, ressalvada a tramitação das Mensagens já enviadas, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal, ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O propósito do § 5º do art. 3º do Projeto é obstar o encaminhamento, após a remessa do Projeto da Lei Complementar, de qualquer Mensagem que porventura possa dificultar ou comprometer a criação do novo Estado.

É claro entretanto que essa suposição não deve prevalecer para as Mensagens já enviadas, e cuja tramitação já esteja em curso.

Não há razão para causar embaraço às Mensagens ordinárias que visam atender aos reclamos normais da Administração, e cuja iniciativa certamente não poderá estar sob a suposição do patrocínio de interesses subalternos, a vista da data em que foram enviadas, antecipando-se a remessa do Projeto.

Ademais o Governador Provisório sempre poderá revogar, na ocasião própria, a Lei que porventura tenha como inconveniente ou inoportuna.

Handwritten signature of Miro Teixeira

MIRO TEIXEIRA

MDB - GB

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
DE COMISSÃO MISTAS
P.L.N. Nº 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00038

AL

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1CN-74

O Parágrafo 5º do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 5º - A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, de mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este Artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ressalvado o disposto no Ato Complementar 52, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno - também sujeito ao requisito estabelecido, no ítem IV do Artigo - 42 da Constituição, para empréstimos externos.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 5º do Artigo 3º provocará, se aprovada, numerosos e irreparáveis danos às administrações dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, dada a impossibilidade de manejo de pessoal, indispensável à continuidade de serviços - como: assistência médica, obras de saneamento, limpeza urbana, segurança, educação, etc.

É sabido que a administração de um Estado exige que se preencham os claros resultantes da expansão de alguns setores e, também, da rotatividade verificada comumente nos quadros de pessoal contratado.

O texto do Ato Complementar nº 52, parte integrante do elenco das leis revolucionárias, elimina qualquer possibilidade de abuso, sem, todavia, bloquear o desempenho da máquina administrativa.

Miro Teixeira

MIRO TEIXEIRA

MDB - BG

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
PLN N.º 11/5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00039

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10N-74

O § 5º do Artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º -----

§ 5º - A partir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional da Mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, é vedado aos Estados que lhe deram origem admitir pessoal, ressalvadas as nomeações em decorrência de concurso público, ou alterar as disposições legais relativas a pessoal, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva ao § 5º do Art. 3º do projeto tem por objetivo ressalvar, no que diz respeito à vedação de admissão de pessoal, as nomeações decorrentes de concurso público, em andamento ou ainda em vigor, na data do encaminhamento da mensagem da Lei Complementar ao Congresso Nacional.

Com efeito, o não preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal acarreta sérios transtornos à administração pública, em virtude da deficiência dos recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

Tratando-se de cargos cujo provimento depende de concurso público, por dispositivo constitucional (Const Fed. art. 97, §1º), o fato de estar o concurso em andamento, ou ainda vigente, demonstra, sem dúvida, a necessidade, para



o serviço público, de serem preenchidas as lacunas existentes. Foi inspirado nessas relevantes razões de ordem pública que o Ato Complementar nº 52, de 2 de maio de 1969, ao vedar a nomeação, contratação ou admissão de funcionário, expressamente excetuou da proibição a nomeação, por concurso, para cargo ou função do quadro permanente (A.C. nº 52, art.1º, § 1º. n.II), afastando, assim, qualquer obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais. Também o Ato Complementar nº 41, de 22 de janeiro de 1969, continha a mesma ressalva, quanto às nomeações decorrentes de concurso, no art. 1º, § 1º, n. II.

Justifica-se, pois, a emenda ora proposta, para ressalvar o preenchimento das vagas existentes, mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no próprio interesse do novo Estado a ser criado.

MIRO TEIXEIRA

MDB - 63



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA

ÓRGÃO

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO
DIA

MES

ANO

FUNCIONÁRIO

BAL N.º

42

RECEBIMENTO		ANALISE E TRANSCRIÇÃO	
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO
			N.º FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA

ÓRGÃO

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO
DIA

MES

ANO

FUNCIONÁRIO

BAL N.º

044

RECEBIMENTO		ANALISE E TRANSCRIÇÃO	
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO
			N.º FTAL

00040

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Ao art. 3º, § 5º

Onde se lê:

"A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo"

Leia-se:

"A partir da vigência da Lei Complementar a que se refere este artigo ..."

J U S T I F I C A C Ã O

A emenda visa a colocar a matéria nos seus verdadeiros contornos jurídicos, vez que o simples encaminhamento de mensagem não pode constituir-se em ato legislativo, para reduzir, ampliar ou alterar competências juridicamente protegidas.

A retroatividade estabelecida no dispositivo, a rigor, constitui-se em delegação constitucionalmente proibida, pois defere ao Presidente da República o poder de determinar a eficácia da Lei, no tempo, mediante intervenção submetida ao seu exclusivo arbítrio. A lei pode ser retroativa, não se nega, mas deve fazê-lo expressamente, indicando a sua eficácia ex tunc. No caso sob exame, porém, a eficácia retroativa da lei é

delegada ao Presidente da República, a quem incumbe, na espécie, a decisão sobre a data de encaminhamento das mensagens sobre leis. O dispositivo é, pois, inconstitucional e refratário à ordem jurídica.

~~Assinado de~~ ~~Alair~~ ~~Ferreira~~

Alair Ferreira

ALAIR FERREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00041

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74 (DO PODER EXECUTIVO), QUE " DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS ".

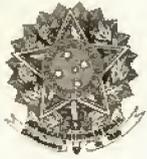
Do Sr. ALCIR PIMENTA

- Ao § 5º, do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 1/74, seja dada a seguinte redação :

" § 5º - A partir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional da Mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe darão origem, admitir pessoal, ressalvados os casos previstos no Art. 1º e parágrafo subsequente do Ato Complementar nº 52, de 2 de maio de 1969, proibindo-se, também, qualquer alteração nas disposições legais que regem a nova Unidade Federativa, ficando a obtenção de todo empréstimo interno sujeita ao requisito estabelecido no item IV, do art. 42, da Constituição, para em-

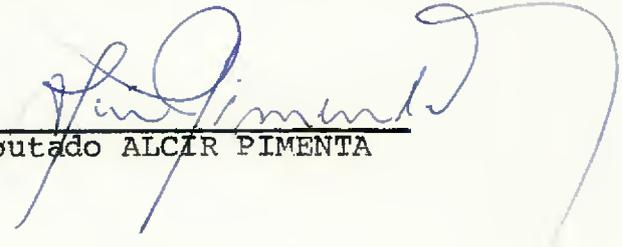
SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
SERVIÇOS DE COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDA EM 1
PLN Nº 1/74

PG. 99



préstimos internos.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1974


Deputado ALCÍR PIMENTA

J U S T I F I C A Ç Ã O

Apesar de as lideranças do Governo no Congresso, terem cuidado apressadamente de dar explicações acerca da inaplicabilidade do § 5º, do art. 3º, aos atuais Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, o fato é que a questão não está suficientemente esclarecida, sobretudo em face da indistarsável dubiedade de redação do referido dispositivo.

Assim é que, tanto na Guanabara quanto no Estado do Rio de Janeiro, logo surgiu e ganhou corpo a incerteza no seio das respectivas administrações atuais e, muito particularmente, entre os cidadãos já aprovados em concursos públicos regularmente realizados (v., por exemplo, os defensores públicos recentemente concursados), que passaram a manifestar justificáveis apreensões quanto à perspectiva de nomeação ou mesmo quanto à validade jurídica dessa nomeação.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ECONOMIA
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REQUISIÇÃO Nº 1
PLN N.º 1/74
PG. 100
GER 6.07



É de supor-se que o objetivo primordial do dispositivo seja evitar que nomeações de última hora venham a prejudicar o processo de fusão, onerando demasiadamente os cofres públicos da nova unidade.

Mas, esse objetivo, por mais defensável que seja, não pode sobrepor-se aos legítimos interesses dos Estados abrangidos pela fusão, nem tampouco ao direito de todos aqueles regularmente concursados. Haja vista que, da leitura do Ato Complementar nº 52, de 2 de maio de 1969, que dá nova redação ao Ato Complementar nº 41, de 22 de janeiro de 1969, se depreende o claro propósito governamental de evitar prejuízos ou obstáculos ao curso regular das atividades públicas essenciais, razão pela qual o Art. 1º do Ato Complementar nº 41, de 22 de janeiro de 1969, passou a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor da administração direta ou autárquica dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das Secretarias e serviços auxiliares dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, a partir da publicação deste Ato.

§ 1º - Excetua-se dessa proibição :

- I - A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função gratificada, criados por lei;
- II - A nomeação, por concurso, para cargo ou função do quadro permanente ;
- III - A contratação ou admissão de pessoal para serviços essenciais nos setores da saúde, ensino e pesquisa,

SENADO FEDERAL
SUPLENTE DE VICE-PRESIDENTE
SERVIÇO DE CONTAS EM TÍT.
RECEBIMOS DE PLN Nº 1/74
PG. 101



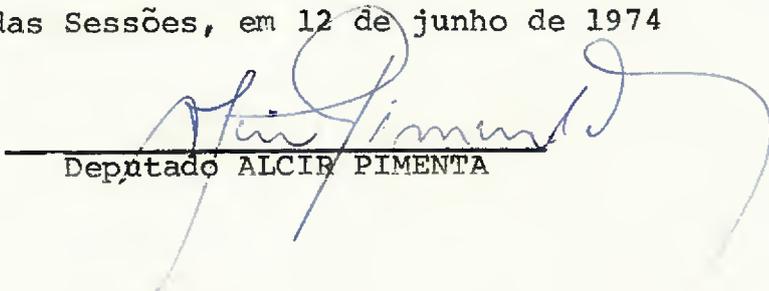
assim como do pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;

- IV - A contratação ou admissão de pessoal para serviços de engenharia, obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;
- V - A Contratação ou admissão de pessoal para preenchimento de cargos resultantes de exoneração, demissão ou dispensa;
- VI - A renovação de contratos.

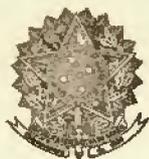
§ 2º - A nomeação, contratação ou admissão em desacordo com o disposto neste Ato é nula de pleno direito e acarreta a demissão da autoridade e do funcionário que a autorizou ou realizou".

A nossa emenda visa justamente a aperfeiçoar o texto do projeto para, compatibilizando-o com as declaradas intenções governamentais, evitar qualquer possibilidade de dúvida.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1974


Deputado ALCIR PIMENTA

SENADO FEDERAL
SUBSISTEMA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REGISTRADO EM **PLN Nº 1174**
PG. 102



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974.

Emenda nº 00042 ao parágrafo 5º do art. 3º

Q L

__A partir do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da Mensagem relativa a esta lei, até a criação do novo Estado, fica prorrogada por igual prazo a validade dos concursos para admissão de pessoal.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1974.

Pedro Faria

Deputado PEDRO FARIA

J U S T I F I C A T I V A

A vigorar o parágrafo 5º do art. 3º os concursados não poderão ser prejudicados, pois a proibição de novas admissões os inclui no período citado. Não seria justo "quebrar" o período de validade sem a devida compensação de prazo.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PLN N.º 1/74

PG. 103

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1174
PG. 104

00043

Emenda ao Parágrafo 5º do Art. 3º do Projeto de
Lei Complementar n. 1 de 1974-CN.

Dê-se ao parágrafo 5º a seguinte redação:-

§ 5º - A partir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado é vedado aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal, ou alterar disposições legais referentes a seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no ítem IV do artigo 42 da Constituição para empréstimo externo.



NIVALDO RIBEIRO

J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se a emenda pela necessidade de ser bem exposto o referido dispositivo a fim de evitar dúvidas quanto ao seu real objetivo. A especificação do que é vedado evita interpretações outras sobre o sentido da lei. A redação do parágrafo 5º quando dispõe"....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem ..." pretende, salvo melhor juízo, evitar que nesse interregno citado se promova um processo de admissão que venha comprometer a estrutura administrativa do novo Estado ou mesmo que se legisle alterando o regime jurídico dos servidores de forma não conveniente ao que se tenha planejado para a nova situação. Entretanto interpretações têm sido feitas no que tange ao citado dispositivo no sentido de que ele atinge também qualquer transformação de cargos ou mesmo criação através de lei, evidentemente. Entendendo que na realidade não tem tal extensão a proibição ora analisada apresentamos a emenda em apreço a fim de que não se prejudique o desenvolvimento de planos de classificação já iniciados e o próprio funcionamento dos órgãos administrativos do Estado.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

REN N° 1/74

PG. 105

EMENDA Nº

00044

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1 974 (CN)

h c

Dã nova redação ao § 5º do inciso VII, do art. 3º :

§ 5º - A Lei Complementar a que se refere este artigo ve
darã, com efeito retroativo ã data que nela vier
a ser fixada, aos Estados que derem origem ao no
vo Estado e até ã criação deste, a admissão de
pessoal e alterações na legislação sobre pessoal,
ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno
sujeita ao requisito estabelecido no item IV do
art. 42 da Constituição Federal para empréstimos
externos.

SALA DAS COMISSÕES, EM 12 de junho de 1 974.

Vingt Rosado
DEPUTADO VINGT ROSADO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
DLN Nº 1/1



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			Funcionário
CN	PLEG	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		PLN	001	74	19	08	74	<i>Agualelo</i>

a Subsecretaria do Arquivo de ordem do Sr. Diretor Geral

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			Funcionário
CN	51PRQ	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		PLN	001	74	28	08	74	<i>Alcides</i>

arquivado -

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			Funcionário
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			Funcionário
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1/74

00045

EMENDA (Substitutiva)

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
PARA OS TRABALHOS COMISSÕES MISTAS
PLN N° 1/74
PG. 107

AL

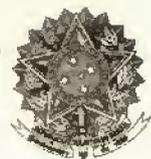
"Substitua-se, no texto do § 5º do art. 3º a expressão "admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem" pela expressão "admitir pessoal, ressalvadas as nomeações em decorrência de concurso público, ou alterar as disposições legais relativas a pessoal".

Justificação

A presente emenda tem por objetivo ressaltar, no que diz respeito à vedação de admissão de pessoal, as nomeações decorrentes de concurso público, em andamento ou ainda em vigor, na data do encaminhamento da Mensagem da Lei Complementar ao Congresso Nacional.

Com efeito, o não preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal acarreta sérios transtornos à administração pública, em virtude da deficiência dos recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

Tratando-se de cargos cujo provimento depende de concurso público, por dispositivo constitucional (Constituição Federal, art. 97, § 1º), o fato de estar o concurso em andamento, ou ainda vigente, demonstra, sem dúvida, a necessidade, para o serviço público, de serem preenchidas as lacunas existentes. Foi inspirado nessas relevantes razões de ordem pública que o Ato Complementar nº 52, de 2 de maio de 1969, ao vedar a nomeação, contratação ou admissão de funcionários, expressamente excetuou da proibição a nomeação por concurso, pa-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

ra cargo ou função do quadro permanente (A.C. nº 52, art.1º, § 1º, nº II), afastando, assim, qualquer obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais. Também o Ato Complementar nº 41, de 22 de janeiro de 1969, continha a mesma ressalva, quanto às nomeações decorrentes de concurso, no art. 1º, §1º, nº II.

Justifica-se, pois, a emenda ora proposta, para ressaltar o preenchimento das vagas existentes, mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no próprio interesse do novo Estado.

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

~~PLN Nº 1/74~~ *PLN Nº 1/74*

PG. 108

EMENDA Nº

00046

Ao Projeto-de-lei complementar nº
1/74 - C.N.

Acrescente-se, adequadamente, ao § 5º do art. 3º a seguinte expressão: "... salvo os já habilitados em concurso público de provas e títulos"...

§ 5º - A partir da data do encaminhamento do Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal, salvo os já habilitados em concurso público de provas e títulos, ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.

J U S T I F I C A C ã O

O aspecto de cunho moralizador preceituado no § 5º do projeto não se coaduna com os imprescritíveis e inalienáveis direitos dos que prestaram concurso público de provas e títulos.

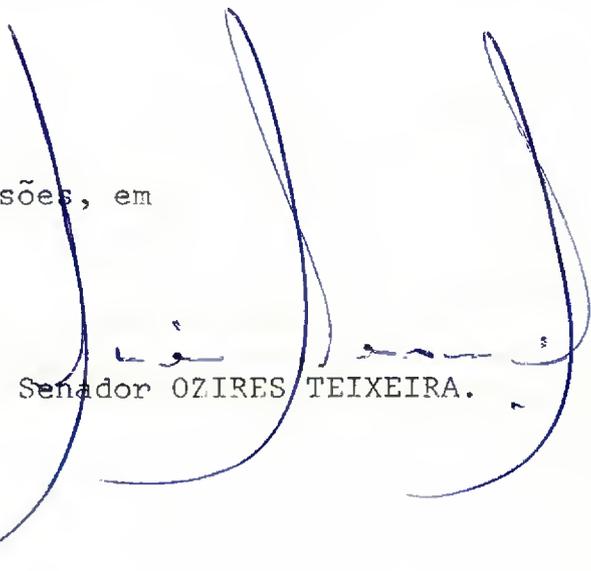
Com efeito, os concursados na forma do parâmetro preceituado no artigo 97 e parágrafo 1º da Constituição Federal in

FEDERAL

corporado ao direito constitucional legislado dos Estados em obediência ao art. 200, ficam, com a emenda, resguardados da preterição que o projeto, sem dúvida, involuntariamente, atinge.

Não é, pois, sem razão, que a imprensa tem noticiado o desapontamento dos concursados em vias de merecedor aproveitamento, já em pauta.

Sala das Comissões, em


Senador OZIREZ TEIXEIRA.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN N.º 1/74
PG. 110




CÂMARA DOS DEPUTADOS

AL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 de 1974

EMENDA Nº 00047

Transfira-se para o Capítulo II, onde couber, o § 5º do artigo 3º, que passará a ter a seguinte redação, e se constituirá no seguinte artigo:

"Art... - A partir da data de aprovação da presente Lei Complementar, e até a criação do novo Estado, é vedado aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo externo também sujeita ao requisito estabelecido no Item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos."

SALA DAS SESSÕES, 12 de Junho de 1974

J.G. de Araujo Jorge

JUSTIFICAÇÃO

É matéria vinculada diretamente ao problema específico da fusão, de que trata o Capítulo II. Não se justifica a sua permanência no Capítulo I, nem que se mantenha a atual redação que, como disse um nobre colega em plenário: "trata-se de uma verdadeira heresia jurídica uma lei entrar em vigor a partir da data do seu encaminhamento ao Congresso", antes mesmo de ser discutida e votada.

J.G. de Araujo Jorge

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74

PB. III



Acrescente-se ao parágrafo 5º do
artigo 3º, o seguinte inciso:

I - O impedimento não incide sobre as mensagens em
caminhadas pelos Executivos dos dois Estados ,
referentes a assuntos de pessoal, inclusive
contratação de professores, de engenheiros, de
de trabalhadores, cuja tramitação nessas Ca -
sas tenha sido iniciada até vinte e quatro(24)
horas antes do envio ao Congresso Nacional, do
projeto base desta lei.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda é uma alternativa a outra que a-
presentei, estabelecendo que a proibição contida no parágra-
fo 5º do artigo 3º só vigoraria a partir da publicação da
lei.

Se a outra emenda não for aceita, em nome das
mesmas razões que enumerei para justificá-la, sugiro a pre-
sente fórmula que, embora de um modo limitado, atenuará os
efeitos negativos da medida estabelecida, no plano real dos
fatos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1974

Vasconcelos Torres
Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM

PLN N.º 1/74

PG. 112



AL

00049

EMENDA Nº _____

Ao projeto de Lei Complementar nº 1- CN-74

Acrescenta inciso ao § 5º do Art.3º

Art 3º.....

§ 5º

I - A proibição a que se refere êste parágrafo não atinge o pagamento do adicional de insalubridade, quando devido.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades consideradas insalubres são definidas pelo Ministério do Trabalho. Na administração pública, inúmeros são os servidores que labutam em atividades insalubres e que, quando do encaminhamento da mensagem ao Congresso Nacional, estavam em vias de receber tal adicional, razão pela qual se faz necessária a aprovação da emenda.

Miro Teixeira

MDB - GB

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÃO
SERVIÇOS DE COMISSÃO
PLN Nº 1/74
PG. 113



00050

h L

EMENDA Nº ...

Excetua-se das admissões proibidas pelo parágrafo 5º do Artigo 3º do Projeto:

§ ... - As admissões de diplomados universitários que se tenham inscritos em curso de emergência para a habilitação de magistério de 2º grau em disciplinas profissionalizantes, desde que: a) - os cursos tenham sido iniciados anteriormente à data do envio da mensagem;

b) - os inscritos já estejam fazendo estágio nas escolas da rede;

c) - sejam indispensáveis ao ensino profissionalizante.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica por si mesma. É aflitiva a carência de pessoal docente devidamente habilitado em disciplinas profissionalizantes.

Criaram-se nos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro cursos de emergência, a exemplo do que se faz em todo o país, a fim de preparar professores e auxiliares de ensino para o

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIMOS
PLN Nº 11/74
PG. 114



SENADO FEDERAL

exercício do magistério de 2º grau, necessários à plena execução da reforma de ensino. Seria um contra-senso desperdiçar os esforços já realizados até agora nesse sentido deixando de aproveitar os portadores de diploma de nível superior que se inscreveram nos cursos a que alude a presente emenda.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974

SENADOR DANTON JOBIM

SENADO FEDERAL
SUBSISTÊNCIA DE COMISSÕES
SERVIDOR DE COMISSÕES REBTAS
PLN N.º 1/74
PG. 115



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

00051

AL

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Modifica e acrescenta parágrafo ao art. 3º:

"§ 5º - A partir do encaminhamento ao Congresso Nacional da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições que o regem, ficando ressaltados os direitos de concursados, bem como prorrogados os prazos de validade dos respectivos concursos.

§ 6º - No período referido no parágrafo 5º, a obtenção de qualquer empréstimo interno fica sujeita ao requisito estabelecido para empréstimos externos, no item IV do art. 42 da Constituição".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O desdobramento do parágrafo é em favor da boa técnica legislativa.

O acréscimo ao § 5º da ressalva do direito dos concursados é mera questão de justiça.

Sala das Sessões, em

Osneli Martinelli
Deputado OSNELLI MARTINELLI

SENADO FEDERAL
SUBSE. RELATÓRIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBUEM PLN Nº 1174
PG. 116
[Assinatura]
GER 6.07



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSEXPT	PLN	001	74	01	07	74	<i>Peurá</i>

*Lei complementar n.º 20, de 1.º-07-74
DO de 01/07/74. pag. 7253*

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSEXPT	PLN	001	74	02	08	74	<i>Peurá</i>

*Justiça Romagem n.º 323/74 (na PD) e 225/74
do Pres. Rep. restituindo, au título de sancionando.
Ofício n.º 483-SAP/74 do Min. Estado (Pres. do
Pat. Civil da residência da República, encaminhando
do Romagem SF*

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSEXPT	PLN	001	74	05	08	74	<i>Peurá</i>

*Ofício SM n.º 368/74 ao 1.º Secretário C. encaminhando
do autógrafo sancionado para registro no que-
bra Livro do Congresso.*

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSEXPT	PLN	001	74	08	08	74	<i>Peurá</i>

do Protocolo legislativo com destino ao registro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00052

AL

EMENDA A MENSAGEM Nº 46/74
DO PODER EXECUTIVO (CONGRESSO
NACIONAL)

Acrescente-se ao Artº 3º, o seguinte Parágrafo:

Parágrafo 6º - Não se aplicam aos aprovados em concurso público de provas e títulos, na forma estabelecida nas respectivas Constituições, as restrições contidas no parágrafo 5º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo do Projeto-de-Lei Complementar, tem, não resta dúvida, alto sentido moralizador. Injusto, porém, em prejuízo mesmo da administração, por ele sejam alcançadas pessoas concursadas para preenchimento de cargos vagos, seja na esfera do Executivo, seja na do Judiciário, seja na do Legislativo, de cada Estado. Para citar um exemplo, que no momento nos ocorre, mencionamos o concurso, já em fase final de prova de títulos, realizado no Ministério Público da Guanabara, para preenchimento de cargos de Promotor, concurso cuja ~~realização~~ ^{realização} demandou longa espera, pertinácia e esforço, eis que se prolongou por vários meses, com as suas provas escritas, orais, ultimando-se, no momento, com a prova de títulos.

Depois de todo esse caminho percorrido, não seria justo ficassem, agora, os candidatos aprovados impedidos de serem nomeados.

O que acima se descreve talvez esteja ocorrendo com outros concursos possivelmente levados a efeito. Daí nossa emenda, que se caracteriza por uma intenção de se fazer justiça, como se nos afigura de real interesse para a Administração dos dois Estados.

Sala da Comissão, 5 de junho de 1974

Deputado LEO SIMÕES

SENADO FEDERAL
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS Nº 1/74
PG. 117



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00054

Ao Projeto de Lei Complementar 1 CN-74

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

§ - A exigência estabelecida pelo anterior parágrafo 5º deste artigo para a obtenção de empréstimo interno não se aplica aos empréstimos já em tramitação em sociedades de economia mista na data do encaminhamento do projeto desta Lei Complementar ao Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados sempre que recorrem às Sociedades de economia mista para obtenção de empréstimos, fazem-no para realizar obras urgentes. Não se justifica, assim, que os dois Estados devam esperar até agosto para apresentar ao Senado o pedido de autorização para realizá-los. É conveniente que os empréstimos em tramitação sejam concluídos, dado o seu caráter urgente.

MIRO TEIXEIRA
MDB - GB

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN N.º 1/74
Pg. 119



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº1,
DE 1974, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ES
TADOS E TERRITÓRIOS".

Handwritten initials

Ao Art. 3º

Inclua-se o seguinte:

"§ 6º - A proibição de admitir pessoal a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos candidatos inscritos ou aprovados em concurso público".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa a assegurar aos concursados o direito de aproveitamento no serviço público, caso a administração se disponha a admitir pessoal habilitado em concurso público.

De fato, tal providência se justifica, não só à vista de seu conteúdo de justiça, senão, também, porque atende a interesses do próprio serviço público, que, de nenhum modo, pode prescindir, em qualquer tempo, de pessoal habilitado.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974.

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PG. 118

PLN Nº 1174

Handwritten signature of Nelson Carneiro

NELSON CARNEIRO

00055

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1174
PG. 120

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Do art. 3º

Handwritten initials

Inclua-se o seguinte parágrafo:

"§ 6º - A proibição de admitir, referida no artigo anterior, não se aplica ao pessoal de Grupo ou Categoria de Magistério, de qualquer nível".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A educação, como se sabe, é dever do Estado, segundo a preceituação constitucional. Não é possível, assim, que se estabeleça a vedação preconizada no dispositivo, em referência às categorias do magistério, de qualquer grau.

Em verdade, a conversão, em lei, do preceito sob exame, produzirá, no campo da educação, uma lacuna de difícil superação, caso não seja ressalvada a situação do pessoal de magistério.

De fato, seria absurdo não permitir - ainda que transitoriamente - que as escolas tivessem professores, em qualquer fase ou hipótese de real necessidade.

A emenda, pois, corrige o preceituado no art. 3º, § 5º, mediante a inclusão de ressalva relativa ao pessoal de magistério.

Handwritten signatures and notes:
Bancada da Arena no R.J.
Dado
M...
DASO COMBARR
Moacir Chaves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

00056

R. M. S. A.

SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE REGISTRO DE COMENDADOS
SERVIÇOS DE COMENDADOS
Pg. 121 PUN N.º 1/7

Acrescente-se, onde couber, em forma de artigo e parágrafo, ou de parágrafos ao Art. 3º:

"Os concursos públicos realizados nos Estados objeto da fusão de que trata esta lei, se já homologados, terão sua validade prorrogada até a promulgação da Constituição do novo Estado do Rio de Janeiro, respeitados os de prazo maior na conformidade dos critérios da legislação vigente.

"Fica assegurado igualmente, por imperativo das necessidades do serviço público nos respectivos Estados, o aproveitamento de pessoal concursado, caracterizada a existência de vagas nos quadros de pessoal e respeitada a ordem de classificação nos termos da legislação específica".

JUSTIFICAÇÃO

Tanto no Estado do Rio de Janeiro quanto no da Guanabara há concursos públicos homologados, com prazos de validade em vigor, para diversas carreiras do serviço público estadual. Recaiu sobre os governos das duas Unidades a proibição de nomear, não sendo esta a oportunidade para apreciar a medida por seu caráter nitidamente revolucionário. A proibição existe e subsiste.

E' ocioso, também, ressaltar os custos de um concurso público, que de todos é sabido, bem assim as razões de sua realização que são, a rigor, as necessidades da administração



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há dois aspectos na emenda: o objetivo, que é a necessidade da Administração; e o subjetivo, pessoal quanto social, do cidadão habilitado em concurso, apto ao exercício do cargo público, que para êle se preparou, submeteu-se a exames, disputou no mérito, passou, classificou-se, e espera.

Não nos parece que se possa frustrar um ou outro desses aspectos. O concurso público é a porta moralizadora e a mais legítima de acesso ao exercício do cargo público. Ocorre, igualmente, que o concurso cria obrigações para o Estado e gera expectativas para os habilitados, e essas expectativas, sob vários ângulos, constituem direitos pessoais amparáveis. E' o caso de não se poder contratar para determinadas funções quando para elas existem concursados para cargos equivalentes. A Justiça, no particular, tem concedido segurança aos prejudicados.

Constituirá, certamente, uma grande frustração impedir-se esse aproveitamento legítimo, escoimado de favoritismo e de proteção política, quando se trata de concurso.

A lei há de ser justa, razoável, impessoal, e sobretudo humana. Notadamente nesse particular, em um país como o nosso, cujo mercado de emprego é dos mais escassos e as oportunidades quase sempre estreitas.

Câmara dos Deputados, 11 de junho de 1974

FRANCISCO STUDART
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES
06. 122
PLN N.º 1/74

~~EMENDA ADITIVA~~ A.º PROJÉT. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, (1974)^{DE}

Acrescente-se ao artigo 3º o seguinte parágrafo:

"§ 6º - Excetua-se da vedação prevista no parágrafo anterior, desde que não acarretem aumento de despesa, as nomeações decorrentes de concurso público de provas ou de provas e títulos, concluído ou em fase de conclusão, na data do encaminhamento da mensagem da Lei Complementar, referida neste artigo".

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda aditiva tem por finalidade ressaltar, no que diz respeito à vedação de admissão de pessoal, as nomeações decorrentes do concurso público, concluído ou em fase de conclusão, na data do encaminhamento ao Congresso Nacional da mensagem de Lei Complementar que cria novos Estados.

Com efeito, o não preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal acarreta sérios transtornos à administração pública, em virtude da insuficiência dos recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

Tratando-se de cargos cujo provimento depende de concurso público, por mandamento constitucional (Constituição Federal, art. 97, § 1º), o fato de estar o respectivo concurso em andamento, ou ainda vigente, evidencia, sem dúvida, a necessidade, para o serviço público, de serem preenchidas as lacunas existentes.

Foi inspirado nessas relevantes razões de ordem pública que o Ato Complementar nº 52, de 2 de maio de 1969, ao vedar a nomeação, contratação ou admissão de funcionários, expressamente excetuou da proibição a nomeação, por concurso, para cargo ou função do quadro permanente (art. 1º, § 1º. nº II), com o objetivo de afastar qualquer obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais. Também o Ato Complementar nº 41, 20 de janeiro de 1969, continha a mesma ressalva, quando às nomeações decorrentes de concurso.

A emenda aditiva ora proposta restrin

to de despesa, isto é, aquelas para as quais haja anterior previsão orçamentária nos Estados originais, limitando, pois, a amplitude que teria a pura e simples admissibilidade das nomeações de todos os aprovados em concurso público. Outrossim, a restrição tem o efeito de compatibilizar a proposta aos pré-existentes dispositivos constitucionais que regem o processo legislativo e que estabelecem a impossibilidade de, através emenda, inserir no projeto de lei dispositivo que implique aumento de despesa.

Além disso, com a restrição oferecida, atende-se aos elevados propósitos que nortearam o Governo Federal na elaboração do parágrafo 5º do art. 3º do projeto.

Justifica-se, dessa forma, a emenda ora apresentada, que, sem criar ônus, assegura o funcionamento adequado na máquina administrativa no período de implantação do novo Estado, cujos superiores interesses são resguardados.

SALA DAS COMISSÕES ~~Senado Federal~~, em 12 de junho de 1974.



SENADOR GERALDO MESQUITA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA EM PLN N° 1/74

PG. 124





MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

I - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA GUANABARA, SUA
 ESTRUTURA E LEGISLAÇÃO.

O Ministério Público do Estado da Guanabara é estruturado em carreira, que compreende as seguintes classes: Defensor Público (inicial), Promotor Substituto, Promotor Público, Curador de Justiça e Procurador da Justiça (final). Observados os ditames constitucionais aplicáveis (Const. Fed. art. 96 c/c 95, § 1º; Const. Est. GS art. 51) rege-se pela Lei Federal nº 3.434, de 20 de julho de 1958, com as alterações posteriores, principalmente as contidas na Lei Estadual nº 2.144, de 22 de novembro de 1972, que ampliou o quadro, com a criação de 51 cargos nas diferentes classes.

II - DAS VAGAS EXISTENTES NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A situação da carreira do Ministério Público da Guanabara na presente data é a seguinte:

	<u>nº de cargos criados em lei</u>	<u>nº de cargos ocupados</u>	<u>nº de cargos vagos</u>
Procurador da Justiça ...	29	29	0
Curador de Justiça	40	35	5
Promotor Público	39	35	4
Promotor Substituto	48	30	18
Defensor Público	62	32	30
	<u>218</u>	<u>161</u>	<u>57</u>

Os dados numéricos acima evidenciam a existência de 57 vagas na carreira, das quais 30 na classe inicial, a serem preenchidas por candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos, na conformidade do que dispõe a respeito, a Constituição Federal.

Dessas 57 vagas, 51 decorrem dos cargos criados pela Lei nº 2.144/72, citada, e as outras 6 se referem a cargos do qua



quadro pré-existente a essa lei.

III - DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

A Lei Estadual nº 2.144/72, ao criar os 51 novos cargos já referidos, condicionou o respectivo provimento à existência de disponibilidade financeira, a critério do Poder Executivo (art. 30). Durante todo o exercício financeiro de 1973, tal disponibilidade não ocorreu, de modo que nenhum desses cargos foi então preenchido.

Em 1974, porém, verificando a existência de recursos com que fazer face ao provimento dos novos cargos, o Governador do Estado da Guanabara baixou, em 3 de maio p.p., o Decreto "E" nº 6.985, suplementando o orçamento da Procuradoria Geral da Justiça, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

A condição imposta no artigo 30 da Lei nº 2.144/72 foi, pois, plenamente atendida, nada obstando ao preenchimento das vagas pela forma prevista em lei: nas classes intermediárias, através de promoção e na inicial, com a nomeação, mediante concurso.

IV - DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DA CLASSE INICIAL.

É mandamento da Constituição Federal que o ingresso na carreira do Ministério Público dos Estados seja feito através de concurso público de provas e títulos (Const. Fed. art. 96 c/c art. 95, § 1º). No caso específico do Ministério Público da Guanabara, o concurso é regido atualmente pela Lei nº 2144/72, em seus artigos 11 a 16, cabendo ao Conselho do Ministério Público proceder ao mesmo.

Tão logo foi publicada a Lei nº 2.144, no D.O. de 23.11.72, o Conselho do Ministério Público apressou-se a dar início ao concurso, para preenchimento das vagas existentes, que

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE CONCESSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN N° 1/74

PG. 126

Secretaria do Senado Federal
- SEÇÃO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO -
Mensagem 16/74.00
Em, 03/06/74
ffauils

MENSAGEM Nº 271

A Comissão Mista
Em 03.06.74
Pauton

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos subscrita por todos os Senhores Ministros de Estado, o anexo projeto de lei complementar que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Brasília, 3 de junho de 1974.

Ernesto Guedes

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 16/74.00
Fls. 0019



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 3

que eram então em número de 2 (duas), e das criadas pela citada lei.

Em 1º de fevereiro de 1973, o concurso teve início oficialmente, com a aprovação do respectivo regulamento pelo Conselho. Publicado o regulamento em 23.2.73, foi necessário aguardar-se o prazo de 60 dias, imposto pela lei, para abertura das inscrições. Estas se realizaram no período de 27 de abril a 28 de maio de 1973, registrando-se um total de 1274 candidatos.

No período de junho a novembro de 1973, o Conselho apreciou os 1274 pedidos de inscrição, designou os integrantes das Bancas examinadoras, após rigorosa escolha dentre renomados professores e membros do Ministério Público do Estado, e aprovou o programa das provas.

As provas escritas se realizaram no período de 1º a 15 de dezembro do mesmo ano. Os examinadores cumpriram em tempo reduzido o encargo de correção das provas escritas, pois em apenas 60 dias foram corrigidas 2.360 provas.

Em 14 de fevereiro de 1974 foi divulgado o resultado das provas escritas, com a respectiva identificação.

As provas orais tiveram início em 2 de maio de 1974 e terminaram em 7 do corrente mês de junho, tendo sido arguídos 150 candidatos, cada um dos quais em 4 setores diferentes.

Prevê-se para o início da semana vindoura a homologação do concurso, cujos trâmites obedeceram rigorosamente à lei e ao Regulamento aprovado pelo Conselho.

Dessalte-se que é normal, em concursos de tal gabarito, o decurso de longo período entre a aprovação do Regulamento e a homologação final. Os concursos para a magistratura do Estado demoram, em média, quase 2 anos para serem ultimados, podendo-se ainda citar como exemplo o último concurso para ingresso no Ministério Público, cujo Regulamento foi aprovado em agosto de

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES METAS
PROPOSTO EM
PLN Nº 1/74
PG 127



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 4

de 1969 e a homologação se deu em março de 1971.

Nesses casos, embora seja manifesta a necessidade de preenchimento das vagas existentes, deve-se sacrificar a urgência em prol de uma seleção rigorosa e apurada dos candidatos, em virtude das muitas responsabilidades e dos elevados encargos inerentes às funções que irão desempenhar.

Por essas razões, o concurso atual, iniciado em 1º de fevereiro de 1973, somente agora se encontra em sua fase final.

V - DA SITUAÇÃO ATUAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA GUANABARA

Enquanto prosseguiam os trabalhos de realização do concurso, o número de vagas aumentou para 57, em decorrência de alguns pedidos de exoneração. Portanto, tornou-se mais crítica ainda a situação do quadro, principalmente no que concerne à classe inicial, dos Defensores Públicos, cujo número ficou reduzido a 32. Para demonstrar a insuficiência atual de Defensores Públicos, basta atentar para o fato de que o número de cargos ocupados é praticamente a metade do total existente na classe.

Para compensar a insuficiência do quadro, sem prejuízo para o serviço cada um dos Defensores em exercício está com encargos dobrados, sem que disso resulte qualquer vantagem financeira.

Assim é que, de acordo com a última Portaria do Procurador-Geral da Justiça da Guanabara, referente às designações dos membros do Ministério Público no período de maio a junho do corrente ano, verifica-se que:

A) junto às 23 Varas Criminais, de juízo singular, funcionam apenas 6 Defensores Públicos, 5 dos quais acumulam 4 Varas cada um;

B) junto às 22 Varas Cíveis têm exercício somente 2 Defensores, com atribuições junto a 11 Varas cada um, cumulativamente com a Vara de Registros Públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

SEN. 14
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN N° 1/74
PG. 129

fls. 5

C) junto aos 12 Ofícios de Varas de Órfãos e Sucessões funcionam, igualmente, 2 Defensores Públicos, etc.

Esse acúmulo de atribuições, por absoluta necessidade de serviço, contrasta com o artigo 39 da Lei Federal nº 3.434, de 1958, que determina que um Defensor Público funcione junto a cada Vara, exceto nos Tribunais do Júri, onde deveriam ser dois.

Também nas classes superiores da carreira, observa-se o acúmulo de serviço, exemplificando-se com o fato de que há apenas 4 Curadores de Justiça para exercerem as Curadorias de Massas Falidas perante 22 Varas Cíveis, e o mesmo número (4) para o desempenho das Curadorias de Ausentes, cujas variadas atribuições foram grandemente aumentadas, com a vigência do novo Código de Processo Civil. Nos processos das Varas de Família, onde o M.P. é sempre ouvido, obrigatoriamente, em cada Vara funcionam 2 juizes, e apenas um Curador.

Perante os Tribunais de segunda instância do Estado é notória a insuficiência de Procuradores da Justiça, que funcionam na proporção de um membro do Ministério Público para quatro magistrados, em cada Câmara.

A redução do número de Promotores, outrossim, é nociva aos interesses da repressão criminal, principalmente no que diz respeito ao combate, ao uso e tráfico de entorpecentes, aos assaltos e aos crimes de trânsito, setores em que se tem vivamente interessado o Governo Federal.

VI - CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, a nomeação dos concursados, nas vagas existentes na classe inicial da Carreira do Ministério Público da Guanabara, é providência indispensável para assegurar o desempenho eficiente das atribuições cometidas à Instituição, de defesa da sociedade e fiscal da execução das leis. A medida atenderá, sobretudo, aos superiores interesses do novo Estado cuja máquina judiciária não pode sofrer solução



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 6

solução de continuidade em seu funcionamento, na fase de implantação da unidade federativa resultante da fusão.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES
SERVIÇOS DE COMISSÕES PERMANENTES
PLN Nº 5/74
PG. 130



00058

EMENDA Nº ...

Acrescente-se ao artigo 3º:

§ 6º - Não se incluirá na proibição constante do parágrafo anterior os empréstimos em tramitação em sociedades de economia mista da União ou dos Estados, desde que solicitados anteriormente a 3 de junho de 1974 por empresa pública ou sociedades de economia mista da administração indireta do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

Várias operações de crédito acham-se em tramitação, como de rotina, em sociedades de economia mista, operações que se destinam a financiar renovação de material para serviços essenciais à população, como esgotos, limpeza urbana, abastecimento de água e outros. Tais empréstimos foram solicitados anteriormente à remessa da Mensagem da fusão e é estritamente necessário que tais operações não sofram solução de continuidade, o que haveria de criar o caos em setores críticos da administração pública.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974

SENADOR DANTON JOBIM

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 11/74
Pg. 13B



LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 1974 (CN)

00059

AL

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Artigo 3º do Projeto o seguinte parágrafo:

§ ... - Excetuem-se da restrição estabelecida no parágrafo anterior:

a) a contratação para serviços essenciais nos setores de segurança, saúde, ensino e transportes, assim como do pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;

b) a contratação para serviços de obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;

c) a nomeação para preenchimento de cargos resultantes de exoneração, demissão, dispensa ou reorganização de serviço sem aumento de despesa;

d) a admissão decorrente de concurso de provas ou de provas e títulos, que já estivesse com as inscrições abertas em 3 de junho de 1974.

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE SERVIÇOS DE COMISSÃO Nº 1/74
PLM Nº 1/74
PG. 133



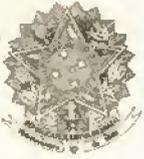
JUSTIFICAÇÃO

A emenda fala por si mesma. As exceções que se procura abrir com a presente emenda refere-se a serviços e necessidades essenciais. Atendem não apenas ao interesse de pessoas, mas da comunidade. Sem elas, a vida do Estado poderia ser gravemente tumultuada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974

SENADOR DANTON JOBIM

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES REUNIDAS
PLN Nº 1/74
Pg. 134



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00060

AL

Acrescente-se ao Artigo 3º do Projeto o seguinte parágrafo:

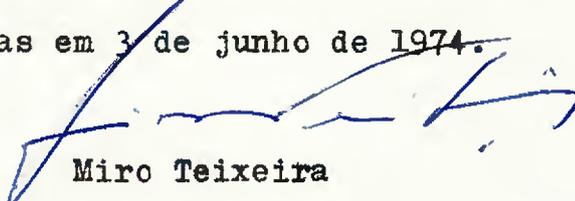
"§ 6º - Excetua-se da restrição estabelecida no parágrafo anterior:

a) a contratação para serviços essenciais nos setores de segurança, saúde, ensino e transportes, assim como do pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;

b) a contratação para serviços de obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;

c) a nomeação para preenchimento de claros resultados de excneração, demissão, dispensa ou reorganização de serviço sem aumento de despesa;

d) a admissão decorrente de concurso de provas ou de provas e títulos, que já estivesse com as inscrições abertas em 3 de junho de 1974.


Miro Teixeira

MEB - GB

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO 1 PLN Nº 1/74

PG. 135



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00061

Ao projeto de Lei Complementar 1-CN-74

ML

Acrescente-se ao Art.3º do projeto o seguinte parágrafo:

§ 6º - Não se incluem na proibição do §5º deste artigo os empréstimos em tramitação em sociedade de economia mista da União ou do Estado, na data da remessa do projeto dessa Lei ao Congresso Nacional.

Miro Teixeira

MDB - GB

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE SERVIÇOS
SERVIÇOS DE COMISSÃO DE LEIS
PLN Nº 1/74
PG. 136



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Projeto de Lei Complementar nº 1/1974-CN)

E M E N D A N ° 00062

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

"§ 6º Aos funcionários públicos já aprovados e habilitados em cursos seletivos realizados nos Estados que vierem a ser fundidos, ficará assegurado após a fusão, o direito de readaptação, a qualquer época, independentemente de prazo de validade, obedecida a ordem de classificação nos respectivos cursos, condicionado à existência de vagas".

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda pretende resguardar os interesses públicos no que diz respeito à contensão de despesas e ao posicionamento adequado do pessoal habilitado em cursos seletivos realizados pela administração, tendentes a corrigir desvios funcionais, assim como atender ao interesse dos servidores que se destacaram nos referidos cursos, em sua maioria de nível superior.

No que diz respeito aos servidores, há que ressaltar que é entendimento dos tribunais do País que tal processo de readaptação mediante curso seletivo confere um tal status que passa a integrar o patrimônio funcional; um direito adquirido, com características idênticas à gratificação adicional por tempo de serviço e à aposentadoria.

SENADO FEDERAL
SEÇÃO DE REGISTRO DE LEGISLAÇÃO
SERVIÇOS DE COMISSÃO PERMANENTE
PLN Nº 1/74
PG. 137

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

Seção I - Da criação de Estados

Art. 1º - Poderão ser criados novos Estados da União:

I - pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;

II - pela fusão de dois ou mais Estados;

III - mediante a elevação de Território Federal à condição de Estado.

Art. 2º - A criação de novos Estados dependerá de Lei Complementar da União (artigo 3º da Constituição Federal).

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem

Fls. 129

16/7/50
129



O aproveitamento de servidor qualificado , mediante readaptação, é princípio consagrado na Reforma Administrativa — Decreto-lei nº 200, de 1967, que dispõe, em seu art. 99, § 5º, verbis:

"§ 5º — Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso na Administração Direta ou em autarquia sem que se verifique, previamente, no competente centro de redistribuição de pessoal a inexistência de servidor a aproveitar, possuidor da necessária qualificação".

Brasília, 12 de junho de 1974.

confirmação
Dep. Dayl de Almeida

SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE REGISTRO
PLN No 1/74
PG. 138



AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74.

Ao art. 4º

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 4º, dando-se-lhe ao "caput" a seguinte redação:

"Art. 4º - Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do art. 3º, item II, serão eleitos o Governador e o Vice-Governador do novo Estado".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa a expungir o texto da inconstitucionalidade consistentes na nomeação de Governador demissível "ad nutum".

Uma tal nomeação não se compadece com a forma federativa de Estado, prevista na Constituição, e configura uma verdadeira intervenção federal, fora dos casos taxativamente arrolados na Lei Magna, ferindo a autonomia estadual, consagrada, de forma direta e expressa, no art. 13.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974.

SENADOR FRANCO MONTORO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLAN Nº 1/74
PG. 139



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 1/74

00064

EMENDA (substitutiva)

AL

J.B. Neto

do art. 4º

"Substitua-se no texto do § 1º a expressãõ "o Presidente da República designar-lhe-á substituto" pela expressão "será substituido pelo Presidente da Assembléia Estadual".

Justificação

Em todos os Estados, o Governador é substituido, em seus impedimentos, pelo Vice-Governador. Inexistindo este, vem, na ordem de precedência, o Presidente da Assembléia Estadual.

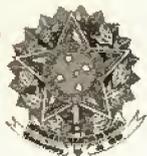
Não é admissível, pois, que o Governador tenha um substituto por designação federal.

Por que tratar o novo Estado diferentemente?

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES AJUSTAS
RECORRIDO EM
PLN N.º 1/74
PG. 140



2/4

Modifica o artigo 4º e seus dois parágrafos, acrescentando-se-lhe um terceiro :

" Art. 4º - O Presidente da República nomeará o Governador do Estado dentre cidadãos maiores de 35 anos, de reputação ílibada e reconhecida competência, que exercerá suas funções até a promulgação da Constituição, quando a Assemblêia cuidarã da eleição do Governador e Vice-Governador, de acordo com o que determinar a Constituição promulgada".

Parãg. 1º - O Governador nomeado será demissível ad nutum, e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-ã substituto.

Parãg. 2º - O Governador será nomeado a 3 de outubro de 1974 e tomarã posse perante o Ministro da Justiça a 15 de março de 1975.

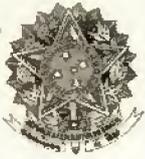
Parãg. 3º - O Governador e vice-Governador, eleitos nos termos da Constituição estadual, concluirã seus mandatos ã época dos demais Governadores eleitos a 15 de março de 1975".

Justificação

As emendas têm por objetivo modificar o critério do projeto acerca do Governador nomeado, diminuindo-lhe o prazo

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74

PG. 141



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

das funções, que somente se justificam até a data de promulgação da Constituição.

É estranho que um Governador nomeado, demissível ad nutum, englobe poderes excepcionais, como os antigos vice-reis, pairando muito acima de uma Assemblêia eleita pelo povo.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974.

Brígido Tinoco

Brígido Tinoco

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN N° 1/74

PG. 142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 de 1974

EMENDA Nº 00066

Dê-se ao Artigo 4º a seguinte redação:

Art.4º -Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3º, Item II, o Presidente da República nomeará um Governador Provisório para o novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, entre cidadãos maiores de 35 anos, de reputação ilibada e que pertença aos quadros do partido considerado majoritário, tomando-se por base a soma das representações nas duas Assembléias, a Estadual e a Federal nos dois estados.

SALA DAS SESSÕES, 12 de junho de 1974.

J.G. DE ARAUJO JORGE

JUSTIFICAÇÃO

Em todas as unidades da Federação este tem sido o critério do Executivo: escolher os Governadores nas hostes do Partido Majoritário. Se os dois estados já estivessem fundidos, à base dos resultados do último pleito realizado, este seria o resultado: Na Câmara Federal - MDB - 20 Deputados (13 da

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM PLN Nº 1/74

PG. 143



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00067

Ao Projeto de Lei Complementar 1CN-7

Artigo 4º

Acrescente-se depois da expressão reputação ilibada, seguida de vírgula, o seguinte:

" e, nos últimos 10 (anos) desvinculados de concessionários de serviços públicos ou de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público"

JUSTIFICAÇÃO

Seria absurdo que os deputados e os senadores tivessem impedimentos maiores (Constituição, art.34,II,a) do que um Governador, cujo nome o Senado Federal deverá homologar. A medida, consagrada na Lei Magna, tem sentido elementarmente moralizador.

MIRO TEIXEIRA
MDB - CB

SENADO FEDERAL
SUBSE. RELARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM
PLN Nº 1/74
Pg. 145

EMENDA Nº **00068**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN)

AL

Funde os § 1º e 2º do art. 4º, nestes termos:

Parágrafo único: O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça, cabendo ao Presidente da República, em casos de impedimento, designar-lhe substituto.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

Vingt Rosado
Deputado VINGT ROSADO

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE COMISSÕES MISTAS
21/6/74 Nº 1/74

EMENDA Nº **00069**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1 974 (CN)

AL

Dá nova redação ao art. 5º :

Art. 5º - Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Governador nomeado na forma do art. 4º perceberá remuneração equivalente a de Ministro de Estado, na forma que vier a ser fixada por ato do Presidente da República.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1 974.

Vingto Rosado
Deputado VINGT ROSADO

Art. 3º - A Lei Complementar referida no artigo 2º disporá sobre:

I - a convocação de Assembléia Constituinte;

II - a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4º desta Lei Complementar;

III - o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (artigo 113);

IV - os serviços públicos e os respectivos funcionários, agentes, órgãos e representantes;

V - os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI - as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os créditos correspondentes;

VII - quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos do novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1º - No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2º - Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar a que

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem

Fls.

16/7/50
16/7

X⁶

00070

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 1/74 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTADOS
E TERRITÓRIOS.

Suprima-se a expressão final: "ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida", no item II, do artigo 6º do Projeto, permanecendo o mesmo apenas com a seguinte expressão inicial:

"Art. 6º - I - pelo desmembramento, de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional;"

J U S T I F I C A Ç ã O

A expressão contida no artigo do Projeto é draconiana, pois pretende erigir em motivo para desmembrar Estados exatamente a necessidade de ajuda federal, quando essas condições excepcionais de progresso de determinadas áreas é que poderiam levar ao desmembramento do seu centro regional de decisões por estarem em condições de auto-governo. A origem da maioria dos atuais Estados brasileiros deve-se exatamente dessa forma, constituindo-se em uma tradição política a ser preservada. Os últimos Estados a serem constituídos (Paraná e Amazonas, uma vez que o Acre o foi pela elevação de Território à condição de Estado) seguiram exatamente esta tradição, ao se verificarem condições de desmembramento de áreas de São Paulo e do Grão-Pará.

Além do mais meras e transitórias condições financeiras não podem servir como regras de ação política, traçado diretrizes extremamente rígidas podem levar à completa des-

truição ao que resta de "federativo" em nossa República. Ora, todos sabemos que a reforma tributária enfeixou, na União, recursos que são, depois, redistribuídos aos Estados. Estes ficam, na sua quase totalidade, em situação de inferioridade absoluta, frente à União.

Nestas condições, erigindo-se em regra para a criação de Territórios o emprego de recursos superiores a 1/3 (um terço) do orçamento estadual de capital, cairíamos em uma das seguintes hipóteses:

- a) os Estados mais carentes de auxílios federais, para desenvolvimento econômico e social, abafariam essas necessidades, silenciando sobre dificuldades existentes, a fim de evitar a "punição" representada no seu desenvolvimento;
- b) o quadro federativo atual seria atonizado, considerando que cada vez mais os recursos destinados a despesas de capital são oriundos de transferências da União para os Estados.

Exemplificamos com o orçamento de um dos Estados (o do Acre), em que de um orçamento total de Cr\$ 166.000.000,00, as despesas de capital constituem apenas 60 milhões de cruzeiros, quantia essa que facilmente a União sobrepuja empregando 1/3 (um terço) da mesma (20 milhões de cruzeiros) em programas de desenvolvimento, na área física do Estado. Note-se que desse orçamento quase 90 milhões de cruzeiros são constituídos de recursos transferidos da União, sem falar nos 51 milhões a que o Governo Federal se obrigou quando da criação do Estado.

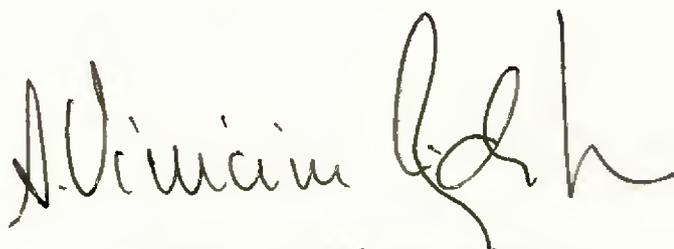
Essa situação se reflete em quase todos os Es

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECEBIDO EM PLN N° 1/74
 PG. 149

tados do norte, nordeste e centro-oeste do país.

A estrutura jurídico-administrativa de nossa República Federativa não pode ficar subordinada a uma regra meramente financeira, que traria resultados funestos, conforme demonstramos. Pela importância dessa estrutura em nossa sobrevivência como nação, há de ser um conjunto de motivações políticas, econômicas e sociais, que possam levar ao desmembramento dos Estados, caso necessário; e, assim, a própria expressão inicial (interesse da segurança nacional) já estabelece regra superior que atende ao interesse público.

Brasília, 12 de junho de 1974.



DEPUTADO VINÍCIUS CÂMARA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74

PG. 150





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1/74

00071

EMENDA (substitutiva)

44

Dê-se ao "caput" do art. 6º a redação seguinte:

"Art. 6º. A criação de Territórios Federais ocorrerá:"

Justificação

A emenda tem a mesma justificativa de outra que dirigimos ao "caput" do art. 1º. Não ha falar em criação de novos. E deve ser observada, na redação, a boa técnica legislativa.

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SUBSE. REPARA. DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 151



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00072

Handwritten initials

AD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1.974
(CN)

Art. 6º

Item I -

Acrescente-se a palavra "e" no texto;

I - pelo desmembramento
..... nela execu
tar plano de desenvolvimento economico e/ou
social, com recursos.,,

J U S T I F I C A T I V A

A emenda procura admitir uma ou outra hipótese do plano de desenvolvimento (economico ou social) e também a hipótese da simultaneamente.

Sala da Comissão, em *11* de Junho de 1974.

Handwritten signature
DEPUTADO ROZENDO DE SOUZA

SEN. DO FEDERAL
BPS e REGULA DE...
SERV. DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 152
Handwritten signature

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

EMENDA Nº **00073**

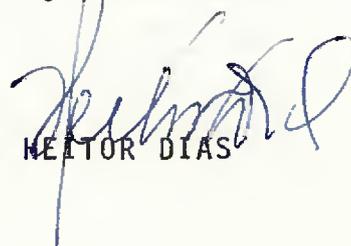
Suprima-se o art. 7º.

SL

JUSTIFICATIVA

Se o assunto está explícito no art. 3º da Constituição Federal, não há por que transportá-lo para o bojo da Lei. Será redundância despendianda.

Em 12 de junho de 1974


SENADOR NELTOR DIAS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REANUNCIADO Nº 1
PLAN Nº 1/74
PG. 153

EMENDA Nº 00074

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

(CN)

Acrescente-se um Parágrafo ao Art. 7º:

" Parágrafo Único - O Projeto de Lei Complementar para a criação de Território Federal, nos termos da alínea I do Art. 6º desta Lei, será acompanhado de Parecer do Conselho de Segurança Nacional ou do Plano de Desenvolvimento Econômico ou Social, local

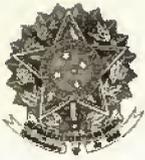
J U S T I F I C A Ç Ã O

É exigência que se impõe ante a redação da alínea I do Art. 6º. Se o Território Federal só poderá ser criado naquelas condições, tem que haver comprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 1974


Senador LOURIVAL BAPTISTA

SENADO FEDERAL
SENAI RESOLUÇÃO DE COMISSÕES
SERVÍCIO DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 154



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Lei Complementar nº 1/74

00075

EMENDA (Aditiva)

AL

"Acrescente-se ao texto do art. 9º, "caput" a expressãp seguinte: "uma vez manifestada o consentimento das populações interessadas, mediante plebiscito".

Justificação

A emenda é decorrência de outra que apresentamos ao art. 1º, acrescentando-o de um parágrafo único, para fazer depender, também, de plebiscito a criação de Estado.

Brasília, 11 de junho de 1974

Jose Bonifacio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN N.º 1/74

PG. 155



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN N.º 1/74
PG. 156

EMENDA 00076

AS L

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

O art. 9º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, a partir de 15 de março de 1975, sob a denominação de Estado do Rio.

§ único - A capital do novo Estado será a cidade do Rio!"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de dar, ao novo Estado e à sua Capital, os nomes pelos quais são conhecidos, interna e externamente.

Quanto à cidade, até filmes estrangeiros a ela se referem simplesmente, como Rio (ex.: "Flying to Rio" - "Voando para o Rio").

Nos diálogos populares, o que se ouve é: "Moro no Estado do Rio, mas trabalho no Rio", "Vou passar as férias no Rio", "Tenho um sítio no Estado do Rio", e assim por diante, referindo-se ao Estado como ESTADO DO RIO e à cidade como RIO, unicamente.

Organizações inúmeras e títulos sem conta assim também procedem, de longa data, eliminando a expressão "de Janeiro", tais como: "Grande Rio", "Novo Rio", "Riotur", "Rio Aço", "Rio Alimentícia", "Rio Peças", "Rio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importadora", "Rio Café Concerto", "Rio Chic", "Rio Clínicas", "Rio Comercial", "Rio Engenharia", "Rio Foto", "Rio Frutas", "Rio Gráfica", "Expresso Rio-Grande São Paulo", "Rio Hotel", "Rio Lotérico", "Rio Máquinas", "Rio Marcas e Patentes", "Rio Metalúrgica", "Rio Motor", "Rio Publicidade", "Rio Roupas", "Rio Som", "Riobrás", "Riocap", "Riocar", "Riocred", "Riofer", "Rioflex", "Rio metal", e tantos outros.

Trata-se, portanto, de manter as formas pelas quais são conhecidas - Estado e Cidade - e que não haverá lei que mude.

Sala das Sessões , em


Deputado OSNÉLLI MARTINELLI

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
RECURSOS DE LEGISLAÇÃO
PLN N.º 1/74
Pg. 157

se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3º - A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 55 da Constituição, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4º - A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5º - A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 158

00077

EMENDA Nº _____

- Ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74, que traça as normas para a criação de Estados e Municípios e dá outras providências.

Substitui-se o ~~texto~~ ^{parágrafo único do artigo 2º} _____ do Projeto pelo seguinte:

~~texto~~ _____ A cidade do Petrópolis será a capital do Estado do Rio de Janeiro."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Todas as razões e todos os motivos contra-indicam que a cidade do Rio de Janeiro seja a capital do novo Estado; nem uma só ordem de raciocínios se pode formular em apoio da solução alvitrada.

Centro dinâmico e opulento e, por isso mesmo, abatido por todos os problemas e todas as aflições comuns às megalópolis, a gloriosa cidade do Rio de Janeiro está longe de oferecer ao Governo a quele mínimo de condições de tranquilidade e de paz que convidam ao

A tendência do Estado moderno, que cada hora mais se materializa, é a interiorização das capitais, porque tudo aconselha a que assim se proceda, em função mesmo do interesse coletivo.

O exemplo de Brasília á está, fecundo e magnífico, e todos os Poderes Públicos são unânimes em reconhecer que, aqui, o trabalho rende mais, que as decisões são mais serenas, que as pressões de toda ordem são sensivelmente menores.

Não desejo alinhar todas as razões que impõem, como necessidade imperiosa, que a cidade do Rio de Janeiro não seja a capital do novo Estado. E não desejo, sinceramente, porque teria de escrever uma extensa monografia, pois sô assim poderia abordar todos os ângulos da questão.

Todavia, alguns motivos existem que merecem citação dada a sua extraordinária relevância.

Eis alguns.

A interiorização da capital implicaria, desde logo, na interiorização do desenvolvimento. Todo o vasto complexo territorial que se vincula à região serrana fluminense se beneficiaria, beneficiando o Estado e o País, da presença do Governo em um novo centro de comando e de decisões.

E a administração pública estadual não teria a competição diuturna do seu símile municipal, o que será incontornável com a solução oferecida no Projeto. É tal a importância da cidade do Rio de Janeiro no contexto do Brasil que, dificilmente, o seu Prefeito deixaria de aparecer em primeiro plano na vida pública.

Petrópolis, pela sua situação geográfica, por seu clima, por suas tradições, pela sua história - por tudo quanto se possa desejar de indispensável às responsabilidades de uma cidade que se pretenda seja a capital de um Estado - Petrópolis reúne to

das as características que a recomendam como a solução natural, po-
lítica, social e econômica, a solução, enfim, para um problema que
se deve evitar, e desde logo.

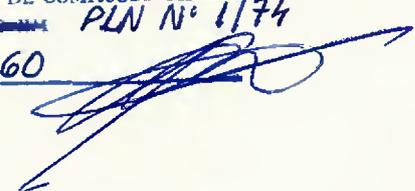
Estes, em síntese mínima, os motivos que concorrem pa-
ra que esta emenda seja aprovada.

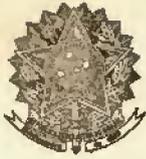
Sala da Comissão, 10 de julho de 1974



DÁSO COIMBRA - DEPUTADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN N° 1/74
PG. 160





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇOS DE COMISSÃO MISTA
REUNIÃO EM PLN Nº 1/74
PG. 161

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

00078

Emenda nº _____ ao parágrafo único do art. 9º

O parágrafo único do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974.

Deputado Pedro Faria

J U S T I F I C A Ç Ã O

"Abicou com os seus barcos para a enseada ao pé do Pão de Açúcar (portanto a salvo das surtidas do adversário), e ali fundou a primeira São Sebastião, em 1º de março de 1565.

À sua cerca deu Estácio a denominação de cidade ("não era mais que uma cerca de pau-a-pique e casas de palha" diz o Padre Pero Rodrigues) e ___ em honra do Rei de Portugal e seu celeste patrono cidade de São Sebastião" (os grifos são nossos) ___ Delta Larousse - Pag. 913

Foi assim no território fluminense vicentino, que ocorreu o episódio de Villegaignon, resultando na expulsão dos franceses e na fundação da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro em 1565, quando este quinhão de Martim Afonso passou a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Criada em 1567 como núcleo fortificado, visando à posse da Baía de Guanabara, algumas décadas depois a Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro já assumira nova função
(o grifo é nosso) — Enciclopédia BARSA.

OBS. As datas 1565 e 1567 correm por conta da Enciclopédia.

A cidade é antiga. São Sebastião do Rio de Janeiro foi fundada por Mem de Sá em 1ª de março de 1565, como foco de resistência contra os ataques dos invasores franceses.
(O grifo é nosso) -Páginas Amarelas - AGGS - edições 1972/73/ 74.

OBS. A atribuição ao Governador Mem de Sá, corre por conta da referida publicação.

"O Rio de Janeiro foi fundado em 20 de janeiro de 1565 com o nome de

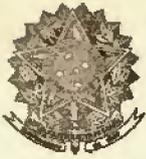
"Mui Leal e Heróica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro,"

por Estácio de Sá que venceu as incursões dos franceses....." (Cidades Brasileiras - Almanaque de Seleções de 1968).

"Nossa muito Leal e Heróica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro" no ano da comemoração de seu "Quarto Centenário". - Herculano Gomes Mathias - Viagem Pitoresca ao Velho e ao Novo Rio.

— * —

A cidade do Rio de Janeiro sempre o foi de São Sebastião, seu padroeiro, santo venerado, em particular pelos cariocas fluminenses e por todos os brasileiros. Mas a história de sua fundação revela-nos que a sua denominação é "São Sebastião - (homenagem ao Rei)- do Rio de Janeiro". Os depoimentos autorizados, constantes desta justificação clamam por esta retificação. Nesta oportunidade em que se juntam cariocas e fluminenses, por um estado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

maior e melhor, nada mais oportuno do que oficializar o seu verdadeiro nome - SÃO SEBASTIÃO DO RIO DE JANEIRO - como capital da novel Unidade da Federação Brasileira.

Por outro lado, estamos com essa Emenda procurando evitar a confusão natural que surgirá entre Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro.

Pedro Faria



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1974

Dê-se ao parágrafo único do art. 9º,
a seguinte redação:

- A cidade do Rio de Janeiro passará
a denominar-se Rio e será a capi -
tal do Estado.

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

J U S T I F I C A Ç Ã O

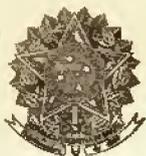
Carinhosa e flocloricamente, a cidade de São Sebastião, hoje Rio de Janeiro, é denominada Rio, não já por seus filhos e municípios, como por todo o povo brasileiro.

Assim é que, internacionalmente, é conhecida a "Cidade Maravilhosa", pois em todos os prospectos da propaganda turística e por todos os meios de comunicação falada, escrita e televisionada, é conhecida no mundo inteiro, isto desde tempos imemoriais. Reconhecemos, exemplificando, o filme de Carmen Miranda e Don Ameche " Uma Noite no Rio".

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974


Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PAN Nº 1/74
PG. 164



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1/74

EMENDA (substitutiva)

00080

Dê-se ao parágrafo único do art. 9º a redação seguinte:

"Art. 9º.

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a Capital do Estado e constituirá um município único, com a área territorial correspondente à do atual Estado da Guanabara. A criação do município deverá ser ratificada mediante plebiscito, de cuja realização se incumbirá o Tribunal Regional Eleitoral."

Justificação

O Projeto alude ao Município do Rio de Janeiro sem, entretanto, havê-lo criado. O antigo Município Neutro foi extinto com a criação do antigo Distrito Federal, que se transformou no atual Estado da Guanabara. Jamais foi criado, na área do Estado da Guanabara, qualquer município. Para efeitos tributários, a Constituição Federal de 1967 (também a Emenda nº 1, de 1969) previu a arrecadação de impostos municipais pelos Estados onde não houvesse município. Tal exceção visou, especialmente, ao caso do Estado da Guanabara, onde jamais houve município após a proclamação da República.

A exigência do plebiscito para criação de município vem consignada no art. 14 da Constituição Federal, que o Projeto de Lei Complementar não pode alterar.

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA PLN N° 1/74

PG. 164

Emenda nº **00081**

Ao Projeto-de-Lei Complementar nº 1/74 -

C. N.

O parágrafo único do art. 9º do projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º

§ único - As cidades do Rio de Janeiro e Niterói passarão a constituir uma única cidade, sob a denominação de Rio-Niterói, capital do novo Estado.

Art. ... substitua-se, onde couber, nos artigos 13 e 19 desta Lei, a expressão "Cidade do Rio de Janeiro" por cidade Rio-Niterói.

J U S T I F I C A Ç Ã O

No projeto-de-lei complementar os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado.

Com efeito, a "megalópolis" Rio de Janeiro estendendo também, por força da Região Metropolitana, seu limite para o atual Estado do Rio de Janeiro, está a merecer uma denominação inteiramente adequada à fusão, por raízes históricas e sentimentais; Rio-Niterói.

Quando Estácio de Sá desembarcou junto ao Pão-de-Açúcar em 1565, com o fito de expulsar os franceses invasores, encontrou nos heróicos índios habitantes do atual território fluminense, destemidos aliados. Não foi sem razão, que Villegaignon não ousou aportar na margem oriental da baía da Guanabara. Ali, onde mais tarde pontificaria Ararigbóia, Vila Real da Praia Grande e posteriormente, Niterói, de mãos dadas no passado, numa efusão para o presente, a comunhão com a "São Sebastião do Rio de Janeiro" seria um corolário inevitável. Ademais, como olvidar inafastáveis fatores como:

- A monumental ponte Rio-Niterói
- As Vias Expressas, além da BR-101 unindo as duas capitais.
- A Discagem Direta à Distância no mesmo código.

Art. 4º - Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1º - O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível ad nutum; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2º - O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5º - Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento, pelos cofres do Estado.

Seção II - Da criação de Territórios

Art. 6º - Poderão ser criados novos Territórios Federais:

I - pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II - pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7º - A criação de Território Federal dependerá de Lei Complementar da União (artigo 3º da Constituição).

Art. 8º - Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem

Fls.

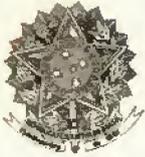
46/74CN
184

- A mesma baía orlando as duas cidades
- Aeroportos com tráfego de aeronaves na cidade do Rio de Janeiro, servindo Niterói.
- As belíssimas ilhas da baía de Guanabara, como Paquetá, situada mais próxima de Niterói.

Não sobejassem motivos para a presente justificação, bastaria o exemplo da Capital da Hungria, Budapeste, anteriormente cidades isoladas Buda e Peste, foram fundidas em uma só cidade, unidas pelo rio Danúbio, como Rio e Niterói pela baía de Guanabara, formando uma unidade fisiográfica inseparável, no mesmo complexo urbano.

Sala das Comissões, em

Senador Ozires Teixeira



Ad 5

Emenda

00082

O parágrafo único do artigo 9º passará a parágrafo 2º, em face do que se propõe :

" Parág. 1º - Chamar-se-ão fluminenses, após a data constante do caput do artigo 9º, os nascidos no Estado do Rio de Janeiro ".

Justificação

Fluminenses são os naturais do Estado do Rio de Janeiro. Ainda em passado recente, assim também eram denominados os nascidos na antiga capital da República. " Afinal de contas - dizia Machado de Assis - *somos todos fluminenses* ".

A palavra fluminense provém de flūmen-flūmīnes , que significa rio, corrente de água, regato. Herdamos do latim, igualmente, o substantivo masculino flume ou flūmen (rio). Nada mais justo que, em se tratando do Estado do Rio, seus filhos se denominem fluminenses.

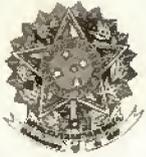
O todo domina as partes. Somos, em primeiro lugar, brasileiros; em seguida, tomamos a característica estadual e depois a municipal.

Fluminenses, pois, serão todos os nascidos em território do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante, a circunscrição não impede que os de Niterói sejam niteroienses, os de Friburgo, friburguenses, e os da cidade do Rio de Janeiro cariocas.

Aliás, antigamente, os portugueses moradores nessa última cidade é que foram apelidados cariocas pelos nativos. E numeram-se três razões medulares : a primeira, porque o adventício construiu casa à beira de um rio conhecido por carioca; a se

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 11/74

PG. 168



gunda, porque a casa do português era de pedra, lembrando-lhes o duro revestimento dos peixes caris ou acaris; terceiro, porque o grosso vestuário dos lusitanos trazia-lhes à memória o indumento do referido peixe.

Portanto, carioca lembra a morada dos portugueses, ou melhor, dos peixes caris. Daí, a oca dos caris, ou cariocas.

De qualquer forma, os nascidos na cidade do Rio de Janeiro continuam cariocas, conquanto sejam fluminenses em face do Estado.

Acresce que, na linguagem popular, carioca é o homem de qualquer região do País que habita o Rio, integra-se em seus costumes, confunde-se no bom-humor de sua gente, contagia-se em sua alegria e beleza. Carioca é, hoje, o indivíduo global. Trans mudou-se em estado de espírito, na cidade chamejante, nimbada de luz e de criações permanentes.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974.

Brígido Tinoco

SENADO FEDERAL
SERV. REPARA. DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO
PG. 169
PEN N° 1/74



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

00083

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBUEMOS
PLN Nº 1/74

PG. 170

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74.

Ao art. 9º:

Acrescente-se o seguinte § 1º, passando o parágrafo único a constituir o § 2º:

"§ 1º - A medida prevista no "caput" deste artigo somente será efetivada se obtiver a aprovação das populações diretamente interessadas, mediante plebiscito a realizar-se no dia 15 de novembro do corrente ano".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Reza o art. 1º da Constituição que "o Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela União indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

Segundo Pinto Ferreira, "o Estado federal é uma organização formada sob a base de uma repartição de competências entre o governo nacional e os governos estaduais, de sorte que a União tenha supremacia sobre os Estados-membros e estes sejam entidades dotadas de autonomia constitucional perante a mesma União". (Pinto Ferreira em Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno, citado por Sahid Maluf, em "Curso de Direito Constitucional", 6a. ed. S Paulo Sugestões Literárias, 1972, vol 2º, pág. 56).

É fora de dúvida que a Federação implica em que as entidades intra-estatais - no caso brasileiro os Estados-membros - sejam dotadas de autonomia não meramente administrativa, mas também política.

O art. 8º da Constituição explicita a competência da União. O art. 10 define os casos de intervenção nos Estados da Federação. O art. 13 trata dos Estados e Municípios, rezando o seu "caput" que "os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes...".

Ora, é evidente que a criação de novo Estado a partir de Estados preexistentes acarreta a extinção, por fusão, desses mesmos Estados. Quebra-se, portanto, não apenas a autonomia, mas atinge-



SENADO FEDERAL

faça por via de lei complementar sem consulta às populações interessadas?

Se é verdade que a Constituição, em seu art. 3º, não se refere explicitamente à obrigatoriedade de plebiscito, tal necessidade decorre da própria sistemática constitucional e de princípios expressos como o da forma federativa de Estado e o da autonomia estadual, que é uma garantia expressa de nossa Federação.

Por conseguinte, para que não se fira a autonomia dos Estados atingidos, torna-se necessária a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas.

A emenda ora proposta visa a escoimar o Projeto de flagrante inconstitucionalidade, visto que nele se prevê e se decreta a fusão sem consulta às populações dos Estados envolvidos, o que configura verdadeira intervenção, fora dos casos previstos taxativamente na Constituição.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1974.

SENADOR FRANCO MONTORO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
171 PAN Nº 11/74



Não é, portanto, de estranhar quando se afirma que o MDB e a ARENA nascem do mesmo embrião, irmãos gêmeos de uma única placenta, com destinos antagônicos emergentes, um de ser governo e outro de ser oposição, para o exercício de funções inerentes ao regime representativo e democrático, mas ambos fiéis e alinhados ao compromisso com a Revolução.

Foram fundadores dos dois partidos todos os parlamentares integrantes do Congresso Nacional à época. Todos desempenharam o seu papel e fizeram a sua opção. Muitos são companheiros nossos na atual militância política e parlamentar. Outros, não.

A emenda pretende dar aos dois Partidos, na sua visão histórica dos acontecimentos e da sua formação, a oportunidade de lembrar e trazer à vida pública do novo Estado a nascer cidadãos que, fluminenses ou cariocas, podem somar e contribuir firmemente, por sua capacidade e experiência, na estruturação do nascente Estado do Rio de Janeiro.

Os deputados às Assembléias Estaduais a serem eleitos a 15 de novembro de 1974 nos atuais estados do Rio de Janeiro e da Guanabara reunir-se-ão em Constituinte. É tarefa de grande responsabilidade política, histórica e sociológica.

Alguns excelentes nomes há que talvez escapem ao alto discernimento dos diretórios regionais na Guanabara e no Estado do Rio de Janeiro e muito honrariam a futura representação estadual da nova e florescente Unidade. Nomes que não se amparam na condição nata, que gozamos, como titulares de mandatos, tanto nas assembléias quanto na Câmara Federal. Pessoas que emprestaram aos dois partidos relevantes serviços e nesse caso devam ser lembradas pelo colégio mais categorizado e alto da ARENA e do MDB, no caso, os seus diretórios nacio-



Inclua-se parágrafo ao artigo 9º,
passando o atual parágrafo único
a artigo 1º, com a seguinte reda-
ção:

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

§ 2º - O patronímico aplicável aos habitantes do
novo Estado será: fluminense.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O assunto merece, a meu ver, as honras de uma
disposição normativa exatamente no ponto do projeto em que
a desejamos colocar.

Acho que facilitará o entendimento das coisas,
a partir da instalação do novo Estado, o uso corrente da pa-
lavra fluminense, para designar os habitantes e os assuntos
do novo Estado. Restaura-se, desse modo, uma antiga e muito
grata tradição, evitando-se possível e provável confusão.

Transcrevo aqui, a propósito, texto publicado
no "Diário de Brasília", de 4 de junho próximo passado, na
seção Decálogo, que nos fala de uma profecia de Machado de
Assis:

" Machado, em 1896, numa crônica assinada com
o pseudônimo " Doutor Semana " e fazendo a resenha de um

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 172



discurso no "Velho Senado" previu tudo: o aterro da praia de Botafogo, a construção da Ponte Rio-Niterói e, principalmente, a fusão da cidade que deixaria de ser capital ' cedendo a condição a Brasília, que começava a ser demarcada pela Missão Cruls, no Planalto (onde hoje estamos) , mas que se chamaria Guanabara.

Machado previu a adoção do patronímico fluminense "pois somos todos fluminenses, escreveu e associou as belezas do Rio às serras de Petrópolis e Teresópolis. "

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974

Senador VASCONCELOS TORRES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74
PG. 173



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 de 1974

EMENDA Nº

00085

Mh

Substituam-se pelos seguintes, o artigo 10 e seus parágrafos:

Art.10 - A Assembléia Constituinte do novo Estado será formada pelos deputados eleitos a 15 de Novembro de 1974 nos estados do Rio de Janeiro e da Guanabara que, para todos os efeitos, constituirão colégios eleitorais distintos.

§ 1º - Os Estados que formarão o novo Estado do Rio de Janeiro deverão eleger um número maior de representantes às suas Assembléias Legislativas, por que corrigido esse número, na forma da legislação eleitoral vigente.

§ 2º - Caberá ao Diretório Nacional de cada partido a escolha dos candidatos à eleição para as Assembléias Legislativas Estaduais.

§ 3º - Os representantes federais eleitos, sob a legenda do partido, Senadores e deputados, não integrantes do Diretório Nacional, participarão das reuniões a este fim destinadas, com direito a voz e voto.

§ 4º - Na escolha dos candidatos, e seu registro na Justiça Eleitoral, como na votação, apuração e proclamação dos resultados do pleito, e na di-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM

PG. 174

PLN Nº 1/74

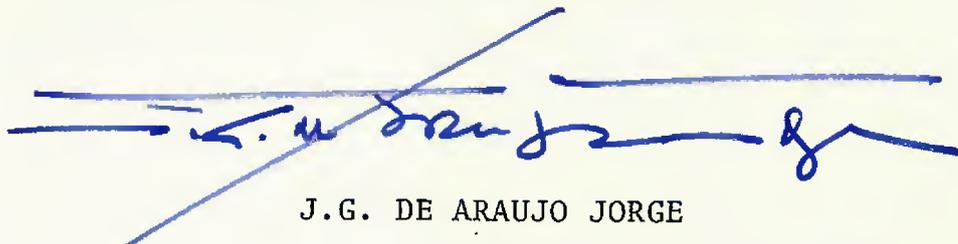
GER 407



plomação dos eleitos, aplicam-se as normas de direito que disciplinam as eleições de deputados às Assembléias Legislativas Estaduais.

§ 5º - A Assembléia Constituinte do novo Estado do Rio de Janeiro se instalará na capital do Estado a 15 de Março de 1975, e funcionará sob a Presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa Diretora, e terá o prazo de seis meses para elaborar a Constituição do Estado.

SALA DAS SESSÕES, 12 de junho de 1974.


J.G. DE ARAUJO JORGE

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.853 de 1974 recentemente aprovado, que "estabelece normas para a realização das eleições de 1974" deu aos Diretórios Regionais, no caso específico da escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador dos respectivos estados, atribuições antes conferidas às Convenções Regionais.

No caso em espécie, a presente Lei Complementar que "dispõe sobre a criação de estados e territórios", e "Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara" cria condições políticas de alto significado, em nome do interesse nacional, que

CAPÍTULO IIDa fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da GuanabaraSeção I - Da organização dos Poderes Públicos

Art. 9º - Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único - A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 10 - A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1º - Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão colégios eleitorais distintos e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2º - São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 11 - Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República nomeará o Governador, atendidas as condições do artigo 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem

10/1/75
12/1



Naturalmente extrapolam às decisões dos Diretórios Regionais.

No Artigo 10 não se cogita da eleição de simples deputados à Assembléias Legislativas ordinárias, mas à uma Assembléia Constituinte. Estão em jogo, evidentemente, não apenas os interesses de cada estado de per sí, mas os interesses da própria Federação no instante em que se estrutura um novo Estado da importância do que se constituirá, com a fusão proposta. A verdade deste fato está expressa na Exposição de Motivos que acompanha a referida Lei Complementar ao Congresso Nacional. O problema está colocado em termos nacionais, e a União por isso chamou a sí a sua solução. Diz a justificativa em certo trecho: "O que se visa, com a reconstituição da província fluminense, reunindo as duas partes que, naturalmente a compõem, é de relevante interesse para o Brasil. "E mais adiante:" A expansão da metrópole (refere-se à cidade do Rio de Janeiro) e o maior progresso das áreas adjacentes e das demais, que formam o Estado (GB), não se constituem em justificativa única do que tem por sí a natureza e a História. Também a formação de uma unidade federada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com dois outros Estados, de S. Paulo e de Minas Gerais, constituírem a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade econômica do país!"

Justifica-se, pois, plenamente, seja entregue aos Diretórios Nacionais a escolha dos candidatos que comporão a futura Assembléia Constituinte do novo Estado.

Em recente Editorial "Decisão Histórica" assim se manifesta, o Jornal do Brasil, prestigioso órgão da imprensa carioca, a 4 do mes corrente: "A fusão da Guanabara-Estado do Rio é feita pelo Governo, antes de tudo, em nome do interesse nacional".

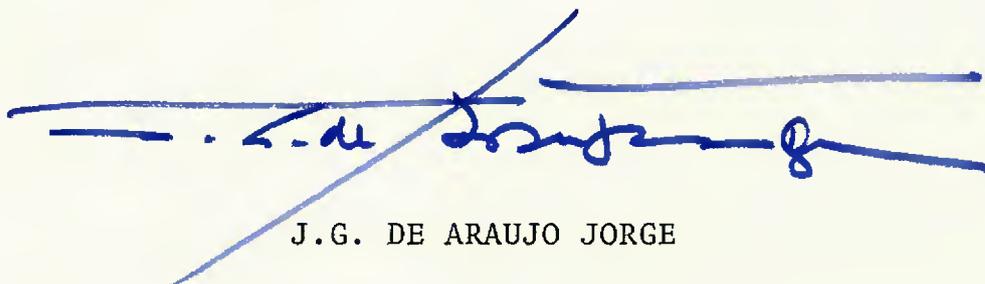
É o que tentamos destacar. Da mesma forma que o Poder Executivo coloca na esfera nacional a nomeação do Governador do novo Estado, indo mesmo a ponto de estabelecer restrições no sentido de que os atuais dirigentes não possam sequer "admitir pessoal ou alterar as disposições legais" que o rege, (§ 5º do artigo 3º), por entender certamente, que o Projeto em causa, o da fusão, não deve se sujeitar às contingências de decisões regionais, - os partidos políticos deverão encaminhar à



responsabilidade mais alta, a escolha dos candidatos que vão formar, não simples Assembléias Legislativas de cada Estado, mas a grande Assembléia Constituinte a quem cabe tarefa da maior relevância, qual a de estruturar política e juridicamente, um novo e poderoso Estado da Federação.

Só assim, acreditamos, se poderão ter, nos dois partidos que disputam o pleito, chapas que correspondam aos interesses e anseios de duas de nossas coletividades mais cultas e politizadas, como são os colégios eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, a velha Província, tão rica de tradições políticas, da Guanabara, que continua sendo a capital cultural do país.

Trata-se, de medida do mais alto alcance que atenderá uma emergência, e , que, como se vê, terá caráter específico e transitório.



J.G. DE ARAUJO JORGE

/Ldv.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM 11/74
PG. 177





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECIBO
PLN Nº 1174
PG. 178

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 de 1974

EMENDA Nº 00086

Substitua-se pelos seguintes, o artigo 10 e seus parágrafos:

Art.10 - A Assembléia Constituinte do novo Estado se comporá de deputados eleitos a 15 de Novembro de 1974 pelos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara que constituirão colégios eleitorais distintos.

§ 1º - Os Estados que formarão o novo Estado do Rio de Janeiro elegerão um número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembleias Legislativas, corrigido na forma de legislação vigente.

§ 2º - A escolha dos candidatos à Assembleia Constituinte se fará em cada um dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara pelos Diretórios Regionais dos partidos, funcionando como Convenção, participando dos Trabalhos, com direito a voz e voto, os atuais senadores, e deputados federais, não se admitindo o critério do voto plural.

§ 3º - Se na escolha dos candidatos à Assembleia Legislativa pelo Diretório Regional, nos termos do parágrafo anterior, for apresentada uma chapa única para disputar o pleito, os senadores e deputados federais terão-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN N° 1/74
PG. 179

direito a indicar, pelo menos, um nome de candidato para figurar nessa chapa.

§ 4º - A Assembléia Constituinte do novo Estado do Rio de Janeiro se instalará na capital do Estado a 15 de Março de 1975, e funcionará sob a Presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa Diretora, e terá seis meses para elaborar a Constituição do Estado.

SALA DAS SESSÕES, 12 de junho de 1974

~~_____~~
~~_____~~
J.G. DE ARAUJO JORGE

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas garantirão a lisura do pleito e o libertarão de pressões ou influencias políticas que possam criar discriminações, ou dar sentido faccioso à organização das chapas dos candidatos às Assembléias Legislativas Estaduais que, ganharão importancia e nova dimensão, ao se transformarem em Poder Constituinte.

~~_____~~
~~_____~~
J.G. DE ARAUJO JORGE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES AJUSTAS
PLN Nº 1/74
PG. 180

00087

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 de 1974

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

Art.10 - A Assemblêia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de Novembro de 1974 e se instalará a 15 de Março do ano seguinte, sob a Presidência do Presidente do Tribunal Regional da Guanabara, até a eleição de sua Mesa Diretora,.. tendo um prazo de 6 meses para a elaboração da Constituição.

SALA DAS SESSÕES, 12 de junho de 1974.

J.G. DE ARAUJO JORGE

JUSTIFICAÇÃO

O critério de prazos para a elaboração das leis vem sendo adotado, muito justamente, pelo Governo, no sentido de dinamisar os trabalhos legislativos. Será do maior interesse, para o novo Estado do Rio de Janeiro poder, dentro de prazo razoável, contar com sua estruturação jurídico-constitucional. Aplique-se, pois, a praxe que vem sendo seguida, ao caso em tela, para que o trabalho de elaboração da Constituição do novo Estado não sofra qualquer retardamento, e os deputados constituintes estejam alertados sobre suas responsabilidades.

J.G. DE ARAUJO JORGE

/Ldv.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECIBO EM
PG. 181

PLN Nº 1/74

EMENDA Nº 00088

Ao Projeto de Lei Comple
mentar nº 1/74-CN

Dê-se ao Art. 10 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 10 - Os Deputados Estaduais do no
vo Estado do Rio de Janeiro serão elei
tos em 15 de novembro de 1974 e no dia
1º de fevereiro de 1975 tomarão posse,
elegerão a Mesa Diretora e iniciarão
os seus trabalhos em Assembléia Consti
tuinte.

Parágrafo único - Promulgada a nova
Constituição do Estado do Rio de Janei
ro, em 15 de março de 1975, a Assem
bléia passará ao exercício de suas fun
ções legislativas."

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

LAERTE VIEIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O :

Todas as Assembléias do Brasil serão eleitas e em
possadas nas datas supracitadas. Por que a exceção constante do
projeto ?

Para não se reduzir o mandato dos eleitos no novo
Estado se lhes dá posse na mesma data dos demais deputados, des
tinando-se o tempo que medeia entre o final dos mandatos dos
atuais deputados e o início das funções legislativas do novo Es
tado (entre 1º de fevereiro e 15 de março de 1975), para a tare
fa constituinte que não é senão a de fusão das Constituições dos
Estados atingidos. O tempo é mais que suficiente para este fim.

Aprovada a emenda, se afasta o inconveniente da
ausência de representação, já que a eleição se fará na data pre
vista.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

LAERTE VIEIRA

EMENDA Nº **00089**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN)

h L

Dã nova redação ao § 1º do art. 10.

§ 1º - Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as Leis em vigor.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

Vingto Rosado
Deputado Vingto Rosado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

00090

Rui Santos

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 10 e lhe acrescente um novo parágrafo:

"~~Art.~~ 2º - São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembleias Legislativas dos Estados, obedecido o critério do parágrafo 3º.

"~~Art.~~ 3º - Na elaboração das chapas de candidatos às Assembleias Legislativas Estaduais, fica deferido aos diretórios nacionais dos Partidos o direito de indicar às convenções regionais até 1/5 (um quinto) do número de candidatos fixado pela legislação eleitoral para o Estado do Rio de Janeiro e o Estado da Guanabara, que se equiparam aos considerados natos."

JUSTIFICAÇÃO

Os antigos partidos políticos nacionais, na sua pluralidade, foram extintos pelo Ato Institucional nº 2. Em seguida, por imperativo e filosofia da Revolução, implantou-se o bipartidarismo vigente como forma reguladora do exercício político.

Deveu-se ao saudoso e grande Presidente Humberto de Alencar Castello Branco não só implantar como implementar essa nova estrutura partidária, que ele conseguiu com ingentes esforços e através mesmo de gestões pessoais, pondo nessa causa todo o prestígio e autoridade de sua magistratura aliados à fina vocação política de sua personalidade.



(um quinto) das indicações, que é um percentual discreto que eles terão a faculdade de exercitar ou não, a seu juízo.

S.M.J.

Câmara dos Deputados, 11 de junho de 1974

Parsifal Barroso

PARSIFAL BARROSO

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO
PLN Nº 1/74
Pg. 185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN N° 1/74
PG. 186

EMENDA 00091

DL

Emenda nº ao Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Acrescente-se ao art. 10:

"§ 3º - Até que seja instalada a Assembléia Constituinte, os Deputados Estaduais, quer do atual Estado do Rio de Janeiro, quer do Estado da Guanabara, eleitos a 15 de novembro de 1974, serão diplomados e empossados, de acordo com a legislação vigente, e exercerão suas funções legislativas até 14 de março de 1975".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A intenção da emenda é muito clara, pois evitará solução de continuidade, quer nos trabalhos legislativos, quer nos administrativos, das Assembléias Legislativas que se juntarão para formar a Constituinte, evitando, outrossim, prejuízos para os Deputados Estaduais que vierem a ser eleitos a 15 de novembro de 1974.

Sala das Sessões, em


OSNÉLLI MARTINELLI - Deputado



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			Funcionário
CN	PLEG	MSG	046	74	03	06	74			

Este processo contém 027 folhas numeradas e rubricadas.
A Secretária Geral da Mesa

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			Funcionário
CN	PLEN	MSG	046	74	03	06	74			

19.00 horas - Convocações de senas computa para leitura e designação da Comissão Mista, dia 03.06.74 às 21.00 horas.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			Funcionário
CN	SSA	PLN	001	74	03	06	74			

21,00- Leitura
Designação Comissão Mista - ARENA - Senadores Geraldo Mesquita, Renato Franco, Helvídio Nunes, Dinarte Mariz, Lourival Baptista, Ruy Santos, Vasconcelos Torres, Fernando Corrêa, Otávio Cesário, Guido Mondin, e Dep. Flexa Ribeiro, Euripedes Cardoso de Menezes, Wilmar Dallanhol, Djalma Marinho, Daniel Faraco, Henrique La Rocque, Luiz (*)

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			Funcionário
CN	SSA	PLN	001	74	03	06	74			

21,00 - Braz e Rozendo de Souza; MDB - Sen. Amaral Peixoto e Dep. Laerte Vieira, José Bonifácio Neto e Peixoto Filho.
Prazo para apresentação do parecer pela Comissão até 23.06.74
Desp. Ao SCM

Art. 12 - O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser baixada a nova organização judiciária.

Seção II - Do patrimônio, dos bens, rendas e serviços

Art. 13 - O Estado do Rio de Janeiro criado por esta Lei, a partir de 15 de março de 1975, sucede no domínio, jurisdição e competência aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1º - O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações, de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2º - Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

Art. 14 - Pertencem ao município da Cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal.

Parágrafo único - Enquanto não foi baixado o decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 15 - O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

§ 1º - Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Municí

pio do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão defi
nidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

§ 2º - A Câmara de Vereadores será eleita, mediante convocação do Tribunal Regional Eleitoral, logo após a promulgação da Constituição do Estado, para o restante do prazo da correspondente legislatura.

Seção III - Do pessoal

Art. 16 - O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transfe
rido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 17 - O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no ser
viço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aqui
sição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I - transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II - mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 18 - O pessoal inativo do atual Esta
do do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vincula
do na data da passagem para a inatividade, for transferido pa
ra o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a lei federal nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 19 - No prazo a que se refere o arti
go 11, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A implantação do Plano será feita

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 46/140N
Fls. 217

por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e a conveniência de reduzir o número de cargos.

§ 2º - A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3º - A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Seção IV - Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 20 - Fica estabelecida, na forma do artigo 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

Art. 21 - Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem

Fls.

46/74 em
229

Art. 22 - Consideram-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a região:

I - planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II - saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

III - uso do solo metropolitano;

IV - transportes e sistema viário;

V - produção e distribuição de gás combustível canalizado;

VI - aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal;

VII - outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana por lei federal.

Art. 23 - Fica criado fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único - O Fundo será constituído de:

I - recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

II - produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;

III - parcela dos recursos a que se refere o artigo 26, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;

IV - recursos de outras fontes, internas e externas.

Seção IV - Disposições Transitórias

Art. 24 - O Governador do novo Estado poderá unificar e modificar os orçamentos da receita e da despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração in direta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 25 - Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único - Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 26 - Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 46/74 CV
Fls. 247

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 27 - Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha a sofrer redução em relação ao seu valor no ano de 1974, a União complementar^á aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5 (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 28 - Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 29 - Serão respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 30 - São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1º - Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2º - O número de representantes pelo novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3º - Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem

Fls.

46/74 CN
229

janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974 integram a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura.

§ 4º - Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato do Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver menor percentagem de votos sobre o total do respectivo colégio eleitoral.

Art. 31 - Após o dia 3 de outubro de 1974 e até 15 de março de 1975, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição do Governador nomeado a 3 de outubro.

Art. 32 - As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo Único - A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 34 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem

Fls.

46/74 CN
264

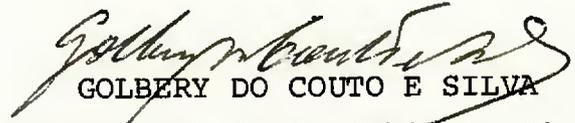
Of.nº 396/SAP-74

Em 3 de junho de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos subscrita por todos os Senhores Ministros de Estado, relativa a projeto de lei complementar que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASILIA DF

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 26/74-CN
Fls. 217

E.M. nº 113-B

Em 31 de maio de 1974.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Lei Complementar, dispondo sobre a criação de Estados e Territórios pela União.

2. Ademais, com obediência às normas de ordem geral que prevê, dispõe, igualmente, sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, desde que, com a mudança da Capital Federal, cabe recompor a unidade de governo de que se separou, em 1834, o Município Neutro, depois constituído em Distrito Federal.

3. Esta última providência tem por base o artigo 3º da Constituição, que permite, mediante Lei Complementar, criar Estados e Territórios. O poder de o fazer, dado à União, encontra explicação na tendência histórica da organização política brasileira. Essa tendência tem retificado e corrigido, periodicamente, excessos que se originaram da própria extensão continental do País e das exigências de levar

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem

Fls.

16/74 CN
002 9

a ação de Governo a todos os recantos do território nacional. Contudo, essa mesma atividade deve ter em conta, contemporaneamente, a inadiável necessidade de, em certas áreas, abreviar o tempo do desenvolvimento econômico e social, proporcionando às suas populações os elementos humanos e materiais de que carecem.

4. Cabe fazê-lo à União, numa atividade que é administrativa mas é também civilizadora. Deve ela ser exercida de maneira diversificada, conforme se trate de regiões de população rarefeita, enquanto em outras as populações estão sujeitas a condições ecológicas ou de estruturação econômica e social, que, em um e outro caso, a tornam imperiosa. O objetivo derradeiro é o de, em qualquer quadrante, alcançar para todos os brasileiros melhor qualidade de vida, pelo uso racional do solo e de outros recursos naturais, pela união de economias complementares e a formação de um grande mercado nacional, pela ampliação de empregos na proporção da oferta de abundante e variada força de trabalho, pela elevação da renda e pelo aprimoramento da cultura, nos campos e nas cidades.

5. A esses objetivos, de natureza econômica e social, associa-se o propósito de uma estruturação federativa que assegure à Nação desenvolvimento harmonioso e equilíbrio político, visando garantir a sua segurança interna e externa, e, objetivo fundamental, à integração nacional. O tratamento a dar ao problema terá, entretanto, que se fazer acorde com as condições de área e as circunstâncias de tempo. Por esse motivo, prevendo a disciplina geral do seu trato, a Lei Complementar sugerida provê, por igual, a solução do caso que se evidencia, não só de interesse imediato, mas, na verdade, como providência longamente devida. Não são apenas os quatorze anos decorridos, desde 21 de abril de 1960, mas todos aqueles em que se privou a província fluminense da matriz de progresso que é a cidade do Rio de Janeiro, e a esta do espaço geográfico e histórico, econômico e social, de que é parte

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem 46/74CN

Fls. 0039



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
CN	SRAP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		PLN	001	74	04	06	74

[Signature]
FUNCIONÁRIO

Ao S.C.M.E.I.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
CN	SCMEI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		PLN	001	74	04	06	74

[Signature]
FUNCIONÁRIO

À COMISSÃO MISTA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
CN	CMISTA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		PLN	001	74	04	06	74

[Signature]
FUNCIONÁRIO

no âmbito exp. regulam a comissão
[Signature]

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
CN	CMISTA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		PLN	001	74	04	06	74

[Signature]
FUNCIONÁRIO

INSTALADA A COMISSÃO, SÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE OS SRS. SENADOR RUY SANTOS E DEPUTADO WILMAR DALLANHO. É DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO DJALMA MARINHO.

(Constituição de 1891, artigo 2º, parágrafo único; Constituição de 1934, artigo 4º das Disposições Transitórias, e Constituição de 1946, artigo 4º das Disposições Transitórias).

6. Abordada, inicialmente, na área de Cabo Frio, onde se assentaram as primeiras feitorias, o ponto de acesso natural a essa faixa de nosso território seria, no entanto, a baía de Guanabara. Porto franco e seguro, podia servir de base e ponto de partida, como o foi também Santos, para galgar a serra que lhe fecha o horizonte e iniciar o devassamento do planalto.

7. O que se visa, com a reconstituição da província fluminense, reunindo as duas partes que, naturalmente, a compõem, é de relevante interesse para o Brasil. Para o Estado, é a reconstituição de seu território, que passa a incluir, precisamente, o que serviu de base à sua formação; para a cidade do Rio de Janeiro, é restabelecer-lhe a posição natural e histórica de motor, inicialmente, da ocupação, e, nesta fase, do desenvolvimento da velha província; para a sua economia, é a fusão, em uma única área política, de zonas agrícolas, de aglomerados urbanos, de centros industriais, financeiros e de serviços. Ainda do ponto de vista econômico e também social, será, enfim, possível organizar-se a área metropolitana da cidade do Rio de Janeiro, hoje artificialmente seccionada por fronteiras estaduais.

8. A expansão da metrópole e o maior progresso das áreas adjacentes e das demais, que formam o todo do Estado, não se constituem, porém, em justificativa única do que tem por si a natureza e a História. Também a formação de uma unidade federada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com os dois outros Estados de São Paulo e Minas Gerais, constituírem a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade

econômica do País. Durante o curso de toda a nossa História, tem ela representado um papel, ao mesmo tempo, de expansão e agregação, aglutinando em torno de si, por força mesma de nos sas características fisiográficas, todas as demais áreas do imenso território.

9. A fusão dos dois Estados será, pelo potencial de transformação e de progresso que gera, mais um fator para que o intenso processo de mudança e modernização de nosso País se faça sem atingir as suas características básicas e a sua inconfundível fisionomia nacional.

10. O ante-projeto preferiu, no entanto, não dar à fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro solução isolada. Foi o problema genericamente examinado, além de referência ao caso específico, do ponto de vista constitucional e do que devia ser, jurídica e administrativamente, o processo de introduzir alterações, quando isso se fizer necessário, no nosso quadro territorial. Para isso, o ante-projeto, em seu artigo 1º, adota, como formas de criação de Estados, na forma do artigo 3º da Constituição,

- o desmembramento,
- a fusão e
- a admissão de território.

11. Nelas se compreendem todos os casos. Sendo o território brasileiro um universo fechado e exclusivo e, ainda, estando todo o seu espaço físico politicamente dividido entre Estados autônomos e Territórios Federais, dependentes da União, além do Distrito Federal, só pela divisão ou asso ciação daqueles, ou pela elevação dos últimos, se po dem criar novos Estados. Para isso, o artigo 3º fa culta à União, na mesma lei complementar de sua criação, exercer os poderes transitórios indispensáveis pa ra dar-lhes existência e vida, entre eles o de

nomear o Governador, na fase de adaptação bem como a faculdade a este também transitoriamente concedida, de editar textos legislativos sobre todas as matérias de competência estadual e de prover à organização dos poderes públicos locais e de seus serviços. Respeitando a autonomia dos novos Estados, no entanto, ainda a mesma lei complementar disporá, necessariamente, sobre a convocação da Assembléia Constituinte, a que incumbirá a sua organização em caráter definitivo (artigo 10).

12. O poder concedido ao Presidente da República, no período de transição, de nomear o seu Governador, encontra justificativa prática no indisfarçável comprometimento da União de viabilizar a nova unidade federada. De outra parte, a restrita experiência brasileira no tocante à criação de Estados constitui subsídio a reforçar a opção da nomeação do Governador pelo Presidente da República: assim se procedeu, por exemplo, quando da criação do atual Estado da Guanabara.

13. Decorre, ainda mais, de que não incumbe à União apenas auxiliar ou subvencionar o custeio dos serviços públicos e da administração, mas investir em áreas suscetíveis de dinamizar o desenvolvimento local, dando à economia estadual condições para, por si só, proporcionar os meios para a sua manutenção e progresso. Dessa maneira se acode, igualmente, à aspiração do povo de melhor emprego e maior renda, o que obviamente exige um prazo mínimo para a maturação das providências que se tomarem. Por isso mesmo, tanto o inciso VI do artigo 39, quanto o inciso I do artigo 69, se referem expressamente à assistência federal, tornando explícito, porém, que, no caso de área estadual que se converta em Território, obriga-se o Governo Federal a executar plano de desenvolvimento no qual empenhará, pelo menos, soma equivalente a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida.

14. cremos justificados os termos do ante-projeto de Lei Complementar. E expostas as superiores razões de ordem política, com raízes na História e base na situação presente, que justificam a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Cabe, agora, evidenciar que a medida a ser proposta ao Congresso Nacional tem por inspiração, antes de tudo, o interesse nacional. E objetiva, no mesmo passo, gerar reais benefícios tanto para a população carioca como para a fluminense, pela transformação substancial, a prazo relativamente curto, do quadro econômico e social da área a ser integrada. Chegou o Governo à convicção da conveniência, viabilidade e oportunidade da medida, após demorada consideração de todos os seus aspectos econômicos, administrativos, sociais e políticos, com base em estudos que, atualizados recentemente, remontam à anterior administração.

15. O novo Estado do Rio de Janeiro, restaurando a unidade de áreas interdependentes, virá promover a integração geoeconômica formada pelos dois Estados que se reúnem, e permitirá a efetivação de um potencial de desenvolvimento superior à soma das partes componentes. A fusão, conseguintemente, não é de sentido negativo — superar, pela maior dimensão, deficiências básicas que as atuais unidades federadas não pusessem vencer — e sim nitidamente positivo — integrar, criando um núcleo de desenvolvimento capaz de crescer mais rapidamente e dotado de perspectivas mais amplas do que cada uma separadamente. Na visão geopolítica, a federação brasileira se torna bem mais equilibrada, econômica e politicamente, numa diversificação necessária e que impõe a estruturação progressiva de novos grandes pólos de desenvolvimento em todas as suas Regiões, de forma consistente com a preservação do dinamismo do crescimento econômico nacional.

16. A dimensão econômica do novo Estado é indicada pelo quadro anexo, que mostra a posição relativa da Guanabara e do atual Estado do Rio de Janeiro tomados conjuntamente, em comparação com São Paulo e Minas Gerais, de forma

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 46/74 CN
Fls. 0079

estimada, no ano de 1973. É importante salientar que a nova unidade, em relação ao total do País, representará cerca de 9,7% da população, 15% do Produto Interno Bruto (PIB), 13% do produto industrial, 19% do produto do setor serviços, 24% do valor dos depósitos bancários e 10% da receita orçamentária. A sua posição, desde logo, será de liderança no quadro nacional, juntamente com São Paulo, com uma renda per capita correspondente a 150% da média do País.

17. Acresce que a soma da participação daquelas unidades é simples ponto de partida, para o dimensionamento econômico do novo Estado, pois a fusão proposta permitirá a efetivação de um potencial acima do que a Guanabara e o atual Estado do Rio de Janeiro, separadamente, poderiam realizar. Daí se infere que, além de consultar o interesse nacional, a integração das duas áreas deverá também resultar em maiores benefícios, econômicos e sociais, para a população de cada um dos atuais Estados.

18. Aquele potencial mais amplo decorre, principalmente, de certas consequências que cumpre salientar:

Primeiro, a integração da Guanabara na sua região geoeconômica permitirá aos dois Estados realizarem suas vocações econômicas naturais. De um lado, uma política industrial unificada dará impulso à industrialização ao longo do Vale do Paraíba, confundindo-se com o dinâmico setor industrial do atual Estado do Rio de Janeiro, para encontrar-se com o vetor de expansão proveniente de São Paulo, sem prejuízo dos núcleos industriais novos da Guanabara, como o de Santa Cruz. A rede de serviços da Guanabara, que hoje responde por cerca de 80% de sua renda interna, será importante elemento de apoio desse núcleo industrial fortalecido, certamente o segundo do País. De outro lado, reorientado no sentido de atender ao segundo maior mercado consumidor do País — o da Região Metropolitana do Grande Rio — o setor agrícola do atual Estado do Rio de Janeiro irá modernizar a sua estrutura

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem 46/140N

Fls. 00 07

e encontrará estímulos para expandir-se, inclusive, em direção a áreas novas, de grande fertilidade, como a do Vale do São João.

19. Em segundo lugar, a Região Metropolitana do Grande Rio tornar-se-á viável, o que poderá modificar drasticamente a situação da infra-estrutura de serviços básicos do segundo maior conglomerado urbano do País. O fato de estar compreendido em dois Estados significou, na prática, a exclusão do Grande Rio da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, que estabeleceu, no País, oito regiões metropolitanas. É que, no modelo adotado, a ação executiva nas regiões metropolitanas cabe principalmente aos Estados, ficando a União na função de supervisão e de apoio financeiro e técnico. A dificuldade de definir o esquema de direção de uma região em que dois Estados se colocam em pé de igualdade frustrou, então e até agora, os esforços de formulação da legislação correspondente. Superados, com a fusão, os obstáculos à efetivação da medida, o presente projeto de Lei Complementar estabelece, na forma do artigo 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, compreendendo os municípios do Rio de Janeiro (atual Estado da Guanabara), Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João do Meriti.

20. Em terceiro lugar, oferecerá condições para maior racionalidade da ação do Governo. Apenas para exemplificar, a consolidação de um polo industrial poderoso na Região Metropolitana está associada a investimentos em uma infra-estrutura econômica e social que, não raro, deverá ficar localizada fora do território do Estado da Guanabara. A solução dos problemas de abastecimento da cidade do Rio de Janeiro, por sua vez, depende de investimentos em produção e comercialização agrícola em toda a área geoeconômica, grande parte hoje fora de suas fronteiras políticas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 46/74CN
Fls. 0094

21. Finalmente, os recursos financeiros, técnicos e, sobretudo, humanos, disponíveis na cidade do Rio de Janeiro, não encontrarão obstáculos políticos ou psicológicos, jurídicos ou fiscais, para serem aplicados, preferentemente, dentro do próprio Estado de que será, já então, também a Capital de direito e em cujos destinos terá remarcada influência. Não se deve subestimar o efeito psicológico da fusão dos dois Estados, que evidentemente levará algum tempo a manifestar-se, mas que será tão certo quanto o foi a transformação do antigo Distrito Federal em Guanabara, de cidade e Capital da República em Estado, despertando, em seus habitantes, o mesmo sentimento de destino comum que se encontra nas demais unidades da Federação.

22. Na forma consubstanciada no projeto de Lei Complementar, a fusão será efetivada de maneira gradual, com a necessária flexibilidade quer quanto às atividades econômicas, quer quanto à operação do setor público. Para isso, estabeleceu-se fase de implantação correspondente a um período de Governo, ou seja, quatro anos, ao fim dos quais se espera esteja completada a fusão dos dois Estados. Em particular, nesse estágio de transição, foi considerada com interesse a situação da receita e despesa pública na Guanabara. Passando a cidade do Rio de Janeiro à condição de Município, as receitas de natureza estadual de que hoje dispõe (80% do ICM, quotas do Fundo Rodoviário, Fundo de Eletrificação, Fundo de Participação dos Estados) transferem-se ao novo Estado e, teoricamente, poderiam ser aplicadas em todo o território deste.

23. A fim de evitar, a curto prazo, uma reorientação excessivamente rápida de dispêndios públicos entre áreas do novo Estado, estabeleceu-se a vinculação ao território da Guanabara de parcela decrescente, pelo prazo de quatro anos, dos recursos ali gerados. Assim, além de o Município da capital dispor das suas receitas tributárias (principalmente

sua parcela nos 20% do ICM estadual destinadas aos Municípios), em sua área serão necessariamente aplicados 100% do ICM ali arrecadado e pertencente ao Estado, no ano de 1975 e nos três anos seguintes, respectivamente, 90%, 80% e 70%. Ao fim daquele prazo, o Governo estadual poderia, com mais flexibilidade, repartir a sua receita total, segundo prioridades econômicas e sociais de seu próprio plano de desenvolvimento.

24. É propósito do Governo Federal apoiar de todas as formas, e em particular apoiar financeiramente, o novo Estado, em seu esforço de desenvolvimento. A cooperação financeira global ao Plano de Desenvolvimento do novo Estado do Rio de Janeiro se manifestará através da destinação de recursos, desde logo, a quatro tipos de programas:

I - ao "Plano Integrado de Desenvolvimento da Região Metropolitana", que incluirá todos os seus serviços básicos e para o qual já está prevista no projeto de Lei Complementar, a criação de um Fundo de Desenvolvimento com as respectivas fontes de recursos;

II - às obras e providências que redundem em prevenção e controle da poluição, do ar ou das águas, com especial atenção à baía de Guanabara e às praias oceânicas, bem como ao rio Paraíba;

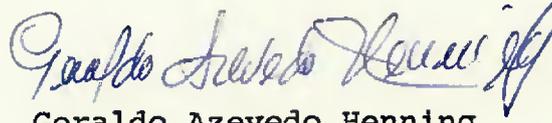
III - às áreas que forem definidas como prioritárias para o desenvolvimento econômico, para indústria e agricultura, inclusive regiões novas;

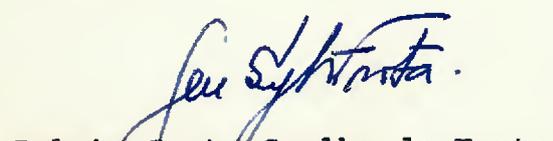
IV - ao "Plano Diretor de Aproveitamento da Área de Contorno do Fundo da Baía de Guanabara", já em

elaboração sob a coordenação do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

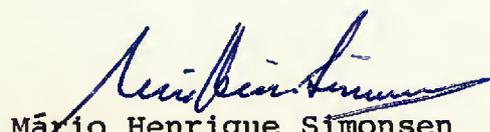
Renovamos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, nesta oportunidade, os protestos do nosso profundo respeito.

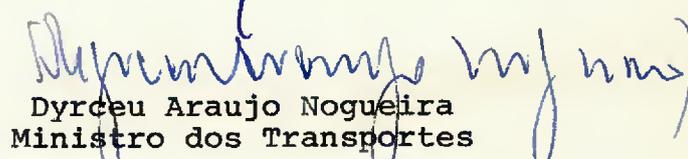

Armando Ribeiro Falcão
Ministro da Justiça


Geraldo Azevedo Henning
Ministro da Marinha

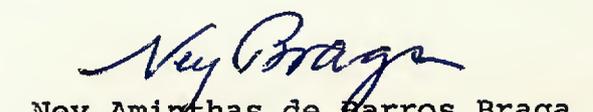

Sylvio Couto Coelho da Frota
Ministro do Exército

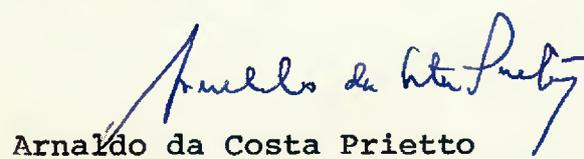

Antonio Francisco Azeredo da Silveira
Ministro das Relações Exteriores

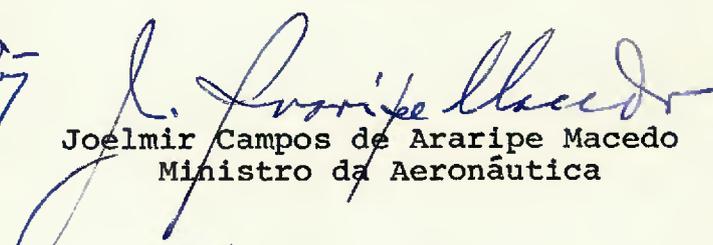

Mário Henrique Simonsen
Ministro da Fazenda


Dyrceu Araujo Nogueira
Ministro dos Transportes

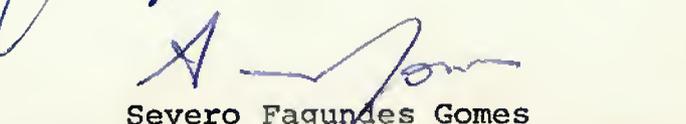

Alysson Paulinelli
Ministro da Agricultura

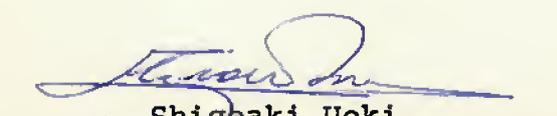

Ney Aminthas de Barros Braga
Ministro da Educação e Cultura


Arnaldo da Costa Prietto
Ministro do Trabalho


Joelmir Campos de Araripe Macedo
Ministro da Aeronáutica


Paulo de Almeida Machado
Ministro da Saúde


Severo Fagundes Gomes
Ministro da Indústria e do Comércio


Shigeaki Ueki
Ministro das Minas e Energia


Maurício Rangel Reis
Ministro do Interior

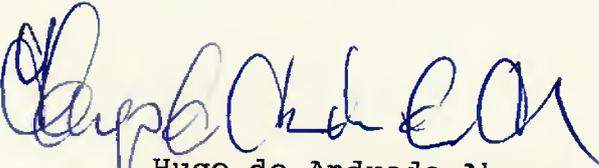
SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

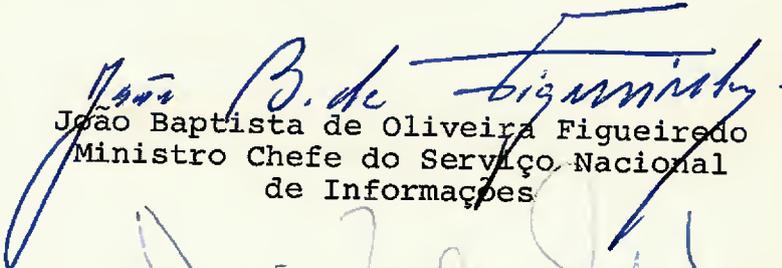
Mensagem 16340

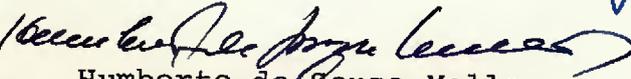
Fls. 129

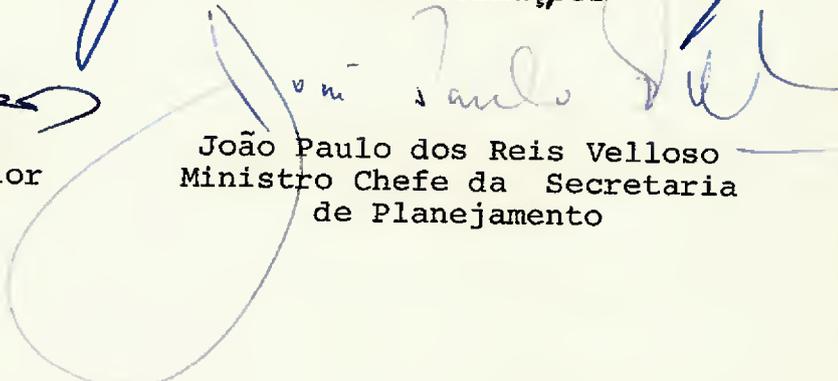

Euclides Quandt de Oliveira
Ministro das Comunicações


Hugo de Andrade Abreu
Ministro Chefe do Gabinete Militar
da Presidência da República


Golbery do Couto e Silva
Ministro Chefe do Gabinete
Civil da Presidência
da República


João Baptista de Oliveira Figueiredo
Ministro Chefe do Serviço Nacional
de Informações


Humberto de Souza Mello
Ministro Chefe do Estado-Maior
das Forças Armadas


João Paulo dos Reis Velloso
Ministro Chefe da Secretaria
de Planejamento



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA CN	ÓRGÃO C Mista	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 12	MES 06	ANO 74


FUNCIONÁRIO

ANEXEI ÀS FLS. 32 À 537, AS EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO, DE N^{os}.
1 À 230 E DE 230-A À 312, TOTALIZANDO 313 (TREZENTOS E TREZE) EMENDAS
APRESENTADAS

CASA CN	ÓRGÃO C Mista	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 19	MES 06	ANO 74


FUNCIONÁRIO

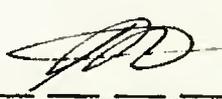
ANEXEI ÀS FLS. 538, O OFÍCIO DA LIDERANÇA DA ARENA NA CÂMARA DOS DEPU-
TADOS, INDICANDO O SR. DEPUTADO CÉLIO BORJA PARA SUBSTITUIR O SR. DEPU-
TADO DANIEL FARACO NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO MISTA.

CASA CN	ÓRGÃO C Mista	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 20.06	MES 06	ANO 74


FUNCIONÁRIO

ANEXEI ÀS FLS. 539, O OFÍCIO DA LIDERANÇA DO MDB NO SENADO FEDERAL
INDICANDO O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO PARA SUBSTITUIR O SR. SENADOR
AMARAL PEIXOTO NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO MISTA.

CASA CN	ÓRGÃO C Mista	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 19	MES 06	ANO 74


FUNCIONÁRIO

ANEXEI ÀS FLS. 540 À 657, O PARECER DO SR. RELATOR, APRESENTANDO SUBS-
TITUTIVO AO PROJETO, ONDE, ADOTOU, NO TODO OU EM PARTE, AS EMENDAS DE
N^{os}: 2,4,5,9,11,19,23,51,52, 53, 56,57,59,60,71,73,89,115,118,119,121
131,185,186,187,193,199,200,210,214,216,217,218,221,222,250,257,258,
262,263,264,279,308 E, EM CONSEQUENCIA, REJEITOU AS DEMAIS.

INDICADORES ECONÔMICOS : 1973

TRABEDES OQUYNES

Fls. 11
 Ministério da Economia
 Protocolo 101001587
 1973

DISCRIMINAÇÃO	MG	RJ			TOTAL	SP	BRASIL
		RJ	GB	GB			
Território (Km2)	582.586	42.134	1.171	43.305	247.320	8.456.508	
População (1.000 hab)	11.994	5.242	4.583	9.825	19.505	101.420	
PIB (Cr\$ milhões de 1973) ...	35.533(*)	18.922(*)	37.207(*)	56.129	152.676(*)	386.952	
Produto "Per Capita" (Cr\$ 1,00) (*)	2.963	3.610	8.118	5.713	7.827(*)	3.815	
Produto Agrícola (Cr\$ milhões de 1973)	8.473	2.899	506	3.405	15.364	69.767	
Produto Industrial (Cr\$ milhões de 1973)	7.307	6.297	7.683	13.980	63.466	108.501	
Produto do Setor Serviço (Cr\$ milhões de 1973)	19.753	9.726	29.018	38.744	73.846	208.684	
Valor dos Depósitos Bancários (Cr\$ milhões correntes).....	4.604	2.046	20.330	22.376	35.671	93.059	
Receita Orçamentária (Cr\$ milhões correntes)	3.842	1.437	3.921	5.358	18.308	52.466	

FONTES: IBGE, FGV, BANCO CENTRAL DO BRASIL, SAREM, SECRETARIAS DE PLANEJAMENTO ESTADUAL.

(*) Estimativa preliminar, calculada na base do produto bruto estadual. É, naturalmente, superior à estimativa de renda per capita, a partir da renda interna.

(Anexo à Exposição de Motivos nº 113-B, de 31-05-74)

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1974 - CN - COMPLEMENTAR DE 19

~~60X~~

(De iniciativa do Presidente da República)
(PROJETO DA FUSÃO)

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

DEPUTADOS

ARENA

1. GERALDO MESQUITA
2. RENATO FRNACO
3. HELVÍDIO NUNES
4. DINARTE MARIZ
5. LOURIVAL BAPTISTA
6. RUY SANTOS
7. VASCONCELOS TORRES
8. FERNANDO CORRÊA
9. OCTÁVIO CESÁRIO
0. GUIDO MONDIN

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____

M D B

1. _____
2. _____
3. _____

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1974 - CN - COMPLEMENTAR DE 19 ~~XXX~~

(De iniciativa do Presidente da República)
(PROJETO DA FUSÃO)

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

DEPUTADOS

ARENA

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____

M D B

1. *Amal Pinto*

1. _____
2. _____
3. _____

MENSAGEM Nº 46, DE 1974 - CN
(nº 271/74, na origem)

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1974 - CN - COMPLEMENTAR

DF 19

XXX

(De iniciativa do Presidente da República)

(PROJETO DA FUSÃO)

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

DEPUTADOS

ARENA

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____

1. FLEXA RIBEIRO
2. EURIPEDES CARDOSO DE MENEZES
3. WILMAR DALLANHOL
4. DJALMA MARINHO
5. DANIEL FARACO
6. HENRIQUE LA ROCQUE
7. LUIZ BRAZ
8. ROZENDO DE SOUZA

M D B

1. _____

1. _____
2. _____
3. _____

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1974 - CN - COMPLEMENTAR

DE 19

XXXX

(De iniciativa do Presidente da República)

(PROJETO DA FUSÃO)

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

DEPUTADOS

ARENA

- 1. _____
- 2. _____
- 3. _____
- 4. _____
- 5. _____
- 6. _____
- 7. _____
- 8. _____
- 9. _____
- 10. _____

- 1. _____
- 2. _____
- 3. _____
- 4. _____
- 5. _____
- 6. _____
- 7. _____
- 8. _____

M D B

- 1. _____

- 1. LAERTE VIEIRA
- 2. JOSÉ BONIFÁCIO NETO
- 3. PEIXOTO FILHO

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE CIDADANIA E SERVIÇOS DE COMISSÃO MISTA
 PLN Nº 1/74
 PG. 31

[Handwritten signature]
 316/74

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 1, DE 1974 (CN)

"Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

PRESIDENTE: Senador RUY SANTOS

VICE-PRESIDENTE: Deputado WILMAR DALLANHOL

RELATOR: Deputado DJALMA MARINHO

Parlamentares	Número de Emendas
Alair Ferreira	40
Alair Ferreira e outros	298, 304
Alberto Lavinás	201
Alceu Colares e outros	308
Alcir Pimenta	41, 198
Amaral Peixoto	12, 32, 104, 112, 128, 134, 180, 230, 230-A, 264
Antônio Pontes	1
Ario Theodoro	132, 253
Benjamin Farah	251
Brígido Tinoco	2, 21, 22, 36, 65, 82, 94, 99, 143, 168, 188, 195, 216, 229
Brígido Tinoco e outros	222
Danton Jobim	50, 58, 59, 114, 116, 158, 234, 299, 300
Daso Coimbra	77, 122, 165
Daso Coimbra e outros	55, 137, 155
Dayl de Almeida	62

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO EM 14/07/74

PG 32



Parlamentares	Número de Emendas
Dayl de Almeida e outros	163,243,244,245
Florim Coutinho	250,257,258
Francisco Studart	56,153
Franco Montoro	13,63,83,100
Geraldo Mesquita	57
Heitor Dias	19,23,30,33,73,118,193,210,213,272
Ítalo Fittipaldi	148
J. G. de Araújo Jorge	7,47,66,85,86,87,96,129,133,133,197, 219,225,259,261
J. G. de Araújo Jorge e outros	184
Jair Martins	232
Jerônimo Santana	236,237
Joel Ferreira	26
José Alves	3,117,164,185,186,189
José Bonifácio Neto	5,6,10,25,28,45,64,71,75,80,92, 101, 108,109,123,227,242,278,279,280
José Haddad	120,206,215
José Haddad e outros	4,11,107,119,130,208,212,214
José Saly	156,170
José Saly e outros	262
José Silva Barros	211
Juarez Bernardes	238
Laerte Vieira	9,14,29,34,88,102,111,124,125, 138, 144,151,220,226
Leo Simões	52,277
Lourival Baptista	15,18,20,27,74,127,199,221,260
Luiz Braz	139,157,171,204
Luiz Braz e outros	105,110,141,209,223,224,283
Lysâneas Maciel	192,218
Marcelo Medeiros	16,149,281,286
Márcio Paes	240,288,297
Márcio Paes e outros	241
Miro Teixeira	37,38,39,49,54,60,61,67,97,135, 142, 150,152,154,202,205,231,255,256,263, 266,273,276,291,302,303,310,311

Parlamentares	Número de Emendas
Nelson Carneiro	31, 53, 98, 103, 126, 146, 228, 252, 285
Nina Ribeiro	43, 93, 233, 246, 247, 267, 269, 270
Osires Teixeira	46, 81
Osmar Leitão	17, 147
Osnelli Martinelli	51, 76, 91, 161
Parsifal Barroso	90
Pedro Faria	42, 78, 162, 166, 265, 268, 274, 275, 287, 290, 307
Peixoto Filho	140, 167
Rozendo de Souza	72, 169
Severo Eulálio	159
Siqueira Campos	8, 239
Thales Ramalho	301
Thales Ramalho e outros	254
Túlio Vargas	312
Vasconcelos Torres	35, 48, 79, 84, 136, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 217, 235, 292, 293, 294, 295, 296, 305, 306
Vinicius Câmara	70
Vingt Rosado	24, 44, 68, 69, 89, 106, 113, 121, 145, 187, 190, 194, 200, 207, 248, 271, 289, 309
Walter Silva	95, 160, 249, 282
Wilson Braga	115, 131, 191, 196, 203, 284

SENADO FEDERAL
 SUBSE. REFUGIA DE COM. GCS
 SERVIÇOS DE COMISSÕES REPTAS
 PLN N° 1/74
 PG. 34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL

000001

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74 (DO PODER EXECUTIVO), QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS".-

Do Sr. ANTONIO PONTES

a - À Seção I, do Capítulo I, do Projeto de Lei Complementar nº 1/74, dê-se a seguinte redação :

"Art. 1º - Poderão ser criados novos Estados da União :

I - pelo desmembramento de parte de área de um ou mais Estados ;

II - pela fusão de dois ou mais Estados ;

III - mediante a elevação de Território Federal à condição de Estado.

Art. 2º - O Território Federal do Amapá, com seus limites e denominações atuais, é, desde já, elevado à

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM 11/74
PLN Nº 1/74
Pg 35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

condição de Estado.

Parágrafo único - A capital do Estado do Amapá será a cidade de Macapá.

Art. 3º - Dentro de noventa dias da data de publicação desta lei complementar, o Tribunal Superior Eleitoral marcará a data das eleições do Governador e Vice-Governador do Estado do Amapá, dos deputados que comporão a Assembléia Legislativa, dos deputados federais que completarão a representação estadual na Câmara dos Deputados e dos três senadores, determinando os prazos de duração dos respectivos mandatos e expedindo as instruções - necessárias à realização do pleito.

Art. 4º - A Assembléia Legislativa do Estado do Amapá reunir-se-á dez dias após a diplomação dos eleitos, sob a presidência do mais votado de seus membros, com poderes constituintes.

Art. 5º - A posse do Governador e Vice-Governador eleitos será realizada em sessão especial da Assembléia,

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO 1974
PLN Nº 1/74

PG 36



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

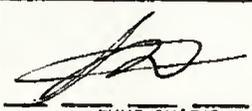
CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CN	C Mista	PLN	001	74	24	06	74



FUNCIONÁRIO

ÀO SCMEI

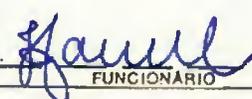
CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CN	C Mista	PLN	001	74	24	06	74



FUNCIONÁRIO

A SRAP

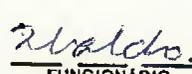
CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CN	PLEG	PLN	001	74	24	06	74



FUNCIONÁRIO

Numeração Parecer nº 41/74.CN.
A' Secretaria Geral da Mesa

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CN	SGM	PLN	001	74	25	06	74



FUNCIONÁRIO

Publicação do Parecer nº 41/74 - CN
DCN II - dia 22/06/74, pag. 2311.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -

no dia designado por esta para a promulgação da Constituição do Estado do Amapá.

Art. 6º - Até a posse do Governador e do Vice-Governador eleitos, o Estado do Amapá ficará sob a administração de Governador provisório, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 7º - As dotações globais do orçamento da União destinadas ao Território do Amapá e as consignadas em seus planos plurianuais de investimentos, vigentes à data da sanção da presente lei complementar, serão transferidas ao Estado do Amapá.

Art. 8º - A partir da publicação desta lei complementar, incorporar-se-ão ao Estado do Amapá :

I - todos os bens, serviços e pessoal ativo e inativo do Território do Amapá ;

II - todos os serviços públicos locais exercidos pela União, inclusive a Justiça, o Ministério Públi

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SERVIÇOS DE COMISSÕES PERMANENTES
RECEBUEMOS
PLN Nº 1/74
PG 37



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -

co e a Polícia, com os respectivos bens e pessoal ativo, ressalvado o direito de opção aos integrantes da Justiça e Ministério Público;

III - todos os bens móveis e imóveis, encargos e rendimentos - inclusive os de natureza fiscal - direitos e obrigações, relativos aos serviços mantidos pela União no atual Território do Amapá.

Art. 9º - Até que seja instalado o Tribunal Regional Eleitoral, as funções deste prosseguirão sendo exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Art. 10 - Noventa dias após a posse do Governador eleito, este determinará a realização de concurso público para escolha do desenho da bandeira e das armas do Estado do Amapá.

Art. 11 - Aplicam-se à criação do Estado do Amapá as demais disposições desta seção que não conflitarem com os artigos anteriores.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SERVIÇOS DE COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO EM PLN N.º 1/74
PG 38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 -

Art. 12 - A criação de novos Estados dependerá de lei complementar da União.

Art. 13 - A lei complementar referida no artigo anterior disporá sobre :

I - a convocação de Assembléia Constituinte;

II - a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 14;

III - o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos juizes pela Constituição Federal (art. 113);

IV - os serviços publicos e os respectivos funcionários, agentes, órgãos e representantes;

V - os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI - as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo-se, se necessário, os créditos correspondentes;

VII - quaisquer outras matérias relativas à or

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM PLN Nº 1/74
PG 39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 -

ganização provisória dos poderes públicos do novo Estado, aos seus serviços, bens e rendas.

§ 1º - No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 14 poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2º - Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da lei complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida lei complementar.

§ 3º - A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na lei complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, os quais submetem-se ao disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 55, da Constituição Federal, sobre :

a - finanças públicas, inclusive normas tributárias;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES PERMANENTES
RECEBUELA
PLN Nº 1/74
PG 40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 -

b - assuntos de pessoal;

c - assuntos de organização administrativa.

§ 4º - A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados.

§ 5º - A partir da data do encaminhamento, ao Congresso, da mensagem relativa à lei complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, às unidades que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que as regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV, do art. 42, da Constituição Federal, para empréstimos externos.

Art. 14 - Durante o prazo estabelecido na lei complementar, nos termos do inciso II, do artigo 13, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES PERMANENTES
REGULAMENTOS
PLN Nº 1/74
PG 41



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 -

§ 1º - O Governador nomeado na forma do "caput" deste artigo será demissível "ad nutum" e, em casos de impedimento, o Presidente da Republica designar-lhe-á substituto.

§ 2º - O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 15 - Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da Republica, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento, pelos cofres do Estado."

.....

b - Renumerem-se todos os demais artigos do Projeto de Lei Complementar nº 1/74, a partir do 6º.

Sala das Sessões, em

Sr. ANTONIO PONTES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÃO
SERVIÇOS DE COMISSÃO MISTA
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74

PG 42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

: 9 -

J U S T I F I C A Ç Ã O

É amplamente conhecido que o signatário desta emenda já tem projeto de lei complementar tramitando na Câmara dos Deputados, buscando alcançar o mesmo objetivo aqui consignado.

Dito projeto, que levou o nº 11/72, já logrou ser aprovado em todas as comissões técnicas da Casa por onde tramitou, inclusive pela Comissão de Constituição e Justiça. Tal circunstância leva necessariamente à convicção de que a criação do Estado do Amapá tem grandes perspectivas e possibilidades de concretizar-se.

Entretanto, motiva a apresentação da presente emenda o fato de que este outro projeto de lei complementar, nº 1/74, de autoria do Poder Executivo, cuida de matéria análoga - em cujo texto cabe perfeitamente bem a pretensão referida - e, ainda, a certeza de sua tramitação mais rápida, inclusive porque, principalmente, sendo apreciado em sessão conjunta do Congresso, não precisará, como o

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES JUNTAS
RECEBIDO
PLN Nº 1/74
PG 43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

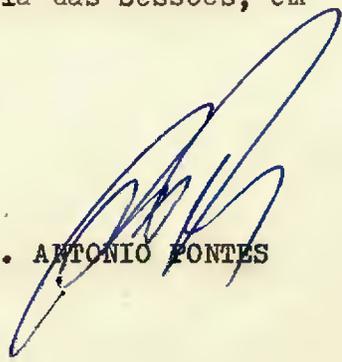
- 10 -

nosso projeto vai precisar, sujeitar-se à natural delonga do exame isolado por cada uma das Casas do Poder Legislativo.

O objetivo - impessoal e patriótico - é a transformação do Território Federal do Amapá em Estado do Amapá, de sorte que tanto faz que isso ocorra em razão de um projeto de autoria deste parlamentar ou de uma simples emenda a projeto de autoria do Poder Executivo, da maneira aqui preconizada.

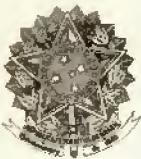
Creio, contudo, que o fato de as comissões técnicas da Câmara já haverem opinado favoravelmente ao nosso projeto, facilitará, em muito, a aceitação da presente emenda.

Sala das Sessões, em


Sr. ANTONIO PONTES

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE SERVIÇOS
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM 11/74
PLN N.º 1/74

PG 44



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

00002

dh

Suprima-se dos artigos 1º, 2º, 6º, bem como do artigo 25 e seu parágrafo único, o adjetivo plural novos.

Justificação

Em algumas disposições do projeto de lei justifica-se a aplicação do termo. Entretanto, nas normas aqui citadas sua presença significa excesso, demasia, superfetação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974.

Brigido Tinoco

Brigido Tinoco.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REPUBLICANA

PG 45

PLN Nº 1/74
[Assinatura]



①

2/1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1 974, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS.

E M E N D A

O Projeto de Lei Complementar nº 1, passa a ter a numeração seguinte:

O artigo 9 do projeto a ser art. 19; o art. 10 do projeto passa a art. 29; o art. 11 fica renumerado como art. 39 e assim por diante até o art. 21, que passa a ser art. 139. O art. 23 passa a art. 14; o art. 24, fica como art. 15; o art. 25 como art. 16; o art. 26 como art. 17; o art. 27 como art. 18; o art. 28 como art. 19; o art. 29 como art. 20 e os arts. 30, 31, 32, 33 e 34 passam a ser, respectivamente, arts. 21, 22, 23, 24 e 25.

Art. Ficam revogadas as expressões seguintes, constantes do Projeto de Lei Complementar: "Capítulo I", Da Criação de Estados e Territórios"; Seção I - Da criação de Estados; Seção II - Da criação de Territórios e Capítulo II - Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara", e os artigos 1 a 8 do Projeto de Lei Complementar.

Art. A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 passa a ser: "Dispõe sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara."

Art. Fica revogado o art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do fato consumado e da solicitação para que

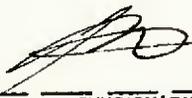
SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COM. MISTAS
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RESOLUÇÃO Nº 1
PLN Nº 1/74
PG 46
GER 6.07

CASA CN	ÓRGÃO C.Mista	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONARIO
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 20	MES 06	ANO 74	

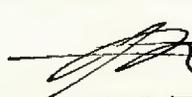
ANEXEI ÀS FLS. 658 À 661, O DESTAQUE DE AUTORIA DO DEPUTADO CÉLIO BORJA, AO ART.11 DO PROJETO; A SUBEMENDA DO DEPUTADO LAERTE VIEIRA AO § 4º DO ART. 28 ; E O DESTAQUE À EMENDA Nº 228 DO SENADOR NELSON CARNEIRO , ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SR. RELATOR.

CASA CN	ÓRGÃO C Mista	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONARIO
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 20	MES 06	ANO 74	

ANEXEI ÀS FLS. 662 , O PARECER DA COMISSÃO MISTA, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DO SR. RELATOR, COM AS ALTERAÇÕES RESULTANTES DOS DESTAQUES E SUBEMENDA APROVADOS.

CASA CN	ÓRGÃO C Mista	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONARIO
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 20	MES 06	ANO 74	

ANEXEI ÀS FLS. 663 À 678, O TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO MISTA

CASA CN	ÓRGÃO C Mista	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONARIO
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 20	MES 06	ANO 74	

ANEXEI ÀS FLS. ~~XXXX~~ 679 À 691, O VOTO EM SEPARADO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

~~XXXXXXXXXX~~



o Projeto de Lei Complementar nº 1 de 1974 seja apreciado nos termos do parágrafo 2º do art. 51 da Constituição, isto é, quarenta dias para deliberação do Congresso Nacional, a posição adequada a ser mantida por quem não deseja ficar como mero "carimbador" de pseudos documentos de nível técnico é o de mostrar a confusão, a pressa e as tolices que são mandadas às Casas Legislativas e para serem assim mantidas. Não se pode compreender doutra forma o prazo tão limitado, restando lamentar que as lideranças partidárias tenham sido surpreendidas com a solicitação, pois de contrário poder-se-ia julgar que os quarenta dias foram antecipadamente discutidos e acordados com os representantes formais das bancadas da ARENA com representação no Congresso Nacional.

Ou o Projeto de Lei Complementar surgiu como inspiração dos mesmos técnicos que prepararam o Código Penal e outras leis que editadas em 1969, não puderam entrar em vigor diante das imperfeições existentes? O Ministério que comanda a tramitação do Código Penal e a fusão é o mesmo. Qualquer congressista sabe que diante do prazo solicitado e da forma adotada para a realização do processo de fusão (Lei Complementar no lugar de Emenda Constitucional) pouco ou quase nada se poderá fazer para alterar o projeto governamental. Assim, a emenda que apresento objetiva apenas mostrar coisas desnecessárias e repetições existentes no projeto de lei complementar que se submete ao Congresso nos termos do parágrafo 2º do art. 51 da Constituição. Pouco adiantará uma tentativa séria de discutir a validade deste Projeto.

2. A Exposição de Motivos apenas constitui uma tentativa de justificar a decisão tomada, não se sabe a partir de que estudos: diz o que quer e nada prova. Destaco um dos seus trechos mais objetivos:

"A fusão dos dois Estados será, pelo potencial de transformação e de progresso que gera, mais um fator para que o intenso processo de mudança e modernização de nosso País se faça sem atingir as suas características básicas e a sua incon

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM

PLN Nº 1/74

PG 47

GER 6.07



fundível fisionomia nacional."

3. O Capítulo I do Projeto não passa de mera literatura. Traçar uma série de normas para depois dizer que o Estado ou Território será criado em lei complementar, como manda a Constituição, é só fazer uma roupagem desnecessária sem qualquer efeito de ordem prática.

O Projeto de Lei Complementar é um Ato Institucional às avessas. Modifica disposições constitucionais, legisla antes de entrar em vigor (§ 5º, art. 3º) e por onde passa vai abrindo caminho à força.

A partir deste Projeto de Lei não estará muito distante a hora de criação de Estados por decreto-lei e a criação de territórios mediante portaria (portaria do Ministério da Justiça ou do Ministério do Interior? - Manda o bom-senso - ou melhor, o consenso - que o território seja, nessa estranha hierarquia, criado através portaria interministerial.

Sobre o parágrafo 5º do art. 3º mais uma palavra: será que os juristas governamentais não sabem que as nomeações estão proibidas por legislação em vigor?

Para que serve a assombração contida no dispositivo mencionado?

Sim, porque o parágrafo 5º do artigo 3º equivale a dizer, "olhem governadores, não façam nomeações senão o "papafigo" lhes pega". Isto é muito usado no Nordeste para fazer medo a menino que não atende aos pais.

Todo o Capítulo I do Projeto é ocioso, desnecessário. Por que não se economiza papel, datilógrafo, paciência dos leitores e muitas outras coisas?

Por coerência, proponho então a revogação do artigo 22 do Projeto de Lei Complementar pois, nesse caso, é perfeitamente dispensável a contribuição dos juristas governamentais. A repetição do artigo 5º da Lei Complementar nº 14, de 8 de ju-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM
PLN Nº 1/74
PG 48
GER 6.07



no de 1973, deve ter sido feita para que o Projeto sobre a fusão ficasse gordo e bonito.

E para que obrigar à leitura de uma lei que este Congresso votou sem pressa?

Brasília, 05 de junho de 1974

Deputado JOSÉ ALVES

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN N.º 1/74
P.º 49

00004

Emenda nº

Ant

Dê-se ao caput do artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Os Estados poderão ser criados:"

J U S T I F I C A C Ã O

Propomos a supressão do adjetivo "novos", no artigo 1º do projeto, tentando, no particular, conformá-lo à técnica legislativa, que não se compece da abundância de termos, quando à lei se exige, além da clareza e correção, a virtude da concisão.

Como está redigido o artigo, deixa a impressão de que, também, poderiam ser criados Estados velhos. Embora não se trate de erro, ou nuga gramatical, entendido que são novos, em relação aos pré-existentes, aconselhável a correção, para prevenir críticas.

Tal reparo, entretanto, descabe, quando o adjetivo aparece em outros incisos do Projeto - como nos itens V e VII do artigo 3º - em que se supõem medidas excepcionais ou transitórias, não eficazes para os Estados pré-existent.

José Hadda

JOSÉ HADDA

*comissão
José Hadda*

[Signature]

[Signature]

[Signature]

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
P&N Nº 1/74
PB 50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00008

AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 1 974

(CN)

Handwritten initials and checkmark

Ao art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 1/74, acrescentem-se os seguintes parágrafos :

"ART. 1º -

§ 1º - Não se criará nenhum novo Estado com extensão inferior a 100.000 e superior a 300.000 quilômetros quadrados.

§ 2º - À exceção da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, tratada nos artigos 9º a 33 desta lei complementar, à qual também não se aplica o disposto no parágrafo anterior, não se admitirá a extinção ou eliminação de Estados existentes".

§ 3º - Os litígios relativos a fronteiras entre os Estados que não se achem sub judice na data desta lei serão resolvidos em favor dos Estados de menor área territorial, na forma que se dispuser em regulamento.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Está mais do que evidenciado, máxime a esta altura dos acontecimentos, que a irensidão territorial do Brasil e os desajustes sócio-econômicos daí resultantes exigem inadiáv

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
P6 56
PLN Nº 1/74
Handwritten signature



vel redivisão político-administrativa.

Tanto que o Governo, simultaneamente com o seu objetivo mais imediato que é o da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, está cuidando, no mesmo projeto de lei complementar, de fixar as diretrizes básicas para uma próxima tomada de posição quanto ao assunto do melhor enquadramento de outras áreas.

Mas, para que no futuro não se criem unidades intrastatais de avantajada ou excessivamente diminuta extensão territorial - o que acabaria implicando em novos problemas - assim como para que não fique propiciada a possibilidade de ingerência do poder central na autonomia de outros Estados, exceção feita à fusão ora em debate que tem as suas peculiaridades e razões histórico-sociais mais do que justificadas, creio que a lei não pode deixar de consignar expressamente as disposições aqui sugeridas.

Finalmente, o § 3º acrescentando ao art. 1º visa a dar solução definitiva a litígios que tumultuam as relações entre vários Estados.

Sala da Comissão Mista, em 12 de junho de 1974

Siqueira Campos
Deputado SIQUEIRA CAMPOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PBN Nº 1/74
06 57



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 1/74

00005

EMENDA (substitutiva)

AM

Dê-se ao "caput" do art. 1º a redação seguinte:

"Art. 1º. A criação de Estados da União ocorrerá:"

Justificação

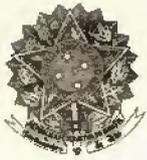
É óbvio que em se tratando de criação esta só pode ser referente a novos. Desnecessária a redundância, aliás corrigida pelo legislador da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no texto da Carta de 1967 (art. 3º).

De outra parte, a redação proposta atende mais à técnica legislativa que a do Projeto.

Brasília, em 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO PLN Nº 1/74
PG 51



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1/74

EMENDA (aditiva) · 00006

AL

Acrescente-se ao art. 1º um parágrafo único com a redação seguinte:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a criação do Estado dependerá, também, de consentimento das populações interessadas, mediante plebiscito".

Justificação

O plebiscito não é senão a presença do povo na vida política. Não o proibiu a Constituição.

Barbalho, o notável constitucionalista, mesmo diante do texto da Constituição de 1891, que não o prescrevia expressamente, julgava-o indispensável:

"A reunião de dois ou mais Estados para constituir um só (incorporação), a divisão de algum deles, quer para anexação de uma parte do seu território ao de outro, quer para da porção separada formar-se um novo Estado, são operações políticas, que não só entendem com o direito dos cidadãos dos Estados a que crescerem ou de que se desmembrarem partes ou se reduzirem a um só, mas também interessam à União de que eles são membros.

Isso é óbvia razão para a exigência do consentimento dela e deles, como condição "sine qua" dessas

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REUNIÃO Nº 1
PLN Nº 1/74
PG 52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

operações. É uma consequência de se ter adotado um regime democrático e federativo."

Assim, a consulta às populações interessadas funciona como o suporte moral da medida. Sem ela, esta é ilegítima.

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG 53

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 de 1974

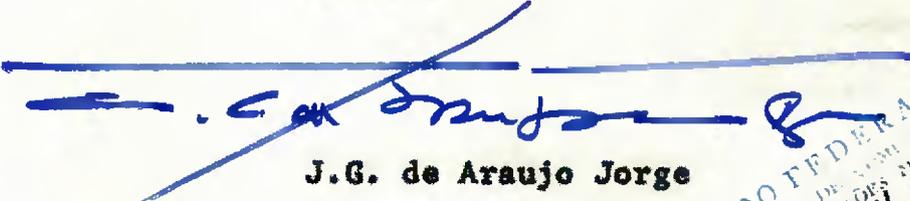
EMENDA Nº 00007

Acrescente-se ao artigo 1º, os seguintes parágrafos:

§ 1º -A criação de estados dependerá da aprovação das Assembléias Legislativas do Estado, ou dos Estados, sujeitos aos desmembramentos, ou à fusão, referidos nos Itens I e II deste artigo.

§ 2º -Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados a que se referem os Itens I e II, providenciarão a realização para a consulta às populações, nas áreas desmembradas, ou sujeitas à fusão.

SALA DAS SESSÕES, 12 de junho de 1974.


J.G. de Araujo Jorge

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES
P&N Nº 1/74
PG 54

JUSTIFICAÇÃO

Os textos de nossas Constituições republicanas esmeravam-se em consagrar a forma Federativa e os processos democráticos, tanto que o poder dos Estados incomporarem-se entre si, subdividirem-se ou desmembrarem-se, dependia do voto das Assembléias Legislativas; de plebiscitos, para se ouvirem as populações interessadas; e de aprovação do Congresso Nacional. A restauração de tais princípios abandonados pela Carta de 1969, parece-nos oportuna, no momento em que o atual Governo se dispõe, em boa hora, diga-se de passagem, a enfrentar



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CN	SSA	PLN	001	74	26	06	74

[Signature]
FUNCIONÁRIO

À Comissão Mista, para a redação final.

Esgotado o tempo regimental da sessão, o Sr. Presidente convoca sessão do Congresso Nacional, a realizar-se hoje, às 23 horas e 5 minutos, destinada à ultimação da matéria.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CN	SCM	PLN	001	74	26	06	74

[Signature]
FUNCIONÁRIO

Ao Relator Dep. Djalma Marinho

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CN	SSA	PLN	001	74	26	06	74

[Signature]
FUNCIONÁRIO

23;05 - Leitura do Parecer nº 43/74, da Comissão Mista, oferecendo a redação final.

Aprovada a redação final.

À sanção.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
CN	SSEX P	PLN	001	74	27	06	74

[Signature]
FUNCIONÁRIO

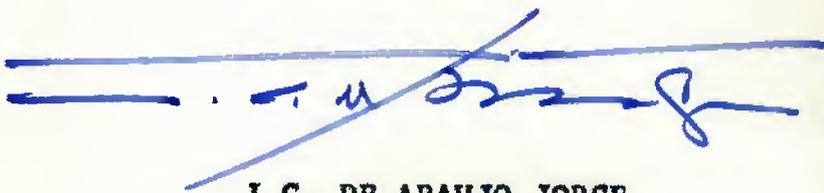
A sanção com a Mensagem nº 132 CN, em caráter de urgência.
Ofício CN nº 133/90 (Secretário C) comunicando aprovação do projeto e remessa à sanção.

problema de uma mais racional divisão territorial do país, me-
lhorando sua geografia política e administrativa.

Aliás, sobre este problema, encontra-se no ENFA, por solicita-
ção do Relator, um Projeto de minha autoria, o de nº 772 de
1972, que "autoriza o Poder Executivo a criar Grupo de Traba-
lho para o fim especial de elaborar anteprojeto de redivisão
geográfica do país", especificando na alínea d, do artigo 1º,
que o Grupo de Trabalho deverá "considerar como matéria de
sua deliberação, obrigatoriamente, os casos da redivisão geo-
gráfica da Amazônia, e da fusão dos Estados do Rio de Janeiro
e da Guanabara".

Vale a referencia para se confirmar, mais uma vez, que tantas
iniciativas do Legislativo são têm andamento e podem se concre-
tizar, quando encampadas pelo Executivo.

Eis um aspeto negativo da realidade brasileira, com a hipertro-
fia do Poder Executivo em detrimento das atribuições parlamen-
tares. Fica o registro, e o protesto inócuo.



J.G. DE ARAUJO JORGE

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE CONFERÊNCIAS
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM
PG 55
PLN Nº 1/74



GER - 6.08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00009

24

Ao Projeto de Lei
Complementar nº 1/74-CN

Dê-se a redação abaixo aos artigos 1º, 2º e "caput" do 3º, suprimindo-se o artigo 7º e renumerando-se os demais artigos do projeto:

***CAPITULO I**

Da criação de Estados e Territórios

Art. 1º - A criação de novos Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (artigo 3º da Constituição Federal).

Seção I

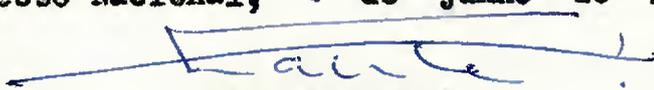
Da criação de Estados

Art. 2º - Poderão ser criados novos Estados:

- I - pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados ou Territórios Federais;
- II - mediante a elevação de Território Federal à condição de Estado.

Art. 3º - A Lei Complementar referida no artigo 1º disporá sobre:*

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974


LAERTE VIEIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O:

O artigo 2º é repetido pelo artigo 7º do projeto e, por uma questão de técnica legislativa, tratando-se de

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74
PG 58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disposições gerais, os dois devem ser fundidos no dispositivo inicial do projeto.

Na redação proposta suprimiu-se a expressão "da União" pois a referência a "(artigo 3º da Constituição Federal)" não indica outra coisa.

Pela mesma razão suprimiu-se "da União" na expressão "Estados da União"; esta não existe.

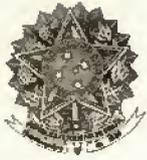
Nos casos de criação de Estados, por desmembramento, previu-se a possibilidade de esse desmembramento atingir parte de Território.

Suprimiu-se a fusão de dois ou mais Estados, pois esta implica em extinção, hipótese não prevista na Constituição Federal e, muito menos, dentre os princípios da Federação.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974


LAERTE VIEIRA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ATIV. GERAIS
SERVIÇOS DE COMISSÃO MIXTA
RECORRIDO EM
PLN N° 1/74
PG 59



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1/74

00010

EMENDA (Supressiva)

"Suprima-se o texto do art. 2º".

Justificação

Esse preceito já faz parte da Constituição (art. 3º). Por que repeti-lo? Já é Lei Maior, de todos sabida.

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PG 60

PAN Nº 1/74

00011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 1974-CN

Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - A criação de Estados dependerá de Lei Complementar da União (art. 3º da Constituição Federal)".

J U S T I F I C A C Ã O

Em abono da presente emenda invocamos as razões aduzidas na justificativa apresentada à emenda nº 1 ao "caput" do art. 1º.

Jose Haddad JOSÉ HADDAD
completa
Jose Haddad
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

SENADO FEDERAL
 SUBSE. RECURSOS DE RECURSOS
 SERVIÇOS DE COMISSÃO DELEGA
 PLN Nº 1/74
 PG 61



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DA MINORIA

EMENDA Nº 00012

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1 de 1974

AS L

Altere-se a redação do Parágrafo Único do Art. II.

Art. II - § Único: O Governador, nomeado depois de 15 de novembro de 1974, na forma deste Artigo, tomará posse a 15 de Março de 1975.

JUSTIFICAÇÃO

Embora contrario à nomeação do Governador que deveria ser eleito pela Assembléia Legislativa, desejo que pelo menos seja nomeado depois das eleições para o Congresso Nacional para as Assembléias Legislativas. O Governador não seria solicitado a intervir no pleito em face de determinados candidatos e não criaria situação que o incompatibilizasse para o desempenho de sua importante missão.

Brasília, 11 de Junho de 1974.

Amarel Peixoto

Senador AMARAL PEIXOTO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSOES
SERVICIOS DE COMISSOES MISTAS
PLN Nº 1/74
[Assinatura]



SENADO FEDERAL

00013

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74

Ao art. 3º -

Acrescente-se, como item I, o seguinte item, remunerando-se os demais, em ordem crescente:

- "I - plebiscito das populações diretamente interessadas;
II-

J U S T I F I C A C Ã O

Reza o art. 1º da Constituição que "o Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela União indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

Segundo Pinto Ferreira, "o Estado federal é uma organização formada sob a base de uma repartição de competências entre o governo nacional e os governos estaduais, de sorte que a União tenha sua premaxia sobre os Estados-membros e estes sejam entidades dotadas de autonomia constitucional perante a mesma União". (Pinto Ferreira em Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno, citado por Sahid Maluf, em "Curso de Direito Constitucional", 6a. ed. S Paulo Sugestões Literárias, 1972, vol 2º, pág. 56).

É fora de dúvida que a Federação implica em que as entidades intra-estatais - no caso brasileiro os Estados-membros - sejam dotadas de autonomia não meramente administrativa, mas também política.

O art. 8º da Constituição explicita a competência da União. O art. 10 define os casos de intervenção nos Estados da Federação. O art. 13 trata dos Estados e Municípios, rezando o seu "caput" que "os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes...".

Ora, é evidente que a criação de novo Estado a partir de Estados preexistentes acarreta a extinção, por fusão, desses mesmos Estados. Quebra-se, portanto, não apenas a autonomia, mas atinge-



SENADO FEDERAL

faça por via de lei complementar sem consulta às populações interessadas?

Se é verdade que a Constituição, em seu art. 3º, não se refere explicitamente à obrigatoriedade de plebiscito, tal necessidade decorre da própria sistemática constitucional e de princípios expressos como o da forma federativa de Estado e o da autonomia estadual, que é uma garantia expressa de nossa Federação.

Por conseguinte, para que não se fira a autonomia dos Estados atingidos, torna-se necessária a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas.

A emenda ora proposta visa a escoimar o Projeto de flagrante inconstitucionalidade, visto que nele se prevê e se decreta a fusão sem consulta às populações dos Estados envolvidos, o que configura verdadeira intervenção, fora dos casos previstos taxativamente na Constituição.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1974.

SENADOR FRANCO MONTORO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN N.º 1/74
PG 64



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 00014

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN

1) Suprima-se o item II, do Art. 3º;

2) Dê-se ao § 1º do Art. 3º, a seguinte redação:

"§ 1º - No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado, submetendo-os a posterior apreciação da Assembleia Legislativa."

3) Dê-se ao § 2º, do Art. 3º, a seguinte redação:

"§ 2º - Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar com ela incompatíveis."

4) Dê-se ao Art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º - Criado novo Estado se faltarem mais de dois (2) anos para o término do mandato dos demais Governadores, serão convocadas eleições para o preenchimento dos cargos de Governador e Vice-Governador, instalando-se a nova unidade no prazo de quinze (15) dias contados da diplomação dos eleitos, que tomarão posse e exercerão os mandatos até o termo dos demais. Faltando menos de dois (2) anos para as eleições, aguardar-se-á a realização das mesmas, ficando a instalação do novo Estado e posse dos eleitos para a data estabelecida para os demais."

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74

PG 65

GER 6.07



- 5) Suprima-se o Art. 5º do projeto;
- 6) Dê-se ao Art. 11 a seguinte redação, incluindo-se em seguida os demais artigos e renumerando-se os demais:

"Art. 11 - Para a escolha de Governador e Vice-Governador do Estado criado, as Comissões Executivas dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos exercerão todas as atribuições conferidas aos Diretórios Regionais e suas Comissões Executivas pela lei que regula as escolhas nos demais Estados.

Art. - O registro dos candidatos será feito perante a Assembléia Legislativa da Guanabara, cabendo ao Tribunal Regional do mesmo Estado desempenhar as atribuições previstas na lei que regula as demais eleições.

Art. - No dia 3 de outubro de 1974 reunir-se-ão no Palácio Tiradentes, na Cidade do Rio de Janeiro, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio e Guanabara que, em conjunto constituirão o colégio eleitoral e elegerão os Governador e Vice-Governador do novo Estado do Rio de Janeiro.

Art. - Os eleitos tomarão posse perante a Assembléia Legislativa em 15 de março de 1975, data na qual se instalará a nova unidade federativa."

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974


LAERTE VIEIRA

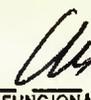
SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSOES
SERVICOS DE COMISSOES MISTAS
PLN N° 1/74

PG.66



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA CN	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 26	MES 06	ANO 74



FUNCIONÁRIO

19:00 - Aprovado o substitutivo da Com. Mista, salvo o seu art. 34 e parágrafo único, votado destacadamente.

Aprovadas as Emendas nºs 172, 180 e 251, nos termos dos destaques requeridos, para que sejam incorporadas ao texto do substitutivo.

Rejeitados os seguintes requerimentos: nº 4, subscrito pelo (*)

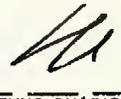
CASA CN	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 26	MES 06	ANO 74



FUNCIONÁRIO

19:00 - Sr. Laerte Vieira, de destaque, para rejeição, do parágrafo único do art. 11 do substitutivo; nº 9, de autoria dos Srs. Amaral Peixoto e Laerte Vieira, de destaque, para rejeição, do art. 36 do substitutivo; nº 10, de autoria dos Srs. Amaral Peixoto e Laerte Vieira, de destaque, para aprovação, da emenda nº 12; e nº 11, de autoria dos (*)

CASA CN	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 26	MES 06	ANO 74

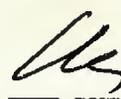


FUNCIONÁRIO

19:00 - Srs. A. Peixoto e Laerte Vieira, de destaque, para aprovação, da Emenda nº 34.

Ainda de autoria dos Srs. Amaral Peixoto e Laerte Vieira, são rejeitados os Requerimentos nºs 12 a 19, de destaque, para aprovação, respectivamente, para as Emendas nºs 83, 100, 104, 126, 134, 138, 249 e 279.

CASA CN	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 26	MES 06	ANO 74



FUNCIONÁRIO

19:00 - De autoria dos Srs. Vasconcelos Torres e Amaral Peixoto, é rejeitado o Requerimento nº 20, de destaque, para aprovação, da Emenda nº 36.

Aprovado o substitutivo com os destaques propostos, ficam prejudicados o projeto e demais emendas.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O sistema dominante tem fugido às urnas para as escolhas de executivos. Embora no § 2º do artigo 13 a Carta de 17/10/69 adote a eleição direta para Governador e Vice-Governador, no seu artigo 189 tornou indiretas as eleições de 1970, e, pela Emenda nº 2, de 9/5/72, voltou a repetir o erro anterior, mandando escolher indiretamente os que são diretamente indicados pelo Palácio do Planalto.

Entretanto, regra válida para todos os Estados da Federação, por um grosseiro artifício, se pretende excluir sua aplicação ao Estado da Guanabara e a região onde o MDB é indiscutivelmente majoritário. Não há razão de ordem jurídica, política, social ou econômica que justifique o procedimento proposto. Daí a emenda apresentada, que pode e deve ser aprovada, salvo se o objetivo da nefanda fusão tenha sido mesmo o de esmagar a Oposição e impedir-lhe seja governo em qualquer Estado. Considero, inclusive, imoral o procedimento incluído no projeto.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974


LAERTE VIEIRA

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES JUNTAS
RECEBUEM
PLN Nº 1/74
PG. 67

EMENDA Nº **00015**

LF

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

(CN)

Redija-se assim a alínea II do art. 3º:

" II - a nomeação do Governador, na forma do art. 4º desta Lei Complementar, com a extensão e a duração dos seus poderes. "

J U S T I F I C A Ç Ã O

Dá-se nova redação ao dispositivo, para maior clareza.

Sala das Sessões, de junho de 1974

Lourival Baptista
Senador LOURIVAL BAPTISTA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES FISCAIS
RECEBUELO
PLN Nº 1/74
26.68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº I DE 1974 - CN

EMENDA Nº 00016

Qh

Autor: Deputado Marcelo Medeiros

Ad
O item III do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

III - o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitado os direitos, garantias e vantagens, assegurados na Constituição Federal nas Constituições do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara.

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º nº III somente alude às garantias asseguradas na Constituição Federal aos Juizes componentes dos Tribunais e órgãos do Poder Judiciário, quando há outors direitos, outorgados nas Constituições do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara, que também devem ser resguardados.

Sala das Sessões em 10 de junho de 1974

Marcelo Medeiros
Deputado Marcelo Medeiros

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM: *PLN Nº 1/74*
PG. 69



Projeto de Lei Complementar nº I de 1974-CN

Emenda Nº **00017**

Autor: Deputado Osmar Leitão
ARENA-RJ

Ao art. 3º, item III, dê-se a redação abaixo:

Art. 3º -----

I -----

II -----

III . O funcionamento do Tribunal e dos órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas pela Constituição Federal e nas Constituições dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

Justificativa

O item 3º cuida, tão somente dos Juizes, quando o seu texto envolve a Justiça, os órgãos que a compõem e o aparelhamento que a desenvolve. Limitar-se o dispositivo, portanto, a resguardar garantias de uma classe, além de discriminatório e injusto, é uma franca violação dos principios que informam o projeto, e que o texto da mensagem governamental põe em destaque.

A rigor, por se tratar do obvio, nem mesmo seria necessária a existência do item III, em aprêço. Já, porém, que o Executivo deu ênfase à matéria e lhe dispensou atenção, achando por bem deixar expresso o direito em referência, que isso se dê e se faça com relação a todos os que têm tais garantias asseguradas constitucionalmente.

Aliás, possivelmente resultou de engano ou omissão, a restrição em causa, pois, não se concebe que o Governo quizesse criar situação singular; além do que, como consta do projeto, poderia parecer que em detrimento de outras situações juridicamente constituídas, uma caté

ADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
DE COMISSÕES PERMANENTES
PLN Nº 1/74
70



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constituídas, uma categoria recebesse tratamento especial, o que, até, faria supor uma posição constrangedora para os beneficiados.

Ora, por todo o exposto, preferimos acreditar que houve simples omissão, que ora procuramos modestamente suprir.

Sala das Sessões em 10 de junho de 1974

Osmar

Dep. Osmar Leitão

EMENDA Nº 00018

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

(CN)

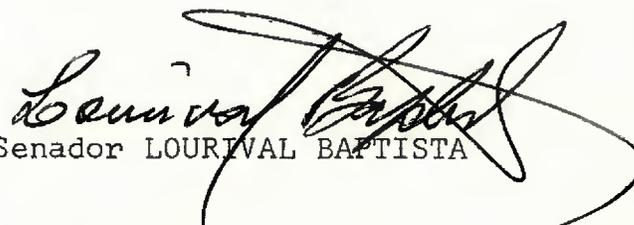
Suprima-se na alínea IV do Art. 3º as seguintes expressões:

" e os respectivos funcionários "...

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não há como relacionar na Lei todos os funcionários. E isso não se dá na fusão.

Sala das Sessões, em de junho de 1974


Senador LOURIVAL BAPTISTA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ADMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO
PLN Nº 1/74
PG. 72



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

EMENDA Nº **00019**

Adote-se o inciso IV do art. 3º com a seguinte re
dação:

"Art. 3º..... *AL*.....

I-

II-

III-

IV - e os res
pectivos servidores.....".

JUSTIFICATIVA

A expressão servidor é mais abrangente, porque nela se incluem os extranumerários, os admitidos com base na C.L.T., etc..., que, de acordo com a jurisprudência e a sistemática administrativa não são "funcionários".

Em 12 de junho de 1974

Heitor Dias
SENADOR HEITOR DIAS

SENADO FEDERAL
SUBSE. RETENGA. DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO PLN Nº 1/74
PG. 73

AL

EMENDA Nº **00020**

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

(CN)

Suprimam-se na alínea VII do Art. 3º as expres
sões:

" aos seus serviços, bens e renda ".

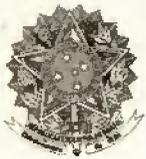
J U S T I F I C A Ç Ã O

Serviços, bens e renda já estão nas outras alí
neas.

Sala das Sessões, em de junho de 1974.


Senador LOUIVAL BAPTISTA

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 74

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AL

Emenda 00021

Redija-se desse modo o parágrafo 1º do artigo 39 : " O Governador nomeado poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado ".

Justificação

A emenda é proposta em face das restrições formuladas aos parágrafos e artigos seguintes, no que tange ao Governador nomeado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974.

Brígido Tinoco

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AL

Emenda

00022

Redija-se assim o parágrafo 2º do artigo 3º :
" Cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar, a que se re-
fere este artigo, incompatíveis com a Constituição promulgada " .

Justificação

A emenda obedece critério a que se propõe o seu autor em disposições seguintes : limitar o mandato do Governador nomeado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974.

Brígido Tinoco

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO
PG. 76
PLN Nº 1/74



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA CN	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO <i>P. Pinto</i>
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 26	MES 06	ANO 74	

900 - nos termos do art 39, do Regimento Comum, declara encerrada a discussão e convida sessão do Congresso Nacional para destinada à votação do projeto, a realizarse hoje, às 19 horas.

Despacho: A SGM.

CASA CN	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO <i>U</i>
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 26	MES 06	ANO 74	

19:00 - Anunciada a votação do substitutivo da Com. Mista, que tem preferência regimental, sem prejuízo dos destaques encaminhados à Mesa, usa da palavra, pela ordem, o Sr. Franco Montoro, sustentando a inconstitucionalidade da tramitação da matéria, requerendo, ao final, audiência da Com. de Const. e Justiça sobre a inconstitucionalidade ar- (*)

CASA CN	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO <i>U</i>
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 26	MES 06	ANO 74	

19:00 - guída.

Contraditando a questão de ordem, usa da palavra o Sr. Célio Borja.

O Sr. Presidente, pelas razões que expende, deixa de acolher a questão de ordem suscitada, havendo o Sr. Franco Montoro recorrido(*)

CASA CN	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO <i>U</i>
		TIPO PLN	NÚMERO 001	ANO 74	DIA 26	MES 06	ANO 74	

19:00 - de sua decisão para o Plenário, tendo o Sr. Presidente negado provimento ao recurso de S. Exa. pelas razões que expõe.

Encaminhando a votação do substitutivo usam da palavra os Srs: Hamilton Xavier, Siqueira Campos, Nelson Carneiro, José Bonifácio Neto, Danton Jobim, Laerte Vieira, Amaral Peixoto e Djalma Marinho.

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

EMENDA Nº **00023**

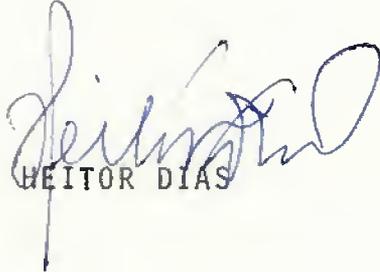
Adote-se o § 2º do art. 3º com a seguinte redação:

" Art. 3º.....
§ 1º.....
§ 2º.....cessará
a aplicação das normas da Lei Complementar.....
....."

JUSTIFICATIVA

Em verdade, o que cessa, no particular, é a motivação e não os efeitos, que estes já se produziram ou se estão produzindo com a aplicação das normas da Lei Complementar.

Em 12 de junho de 1974


SENADOR HEITOR DIAS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 77

EMENDA Nº 00024

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1.974 (CN)

AL

Dã nova redação ao § 2º, do inciso VII, do art. 3º :

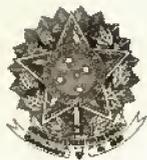
§ 2º - Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da Lei complementar a que se refere este artigo, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores, o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar investido das atribuições constantes do § 3º seguinte.

SALA DAS COMISSÕES, EM 12 de junho de 1974.

Vingto Rosado
DEPUTADO VINGT ROSADO

SENADO FEDERAL
SUBSE-RELAÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA EM 12/6/74
PLN Nº 1/74
PG. 78

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1/74

00025

EMENDA (Supressiva)

"Suprima-se o texto do § 3º do art. 3º". AL

Justificação

Esse dispositivo é flagrantemente inconstitucional e extravagante.

Começa conflitando com os poderes reservados à Assembleia Constituinte.

Depois, ofende a Constituição Federal, que, no seu art. 55, não confere poderes tão amplos ao Presidente da República. Não pode este expedir decretos-leis sobre assuntos de pessoal e de organização administrativa, de modo assim genérico.

Por outro lado, o decreto-lei é exceção e não regra em nosso Direito Constitucional, cuja índole contraria.

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO PLN Nº 1/74
PG. 79



AL

00026

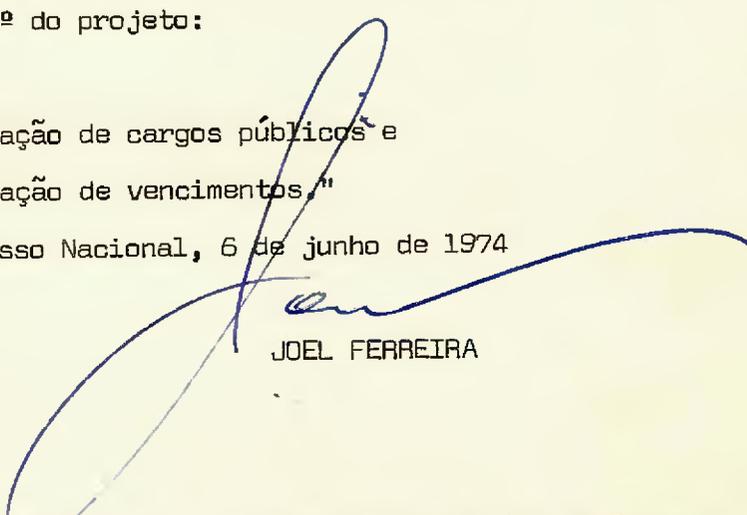
EMENDA Nº ao Projeto de Lei

Complementar nº 1/74 - CN

Dê-se a redação abaixo à alínea b, suprimindo-se a alínea c, do § 3º do artigo 3º do projeto:

"b) criação de cargos públicos e fixação de vencimentos."

Congresso Nacional, 6 de junho de 1974

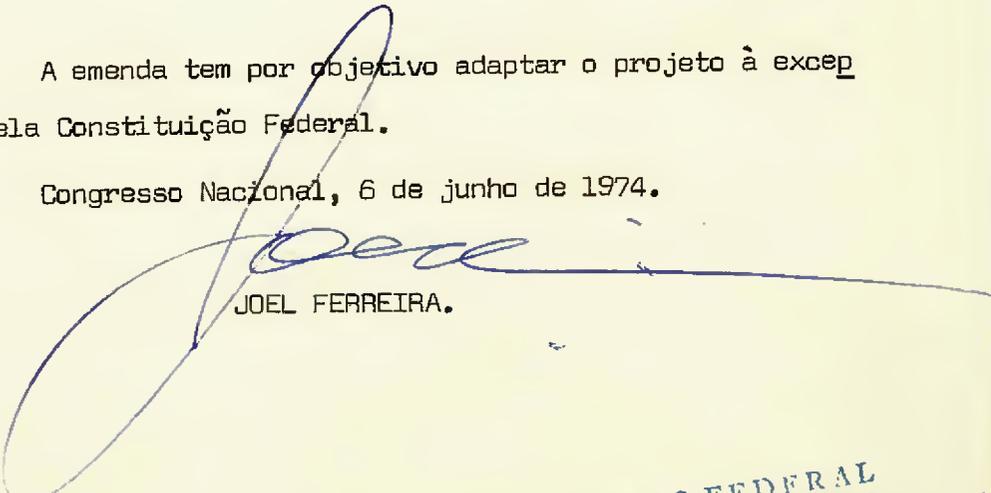

JOEL FERREIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O:

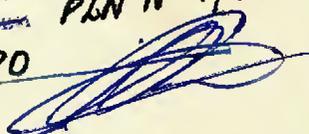
A competência que o projeto pretende dar ao Governador, já em pleno funcionamento da Assembléia Legislativa, amplia a prevista pela Constituição Federal, pois nem ao Presidente da República, no artigo 55, se permite baixar decretos-leis sobre "assuntos de pessoal" indiscriminadamente, mas só para "criação de cargos públicos e fixação de vencimentos".

A emenda tem por objetivo adaptar o projeto à excepcionalidade aceita pela Constituição Federal.

Congresso Nacional, 6 de junho de 1974.


JOEL FERREIRA.

JF/DV.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVÍCIOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA PLN Nº 1/74
PG. 80


A L

00027

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

(CN)

" Suprima-se no §4º do art. 3º as expressões " inclusive " até o final do parágrafo. "

J U S T I F I C A Ç Ã O

É atribuição normal da Assembléia Legislativa o conhecer de vetos e de decretos-leis.

Sala das Sessões, de junho de 1974

Lourival Baptista
Senador LOURIVAL BAPTISTA

SENADO FEDERAL
SUBSEÇÃO DE SERVIÇOS
SERVIÇOS DE COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO - E-1
P6.81
PLN Nº 1/74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1/74

00028

EMENDA (Supressiva)

HL

"Suprima-se do texto do § 4º do art. 3º a expressão final:
"bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3º,
após a vigência do texto constitucional promulgado".

Justificação

A emenda decorre de outra, que endereçamos ao § 3º do art. 3º
suprimindo-o. Não são admissíveis os decretos-leis após a pro-
mulgação da Constituição.

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
SERVIÇOS RELEGIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA EM
PLN Nº 1/74
PG. 82



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

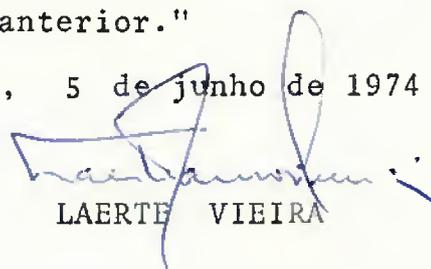
EMENDA Nº 00029

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN

Dê-se ao § 4º do Art. 3º a seguinte redação:

"§ 4º - A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como de todos os decretos-leis baixados, na conformidade do parágrafo anterior."

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974

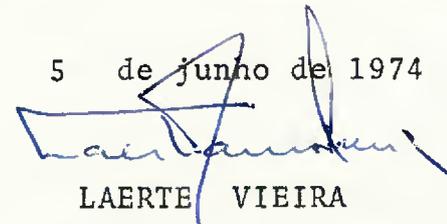

LAERTE VIEIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O:

O Texto adotado pelo projeto deixa sem apreciação legislativa todos os decretos-leis que forem baixados desde a posse até a data da vigência da constituição.

Entendemos que não se deve dar a Governadores atribuições de baixar decretos-leis. Se o Governo as deseja não deve excluir tais decretos de apreciação pelas Assembléias Legislativas.

Congresso Nacional, 5 de junho de 1974


LAERTE VIEIRA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE AGENCIAS
SERVICOS DE COMISSOES MISTAS
RECEBIDO EM 11/74
PG. 83



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74

EMENDA Nº 00030

Dê-se ao § 4º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º - A Assemblêia Constituinte, após a promulgaçãõ da Constituição, passará a exercer as funções de Assemblêia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, com as atribuições que lhe forem deferidas".

JUSTIFICATIVA

Não há, segundo a boa técnica legislativa, necessidade de especificar, no caso, as atribuições da Assemblêia Legislativa. Estas decorrerão do que for decidido pela Assemblêia Constituinte. E é o que prevalecerá.

Em 12 de junho de 1974.

SENADOR HEITOR DIAS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/74
PG. 84

00031

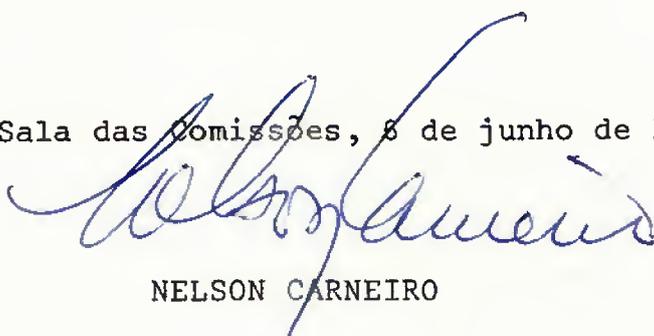
h L

Suprima-se o Art. 3º, § 5º : -

JUSTIFICAÇÃO

Em qualquer dos continentes, sob qualquer regime, em qualquer século, nunca se atribuiu ao envio de mensagem ao Executivo força de lei. Pouco importa que ela não se refira à pretendida fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. O texto é que não pode figurar em legislação de qualquer povo civilizado, sem que antes se queimem em praça pública, ruidosamente, todos os livros de direito e se repudie o bom senso de governantes e governados. O texto não suscita qualquer emenda. A supressão é o único meio de extirpar a lei, já inconstitucional, desse lamentável dispositivo, que só por si faz duvidar de que o texto enviado ao Congresso haja sido submetido ao exame de qualquer dos anunciados juristas.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1974

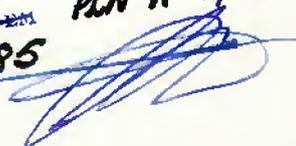


NELSON CARNEIRO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM

PLN N.º 1/74

PG. 85





SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DA MINORIA

EMENDA Nº 00032

Ao Projeto de Lei Complementar nº 1 de 197

AM
Suprimir o Parágrafo 5º do art. 3º.

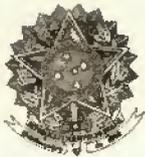
JUSTIFICAÇÃO

Compreendo as razões que teriam determinado a providência moralizadora, mas não vejo como conciliá-la com a autonomia dos Estados.

Depois, as nomeações já estão proibidas até a data das eleições.

Brasília, 11 de Junho de 1974.

Senador AMARAL PEIXOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 1/74

EMENDA 00092

"Acréscete-se ao art. 10 um parágrafo 3º com a redação seguinte:

"Art. 10.....

§ 3º. A Constituição do novo Estado será promulgada dentro de seis meses a contar da instalação da Assembléia Constituinte,; caso isto não ocorro, a Mesa da Assembléia Constituinte adotará como Constituição Provisória a do atual Estado do Rio de Janeiro.

Justificação

O Projeto não fixa prazo para a promulgação de Constituição do novo Estado. A omissão não pode perdurar, devendo ser corrigida.

Brasília, 11 de junho de 1974

José Bonifácio Neto
DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO NETO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
REGULAMENTO PLN N.º 1/74
PG. 187



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN N° 1174
PG. 188

PROJETO DE LEI Nº 1 DE 1974-CN

Handwritten initials and marks.

EMENDA Nº **00093**

Acrescente-se ao Artigo 10º os seguintes parágrafos:

"§3º - Os deputados eleitos de acôrdo com o disposto no caput do artigo e nos parágrafos 1º e 2º tomarão posse a 1º de Fevereiro de 1975, perante o Tribunal Regional Eleitoral dos respectivos Estados.

"§4º - A Mesa Diretora da Assembléia Constituinte disporá, em carater provisório, sobre a Administração da Secretaria das atuais Assembleias Legislativas dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro ficará a cargo dos respectivos Diretores-Gerais, que poderão praticar, nesse período, todos os atos atribuidos nos respectivos Regimentos Internos e Regulamentos ao 1º Secretário e à Mesa Diretora, desde que necessários e inadiáveis".

Sala das Sessões, 11 de Junho de 1974.

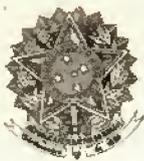
WILSON RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

O mandato dos atuais deputados estaduais termina a 31 de janeiro de 1975 e de acordo com o disposto no Artigo 10º do Projeto, a Assembleia Constituinte sómente se instalará a 15 de março de 1975, data também da instalação do novo Estado.

x O § 3º acrescido pela emenda visa evitar que, no interregno entre o término do mandato dos atuais deputados e a instalação da Assembleia Legislativa, fiquem os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara desfalcados de Poder Legislativo, situação que nos parece anômala do ponto de vista Constitucional.

Os §§ 4º e 5º, por seu turno, visam evitar que, por falta de Mesa Diretora e de normas disciplinadoras, fiquem acéfalas as Secretarias das atuais Assembleias Legislativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas 00094

AL

Acrescentar mais dois parágrafos ao artigo 10º:

" Parág. 3º - A cidade de Niterói escolherá seu Prefeito e vice-Prefeito, em eleição direta, sessenta dias depois da posse do Governador nomeado, sendo que, nesse interregno, administrará a cidade um Prefeito interino, por ele designado.

Parág. 4º - A posse dos eleitos, a que alude o parágrafo anterior, dar-se-á quinze dias após sua proclamação pela Justiça Eleitoral ".

Justificação

O projeto não deu à cidade de Niterói destino político, ao deixar de ser capital do antigo Estado do Rio.

Perdendo essa condição, justo é que o povo eleja seus governantes em pleito direto. Não creio que, em meio a tantas restrições, engendre o Governo mais uma, destruindo, e em inominável afronta, a conseqüente autonomia da cidade, incluindo - a na zona de segurança nacional. Receberia a invicta Niterói, diante da aberração, duplo castigo : a perda do status de capital, e, em seguida, a capitis diminutio de não escolher seus dirigentes.

Este não é, sem dúvida, o pensamento governamental, que se fixa em altos planos, diante da fusão. Desse modo, procedem as emendas arguidas, que cuidam de corrigir o lapso.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1974.

Brígido Tinoco
Brígido Tinoco

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBUEM
PLN Nº 1/74
PG. 189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AL

00095

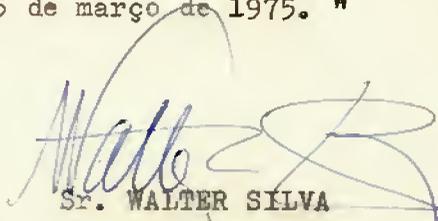
EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/74 (DO PODER EXECUTIVO), que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS"-

Do Sr. WALTER SILVA

- Ao art. 11, do Projeto de Lei Complementar nº 1/74, dê-se a seguinte redação :

"Art. 11 - Durante os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, este será administrado por um Governador escolhido em eleição conjunta das atuais assembleias legislativas da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro, mediante voto secreto.

Parágrafo único - A eleição de que trata este artigo realizar-se-á no dia 3 de outubro de 1974 e o eleito tomará posse a 15 de março de 1975. "


Sr. WALTER SILVA

SENADO FEDERAL
BURELARIAS DE COMISSÃO
BURELARIAS DE COMISSÃO MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74
Pg. 190



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

JUSTIFICACÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, de autoria do Poder Executivo e que faz-se acompanhar da Mensagem nº 46/74, comete, indubitavelmente, uma série de atentatos contra o ordenamento jurídico-constitucional do País.

Sem querer aprofundar-me na análise de todas as flagrantes inconstitucionalidades, até porque outros membros do meu partido já o fizeram e continuarão a fazê-lo durante a tramitação da referida proposição, deter-me-ei, tão somente, por força do objetivado nesta emenda, na questão da possibilidade de nomeação do Governador, pelo Presidente da Republica, consignada no art. 11.

Se já não temos eleições diretas para Governadores de Estados, em razão de um preceito transitório, que já se vai tornando duradouro de mais e que ninguém consegue prever quando será afastado, o pretendido no referido artigo 11, do P.L. Compl. nº 1/74, alcança as raias do a-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 117

PG. 191



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -

berrante, do abusivo, do marcadamente anti-democrático, eis que sequer permite aos representantes do povo nas unidades alcançadas pela fusão o direito de escolher o seu primeiro mandatário, o homem que durante quatro anos irá gerir os destinos do novo Estado, com uma soma de poderes jamais outorgada a qualquer governador de Estado.

Sou, por princípio, inteiramente contrário a quaisquer eleições indiretas, por enxergar nelas uma forma soez, subreptícia, sem grandeza portanto, de distorcer a vontade popular e a soberania que ela deveria representar, máxime se os pressupostos dessas eleições indiretas são manipulados de cima para baixo, como vem ocorrendo presentemente em nosso País.

Admitiria, contudo, que o primeiro Governador da unidade político-administrativa resultante da fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, pela excepcionalidade do caso, fosse escolhido em eleição indireta, até porque, este é o regime em que estamos vivendo.

Mas, o que não podemos e não devemos

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN N° 1174
PG 192



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -

é concordar com a nomeação presidencial de Governador para um mandato inteiro de quatro anos, de Governador que, na verdade, será um super-governante, com poderes até mesmo extra-constitucionais. Sim, porque se atentarmos detidamente para o texto da proposição, particularmente, para os artigos 14, 15, inciso I do art. 17, 24 e § unico do art. 25, não é outra a conclusão a que chegamos.

Com efeito, o Governador do novo Estado do Rio de Janeiro poderá, por força do que dispõem os artigos citados, dentre outras coisas :

- baixar decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado, até que seja promulgada a Constituição ;

- depois de encerrados os trabalhos da Constituinte, que se prevê ocorra até meados de 1975, poderá, ainda, baixar decretos-leis sempre que estiver tratando de assuntos relativos às finanças publicas - inclusive normas tributárias - questões de pessoal e problemas de organização administrativa ;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 11/
Pg. 193



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 -

- decidir, dentre o acervo de bens do atual Estado da Guanabara, quais os que caberão ao futuro município do Rio de Janeiro ;
- dispor, durante todo o tempo do mandato, sobre a localização, no município ou no Estado, de "bens, rendas e serviços" que atualmente pertencem à Guanabara ;
- unificar e remanejar os orçamentos de ambos os Estados para o exercício de 1975 ;
- alterar também os orçamentos de órgãos da administração indireta, inclusive daqueles regidos pelo direito privado ;
- transferir funcionários da administração da Guanabara para a do novo Estado ou do futuro município do Rio de Janeiro ;
- preparar o Plano de Classificação de Cargos para o funcionalismo ;
- nomear o prefeito do município do Rio de Janeiro.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM
PLN N.º 1/7
PG. 194



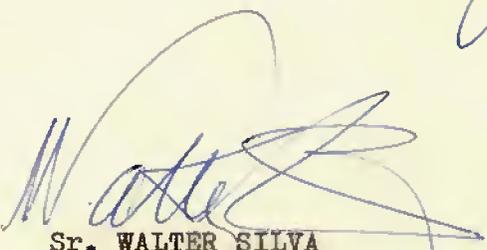
CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 -

À vista dessa soma inusitada de poderes e, bem assim, ante o fato de que esse Governador nada terá de provisório, senão que exercerá um mandato completo de quatro anos, penso que a menos pior e menos arbitrária das soluções seria aquela que determinasse a sua eleição pelos representantes do povo nos dois Estados, processo que a própria Revolução implantou no País e que, nesta emergência - que é emergência, mas que não precisa alcançar os limites do estapafúrdio - quer simplesmente abolir ou cambiar por fórmula ainda mais discricionária.

Estes são, em síntese, os motivos da emenda que ora submeto à consideração do Congresso.

Sala das Sessões, em 6 de junho 1978


Sr. WALTER SILVA

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN Nº 1/7
PG. 195

Consequentemente, quando o artigo 3º da Constituição confere à Lei Complementar a condição de instrumento para a "criação de Estados e Territórios", contém, implícitas, aquelas três hipóteses, à escolha do legislador ordinário, na feitura da competente lei orgânica. Assim, qualquer atendente ao referido permissivo constitucional condicionará a hipótese exurgente: fusão de dois Estados, criação de Território ou Estado por desmembramento, ascensão de Território a Estado.

Quase todas essas hipóteses já ocorreram: a Constituição de 1891 completou o desmembramento de uma área historicamente pertencente à Província do Rio de Janeiro, transformando-a em Distrito Federal; desmembrada fora, em 1824, a Comarca do São Francisco, em Pernambuco, para anexar-se à Província da Bahia, perdendo aquela mais de um terço de sua área territorial; nova perda sofreu Pernambuco, com a criação do Território de Fernando de Noronha; sofreram desmembramentos, como vimos, em 1943, os Estados do Amazonas, do Pará, de Mato Grosso, do Paraná e de Santa Catarina. A figura da fusão, de Território com Estado, ocorreria com a Constituição de 1946, como vimos. Elevação de Território a Estado exemplifica-se no caso do Acre, e, também singularmente, de Município a Estado, no caso da Cidade do Rio de Janeiro, transformada em Estado da Guanabara, pela "Lei Santiago Dantas", de 1960.

Convém repisar que, em nenhum desses casos, houve consulta plebiscitária, nem pronunciamentos prévios de Assembleias Estaduais. Aliás, a tradição do Direito Público brasileira é infensa aos pronunciamentos plebiscitários. O único plebiscito ocorrido, em toda a nossa história política, foi aquele destinado à opção entre presidencialismo e parlamentarismo.

Vejamos o que têm dito as Constituições republicanas a esse propósito.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
DECEMBER 1961 PLW n.º 1174
PG 590

"É verdade que, desde 1875, na França, se usava designar "loi organique", para designar as leis relativas à estruturação dos órgãos verticais do poder público."

Justamente essa preocupação de RUY BARBOSA se concretiza na Constituição de 1891, de que foi o principal autor, cujo art. 34 declarava, em seu § 34, verbis:

"Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

.....
34) Decretar leis orgânicas para a execução completa da Constituição."

Para o próprio Ruy, segundo Geraldo Ataliba (op. cit. p. 10) só a norma proibitiva não permite complementação constitucional.

Igualmente a Constituição de 1934 declarava, em seu art. 39, § 1º, verbis:

"Art. 39 - Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República:

.....
1) decretar leis orgânicas para a completa execução da Constituição."

Comentando esse artigo, dizia ARAÚJO CASTRO ("A Nova Constituição Brasileira, Freitas Bastos, Rio, 1935,p.181):

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA EM PLN nº 1174
PG 599



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PLIN n.º 1/74
PG 690

12.

tos personalísticos, de tal forma que ditos dispositivos, apenas para fugir à redundância, não referiram os nomes dos beneficiários. Reabriu-se, com esse propósito, e por quinze dias, o prazo da filiação nos dois Estados, quando ainda recentemente a direção partidária e as bancadas do M.D.B. na Câmara dos Deputados e no Senado pleitearam idêntica medida em todo o país, o que lhes foi negado sob a alegação de não se dever mudar as regras do jogo às proximidades do pleito eleitoral. Ressalta assim a espantosa contradição da legislação eleitoral, a oscilar em favor do partido majoritário onde ele é minoritário. O substitutivo, retardando a estruturação do Judiciário, gera a irresponsabilidade do governador nomeado, além de ensejar conflitos de competência, de sérias conseqüências, até que a Assembléia Constituinte conclua seus trabalhos. Ressalte-se que o mesmo comportamento dilatatório não se teve com o futuro governador e prefeitos do Rio de Janeiro e de Niterói, com o ostensivo propósito de integrá-los de logo no poder. Contra esses e outros expedientes, o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO ainda uma vez lavra seu protesto, justo quando mais um golpe se desfere, sem a audiência das populações interessadas, através do plebiscito, contra a República Federativa, que se pretenda transformar na República Unitária, que perpetuará uma oligarquia no poder.

A fusão deveria ser o resultado da vontade expressa das duas unidades federativas, sem a pressa e os artifícios que hoje a maculam, tomando-a, não só um rol de inconstitucionalidades, mas também um instrumento político-partidário de que se serve o Governo Federal, através da bancada majoritária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13.

contra os legítimos direitos de expansão do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. Não rejeita a Oposição a idéia de se fundirem as duas unidades federativas, mas repele energicamente a forma.

Amador Ribeiro
Walter Jamnik
José Bonifácio Neto
~~*Rexel*~~

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÃO
SERVIÇOS DE COMISSÃO MISTAS
RECEBIDO EM PLN 11-1/74
PG 691



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Relatório
Autor
A*

REQUERIMENTO Nº 0, DE 1974-CU

Requeiro destaque, para rejeição, da parte final do art. 36 do Substitutivo do Relator, onde se lê:

"..... ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 5.782, de 6 de Junho de 1972."

Sala das Sessões, 25 de Junho de 1974

Osnelli Martinelli

OSNÉLLI MARTINELLI
Deputado Federal

Fls 692

Celso Borja

CELIO BORJA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reputado, em R 26.6.74
Parecer

REQUERIMENTO Nº 4, DE 1974-CN

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do art. 50 do Regimento Comum, DESTAQUE do Parágrafo único do art.11 do Substitutivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, para REJEIÇÃO.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1974

LAERTE VIEIRA
Líder do MDB

Jlv 693



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado, em 26.6.74

Paulino

Amorim
REQUERIMENTO Nº 5, DE 1974-CN

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do art. 50 do Regimento Comum, DESTAQUE do art. 34 e parágrafo único do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, para REJEIÇÃO.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1974

Paulino Cícero

PAULINO CÍCERO

p/ Líder da ARENA

7/6/74



SENADO FEDERAL

Apagado, em 26.6.74
Pauzeiro

REQUERIMENTO nº 6, DE 1974 (EN)

Apagado

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requero destaque para ^{aprovação de} Emenda nº 172 apresentada por mim ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que inclui no parágrafo único, do artigo 20, entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, o Município de Mangaratiba.

Sala das Comissões, em 25/6/74

Senador VASCONCELOS TORRES

Vasconcelos Torres
(JOSÉ SALY)

[Assinatura manuscrita]
(SEN. VIRGÍLIO TAUBORA)

pl 695



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado, em 26.6.74

Paulo Amaral

REQUERIMENTO Nº 7, DE 1974 (CN)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do Art. 50 do Regimento Comum, DESTAQUE da Emenda nº 180, ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, para aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1974

Amaral Pinto

Laerte Vieira

LAERTE VIEIRA
Líder do MDB

pl 696

09

REQUERIMENTO N.º 8, DE 1974 (CN)

Aprovado, em 26.6.74

Proj. de Lei Complementar
(n.º 1-74 - (CN))

Parecer

Requerimento de logradouro
para a Avenida 251,

para a Avenida

26/6/74

Benjamin Fowly

~~_____~~
~~_____~~

Apud

fls 697



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 9, DE 1974-CN

Rejeitado, em 26.6.74

Senhor Presidente,

[Handwritten signature]

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do Art. 50 do Regimento Comum, DESTAQUE para a votação do Art. 36 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, para

Rejeição.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1974

Amador Teixeira

~~LAERTE VIEIRA~~
LAERTE VIEIRA
Líder do MDB

[Handwritten notes and signatures]
26.6.74

Fls 698



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 10, DE 1974-CN

Rejeitado, em 26.6.74
dy 5

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do Art. 50 do Regimento Comum, DESTAQUE da Emenda nº 12, ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, para aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1974

Amador Pereira

LAERTE VIEIRA
Líder do MDB

760 699

"A Constituição não podia descer a particularidades e dá a faculdade que cabe ao Poder Legislativo de decretar leis orgânicas para sua completa execução."

Em seguida, advertia:

"Nas Constituições, porém, há certas normas que não precisam de medidas legislativas para serem executadas. Tais são, sobretudo, as de caráter proibitivo ou restritivo."

Neste passo, seguia a opinião de Ruy Barbosa.

5. As Constituições de 1937 e 1946 são omissas quanto às leis orgânicas ou complementares.

Comentando essa lacuna, diz VICTOR NUNES LEAL (apud GERALDO ATALIBA, op. cit. p. 14):

"A designação de leis complementares não envolve, porém, como é intuitivo, nenhuma hierarquia do ponto de vista da eficácia em relação às outras leis declaradas complementares. Todas as leis, complementares ou não, têm a mesma eficácia jurídica, e umas e outras se interpretam segundo as mesmas regras destinadas a resolver os conflitos de leis no tempo."

PONTES DE MIRANDA e MEIRELES TEIXEIRA, citados

SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ARQUIVOS DE COMISSÃO
SERVIÇOS DE COMISSÕES AUSTRIAS

PLN n.º 1/74
PG 600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 11, DE 1974-CN

Rejeitado, em 26.6.74

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do Art. 50 do Regimento Comum, DESTAQUE da Emenda nº 34, ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, para aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1974

LAERTE VIEIRA
Líder do MDB

pls 700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Repetido, em 26.6.74

Anty

REQUERIMENTO Nº 12, DE 1974-CN

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do art. 50 do Regimento Comum, DESTAQUE da Emenda nº 83, ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, para aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1974

Amador Pinto

Laerte Vieira

LAERTE VIEIRA
Líder do MDB

pl 701



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 13, DE 1974-CN

Senhor Presidente,

Requiere-se em 26.6.74
P. Vieira

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do art. 50 do Regimento Comum, DESTAQUE da Emenda nº 100, ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, para aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1974

Amant Ribeiro

LAERTE VIEIRA
Líder do MDB

pls 702



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 14, DE 1974-CN

Senhor Presidente,

Rejeitado, em 26.6.74
Paulo

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do Art. 50 do Regimento Comum, DESTAQUE da Emenda nº 104, ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, para aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1974

Amândeo Pereira


LAERTE VIEIRA
Líder do MDB

26 703



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regulados em 26.6.74

Paulo

REQUERIMENTO Nº 15, DE 1974 (CN)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do Art. 50 do Regimento Comum, DESTAQUE da Emenda nº 126, ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, para aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1974

Amant Pinto

Laerte

LAERTE VIEIRA
Líder do MDB

704



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado, em 27.6.74

Paulo

REQUERIMENTO Nº 16 DE 1974 (CM)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do Art. 50 do Regimento Comum, DESTAQUE da Emenda nº 134, ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, para aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1974

Amador Teixeira

Laerte

LAERTE VIEIRA
Líder do MDB

Jls For



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerido em 22.6.74
Fureta

REQUERIMENTO Nº 17, DE 1974 (CN)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do art. 50 do Regimento Comum, DESTAQUE da Emenda nº 138, ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, para aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1974

Amador Ribeiro

~~Laerte Vieira~~
LAERTE VIEIRA
Líder do MDB

pls 706



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGEITADO, EM 26.06-74

Paulo

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº 18, DE 1974-CN

SENHOR PRESIDENTE

Requeremos, na forma regimental, destaque para aprovação da Emenda nº 249, à Lei Complementar nº 1/74, oriunda de Projeto e Mensagem' do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1974

Walter Silva
Deputado Walter Silva

Amaral Feixoto
Senador Amaral Feixoto

Walter Silva
Amaral Feixoto
hac

76707



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECEBIDO, EM 26/6/74

REQUERIMENTO Nº 19, DE 1974 (CN)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do art. 50 do Regimento Comum, DESTAQUE da Emenda nº 279, ao Projeto de Lei Complementar nº 1/74-CN, para aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1974

Luiz Pinheiro

Laerte Vieira
LAERTE VIEIRA
Líder do MDB

fls 708



RECEITADO, EM 26-06-74

Paulo

REQUERIMENTO Nº 20, DE 1974 (CN)

Senhor Presidente,

Leitura da Nos termos regimentais, requeiro destaque para a Emenda nº 306 apresentada por mim ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974, que inclui na Seção IV, Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

" São estendidos à Região Norte Fluminense, municípios de Campos, Bom Jesus do Itaboraana, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade de Carangola, Pádua, Porciúncula, São Fidélis, São João da Barra, Itaperuna, Macaé, Cambuci e Itaocara, os incentivos fiscais de que trata a Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967. "

Sala das Comissões, em 25/6/74

Vasconcelos

Senador VASCONCELOS TORRES

Amador Pereira

96709

por aquele autor (ps. 14 e 15) salientam que os dispositivos p_{endent}es de regulamentação, no texto constitucional, serão complementados por lei ordinária, que terá, mesmo assim, característica de lei complementar ou orgânica.

Em conclusão, indispensável esse tipo de complementação, para os preceitos não auto-aplicáveis. Também certo que a Constituição de 1967 é que emprestou à Lei Complementar, prevendo-a expressamente em cada caso, a característica de lei integrativa da Constituição.

Examinemos, agora, a matéria relativa à criação de Estados, à luz do nosso direito positivo.

Ao longo das Constituições do País, o problema da sua divisão territorial foi demarcado nas seguintes condições:

- A Constituição Imperial de 25 de março de 1824 estatuiu, no seu Artº 2º, que o Território do Brasil estava dividido em Províncias, na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado.

- A Constituição de 1891, no seu artigo 4º, exigia, apenas, a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais sucessivas, e aprovação do Congresso Nacional, para os Estados poderem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexarem a outros ou formarem novos Estados.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

PL N 1174
PG 601





Aprovada, em 27.6.74

CONGRESSO NACIONAL

PARECER

à sempre
Pau

Nº 43, DE 1974-CN

DA COMISSÃO MISTA, Redação Final, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

RELATOR: Deputado DJALMA MARINHO

A Comissão Mista, designada para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios", oferece, em anexo, a Redação Final da referida proposição.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 1974.

José Sarney, PRESIDENTE.
José Sarney, RELATOR.

Sirley Carlos de Figueiredo
Leandro de Barros
Piscoto Filho

João G. Magalhães
Luiz Carlos de Albuquerque
Renato de Sá
Luiz Carlos de Albuquerque
João Bonifácio
Luiz Carlos de Albuquerque
Luiz Carlos de Albuquerque
Luiz Carlos de Albuquerque

Luiz Carlos de Albuquerque

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Da Criação de Estados

Art. 1º - A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (Art. 3º da Constituição Federal).

Art. 2º - Os Estados poderão ser criados:

- I - Pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;
- II - Pela fusão de dois ou mais Estados;
- III - Mediante elevação de Território à condição de Estado.

Art. 3º - A Lei Complementar disporá sobre:

- I - a convocação de Assembléia Constituinte;
- II - a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4º desta Lei Complementar;
- III - o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até

Fls 7/11

que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (artigo 113);

- IV - os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;
- V - os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;
- VI - as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os créditos correspondentes;
- VII - quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos de novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1º - No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2º - Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3º - A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 55 da Constituição, sobre:

712

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4º - A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5º - A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4º - Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1º - O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível ad nutum; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2º - O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5º - Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

gls 713

SEÇÃO II

Da criação de Territórios

Art. 6º - Poderão ser criados Territórios Federais:

- I - pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;
- II - pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7º - Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6º desta lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

SEÇÃO I

Da organização dos Poderes Públicos

Art. 8º - Os Estados do Rio de Janeiro e da Gua-

Jls 714

nabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único - A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 9º - A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1º - Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembleias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2º - São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembleias Legislativas dos Estados.

Art. 10 - Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomeará o Governador, atendidas as condições do artigo 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 11 - O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

Parágrafo único - O Governador do Estado estabelecerá em Decreto-lei, o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores,

assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, § 2º da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 12 - O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, sucede no domínio, jurisdição e competência dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1º - O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2º - Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13 - Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

§ 1º - O Governador do Estado criará, mediante decreto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2º - Enquanto não for editado o decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio

Fls 716

de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 14 - O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

Parágrafo único - Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 15 - O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 16 - O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

- I - transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;
- II - mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17 - O pessoal inativo do atual Estado do

gh 7/7

Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 18 - No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e conveniências de reduzir o número de cargos.

§ 2º - A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3º - A ascensão e progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 19 - Fica estabelecida, na forma do art.164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Fls 7/8

Parágrafo único - A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo, São João do Meriti e Mangaratiba.

Art. 20 - Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 21 - É criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único - O Fundo será constituído de:

- I - recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;
- II - produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;
- III - parcela dos recursos a que se refere o artigo 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;
- IV - recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO V

Disposições Transitórias

Art. 22 - O Governador poderá, através de decreto-lei, modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da

Fls 719

- A reforma constitucional de 1926 não aluiu o Artº 4º da Constituição de 91.

- Estatuía a Constituição de 1934, no seu Artº 14, "Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para anexar a outros, ou formar novos Estados, me diante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas , em duas legislaturas sucessivas e aprovação por lei federal".

- A Constituição outorgada de 10 de novembro de 1937, no seu Artº 5º, rezava: "Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para anexar-se a outros ou formar novos Estados, mediante a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais consecutivas e aprovação do Parlamento Nacional". "Parágrafo único - A resolução do Parlamento poderá ser submetida pelo Presidente da República ao plebiscito das populações interessadas".

- Assim preceituou a Constituição de 1946, no seu Artº 2º: "Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas Assembléias Legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional".

- A Constituição de 24 de janeiro de 1967, no seu Artº 3º, diz que a criação de novos Estados e de Territórios depende de lei complementar.

- A Emenda Constitucional nº 1 manteve o Artº 3º,

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM PLN nº 1/74
PG 602

Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 23 - Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único - Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 24 - Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, nelas se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadados e pertencentes ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 25 - Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano de 1974, a União complementarã aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento

Fls 720

anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 26 - Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27 - São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 28 - São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1º - Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2º - O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3º - Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974, integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

§ 4º - Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a eleição de dois Senadores.

Art. 29 - As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e

7/11/74

da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 59 da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971.

Art. 30 - Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento.

Art. 31 - É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3º, § 5º.

Art. 32 - A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será no meado pelo Governador.

Art. 33 - As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 34 - No período de 1º de fevereiro até 15 de março de 1975, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara serão dirigidas, administrativamente, pelos atuais membros das respectivas mesas diretoras que forem reeleitos.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender à despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único - A abertura do crédito autoriza do neste artigo será compensada mediante anulação de dotações

Jh 722

constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 36 - Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 37 - O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º - Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 2º - O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

7h 723

CN/132

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1974

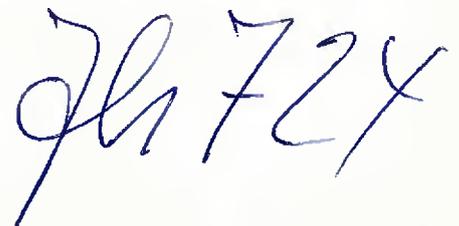
Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército Ernesto Geisel
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência que, o Congresso Nacional aprovou, nos termos do Substitutivo ofe recido pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar encaminhado através da Mensagem nº 46, de 1974, no Senado, e 271, de 1974, na Presidência da República, que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

2. Nos anexos autógrafos, submeto à sanção de Vossa Excelência o texto aprovado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal



GDP/.

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Da Criação de Estados

Art. 1º - A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (Art. 3º da Constituição Federal).

Art. 2º - Os Estados poderão ser criados:

- I - Pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;
- II - Pela fusão de dois ou mais Estados;
- III - Mediante elevação de Território à condição de Estado.

Art. 3º - A Lei Complementar disporá sobre:

- I - a convocação de Assembléia Constituinte;
- II - a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4º desta Lei Complementar;
- III - o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até

725

que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (artigo 113);

- IV - os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;
- V - os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;
- VI - as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os créditos correspondentes;
- VII - quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos de novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1º - No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2º - Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3º - A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 55 da Constituição, sobre:

726

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4º - A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5º - A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4º - Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1º - O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível ad nutum; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2º - O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5º - Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

7/27

SEÇÃO II

Da criação de Territórios

Art. 69 - Poderão ser criados Territórios Federais:

- I - pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;
- II - pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 79 - Na hipótese prevista no inciso I do artigo 69 desta lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

SEÇÃO I

Da organização dos Poderes Públicos

Art. 89 - Os Estados do Rio de Janeiro e da Gua-

728

nabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo Único - A cidade do Rio de Janeiro se
rã a capital do Estado.

Art. 9º - A Assembléia Constituinte do novo Est
do será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalarã a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1º - Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circun
scrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativ
as, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2º - São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assem
bléias Legislativas dos Estados.

Art. 10 - Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-ã o Governador, atendidas as condições do artigo 4º desta Lei Comple
mentar.

Parágrafo Único - O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomarã posse a 15 de março de 1975.

Art. 11 - O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribu
nais e Juizes.

Parágrafo Único - O Governador do Estado estabelecera em Decreto-lei, o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores,

Flu 729

extraíndo o adjetivo "novos".

Pimenta Bueno afirmou que a divisão do Império em Províncias, qual existira ao tempo em que foi promulgada nossa lei fundamental, assim como a atual, não é e nem devia ser de ordem constitucional; não são Estados distintos, ou federados, sim circunscrições territoriais, unidades locais, ou parciais, de uma só e mesma Unidade geral; são centros de vida, de ordem e de ação administrativa, partes integrantes do Império, que a Constituição expressamente reconhece; podem, pois, ser subdivididas segundo exigir o bem do Estado. O importante princípio de homogeneidade ou unidade nacional, que é o laço o mais robusto da força e indivisibilidade do Império, muito lucrará com a boa divisão de Províncias.

Remata o seu trabalho declarando: "Cremos, ainda assim, que a divisão atual é defeituosa e que pode ser, de já, muito melhorada".

Recordo que, segundo Roure, quem primeiro atacou o problema territorial no Brasil, de um modo positivo-claro foi Amaro Cavalcanti, quando disse - Anais, vol. I, pág. 161 - : "Agora, constituídas as Províncias e outros tantos Estados, se nos for lícito, nesta matéria, seguir a atender somente aos princípios, fazendo abstração inteira do fato que se impõe inevitável, o meio verdadeiramente correto seria, em aproveitando o ensejo dessa Constituição pátria, "proceder-se a uma nova divisão do País, como patrimônio comum nacional, que é, distribuindo cada um dos Estados brasileiros em igual ou equivalente, o quanto possível, de território, de população, de mais elemen

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECEBEMOS PLN N.º 1/24

PG 603

assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, § 2º da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 12 - O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, sucede no domínio, jurisdição e competência dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1º - O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2º - Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13 - Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

§ 1º - O Governador do Estado criará, mediante decreto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2º - Enquanto não for editado o decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio

JL 730

de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 14 - O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

Parágrafo único - Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 15 - O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 16 - O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

- I - transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;
- II - mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17 - O pessoal inativo do atual Estado do

JL 731

Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 18 - No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e conveniências de reduzir o número de cargos.

§ 2º - A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3º - A ascensão e progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 19 - Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

76732

Parágrafo único - A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo, São João do Meriti e Mangaratiba.

Art. 20 - Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 29, 39, 49, 59 e 69 da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 21 - É criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único - O Fundo será constituído de:

- I - recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;
- II - produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;
- III - parcela dos recursos a que se refere o artigo 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;
- IV - recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO V

Disposições Transitórias

Art. 22 - O Governador poderá, através de decreto-lei, modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da

JL 733

Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 23 - Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único - Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 24 - Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, nelas se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadados e pertencentes ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 25 - Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano de 1974, a União complementarará aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento

glr 734

anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 26 - Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27 - São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 28 - São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1º - Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2º - O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3º - Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974, integrarão a representação do novo Estado na citada Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

§ 4º - Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a eleição de dois Senadores.

Art. 29 - As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e

735

da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 59 da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971.

Art. 30 - Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento.

Art. 31 - É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 39, § 5º.

Art. 32 - A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será no meado pelo Governador.

Art. 33 - As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 34 - No período de 1º de fevereiro até 15 de março de 1975, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara serão dirigidas, administrativamente, pelos atuais membros das respectivas mesas diretoras que forem reeleitos.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender à despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único - A abertura do crédito autoriza do neste artigo será compensada mediante anulação de dotações

736

constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 36 - Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 37 - O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º - Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 2º - O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE JUNHO DE 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

GDP/.

24/737

CH/ Nº-133

Em 27 de junho de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nesta data, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 2º, da Constituição, o projeto de lei complementar nº 1, de 1974, que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

José Sarney
1º de Junho de 1974

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GDP/.

Dayl de Almeida 738

Mensagem nº 225, de 1974

fonte. se ao processo
Em 2.8.74

Paulo

MENSAGEM Nº 323

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exce^lência que acabo de sancionar o Projeto de Lei Complementar que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1.974.

Brasília, em 1º de julho de 1974.

Ernesto Geisel

739

tos de riqueza que existem por todo este vasto continente brasileiro".

O Ministro Oswaldo Trigueiro, no seu livro "A Descentralização Estadual" - págs. 48/51 - sobre a criação de novos Estados, alude que nos 50 anos do período republicano manteve-se inalterado o número de 20 Estados. Não obstante a infreqüência das alterações dos limites internos, as Constituições republicanas têm sido cautelosas e prevêem mutações territoriais nos Estados originários por meio de fusão, subdivisão ou desmembramento.

Admite que o primeiro caso de modificação territorial é o da incorporação, que pressupõe a fusão em um novo Estado, de dois ou mais dos existentes. A subdivisão dar-se-á na hipótese inversa: a de um Estado que se decompõe em dois ou mais. O desmembramento, que se traduz na perda que um Estado sofre de parte do seu território, tanto pode ocorrer para anexação da parte desmembrada a um Estado vizinho, como para formação de nova Unidade Federativa, com a parte desmembrada de dois ou mais Estados (obra citada).

Miguel Reale assinala que o adjetivo "novos" do texto da Constituição da República, foi eliminado pela Emenda Constitucional nº 1, de 69, mas que o fato não lhe parece que tenha alcance puramente formal. E conclui: "não se veja nessa eliminação mero apuro lingüístico. Quando o texto constitucional vigente atribuiu à União poder para a "criação de Estados e Territórios" e não mais para a "criação de novos Estados e Territórios", é inegável que deu mais amplitude à atribuição

Sancionado
Em 11 de julho 74
Uziel

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Da Criação de Estados

Art. 1º - A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (Art. 3º da Constituição Federal).

Art. 2º - Os Estados poderão ser criados:

- I - Pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;
- II - Pela fusão de dois ou mais Estados;
- III - Mediante elevação de Território à condição de Estado.

Art. 3º - A Lei Complementar disporá sobre:

- I - a convocação de Assembléia Constituinte;
- II - a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4º desta Lei Complementar;
- III - o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até

74 7 70

Primeira

que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (artigo 113);

- IV - os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;
- V - os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;
- VI - as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os créditos correspondentes;
- VII - quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos de novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1º - No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2º - Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3º - A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 55 da Constituição, sobre:

74/

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4º - A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5º - A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4º - Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1º - O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível ad nutum; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2º - O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5º - Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

742

SEÇÃO II

Da criação de Territórios

Art. 6º - Poderão ser criados Territórios Federais:

- I - pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;
- II - pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7º - Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6º desta lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

SEÇÃO I

Da organização dos Poderes Públicos

Art. 8º - Os Estados do Rio de Janeiro e da Gua-

pls 743

nabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único - A cidade do Rio de Janeiro se rá a capital do Estado.

Art. 9º - A Assembléia Constituinte do novo Esta do será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribu nal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1º - Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão cir cunscrições eleitorais distintas e terão número de representa ntes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislati vas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vi gor.

§ 2º - São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assem bléias Legislativas dos Estados.

Art. 10 - Para os primeiros quatro anos de exis tência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do artigo 4º desta Lei Comple mentar.

Parágrafo único - O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de mar ço de 1975.

Art. 11 - O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribu nais e Juizes.

Parágrafo único - O Governador do Estado estabe lecerá em Decreto-lei, o número de membros do Tribunal de Justi ça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores,

JR 744

assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, § 2º da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 12 - O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, sucede no domínio, jurisdição e competência dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1º - O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2º - Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13 - Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

§ 1º - O Governador do Estado criará, mediante decreto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2º - Enquanto não for editado o decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio

gls 745

de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 14 - O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

Parágrafo único - Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 15 - O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 16 - O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

- I - transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;
- II - mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17 - O pessoal inativo do atual Estado do

7/17/46

Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 18 - No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e conveniências de reduzir o número de cargos.

§ 2º - A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3º - A ascensão e progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 19 - Fica estabelecida, na forma do art.164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

747

Parágrafo único - A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo, São João do Meriti e Mangaratiba.

Art. 20 - Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 21 - É criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único - O Fundo será constituído de:

- I - recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;
- II - produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;
- III - parcela dos recursos a que se refere o artigo 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;
- IV - recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO V

Disposições Transitórias

Art. 22 - O Governador poderá, através de decreto-lei, modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da

748

Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 23 - Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único - Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 24 - Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, nelas se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadados e pertencentes ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 25 - Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano de 1974, a União complementarará aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento

Jls 749

conferida. Dir-se-á que "criar" é sempre engendrar algo novo, mas quando a Lei outorga poder tão somente para criar "novos Estados", fica de certa forma ressalvada a continuidade dos que já existem, só se admitindo que outros se acrescentem ao atual quadro federativo. Quando, ao contrário, há competência genérica, e sem restrições, fica implícito o poder de criar um Estado, mediante a extinção, se necessário para pô-lo "in esse", de um ou mais Estados, como ocorre nos casos de incorporação ou fusão. Donde se conclui que, por qualquer prisma que se analise o assunto suscitado pela idéia da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, não há impedimento constitucional algum que impeça, sendo lícito realizá-la mediante Lei Complementar, tal como previsto no Artº 3º da Carta Maior vigente."

Pontes de Miranda, nos seus "Comentários à Constituição de 67" - tomo I, pág. 504/505 - quando examina a matéria, declara- "A solução de hoje é diferente. No Artº 3º da Constituição de 67 diz-se que a criação de novos Estados-Membros e de Territórios depende de Lei Complementar. Não se explicitou:

- a) se a Lei Complementar é federal: ou
- b) se são pressupostos necessários leis complementares de cada Estado-Membro que se incorpora (leis complementares estaduais).

Mas a interpretação que temos de dar é no sentido a), porque o Art. 3º está nas Disposições Preliminares e aí não se cogita de qualquer competência de Estados-Membros ou de Território". Por isso, o problema do federalismo, segundo

SENADO FEDERAL
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE COMISSÃO
 DE CONSTITUIÇÃO E DE COMISSÃO MISTA

PLN n.º 174
 PG 605

anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 26 - Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27 - São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 28 - São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1º - Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2º - O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3º - Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974, integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

§ 4º - Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a eleição de dois Senadores.

Art. 29 - As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e

gls 750

da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 59 da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971.

Art. 30 - Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento.

Art. 31 - É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3º, § 5º.

Art. 32 - A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será no meado pelo Governador.

Art. 33 - As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 34 - No período de 1º de fevereiro até 15 de março de 1975, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara serão dirigidas, administrativamente, pelos atuais membros das respectivas mesas diretoras que forem reeleitos.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender à despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único - A abertura do crédito autoriza do neste artigo será compensada mediante anulação de dotações

gls 7/71

constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 36 - Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 37 - O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º - Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 2º - O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1974.



PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

GDP/.



LEI COMPLEMENTAR Nº 20 , DE 10 DE JULHO DE 1974.

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Da Criação de Estados

Art. 1º - A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (Art. 3º da Constituição Federal).

Art. 2º - Os Estados poderão ser criados:

- I - Pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;
- II - Pela fusão de dois ou mais Estados;
- III - Mediante elevação de Território à condição de Estado.

Art. 3º - A Lei Complementar disporá sobre:

- I - a convocação de Assembléia Constituinte;
- II - a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4º

Jls 753

desta Lei Complementar;

- III - o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (artigo 113);
- IV - os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;
- V - os direitos, as obrigações, os deveres, os en cargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;
- VI - as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os créditos correspondentes;
- VII - quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos de novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1º - No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2º - Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere es te artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3º - A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 55 da Constituição, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4º - A Assembléia Constituinte, após a promulga

Jls 7.57

ção da Constituição, passarã a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5º - A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4º - Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1º - O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível ad nutum; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2º - O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5º - Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

SEÇÃO II

Da criação de Territórios

Art. 6º - Poderão ser criados Territórios Federais:
I - pelo desmembramento de parte de Estado já exis

Jos F V V

tente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II - pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7º - Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

SEÇÃO I

Da organização dos Poderes Públicos

Art. 8º - Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um Único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo Único - A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 9º - A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1º - Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual

gls 756

ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as Leis em vigor.

§ 2º - São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 10 - Para os primeiro quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do artigo 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 11 - O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

Parágrafo único - O Governador do Estado estabelecerá em Decreto-lei, o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, § 2º da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 12 - O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, sucede no domínio, jurisdição e competência dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1º - O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

JL

FVZ

§ 2º - Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13 - Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

§ 1º - O Governador do Estado criará, mediante decreto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2º - Enquanto não for editado o decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 14 - O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

Parágrafo único - Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 15 - O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado,

pl. 758

na data em que este se constituir.

Art. 16 - O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

- I - transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;
- II - mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17 - O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 18 - No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e conveniências de reduzir o número de cargos.

§ 2º - A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Miguel Reale, desprende-se no âmbito de supostas preferências regionais prioritárias, para, "sem prejuízo das razões locais manifestadas no seio do Congresso Nacional", prevalecerem os critérios e os imperativos da Nação considerada como um todo, muito embora diversificada em função das forças descentralizadoras que legitimam a formação de Estados e Municípios autônomos.

Se tivesse persistindo o regime jurídico anterior, a recomposição de nossos "quadros federativos", por mais urgentes e indeclináveis que fossem os interesses nacionais a justificá-la, ficaria na dependência absoluta dos órgãos locais - da Assembléia Legislativa e do eleitorado de cada Estado - bloqueados e inoperantes os poderes da União. Uma vez transferida para o plano federal a apreciação das razões legitimadoras de qualquer alteração nos quadros federativos, era natural que se configurasse, como instrumento natural de atuação legislativa, o emprego de Lei Complementar.

É preciso, com efeito, atentar para o que representa hoje em dia essa figura jurídica no âmbito do processo legislativo no qual é um dos elos fundamentais, vindo logo após às normas constitucionais no que se refere à hierarquia

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN N.º 1/74
PG 606


§ 3º - A ascensão e progressão funcionais obedecem a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 19 - Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo, São João do Meriti e Mangaratiba.

Art. 20 - Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 21 - É criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único - O Fundo será constituído de:

- I - recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;
- II - produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;
- III - parcela dos recursos a que se refere o artigo 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;

JA 760

IV - recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO V

Disposições Transitórias

Art. 22 - O Governador poderá, através de decreto lei, modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 23 - Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único - Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 24 - Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, nelas se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadados e pertencentes ao Estado:

1975.	100%
1976.	90%
1977.	80%
1978.	70%

pls 761

Art. 25 - Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano de 1974, a União complementarã aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 26 - Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27 - São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 28 - São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizam a 15 de novembro de 1974.

§ 1º - Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2º - O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3º - Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974, integrarã a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

§ 4º - Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-ã,

762

na nona Legislatura, com a eleição de dois Senadores.

Art. 29 - As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 59 da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971.

Art. 30 - Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento.

Art. 31 - É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 39, § 5º.

Art. 32 - A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado pelo Governador.

Art. 33 - As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 34 - No período de 1º de fevereiro até 15 de março de 1975, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara serão dirigidas, administrativamente, pelos atuais membros das respectivas mesas diretoras que forem reeleitos.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender às despesas

763

sas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único - A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 36' - Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta Lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 37 - O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º - Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da Lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 2º - O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1º de julho de 1974;
153º da Independência e 86º da República.

Ernesto Geisel

JLS 764

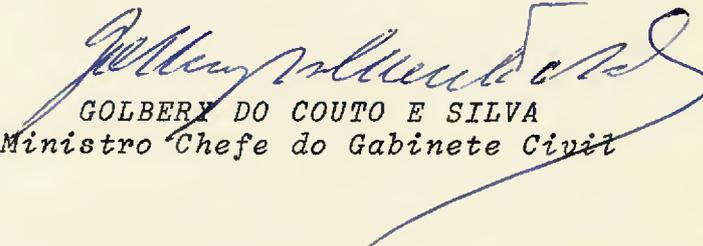
Of. nº 483 -SAP/74.

Em 19 de julho de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei Complementar nº 20, de 19 de julho de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Nº 5m/368

Em 05 de agosto de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do projeto de lei complementar nº 01, de 1974, CN, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

A sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

MGS/.





CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM

N.º 46, DE 1974 – CN

(N.º 271/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos subscrita por todos os Senhores Ministros de Estado, o anexo projeto de lei complementar que “dispõe sobre a criação de Estados e Territórios”.

Brasília, 3 de junho de 1974. — Ernesto Geisel.

E.M. n.º 113-B

Em 31 de maio de 1974.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar, dispondo sobre a criação de Estados e Territórios pela União.

2. Ademais, com obediência às normas de ordem geral que prevê, dispõe, igualmente, sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, desde que, com a mudança da Capital Federal, cabe recompor a unidade de governo de que se separou, em 1834, o Município Neutro, depois constituído em Distrito Federal.

3. Esta última providência tem por base o artigo 3.º da Constituição, que permite, mediante Lei Complementar, criar Estados e Territórios. O poder de o fazer, dado à União, encontra explicação na tendência histórica da organização política brasileira. Essa tendência tem retificado e corrigido, periodicamente, excessos que se originaram da própria extensão continental do País e das exigências de levar a ação de Governo a todos os recantos do território nacional. Contudo, essa mesma atividade deve ter em conta, contemporaneamente, a inadiável necessidade de, em certas áreas, abreviar o tempo do desenvolvimento econômico e social, proporcionando às suas populações os elementos humanos e materiais de que carecem.

4. Cabe fazê-lo à União, numa atividade que é administrativa mas é também civilizadora. Deve ela ser exercida de maneira diversificada, conforme se trate de regiões de população rarefeita, enquanto em outras as populações estão sujeitas a condições ecológicas ou de estruturação econômica e social, que, em um e outro caso, a tornam imperiosa. O objetivo derradeiro é o de, em qualquer quadrante, alcançar para todos os brasileiros melhor qualidade de vida, pelo uso racional do solo e de

outros recursos naturais, pela união de economias complementares e a formação de um grande mercado nacional, pela ampliação de empregos na proporção da oferta de abundante e variada força de trabalho, pela elevação da renda e pelo aprimoramento da cultura, nos campos e nas cidades.

5. A esses objetivos, de natureza econômica e social, associa-se o propósito de uma estruturação federativa que assegure à Nação desenvolvimento harmonioso e equilíbrio político, visando garantir a sua segurança interna e externa, e, objetivo fundamental, à integração nacional. O tratamento a dar ao problema terá, entretanto, que se fazer acorde com as condições de área e as circunstâncias de tempo. Por esse motivo, prevendo a disciplina geral do seu trato, a Lei Complementar sugerida prevê, por igual, a solução do caso que se evidencia, não só de interesse imediato, mas, na verdade, como providência longamente devida. Não são apenas os quatorze anos decorridos, desde 21 de abril de 1960, mas todos aqueles em que se privou a província fluminense da matriz de progresso que é a cidade do Rio de Janeiro, e a esta do espaço geográfico e histórico, econômico e social, de que é parte (Constituição de 1891, art. 2.º, parágrafo único; Constituição de 1934, art. 4.º das Disposições Transitórias, e Constituição de 1946, art. 4.º das Disposições Transitórias).

6. Abordada, inicialmente, na área de Cabo Frio, onde se assentaram as primeiras feitorias, o ponto de acesso natural a essa faixa de nosso território seria, no entanto a baía de Guanabara. Porto franco e seguro, podia servir de base e ponto de partida, como o foi também Santos, para galgar a serra que lhe fecha o horizonte e iniciar o devassamento do planalto.

7. O que se visa, com a reconstituição da província fluminense, reunindo as duas partes que, naturalmente, a compõem, é de relevante interesse para o Brasil. Para o Estado, é a reconstituição de seu território, que passa a incluir, precisamente, o que serviu de base à sua formação; para a cidade do Rio de Janeiro, é restabelecer-lhe a posição natural e histórica de motor, inicialmente, da ocupação, e, nesta fase, do desenvolvimento da velha província; para a sua economia, é a fusão, em uma única área política, de zonas agrícolas, de aglomerados urbanos, de centros industriais, financeiros e de serviços. Ainda do ponto de vista econômico e também social, será, enfim, possível organizar-se a área metropolitana da cidade do

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. S. W. Complementar de 1974
Fls. 167 Quilidade

P. L. Complementar

Fls. 763 Encade

Rio de Janeiro, hoje artificialmente seccionada por fronteiras estaduais.

8. A expansão da metrópole e o maior progresso das áreas adjacentes e das demais, que formam o todo do Estado, não se constituem, porém, em justificativa única do que tem por si a natureza e a História. Também a formação de uma unidade federada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com os dois outros Estados de São Paulo e Minas Gerais, constituírem a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade econômica do País. Durante o curso de toda a nossa História, tem ela representado um papel, ao mesmo tempo, de expansão e agregação, aglutinando em torno de si, por força mesma de nossas características fisiográficas, todas as demais áreas do imenso território.

9. A fusão dos dois Estados será, pelo potencial de transformação e de progresso que gera, mais um fator para que o intenso processo de mudança e modernização de nosso País se faça sem atingir as suas características básicas e a sua inconfundível fisionomia nacional.

10. O anteprojeto preferiu, no entanto, não dar à fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro solução isolada. Foi o problema genericamente examinado, além de referência ao caso específico, do ponto de vista constitucional e do que devia ser, jurídica e administrativamente, o processo de introduzir alterações, quando isso se fizer necessário, no nosso quadro territorial. Para isso, o anteprojeto, em seu art. 1.º, adota, como formas de criação de Estados, na forma do art. 3.º da Constituição,

- o desmembramento,
- a fusão e
- a admissão de território.

11. Nelas se compreendem todos os casos. Sendo o território brasileiro um universo fechado e exclusivo e, ainda, estando todo o seu espaço físico politicamente dividido entre Estados autônomos e Territórios Federais, dependentes da União, além do Distrito Federal, só pela divisão ou associação daqueles, ou pela elevação dos últimos, se podem criar novos Estados. Para isso, o art. 3.º faculta à União, na mesma lei complementar de sua criação, exercer os poderes transitórios indispensáveis para dar-lhes existência e vida, entre eles o de nomear o Governador, na fase de adaptação bem como a faculdade a este também transitoriamente concedida, de editar textos legislativos sobre todas as matérias de competência estadual e de prover à organização dos poderes públicos locais e de seus serviços. Respeitando a autonomia dos novos Estados, no entanto, ainda a mesma lei complementar disporá, necessariamente, sobre a convocação da Assembléia Constituinte, a que incumbirá a sua organização em caráter definitivo (artigo 10).

12. O poder concedido ao Presidente da República, no período de transição, de nomear o seu Governador, encontra justificativa prática no indissolúvel comprometimento da União de viabilizar a nova unidade federada. De outra parte, a restrita experiência brasileira no tocante à criação de Estados constitui subsídio a reforçar a opção da nomeação do Governador pelo Presidente da República: assim se procedeu, por exemplo, quando da criação do atual Estado da Guanabara.

13. Decorre, ainda mais, de que não incumbe à União apenas auxiliar ou subvencionar o custeio dos serviços públicos e da administração, mas investir em áreas suscetíveis de dinamizar o desenvolvimento local, dando à economia estadual condições para, por si só, proporcionar os meios para a sua manutenção e progresso. Dessa maneira se acode, igualmente, à aspiração do povo de me-

lhor emprego e maior renda, o que obviamente exige um prazo mínimo para a maturação das providências que se tomarem. Por isso mesmo, tanto o inciso VI do art. 3.º, quanto o inciso I do art. 6.º, se referem expressamente à assistência federal, tornando explícito, porém, que, no caso de área estadual que se converta em Território, obriga-se o Governo Federal a executar plano de desenvolvimento no qual empenhará, pelo menos, soma equivalente a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida.

14. Cremos justificados os termos do anteprojeto de Lei Complementar. E expostas as superiores razões de ordem política, com raízes na História e base na situação presente, que justificam a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Cabe, agora, evidenciar que a medida a ser proposta ao Congresso Nacional tem por inspiração, antes de tudo, o interesse nacional. E objetiva, no mesmo passo, gerar reais benefícios tanto para a população carioca como para a fluminense, pela transformação substancial, a prazo relativamente curto, do quadro econômico e social da área a ser integrada. Chegou o Governo à convicção da conveniência, viabilidade e oportunidade da medida, após demorada consideração de todos os seus aspectos econômicos, administrativos, sociais e políticos, com base em estudos que, atualizados recentemente, remontam à anterior administração.

15. O novo Estado do Rio de Janeiro, restaurando a unidade de áreas interdependentes, virá promover a integração geoeconômica formada pelos dois Estados que se reúnem, e permitirá a efetivação de um potencial de desenvolvimento superior à soma das partes competentes. A fusão, conseguintemente, não é de sentido negativo — superar, pela maior dimensão, deficiências básicas que as atuais unidades federadas não pudessem vencer — e sim nitidamente positivo — integrar, criando núcleo de desenvolvimento capaz de crescer mais rapidamente e dotado de perspectivas mais amplas do que cada uma separadamente. Na visão geopolítica, a federação brasileira se torna bem mais equilibrada, econômica e politicamente, numa diversificação necessária e que impõe a estruturação progressiva de novos grandes pólos de desenvolvimento em todas as suas Regiões, de forma consistente com a preservação do dinamismo do crescimento econômico nacional.

16. A dimensão econômica do novo Estado é indicada pelo quadro anexo, que mostra a posição relativa da Guanabara e do atual Estado do Rio de Janeiro tomados conjuntamente, em comparação com São Paulo e Minas Gerais, de forma estimada, no ano de 1973. É importante salientar que a nova unidade, em relação ao total do País, representará cerca de 9,7% da população, 15% do Produto Interno Bruto (PIB), 13% do produto industrial, 19% do produto do setor serviços, 24% do valor dos depósitos bancários e 10% da receita orçamentária. A sua posição, desde logo, será de liderança no quadro nacional, juntamente com São Paulo, com uma renda per capita correspondente a 150% da média do País.

17. Acresce que a soma de participação daquelas unidades é simples ponto de partida, para o dimensionamento econômico do novo Estado, pois a fusão proposta permitirá a efetivação de um potencial acima do que a Guanabara e o atual Estado do Rio de Janeiro, separadamente, poderiam realizar. Daí se infere que, além de consultar o interesse nacional, a integração das duas áreas deverá também resultar em maiores benefícios, econômicos e sociais, para a população de cada um dos atuais Estados.

18. Aquele potencial mais amplo decorre, principalmente, de certas consequências que cumpre salientar:

Primeiro, a integração da Guanabara na sua região geoeconômica permitirá aos dois Estados realizarem suas

vocações econômicas naturais. De um lado, uma política industrial unificada dará impulso à industrialização ao longo do Vale do Paraíba, confundindo-se com o dinâmico setor industrial do atual Estado do Rio de Janeiro, para encontrar-se com o vetor de expansão proveniente de São Paulo, sem prejuízo dos núcleos industriais novos da Guanabara, como o de Santa Cruz. A rede de serviços da Guanabara, que hoje responde por cerca de 80% de sua renda interna, será importante elemento de apoio desse núcleo industrial fortalecido, certamente o segundo do País. De outro lado, reorientado no sentido de atender ao segundo maior mercado consumidor do País — o da Região Metropolitana do Grande Rio — o setor agrícola do atual Estado do Rio de Janeiro irá modernizar a sua estrutura e encontrará estímulos para expandir-se, inclusive, em direção a áreas novas, de grande fertilidade, como a do Vale do São João.

19. Em segundo lugar, a Região Metropolitana do Grande Rio tornar-se-á viável, o que poderá modificar drasticamente a situação da infra-estrutura de serviços básicos do segundo maior conglomerado urbano do País. O fato de estar compreendido em dois Estados significou, na prática, a exclusão do Grande Rio da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, que estabeleceu, no País, oito regiões metropolitanas. É que, no modelo adotado, a ação executiva nas regiões metropolitanas cabe principalmente aos Estados, ficando a União na função de supervisão e de apoio financeiro e técnico. A dificuldade de definir o esquema de direção de uma região em que dois Estados se colocam em pé de igualdade frustrou, então e até agora, os esforços de formulação da legislação correspondente. Superados, com a fusão, os obstáculos à efetivação da medida, o presente projeto de Lei Complementar estabelece, na forma do artigo 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, compreendendo os municípios do Rio de Janeiro (atual Estado da Guanabara), Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João do Meriti.

20. Em terceiro lugar oferecerá condições para maior racionalidade da ação do Governo. Apenas para exemplificar, a consolidação de um pólo industrial poderoso na Região Metropolitana está associada a investimentos em uma infra-estrutura econômica e social que, não raro, deverá ficar localizada fora do território do Estado da Guanabara. A solução dos problemas de abastecimento da cidade do Rio de Janeiro, por sua vez, depende de investimentos em produção e comercialização agrícola em toda a área geoeconômica, grande parte hoje fora de suas fronteiras políticas.

21. Finalmente, os recursos financeiros, técnicos e, sobretudo, humanos, disponíveis na cidade do Rio de Janeiro, não encontrarão obstáculos políticos ou psicológicos, jurídicos ou fiscais, para serem aplicados, preferentemente, dentro do próprio Estado de que será, já então, também a Capital de direito e em cujos destinos terá remarcada influência. Não se deve subestimar o efeito psicológico da fusão dos dois Estados, que evidentemente levará algum tempo a manifestar-se, mas que será tão certo quanto o foi a transformação do antigo Distrito Federal em Guanabara, de cidade e Capital da República em Estado, despertando, em seus habitantes, o mesmo sentimento de destino comum que se encontra nas demais unidades da Federação.

22. Na forma consubstanciada no projeto de Lei Complementar, a fusão será efetivada de maneira gradual, com a necessária flexibilidade quer quanto às atividades econômicas, quer quanto à operação do setor público. Para isso, estabeleceu-se fase de implantação correspondente a um período de Governo, ou seja, quatro anos, ao fim dos quais se espera esteja completada a fusão dos dois Estados. Em particular, nesse estágio de transição, foi considerada com interesse a situação da receita e despesa

pública na Guanabara. Passando a cidade do Rio de Janeiro à condição de Município, as receitas de natureza estadual de que hoje dispõe (80% do ICM, quotas do Fundo Rodoviário, Fundo de Eletrificação, Fundo de Participação dos Estados) transferem-se ao novo Estado e, teoricamente, poderiam ser aplicadas em todo o território deste.

23. A fim de evitar, a curto prazo, uma reorientação excessivamente rápida de dispêndios públicos entre áreas do novo Estado, estabeleceu-se a vinculação ao território da Guanabara de parcela decrescente, pelo prazo de quatro anos, dos recursos ali gerados. Assim, além de o Município da capital dispor das suas receitas tributárias (principalmente sua parcela nos 20% do ICM estadual destinadas aos Municípios), em sua área serão necessariamente aplicados 100% do ICM ali arrecadado e pertencente ao Estado, no ano de 1975 e nos três anos seguintes, respectivamente, 90%, 80% e 70%. Ao fim daquele prazo, o Governo estadual poderia, com mais flexibilidade, repartir a sua receita total, segundo prioridades econômicas e sociais de seu próprio plano de desenvolvimento.

24. É propósito do Governo Federal apoiar de todas as formas, e em particular apoiar financeiramente, o novo Estado, em seu esforço de desenvolvimento. A cooperação financeira global ao Plano de Desenvolvimento do novo Estado do Rio de Janeiro se manifestará através da destinação de recursos, desde logo, a quatro tipos de programas:

I — ao "Plano Integrado de Desenvolvimento da Região Metropolitana", que incluirá todos os seus serviços básicos e para o qual já está prevista no projeto de Lei Complementar, a criação de um Fundo de Desenvolvimento com as respectivas fontes de recursos;

II — às obras e providências que redundem em prevenção e controle da poluição, do ar ou das águas, com especial atenção à baía de Guanabara e às praias oceânicas, bem como ao rio Paraíba;

III — às áreas que forem definidas como prioritárias para o desenvolvimento econômico, para indústria e agricultura, inclusive regiões novas;

IV — ao "Plano Diretor de Aproveitamento da Área de Contorno do Fundo da Baía de Guanabara", já em elaboração sob a coordenação do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Renovamos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, nesta oportunidade, os protestos do nosso profundo respeito. — Armando Ribeiro Falcão, Ministro da Justiça. — Sylvio Couto Coelho da Frota, Ministro do Exército. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda. — Alysson Paulinelli, Ministro da Agricultura. — Arnaldo da Costa Prietto, Ministro do Trabalho. — Paulo de Almeida Machado, Ministro da Saúde. — Shigeaki Ueki, Ministro das Minas e Energia. — Geraldo Azevedo Henning, Ministro da Marinha. — Antonio Francisco Azeredo da Silveira, Ministro das Relações Exteriores. — Dyrceu Araújo Nogueira, Ministro dos Transportes. — Ney Amintás de Barros Braga, Ministro da Educação e Cultura. — Joelmir Campos de Araripe Macedo, Ministro da Aeronáutica. — Severo Fagundes Gomes, Ministro da Indústria e do Comércio. — Mauricio Rangel Reis, Ministro do Interior. — Euclides Quandt de Oliveira, Ministro das Comunicações. — Golbery do Couto e Silva, Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República. — Humberto de Souza Mello, Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. — Hugo de Andrade Abreu, Ministro Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República. — João Baptista de Oliveira Figueiredo, Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informações. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento.

na escala de validade ou vigência das regras de Direito. Com o aparecimento dessa nova categoria de diploma legislativo concebido como regra de projeção imediata do mandamento constitucional, enquadram-se em seu âmbito todos os problemas primordiais de organização do Estado.

É mérito de Ruy haver delineado, no Direito Constitucional brasileiro, os segmentos que sustentam o entendimento das leis complementares, que designou de orgânicas.

E lança, com notável lucidez: "As Constituições não têm o caráter analítico das codificações legislativas. São, como se sabe, largas sínteses, sumas de princípios gerais onde por via de regra, só se encontra o substractum de cada instituição nas suas normas dominantes, a estrutura de cada uma, reduzida, as mais das vezes, a uma característica, a uma indicação, a um traço. Ao legislador cumpre, ordinariamente, revestir-lhes a ossatura delineada, impor-lhes o organismo adequado, e lhes dar capacidade real de ação". (Ação Cível Originária, nº 7, de 1915, Rio, páginas 31 a 54).

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBUEM

PLN nº 1/74
PG 607



INDICADORES ECONÔMICOS: 1973

Discriminação	MG	RJ	e	GB	SP	Brasil
		RJ	GB	Total		
Território (Km ²)	582.586	42.134	1.171	43.305	247.320	8.456.508
População (1.000 hab)	11.994	5.242	4.583	9.825	19.505	101.420
PIB (Cr\$ milhões de 1973)	35.533 (*)	18.922 (*)	37.207 (*)	56.129	152.676 (*)	386.952
Produto Per Capita (Cr\$ 1,00) (*)	2.963	3.610	8.118	5.713	7.827 (*)	3.815
Produto Agrícola (Cr\$ milhões de 1973)	8.473	2.899	506	3.405	15.364	69.767
Produto Industrial (Cr\$ milhões de 1973)	7.307	6.297	7.683	13.980	63.466	108.501
Produto do Setor Serviço (Cr\$ milhões de 1973)	19.753	9.726	29.018	38.744	73.846	208.684
Valor dos Depósitos Bancários (Cr\$ milhões correntes)	4.604	2.046	20.330	22.376	35.671	93.059
Receita Orçamentária (Cr\$ milhões correntes)	3.842	1.437	3.921	5.358	18.308	52.466

Fontes: IBGE, FGV, Banco Central do Brasil, SAREM, Secretarias de Planejamento Estadual.

(*) Estimativa preliminar, calculada na base do produto bruto estadual. É, naturalmente, superior à estimativa de renda per capita, a partir da renda interna.

(Anexo à Exposição de Motivos n.º 113-B, de 31-5-74)

PROJETO DE LEI N.º 1, DE 1974-CN

(Complementar)

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Da criação de Estados

Art. 1.º Poderão ser criados novos Estados da União:

I — pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;

II — pela fusão de dois ou mais Estados;

III — mediante a elevação de Território Federal à condição de Estado.

Art. 2.º A criação de novos Estados dependerá de Lei Complementar da União (artigo 3.º da Constituição Federal).

Art. 3.º A Lei Complementar referida no artigo 2.º disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4.º desta Lei Complementar;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (artigo 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos funcionários, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os critérios correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos do novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1.º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4.º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2.º Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3.º A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 55 da Constituição, sobre:

a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;

b) assuntos de pessoal;

c) assuntos de organização administrativa.

§ 4.º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5.º A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimo externos.

Art. 4.º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3.º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1.º O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível ad nutum; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5.º Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento, pelos cofres do Estado.

SEÇÃO II

Da criação de Territórios

Art. 6.º Poderão ser criados novos Territórios Federais:

I — pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II — pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7.º A criação de Território Federal dependerá de Lei Complementar da União (artigo 3.º da Constituição).

Art. 8.º Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6.º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

SEÇÃO I

Da organização dos Poderes Públicos

Art. 9.º Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 10. A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1.º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão colégios eleitorais distintos e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2.º São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 11. Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do artigo 4.º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 12. O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser baixada a nova organização judiciária.

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 13. O Estado do Rio de Janeiro criado por esta Lei, a partir de 15 de março de 1975, sucede no domínio, jurisdição e competência aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1.º O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações, de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2.º Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

Art. 14. Pertencem ao município da Cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal.

Parágrafo único. Enquanto não for baixado o decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 15. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

§ 1.º Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

§ 2.º A Câmara de Vereadores será eleita, mediante convocação do Tribunal Regional Eleitoral, logo após a promulgação da Constituição do Estado, para o restante do prazo da correspondente legislatura.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 16. O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 17. O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 18. O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 19. No prazo a que se refere o art. 11, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e a conveniência de reduzir o número de cargos.

§ 2.º A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 20. Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

Art. 21. Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º 6.º e 7.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 22. Consideram-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a região:

- I — planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;
- II — saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;
- III — uso do solo metropolitano;
- IV — transportes e sistema viário;
- V — produção e distribuição de gás combustível canalizado;
- VI — aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal;
- VII — outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana por lei federal.

Art. 23. Fica criado fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

II — produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;

III — parcela dos recursos a que se refere o artigo 26, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;

IV — recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO IV

Disposições Transitórias

Art. 24. O Governador do novo Estado poderá unificar e modificar os orçamentos da receita e da despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 25. Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 26. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 27. Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha a sofrer redução em relação ao seu valor no ano de 1974, a União complementarará aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5 (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 28. Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 29. Serão respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 30. São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1.º Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2.º O número de representantes pelo novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3.º Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31

de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974 integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura.

§ 4.º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, será de quatro anos o mandato do Senador que, na eleição de 15 de novembro de 1974, obtiver menor percentagem de votos sobre o total do respectivo colégio eleitoral.

Art. 31. Após o dia 3 de outubro de 1974 e até 15 de março de 1975, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição do Governador nomeado a 3 de outubro.

Art. 32. As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL

P.L. Complementar
D. *1* DA DO ARQUIVO
de 19 *74*
Fls. *773* *Andrade*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Lei Complementar N.º 43 de 1974
Fls. 774



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 43, DE 1974—CN

Da Comissão Mista, Redação Final, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN), que “dispõe sobre a criação de Estados e Territórios”.

Relator: Deputado Djalma Marinho

A Comissão Mista, designada para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974 (CN), que “dispõe sobre a criação de Estados e Territórios”, oferece, em anexo, a Redação Final da referida proposição.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1974. — Ruy Santos, Presidente — Djalma Marinho, Relator — Geraldo Mesquita — Helvídio Nunes — Lourival Baptista — Rozendo de Souza — Wilmar Dallanhol — Otávio Cesário — Renato Franco — Guido Mondin — Luiz Braz — José Bonifácio Neto — Laerte Vieira — Fernando Corrêa — Henrique de La Rocque — Célio Borja — Eurípedes C. Menezes — Flexa Ribeiro — Peixoto Filho — Dinarte Mariz — Vasconcelos Torres — Nelson Carneiro.

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Da criação de Estados

Art. 1º A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (Art. 3º da Constituição Federal).

Art. 2º Os Estados poderão ser criados:

- I — Pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;
- II — Pela fusão de dois ou mais Estados;
- III — Mediante elevação de Território à condição de Estado.

Art. 3º A Lei Complementar disporá sobre:

- I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4º desta Lei Complementar;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juízes pela Constituição Federal (artigo 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os créditos correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos de novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2º Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3º A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 55 da Constituição, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3º, após a vigência do texto constitucionel promulgado.

§ 5º A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais

que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1º O Governador nomeado na forma do **caput** deste artigo será demissível **ad nutum**; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5º Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

SEÇÃO II

Da criação de Territórios

Art. 6º Poderão ser criados Territórios Federais:

I — pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelos menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II — pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7º Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6º desta lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

SEÇÃO I

Da organização dos Poderes Públicos

Art. 8º Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 9º A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2º São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 10. Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do artigo 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 11. O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juízes.

Parágrafo único. O Governador do Estado estabelecerá em Decreto-lei, o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada

aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, § 2º da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 12. O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, sucede no domínio, jurisdição e competência dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1º O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2º Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13. Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

§ 1º O Governador do Estado criará, mediante decreto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2º Enquanto não for editado o decreto-lei a que se refere o **caput** deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 14. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

Parágrafo único. Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 15. O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 16. O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17. O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 18. No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e conveniências de reduzir o número de cargos.

§ 2º A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamentos intensivo e obrigatório.

§ 3º A ascensão e progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 19. Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo, São João do Meriti e Mangaratiba.

Art. 20. Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 21. É criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

II — produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;

III — parcela dos recursos a que se refere o artigo 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;

IV — recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO V

Disposições Transitórias

Art. 22. O Governador poderá, através de decreto-lei, modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 23. Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 24. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadados e pertencentes ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 25. Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano de 1974, a União complementarà aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 26. Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27. São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 28. São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1º Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2º O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3º Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974, integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

§ 4º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a eleição de dois Senadores.

Art. 29. As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 59 da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971.

Art. 30. Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento.

Art. 31. É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3º, § 5º.

Art. 32. A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado pelo Governador.

Art. 33. As providências necessárias à instalação da Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 34. No período de 1º de fevereiro até 15 de março de 1975, as Assembleias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara serão dirigidas, administrativamente, pelos atuais membros das respectivas mesas diretoras que forem reeleitos.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 36. Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da

data da publicação desta Lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 37. O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei,

devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 2º O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN de 27-6-74

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
N.º 77 de 1974
Fls. 77 *Indicada*



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 41, de 1974

Pls. 478
 SENADO FEDERAL
 DIRETORIA DO ARQUIVO
 Nº. 478
 de 1974
Andrade

Da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974 — Mensagem n.º 46, de 1974-CN (n.º 271/74, na origem), que “dispõe sobre a criação de Estados e Territórios”.

Relator: Deputado Djalma Marinho

Com a Mensagem n.º 271, de 1974, o Senhor Presidente da República submete, nos termos do art. 51 da Constituição, acompanhado de exposição de motivos de todos os Srs. Ministros de Estado, projeto de lei complementar que “dispõe sobre a criação de Estados e Territórios”.

A referida exposição de motivos aprofunda a matéria objeto da mensagem presidencial, salientando, em resumo, os principais fundamentos da iniciativa do Governo federal, no que tange à disciplina do processo de criação de Estados e Territórios. Neste passo, no preâmbulo do citado documento, destaca-se que a proposição objetiva, igualmente, a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, visando a “recompor a unidade de governo de que se separou, em 1834, o Município Neutro, depois constituído em Distrito Federal”.

Abordando aspectos vinculados a interesses econômicos, sociais, políticos e, até, de segurança nacional, a exposição de motivos conjunta dos Senhores Ministros de Estado aduz que, na espécie, “associa-se o propósito de uma estruturação federativa que assegure à Nação desenvolvimento harmonioso e equilíbrio político, visando a garantir sua segurança interna e externa, e, objetivo fundamental, a integração nacional”.

Nesta ordem de idéias, desenvolve-se a tônica da argumentação governamental, complementada por averiguações e experiências assim descritas:

“7. O que se visa, com a reconstituição da província fluminense, reunindo as duas partes que, naturalmente, a compõem, é de relevante interesse para o Brasil. Para o Estado, é a reconstituição de seu território, que passa a incluir, precisamente, o que serviu de base à sua formação para a cidade do Rio de Janeiro, é restabelecer-lhe a posição natural e histórica de motor, inicialmente, da ocupação, e, nesta fase, do desenvolvimento da velha província; para a sua economia, é a fusão, em uma única área política, de zonas agrícolas, de aglomerados urbanos, de centros industriais, financeiros e de

serviços. Ainda do ponto de vista econômico e também social, será, enfim, possível organizar-se a área metropolitana da cidade do Rio de Janeiro, hoje artificialmente seccionada por fronteiras estaduais.

8. A expansão da metrópole e o maior progresso das áreas adjacentes e das demais, que formam o todo do Estado, não se constituem, porém, em justificativa única do que tem por si a natureza e a História. Também a formação de uma unidade federada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com os dois outros Estados de São Paulo e Minas Gerais, constituírem a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade econômica do País. Durante o curso de toda a nossa História, tem ela representado um papel, ao mesmo tempo, de expansão e agregação, aglutinando em torno de si, por força mesma de nossas características fisiográficas, toda as demais áreas do imenso território.

9. A fusão dos dois Estados será, pelo potencial de transformação e de progresso que gera, mais um fator para que o intenso processo de mudança e modernização de nosso País se faça sem atingir as suas características básicas e a sua inconfundível fisionomia nacional.”

O projeto, todavia, não se atém, tão-somente, ao objetivo concreto da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Envolve, ainda, providências relativas a regulamentação do preceituado no art. 3.º da Constituição, fixando critérios adjetivos para a criação de Estados e Territórios. Neste ponto, considera, como formas criadoras, “o desmembramento, a fusão e a admissão de território”.

Partindo da concepção de que o território brasileiro é “um universo fechado e exclusivo” e que o mesmo se encontra totalmente jurisdicionado por Estados autônomos, por Territórios Federais e pelo Distrito Federal, entende o Governo Central, na forma do projeto de lei complementar sob exame, que lhe devem ser conferidos poderes especiais e transitórios, seja no concernente a atos de sua organização administrativa, senão, também, no que tange à faculdade de legislar, no âmbito de competência dos Estados, a fim de prover-lhes as necessidades de estrutura dos poderes públicos locais e serviços complementares.

Assim, o projeto sob estudo prescreve, em seu art. 2.º, que dependerá de lei complementar da União a criação de novos Estados, a qual disporá sobre:

I — a convocação de Assembléa Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do art. 4.º desta Lei Complementar;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (art. 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos funcionários, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os critérios correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos do novo Estado, aos seus serviços, bens e renda."

De outro lado, garante-se, ao Governador nomeado, o poder de editar decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado, até a promulgação da Constituição Estadual (§ 1.º do art. 3.º); e, ainda, o direito de, até o prazo fixado na lei complementar respectiva, exercer (inclusive os seus substitutos e sucessores) as funções do Poder Executivo Estadual, independente da cessação de determinados efeitos da referida lei complementar, por força da promulgação da Constituição do Estado (art. 3.º, § 2.º).

Consagra-se, ainda, ao Governador nomeado, no período posterior à promulgação da Constituição Estadual, a competência de, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, com observância do preceituado no art. 55, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, e limitado a: "finanças públicas, inclusive normas tributárias; assuntos de pessoal; e assuntos de organização administrativa" (§ 3.º do art. 3.º). O controle desses atos é deferido à Assembléa Legislativa — resultante da transformação da Assembléa Constituinte — a qual exercerá, também, o relativo a vetos do Governador, até o término do mandato dos respectivos deputados (art. 3.º, § 4.º).

Como medida de equilíbrio, referente à execução das disposições práticas da lei complementar respectiva, estabelece-se, a partir do encaminhamento da mensagem correlata ao Congresso Nacional, até a criação do novo Estado, a proibição, aos Governadores das unidades federativas que deram origem ao novo Estado, de "admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem. De modo semelhante, fixa-se o critério de obtenção de empréstimo interno às exigências contidas no art. 42, item IV, da Constituição, ou seja, às normas referentes a operações externas (art. 3.º, § 5.º).

O processo de escolha do Governador é objeto de disciplina pelo projeto, ficando determinado que o mesmo será nomeado pelo Presidente da República, para exercer o Governo no prazo da Lei Complementar, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, a qual recairá em pessoa de reputação ilibada e maior de 35 anos (art. 4.º). O Governador será demissível a nuto e a sua remuneração, até a vigência da Constituição Estadual, será fixada, mediante decreto-lei, pelo Presidente da República (art. 4.º, §§ 1.º e 5.º).

Relativamente à criação de Territórios Federais, o projeto determina que a mesma se processará, por lei complementar:

I — pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II — pelo desmembramento de outro Território Federal."

Neste ponto, vencida a fase dos princípios adjetivos referentes à criação de Estados e Territórios, o projeto ingressa na atinente às normas substantivas próprias à fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, particularizando, inicialmente, o problema da organização dos Poderes Públicos.

O novo Estado, assim, denominar-se-á "Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975", ficando a cidade do Rio de Janeiro como sua capital (art. 9.º).

Ainda na ordem das providências institucionais, a proposição estabelece que:

I — a Assembléa Constituinte será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março de 1975 (art. 10, caput);

II — os Estados objetos da fusão constituirão circunscrições eleitorais isoladas, com representantes em número igual ao de deputados de suas atuais Assembléas Legislativas, aplicando-se à hipótese as normas de direito eleitoral que regem a eleição de deputados às Assembléas Legislativas dos Estados (art. 10, §§ 1.º e 2.º);

III — o Governador será nomeado a 3 de outubro de 1974, para um período de quatro anos, tomando posse a 15 de março de 1975 (art. 11 e seu parágrafo único);

IV — a organização judiciária vigente será mantida, com os atuais Tribunais de Justiça e respectivos Desembargadores efetivos, além dos Tribunais e Juizes, segundo a jurisdição e competência em vigor, até o advento da nova organização judiciária (art. 12).

Além das disposições transitórias, o projeto apresenta, ainda, três capítulos da maior importância e significado para a concretização dos objetivos da fusão, relacionados com o ordenamento jurídico do patrimônio, bens, rendas e serviços, pessoal e região metropolitana do Rio de Janeiro.

A propósito do patrimônio, o projeto declara que os bens e rendas dos dois Estados — além dos direitos, obrigações, encargos e prerrogativas de qualquer ordem — são transferidos ao novo Estado, reservando-se ao mesmo, ainda por transferência, os serviços públicos estaduais com os respectivos recursos orçamentários e extraorçamentários e os próprios bens móveis e imóveis (art. 13). A cidade do Rio de Janeiro, por sua vez, serão destinados "os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal" cabendo-lhe, entanto, até à data da edição do referido instrumento legal, gerir os bens, rendas e serviços do Estado da Guanabara (art. 14).

Aborda a proposição o problema da escolha do Prefeito do Rio de Janeiro, dizendo que o mesmo será nomeado, em comissão, pelo Governador, com atribuições, enquanto não promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores, fixados em decreto-lei do Governador. A Câmara dos Vereadores, conforme estatui a proposição, será eleito logo após a promulgação da Constituição Estadual, para o restante do período da Legislação (art. 15, §§ 1.º e 2.º).

As soluções apontadas para a problemática de servidores dos dois Estados estão coerentes com a sistemática

Também deve ser atribuído a Ruy haver introduzido , entre nós, a expressão "auto-executável", para designar a disposição constitucional que dispensa complemento" (Geraldo Ataliba, Lei Complementar na Constituição - pág. 11). E arremata: "mas nem todas as disposições constitucionais são auto-aplicáveis. As mais delas, pelo contrário, não o são. A Constituição não se executa a si mesma: antes requer a ação legislativa, para lhe tornar efetivos os preceitos".

Diz O Ministro Victor Nunes Leal: "A Constituição atual, à semelhança da de 1937, não alude especialmente às leis complementares, como o faziam as Constituições de 24 de fevereiro (art. 34, § 34) e de 16 de julho (art. 39, nº I). Mas admitir que esse fato pudesse ter qualquer significação seria o mesmo que afirmar, com evidente absurdo, que o texto constitucional, que deve ser sucinto e genérico, pudesse esgotar toda a matéria da legislação". (in RDA, vol. VII, pág. 381).

A nosso ver, o ponto de amarração do conceito repartido nas hipóteses prefiguradas tem as suas nascentes no dispositivo constitucional que expressamente assinala que o Brasil não fará guerra de conquista (art. 7º, § único) e, porisso mesmo, não se prevê a hipótese de anexação de território. Todas as modalidades para a criação de novos Estados pressupõem, inequivocamente, que o território para esse alvo sempre será o dos Estados da Federação . Desse território, isto é, do território dos Estados brasileiros , e somente neles, é que pode ocorrer a configuração de quaisquer das hipóteses aludidas.

Daí realçar, mais uma vez, que o exemplo brasileiro, por suas Constituições, no que concerne à criação de Estados ou de Territórios, está contido no espaço do território distribuído aos

SENADO FEDERAL
SUBSIDIUM DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

PLN M-1/74
PG 608

adotada para a administração federal, no que se relaciona com o novo planejamento de classificação de cargos, segundo as normas gerais inseridas na Lei n.º 5.645, de 1970. Ao lado dessas providências, observa-se o equacionamento das transferências de pessoal ativo, sendo determinado, neste particular, que o estável no serviço público será transferido, na forma dos seguintes critérios:

- I — o do Estado do Rio de Janeiro, para o novo Estado; e
- II — o do Estado da Guanabara:
 - a) para o novo Estado, quando o for, também, o respectivo serviço.
 - b) para o Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Em referência ao pessoal inativo, adota-se idêntico comportamento (art. 18).

Em atenção ao disposto no art. 164 da Constituição Federal, registra-se, no projeto sob exame, o estabelecimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, constituída dos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti. Cria-se, em paralelo, um Fundo Contábil, com normas orçamentárias e extraorçamentárias, para financiar os programas e projetos prioritários da Região.

Por fim, a proposição disciplina várias medidas de incidência transitória, abordando problemas vinculados:

- I — ao orçamento público
- II — à receita tributária, sobretudo quanto à aplicação do ICM no Município do Rio de Janeiro, reservados a essa aplicação os seguintes percentuais do imposto ali arrecadado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%
- III — à manutenção, até disposição em contrário pelo Estado, da divisão e organização municipal do Estado do Rio de Janeiro;
- IV — à garantia dos mandatos municipais, executivos ou legislativos, em curso;
- V — à efetivação das eleições de Deputados Federais e de Senadores a 15 de novembro de 1974;
- VI — à permanência da separação das circunscrições eleitorais, no que tange ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos;
- VII — à fixação do período em que se dará a plena execução do preceituado no art. 39, § 2.º da Constituição Federal, ou seja, na nona legislatura;
- VIII — à composição da representação ao Senado Federal, na oitava legislatura do Congresso Nacional, com garantia aos que terminam os mandatos a 31 de janeiro de 1979 e aos eleitos a 15 de novembro de 1974;
- IX — à disciplina sobre a composição da representação ao Senado Federal, na nona legislatura, com observância, então, do disposto no art. 41, § 1.º da Constituição Federal;
- X — à requisição de pessoal, pelo Ministro da Justiça, para assistência ao Governador do Estado;
- XI — às providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, pelo Ministro da Justiça;
- XII — à abertura do crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para atender às despesas preliminares com a execução do disposto na presente Lei Complementar, até à posse do Governador.

XIII — à compensação do crédito retrocitado, mediante averbação, no orçamento, de dotações para o exercício financeiro em curso, na forma da Lei n.º 5.964, de 1973.

Estes, os reais fundamentos da proposição sob exame, nos objetivos que consubstancia, quanto ao ordenamento da matéria constitucional relativa à criação de Estados e Territórios e à institucionalização do novo Estado do Rio de Janeiro.

Impõe-se, agora, em primeira plana, adentrar o processo histórico-evolutivo, a fim de que sejam marcados os efetivos contornos da matéria, no que ela apresenta de tradição em nossos costumes políticos.

I — PROCESSO HISTÓRICO-EVOLUTIVO

A cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro foi, historicamente, o primeiro núcleo fluminense colonizado pelos portugueses. Antes que Estácio de Sá lhe desse esse nome, já atraía a cupidez dos franceses e, ao largo das suas praias, na Ilha de Villegaignon, tão vizinha ao continente, haviam-se instalados os primeiros huguenotes, a açular os tamoios contra os lusitanos. Sempre a principal cidade da Capitania do Rio de Janeiro, com ela compunha, ademais, uma só unidade fisiográfica e, dos dois lados da Baía da Guanabara, defrontar-se-lam, depois, ela e Niterói, antes unidas que separadas pela imensa enseada Atlântica.

O primeiro burgo da velha capitania do Rio de Janeiro localizou-se ali, próximo à foz do Rio Carioca. O historiador José Honório Rodrigues explica a razão da escolha: "A cidade foi fundada para o lado de cá simplesmente porque as correntes marítimas conduziam para o lado esquerdo" (O GLOBO, 22-4-74).

Talvez não só por isso: antes da chegada dos portugueses, maior a densidade da população indígena ali, do que no litoral de Niterói ou nas ilhas da baía.

2. A história registra a fundação da Cidade em 1565. Mas uns três decênios antes, já os brancos andavam por lá, em mercância com os índios, guerreando-se portugueses e franceses, numa longa luta, bem antes de fundada São Sebastião do Rio de Janeiro.

Niterói surgiria três séculos depois, só vindo a receber o predicamento de Vila, em 1819, pelo Senado da Câmara, assembléia que deliberava na cidade do Rio de Janeiro desde o século XVI.

Assim, quase três centurias antes da afirmação de Niterói como núcleo urbano, a verdadeira capital da Província, em que se transformou a Capitania do Rio de Janeiro, era aquela cidade, destinada a substituir São Salvador como capital do Estado do Brasil e, posteriormente, do Império e da República.

3. Seria, realmente, a partir do Século XIX, a sede dos negócios do Império, conhecida como o Município Neutro. Embora essa denominação venha apenas citada na primeira Constituição republicana, a sua autonomia administrativa, em relação à Província em cujo território se inseria, data da Constituição de 1824, cujos artigos 71 e 72, dispondo sobre a organização administrativa das circunscrições do Império, dividido em 19 províncias, davam à do Rio de Janeiro jurisdição sobre o seu atual território, excetuando, porém, a parte em que se colocava a Capital do Império.

4. Discorrendo sobre a interpretação do artigo 72, da Constituição de 1924, aquele historiador (entrevista supracitada), acentua:

"Assim se neutralizava política e administrativamente o município, ainda que lhe conhecessem atividades municipais através do Senado da Câmara. Mas não se organizou na província do Rio de Janeiro nenhum Conselho Geral, nem se fez nomeação do Presidente da Província. Assim, todas as províncias tiveram seus presidentes a partir de 1823, enquanto o Rio teve seu primeiro presidente em 1834."

trampolim entre o norte e o sul, principalmente entre Pernambuco e São Paulo, predestinada ao desempenho do papel político, econômico e histórico, que lhe cumpriria, pelos séculos afora.

Sede da primeira "Repartição do Sul", chefiada pelo Governador Antônio Salema, permitiria, no século XVII, a segura penetração lusitana, com o litoral fortificado desde 1608, habilitada a receber, em 1647, o epíteto de "Leal" e, pouco depois, o cognome de "Histórica". Aparentemente, a Cidade sobrelavava, em importância, valor e brio, a Capitania que a abraçava, mas, em verdade, permaneciam um mesmo conjunto.

Depois das invasões de Duclerc e Duguay Trouin (1710-1711), duras provas à sua lealdade, começa a transformar-se num empório econômico e disputa, com Recife, Salvador e São Paulo, a liderança intelectual do País. De tal sorte que, em 1763, para lá se transfere a capital da Colônia, porto principal para o transbordo das riquezas de Minas Gerais: o ouro e os diamantes.

10. Com a vinda de D. João VI para o Brasil, acossado pelas armas de Junot, um novo surto de progresso toma conta da cidade: as providências tomadas pelo Príncipe Regente, como a abertura dos portos ao comércio internacional, a fundação de uma Tipografia Real, a organização econômica e financeira, a criação de bibliotecas e institutos culturais, justificariam, em 1815, a sua escolha como sede do Reino Unido do Brasil, e, em 1822, com a Independência, a indisputável condição de Capital do Império.

Se, a partir da Regência, prosperavam-lhe a segurança e a inteligência, criadas a Guarda Nacional e as Academias Militar e Naval, como o primeiro colégio secundário padrão, que depois receberia o nome de Pedro II, é no Primeiro Reinado que se afirma, definitivamente, sua condição de capital não apenas política, mas também cultural do País, atraindo a imigração das melhores inteligências nacionais, como os estrangeiros, para o comércio e a indústria. De tal modo o setor secundário se desenvolve na metrópole, que pudemos realizar ali a nossa primeira Exposição Nacional da Indústria, em 1861.

11. Vem a República e a Constituição de 1891 transforma o antigo Município Neutro em Distrito Federal, conservando-o como Capital do País. Mas a mesma Constituição previa, em outro artigo, a interiorização da Capital, reservando-lhe, no Planalto Central, um quadrilátero de pouco mais de 14.000 quilômetros quadrados, a ser demarcado oportunamente. A Constituição de 1946 estatuiu, no Ato das Disposições Transitórias (art. 4.º, § 4.º) que, "efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passaria a constituir o Estado da Guanabara".

Poderia, simplesmente, ter devolvido o antigo Município Neutro, na condição de Capital, ao Estado do Rio de Janeiro. Não havia, entretanto, condições políticas para semelhante ordenação. Assim, a Lei Orgânica n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, dispôs sobre a nomeação de um Governo Provisório para a Cidade do Rio de Janeiro, já apelidada de Estado da Guanabara.

12. A 5 de dezembro de 1960 reunia-se a Constituinte, que empossaria no Governo do novo Estado um fluminense. Era uma Cidade-Estado, a justificar um tratamento excepcional quanto à discriminação tributária, arrecadando os impostos das duas esferas administrativas. Leis especiais, quanto à sua força pública e outros dispêndios, foram votadas a fim de que nenhuma crise financeira prejudicasse o desenvolvimento da nova unidade federativa, que continuava como capital cultural do País e, pela sua vigorosa imprensa, já ramificada em Brasília, como a mais influente na condução dos negócios políticos.

13. Os anseios pela fusão da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro datam, realmente, da época em

Esse decênio — implicitamente reconhecida à Capital do Império a condição de Município Neutro — mostra como a interdependência das comunidades fluminenses e carioca configuraria, mais de uma vez, singular exceção aos parâmetros de organização política e administrativa.

5. Porisso mesmo, conforme acentua o citado historiador — "a cidade do Rio de Janeiro e a província não tiveram conselhos, nem presidentes, dominadas pelos negócios políticos imperiais", no período de 1823 a 1834, apesar do mandamento do artigo 71, que garantia aos cidadãos, nas respectivas províncias, o direito de intervir em seus negócios administrativos.

Até nisso se ligava a sorte das duas unidades, constituídas em indissociável todo histórico, geográfico e sócio-político: para servir ao Império, portanto à unidade nacional, abdicarem daquele embrião de autonomia, que às demais dezoito províncias se confiava.

6. Quando, em 1834, ocorreu o primeiro Ato Adicional, ampliando ou melhor definindo a autonomia política e administrativa da Província, já no artigo primeiro declarava que "a autoridade da Assembléia Legislativa da Província" onde se localizasse a Corte não compreenderia a mesma Corte, nem o seu Município". Criada, pelo artigo 2.º, a Assembléia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro dispunha da maior representação no Império, pelos seus 33 deputados. A cidade do Rio de Janeiro, configurada em Município Neutro, não se desmembrara, porém, do território da Província, mas escolhia, para compor a Assembléia daquela, os seus representantes.

Procurava-se inspiração na organização dos Estados Unidos, que tinha politicamente neutralizada a sua Capital, por medida de conveniência administrativa. Sem declarar, porém, uma desincorporação ficta, mas, ao contrário, reconhecendo-se que a Cidade e a Província do Rio de Janeiro constituíam uma só unidade territorial, a "mesma comunidade sócio-econômica".

7. Assim, o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, resultava na clara instituição do Município Neutro, embora não significasse um desmembramento — como pensam alguns historiadores — configurando-o nos limites atuais do Estado da Guanabara, como a Capital da República, a ser administrativa pelo Governo central.

Tratava-se do primeiro local explorado pelos portugueses, no litoral fluminense, incluída a Baía da Guanabara, reconhecida por Gaspar Lemos a 1.º de janeiro de 1502. No Governo de D. João III estavam aquelas praias sob a mira dos franceses, em incursões e desembarque, na troca pacífica com os tamoios, chegando mesmo a estabelecer uma feitoria nessas plagas, apesar das lamentações do Padre Manuel da Nóbrega, em 1552, vendo, ali, uma possessão gaulesa e possivelmente huguenote. Antes dele, tal verificação ocorrera a Tomé de Souza que, vindo da Bahia, em 1521, inspecionar o Brasil meridional, temeu descer na terra carioca, onde os aguerridos tamoios, fiéis aos franceses, não o receberiam de bom grado.

8. Pode-se mesmo afirmar que, se não no Continente, ao menos na parte insular da Baía da Guanabara, o primeiro núcleo urbano é francês: em 1557, Villegaignon, com os seus 14 marinheiros huguenotes, em missão calvinista, fortificava a ilha que lhe conserva o nome e procurava conquistar a indlada à fé luterana. Em 1560, Mem de Sá tenta desalojá-los, mas quem o consegue, finalmente, é o seu sobrinho Estácio, graças, sobretudo, ao apoio do cacique Araribóia, vindo da outra banda do litoral — das costas de Niterói — terminar o desbarato iniciado pelos índios maracajás e termiminós. Foram, assim, os fluminenses que tornaram possível aos cariocas libertar aquelas ilhas e aquele litoral, onde se ergueria o arraial de São Sebastião, a 1.º de março de 1565.

9. Já naquele tempo, o último quartel do século XVI, a Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro assumia importante papel, para os Governos Gerais do Brasil: era um

que se instituiu aquele novo Estado. Vitoriosa foi, porém, a tese histórica; já a Constituição de 1891 determinava, no § único do art. 3.º que, efetuada a transferência da Capital da República para o Planalto Central, o então Distrito Federal se constituiria em Estado. Deve-se lembrar, porém, que, na Constituinte de 1891, ocorreu a união das bancadas fluminense e carioca contra a solução vitoriosa. Verifica-se, assim, que, pelo menos há oitenta e três anos, a aspiração unionista conjugava as principais partes interessadas na defesa da tese finalmente espçada pela Lei Complementar que estamos analisando.

Referindo-se à solução artificiosa — embora prevista em nossas Constituições anteriores — criada pela aprovação da chamada Lei Santiago Dantas, em 1960, declara o historiador José Honório Rodrigues:

“Isso significou uma ruptura da história do Brasil, da Província e do Município. Não se justifica que quatorze anos possam servir de peso contra 460 anos de unidade e indivisibilidade. O Estado da Guanabara é uma ficção jurídica, uma criação histórica.”

Assim, o projeto de Lei Complementar, enviado ao Congresso pelo Presidente Geisel, maduramente estudado pelo seu eminente antecessor, encontra plena justificação histórica e corrige uma anomalia não desejada por fluminenses e cariocas.

14. Se pretendemos encontrar precedentes de ordem jurídica, a serem indicados como deflagradores da solução, tão longamente adiada, um deles se identificará, desde logo, no art. 164 da Constituição vigente:

“A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica.”

Criaram-se, no ano passado, tais regiões metropolitanas. Mas a Constituição fala em Municípios, enquanto a Guanabara, apesar de constituir, com várias municipalidades fluminenses limítrofes, uma mesma comunidade sócio-econômica, não poderia, sem ofensa ao permissivo constitucional, unir-se a elas em “região metropolitana”.

Eis porque a proposição governamental em discussão, conjugando os mandamentos do artigo 3.º e do art. 164, encontra uma solução harmônica — e só esta possível — para os dois problemas: o atendimento das aspirações de cariocas e fluminenses, em irmanarem-se numa unidade Federativa mais poderosa, dinâmica e harmônica, e uma resposta para a solução de ingentes questões sócio-econômicas da Cidade do Rio de Janeiro e dos municípios limítrofes fluminenses.

15. Traçando-se um semicírculo, que tenha como epicentro um ponto, na entrada da Baía da Guanabara, equidistante das costas fronteiras do Rio de Janeiro e de Niterói, com um raio de sessenta quilômetros, estarão incluídas, na área territorial configurada nos seus limites, além daquelas duas cidades, os Municípios de São Gonçalo, Nilópolis, São João do Meriti, Duque de Caxias, Mangaratiba, Itaguaí, Nova Iguaçu, Magé, Itaboraí e Maricá.

Abrange o conjunto uma zona fisiográfica que congrega a chamada Baixada Fluminense e os contrafortes da Serra do Mar, num hemicírculo que protege, abrindo-se em três gargantas, para planícies praianas, o périplo da região guanabarina. Três desses Municípios, Duque de Caxias, Magé, e Itaboraí têm praias na grande enseada, como dispõem de região litorânea, vizinhando a leste a cidade do Rio de Janeiro, os de Itaguaí e Mangaratiba.

Trata-se, claramente, de uma só microrregião homogênea, vinculada à mesma rede viária, com intensas tro-

cas econômicas e estreita interdependência cultural, interligados seus componentes pela história e pela geografia.

16. O projeto, em discussão, inclui, pelo seu artigo 20, esses Municípios, e mais o de Paracambi, na região metropolitana que pretende criar. Trata-se não só do verdadeiro “cinturão verde” responsável por grande parte do abastecimento de hortigranjeiros e outros produtos agrícolas à Cidade do Rio de Janeiro, um dos maiores centros consumidores do País, como, sem sombra de dúvida, de um interdependente complexo urbano, configurando a mesma infra-estrutura de serviços básicos. Estudos feitos durante mais de um quinquênio, por técnicos governamentais e instituições privadas, vinham sustentando a urgente necessidade de estabelecer-se, em tais limites, uma região metropolitana. Daí a solução proposta, assim justificada no projeto, referindo-se “ao segundo maior conglomerado urbano do País”:

“O fato de estar compreendido em dois Estados significou, na prática, a exclusão do Grande Rio da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, que estabeleceu, no País, oito regiões metropolitanas. É que, no modelo adotado, a ação executiva nas regiões metropolitanas cabe principalmente aos Estados, ficando a União na função de supervisão e de apoio financeiro e técnico. A dificuldade de definir o esquema de direção de uma região em que dois Estados se colocam em pé de igualdade frustrou, então e até agora, os esforços de formulação da legislação correspondente.”

Além do que, não vemos como superar tal obstáculo, para atender ao dispositivo constitucional pertinente à urgência da medida, permanecendo, como Estado, com autonomia de primeiro grau, a cidade do Rio de Janeiro.

17. Já se nota, atualmente, que a ampliação do parque industrial da Guanabara, se orienta para áreas desses municípios limítrofes, principalmente no eixo da Rodovia Presidente Dutra, abrangendo, desde logo, pontos mais vizinhos em Itaguaí, Duque de Caxias e Itaboraí. O projeto, promovendo a fusão dos Estados e configurando a nova região metropolitana, facilitará, nesta — como lembra a Mensagem — “a consolidação de um pólo industrial poderoso”, que se associará “a investimentos em uma infra-estrutura econômica e social que, não raro, deverá ficar localizada fora do território do Estado da Guanabara”.

Assim, pressupostos fisiográficos e geoeconômicos, aliados à uma verdadeira geminalidade de formação histórica, justificam tanto a fusão dos dois Estados, como a criação de uma região metropolitana, nos termos do artigo 164 da Constituição Federal.

A proposição, entanto, envolve outros interessantes aspectos, que devem ser particularizados em suas conformações e efeitos — os econômicos, os financeiros, os jurídicos, os políticos e os sociais.

Vejamos, em síntese, dentro dos parâmetros retrocitados, o que cumpre ser destacado na espécie.

II — ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Esta análise parte dos pressupostos de que se tome a fusão menos como uma solução em si mesma do que como uma abertura de melhores perspectivas para os problemas do desenvolvimento econômico da área, bem como, do indissociável comprometimento da União, de viabilizar a nova unidade federada, dada a restrita experiência brasileira no tocante à fusão de Estados.

Definidos os pressupostos acima, procuramos conjugar os estudos e estatísticas disponíveis sobre o tema com as razões de ordem econômica, consubstanciadas na Exposição de Motivos n.º 113-B, de 31 de maio de 1974, subscrita por todos os Senhores Ministros de Estado, re-

sultante de demorada consideração com base em estudos autorizados e conclusivos pela conveniência, viabilidade e oportunidade da medida.

Podemos, sob esse aspecto, comprovar, na citada Exposição de Motivos, que, para alcançar o objetivo social de proporcionar uma melhor segurança de vida para os brasileiros, o Governo encontra-se no propósito de efetuar uma estruturação federativa que assegure à Nação desenvolvimento harmonioso e equilíbrio político, visando a garantir a sua segurança interna e externa e, fundamentalmente, a integração nacional.

Nesse propósito, ressalta a **união de economias complementares e a formação de grandes mercados.**

Contido nesse universo, surge a fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, no sentido de integrar, criando um núcleo de desenvolvimento capaz de crescer mais rapidamente e dotado de perspectivas mais amplas do que cada um separadamente, dadas às possibilidades de:

1.º dar à província fluminense a sua matriz de progresso, que é a cidade do Rio de Janeiro, e a esta o espaço geográfico e histórico, econômico e social, de que é parte, como ponto de acesso natural a essa faixa do território nacional, a baía de Guanabara;

2.º organizar a área metropolitana da cidade do Rio de Janeiro, hoje artificialmente seccionada por fronteiras estaduais, que permitirá importantes modificações em sua infra-estrutura de serviços básicos;

3.º formar uma unidade federada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com São Paulo e Minas Gerais, constituírem a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade econômica do País; e

4.º a curto prazo, em virtude dos investimentos governamentais em áreas suscetíveis de dinamizar o desenvolvimento local, permitir, à economia do novo Estado, condições para, por si só, gerar meios à sua manutenção e progresso.

A fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, como medida da atual política econômica do Governo e estampada na mencionada Exposição de Motivos, sob o enfoque da união de economias complementares e a formação de um grande mercado nacional, busca, em última instância, um crescimento harmônico e equilibrado para o País e a preservação do dinamismo desse crescimento, no que se impõe a estruturação progressiva de novos pólos de desenvolvimento em todas as suas Regiões.

A análise da estrutura econômica dos dois Estados, discriminada a seguir, demonstra a complementariedade prefalada:

ESTRUTURA ECONÔMICA (%)

Setores	RJ		GB		SP	
	1965	1973	1965	1973	1965	1973
Primário	19,9	15,3	1,2	1,3	18,1	10,1
Secundário	31,4	33,3	18,5	20,7	33,7	41,6
Terciário	48,7	51,4	80,5	78,0	48,2	48,3
Renda Interna	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Com relação ao setor primário, enquanto a participação do produto agrícola do Estado do Rio representava 15,3% da Renda Interna, em 1973, essa participação, relativa ao Estado da Guanabara, era de 1,3%. Tal fato

demonstra a total dependência da Guanabara por investimentos em produção e comercialização agrícolas fora de suas fronteiras políticas, especialmente, no Estado vizinho. Em termos absolutos, o produto agrícola fluminense foi de Cr\$ 2,9 bilhões, enquanto o da Guanabara correspondeu a Cr\$ 506 milhões, implicando em uma relação de, aproximadamente, 7 para 1.

Da mesma forma, se admitirmos que, à medida em que uma economia se desenvolve, o produto primário declina em termos relativos, ou seja, embora em termos absolutos ele cresça, em termos relativos, torna-se parcela cada vez menor da Renda Interna, como é o caso da rápida transformação da economia paulista, cuja participação relativa do produto agrícola reduziu-se de 18,1% para 10,1%, no período de 1965/73, pode-se inferir que a economia do Estado do Rio de Janeiro vem se desenvolvendo, no período considerado, enquanto a da Guanabara manteve-se estacionária, dadas às mudanças estruturais, na primeira, com uma redução da participação do produto agrícola de 19,9% para 15,3% e a rígida estrutura, da segunda, mantendo uma participação do produto agrícola em torno de 1,2% e 1,3%.

Cabe, destacar que a implosão urbana da Guanabara, conjugada com a estagnação do seu setor primário, contribuirá para um retardamento do desenvolvimento carioca, pois, à vista das poucas alternativas de absorção de mão-de-obra não qualificada, esta irá inflar os contingentes de subempregados e desempregados na zona litorânea, com sérias implicações de ordem econômica e social. Este processo vem ocorrendo, também, no Estado do Rio, pela modernização de sua agricultura e pela vigorosa urbanização, provocando intenso deslocamento de mão-de-obra das atividades rurais para as atividades urbanas, ocasionando um certo freio no crescimento do seu Produto Interno.

Sem embargo, a fusão territorial possibilitará às duas unidades federadas uma diferenciação econômica complementar dos seus setores primários, no sentido da orientação da Guanabara para uma **produção agrícola altamente especializada** e do Estado do Rio de Janeiro para o desenvolvimento de um importante **centro abastecedor de produtos agropecuários** destinados aos grandes mercados da região e à exportação, inclusive com vistas ao comércio exterior.

Quanto ao produto industrial de ambas as unidades, em 1973, destaca-se uma participação relativa, do Estado do Rio, superior à da Guanabara, em relação às suas Rendias Internas, 33,3% para 20,7%, respectivamente. Todavia, ocorreu um discreto incremento de participação relativa dos produtos industriais dos dois Estados, embora bem inferior ao de São Paulo, 7,9%, sendo de 2,2%, para a Guanabara e de 1,9%, para o Estado do Rio de Janeiro. Constata-se que o incremento na Guanabara foi superior ao do Estado vizinho. E decorre do fato da Guanabara possuir uma estrutura industrial bastante diversificada, enquanto, no Estado do Rio, preponderam os setores Químico e Metalúrgico, refletindo, em 1973, em termos absolutos, no valor do produto industrial da Guanabara — Cr\$ 7,7 bilhões — superior ao do produto industrial fluminense — Cr\$ 6,3 bilhões.

Logo, da união da Guanabara e do Estado do Rio, vislumbra-se um novo Estado com uma estrutura industrial melhor equilibrada, não tão dependente, como o Estado do Rio, de apenas 2 (dois) setores, e apresentando uma superioridade sobre a Guanabara, por contar com esses dois setores altamente dinâmicos como o Químico — especialmente a petroquímica — e o Metalúrgico — principalmente a grande siderurgia.

A análise do setor terciário ou dos "serviços" dos Estados em pauta indica que a Guanabara, em 1973, participava com 78% de sua Renda Interna, relativa ao produto do setor serviços. Esta participação, com relação ao

DIRETORIA DO ARQUIVO

Fls. 784 *Portugal* de 1974

Estado de São Paulo — 48,3% — e do Estado do Rio — 51,4% —, apresenta-se bem superior. Em termos absolutos, o produto do setor serviços da Guanabara — Cr\$ 29 bilhões — é inferior ao de São Paulo — Cr\$ 73,8 bilhões — e superior ao do Estado do Rio — Cr\$ 9,7 bilhões. Esta predominância do Estado da Guanabara em relação ao Estado do Rio, deve-se, em grande escala, à renda gerada pelos intermediários financeiros e pelo Governo, os quais, após a fusão, constituir-se-ão em importante elemento de apoio ao núcleo industrial resultante. Observa-se, porém, que essa participação do produto do setor serviços na Renda Interna da Guanabara vem se reduzindo de 80,5%, em 1965, para 78%, em 1973. Dois fenômenos vêm contribuindo para esta redução:

- 1.º) a afirmação de Brasília como centro do Poder nacional; e
- 2.º) a existência da fronteira político-administrativa entre a metrópole e o seu "hinterland", impedindo que a Guanabara atue na organização do espaço regional e provocando a duplicação de serviços na Região.

Mais uma vez, a importância da unificação dos dois Estados se faz presente, a fim de evitar a desarticulação entre a Guanabara e a sua Região, o que, a persistir, continuará provocando a duplicação de serviços e concorrendo para gerar no setor os chamados desemprego aberto e disfarçado.

Sob o ponto de vista da formação de um grande mercado nacional, cabe enfatizar que o novo Estado será o 3.º do País, em população; o 2.º, em Receita; o 2.º, em produção industrial; o 2.º, em número de veículos; e o 3.º, em produção de energia elétrica. Assim como, em relação ao total do País, representará: 9,7% da população; 15% do PIB; 13% do produto industrial; 19% do produto do setor serviços; 5% do produto do setor agrícola; 24% do valor dos depósitos bancários; e 10% da Receita Orçamentária. A sua estrutura produtiva será a seguinte:

ESTRUTURA ECONÔMICA (%)

Setores	Novo Estado
Primário	6,9
Secundário	24,7
Terciário	31,6
Renda Interna	100,0

Dadas às perspectivas de uma maior racionalidade da ação do Governo na Região, possibilitando um provável crescimento de 4% a.a. para o produto agrícola, 8% a.a. para o produto industrial e de 5% para o produto do setor serviços e, se os demais fatores permanecerem constantes, resultará, que, em 1980, por exemplo, a estrutura econômica do novo Estado se apresente consideravelmente equilibrada e com certa similaridade com a atual estrutura de São Paulo:

ESTRUTURA ECONÔMICA (%)

Setores	Novo Estado (1980)	São Paulo (1973)
Primário	15,0	10,1
Secundário	43,0	41,0
Terciário	43,0	48,3
Renda Interna	100,0	100,0

Do ponto de vista orçamentário, com a fusão, virá a necessidade de unificação do sistema tributário dos dois Estados e das técnicas de arrecadação. Sob este último aspecto, a eficiência, relativamente alta, do sistema arrecadador da Guanabara, pode, a médio ou longo prazo, bene-

ficiar o Estado do Rio de Janeiro. No tocante à Receita Tributária, de grande representatividade nas Receitas Orçamentárias dos dois Estados, podemos extrapolar as suas perspectivas com otimismo, em razão dos seguintes fatos:

- 1.º) um aumento da receita do ICM, em decorrência da eliminação da barreira interestadual, equivalente à diferença das alíquotas de incidência sobre o valor adicionado pela circulação interestadual de mercadorias;
- 2.º) o aumento de arrecadação, decorrente de taxas de crescimento econômico mais elevado;
- 3.º) o decréscimo relativo da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados não chega a ser demasiadamente acentuado e a participação do "Fundo", nos Orçamentos dos dois Estados é relativamente pequena: 2,5% no Estado do Rio e 0,3% na Guanabara; e
- 4.º) a Guanabara disporá de parcela decrescente dos recursos gerados em seu território, 100%, 90%, 80% e 70%, no período 1975/78, respectivamente, bem como, dos 20% do ICM estadual destinados aos Municípios. E somente em 1979, o Governo Estadual repartirá a sua Receita Total, conforme às prioridades de ordem econômica e social do seu plano de desenvolvimento.

Ao focar o lado das Despesas, constata-se ser prudente não alimentar muito otimismo com o resultado da execução orçamentária, tendo em vista os seguintes aspectos:

- 1.º) a alta elasticidade dos gastos públicos;
- 2.º) os precedentes deficitários dos dois Estados e as inúmeras frentes de expansão dos gastos que já se delineiam na área administrativa; e
- 3.º) a necessidade de extensivos programas de obras públicas, principalmente na Guanabara.

Como já foi mencionado, porém, é propósito da União, comprometer-se em viabilizar a nova unidade federada, especificamente, através do apoio financeiro que se manifesta inicialmente através da destinação de Cr\$ 5 milhões, para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações da Lei Complementar, com destinação de recursos a 4 (quatro) tipos de programas, a saber:

- 1.º) ao "Plano Integrado de Desenvolvimento da Região Metropolitana", que incluirá todos os seus serviços básicos e para o qual já está prevista, na citada Lei Complementar, a criação de um Fundo de Desenvolvimento com as respectivas fontes de recursos;
- 2.º) às obras e providências que redundem em prevenção e controle da poluição, do ar ou das águas, com especial atenção à Baía da Guanabara e às praias oceânicas, bem assim ao rio Paraíba;
- 3.º) às áreas que forem definidas como prioritárias para o desenvolvimento econômico, para a indústria, agricultura, inclusive regiões novas; e
- 4.º) ao "Plano Diretor de Aproveitamento da Área de Contorno do Fundo da Baía da Guanabara", já em elaboração, sob a coordenação do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Do exposto, podemos concluir pela ampla perspectiva que a união dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro oferece, tanto como alternativa para a solução do desenvolvimento da área, senão, também, como instrumento propulsor do crescimento do Produto Interno Bruto do País e da própria integração nacional.

Ao lado de todos esses tributos, um fato, então, não pode ser desprezado, o de que em qualquer processo de mudança é, por essência, controverso. E os temas polêmicos só os enfrentam os Governos com consciência de missão. A fusão não pode ser analisada como um ato iso-

lado, apenas, a criação de um Estado na região centro-sul do País.

Entendemos, com convicção, que a medida se integra em um conjunto consistente de providências que o atual Governo vem adotando de forma sistemática, compondo um grupo coerente de decisões, de extraordinária importância, por implicar, substantivamente, em uma nova compreensão global da realidade brasileira.

Consideramos, pois, necessário, na abordagem da questão particular da fusão, destacar sua adequação à política do Governo, esboçada, implicitamente, através de atos ultimamente editados, cujo sentido, de médio e longo prazos, não foi apreendido, em sua verdadeira dimensão, impondo-se, destarte, alargar o campo do debate, perquirindo sua relação com a estratégia geral do Governo. É a partir desta colocação que, a nosso ver, se explica a proposição.

O modelo de desenvolvimento econômico adotado nos últimos dez anos alcançou inegável êxito e demonstrou indiscutível capacidade de levar o País à prosperidade e à grandeza.

Uma das principais opções, ao lado do gradualismo no combate à inflação, consistiu em aceitar os riscos e vantagens do regime de mercado, atribuindo-se à iniciativa privada os setores diretamente produtivos, com margem de rentabilidade suficiente para sustentar um crescimento industrial de, pelo menos, 12 a 15% e agrícola de 7 a 8% ao ano, o que implicou em despertar, no País, uma mística que pudesse engajar a coletividade no processo, eleito o desenvolvimento como objetivo nacional prioritário.

A necessidade de gerar poupança interna — e assim manter o ritmo da expansão — provocou, como era natural, acentuação nos desníveis de renda, imposta, ainda, pela própria estrutura da produção industrial apoiada, no seu setor mais dinâmico, pela contínua e acelerada expansão dos setores de bens de consumo durável.

A experiência adquirida pela prática do modelo, cuja eficácia se demonstra pelo êxito alcançado, revelou, entretanto, a necessidade de ações corretivas que pudessem, não só reimpulsioná-lo, como minimizar alguns efeitos que tenderiam a agravar-se em prazo mais longo, torná-lo, até mesmo, disfuncional.

Por isso, o Senhor Presidente, ao assumir, revelou a intenção de, mantendo-o, embora em seu delineamento básico, introduzir algumas modificações decorrentes da sua própria dinâmica.

Com ênfase especial, foram abordados alguns defeitos orgânicos do modelo, cuja correção se impunha, a saber:

I — incorporação de novas fronteiras econômicas, implicando na necessidade de uma melhor distribuição espacial do desenvolvimento, mediante a criação de novos polos de impulsão industrial, agrícola e agroindustrial adaptados às características das áreas selecionadas;

II — na configuração desses polos, a partir dos recursos naturais existentes, considerar as necessidades do mercado local de trabalho, a escassez mundial de alimentos e matérias-primas e o mercado consumidor interno;

III — criação de condições de competição para a empresa nacional privada, a fim de evitar o confronto que se desenha entre as empresas sob controle estrangeiro, de um lado, e as empresas estatais, de outro;

IV — necessidade imperativa de dotar o País de dispositivos consistentes para promover o desenvolvimento de uma tecnologia nacional, a fim de, gradualmente, permitir à Nação desvincular-se desta nova forma de dependência;

V — a modernização dos instrumentos tradicionais de organizações das atividades agrícolas, estimulando-se o surgimento de empresas capazes de maior escala opera-

cional, melhores técnicos gerenciais e correta utilização de tecnologia;

VI — finalmente, o equacionamento e a coordenação das providências destinadas a dar solução aos problemas que estão propostos à meditação humana, conseqüente do próprio desenvolvimento industrial e que se traduz na crescente concentração populacional nos aglomerados urbanos.

VII — Acrescentaremos, a esse elenco, por força da crise mundial de energia, aspecto que temos como prioritário e que, com certeza, está presente na preocupação do Governo: dotar o País da possibilidade de encontrar alternativa para o petróleo, qualquer que seja o preço a pagar, para que se rompa o vínculo de dependência exterior, se equilibre nosso balanço de pagamento e tenha eficácia operativa o projeto nacional de desenvolvimento auto-sustentado.

VIII — Em resumo: o Governo pretende reduzir, gradualmente, a dependência econômica e tecnológica com o exterior e os desníveis regionais de renda, aproximando o universo populacional do universo consumidor.

Em cada caso, buscou-se utilizar os fatores disponíveis — amplos espaços, recursos naturais, abundância de mão-de-obra, existência de quadros capacitados e de mercado consumidor local — como se pode comprovar da apreciação dos seguintes projetos governamentais:

a) Na Amazônia: grandes projetos industriais (Carajás, Trombetas) e projetos de ocupação territorial por empresas agropecuárias e madeireiras;

b) No Nordeste: 12 projetos agroindustriais na área da SUDENE e 6 no Vale de São Francisco (COVALE);

c) Projeto do pantanal de Mato Grosso;

d) Na área de germinação do desenvolvimento econômico autônomo e auto-sustentado, a criação da IBRASA, da EMBRAMEC e da EMBASE, sob controle do BNDE, do qual passaram a ser instrumentos adicionais de atuação em áreas perfeitamente definidas; e o plano de Desenvolvimento Tecnológico, sob coordenação da própria Presidência da República;

e) Na área dos grandes aglomerados urbanos: a Secretaria de Coordenação de regiões metropolitanas, órgão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

O Projeto de Lei Complementar, com muita propriedade, preocupa-se também em estabelecer um processo gradual de efetivação da fusão entre os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, evitando, ou, pelo menos, minimizando os possíveis impactos negativos sobre as atividades econômico-financeiras do novo Estado, assim como das antigas unidades, em suas novas formas político-administrativas.

Como bem acentua a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, subscrita por todos os Senhores Ministros de Estado, a fase de implantação dos serviços do novo Estado envolverá um período governamental de 4 anos, espaço de tempo no qual se espera estar concluída a transição da antiga estrutura para a nova organização estadual e municipal.

Segundo expressa a referida Mensagem, “nesse estágio de transição, foi considerada com interesse a situação da receita e despesa pública na Guanabara. Passando a cidade do Rio de Janeiro à condição de Município, as receitas de natureza estadual de que hoje dispõe (80% do ICM, quotas do Fundo Rodoviário, Fundo de Eletrificação, Fundo de Participação dos Estados) transferem-se ao novo Estado e, teoricamente, poderiam ser aplicadas em todo o território deste”.

Tal evidência, que não poderia passar despercebida aos elaboradores do esquema da fusão Rio—GB, mereceu,

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. B. C. de Oliveira
de 1974
Fls. 786 *Andrade*

dos mesmos, cuidados especiais, a fim de evitar problemas para o futuro Município do Rio de Janeiro, que será o herdeiro dos numerosos serviços públicos e das imensas responsabilidades do atual Estado da Guanabara.

Como foi visto acima, com a transformação do Estado da Guanabara em Município do Rio de Janeiro, que será a Capital do novo Estado do Rio de Janeiro, substancial parcela das rendas atualmente aplicadas naquela área serão destinadas à nova unidade da Federação, para aplicação em todo o seu território. Com isso o Município do Rio de Janeiro passará a contar apenas com os recursos de natureza municipal, evidentemente insuficientes para fazer face aos vultosos compromissos de um aglomerado urbano da magnitude da cidade do Rio de Janeiro.

A solução encontrada e consignada no Projeto de Lei Complementar n.º 1/74 é das mais acertadas e eficientes, através da vinculação ao território da nova Capital, pelo período de 4 anos, de parcela decrescente dos recursos ali gerados e arrecadados pelo Estado através do ICM.

Nesses termos, o art. 26 do diploma legal em tela estabelece que, sem prejuízo das receitas tributárias próprias e além da participação no rateio dos 20% de ICM transferidos aos Municípios, na área do Município do Rio de Janeiro, serão obrigatoriamente aplicados os recursos decorrentes da arrecadação do ICM naquele território, pertencentes ao Estado (80%), na forma dos seguintes percentuais decrescentes:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Assim, o Estado aplicará no Município da Capital, nos primeiros 4 anos de sua existência como tal, os recursos do ICM ali arrecadados, conforme os percentuais acima descritos, inclusive, segundo a Lei, para "atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área".

Como a inclusão do novo Município no rateio do ICM (20%) poderia implicar na redução da cota-parte de cada um dos outros Municípios, em relação ao valor da mesma em 1974, o art. 27 prevê que a União complementará esse valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5%, pelo período de 5 anos.

Assim, ao mesmo tempo em que assegura ao Município da Capital um fluxo de aplicações adequado à manutenção de seu atual estágio de desenvolvimento, evitando o perigo da estagnação econômica, o projeto em estudo garante aos demais Municípios do novo Estado recursos, através do Fundo do ICM, suficientes à expansão de seus programas, numa razoável taxa de crescimento anual.

Além disso, com a criação de um Fundo contábil destinado ao financiamento dos planos de desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, recursos adicionais serão canalizados para essa região, que abrangge, além da Capital, outros 12 Municípios do novo Estado. Esse Fundo será constituído por recursos provenientes da dotação orçamentária e extra-orçamentária do Governo Federal, de operações de crédito internas e externas e de recursos da parcela do ICM arrecadado no território da Capital e destinada aos serviços comuns da Região Metropolitana (art. 23 e parágrafo único).

Outras disposições de ordem financeira constantes do projeto em exame demonstram a preocupação governamental em criar as melhores condições possíveis para o processo integrado e harmonioso, transformando o novo Estado num efetivo e dinâmico polo de desenvolvimento.

Entre essas medidas, cumpre assinalar as seguintes:

a) ao novo Estado são transferidos os bens, a renda, assim como os direitos, obrigações (de ordem interna e internacional), encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara (art. 13, § 1.º);

b) os serviços públicos que, por ato do novo Estado, forem considerados de competência estadual, serão transferidos ao mesmo juntamente com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados, bem como com os respectivos bens móveis e imóveis (art. 13, § 2.º);

c) caberá ao Governador do novo Estado, por decreto-lei, declarar quais os bens de domínio municipal, entre os atualmente pertencentes ao Estado da Guanabara, e que passarão a pertencer ao Município do Rio de Janeiro, ficando, porém, enquanto não for baixado o referido decreto-lei, todos os bens, rendas e serviços do Estado da Guanabara sob a administração do Município da Capital (art. 14 e parágrafo único);

d) o Governador do novo Estado poderá unificar e modificar os orçamentos votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975, inclusive dos órgãos da administração indireta (art. 24 e parágrafo único);

e) as transferências feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975, incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado, e, quando essas transferências não tiverem destinação específica, poderá o Governador imputá-las à suplementação de recursos orçamentários ou a novas aplicações (art. 25 e parágrafo único).

Como se verifica, os aspectos orçamentários e tributários relativos à administração financeira do novo Estado do Rio de Janeiro, cujas atividades se iniciarão a 15 de março de 1975, estão corretamente previstos e o esquema de transição adotado permitirá, sem dúvida, um processo de fusão e implantação gradual, equilibrado e eficiente.

O Governador da nova unidade federativa estará, assim, habilitado a adotar as providências necessárias à implementação do processo de integração dos dois antigos Estados, dotando, tanto o novo Estado como a nova Capital, dos instrumentos financeiros indispensáveis à manutenção e ampliação de seus atuais serviços públicos e à dinamização de seus programas de desenvolvimento econômico e social.

Cabe mencionar, finalmente, o disposto no art. 23, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), a fim de atender às despesas preliminares do processo de fusão, com medidas preparatórias à posse do primeiro Governador do novo Estado e início de suas atividades como a mais nova unidade da federação brasileira.

III — ASPECTOS JURÍDICOS

Neste passo, vale salientar as implicações relativas à criação de Estados e Territórios e à formação mesma das Leis Complementares, como elementos válidos na conjuntura político-jurídica que informa o real objetivo da proposição sob exame.

a) Criação de Estados e Territórios

Não havia, no Império brasileiro, a figura do Território, como unidade administrativa. Tratando-se de Estado Unitário, mitigada a autonomia das 19 Províncias criadas pela Constituição de 1824, a posse do espaço físico em que se situavam era da Nação, na plenitude da sua soberania. Foi a Constituição de 1891 quem, dispondo sobre a autonomia dos Estados, em organização federativa, lhes adjudicou a posse e domínio dos respectivos territórios, reservando-se uma área de 14.400 quilômetros

quadrados, no Plano Central, para a futura Capital da República e ampliando o "poder de império" do Governo Central na chamada "faixa de fronteira".

Lembra PEDRO CALMON (Curso de Direito Constitucional Brasileiro, Freitas Bastos, Rio, 1937, p. 104) que a figura do Território Nacional é norte-americana, quando aquela União, dividida em 13 Estados, adquiriu, inicialmente por compra, posteriormente por conquista, novas faixas territoriais. Em suma, só há Territórios Federais em Estados organizados federativamente. Assim, não configura esse tipo de organização, por exemplo, a Groenlândia, parte extraterritorial da Dinamarca, cujos negócios administrativos são tratados por um dos Ministérios.

Fomos inspirar-nos no exemplo norte-americano, enfrentamos o problema do Acre, onde "uma população flutuante de nacionais em terra estrangeira, movidos pelo interesse econômico e tocados pelo sentimento das aventuras, exigiu solução extraconstitucional, quando, após a sucessão dos diversos acontecimentos que assinalam a história regional, desde Galvês e Plácido de Castro, a Nação teve de intervir". (Océlio de Medeiros, "Territórios Federais", Editora Nacional de Direito, Rio, 144, p. 87).

Depois do Decreto n.º 5.161, de 10-3-1904, que ratificava o Tratado de Petrópolis, de 17-11-1903, pelo qual adquiríamos da Bolívia aquela faixa territorial, o Congresso Nacional teve que enfrentar o problema administrativo decorrente, levado a optar entre três soluções: administração direta pela União, anexação ao Estado do Amazonas, constituição em Estado autônomo. Embora Rui Barbosa defendesse a tese da anexação ao Amazonas, o Presidente Rodrigues Alves preferia a primeira solução, alegando que, pelos sacrifícios impostos à União, em custosos arranjos internacionais, deveria caber-lhe aquela administração. Assim, a União ganhou a disputa: e o supracitado Decreto de 1904 criou três departamentos, do Alto Acre, do Alto Purus e do Alto Juruá. (Os prefeitos eram nomeados pelo Presidente da República, todos militares, por tratar-se de área de segurança nacional). O Decreto n.º 91.831, de 23-10-1912, conservando tal divisão administrativa, apenas deu aos três Distritos uma só Comarca. Posteriormente (Decreto n.º 6.901, de 20-3-1908), formaram-se três comarcas, subordinadas a um Tribunal de Apelação. Eram cinco os municípios: Cruzeiro do Sul, Vila Seabra, Sena Madureira, Rio Branco e Xapuri, mantidos pelo Decreto Legislativo n.º 14.383, de 1.º-10-1920, que criava o cargo de Governador, nomeado pelo Presidente da República.

Em 1934, o Território passou a ser figura de Direito Constitucional, e, a partir da Carta de 1937, além de entidade típica constitutiva do Estado Federal, com uma lei orgânica baixada pela União e uma "forma de administração autônoma *sui generis*, compreendida na organização constitucional da União", vivendo às expensas dela e representando um "fenômeno de concentração do poder", (Temístocles Cavalcanti, "Instituições de Direito Administrativo", Freitas Bastos, 1938, 1.º vol., p. 92).

Nem a Constituição de 1891, nem a de 1934, nem a de 1937, diziam como os Territórios se erigiriam em Estados. Comentando a primeira, Carlos Maximiliano ("Comentários à Constituição Brasileira", 3.ª edição, Livraria Globo, Porto Alegre, 1929, p. 143) indicava o processo norte-americano — em cujo direito buscáramos inspiração para a criação dos nossos Territórios Federais: "o povo da região pede que o elevem a Estado; se o Congresso concorda, autoriza-o a elaborar uma lei básica e prescreve a maneira de o conseguir; aprovada a obra da Constituição local, é declarado Estado o Território e como tal incorporado à Federação".

E lembra, citando WILLOUGHBY:

"Casos se conhecem de se reunirem os habitantes de um Território e elaborarem uma Constituição, sem audiência prévia da legislatura federal, o que não impede que esta aprove tudo e reconheça formalmente o novo Estado."

Embora a cópia institucional, a criação dos Territórios Federais Brasileiros em nada se assemelha ao processo norte-americano, apesar de, no caso da elevação a Estado, alguma semelhança se encontrar: o reconhecimento da autonomia do Acre decorreu de uma lei federal, sem qualquer apelo plebicitário, porém, a respectiva população: tratava-se de unidade inteiramente submetida ao poder central, que comprara suas terras à Bolívia. Assim, nada mais lógico que a União, pelo seu Poder Legislativo, decidisse, só ela, sem consulta à populações, sobre o deferimento da autonomia administrativa e política à população interessada.

A atipicidade da organização política dos Territórios tem sido notória.

A Lei n.º 366, de 30 de dezembro de 1936, que dava autonomia aos municípios do Território do Acre e previa um conselho Territorial, composto de sete membros designados pelo Presidente da República, vigorou por pouco tempo: o regime instituído pela Constituição de 1937, não se consolidando nessa parte, cassou a autonomia de todos os municípios brasileiros.

Mas o caso do Território do Acre não é o mesmo, quanto ao processo de criação, dos demais Territórios Federais, em primeiro lugar porque nenhum respaldo constitucional havia à sua instituição, em segundo porque decorrente de aquisição internacional, não de desmembramento de unidade federativa pré-existente.

Os demais foram criados sob o império da Constituição de 1937.

Aquela Constituição distinguia três figuras, quanto à origem dos Territórios Federais: a da aquisição, a do desmembramento e a da transformação, assim previstas, respectivamente, nos arts. 4.º, 6.º e 8.º, *in verbis*:

"Art. 4.º O território federal compreende os territórios dos Estados e os diretamente administrados pela União, podendo crescer com novos territórios que a ele venham incorporar-se por aquisição, conforme as regras do direito internacional.

Art. 6.º A União poderá criar, no interesse da segurança nacional, com partes desmembradas dos Estados, territórios federais, cuja administração será regulada em lei especial.

Art. 8.º Parágrafo único. O Estado que, por três anos consecutivos, não arrecadar receita suficiente à manutenção de seus serviços será transformado em território até o restabelecimento de sua capacidade financeira."

No primeiro, encontramos o caso do Acre; no segundo, o dos Territórios Federais criados em 1943; e o terceiro jamais se verificou no Brasil.

Aquela Constituição deixava, em outros artigos, claramente expresso que a União podia reduzir os limites dos Estados, por lei ordinária. Assim o dizia expressamente o art. 16, item I, *in verbis*:

"Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

I — os limites dos Estados entre si..."

Para criar os novos Territórios Federais — cinco, posteriormente reduzidos a três — o Presidente da

República valeu-se da franquia do art. 180, fazendo-o nos termos da Constituição de 1937, ao baixar o Decreto-lei n.º 5.812, de 13 de setembro de 1943, cujo art. 1.º declara, verbis:

“Art. 1.º São criados, com partes desmembradas dos Estados do Pará, do Amazonas, de Mato Grosso, do Paraná e de Santa Catarina, os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguaçú.”

Os 5 parágrafos desse artigo delimitam tais Territórios, enquanto os artigos 2.º e 3.º declaram:

“Art. 2.º Passam para o domínio da União os bens que, pertencendo aos Estados ou Municípios na forma da Constituição e das leis em vigor, se acham situados nos Territórios delimitados no artigo precedente.

Art. 2.º A administração dos Territórios Federais, ora criados, será regulada por lei especial.”

Tal divisão administrativa foi feita pelo Decreto-lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, modificado pelo Decreto-lei n.º 5.950, de 23 de outubro do mesmo ano, aparecendo, a 31 de maio de 1944, no Decreto-lei n.º 6.550, de 31 de maio de 1944, a retificação dos limites desses Territórios.

Assim, com exceção do antigo Território do Acre, todos os atualmente existentes foram criados por desmembramento de Estados, sem qualquer consulta plebiscitária, nem deliberação das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais interessadas.

Com a Constituição de 1946, mantidos os Territórios Federais do Rio Branco, do Guaporé e do Amapá, foram devolvidos — por deliberação do poder constituinte — ao Estado de Mato Grosso a área e o Território de Ponta-Porã, e aos Estados do Paraná e de Santa Catarina, aquelas que configuravam o Território de Iguaçú.

Sob o império dessa Constituição, não se criou nenhum Território Federal.

Promulgada a Constituição de 1967, foi criada, no Ministério da Justiça, uma Subcomissão, encarregada de apresentar projeto de Lei Complementar, disciplinando a criação de Estados e Territórios, encaminhando o então Ministro da Justiça o respectivo projeto ao Presidente Costa e Silva, que não pôde, no entanto, enviá-lo ao Congresso Nacional.

Os Territórios Federais existentes no Brasil — cuja Lei Orgânica mais recente se configura no Decreto-lei n.º 411/69 — foram criados por imperativo da segurança nacional: um, o de Fernando de Noronha, pouco mais do que uma base naval no Atlântico; os demais, em nossas fronteiras terrestres, todos na Amazônia. Não se falava, então, em imperativo do desenvolvimento integrado; mas, coincidentemente, esses Territórios se encontram na área menos desenvolvida do País. Daí porque, quando se pensa na criação de novos Territórios Federais, alega-se a necessidade de promover-se o desenvolvimento das áreas respectivas, tanto mais quanto, hoje, há um entrelaçamento inseparável de segurança e desenvolvimento, como componentes de um só objetivo nacional.

Problema diverso é o da transformação do Território em Estado.

Quem examina o Decreto-lei n.º 411/69, chega, facilmente, à conclusão de que o desempenho administrativo nessas circunscrições visa à sua transformação em unidades federadas autônomas.

Aquele documento legal começou por devolver aos Municípios dos Territórios Federais a autonomia perdida desde 1937. Mandou criar um Conselho Territorial — até hoje inexistente — e, na Exposição de Motivos, enviada

ao Presidente da República pelo então Ministro Albuquerque Lima, do Interior (Pasta a que o Decreto-lei n.º 200/67 jurisdicionou a administração dos Territórios Federais), estava consignada a intenção de prepará-los para a autonomia.

Mas esse propósito não está, nem nunca fora, claramente exarado em lei. Mesmo porque tais Territórios poderiam, atingidos os objetivos do desenvolvimento da respectiva área, tanto ser devolvidos aos respectivos Estados de que se desmembraram como erigirem-se em Estados.

No primeiro caso, em nossa história constitucional e administrativa, está o exemplo da reanexação, às unidades de que se desmembraram, dos Territórios de Iguaçú e Ponta-Porã; no segundo, o da transformação do Acre em Território.

Saliente-se, mais uma vez, que, em nenhum desses processos, houve qualquer tipo de consulta às populações interessadas, nem a quaisquer assembléias estaduais ou câmaras municipais. A criação dos Territórios decorreu de ato legislativo ordinário, como também, sob o império da Constituição de 1946, a elevação do Acre a Estado. Já a extinção, que a nossa História registra, resultou de ato do Congresso Nacional, em Assembléia Constituinte, claramente dispensável aquela manifestação, por inexistirem Assembléias estaduais e câmaras municipais, saído o povo de um verdadeiro plebiscito, em 1945, quando escolhera deputados e senadores com poder constituinte.

Assim, nas duas oportunidades, estava o Congresso Nacional decidindo pelo povo, imitado no poder de representá-lo, parecendo *bis in idem* qualquer outro tipo de consulta, quando o todo representativo já decidia, como poder nacional, em nome de todas as frações dessa soberania.

Se nunca tivemos — como os Estados Unidos têm — uma lei específica, disciplinando esse tipo de redivisão administrativa, territorial ou política, não há fugir à conclusão de que, deferindo a sua solução a uma lei complementar, constitucionalmente prevista, assume-se solução jurídica, plenamente justificada por nossa História.

Desde que a Constituição Federal veda, no Parágrafo único do artigo 7.º a guerra de conquista — seguindo a tradição do constitucionalismo pátrio — tanto a criação de Território Federal em perda para os Estados, como a sua fusão implicará no sacrifício de uma ou mais autonomias, em proveito da comunhão nacional, com o estamento jurídico do “poder de império”, que cabe à União, nas organizações estatais federativas. Hoje, difícilimo, senão impossível, no caso brasileiro, pensar na origem de novos Estados ou Territórios Federais, por aquisição: nenhum dos nossos vizinhos pretende vender suas terras, muito menos renunciar à própria soberania, para anexar-se ao Estado brasileiro.

Assim, a constituição de um novo Estado, na Federação brasileira, ocorrerá, sempre, por fusão, desmembramento ou elevação de Território ao status de unidade federada autônoma.

Conseqüentemente, quando o artigo 3.º da Constituição confere à Lei Complementar a condição de instrumento para “criação de Estados e Territórios”, contém, implícitas, aquelas três hipóteses, à escolha do legislador ordinário, na feitura da competente lei orgânica. Assim, qualquer atendente ao referido permissivo constitucional condicionará a hipótese exurgente: fusão de dois Estados, criação de Território ou Estado por desmembramento, ascensão de Território a Estado.

Quase todas essas hipóteses já ocorreram: a Constituição de 1891 completou o desmembramento de uma área historicamente pertencente à Província do Rio de Janeiro, transformando-a em Distrito Federal; desmem-

P. B. C. Complementares N. 789 de 1974
- 12 Fls. -

brada fora, em 1824, a Comarca do São Francisco, em Pernambuco, para anexar-se à Província da Bahia, perdendo aquela mais de um terço de sua área territorial; nova perda sofreu Pernambuco, com a criação do Território de Fernando de Noronha; sofreram desmembramentos, como vimos, em 1943, os Estados do Amazonas, do Pará, de Mato Grosso, do Paraná e de Santa Catarina. A figura da fusão, de Território com Estado, ocorreria com a Constituição de 1946, como vimos. Elevação de Território a Estado exemplifica-se no caso do Acre, e, também singularmente, de Município a Estado, no caso da Cidade do Rio de Janeiro, transformada em Estado da Guanabara, pela "Lei Santiago Dantas", de 1960.

Convém repisar que, em nenhum desses casos, houve consulta plebiscitária, nem pronunciamentos prévios de Assembléias Estaduais. Aliás, a tradição do Direito Público brasileira é infensa aos pronunciamentos plebiscitários. O único plebiscito ocorrido, em toda a nossa História política, foi aquele destinado à opção entre presidencialismo e parlamentarismo.

Vejamos o que têm dito as Constituições republicanas a esse propósito.

Na Constituição de 1891:

"Art. 4.º Os Estados podem incorporar-se entre si, ou desmembrar-se, para anexar-se a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais, e aprovação do Congresso Nacional."

Na Constituição de 1934:

"Art. 14. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas legislaturas sucessivas e aprovação por lei federal."

Na Constituição de 1937:

"Art. 5.º Os Estados podem incorporar-se entre si ou desmembrar-se, para anexar-se a outros, ou formar novos Estados, mediante a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais consecutivas, e aprovação do Parlamento Nacional."

"Art. 6.º A União poderá criar, no interesse da defesa nacional, com partes desmembradas dos Estados, territórios federais, cuja administração será regulada em lei especial."

"Art. 8.º Parágrafo único. O Estado que, por três anos consecutivos, não arrecadar receita suficiente à manutenção dos seus serviços, será transformado em território, até o restabelecimento de sua capacidade financeira."

Na Constituição de 1946:

"Art. 2.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas Assembléias Legislativas, plebiscito das populações interessadas e aprovação do Congresso Nacional."

Na Constituição em vigor:

"Art 3.º A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar."

A mais exigente, no condicionamento à medida, foi a Constituição de 1946 que, além do pronunciamento das Assembléias Legislativas e da aprovação do Congresso Nacional, exigiu o plebiscito.

Foi ela quem, no artigo 8.º das Disposições Transitórias, extinguiu os Territórios Federais de Ponta Porã e do Iguazu, negou, no art. 10 da mesma, representação ao

Território de Fernando de Noronha e, no art. 9.º, disciplinou a elevação do Acre a Estado, logo que suas rendas se tornassem iguais ao do Estado de menor arrecadação.

Não ocorreu, sob seu império — além do surgimento do Estado do Acre — nenhuma das hipóteses constitucionalmente previstas. Em Mato Grosso, tentou-se a subdivisão em dois Estados, sem ocorrer, no entanto, o plebiscito, muito menos a aprovação do Congresso Nacional, até que a Constituição de 1967 fez a decisão pendente de Lei Complementar.

Em conclusão, os condicionamentos constitucionais anteriores praticamente impediram — com exceção apenas do caso da criação do Estado da Guanabara e da transformação do Acre em Estado — o surgimento de nova unidade federativa, por desmembramento, fusão parcial ou total, ou anexação.

Já a Constituição de 1967, deferindo a matéria à Lei Complementar, sem ocupar-se de manifestações plebiscitárias ou prévio pronunciamento das unidades interessadas, permite, agora, uma solução — no caso da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro — que a história reclama, propiciando, por outro lado, a instituição da região metropolitana do Grande Rio.

b) Formação das Leis Complementares

A figura hoje conhecida com a denominação de Lei Complementar — isto é, aquela resultante de deliberação do Poder Legislativo, para ampliar a eficácia de uma lei anterior — aparece em rigorosa sinonímia à Lei Orgânica, tal qual tradicionalmente conhecida no Direito Português e posteriormente entendida pelos juristas brasileiros.

Frei DOMINGOS VIEIRA, no seu "Tesouro da Língua Portuguesa" (CHARDRON, Editor, Porto, 1873) definia, há um século:

"Leis orgânicas; leis que têm por objetivo regular o modo e ação das instituições ou estabelecimentos cujo princípio foi consagrado por uma lei precedente."

As Constituições estaduais no Brasil, muito antes que a Constituição Federal de 1967 consagrasse a nova expressão, já corporificavam a disciplina política e administrativa dos Municípios, conformando-a aos Direitos constitucionais da Federação e do Estado, por intermédio de uma "Lei Orgânica dos Municípios". Já agora, esse procedimento se verifica por meio da Lei Complementar n.º 1, como ocorreu em todos os Estados, menos o Rio Grande do Sul, em 1970, logo depois de promulgada a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Basta ler aquela definição de Frei DOMINGOS VIEIRA, modelada segundo o entendimento das instituições jurídicas luso-brasileiras, para observar-se, claramente, que a figura existe, em nossa tradição constitucional, há muito tempo; de novo, apenas a denominação de Lei Complementar à Constituição.

2. Há quem negue à Lei Orgânica o caráter de complementação constitucional. Assim, no verbete próprio da Enciclopédia Delta Larousse (Editora Delta, 1970, vol. 7, "Lei") vamos encontrar:

"Lei orgânica, lei relativa à organização de poderes públicos, mas que não tem caráter constitucional."

Diferentemente, assinala o "Vocabulário Jurídico" de PLÁCIDO E SILVA (Ed. Forense, Vol. III):

"Lei orgânica é também a denominação atribuída à lei constitucional, lei fundamental e base de um Estado, em distinção às leis ordinárias ou comuns, que se devem fundar ou estar em harmonia com os princípios instituídos por ela."

Em que pesem os dois entendimentos diversos, numa Lei Orgânica pode ser constitucional ou não; as Leis Or-

Na Constituição de 1 891:

"Art. 4º - Os Estados podem incorporar-se entre si, ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar no vos Estados, mediante aquiescência das respectivas as - sembléias legislativas, em duas sessões anuais, e aprovação do Congresso Nacional".

Na Constituição de 1 934:

" Art. 14 - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas legislaturas sucessivas e aprovação por lei federal".

Na Constituição de 1 937:

"Art. 5º - Os Estados podem incorporar-se entre si ou desmembrar-se, para anexar-se a outros, ou for - mar novos Estados, mediante a aquiescência das respec - tivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais consecutivas, e aprovação do Parlamento Nacional".

" Art. 6º - A União poderá criar, no interesse da defesa nacional, com partes desmembradas dos Estados , territórios federais, cuja administração será regulada em lei especial".

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
SEMPRE UNIDOS SEMPRE MISTAS

PLN nº 1/74

PG 59L

Estados-Membros da União e somente dessa área territorial é que se pode formar outro Estado.

São o Artº 3º e o Artº 44, V, da Constituição, as inconfundíveis disposições que dão forma de criação de Estado. A Lei Complementar é o modelo e o Artº 44, V, estabelece a competência do Congresso Nacional para a criação de Estados e de Territórios.

Confessamos, humildemente, que não encontramos na Constituição, nenhum dispositivo que permitisse conclusão diferente.

Verificamos que o debate sobre o assunto vem de longe. De há muito que se porfia para uma redistribuição territorial do Brasil, através de atendimentos aos reclamos, configurados numa variada gama de interesse nacionais. As Constituições de 34 e 46 comprovam a preocupação dos nossos Constituintes para esse propósito. A idéia vem-se fortalecendo desse passado próximo aos nossos dias e, agora, a apresentação do projeto, nos moldes oferecidos, tipifica uma posição de competência para a iniciativa da lei escudada na Constituição da República, de maneira indissimulável (Art. 3º e Art. 44, V, da Constituição).

De tal maneira consideramos o problema nesse aspecto inabordável, para contrariá-lo, que nos dispensamos de oferecer, além dos dispositivos constitucionais encartados nas nossas Constituições, até a que hoje vigora - como se fosse uma radiografia - de tratá-lo com detalhes que se apresentariam nessa conformidade, como uma superfetação ou demasia inadequada aos conhecimentos dos parlamentares brasileiros que vivem e conhecem

o assunto.

Alguma dúvida gerada através de pronunciamentos publicados na imprensa vem, a nosso ver, da circunstância de, nas Constituições anteriores, dispor sobre a hipótese de criação de Estado, exigir a audiência e o consentimento das Assembléias Legislativas e o apelo prebiscitário à população para, no fim, haver a decisão do Congresso Nacional. Esses requisitos foram removidos no Art. 3º da Constituição vigente. Admitimos, e o fazemos convictamente, que a Lei Complementar poderia até agasalhá-los. E, se não o faz, é porque não os quer entregar aos interesses regionais representativos e às populações irredentas, que sempre enfrentam emocionalmente o problema, mas sim, despojá-lo desse condicionante, para que possa, com isenção, ser tratado pelo Poder Central, no pressuposto de atendimento de reclamos nacionais. Por isso mesmo, incluimo-nos entre os que, no regime constitucional brasileiro, compreendem a forma única da criação de Estados pela Lei Complementar.

Poderemos, sobre o assunto, amparar-nos na revelação do Juiz Black, em famosa conferência pronunciada na Universidade de Columbia: "Compreendo perfeitamente que muitas pessoas altamente capazes, sinceras e patrióticas discordem dessas opiniões. Meu propósito, aqui, não é discutir com quaisquer pessoas que discordem dessas opiniões, nem o de dar-lhes respostas; não é pôr em dúvida as suas razões ou increpar-lhes a boa-fé, a inteligência, o discernimento. Meu propósito é muito mais declarar, de maneira inteligível, algumas coisas em que creio e os motivos por que o faço, no que diz respeito às várias questões constitucionais controvertidas, e, claro, já tarde demais, na minha vida, para dizer coisas em que não creio". (Black, Crença na Constituição, Forense - Rio, pág. 19).

SENADO FEDERAL
 SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECORRIDO PLIN nº 1/74
 PG 610


No particular, impõe-se a apreciação de numerosos problemas, abrangendo áreas relacionadas à educação e cultura, à previdência e assistência social, a estrutura sindical, ao saneamento básico, à saúde e higiene e, por fim, à organização e função das regiões metropolitanas do Rio de Janeiro.

No tocante à educação, notadamente à cultura, é de se ressaltar, também, os inegáveis benefícios que advirão do entrelaçamento das duas unidades da Federação.

O Estado da Guanabara, como se sabe, ostenta o honroso título de mais importante centro cultural do País, em decorrência de sua bi-secular condição de sede do governo da União.

Em virtude da incoercível força irradiadora dos centros mais cultos sobre os menos desenvolvidos culturalmente, é de se esperar que as grandes áreas fluminenses, dotadas todas elas de grande potencialidade, venham, a curto prazo, beneficiar-se da influência cultural do Estado da Guanabara.

Cabe salientar, ainda, que este Estado, graças ao alto estágio de seu desenvolvimento sócio-econômico, à sua bem estruturada rede escolar e aos altos índices de alfabetização, está em condição de ajudar às regiões fluminenses na implantação de um "ensino destinado ao trabalho" e de ensejar um melhor ajustamento das Escolas de 2º Grau às expectativas da sociedade do Estado do Rio, que ultimamente vem experimentando aceleradas mudanças em todos os seus setores.

A nova Lei de ensino (5.692) em progressiva implantação no País, propõe uma atualização nas normas da instrução, revestida de um sentido eminentemente dinâmico, por força do qual, longe de significar a simples substituição de diretrizes, objetiva a adoção de preceitos tendentes a organizar as escolas e os sistemas escolares sob critérios que lhes permitam atualizar-se ou reformar-se constantemente, para refletir, no quadro de uma educação de cunho nacional, as tendências e

necessidades de cada momento e de cada comunidade.

Ora, como todos sabem, Guanabara e Estado do Rio de Janeiro refletem uma mesma filosofia de populações irmãs culturais, com um folclore comum, com a representatividade expressiva de homens ligados por ideais também comuns, com uma história educacional única, apresentando, em suas linhas gerais, a mesma unidade de planejamento, tendo em vista as mesmas fontes históricas, o que torna bem difícil justificar-se a divisão que se processou no tempo, quase como uma aberração histórica.

Tudo isto só serve para fundamentar, à sociedade, a integração e unidade de processos culturais e educacionais, uma vez que todo o sistema educacional brasileiro, em seus diversos níveis, visa, em última instância, a ajustar seus princípios e normas às condições sociais da época em que vive o Brasil e às suas peculiaridades.

Sabemos que a nossa economia e o nosso progresso cultural e tecnológico vêm crescendo em complexidade e diversificação. O Estado da Guanabara oferece o animador espetáculo de 2º maior centro industrial do País, com as inúmeras áreas de produção nele instaladas nos últimos vinte anos, em zonas anteriormente destinadas à agricultura, como no chamado sertão carioca. O Estado do Rio, onde se acham instaladas a Siderúrgica Nacional, a Fábrica Nacional de Motores, a Indústria de Construção Naval, a Indústria de Alcalis e tantas outras empresas industriais oferece, igualmente, condições de, unido política e administrativamente à Guanabara, melhor aproveitar a mão-de-obra especializada que as escolas profissionalizantes do novo sistema de ensino estarão aptas a lhe proporcionar. De fato, com a fusão, o Estado do Rio de Janeiro, que tanto necessita expandir e modernizar seus setores de trabalho, irá, encon-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

~~XXXXXXXXXX~~ PLN n.º 1/72
PG 612

trar maiores e melhores possibilidades de atingir esse objetivo, recebendo, de uma administração unificada na área do ensino, o auxílio do emprego de técnicas adquirido nas escolas e existentes no Estado da Guanabara, por todos os títulos em estágios mais adiantados de funcionamento.

Tudo nos leva a esperar que a reunião irá atender às necessidades das camadas menos favorecidas da população fluminense, através da natural expansão da rede escolar dos dois estados, a tal ponto que se tem, hoje, como certa, a necessidade da drenagem de maciços recursos humanos e financeiros para a ministração de ensino nas suas regiões destituídas de qualquer instrumentalidade.

Por outro lado, a intercomplementaridade dos recursos próprios dos estabelecimentos escolares da Guanabara deverá contribuir para aumentar as potencialidades da articulação das escolas existentes nos dois Estados com as entidades neles localizadas, mantidas pelos setores público e privado, e que se destinam a prestar serviços técnicos à futura comunidade unificada.

Todos esses aspectos devem ser ressaltados, tanto mais quando se sabe que o Governo Brasileiro já definiu, através do 1º Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - 1972-74 - o modelo econômico e a estratégia do desenvolvimento nacional, em sentido global, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura, dentro das práticas de planejamento educacional (manpower approach), atender às implicações econômicas do processo educativo, visualizando, simultaneamente, seus aspectos políticos e sociais.

Tanto o Estado da Guanabara como o Estado do Rio necessitam, em linhas gerais, da elaboração de projetos que

SENADO FEDERAL
 SERVIÇO DE VISTORIA E ARQUIVO
 PLN nº 1/7
 PG 613
 [Assinatura]

busquem objetivos comuns, como: a) melhoria da qualidade de ensino; b) eliminação da capacidade ociosa; c) planificação do crescimento quantitativo da oferta de vagas; d) adaptação dos currículos à realidade que é comum aos dois estados; e) integração contínua do ensino, pesquisa e tecnologia; f) maior rentabilidade do sistema educacional com menores custos.

Tudo isto vai permitir uma melhor redistribuição de renda, planejada através de um sistema unificado de ensino e de administração escolar, podendo-se, assim, esperar um mais amplo aproveitamento dos recursos junto às camadas mais carentes de instrução pública e de uma mais rápida ascensão na escala social e econômica.

Do ponto de vista da previdência e assistência sociais, a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara virá, indiscutivelmente, trazer enormes benefícios para a classe operária. Constituindo a Guanabara, atualmente, um dos maiores centros de concentração do operariado urbano e o Estado do Rio, de formação rural significativa, representam dois polos de reivindicações distintos, que levarão, um ao outro, suas problemáticas específicas. Enquanto, das zonas rurais do Estado do Rio de Janeiro, a influência das conquistas sociais do trabalhador urbano se farão evidentes, na área urbana da Guanabara se refletirão as normas protecionistas que marcam a atual legislação que rege as relações de emprego no campo.

Do ponto de vista da assistência social propriamente dita, o Estado do Rio se beneficiará da experiência acumulada na Guanabara, onde, sem sombra de dúvidas e apesar de todas as dificuldades, o INPS tem funcionado razoavelmente.

No que respeita à atividade sindical - intensa na Guanabara e menos presente no Estado do Rio - este receberá benefícios numerosos, pois os organismos sindicais, constituídos sob uma mesma base territorial, terão um campo de ação muito mais vasto e, por isso, significativo. Ao invés de sindicatos distintos e enfraquecidos, como existem, atualmente, nos Estados separados, o que se verá é a formação de entidades mais fortes e, assim, capazes de tornar mais eficazes as suas reivindicações.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECORRIDO EM

PGN n: 1/74

PG 614

Coincidentemente, no momento em que a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social promete constituir-se em fator de eficiência - a concentração foi mesmo proclamada como condição de eficiência - é legítimo antever os benefícios que advirão da fusão dos dois Estados, eis que o novel Ministério canalizará recursos em massa para se impor, pela eficiência, no Estado nascente. Como a própria Mensagem presidencial faz questão de enfatizar, não caberá à União apenas auxiliar ou subvencionar o custeio dos serviços públicos, mas investir em áreas suscetíveis de dinamizar o desenvolvimento local.

Do ângulo da administração da Justiça do Trabalho, no Estado resultante da fusão - indiscutível benefício para o atual Estado do Rio de Janeiro - estarão localizadas não só as Juntas de Conciliação e Julgamento, como o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao qual o Estado do Rio se vinculava, por agregação e, agora, virá a integrar, na condição de sede da Segunda Instância. Isso, por certo, determinará, também, uma reformulação na estrutura atual da 1ª Região, dinamizando a organização e o funcionamento da Justiça do Trabalho.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES JUSTIÇA

PLN nº 1/74
PG 615



Consciente dos problemas existentes nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, relativos a saneamento básico e saúde, o Governo Federal pretende resolvê-los mediante a alocação de recursos em obras e medidas no sentido da prevenção e controle da poluição, do ar ou das águas, bem como, dada a viabilidade da criação da Região Metropolitana, modificar substancialmente a situação da infraestrutura de serviços básicos, em decorrência da unificação dos 2 (dois) Estados.

A análise do Relatório da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado da Guanabara, nos indica alguns aspectos importantes sobre os problemas de saneamento ali existentes.

O Estado da Guanabara encontra-se em um atraso de 20 anos na sua infraestrutura de saneamento. A cidade do Rio de Janeiro só tem esgotos sanitários para 1/3 de sua população, o que apenas beneficia os bairros da Zona Sul, parte do Centro, São Cristóvão e Tijuca. Vários técnicos admitem que a situação é resultante do descaso das administrações passadas, que não se preocuparam com o saneamento da cidade. O despejo final, feito inadequadamente na Baía da Guanabara e na Lagoa Rodrigo de Freitas, gera problemas graves de poluição.

O alegado descaso de administrações passadas tem relativo fundamento, se atentarmos para o fato de que o Rio de Janeiro foi a 5a. (quinta) cidade do mundo a ser dotada de rede de esgotos sanitários e a 3a. (terceira) a possuir uma estação de tratamento de esgotos.

A Comissão de Planejamento do Sistema de Esgotos Sanitários - COPES, criado em decorrência de convênio firmado entre a SURSAN e o Serviço Especial de Saúde Pública, do Ministério da Saúde, em seus 10 anos de profícua existência, tornou a cidade do Rio de Ja

neiro um brilhante pólo de desenvolvimento de Engenharia Sanitária do País, ao mesmo tempo em que definiu as bases de um Planejamento Geral de Esgotos Sanitários, que se fazia necessário à solução desse problema, objetivando a extensão da rede e a eliminação da poluição dos rios, praias, lagoas e da Baía da Guanabara. Este Planejamento visou a equacionar, de forma global, os problemas de esgotamento sanitário do Estado da Guanabara, e, nesse intento, a COPES dividiu a área total envolvida, parcelando-a com base nas principais bacias naturais de drenagem superficial, ficando definidos três grandes setores: Setor Guanabara, Jacarepaguá e Sepetiba. A cada um desses setores corresponde um SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, mais ou menos complexo e abrangente de um certo número de sistemas parciais, com denominações semelhantes. (Sistema Guanabara, Jacarepaguá e Sepetiba).

O Sistema Guanabara compreende duas regiões: a região contribuinte para o chamado INTERCEPTOR OCEÂNICO e a região contribuinte para o denominado INTERCEPTOR NORTE, cabendo destacar que é previsto o encaminhamento das contribuições sanitárias de uma série de municípios fluminenses para o INTERCEPTOR NORTE.

Em 1972, os sistemas públicos de esgotos sanitários, existentes no Estado da Guanabara, incluíam as seguintes instalações:

- 2.000km de condutos por gravidade;
- 39km de linhas de recalque;
- 35 estações elevatórias;
- 7 estações de tratamento, das quais se destacam a da Penha e a da Ilha do Governador, como as mais importantes.

Estas instalações, beneficiando aproximadamente 4 milhões e 500 mil habitantes, localizam-se principalmente dentro do

SISTEMA GUANABARA.

Integram o SISTEMA JACAREPAGUÁ, 80km de redes públicas, servindo a 60.000 habitantes.

No que tange ao SISTEMA SEPETIBA, existe uma pequena rede pública, com 6km de extensão, complementada por duas estações elevatórias e uma linha de lançamento subaquático, com capacidade de beneficiar uma população de 30.000 habitantes.

Tais Sistemas, porém, encontram-se com suas capacidades totalmente superadas. Dada a sua precariedade de funcionamento, a carência de disposição final adequada dos respectivos efluentes e a inexistência de sistemas separadores absolutos na área restante do Estado, temos como consequência a poluição dos rios, das águas litorâneas e da Baía da Guanabara.

O Plano Geral de Esgotos Sanitários, elaborado pela COPES, no sentido de solucionar a defasagem entre o desenvolvimento da comunidade e o dos correspondentes sistemas de esgotamento sanitário, visa, em termos gerais:

- 19) - a prover de sistemas de esgotos sanitários, do tipo separador absoluto, todas as regiões do Estado ainda não dotadas desse benefício;
- 29) - a promover a reabilitação dos sistemas existentes, através das necessárias obras de remanejamento; e
- 39) - a garantir a disposição final adequada dos efluentes sanitários de todo o Estado, a fim de preservar os corpos receptores e as praias, da progressiva poluição que ora ocorre.

Atualmente, em virtude do vultosíssimo custo total do Plano Geral elaborado pela COPES, foi necessário um escalonamen

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

REGISTRO EM PLN n.º 1/74

PG 618

"Art. 8º - Parágrafo único - O Estado que, por três anos consecutivos, não arrecadar receita suficiente à manutenção dos seus serviços, será transformado em território, até o restabelecimento de sua capacidade financeira".

Na Constituição de 1946:

"Art. 2º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas Assembleias Legislativas, plebiscito das populações interessadas e aprovação do Congresso Nacional".

Na Constituição em vigor:

"Art. 3º - A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar".

A mais exigente, no condicionamento à medida, foi a Constituição de 1946 que, além do pronunciamento das Assembleias Legislativas e da aprovação do Congresso Nacional, exigiu o plebiscito.

Foi ela quem, no artigo 8º das Disposições Transitórias, extinguiu os Territórios Federais de Ponta Porã e do

to em etapas para a execução das obras nele compreendidas, resultando no chamado PLANO DE OBRAS, o qual se enquadra nos amplos objetivos do primeiro.

Um aspecto importante a ser destacado, segundo os especialistas, é que, dado ao obsoletismo do sistema de esgotos e existentes na Guanabara, mais que centenários, e a implosão urbana, deve prevalecer uma política de manutenção corretiva ao invés de preventiva. Da mesma forma que deverá ser dada prioridade ao remanejamento ou reabilitação de sistemas já existentes e em funcionamento, salvo eventuais exceções, em detrimento da construção de sistemas novos em áreas ainda não beneficiadas.

A situação do Estado da Guanabara, apesar dos esforços desenvolvidos neste último decênio, no que concerne aos problemas de esgotamento sanitário, é extremamente precário, configurando matéria de mais alta prioridade, pois envolve problemas de saúde pública.

Para a correção do grande déficit existente no sistema, é necessário a mobilização de investimentos públicos, cujo vulto é incompatível com o orçamento estadual. Para se ter uma idêia, basta salientar que o custo de execução do PLANO DE OBRAS, a ser desenvolvido em 5 anos, 1971/76, é de Cr\$527 milhões. Ainda, para o atendimento de todos os pontos do PLANO GERAL, implicará no total de Cr\$3,6 bilhões.

O problema não pertence somente a Guanabara, onde os aspectos de urbanização foram agravados pela acumulação de erros, criando obstáculos atualmente quase intransponíveis em termos de serviços públicos. A situação encontra-se presente, no que diz respeito ao saneamento, em todas as grandes metrôpoles brasileiras .

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
EXERCIÇO DE PLIN Nº 174
PG 619

As necessidades de saúde e bem-estar das comunidades metropolitanas têm sido sacrificadas, o que representa um encargo oneroso no processo de desenvolvimento nacional.

O abastecimento de água, no Estado da Guanabara, é feito por 4 (quatro) grandes sistemas:

- 1º) - O sistema Guandu, sendo o mais importante, através de duas adutoras: a Henrique Novais e a Nova Adutora do Guandu;
- 2º) - O Sistema de Lajes, através da primeira e segunda adutoras de Lajes;
- 3º) - O sistema Acari, suprido por mananciais localizados no Estado do Rio; e
- 4º) - O sistema local, através de pequenos mananciais situados dentro do Estado, principalmente Tijuca e Jacarepaguã.

Os dois primeiros sistemas não sofrem as consequências das estiagens e apresentam adução constante, salvo nos casos imprevisíveis de acidentes ou deficiências no suprimento de energia elétrica. Os dois últimos são sensíveis aos problemas de estiagem, dependendo, em vários períodos do ano, das precipitações de chuvas nas bacias de seus mananciais, como por exemplo, o sistema de Acari, que se reduz, na fase de baixas precipitações pluviométricas, de 150 milhões de litros por dia para 60 milhões, constituindo um grande problema a significativa parcela da população, notadamente da extensa área da Zona da Leopoldina. São milhares de pessoas dependendo de precipitação pluviométrica para ter água em suas torneiras.

Para solucionar o problema de abastecimento d'água, a CEDAG, anuncia a conclusão, em fins de 1974, do seu PLANO DE OBRAS, do qual fazem parte as seguintes medidas:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECIBIDO EM P4N m 1/74

PG 620

- a) melhoria da Região de Jacarepaguã e atendimento da Zona Industrial;
- b) reforço de distribuição de Paqueta;
- c) abastecimento para Vidigal, Tambã e Niemeyer;
- d) abastecimento da Zona de Leopoldina;
- f) reforço de distribuição de Botafogo;
- g) abastecimento da Barra da Tijuca nas regiões do Jardim Oceânico e Tijuamar;
- h) linha de superfície Guandu-Lameirão;
- i) remanejamento do sistema Guandu, através de:
 - aumento da subestação alimentadora principal da Estação de Tratamento do Guandu;
 - nova Elevatória do Lameirão;
 - obras para aumento da capacidade da Estação de Tratamento do Guandu; e
 - nova Elevatória do Alto Recalque do Guandu.
- j) reforço de abastecimento da Ilha do Governador;
- k) reforço de abastecimento do Leblon, Ipanema, Posto 6 e abastecimento de São Conrado; e
- l) melhoria geral da rede distribuição da Zona de Leopoldina.

O custo do citado PLANO DE OBRAS está previsto em.... Cr\$4,5 milhões, e proporcionará um aumento no abastecimento de água de 1 bilhão e 700 milhões de litros d'água por dia, conseqüentemente, implicando em uma oferta superior à necessidade de água.

Quanto ao Estado do Rio de Janeiro, os problemas ocorrem da mesma forma. Porém, com a criação, em 1969, da Secretaria de Águas e Saneamento, o Estado do Rio, ao mesmo tempo em que inovou pe

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECIBO Nº PLN Nº 1/74
PG 601

la instituição de uma Secretaria de Estado somente para cuidar de saneamento básico, definiu preocupação marcante na solução de tais problemas.

Através da Superintendência Central de Engenharia Sanitária - SUCESA, vinculada administrativamente à Secretaria de Águas e Saneamento, tem efetuado a estruturação e reformulação dos Serviços Públicos de águas e esgotos, numa retomada ou aceleração de diversos programas e projetos setoriais, visando a melhorar substancialmente as condições de atendimento público em área tão vital como a de água e saneamento.

Cabe ressaltar que a Baixada Fluminense deve a sua atual estrutura de saneamento, às obras que o Governo Federal, através do DNOS, realizou há cerca de 30 anos atrás, e que, hoje, enfrenta um complexo de dificuldades setoriais ocasionadas pelo seu intenso e desordenado crescimento.

Os atuais problemas de grande significância e, de certo modo crítico, a solicitar ousadas soluções e de longo alcance são os seguintes:

- 1º) - o de captação d'água da Baixada Fluminense;
- 2º) - o de captação e adução d'água e da construção do interceptor oceânico da Grande Niterói; e
- 3º) - o da dragagem no alto, médio e baixo cursos do Vale do São João.

É importante destacar que, com a dragagem, tanto no alto São João - limpeza e desobstrução do curso d'água de barragens naturais e entulho vegetal - como na Baixada do São João - alagados-, será possível desenvolver uma das áreas mais férteis e potencialmente ricas do Estado do Rio de Janeiro.

A solução de um dos problemas apresentados encontra-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM

PLN n.º 1/74

PG 622

se equacionada em projeto de impacto, afeto à Companhia de Saneamento - SANERJ, e diz respeito à construção do interceptor oceânico de esgotos sanitários de Niterói, cuja conclusão, prevista para fins de 1974, importará numa inversão da ordem de 5 milhões de dólares.

Da mesma forma, uma outra alternativa, em termos de recursos e condições para a solução dos problemas que estão sendo enfrentados, é a referente ao grande impulso que o Governo Federal garantiu, possibilitando a adesão da SANERJ ao Plano Nacional de Saneamento - PLANASA.

Ainda neste enfoque, com previsão de atendimento projetada até o início do próximo século, destaca-se o novo Sistema de Tratamento de Água de Itaperuna, do tipo Degrémont, com fluorização, um dos mais modernos da América Latina.

Além disso, foi elaborado um projeto integrado de abastecimento de água a Niterói e São Gonçalo, executado pela Planidro, destinado a atender uma população de 1 milhão de habitantes e estimado em Cr\$8 milhões. Ao mesmo tempo, encontra-se em fase de conclusão o projeto integrado de abastecimento de água da Baixada Fluminense, calculado em Cr\$ 360 milhões, e que atenderá a uma população em torno de 2 milhões e 800 mil habitantes.

Resumindo, podemos afirmar que as infraestruturas básicas dos Estados da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro atuais são precárias e obsoletas, apesar de, em ambas, virem sendo tomadas medidas no sentido de atender às necessidades das regiões, as quais, em boa parte, decorrem do intenso e desordenado crescimento urbano, do descaso de administrações passadas e da acumulação de erros, exigindo, como contrapartida, a execução de obras que requerem vultosos investimentos, incompatíveis com os orçamentos estaduais, os quais, em maior ou menor grau, tendem a recorrer aos cofres federais.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECORRIDO EM PLN Nº 1/74
PG 623



Desta forma, à união dos dois Estados, e o respectivo apoio da União propiciará os recursos necessários a um amplo e adequado encaminhamento de soluções para os seus problemas.

Quanto a situação de saúde pública, na Guanabara, o Diagnóstico efetuado pela sua Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral revela que é afetada pelos seguintes fatores:

- 1º) - a alta densidade populacional;
- 2º) - o fluxo migratório intenso de outras regiões , trazendo possibilidade de contaminação e sobre carregando os hospitais estaduais;
- 3º) - o saneamento deficiente; e
- 4º) - o baixo nível cultural e sócio-econômico da população.

As incidências anuais de doenças infecto-contagiosas controladas na Guanabara e as regiões mais atingidas são as constantes do quadro seguinte:

<u>Doenças</u>	<u>Incidência Anual</u>			<u>Regiões mais Atingidas</u>
	<u>1969</u>	<u>1970</u>	<u>1971</u>	
Difteria	433	478	376	Lagoa, Madureira, Engº Novo, Sta. Cruz, C. Grande e Sta. Teresa.
Febres Tifoideas	139	113	96	Penha, Engº Novo, Bangu e Sta. Cruz.
Poliomielite	22	74	86	Rio Comprido, São Cristóvão, Ramos, Jacarepaguá e C. Grande.
Rubéola	136	127	261	Regiões de alta densidade demográfica e melhor nível sócio-econômico

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

~~RECEBUEMOS~~ PLN nº 174
PG 624.



Doenças	Incidência Anual			Regiões mais Atingidas
	1969	1970	1971	
Sarampo	1.270	839	2.515	Ramos, Penha, C.Grande e Santa Cruz.
Tétano	266	235	155	R.Comprido, Botafogo, Ramos, Penha, C.Grande e Sta. Cruz.
Variólas	32	16	7	Área de Favelados, Zona Portuária, Penha e C.Grande
Hepatites Víricas	448	488	586	Zona Comercial, Copacabana, Tijuca, Vila Isabel, Ramos, Engº Novo, Jacarepaguá e Ilha de Paquetá.

FONTE: SUSEME

Pelo quadro acima, podemos verificar que as doenças infecto contagiosas de maior incidência na Guanabara são o sarampo, as hepatites víricas, a difteria e a rubéola, sendo que, no período considerado, as duas primeiras, juntamente com a poliomielite, têm apresentado incidências em constante crescimento.

O sarampo apresenta surtos epidêmicos bienais, nos anos ímpares; é endêmico, na Guanabara, e tem relação direta com a elevação da densidade demográfica. Os casos de óbitos dependem de fatores de ordem econômica. Os bairros mais atingidos são: Ramos, Penha, Campo Grande e Santa Cruz.

As hepatites víricas relacionam-se com problemas de saneamento básico, educação sanitária e cuidados na administração de sangue. As regiões de maior incidência são: Zonas Comerciais, Copacabana, Tijuca, Vila Isabel, Ramos, Engº Novo, Jacarepaguá e Ilha de Paquetá.

A Difteria tem sido controlada, desde 1968, e sua incidência, apesar de alta, não constitui um problema endêmico. Maior número de casos tem ocorrido em: Madureira, Engº Novo, Santa Cruz, Campo Grande, Santa Teresa e Logoa.

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECEBIDO EM PLW n.º 1/74
 PG 625

A Rubéola tem a sua maior incidência em regiões de alta densidade demográfica e melhor nível sócio-econômico.

A poliomielite, com o sarampo e as hepatites víricas, tem aumentado as suas incidências e, tal fato, deve-se ao elevado grupo exposto de crianças, em virtude de movimentos migratórios intensos e ao alto índice de natalidade das zonas rurais. Os bairros de maior incidência são: Rio Comprido, São Cristóvão, Ramos, Jacarepaguá e Campo Grande.

Outras doenças constituem problemas sanitários no Estado da Guanabara. Cabe destacar, dentre as mais problemáticas, a tuberculose, que apresenta maior índice de infectados que o aceito pela Organização Mundial de Saúde, que é de 2%, atingindo na Guanabara, em 1971, 15,9%. E as verminoses, dada a sua alta incidência, apresentando um índice de 85,5% de casos positivos, do total de 211.714 examinados, no mesmo ano.

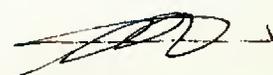
No Estado do Rio de Janeiro, os problemas de saúde, tendo em vista serem afetados pelos mesmos fatores, são semelhantes aos da Guanabara. Por exemplo, as verminoses, no Estado do Rio, contaminam nada menos de 85% dos escolares e as faltas causadas pela infecção, somente nos dois primeiros meses do ano letivo de 1973, subiram a 1 milhão.

Além dos fatores já assinalados, em ambos os Estados, tais problemas são agravados pela defasagem entre a disponibilidade de médicos e hospitais e o desenvolvimento das comunidades.

O Estado do Rio possui 11.009 leitos hospitalares, distribuídos em 116 hospitais e clínicas, para o atendimento de uma população estimada, em 1973, em 5 milhões e 200 mil habitantes. O quadro de atendimento, nos municípios fluminenses, é o seguinte. (J. do Brasil, 1970):

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM PLIN n.º 1/74
PG 626



Municípios	Nº de Hospitais	Nº de Leitos	Habitantes (1970)
Niterói	31	3.197	324.367
Nova Iguaçu	17	1.066	727.674
São Gonçalo	15	1.517	430.349
Paracambi	5	1.983	25.399
Duque de Caxias	17	1.018	431.345
S. João do Meriti	9	425	303.108
Nilópolis	5	290	128.098
Magé	5	323	113.032
Itaboraí	4	821	65.851
Mangaratiba	1	56	12.538
Maricá	1	42	23.656
Itaguaí	6	261	55.860

A carência de atendimento médico é mais notada em Nova Iguaçu, onde existem 1.066 leitos, para uma população de 727.674 habitantes, de acordo com o último censo de 1970. Os municípios de Mangaratiba e Maricá - 1 hospital cada um, com 56 e 42 leitos, respectivamente - não são bem servidos de assistência médica.

Na Guanabara, existem 41.225 leitos hospitalares, em 215 hospitais e clínicas, para atendimento de uma população estimada, em 1973, em 4 milhões e 500 mil habitantes. Do total destes hospitais e clínicas, 66 pertencem à rede oficial e 149 são particulares, dos quais 109 têm fins lucrativos, 22 não e 18 são filantrópicos. Noventa e um (91) hospitais e clínicas atendem a especialidades específicas, entre os quais 8 são pediátricos, 4 cancerológicos, 5 cardiológicos, 2 cardiologistas, 2 leprologistas, 12 obstétricos, 32 psiquiátricos, 9 fisiológicos e 3 ortopédicos. Existe um total de 13.162 médicos em atividade, representando uma proporção de 1 médico para 34 mil habitantes.

Finalizando, podemos inferir que a unificação das duas unidades federadas, adicionada ao substancial esforço de investimentos que vem sendo feito nos diferentes níveis da ação do Poder Público Federal, através do Ministério da Saúde e com o apoio de recursos internos e externos, será decisiva para a coordenação de medidas, no sentido de solucionar os graves problemas de saúde e saneamento da área.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM PLN Nº 1/74

PG 627

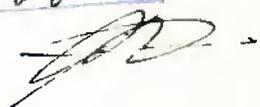
Neste sentido, é possível, também, que, nos próximos anos, o País possa superar amplamente a atual situação deficitária de oferta, na qual somente 40% da população brasileira utilizam água potável e 51% se servem de redes de esgotos unitários.

Relativamente à Região Metropolitana do Rio de Janeiro, a fusão melhorará a utilização dos fatores disponíveis, alargando o campo de atuação dos dispositivos político, administrativo e financeiro existentes, estimulando a comunicação de tais quadros e recursos financeiros com as populações, os espaços e os recursos naturais do Estado do Rio de Janeiro.

A petroquímica, a metalurgia, a agro-indústria do açúcar, o turismo, e as atividades horti-fruti-granjeiras são exemplos de alguns dos setores onde se podem esperar rápidos incrementos no ritmo de desenvolvimento.

Em confronto com os demais projetos relacionados, o da fusão tem duas características peculiares, ou seja, a velocidade da resposta e a não obrigatoriedade de instrumentos do Governo Federal.

Quanto ao problema do tratamento a ser dado aos grandes aglomerados urbanos, a fusão, nos termos em que está proposta, e dada a participação do governo federal, servirá como veículo e instrumento para a atuação dos poderes públicos, com o objetivo de estancar a crescente desumanização desses aglomerados, melhorando a qualidade da vida de suas populações.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN n.º 1174
PG 628


Iguaçu, negou, no art. 10 da mesma, representação ao Território de Fernando de Noronha e, no art. 99, disciplinou a elevação do Acre a Estado, logo que suas rendas se tornassem iguais ao do Estado de menor arrecadação.

Não ocorreu, sob seu império - além do surgimento do Estado do Acre - nenhuma das hipóteses constitucionalmente previstas. Em Mato Grosso, tentou-se a subdivisão em dois Estados, sem ocorrer, no entanto, o plebiscito, muito menos a aprovação do Congresso Nacional, até que a Constituição de 1967 fez a decisão pendente de Lei Complementar.

Em conclusão, os condicionamentos constitucionais anteriores praticamente impediram - com exceção apenas do caso da criação do Estado da Guanabara e da transformação do Acre em Estado - o surgimento de nova unidade federativa, por desmembramento, fusão parcial ou total, ou anexação.

Já a Constituição de 1967, deferindo a matéria à Lei Complementar, sem ocupar-se de manifestações plebiscitárias ou prévio pronunciamento das unidades interessadas, permite, agora, uma solução - no caso da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro - que a história reclama, propiciando, por outro lado, a instituição da região metropolitana do Grande Rio.

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PROCALADO EM PLN Nº 174
PG 593

Assim, a fusão se justifica em termos de nível de atividade econômica, pelo aumento da oferta de empregos, melhoria da distribuição da renda e expansão do mercado regional; justifica-se pela criação e consolidação de um polo de desenvolvimento de significado nacional, contribuindo para reduzir a exagerada concentração do poder nacional em uma unidade da federação; justifica-se por viabilizar a implantação do programa da Região Metropolitana do Grande Rio; e, finalmente, impõe-se como afirmação da vontade nacional de ordenar e racionalizar a realidade brasileira, eliminando-se a ficção desnecessária de se considerar uma cidade como um estado, com todas as aberrações daí decorrentes.

Neste ponto, é de absoluta propriedade transcrever trecho de notável estudo do Dr. Jorge Ernesto de Miranda Schnnor, que dá bem a tônica de toda a problemática referente à constituição de áreas metropolitanas:

"A grande características da Metrôpole moderna é a sua capacidade de integrar novas áreas à área urbana preexistente dentro da isócrona de uma hora.

Porque os espaços não são mais medidos em quilômetros de comprimento, mas em tempo de percurso.

Se nos fosse possível montar num raio de luz, o sol seria subúrbio do Rio de Janeiro, 8 minutos de distância do Largo da Carioca, ao passo que Madureira ficaria situada em uma longínqua nebu-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIMOS PLN nº 174

PG 629



losa a uma hora de viagem pela Central do Brasil.

Como é que se define uma Região Metropolitana?

De acordo com o Bureau do Censo americano, qual quer condado com uma cidade central de 50 mil habitantes, ou mais, juntamente com outros condados contíguos, sujeitos à mesma contextura urbana e polarizados pelo mesmo centro.

Uma área metropolitana é um complexo economicamente integrado; as comunidades que as compõem têm problemas fundamentais de interdependência comum, seus residentes utilizam a malha viária e de transporte coletivo com as baldeações de interconexão necessárias, fazem compras no Comércio, se visitam e se telefonam através de seus limites como se eles não existissem.

A "Associação do Plano Regional" definiu a Região Metropolitana de Nova York como a área envolvida e interessada no complexo econômico e social centralizado na Ilha de Manhattan, influenciada nitidamente pelo centro, de tal sorte que seus componentes teriam um caráter totalmente diferente do que têm se fossem deslocados 50 milhas para mais longe da cidade.

A curva de variação de densidade demográfica em torno de um eixo ao longo do Rio Hudson mostra

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM - PLN N-11
Pg. 620



que a intensidade máxima de ocupação superior a 400 habitantes por hectare, que se verificava exatamente na Ilha de Manhattan, em 1920, acabou determinando, por transbordamento, a invasão da área adjacente, razão da progressiva dilatação do espaço metropolitano.

A Região Metropolitana do Rio de Janeiro dimensionada segundo os mesmos critérios usados pela "Associação do Plano Regional" para definir a Região Metropolitana de Nova York abrange, praticamente, a metade da área do Estado do Rio e compreende um polo de atração da movimentação urbana; um Núcleo Central; um Anel Interno; um Anel Intermediário e um Anel Externo.

É absolutamente indispensável dar destaque e relevo às funções urbanas realizadas nas partes componentes da Região que vão ser adiante caracterizadas e comparadas, quando for o caso, com sua congênere Novayorkina.

O polo de atração da movimentação urbana compreende a Zona da Tijuca, o Centro Urbano e a Zona Sul, cuja área plana conjunta de 56,55 km² é exatamente igual, por estranha coincidência, à Ilha de Manhattan, caminhando ambas para um tope populacional de 1,5 milhões de habitantes em 1980.

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 EXCELENTE PLH n.º 1124
 PG 601



É em ambas que se situam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; o porto, a alfândega, os terminais ferroviários e rodoviários; os órgãos de publicidade, rádio e televisão; os escritórios; as sedes das grandes organizações, os bancos, as bolsas de valores e grande parte do mecanismo financeiro nacional, moda, comércio de luxo, teatros, diversões, museus, bibliotecas, hospitais, centros de cultura, muitos dos quais com tal indiscutível predominância que chegam mesmo a conformar a opinião e o gosto nacionais.

Ora, tais atividades, segundo conceituação de Marcel Rochefort, são caracteristicamente atividades terciárias, serviços, ensino, poder de decisão que representam atividades exercidas por particulares, sociedades ou pelo Estado e devem ser exercidas de forma rentável, isto é, cada uma deve ser exercida dispondo de um número bastante grande de usuários ou clientes para que seja simplesmente utilizada.

Isso acarreta uma consequência de grande importância quanto à organização do espaço: os serviços de enquadramento terciário são mais concentrados em sua localização do que os usuários desses mesmos serviços e tão mais concentrados quanto especializados.

De tal ordem é a influência do Centro Urbano, que nele se realizam 30% do total dos embarques realizados na grande cidade (àbaixo da rua 61, que limita o "Central Park", em Nova York, por exemplo), o que significa que a grande cidade embarca 30% do total de seus embarques de passageiros com direção ao centro (no nosso caso leia-se o Grande Rio).

O "Núcleo Central" com 1.206km² de área plana total e 8.189 milhões de habitantes de 1980, compreende o Estado da Guanabara, Niterói, São Gonçalo, Nilópolis, São João de Meriti e o 1º Distrito de Duque de Caxias.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PLN n.º 1/74
PG 632



Deste total, 851 km² e 5,95 milhões de habitantes é a fatia deste bolo do lado de cá e 355km² e 2,39 milhões de habitantes a fatia do lado de lá.

O "Anel Interno" compreende Mangaratiba, Itaguaí, Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Magé, Itaboraí e Maricá com 3.691 km² de área e 1,543 milhões de habitantes de 1 980.

Reúne os ribeirinhos da Baía de Guanabara e os municípios imediatamente contíguos ao Núcleo Central como se fossem uma extensão natural dele; todos situados na baixada, estão ligados ao Núcleo Central no grau de dependência de suburbanos diretos por meios de um sistema rodoviário ultrapassado e de uma rede ferroviária obsoleta.

O atual município de Nova Iguaçu, por exemplo, era o Distrito de Iguaçu no recôncavo, um dos mais beneficiados pela municipalidade do Rio de Janeiro, a cuja jurisdição pertencia, como freguezia do termo da cidade, de que se separou em 1 833.

O "Anel Intermidiário", com 12.866 km² de área e população de 1,387 milhões de habitantes, em 1 980, compreende toda a frente oceânica de Parati a Cabo Frio, extensão marítima que fazia os municípios situados de um e de outro lado da Serra do Mar, locais onde a população exercita, de preferência, seu lazer.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES JUNTAS

~~PROPOSTA~~ PLN n.º 1174
PG 633



A região serrana resulta de um processo de invasão do Vale do Paraíba, já no século XVIII, pelo café proveniente dos cafezais do Marquês de Lavradio, situados na Serra do Mendanha, em Campo Grande.

O abastecimento d'água que se fazia com suprimentos obtidos no Anel Interno (as 5 adutoras de ferro fundido situadas aqui, neste "Anel", (Ribeirão das Lages) e no Rio Guandu (Rio Paraíba).

Ligado por estradas de ferro e de rodagem, tem muitas de suas cidades distantes menos de uma hora do "Núcleo Central" e do "Polo de Atração", apesar da precariedade e obsolescência dos atuais meios de transporte coletivo de massa.

O "Anel Externo", com 11.490 km² de área e população provável da ordem de 800 mil habitantes de 1980, além de ser complementar do anterior, é o cinturão verde por excelência de todo esse vasto complexo metropolitano que vai se avizinhar, até o final do século, dos 25 milhões de habitantes.

É nesta altura que convém focalizar a harmonia da interdependência de funções que se realizam nas diferentes partes componentes da Região Metropolitana para mostrar como é ela que gera a racional utilização de todo o espaço estadual.

Porque é dentro da Região Metropolitana que está situada a elite dirigente, a capacidade de gerência e de disciplina da aplicação dos recursos disponíveis em planos prioritários por via de estudos de compatibilização de recursos e investimentos e a inegável vantagem de conduzi-los todos através de uma mesma mão comum.

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIDOR DE COMISSÃO MISTAS

PLN 210/17
PG 634



A massificação urbana gerada da forma que acaba de ser descrita gera a excessiva concentração de demográfica em espaços limitados e acarreta saturação de todos os serviços de utilidade pública existentes, contingência determinante de um processo continuado de expansão o qual gera, por sua vez, num autêntico círculo vicioso, nova concentração demográfica.

A casa que é, na realidade, em último estágio, o termo de um processo social em desenvolvimento, pressupõe o proprietário, o homem que cumpre sua função social.

O crescimento ordenado do chão urbano exige a existência da malha viária de transporte coletivo, cuja inexistência favorece concentrações exageradas, com densidades absurdas, mais parecendo "Ghettos" medievais, em que se encerra, segregada, grande massa populacional, como se fosse assalariada do senhor feudal.

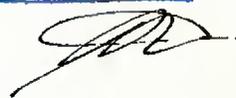
Com efeito, a crescente concentração populacional envolve um grau de contato humano e de complexidade social até agora simplesmente insuspeitados e cujas consequências não demoramos a descobrir como trágicas.

A concentração populacional das cidades que se inicia no século passado teve na alta taxa de mortalidade o principal obstáculo ao seu crescimento.

Nos meados do século passado a água de Londres provinha ainda de poços e rios que drenavam fossas, cemitérios e áreas sujeitas a marés.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM PL N 114 634

PG 635



A cidade era, regularmente, devastada pela cólera. Em Paris, tais fatos também ocorriam, derivados do exagero de sua concentração só amenizada, nos quarteirões centrais, quando o "Chemin de Fer Ameri - cain" (o nosso conhecido bonde de burro), permitiu a desconcentração.

No Rio de Janeiro, só a obra do benemérito Governo Rodrigues Alves extinguindo a febre amarela e em - prendendo formidável reforma urbana é que conse - gue lhe dar, a seu termo, cunho de metrópole.

As grandes megalópoles de hoje, resultado final desse processo de concentração gerado no tempo, não são mais devastadas pela cólera, mas se apresentam com graves distorções no comportamento social.

Os altos índices de criminalidade e marginalismo, adulto e juvenil; os vícios, notadamente o dos tóxicos; a violência, contra as pessoas e as insti - tuições, como forma de afirmação; a contestação gratuita, a subversão ideológica que leva até a guerrilha urbana; o desregramento de costumes, a depravação moral, a prostituição e o homossexualis - mo; as neuroses, os desajustamentos e as frustra - ções que levam ao crime, ao vício, à subversão ou ao auto-aniquilamento, gerando toda uma variada ga - ma de grupos querendo impor seus desajustamentos e frustrações como regra geral de comportamento coletivo, constituem o altíssimo preço que a nação paga pelo excesso de tensão social gerada pela ex - cessiva e desordenada concentração urbana.

É pois tarefa essencialmente ligada à segurança na - cional e a que nenhum governo realmente responsá - vel se pode negar, preservar as futuras gerações de brasileiros da contaminação social que a irre - versibilidade do desordenado crescimento das zonas urbanas altamente concentradas certamente lhes a - carretará, se não disciplinado a tempo".

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS JUSTIÇA

PLN n.º 1/74
DG 636



Este, o parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974.

Neste ponto, é de nosso dever destacar a extraordinária contribuição dos nossos colegas, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à obra de aperfeiçoamento da matéria, com os valiosos subsídios que, por emendas, ofereceram ao projeto que temos a honra de relatar.

Um assunto, porém, porque fere matéria essencialmente especializada, merece ser considerado em particular - o relativo aos símbolos nacionais.

A emenda nº 311 do deputado Miro Teixeira prescreve que não seja retirada da Bandeira Nacional a estrela correspondente ao Estado da Guanabara. Em sentido contrário, a emenda nº 312 do deputado Tulio Vargas determina que a referida estrela não mais figure na Bandeira Nacional. Ambas as proposições contêm idéias dignas de atenção.

O Art. 9º do projeto declara que os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passam a constituir um único Estado que se denominará Estado do Rio de Janeiro. Com esse dispositivo, o fato histórico que vai ocorrer não é que a um desses Estados se anexa o outro com seu apêndice, persistindo o primeiro e desaparecendo o segundo. O que, na verdade, se dará é que ambos os Estados se extinguem, e, no lugar deles, nova unidade federativa é criada sob o antigo nome de Rio de Janeiro. Com essa modificação, o conjunto federativo, agora composto de vinte e dois Estados, passará a constituir-se de vinte e um. Isso feito, cumpre indagar se dessa transformação devem decorrer alterações nos símbolos nacionais, e quais seriam elas.

Em primeiro lugar, vale dizer que o número das unidades federativas reflete-se, nesses símbolos, por dois modos diferentes. Tratemos, em primeiro lugar, das Armas Nacionais. Este símbolo consiste, primordialmente, num escudo redondo que "será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carrega de vinte e duas estrelas de prata". Tal disposição é tirada do art. 8º da lei nº 5.700, de 1 de se

tembro de 1971, época em que, com os Estados da Guanabara e do Acre, já tinha a União os seus atuais vinte e dois Estados. A referida lei é a que, na forma do art. 8º, inciso XVII, alínea s, da Constituição, regula os símbolos nacionais.

Do texto legal transcrito, confrontado com o decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, que criou o símbolo de que estamos tratando, decorre o princípio básico das Armas Nacionais, a saber, que, na bordadura do campo azul-celeste, haverá tantas estrelas quantos forem os Estados da União.

Deste modo, é fora de dúvida que, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, se tornará necessário alterar o número das estrelas da bordadura do campo azul-celeste das Armas Nacionais: elas passarão a ser vinte e uma em vez de vinte e duas, devendo-se fazer, também, a devida modificação no dispositivo legal (lei ordinária comum), que ao caso se refere.

Em segundo lugar, examinemos como o número das unidades federativas afeta a forma da Bandeira Nacional e do Selo Nacional.

O decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, que instituiu a Bandeira Nacional, estabeleceu, de modo inalterável, as bases de definição da sua forma. Segundo ele, é ponto básico do nosso pavilhão a esfera azul-celeste centrada no losango amarelo em campo verde. Essa esfera seria pontuada por vinte e uma estrelas, "representando, - dizia o preceito legal, - os vinte Estados da República e o Município Neutro". Este logotipo se converteu no Distrito Federal, de caráter definitivo, e o número de vinte Estados perdurou até a criação dos Estados da Guanabara (1960) e do Acre (1962).

As leis, que posteriormente ao decreto nº 4, de 1889, regularam a forma da Bandeira Nacional, a de 1942, a

b) FORMAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES

A figura hoje conhecida com a denominação de Lei Complementar - isto é, aquela resultante de deliberação do Poder Legislativo, para ampliar a eficácia de uma lei anterior - aparece em rigorosa sinonímia à Lei Orgânica, tal qual tradicionalmente conhecida no Direito Português e posteriormente entendida pelos juristas brasileiros.

Frei DOMINGOS VIEIRA, no seu "Tesouro da Língua Portuguesa" (CHARDRON, Editor, Porto, 1873) definia, há um século:

"Leis orgânicas; leis que têm por objeto regular o modo e ação das instituições ou estabelecimentos cujo princípio foi consagrado por uma lei precedente."

As Constituições estaduais no Brasil, muito antes que a Constituição Federal de 1967 consagrasse a nova expressão, já corporificavam a disciplina política e administrativa dos Municípios, conformando-a aos preceitos constitucionais da Federação e do Estado, por intermédio de uma "Lei Orgânica dos Municípios". Já agora, esse procedimento se verifica por meio da Lei Complementar nº 1, como ocorreu em todos os Estados, menos o Rio Grande do Sul, em 1970, logo depois de promulgada a Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Basta ler aquela definição de Frei DOMINGOS VIEIRA, modelada segundo o entendimento das instituições jurídicas luso-brasileiras, para observar-se, claramente, que a figu

SENADO FEDERAL
 REPOSIÇÃO DE COMISSÕES
 ELEIÇÕES DE COMISSÕES MISTAS
 PUN Nº 1174
 PG 594

de 1968 e a de 1971, mantiveram o princípio: a esfera azul-celeste conterá tantas estrelas quantos sejam os Estados e mais uma correspondente ao Distrito Federal.

Os Estados são hoje vinte e dois e, por isso figuram, na esfera azul-celeste vinte e três estrelas. Com a lei da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, os Estados passarão a ser vinte e um, o que quer dizer que, na esfera azul-celeste da Bandeira Nacional, só poderão figurar vinte e duas estrelas.

Qual das estrelas atuais deve ser retirada?

Tradição, que vinha de longe, acrescida de estudos de especialistas, feitos a propósito da criação dos Estados da Guanabara e do Acre, foi consignada, a título de preceituação, no Anexo nº 2 da lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968. Dava-se aí a correspondência entre as estrelas da Bandeira Nacional e cada um dos Estados e o Distrito Federal.

Ao Estado da Guanabara devia corresponder a Alfa da constelação da Hidra Fêmea; e ao Estado do Rio de Janeiro, a Beta da constelação do Cruzeiro do Sul.

O Anexo equivalente, contido na lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que revogou a lei de 1968, não traz mais esse adendo concernente ao caráter representativo de cada estrela da Bandeira Nacional.

Aceita que ainda possa ser, a este respeito, a preceituação de 1968, é obvio que a estrela, que deverá ser supressa, não poderia ser a Beta do Cruzeiro do Sul, não por ser ela correspondente ao atual Estado do Rio de Janeiro, mas por pertencer à constelação do Cruzeiro do Sul, erigida em ponto culminante do panorama celeste da Bandeira Nacional e do escudo redondo das Armas Nacionais.

Quanto ao Selo Nacional, outro símbolo atingido pela lei que vai fundir os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, é matéria que estará resolvida pela solução que se der à modificação do conjunto estelar do pavilhão nacional, pois

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM

PLN 7-1/74

PG 639

a parte central do Selo, a única afetada pela fusão dos dois Estados, é idêntica à configuração da esfera celeste da Bandeira.

Por último, deve salientar-se que a lei nº 5443, de 28 de maio de 1968, já revogada, continha preceito (art.2º, § 1º, não repetido na vigente lei de 1971, de especial importância para o caso que agora se nos depara. Dizia esse preceito que, ocorrendo fato que pudesse determinar alterações nos símbolos nacionais, seria constituída, pelo Poder Executivo, comissão especial representativa dos Ministérios mais proximamente interessados, para estudar e propor as modificações indispensáveis.

Essa, a providência que se afigura própria às presentes circunstâncias e que será objeto de consideração no substitutivo a ser apresentado.

Na forma do art. 16 do Regimento Comum, apresentamos substitutivo ao projeto, onde, com alguma contribuição nossa, adotamos, no todo ou em parte as emendas de nºs

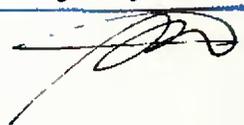
- 2 - Deputado Brígido Tinoco
- 4 - Deputado José Haddad
- 5 - Deputado José Bonifácio Neto
- 9 - Deputado Laerte Vieira
- 11 - Deputado José Haddad
- 19 - Senador Heitor Dias
- 23 - Senador Heitor Dias
- 51 - Deputado Osneli Martinelli
- 52 - Deputado Léo Simões
- 53 - Senador Nelson Carneiro
- 56 - Deputado Francisco Studart
- 57 - Senador Geraldo Mesquita
- 59 - Senador Danton Jobim
- 60 - Deputado Miro Teixeira

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM

PLN nº 11

640



- 71 - Deputado Márcio Paes
- 73 - Senador Heitor Dias
- 89 - Deputado Vingt Rosado
- 115- Deputado Wilson Braga
- 118- Senador Heitor Dias
- 119- Deputado José Haddad
- 121- Deputado Vingt Rosado
- 131- Deputado Wilson Braga
- 185- Deputado José Alves
- 186- Deputado José Alves
- 187- Deputado Vingt Rosado
- 193- Senador Heitor Dias
- 199- Senador Lourival Baptista
- 200- Deputado Vingt Rosado
- 210- Senador Heitor Dias
- 212- Deputado José Haddad
- 214- Deputado José Haddad
- 216- Deputado Brígido Tinoco
- 217- Senador Vasconcelos Torres
- 218- Deputado Lisâneas Maciel
- 221- Senador Lourival Baptista
- 222- Deputado Brígido Tinoco
- 250- Deputado Florim Coutinho
- 257- Deputado Florim Coutinho
- 258- Deputado Florim Coutinho
- 262- Deputado José Sally
- 263- Deputado Miro Teixeira
- 264- Senador Amaral Peixoto
- 279- Deputado José Bonifácio Neto
- 308- Deputado Alceu Collares

e, em consequência, rejeitamos as demais.

Face ao exposto, submetemos à deliberação da Comissão Mista, o seguinte

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

REGISTRADA EM PLW n° 1/74

PG 641

S U B S T I T U T I V O

Ao Projeto de Lei nº 1, de 1974 (COMPLEMENTAR) - que "Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Art. 1º - A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (Art. 3º da Constituição Federal).

Art. 2º - Os Estados poderão ser criados:

- I - Pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;
- II - Pela fusão de dois ou mais Estados;
- III - Mediante elevação de Território na condição de Estado.

Art. 3º - A Lei Complementar disporá sobre:

- I - a convocação de Assembléia Constituinte;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLW n.º 1/74

PG 642



- II - a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4º desta Lei Complementar;
- III - o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (artigo 113);
- IV - os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;
- V - os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;
- VI - as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os critérios correspondentes;
- VII - quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos de novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1º - No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2º - Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder

SENADO FEDERAL
 SUPSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECORRIDO PLN. n.º 1/74
 PG 643



Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3º - A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 55 da Constituição, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4º - A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5º - A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN 201/74
PG 644

Art. 4º - Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1º - O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível ad nutum; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2º - O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5º - Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

SEÇÃO II

Da criação de Territórios

Art. 6º - Poderão ser criados Territórios Federais:

I - pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLIN n.º 1/24
PG 645

II - pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7º - Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

SEÇÃO I

Da organização dos Poderes Públicos

Art. 8º - Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 9º - A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1º - Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2º - São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 10 - Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomeará o Governador, atendidas as condições do artigo 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 11 - O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 12 - O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, a partir de 15 de março de 1975, sucede no domínio,

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM PLN n.º 1/74
PG 647



jurisdição e competência aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1º - O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações, de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2º - Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13 - Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN n.º 1/74

PG 648



ra existe, em nossa tradição constitucional, há muito tempo; de novo, apenas a denominação de Lei Complementar à Constituição.

2. Há quem negue à Lei Orgânica o caráter de complementação constitucional. Assim, no verbete próprio da Enciclopédia Delta-Larousse (Editora Delta, 1970, vol. 7, "Lei") vamos encontrar:

"Lei orgânica, lei relativa à organização de poderes públicos, mas que não tem caráter constitucional."

Diferentemente, assinala o "Vocabulário Jurídico" de PLÁCIDO E SILVA (Ed. Forense, Vol. III):

"Lei orgânica é também a denominação atribuída à lei constitucional, lei fundamental e base de um Estado, em distinção às leis ordinárias ou comuns, que se devem fundar ou estar em harmonia com os princípios instituídos por ela."

Em que pesem os dois entendimentos diversos, uma Lei Orgânica pode ser constitucional ou não; as Leis Orgânicas dos Municípios sempre foram complementares às Constituições Estaduais; mas há leis orgânicas, como a de organização partidária, que não foram exigidas, diretamente, pelo texto constitucional.

Com o nome de lei orgânica ou de lei complementar, seu objetivo é completar o conteúdo e emprestar eficácia a certos mandamentos constitucionais que restariam sem aplica-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ACESSOS
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECORRIDO EM PLIN n.º 1/74
PG 595

§ 1º - O Governador do Estado criará, mediante de-
creto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade
do Rio de Janeiro.

§ 2º - Enquanto não for editado o decreto-lei a
que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do
Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do
atual Estado da Guanabara.

Art. 14 - O Prefeito do Rio de Janeiro será nomea-
do, em comissão, pelo Governador.

Parágrafo único. Enquanto não for promulgada a Cons-
tituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Municí-
pio do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão defi-
nidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 15 - O pessoal em atividade, do atual Estado
do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no servi-
ço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisi-
ção, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido pa-
ra o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 16 - O pessoal em atividade, do atual Estado
da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço
público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição,
e anterior a esta Lei Complementar, será:

SENADO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

PLN n.º 7/74
PG 649



- I - transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;
- II - mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17 - O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 18 - No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A implantação do Plano será feita por ór-gãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respecti-vas despesas e a conveniência de reduzir o número de cargos.

§ 2º - A transferência ou trans formação dos car-gos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA EM PLW Nº 1/74
PG 650



§ 3º - A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 19 - Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

Art. 20 - Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 21 - É criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I - recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, me

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

REGISTRADO EM PLN Nº 1/74

PG 651



- diante apresentação de planejamento adequado;
- II - produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;
- III - parcela dos recursos a que se refere o artigo 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;
- IV - recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO IV

Disposições Transitórias

Art. 22 - O Governador poderá, através de decreto-lei, modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 23 - Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECEBIDA PLIN nº 1/76
P6 652



da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 24 - Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 25 - Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano de 1974, a União complementarã aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 26 - Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27 - São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN nº 17
PG 653



Art. 28 - São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarãoa 15 de novembro de 1974.

§ 1º - Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2º - O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3º - Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974 integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

§ 4º - Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a renovação de um terço.

Art. 29 - As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN nº 1/74
PG 654



do Rio de Janeiro e da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 59 da Lei nº 5.697, de 27.08.1971.

Art. 30 - Após o dia 3 de outubro de 1974 e até 15 de março de 1975, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição do Governador nomeado a 3 de outubro.

Art. 31 - É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3º, § 5º.

Art. 32 - A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado pelo Governador.

Art. 33 - As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

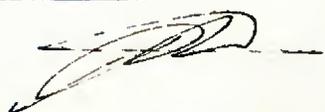
Art. 34 - O Tribunal de Contas do novo Estado será integrado pelos atuais Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, no limite de sete, conforme disposto no art. 13, item IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo postos em disponibilidade, com vencimentos, vantagens, direitos e garantias integrais, aqueles que contarem maior tempo de serviço público, por ordem de antigüidade.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM

PLAN nº 114

PG 655



Parágrafo Único - Ocorrendo vaga no Tribunal, os membros em disponibilidade reverterão à atividade, na ordem do menor tempo de serviço público.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender às despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único - A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5 964, de 10 de dezembro de 1 973.

Art. 36 - Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1 974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 5782, de 6 de junho de 1 972.

Art. 37 - O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º - Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

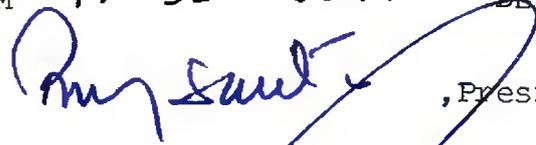
SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECORRIDO EM PLN 210/74
PG 656



§ 2º - O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 19 DE JUNHO DE 1974.


Américo de Oliveira, Presidente

José Sarney, Relator. -

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO em PLN nº 174

PG. 657



D E S T A Q U E

~~Amorim~~
20.6.74
B L

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 228.

Sala das Comissões, em de juho de 1974

Belon Carneiro

[Signature]

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN n.º 01/74
PG 658

[Signature]

D E S T A Q U E

Amorim
20.6.74
B L

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a ~~emenda~~ ^{art. 11} Nº de substituição, e
fin de seu acervo em seu parágrafo, como sub-emenda.

Sala das Comissões, em de de 1971.

[Signature]

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN n.º 1/74
PG 659

[Signature]

ção, se não fossem explicitados, pois se caracterizam por não auto-aplicáveis. Isto ocorre quando o mandamento não seja claramente aplicável, ou dependa de esclarecimento da sua inteligência e do seu alcance - not self-executing.

Antes da Constituição de 1967, as Cartas brasileiras não usavam a expressão Lei Complementar, o que não impedia a regulamentação de alguns dos seus artigos, por lei ordinária, claramente orgânica.

3. Hoje, a figura está prevista no corpo da Constituição Federal, cujo artigo 46 declara, verbis:

"Art. 46 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I -
- II - leis complementares à Constituição;
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -

Assim, na hierarquia das leis, a complementar fica logo abaixo da emenda constitucional e acima das leis ordinárias.

Têm elas quorum qualificado, à semelhança dos Códigos, conforme preceitua o art. 50 da Constituição Federal, verbis:

SENADO FEDERAL
 SECRETARIA DE COMISSÃO
 SERVIÇOS DE COMISSÃO
 PLN n.º 1/74
 P6 596





SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Artigo II _____

§ Único

O Governador do Estado estabelecerá em Decreto-Lei, o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o artigo 144, § 2º da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM 22/08/74
660

Sub-emenda
num

Quede-se o 3º mo § 4º do art. 28:

"com a redaçãõ de
um terço?"

Amant
20.6.74
h h

heic-se

"Com a licitãõ de dois
centos?"

S.C.C. 20/junho 1974

~~haerh~~

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN n.º 661/74



ANEXO AO PARECER

Nº , DE 1974 (CN)

SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO MISTA

AO PROJETO DE LEI COM
PLEMENTAR Nº 1, DE 1974 (CN).

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Art. 1º - A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (Art. 3º da Constituição Federal).

Art. 2º - Os Estados poderão ser criados:

- I - pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;
- II - pela fusão de dois ou mais Estados;
- III - mediante elevação de Território na condição de Estado.

Art. 3º - A Lei Complementar disporá sobre:

- 1 - a convocação de Assembléia Constituinte;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74
PG 663
[Handwritten signature]

- II - a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4º desta Lei Complementar;
- III - o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (artigo 113);
- IV - os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;
- V - os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;
- VI - as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os critérios correspondentes;
- VII - quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos de novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1º - No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2º - Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomea

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

~~RECEBIDO EM~~ PLN nº 1/74

PG 664

[Handwritten signature]

do e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3º - A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 55 da Constituição, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4º - A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5º - A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1174
PG 665



Art. 4º - Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1º - O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível ad nutum; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2º - O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5º - Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

SEÇÃO II

Da criação de Territórios

Art. 6º - Poderão ser criados Territórios Federais:

I - pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PUN N.º 1/74
PE 666
[Assinatura]

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM
PG 667
PLN Nº 1174

II - pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7º - Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

SEÇÃO I

Da organização dos Poderes Públicos

Art. 8º - Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 9º - A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1º - Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscricções eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM
PG 667
PLN Nº 1174

§ 2º - São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 10 - Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do artigo 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 11 - O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

Parágrafo único - O Governador do Estado estabelecerá em Decreto-lei, o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o artigo 144, § 2º da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 12 - O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, sucede no domínio,

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1/74
PG 668

jurisdição e competência aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1º - O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações, de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2º - Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13 - Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN 113/64
P6 669

"Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias."

A competência da iniciativa também cabe ao Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição.

Há várias matérias constitucionais pendentes de Lei Complementar, bastando citar, entre outras, além da criação de Estados e Territórios: os requisitos para a criação de Municípios (art. 14), o estabelecimento de normas gerais de Direito Tributário (art. 18, § 1º), a isenção de impostos estaduais e municipais (art. 19, § 2º), a instituição de novas categorias de contribuintes do ICM (art. 23, § 4º), as alíquotas máximas do imposto sobre serviços (art. 24, § 4º); os orçamentos plurianuais de investimento (art. 60, parágrafo único); o resgate e colocação de títulos do Tesouro Nacional (art.69); a composição e funcionamento do côlegio eleitoral que elege o Presidente da República (art. 74, § 3º); as exceções quanto à acumulação no serviço público (art. 99, § 3º); a criação de novos Tribunais Federais de Recursos (art. 121, § 1º); a especificação dos direitos políticos (art. 149, § 3º); a disciplina das inelegibilidades (art. 151); a criação de regiões metropolitanas (art. 164).

4. Poder-se-ia, porém, hoje, sob o império da Constituição de 1967, fazer uma distinção entre lei complementar e lei orgânica: a primeira estaria configurada quando a exigência expressa da sua elaboração estivesse contida no texto da

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
PLN nº 1/74
PG 597

§ 1º - O Governador do Estado criará, mediante de
creto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade
do Rio de Janeiro.

§ 2º - Enquanto não for editado o decreto-lei a
que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do
Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual
Estado da Guanabara.

Art. 14 - O Prefeito do Rio de Janeiro será nomea
do, em comissão, pelo Governador.

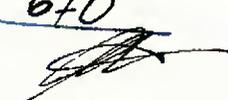
Parágrafo único. Enquanto não for promulgada a Cons
tituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Municí
pio do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão defini-
das em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 15 - O pessoal em atividade, do atual Estado
do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no servi
ço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisi
ção, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido pa
ra o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 16 - O pessoal em atividade, do atual Estado
da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço pú
blico, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e
anterior a esta Lei Complementar, será:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLIN nº 1174
PG 670


I - transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II - mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17 - O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 18 - No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e a conveniência de reduzir o número de cargos.

§ 2º - A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através do treinamento intensivo e obrigatório.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM PLW Nº 1/74
PG 671



§ 3º - A ascensão e a progressão funcionais obedecem a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 19 - Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

Art. 20 - Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 21 - É criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I - recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN N-9 1/74

PG 672



- II - produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;
- III - parcela dos recursos a que se refere o artigo 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;
- IV - recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO IV

Disposições Transitórias

Art. 22 - O Governador poderá, através de decreto-lei, modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 23 - Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN nº 1/74
P6 673

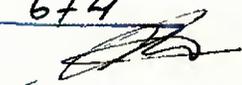
Art. 24 - Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 25 - Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano de 1974, a União complementar aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 26 - Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27 - São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
 RECEBIDO EM PLN no 1/74
PG 674


Art. 28 - São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão à 15 de novembro de 1974.

§ 1º - Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2º - O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3º - Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974 integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

§ 4º - Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a eleição de dois senadores.

Art. 29 - As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLW n.º 1/74
PG 675

e da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 59 da Lei nº 5.697, de 27.08.1971.

Art. 30 - Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento.

Art. 31 - É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3º, § 5º.

Art. 32 - A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado pelo Governador.

Art. 33 - As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 34 - O Tribunal de Contas do novo Estado será integrado pelos atuais Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, no limite de sete, conforme disposto no art. 13, item IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo postos em disponibilidade, com vencimentos, vantagens, direitos e garantias integrais, aqueles que contarem maior tempo de serviço público, por ordem de antiguidade.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLIN 21/1/74

PG 676

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga no Tribunal, os membros em disponibilidade reverterão à atividade, na ordem do menor tempo de serviço público.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo Único - A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5 964, de 10 de dezembro de 1 973.

Art. 36 - Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1 974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 5 782, de 6 de junho de 1 972.

Art. 37 - O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º - Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLIN nº 1/74
PG 677

§ 2º - O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
~~PLN~~ PLN n.º 1/74
PG 678




CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO EM SEPARADO DO MDB

I - ASPETOS CONSTITUCIONAIS

O Projeto de Lei Complementar nº 1/74 é indiscutível e flagrantemente inconstitucional, assim como o substitutivo que em nada dele difere.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69, reproduzindo o texto da Constituição de 24/1/67, ao contrário do previsto em todas as nossas constituições republicanas não previu a extinção de Estados pela incorporação entre si. Natural que não o fizesse pois o desenvolvimento dos países levam a uma redivisão territorial com a criação de novas unidades, sem a supressão das existentes. Assim, num exemplo expressivo, as antigas 13 colônias americanas se transformaram nos hoje 50 Estados que compõem os Estados Unidos da América do Norte.

A nossa tradição constitucional em defesa da federação e do princípio de autonomia dos Estados sempre condicionou a fusão ao voto das respectivas Assembléias, ao plebiscito e à aprovação do Congresso Nacional. (art. 2º - Constituição de 1946; art. 5º e parágrafo único da Carta de 1937; art. 14 da Const. de 1934 e art. 4º da Const. de 1891).

O Governo não ouviu as Assembléias Legislativas dos Estados interessados nem os seus Governos.

Não auscultou as populações que serão atingidas pela eliminação dos Estados.

SENADO FEDERAL

PLN nº 174
PG 679

GER 6.07

Lei Maior, como nos casos acima citados; a segunda teria a característica de lei ordinária, a mesma exigência de "quorum" (não qualificado, ou de maioria simples, na tramitação e votação). Citadas as Leis Complementares, constitucionalmente nomeadas pela própria Carta em vigor, seriam leis orgânicas, por exemplo, as previstas no art. 17 e no art. 152, verbis:

"Art. 17 - A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios."

"Art. 152 - A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei..."

Num e noutro caso - exível a lei orgânica ou a lei complementar - o preceito constitucional não é norma "self-executing", não é auto-exequível nem auto-aplicável.

A propósito do assunto, lembra Geraldo Ataliba (LEI COMPLEMENTAR NA CONSTITUIÇÃO, Editora Revista dos Tribunais, 1971, p. 7):

"RUY BARBOSA foi quem desenvolveu, entre nós, o estudo das leis complementares. Por influência sua, costumou-se a esta categoria designar por leis orgânicas, nome pelo qual durante a primeira república se reconheceu tal espécie."

Mais adiante, assinala o referido autor:

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE COMISSÃO
 SERVIÇOS DE COMISSÃO
 PLIN nº 1/74
 PG 598



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

Não pode o Executivo através de lei complementar, fazer o que na constituição não se prevê e que, ao contrário, lhe é defeso. Eis que no art. 3º da vigente Carta se fala de "criação de Estados" não de extinção. Dir-se-á que fusão é forma de criação. É um grosseiro sofisma. Fosse isto possível e se acabaria com a federação pelas contínuas fusões. E a federação é intocável (§ 1º do art. 47).

O projeto ofende artigo 10 da Constituição que não permite a intervenção nos Estados senão nas hipóteses que enumera. E outras, por se constituírem em restrições de direitos não podem ser incluídas por interpretações extensivas, geradoras de novas intervenções não previstas no texto.

De outra parte se no art. 14 da Emenda nº 1 se determina a realização de "consulta prévia às populações" para se criar municípios, como se abandonar a consulta para uma decisão mais ampla e de maiores efeitos? Não se argumente que a Emenda não cuida do plebiscito para se criar Estados porque com este necessariamente se criarão municípios, inclusive o maior deles com sede na cidade do Rio de Janeiro. Além disto se trataria de ampliar direitos o que o texto não veda e seria recomendável como demonstração de respeito e apreço pelas populações atingidas.

O projeto, como o substitutivo, fere o parágrafo único do art. 200 da Constituição quando permite que no novo Estado se adote o regime de decretos-leis. Fere, também, o § 2º, do art. 13, quando permite que, ao invés da eleição direta e

SEN. FEDERAL
SUBSE. SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PUN N.º 1174

PG 680



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE CONSTITUIÇÕES
SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVAMENTO

~~PLN~~ PLN n.º 1/74
PG 681

3.

secreta, por um período inteiro de mandato - 4 anos - o Presidente da República nomeie o Governador que por uma das muitas imprecisões do projeto é "demissível ad nutum" (veja § 1º do art. 4º).

Ainda inconstitucional - projeto e substitutivo - quando dá ao Governador nomeado (art. 3º, § 3º, letra b) poderes para baixar decretos-leis sobre todos os assuntos de pessoal, prerrogativa que nem o Presidente da República tem pelo art. 55, item III da Constituição.

Os Estados membros da Federação têm todos os direitos que lhe não são vedados pela União (art. 13, § 1º E.C. nº 1). Portanto, permitido não é intervir na sua economia para condicionar os empréstimos internos à autorização do Senado Federal como consta do § 5º do art. 3º, in fine. Também é inconstitucional a restrição feita aos Estados de admissão de pessoal.

No aterrador elenco de agressões ao texto constitucional se inclui o desrespeito ao mandato de 4 anos (§ 1º do art. 39 da E.C. nº 1) dos deputados estaduais eleitos, quando no art. 9º do substitutivo (10 do projeto) se determina a posse em 15 de março de 1975, ao invés de 1º de fevereiro (§ 4º do art. 29, E.C. nº 1). Os dispositivos da Constituição Federal têm sua reprodução nas Cartas Estaduais e uma lei complementar não pode alterar direitos constantes da Constituição.

O procedimento deixa os Estados fundidos sem legislativos entre 1º de fevereiro e 15 de março de 1975.

No art. 14 se diz que o Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado "em comissão" (sic) sem contudo se atender à exigência da letra a, do § 1º do art. 15 da E.C. nº 1 que manda submeter o nome à aprovação da Assembléia Legislativa. A falha deve



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.

decorrer do medo que o Governo tem de, apesar das arbitrariedades que está cometendo, não fazer maioria naquela Casa.

Nos artigos 22 e 23 se dá ao Governador nomeado atribuições de tudo fazer com os Orçamentos dos antigos Estados para através de decretos-leis modificá-los, reordená-los, suplementar verbas e dispor de recursos destinados pela União. Tais procedimentos não se comprazem com o constante do art. 61, § 1º letras a, c e d, e art. 62 da Constituição.

Quando no art. 14 se faz absurda intervenção no município de Niterói, retirando-lhe a autonomia que a criação do novo estado lhe devolve, se está afrontando o art. 15, item I, da Lei Maior.

Prever-se no § 3º, do art. 28, senadores eleitos por 8 anos para representar a partir de 15 de março de 75 num Estado pelo qual não se elegeram, que ao contrário do disposto no § 1º do art. 41 contará com seis senadores ao invés de três como os demais, é tão ofensivo ao texto constitucional quanto permitir-se que a partir de 1º de fevereiro de 1979 continuem a existir senadores eleitos por parte do Estado que representam. O princípio majoritário do art. 41 fica contrariado. Igualmente as renovações alternadas de um e dois terços do Senado que o § 1º do art. 41 da Constituição prevê não podem sofrer a alteração constante do § 4º do art. 28 do substitutivo que determina processo diferente de composição.

O constitucionalista Prof. Themistocles Cavalcanti - Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal entende que

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDA EM PL N 71.21/74

PG 682



5.

"somente uma emenda constitucional poderia regulamentar a matéria, uma vez que a Constituição é omissa em relação à fusão ou divisão de Estados".

Continua o festejado Mestre "A aplicação do preceito que se refere à criação de Estados e Territórios, no caso da fusão, é inadequado porque "criação" pressupõe a inexistência do Estado anterior e, por conseguinte, a inexistência de uma autonomia a ser eliminada".

Todos estes aspetos constitucionais fazem concluir pela inaceitabilidade da proposição original ou de sua sucedânea.

Só há um argumento que, definindo o estilo de Governo que vivemos, induz ao desprezo das enormes falhas apontadas: A FUSÃO É UM ATO DE FORÇA.

A Maioria o aceita porque não pode e não tem interesse em recusá-lo, ao contrário dele se beneficiará.

É forçoso concluir-se que no atual sistema de Governo falar-se em Constituição é o mesmo que se falar em "corda em casa de enforcado".

SEN. DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN Nº 1174
PG 683



6.

II - ILEGITIMIDADE

Falta ao Projeto legitimidade, a qual só a consulta plebiscitária poderia conferir-lhe. E esta não é proibida pela Constituição.

Se o Governo é partidário da fusão, não há por que deixar de propagar sua idéia e ouvir os Estados interessados, através de suas Assembléias Legislativas, e as respectivas populações, as mais interessadas no assunto.

O prebiscito não significa senão a presença do povo na vida política. Barbalho, o extraordinário constituc^oonalista, defendia-o, na vigência da Constituição de 1891, mesmo diante da ausência de texto expresso:

"O Governo do Estado (e tão pouco o da União) não pode dispor dos cidadãos e do território que eles habitam, como se fossem servos da gleba, passando com o domínio a novos senhores. Nada haveria mais abusivo dos princípios republicanos do que essa espécie de "capitis minuta". Por isso, torna-se indispensável, em tais casos, o voto dos interessados, além da aquiescência dos parlamentos estadual e federal."

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLN nº 1/74
P6 684



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIDO EM PLIN n.º 1/74
PG 685

7.

Ruy Barbosa, o insansável patrono das instituições republicanas, sugeriu-o para solucionar o caso do Contestado:

"Mas, senhores, os amigos do acordo, tão seguros como se acham, de terem ao seu lado o sentimento popular nas regiões interessadas, dispõem de um meio fácil de nos enganarem, de nos rebaterem vitoriosamente: é ouvirem a população do Contestado."

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM

Matéria tão importante não pode ficar ao simples talante da União. Vivemos numa Federação, proclamando-se, na Constituição, a união indissolúvel dos Estados. Estes são autônomos - têm os seus direitos, os seus interesses, os seus costumes. Não podem ser extintos. A Constituição prevê a criação de Estados, e não o seu desaparecimento.

A Nação é testemunha do açodamento com que se submeteu a questão ao Congresso, em seguida a uma elaboração do Projeto cercada de mistérios.

Vozes autorizadas levantaram-se, pela imprensa, contra o Projeto, tal como este foi colocado, não admitindo, infelizmente, aguardar dias tranquilos para o novo Estado.

Altera-se o sistema de vida de duas unidades federadas, conturba-se sua administração, deixa-se sem definição o funcionamento do Poder Judiciário, intranquiliza-se o servidor público estadual.

Evidentemente, toda essa modificação devia ser submetida a cariocas e fluminenses. Só as duas populações, diretamente interessadas, poderiam julgar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8.

O Projeto da fusão, mais do que um suporte de ordem econômica - discutível a curto prazo - deveria trazer uma sustentação de cunho popular.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLIN nº 1/74
PG 686



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECEBIMOS em PLIN nº 109/74

PG 687

9.

III - ASPECTOS POLÍTICOS

Às gritantes inconstitucionalidades que marcam e caracterizam o projeto e seu substitutivo, fácil será demonstrar-se que uma reprovável preocupação político-partidária a ambos inspirou. E, sob esse aspecto, poder-se-ia até afirmar que, em vários textos, o substitutivo, mais ainda do que a proposição original, é uma tentativa de esmagar o partido oposicionista, substituindo assim por atos de agressão as palavras e as promessas de respeito à minoria, em especial às vésperas do pleito de 15 de Novembro. Não é, aliás, esta a primeira vez de que se valeram os representantes da Revolução, que teria vindo inclusive para moralizar os costumes políticos, a fim de semear cruces no caminho da Oposição, na tentativa de impedir seu fortalecimento. Quando em 1965, as hostes situacionistas foram surpreendidas com as eleições dos Srs. Negrão de Lima e Israel Pinheiro, mudaram repentinamente as regras do jogo, a fim de que o Governo, através de Assembléias Legislativas agonizantes, elege-se os demais Governadores. Mas, para isso, se tornou necessário cassar tantos deputados estaduais das Assembléias do Rio Grande do Sul e do Estado do Rio quanto bastassem para que se deslocasse a maioria parlamentar. Quatro anos mais tarde, o mesmo voltaria a ocorrer no grande Estado sulino, a fim de que o Governo, previamente derrotado pelo voto indireto e inevitavelmente batido pelo sufrágio direto, alcançasse a maioria que desejava. Nos primeiros dias de Novembro de 1970, a pretexto de evitar comemorações extremistas de duvidosa realidade, desencadeou-se em todo o país uma série de prisões arbitrárias, que espalharam o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS
RECEBIDO EM PLIN M-01/74
PG 688

10.

terror em muitos círculos e atingiram a candidatos do MDB. Antes, o Governo, para conquistar a maioria de que tanto se envaidece, havia reformado a lei eleitoral, para criar as sublegendas, abrindo dentro do próprio partido oficial, o leque de opções para recrutar aos que, nas capitais e no interior, poderiam vir a integrar o partido oposicionista. A regulamentação da fidelidade partidária, que manhosamente não alcança aos prefeitos, foi feita de modo a permitir, durante o prazo de sua rumorosa elaboração, a transferência de elementos oposicionistas para o abrigo generoso da legenda oficial. Enquanto o Governo se lançava a uma intensa propaganda, recrutando todos os órgãos de divulgação para a palinólia, de milagres, que se vão esborroando, a televisão, o rádio e a imprensa eram proibidos, e ainda o são, pela censura policial, de divulgar críticas formuladas por senadores e deputados do M.D.B., e impedidas de comentar os escândalos administrativos. Tudo não obstante, em 1974, a crer-se na Emenda Constitucional nº 1, outorgada ao país pelo triunvirato militar que o governou durante alguns meses. Contra todos os obstáculos, e quando o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO começara a lançar seus candidatos, eis que o Sr. Presidente da República, indicado por aqueles mesmos chefes militares, envia à aprovação do Parlamento emenda constitucional, que retarda para 1978 a escolha popular dos governadores. Daí esse triste espetáculo que a Nação envergonhada assiste, com o desprestígio de tantos de seus homens públicos e o desrespeito flagrante à vontade popular. Apesar de todos esses entraves, e de tantos outros que seria impossível descrever nesta síntese, o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, largamente majoritário no Estado da Guanabara, fazia as necessárias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇOS DE COMISSÕES MISTAS

RECIBIMOS em PLN n.º 174
PG 689

11.

consultas para lançar seus candidatos às eleições de 3 de Outubro, quando o Governo Federal acolhendo velhas sugestões da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, remeteu ao Congresso Nacional a mensagem para a imediata fusão daquela unidade federativa com o Estado do Rio. A eleição do futuro Governador pelas duas Assembléias Legislativas reunidas asseguraria, pela soma das respectivas bancadas, a vitória dos candidatos do M.D.B.. Para impedir que isso ocorresse, e com a intenção de vibrar, às vizinhanças do pleito eleitoral, mais um golpe contra a Oposição, no propósito real, embora não declarado, de reduzir-lhe as forças, até que vigore, como nos países totalitários, o partido único, a mensagem presidencial autoriza a nomeação de um governador demissível ad nutum, a 3 de Outubro, e a empossar-se a 15 de Março vindouro, mas a tempo de influir no pleito de 15 de Novembro. Dá a esse seu delegado poderes excepcionais, que nem ao Presidente da República a Carta Constitucional outorgou, conferindo-lhe por lei o poder de expedir decretos-leis, sem revisão legislativa. Defere-se a prerrogativa de nomear discretio-nariamente o prefeito da futura Capital do novo Estado, e o substitutivo ainda lhe atribui a livre nomeação do Prefeito da cida-de de Niterói, que, sendo município, deveria ser eleito, como ocorre em quase todas as comunas do país. Dá-lhe poderes para alterar, como lhe aprouver, os orçamentos estaduais já regularmente aprovados, e desde 3 de Outubro torna requisitáveis os funcionários estaduais das duas unidades federativas, o que caracteriza uma arbitrária e antecipada intervenção na vida dos dois Estados. Mas, o substitutivo foi além da mensagem, e, exemplo edificante de regeneração dos costumes políticos, alterou o texto do art. 28 e incluiu o art. 36, para servir a intui

Território de Fernando de Noronha e, no art. 9.º, disciplinou a elevação do Acre a Estado, logo que suas rendas se tornassem iguais ao do Estado de menor arrecadação.

Não ocorreu, sob seu império — além do surgimento do Estado do Acre — nenhuma das hipóteses constitucionalmente previstas. Em Mato Grosso, tentou-se a subdivisão em dois Estados, sem ocorrer, no entanto, o plebiscito, muito menos a aprovação do Congresso Nacional, até que a Constituição de 1967 fez a decisão pendente de Lei Complementar.

Em conclusão, os condicionamentos constitucionais anteriores praticamente impediram — com exceção apenas do caso da criação do Estado da Guanabara e da transformação do Acre em Estado — o surgimento de nova unidade federativa, por desmembramento, fusão parcial ou total, ou anexação.

Já a Constituição de 1967, deferindo a matéria à Lei Complementar, sem ocupar-se de manifestações plebiscitárias ou prévio pronunciamento das unidades interessadas, permite, agora, uma solução — no caso da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro — que a história reclama, propiciando, por outro lado, a instituição da região metropolitana do Grande Rio.

b) Formação das Leis Complementares

A figura hoje conhecida com a denominação de Lei Complementar — isto é, aquela resultante de deliberação do Poder Legislativo, para ampliar a eficácia de uma lei anterior — aparece em rigorosa sinonímia à Lei Orgânica, tal qual tradicionalmente conhecida no Direito Português e posteriormente entendida pelos juristas brasileiros.

Frei DOMINGOS VIEIRA, no seu "Tesouro da Língua Portuguesa" (CHARDRON, Editor, Porto, 1873) definia, há um século:

"Leis orgânicas; leis que têm por objetivo regular o modo e ação das instituições ou estabelecimentos cujo princípio foi consagrado por uma lei precedente."

As Constituições estaduais no Brasil, muito antes que a Constituição Federal de 1967 consagrasse a nova expressão, já corporificavam a disciplina política e administrativa dos Municípios, conformando-a aos Direitos constitucionais da Federação e do Estado, por intermédio de uma "Lei Orgânica dos Municípios". Já agora, esse procedimento se verifica por meio da Lei Complementar n.º 1, como ocorreu em todos os Estados, menos o Rio Grande do Sul, em 1970, logo depois de promulgada a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Basta ler aquela definição de Frei DOMINGOS VIEIRA, modelada segundo o entendimento das instituições jurídicas luso-brasileiras, para observar-se, claramente, que a figura existe, em nossa tradição constitucional, há muito tempo; de novo, apenas a denominação de Lei Complementar à Constituição.

2. Há quem negue à Lei Orgânica o caráter de complementação constitucional. Assim, no verbete próprio da Enciclopédia Delta Larousse (Editora Delta, 1970, vol. 7, "Lei") vamos encontrar:

"Lei orgânica, lei relativa à organização de poderes públicos, mas que não tem caráter constitucional."

Diferentemente, assinala o "Vocabulário Jurídico" de PLÁCIDO E SILVA (Ed. Forense, Vol. III):

"Lei orgânica é também a denominação atribuída à lei constitucional, lei fundamental e base de um Estado, em distinção às leis ordinárias ou comuns, que se devem fundar ou estar em harmonia com os princípios instituídos por ela."

Em que pesem os dois entendimentos diversos, numa Lei Orgânica pode ser constitucional ou não; as Leis Or-

brada fora, em 1824, a Comarca do São Francisco, em Pernambuco, para anexar-se à Província da Bahia, perdendo aquela mais de um terço de sua área territorial; nova perda sofreu Pernambuco, com a criação do Território de Fernando de Noronha; sofreram desmembramentos, como vimos, em 1943, os Estados do Amazonas, do Pará, de Mato Grosso, do Paraná e de Santa Catarina. A figura da fusão, de Território com Estado, ocorreria com a Constituição de 1946, como vimos. Elevação de Território a Estado exemplifica-se no caso do Acre, e, também singularmente, de Município a Estado, no caso da Cidade do Rio de Janeiro, transformada em Estado da Guanabara, pela "Lei Santiago Dantas", de 1960.

Convém repisar que, em nenhum desses casos, houve consulta plebiscitária, nem pronunciamentos prévios de Assembléias Estaduais. Aliás, a tradição do Direito Público brasileira é infensa aos pronunciamentos plebiscitários. O único plebiscito ocorrido, em toda a nossa História política, foi aquele destinado à opção entre presidencialismo e parlamentarismo.

Vejamos o que têm dito as Constituições republicanas a esse propósito.

Na Constituição de 1891:

"Art. 4.º Os Estados podem incorporar-se entre si, ou desmembrar-se, para anexar-se a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais, e aprovação do Congresso Nacional."

Na Constituição de 1934:

"Art. 14. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas legislaturas sucessivas e aprovação por lei federal."

Na Constituição de 1937:

"Art. 5.º Os Estados podem incorporar-se entre si ou desmembrar-se, para anexar-se a outros, ou formar novos Estados, mediante a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais consecutivas, e aprovação do Parlamento Nacional."

"Art. 6.º A União poderá criar, no interesse da defesa nacional, com partes desmembradas dos Estados, territórios federais, cuja administração será regulada em lei especial."

"Art. 8.º Parágrafo único. O Estado que, por três anos consecutivos, não arrecadar receita suficiente à manutenção dos seus serviços, será transformado em território, até o restabelecimento de sua capacidade financeira."

Na Constituição de 1946:

"Art. 2.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas Assembléias Legislativas, plebiscito das populações interessadas e aprovação do Congresso Nacional."

Na Constituição em vigor:

"Art 3.º A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar."

A mais exigente, no condicionamento à medida, foi a Constituição de 1946 que, além do pronunciamento das Assembléias Legislativas e da aprovação do Congresso Nacional, exigiu o plebiscito.

Foi ela quem, no artigo 8.º das Disposições Transitórias, extinguiu os Territórios Federais de Ponta Porã e do Iguçu, negou, no art. 10 da mesma, representação ao

gânicas dos Municípios sempre foram complementares às Constituições Estaduais; mas há leis orgânicas, como a de organização partidária, que não foram exigidas, diretamente, pelo texto constitucional.

Com o nome de lei orgânica ou de lei complementar, seu objetivo é completar o conteúdo e emprestar eficácia a certos mandamentos constitucionais que restariam sem aplicação, se não fossem explicitados, pois se caracterizam por não auto-aplicáveis. Isto ocorre quando o mandamento não seja claramente aplicável, ou dependa de esclarecimento da sua inteligência e do seu alcance — not self-executing.

Antes da Constituição de 1967, as Cartas brasileiras não usavam a expressão Lei Complementar, o que não impedia a regulamentação de alguns dos seus artigos, por lei ordinária, claramente orgânica.

3. Hoje, a figura está prevista no corpo da Constituição Federal, cujo artigo 46 declara, verbis:

“Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I —
- II — leis complementares à Constituição;
- III —
- IV —
- V —
- VI —
- VII —

Assim, na hierarquia das leis, a complementar fica logo abaixo da emenda constitucional e acima das leis ordinárias.

Têm elas quorum qualificado, à semelhança dos Códigos, conforme preceitua o art. 50 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.”

A competência da iniciativa também cabe ao Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição.

Há várias matérias constitucionais pendentes de Lei Complementar, bastando citar, entre outras, além da criação de Estados e Territórios: os requisitos para a criação de Municípios (art. 14), o estabelecimento de normas gerais de Direito Tributário (art. 18, § 1.º), a isenção de impostos estaduais e municipais (art. 19, § 2.º), a instituição de novas categorias de contribuintes do ICM (art. 23, § 4.º), as alíquotas máximas do imposto sobre serviços (art. 24, § 4.º); os orçamentos plurianuais de investimento (art. 60, parágrafo único); o resgate e colocação de títulos do Tesouro Nacional (art. 69); a composição e funcionamento do colégio eleitoral que elege o Presidente da República (art. 74, § 3.º); as exceções quanto à acumulação no serviço público (art. 99, § 3.º); a criação de novos Tribunais Federais de Recursos (art. 121, § 1.º); a especificação dos direitos políticos (art. 149, § 3.º); a disciplina das inelegibilidades (art. 151); a criação de regiões metropolitanas (art. 164).

4. Poder-se-ia, porém, hoje, sob o império da Constituição de 1967, fazer uma distinção entre lei complementar e lei orgânica: a primeira estaria configurada quando a exigência expressa da sua elaboração estivesse contida no texto da Lei Maior, como nos casos acima citados; a segunda teria a característica de lei ordinária, a mesma exigência de “quorum” (não qualificado, ou de maioria simples, na tramitação e votação). Citadas as Leis Complementares, constitucionalmente nomeadas pela própria

Carta em vigor, seriam leis orgânicas, por exemplo, as previstas no art. 17 e no art. 152, verbis:

“Art. 17. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.”

“Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei...”

Num e noutro caso — exível a lei orgânica ou a lei complementar — o preceito constitucional não é norma “self-executing”, não é auto-exequível nem auto-aplicável.

A propósito do assunto, lembra Geraldo Ataliba (Lei Complementar na Constituição, Editora Revista dos Tribunais, 1971, p. 7):

“RUY BARBOSA foi quem desenvolveu, entre nós, a estudo das leis complementares. Por influência sua, costumou-se a esta categoria designar por leis orgânica, nome pelo qual durante a primeira república se reconheceu tal espécie.”

Mais adiante, assinala o referido autor:

“É verdade que, desde 1875, na França, se usava designar “loi organique”, para designar as leis relativas à estruturação dos órgãos verticais do poder público.”

Justamente essa preocupação de RUY BARBOSA se concretiza na Constituição de 1891, de que foi o principal autor, cujo art. 34 declarava, em seu § 34, verbis:

“Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

34) Decretar leis orgânicas para a execução completa da Constituição.”

Para o próprio Ruy, segundo Geraldo Ataliba (op. cit. p. 10) só a norma proibitiva não permite complementação constitucional.

Igualmente a Constituição de 1934 declarava, em seu art. 39, § 1.º, verbis:

“Art. 39. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República:

1) decretar leis orgânicas para a completa execução da Constituição.”

Comentando esse artigo, dizia ARAÚJO CASTRO (“A Nova Constituição Brasileira, Freitas Bastos, Rio, 1935, p. 181):

“A Constituição não podia descer a particularidades e dá a faculdade que cabe ao Poder Legislativo de decretar leis orgânicas para sua completa execução.”

Em seguida, advertia:

“Nas Constituições, porém, há certas normas que não precisam de medidas legislativas para serem executadas. Tais são, sobretudo, as de caráter proibitivo ou restritivo.”

Neste passo, seguia a opinião de Ruy Barbosa.

5. As Constituições de 1937 e 1946 são omissas quanto às leis orgânicas ou complementares.

Comentando essa lacuna, diz VICTOR NUNES LEAL (apud GERALDO ATALIBA, op. cit. p. 14):

“A designação de leis complementares não envolve, porém, como é intuitivo, nenhuma hierarquia do ponto de vista da eficácia em relação às outras leis declaradas complementares. Todas as leis, complementares ou não, têm a mesma eficácia jurídica, e

P. L. C. Complementar 1

umas e outras se interpretam segundo as mesmas regras destinadas a resolver os conflitos de leis no tempo."

PONTES DE MIRANDA e MEIRELES TEIXEIRA, citados por aquele autor (ps. 14 e 15) salientam que os dispositivos pendentes de regulamentação, no texto constitucional, serão complementados por lei ordinária, que terá, mesmo assim, característica de lei complementar ou orgânica.

Em conclusão, indispensável esse tipo de complementação, para os preceitos não auto-aplicáveis. Também certo que a Constituição de 1967 é que emprestou à Lei Complementar, prevendo-a expressamente em cada caso, a característica de lei integrativa da Constituição.

Examinemos, agora, a matéria relativa à criação de Estados, à luz do nosso direito positivo.

Ao longo das Constituições do País, o problema da sua divisão territorial foi demarcado nas seguintes condições:

— A Constituição Imperial de 25 de março de 1824 estatuiu, no seu Art. 2.º, que o Território do Brasil estava dividido em Províncias, na forma em que atualmente se acha as quais poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado.

— A Constituição de 1891, no seu artigo 4.º, exigia, apenas, a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais sucessivas, e aprovação do Congresso Nacional, para os Estados poderem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexarem a outros ou formarem novos Estados.

— A reforma constitucional de 1926 não aluiu o Art. 4.º da Constituição de 91.

— Estatuiu a Constituição de 1934, no seu Art.º 14, "Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas legislaturas sucessivas e aprovação por lei federal".

— A Constituição outorgada de 10 de novembro de 1937, no seu Art. 5.º, rezava: "Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para anexar-se a outros ou formar novos Estados, mediante a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais consecutivas e aprovação do Parlamento Nacional". "Parágrafo único — A resolução do Parlamento poderá ser submetida pelo Presidente da República ao plebiscito das populações interessadas".

— Assim preceituou a Constituição de 1946, no seu Art. 2.º: "Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas Assembléias Legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional".

— A Constituição de 24 de janeiro de 1967, no seu Art. 3.º, diz que a criação de novos Estados e de Territórios depende de lei complementar.

— A Emenda Constitucional n.º 1 manteve o Art. 3.º, extraindo o adjetivo "novos".

Pimenta Bueno afirmou que a divisão do Império em Províncias, qual existira ao tempo em que foi promulgada nossa lei fundamental, assim como a atual, não é e nem devia ser de ordem constitucional; não são Estados distintos, ou federados, sim circunscrições territoriais, unidades locais, ou parciais, de uma só e mesma Unidade geral; são centros de vida, de ordem e de ação administrativa, partes integrantes do Império, que a Constituição expressamente reconhece; podem, pois, ser subdivididas segundo exigir o bem do Estado. O importante princípio

de homogeneidade ou unidade nacional, que é o laço o mais robusto da força e indivisibilidade do Império, muito lucrará com a boa divisão de Províncias.

Remata o seu trabalho declarando: "Cremos, ainda assim, que a divisão atual é defeituosa e que pode ser, de já, muito melhorada".

Recordo que, segundo Roure, quem primeiro atacou o problema territorial no Brasil, de um modo positivo-claro foi Amaro Cavalcanti, quando disse — Anais, vol. I, pág. 161 —: "Agora, constituídas as Províncias e outros tantos Estados, se nos for lícito, nesta matéria, seguir a atender somente aos princípios, fazendo abstração inteira do fato que se impõe inevitável, o meio verdadeiramente correto seria, em aproveitando o ensejo dessa Constituição pátria, "proceder-se a uma nova divisão do País, como patrimônio comum nacional, que é, distribuindo cada um dos Estados brasileiros em igual ou equivalente, o quanto possível, de território, de população, de mais elementos de riqueza que existem por todo este vasto continente brasileiro".

O Ministro Oswaldo Trigueiro, no seu livro "A Descentralização Estadual" — págs. 48/51 — sobre a criação de novos Estados, alude que nos 50 anos do período republicano manteve-se inalterado o número de 20 Estados. Não obstante a infreqüência das alterações dos limites internos, as Constituições republicanas têm sido cautelosas e prevêm mutações territoriais nos Estados originários por meio de fusão, subdivisão ou desmembramento.

Admite que o primeiro caso de modificação territorial é o da incorporação, que pressupõe a fusão em um novo Estado, de dois ou mais dos existentes. A subdivisão dar-se-á na hipótese inversa: a de um Estado que se decompõe em dois ou mais. O desmembramento, que se traduz na perda que um Estado sofre de parte do seu território, tanto pode ocorrer para anexação da parte desmembrada a um Estado vizinho, como para formação de nova Unidade Federativa, com a parte desmembrada de dois ou mais Estados (obra citada).

Miguel Reale assinala que o adjetivo "novos" do texto da Constituição da República, foi eliminado pela Emenda Constitucional n.º 1, de 69, mas que o fato não lhe parece que tenha alcance puramente formal. E conclui: "não se veja nessa eliminação mero apuro lingüístico. Quando o texto constitucional vigente atribuiu à União poder para a "criação de Estados e Territórios" e não mais para a "criação de novos Estados e Territórios", é inegável que deu mais amplitude à atribuição conferida. Dir-se-á que "criar" é sempre engendrar algo novo, mas quando a Lei outorga poder tão-somente para criar "novos Estados", fica de certa forma ressalvada a continuidade dos que já existem, só se admitindo que outros se acrescentem ao atual quadro federativo. Quando, ao contrário, há competência genérica, e sem restrições, fica implícito o poder de criar um Estado, mediante a extinção, se necessário para pô-lo in esse, de um ou mais Estados, como ocorre nos casos de incorporação ou fusão. Donde se conclui que, por qualquer prisma que se analise o assunto suscitado pela idéia da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, não há impedimento constitucional algum que impeça, sendo lícito realizá-la mediante Lei Complementar, tal como previsto no Art. 3.º da Carta Maior vigente".

Pontes de Miranda, nos seus "Comentários à Constituição de 67" — tomo I, págs. 504/505 — quando examina a matéria, declara: "A solução de hoje é diferente. No Art. 3.º da Constituição de 67 diz-se que a criação de novos Estados-Membros e de Territórios depende de Lei Complementar. Não se explicitou:

a) se a Lei Complementar é federal: ou

b) se são pressupostos necessários leis complementares de cada Estado-Membro que se incorpora (leis complementares estaduais).

Mas a interpretação que temos de dar é no sentido a) porque o art. 3.º está nas Disposições Preliminares e aí não se cogita de qualquer competência de Estados-Membros ou de Território". Por isso, o problema do federalismo, segundo Miguel Reale, desprende-se no âmbito de supostas preferências regionais prioritárias, para "sem prejuízo das razões locais manifestadas no seio do Congresso Nacional", prevalecerem os critérios e os imperativos da Nação considerada como um todo, muito embora diversificada em função das forças descentralizadoras que legitimam a formação de Estados e Municípios autônomos.

Se tivesse persistindo o regime jurídico anterior, a recomposição de nossos "quadros federativos", por mais urgentes e indeclináveis que fossem os interesses nacionais a justificá-la, ficaria na dependência absoluta dos órgãos locais — da Assembléia Legislativa e do eleitorado de cada Estado — bloqueados e inoperantes os poderes da União. Uma vez transferida para o plano federal a apreciação das razões legitimadoras de qualquer alteração nos quadros federativos, era natural que se configurasse, como instrumento natural de atualização legislativa, o emprego de Lei Complementar.

É preciso, com efeito, atentar para o que representa hoje em dia essa figura jurídica no âmbito do processo legislativo no qual é um dos elos fundamentais, vindo logo após às normas constitucionais no que se refere à hierarquia na escala de validade ou vigência das regras de Direito. Com o aparecimento dessa nova categoria de diploma legislativo concebido como regra de projeção imediata do mandamento constitucional, enquadram-se em seu âmbito todos os problemas primordiais de organização do Estado.

É mérito de Ruy haver delineado, no Direito Constitucional brasileiro, os segmentos que sustentam o entendimento das leis complementares, que designou de orgânicas.

E lança, com notável lucidez: "As Constituições não têm o caráter analítico das codificações legislativas. São, como se sabe, largas sínteses, sumas de princípios gerais onde por via de regra, só se encontra o substratum de cada instituição nas suas normas dominantes, a estrutura de cada uma, reduzida, as mais das vezes, a uma característica, a uma indicação, a um traço. Ao legislador cumpre, ordinariamente, revestir-lhes a ossatura delineada, impor-lhe o organismo adequado, e lhes dar capacidade real de ação". (Ação Cível Originária, n.º 7, de 1915, Rio, páginas 31 a 54.)

Também deve ser atribuído a Ruy haver introduzido, entre nós, a expressão "auto-executável", para designar a disposição constitucional que dispensa complemento" (Geraldo Ataliba, Lei Complementar na Constituição — pág. 11). E arremata: "mas nem todas as disposições constitucionais são auto-aplicáveis. As mais delas, pelo contrário, não o são. A Constituição não se executa a si mesma: antes requer a ação legislativa, para lhe tornar efetivos os preceitos".

Diz o Ministro Victor Nunes Leal: "A Constituição atual, à semelhança da de 1937, não alude especialmente às leis complementares, como o faziam as Constituições de 24 de fevereiro (art. 34, § 34) e de 16 de julho (art. 39, n.º I). Mas admitir que esse fato pudesse ter qualquer significação seria o mesmo que afirmar, com evidente absurdo, que o texto constitucional, que deve ser sucinto e genérico, pudesse esgotar toda a matéria da legislação". (in RDA, vol. VII, pág. 381).

A nosso ver, o ponto de amarração do conceito repartido nas hipóteses prefiguradas tem as suas nascentes no dispositivo constitucional que expressamente assinala que o Brasil não fará guerra de conquista (art. 7.º, § único) e, porisso mesmo, não se prevê a hipótese de anexação de território. Todas as modalidades para a criação de novos

Estados pressupõem, inequivocamente, que o território para esse alvo sempre será o dos Estados da Federação. Desse território, isto é, do território dos Estados brasileiros, e somente neles, é que pode ocorrer a configuração de quaisquer das hipóteses aludidas.

Daí realçar, mais uma vez, que o exemplo brasileiro, por suas Constituições, no que concerne à criação de Estados ou de Territórios, está contido no espaço do território distribuído aos Estados-Membros da União e somente dessa área territorial é que se pode formar outro Estado.

São o Art. 3.º e o Art. 44, V, da Constituição, as inconfundíveis disposições que dão forma de criação de Estado. A Lei Complementar é o modelo e o Art. 44, V, estabelece a competência do Congresso Nacional para a criação de Estados e de Territórios.

Confessamos, humildemente, que não encontramos na Constituição, nenhum dispositivo que permitisse conclusão diferente.

Verificamos que o debate sobre o assunto vem de longe. De há muito que se porfia para uma redistribuição territorial do Brasil, através de atendimentos aos reclamos, configurados numa variada gama de interesses nacionais. As Constituições de 34 e 46 comprovam a preocupação dos nossos Constituintes para esse propósito. A idéia vem-se fortalecendo desse passado próximo aos nossos dias e, agora, a apresentação do projeto, nos moldes oferecidos, tipifica uma posição de competência para a iniciativa da lei escudada na Constituição da República, de maneira indissimulável (Art. 3.º e Art. 44, V, da Constituição).

De tal maneira consideramos o problema nesse aspecto inabordável, para contrariá-lo, que nos dispensamos de oferecer, além dos dispositivos constitucionais encartados nas nossas Constituições, até a que hoje vigora — como se fosse uma radiografia — de tratá-lo com detalhes que se apresentariam nessa conformidade, como uma superfeição ou demasia inadequada aos conhecimentos dos parlamentares brasileiros que vivem e conhecem o assunto.

Alguma dúvida gerada através de pronunciamentos publicados na imprensa vem, a nosso ver, da circunstância de, nas Constituições anteriores, dispoendo sobre a hipótese de criação de Estado, exigir a audiência e o consentimento das Assembléias Legislativas e o apelo plebiscitário à população para, no fim, haver a decisão do Congresso Nacional. Esses requisitos foram removidos no Art. 3.º da Constituição vigente. Admitimos, e o fazemos convictamente, que a Lei Complementar poderia até agasalhá-los. E, se não o faz, é porque não os quer entregar aos interesses regionais representativos e às populações irredentas, que sempre enfrentam emocionalmente o problema, mas sim, despojá-lo desse condicionante, para que possa, com isenção, ser tratado pelo Poder Central, no pressuposto de atendimento de reclamos nacionais. Por isso mesmo, incluímo-nos entre os que, no regime constitucional brasileiro, compreendem a forma única da criação de Estados pela Lei Complementar.

Poderemos, sobre o assunto, amparar-nos na revelação do Juiz Black, em famosa conferência pronunciada na Universidade de Colúmbia: "Compreendo perfeitamente que muitas pessoas altamente capazes, sinceras e patrióticas discordem dessas opiniões. Meu propósito, aqui, não é discutir com quaisquer pessoas que discordem dessas opiniões, nem o de dar-lhes respostas; não é pôr em dúvida as suas razões ou increpar-lhes a boa-fé, a inteligência, o discernimento. Meu propósito é muito mais declarar, de maneira inteligível, algumas coisas em que creio e os motivos por que o faço, no que diz respeito às várias questões constitucionais controvertidas, e, claro, já tarde demais, na minha vida, para dizer coisas em que não creio". (Black, Crença na Constituição, Forense — Rio, pág. 19).

IV — ASPECTOS SOCIAIS

No particular, impõe-se a apreciação de numerosos problemas, abrangendo áreas relacionadas à educação e cultura, à previdência e assistência social, à estrutura sindical, ao saneamento básico, à saúde e higiene e, por fim, à organização e função das regiões metropolitanas do Rio de Janeiro.

No tocante à educação, notadamente à cultura, é de se ressaltar, também, os inegáveis benefícios que advirão do entrelaçamento das duas Unidades da Federação.

O Estado da Guanabara, como se sabe, ostenta o honroso título de mais importante centro cultural do País, em decorrência de sua bi-secular condição de sede do Governo da União.

Em virtude da incoercível força irradiadora dos centros mais cultos sobre os menos desenvolvidos culturalmente, é de se esperar que as grandes áreas fluminenses, dotadas todas elas de grande potencialidade, venham, a curto prazo, beneficiar-se da influência cultural do Estado da Guanabara.

Cabe salientar, ainda, que este Estado, graças ao alto estágio de seu desenvolvimento sócio-econômico, à sua bem estruturada rede escolar e aos altos índices de alfabetização, está em condição de ajudar às regiões fluminenses na implantação de um "ensino destinado ao trabalho" e de ensejar um melhor ajustamento das Escolas de 2.º Grau às expectativas da sociedade do Estado do Rio, que ultimamente vem experimentando aceleradas mudanças em todos os seus setores.

A nova Lei de Ensino (5.692) em progressiva implantação no País, propõe uma atualização nas normas da instrução, revestida de um sentido eminentemente dinâmico, por força do qual, longe de significar a simples substituição de diretrizes, objetiva a adoção de preceitos tendentes a organizar as escolas e os sistemas escolares sob critérios que lhes permitam atualizar-se ou reformar-se constantemente, para refletir, no quadro de uma educação de cunho nacional, as tendências e necessidades de cada momento e de cada comunidade.

Ora, como todos sabem, Guanabara e Estado do Rio de Janeiro refletem uma mesma filosofia de populações irmanadas culturalmente, com um folclore comum, com a representatividade expressiva de homens ligados por ideais também comuns, com uma história educacional única, apresentando, em suas linhas gerais, a mesma unidade de planejamento, tendo em vista as mesmas fontes históricas, o que torna bem difícil justificar-se a divisão que se processou no tempo, quase como uma aberração histórica.

Tudo isto só serve para fundamentar, à sociedade, a integração e unidade de processos culturais e educacionais, uma vez que todo o sistema educacional brasileiro, em seus diversos níveis, visa, em última instância, a ajustar seus princípios e normas às condições sociais da época em que vive o Brasil e às suas peculiaridades.

Sabemos que a nossa economia e o nosso progresso cultural e tecnológico vêm crescendo em complexidade e diversificação. O Estado da Guanabara oferece o animador espetáculo de 2.º maior centro industrial do País, com as inúmeras áreas de produção nele instaladas nos últimos vinte anos, em zonas anteriormente destinadas à agricultura, como no chamado sertão carioca. O Estado do Rio, onde se acham instaladas a Siderúrgica Nacional, a Fábrica Nacional de Motores, a Indústria de Construção Naval, a Indústria de Alcalis e tantas outras empresas industriais oferece, igualmente, condições de, unido política e administrativamente à Guanabara, melhor aproveitar a mão-de-obra especializada que as escolas profissionalizantes do novo sistema de ensino estarão aptas a lhe proporcionar. De fato, com a fusão, o Estado do Rio de Ja-

neiro, que tanto necessita expandir e modernizar seus setores de trabalho, irá encontrar maiores e melhores possibilidades de atingir esse objetivo, recebendo, de uma administração unificada na área do ensino, o auxílio do emprego de técnicas adquirido nas escolas existentes no Estado da Guanabara, por todos os títulos em estágios mais adiantados de funcionamento.

Tudo nos leva a esperar que a reunião irá atender às necessidades das camadas menos favorecidas da população fluminense, através da natural expansão da rede escolar do dois Estados, a tal ponto que se tem, hoje, como certa, a necessidade da drenagem de maciços recursos humanos e financeiros para a ministração de ensino nas suas regiões destituídas de qualquer instrumentalidade.

Por outro lado, a intercomplementaridade dos recursos próprios dos estabelecimentos escolares da Guanabara deverá contribuir para aumentar as potencialidades da articulação das escolas existentes nos dois Estados com as entidades neles localizadas, mantidas pelos setores público e privado, e que se destinam a prestar serviços técnicos à futura comunidade unificada.

Todos esses aspectos devem ser ressaltados, tanto mais quando se sabe que o Governo Brasileiro já definiu, através do 1.º Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — 1972-74 — o modelo econômico e a estratégia do desenvolvimento nacional, em sentido global, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura, dentro das práticas de planejamento educacional (manpower approach), atender às implicações econômicas do processo educativo, visualizando, simultaneamente, seus aspectos políticos e sociais.

Tanto o Estado da Guanabara como o Estado do Rio necessitam, em linhas gerais, da elaboração de projetos que busquem objetivos comuns, como: a) melhoria da qualidade de ensino; b) eliminação da capacidade ociosa; c) planificação do crescimento quantitativo da oferta de vagas; d) adaptação dos currículos à realidade que é comum aos dois Estados; e) integração contínua do ensino, pesquisa e tecnologia; f) maior rentabilidade do sistema educacional com menores custos.

Tudo isto vai permitir uma melhor redistribuição de renda, planejada através de um sistema unificado de ensino e de administração escolar, podendo-se, assim, esperar um mais amplo aproveitamento dos recursos junto às camadas mais carentes de instrução pública e de uma mais rápida ascensão na escala social e econômica.

Do ponto de vista da previdência e assistência sociais, a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara virá, indiscutivelmente, trazer enormes benefícios para a classe operária. Constituindo a Guanabara, atualmente, um dos maiores centros de concentração do operariado urbano e o Estado do Rio, de formação rural significativa, representam dois pólos de reivindicações distintos, que levarão, um ao outro, suas problemáticas específicas. Enquanto, das zonas rurais do Estado do Rio de Janeiro, a influência das conquistas sociais do trabalhador urbano se farão evidentes, na área urbana da Guanabara se refletirão as normas protecionistas que marcam a atual legislação que rege as relações de emprego no campo.

Do ponto de vista da assistência social propriamente dita, o Estado do Rio se beneficiará da experiência acumulada na Guanabara, onde, sem sombra de dúvidas e apesar de todas as dificuldades, o INPS tem funcionando razoavelmente.

No que respeita à atividade sindical — intensa na Guanabara e menos presente no Estado do Rio — este receberá benefícios numerosos, pois os organismos sindicais, constituídos sob uma mesma base territorial, terão um campo de ação muito mais vasto e, por isso, significativo. Ao invés de sindicatos distintos e enfraquecidos, como existem, atualmente, nos Estados separados, o que

de 1974

Fls. 794 *Andrade* - 17 -

se verá é a formação de entidades mais fortes e, assim, capazes de tornar mais eficazes as suas reivindicações.

Coincidentemente, no momento em que a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social promete constituir-se em fator de eficiência — a concentração foi mesmo proclamada como condição de eficiência — é legítimo antever os benefícios que advirão da fusão dos dois Estados, eis que o novel Ministério canalizará recursos em massa para se impor, pela eficiência, no Estado nascente. Como a própria mensagem presidencial faz questão de enfatizar, não caberá à União apenas auxiliar ou subvencionar o custeio dos serviços públicos, mas investir em áreas suscetíveis de dinamizar o desenvolvimento local.

Do ângulo da administração da Justiça do Trabalho, no Estado resultante da fusão — indiscutível benefício para o atual Estado do Rio de Janeiro — estarão localizadas não só as Juntas de Conciliação e Julgamento, como o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, ao qual o Estado do Rio se vinculava, por agregação e, agora, virá a integrar, na condição de sede da Segunda Instância. Isso, por certo, determinará, também, uma reformulação na estrutura atual da 1.ª Região, dinamizando a organização e o funcionamento da Justiça do Trabalho.

Consente dos problemas existentes nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, relativos a saneamento básico e saúde, o Governo Federal pretende resolvê-los mediante a alocação de recursos em obras e medidas no sentido da prevenção e controle da poluição, do ar ou das águas, bem como, dada a viabilidade da criação da Região Metropolitana, modificar substancialmente a situação da infra-estrutura de serviços básicos, em decorrência da unificação dos 2 (dois) Estados.

A análise do Relatório da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado da Guanabara nos indica alguns aspectos importantes sobre os problemas de saneamento ali existentes.

O Estado da Guanabara encontra-se em um atraso de 20 anos na sua infra-estrutura de saneamento. A cidade do Rio de Janeiro só tem esgotos sanitários para 1/3 de sua população, o que apenas beneficia os bairros da Zona Sul, parte do Centro, São Cristóvão e Tijuca. Vários técnicos admitem que a situação é resultante do descaso das administrações passadas, que não se preocuparam com o saneamento da cidade. O despejo final, feito inadequadamente na Baía da Guanabara e na Lagoa Rodrigo de Freitas, gera problemas graves de poluição.

O alegado descaso de administrações passadas tem relativo fundamento, se atentarmos para o fato de que o Rio de Janeiro foi a 5.ª (quinta) cidade do mundo a ser dotada de rede de esgotos sanitários e a 3.ª (terceira) a possuir uma estação de tratamento de esgotos.

A Comissão de Planejamento do Sistema de Esgotos Sanitários — COPES, criado em decorrência de convênio firmado entre a SURSAN e o Serviço Especial de Saúde Pública, do Ministério da Saúde, em seus 10 anos de profícua existência, tornou a cidade do Rio de Janeiro um brilhante pólo de desenvolvimento de Engenharia Sanitária do País, ao mesmo tempo em que definiu as bases de um Planejamento Geral de Esgotos Sanitários, que se fazia necessário à solução desse problema, objetivando a extensão da rede e a eliminação da poluição dos rios, praias, lagoas e da Baía da Guanabara. Este Planejamento visou a equacionar, de forma global, os problemas de esgotamento sanitário do Estado da Guanabara, e, nesse intento, a COPES dividiu a área total envolvida, parcelando-a com base nas principais bacias naturais de drenagem superficial, ficando definidos três grandes setores: Setor Guanabara, Jacarepaguá e Sepetiba. A cada um desses setores corresponde um Sistema de Esgotamento Sanitário, mais ou menos complexo e abrangente de um certo número de sistemas parciais, com denominações semelhantes (Sistema Guanabara, Jacarepaguá e Sepetiba).

O Sistema Guanabara compreende duas regiões: a região contribuinte para o chamado Interceptor Oceânico e a região contribuinte para o denominado Interceptor Norte, cabendo destacar que é previsto o encaminhamento das contribuições sanitárias de uma série de municípios fluminenses para o Interceptor Norte.

Em 1972, os sistemas públicos de esgotos sanitários, existentes no Estado da Guanabara, incluíam as seguintes instalações:

- 2.000 km de condutos por gravidade;
- 39 km de linhas de recalque;
- 35 estações elevatórias;
- 7 estações de tratamento, das quais se destacam a da Penha e a da Ilha do Governador, como as mais importantes.

Estas instalações, beneficiando aproximadamente 4 milhões e 500 mil habitantes, localizam-se principalmente dentro do Sistema Guanabara.

Integram o Sistema Jacarepaguá, 80 km de redes públicas, servindo a 60.000 habitantes.

No que tange ao Sistema Sepetiba, existe uma pequena rede pública, com 6 km de extensão, complementada por duas estações elevatórias e uma linha de lançamento subaquático, com capacidade de beneficiar uma população de 30.000 habitantes.

Tais Sistemas, porém, encontram-se com suas capacidades totalmente superadas. Dada a sua precariedade de funcionamento, a carência de disposição final adequada dos respectivos efluentes e a inexistência de sistemas separadores absolutos na área restante do Estado, temos como consequência a poluição dos rios, das águas litorâneas e da Baía da Guanabara.

O Plano Geral de Esgotos Sanitários, elaborado pela COPES, no sentido de solucionar a defasagem entre o desenvolvimento da comunidade e o dos correspondentes sistemas de esgotamento sanitário, visa, em termos gerais:

- 1.º) a prover de sistemas de esgotos sanitários, do tipo separador absoluto, todas as regiões do Estado ainda não dotadas desse benefício;
- 2.º) a promover a reabilitação dos sistemas existentes, através das necessárias obras de remanejamento; e
- 3.º) a garantir a disposição final adequada dos efluentes sanitários de todo o Estado, a fim de preservar os corpos receptores e as praias, da progressiva poluição que ora ocorre.

Atualmente, em virtude do vultosíssimo custo total do Plano Geral elaborado pela COPES, foi necessário um escalonamento em etapas para a execução das obras nele compreendidas, resultando no chamado Plano de Obras, o qual se enquadra nos amplos objetivos do primeiro.

Um aspecto importante a ser destacado, segundo os especialistas, é que, dado ao obsolescência do sistema de esgotos existentes na Guanabara, mais que centenários, e a imposição urbana, deve prevalecer uma política de manutenção corretiva ao invés de preventiva. Da mesma forma que deverá ser dada prioridade ao remanejamento ou reabilitação de sistemas já existentes e em funcionamento, salvo eventuais exceções, em detrimento da construção de sistemas novos em áreas ainda não beneficiadas.

A situação do Estado da Guanabara, apesar dos esforços desenvolvidos neste último decênio, no que concerne aos problemas de esgotamento sanitário, é extremamente precário, configurando matéria de mais alta prioridade, pois envolve problemas de saúde pública.

Para a correção do grande déficit existente no sistema, é necessário a mobilização de investimentos públicos,

cujo vulto é incompatível com o orçamento estadual. Para se ter uma idéia, basta salientar que o custo de execução do Plano de Obras, a ser desenvolvido em 5 anos, 1971/76, é de Cr\$ 527 milhões. Ainda, para o atendimento de todos os pontos do Plano Geral, implicará no total de Cr\$ 3,6 bilhões.

O problema não pertence somente a Guanabara, onde os aspectos de urbanização foram agravados pela acumulação de erros, criando obstáculos atualmente quase intransponíveis em termos de serviços públicos. A situação encontra-se presente, no que diz respeito ao saneamento, em todas as grandes metrópoles brasileiras. As necessidades de saúde e bem-estar das comunidades metropolitanas têm sido sacrificadas, o que representa um encargo oneroso no processo de desenvolvimento nacional.

O abastecimento de água, no Estado da Guanabara, é feito por 4 (quatro) grandes sistemas:

1.º) o sistema Guandu, sendo o mais importante, através de duas adutoras: a Henrique Novais e a Nova Adutora do Guandu;

2.º) o Sistema de Lajes, através da primeira e segunda adutoras de Lajes;

3.º) o sistema Acari, suprido por mananciais localizados no Estado do Rio; e

4.º) O sistema local, através de pequenos mananciais situados dentro do Estado, principalmente Tijuca e Jacarepaguá.

Os dois primeiros sistemas não sofrem as conseqüências das estiagens e apresentam adução constante, salvo nos casos imprevisíveis de acidentes ou deficiências no suprimento de energia elétrica. Os dois últimos são sensíveis aos problemas de estiagem, dependendo, em vários períodos do ano, das precipitações de chuvas nas bacias de seus mananciais, como por exemplo, o sistema de Acari, que se reduz, na fase de baixas precipitações pluviométricas, de 150 milhões de litros por dia para 60 milhões, constituindo um grande problema a significativa parcela da população, notadamente da extensa área da Zona da Leopoldina. São milhares de pessoas dependendo de precipitação pluviométrica para ter água em suas torneiras.

Para solucionar o problema de abastecimento de água, a CEDAG, anuncia a conclusão, em fins de 1974, do seu Plano de Obras, do qual fazem parte as seguintes medidas:

- a) melhoria da Região de Jacarepaguá e atendimento da Zona Industrial;
- b) reforço de distribuição de Paquetá;
- c) abastecimento para Vidigal, Tambá e Niemeyer;
- d) abastecimento da Zona de Leopoldina;
- f) reforço de distribuição de Botafogo;
- g) abastecimento de Barra da Tijuca nas regiões do Jardim Oceânico e Tijuamar;
- h) linha de superfície Guandu-Lameirão;
- i) remanejamento do sistema Guandu, através de:
 - aumento da subestação alimentadora principal da Estação de Tratamento do Guandu;
 - nova Elevatória do Lameirão;
 - obras para aumento da capacidade da Estação de Tratamento do Guandu; e
 - nova Elevatória do Alto Recalque do Guandu.
- j) reforço de abastecimento da Ilha do Governador;
- k) reforço de abastecimento do Leblon, Ipanema, Posto 6 e abastecimento de São Conrado; e
- l) melhoria geral da rede de distribuição da Zona de Leopoldina.

O custo do citado Plano de Obras está previsto em Cr\$ 4,5 milhões, e proporcionará um aumento no abastecimento de água de 1 bilhão e 700 milhões de litros água por dia, conseqüentemente, implicando em uma oferta superior à necessidade de água.

Quanto ao Estado do Rio de Janeiro, os problemas ocorrem da mesma forma. Porém, com a criação, em 1969, da Secretaria de Águas e Saneamento, o Estado do Rio, ao mesmo tempo em que inovou pela instituição de uma Secretaria de Estado somente para cuidar de saneamento básico, definiu preocupação marcante na solução de tais problemas.

Através da Superintendência Central de Engenharia Sanitária — SUCESA, vinculada administrativamente à Secretaria de Águas e Saneamento, tem efetuado à estruturação e reformulação dos Serviços Públicos de águas e esgotos, numa retomada ou aceleração de diversos programas e projetos setoriais, visando a melhorar substancialmente as condições de atendimento público em área tão vital com a de água e saneamento.

Cabe ressaltar que a Baixada Fluminense deve a sua atual estrutura de saneamento, às obras que o Governo Federal, através do DNOS, realizou há cerca de 30 anos atrás, e que, hoje, enfrenta um complexo de dificuldades setoriais ocasionadas pelo seu intenso e desordenado crescimento.

Os atuais problemas de grande significância e, de certo modo crítico, a solicitar ousadas soluções e de longo alcance são os seguintes:

1.º) o de captação d'água da Baixada Fluminense;

2.º) o de captação e adução d'água e da construção do interceptor oceânico da Grande Niterói; e

3.º) o da dragagem no alto, médio e baixo cursos do Vale do São João.

É importante destacar que, com a dragagem, tanto no alto São João — limpeza e desobstrução do curso d'água de barragens naturais e entulho vegetal — como na Baixada do São João — alagados —, será possível desenvolver uma das áreas mais férteis e potencialmente ricas do Estado do Rio de Janeiro.

A solução de um dos problemas apresentados encontra-se equacionada em projeto de impacto, afeto à Companhia de Saneamento — SANERJ, e diz respeito à construção do interceptor oceânico de esgotos sanitários de Niterói, cuja conclusão, prevista para fins de 1974, importará numa inversão da ordem de 5 milhões de dólares.

Da mesma forma, uma outra alternativa, em termos de recursos e condições para a solução dos problemas que estão sendo enfrentados, é a referente ao grande impulso que o Governo Federal garantiu, possibilitando a adesão da SANERJ ao Plano Nacional de Saneamento — PLANASA.

Ainda neste enfoque, com previsão de atendimento projetada até o início do próximo século, destaca-se o novo Sistema de Tratamento de Água de Itaperuna, do tipo Degremont, com fluorização, um dos mais modernos da América Latina.

Além disso, foi elaborado um projeto integrado de abastecimento de água a Niterói e São Gonçalo, executado pela Planidro, destinado a atender uma população de 1 milhão de habitantes e estimado em Cr\$ 8 milhões. Ao mesmo tempo, encontra-se em fase de conclusão o projeto integrado de abastecimento de água da Baixada Fluminense, calculado em Cr\$ 360 milhões, e que atenderá a uma população em torno de 2 milhões e 800 mil habitantes.

Resumindo, podemos afirmar que as infra-estruturas básicas do Estado da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro atuais são precárias e obsoletas, apesar de, em

ambas, virem sendo tomadas medidas no sentido de atender às necessidades das regiões, as quais, em boa parte, decorrem do intenso e desordenado crescimento urbano, do descaso de administrações passadas e da acumulação de erros, exigindo, como contrapartida, a execução de obras que requerem vultosos investimentos, incompatíveis com os orçamentos estaduais, os quais, em maior ou menor grau, tendem a recorrer aos cofres federais. Desta forma, à união dos dois Estados, e o respectivo apoio da União propiciará os recursos necessários a um amplo e adequado encaminhamento de soluções para os seus problemas.

Quanto a situação de saúde pública, na Guanabara, o Diagnóstico efetuado pela sua Secretaria de Planeja-

mento e Coordenação Geral revela que é afetada pelos seguintes fatores:

- 1.º) a alta densidade populacional;
- 2.º) o fluxo migratório intenso de outras regiões, trazendo possibilidade de contaminação e sobrecarregando os hospitais estaduais;
- 3.º) o saneamento deficiente; e
- 4.º) o baixo nível cultural e sócio-econômico da população.

As incidências anuais de doenças infecto-contagiosas controladas na Guanabara e as regiões mais atingidas são as constantes do quadro seguinte:

Doenças	Incidência Anual			Regiões mais Atingidas
	1969	1970	1971	
Difteria	433	478	376	Lagoa, Madureira, Eng.º Novo, St.ª Cruz, C. Grande e St.ª Teresa.
Febres Tifóides	139	113	96	Penha, Eng.º Novo, Bangu e St.ª Cruz.
Poliomielite	22	74	86	Rio Comprido, São Cristóvão, Ramos, Jacarepaguá e C. Grande.
Rubéola	136	127	261	Regiões de alta densidade demográfica e melhor nível sócio-econômico.
Sarampo	1.270	839	2.515	Ramos, Penha, C. Grande e Santa Cruz.
Tétano	266	235	155	R. Comprido, Botafogo, Ramos, Penha, C. Grande e St.ª Cruz.
Variolas	32	16	7	Área de Favelados, Zona Portuária, Penha e C. Grande.
Hepatites Víricas	448	488	586	Zona Comercial, Copacabana, Tijuca, Vila Isabel, Ramos, Engenho Novo, Jacarepaguá e Ilha de Paquetá.

FONTE: SUSEME

Pelo quadro acima, podemos verificar que as doenças infecto-contagiosas de maior incidência na Guanabara são o sarampo, as hepatites víricas, a difteria e a rubéola, sendo que, no período considerado, as duas primeiras, juntamente com a poliomielite, têm apresentado incidências em constante crescimento.

O sarampo apresenta surtos epidêmicos bienais, nos anos ímpares; é endêmico, na Guanabara, e tem relação direta com a elevada densidade demográfica. Os casos de óbitos dependem de fatores de ordem econômica. Os bairros mais atingidos são: Ramos, Penha, Campo Grande e Santa Cruz.

As hepatites víricas relacionam-se com problemas de saneamento básico, educação sanitária e cuidados na administração de sangue. As regiões de maior incidência são: Zonas Comerciais, Copacabana, Tijuca, Vila Isabel, Ramos, Engenho Novo, Jacarepaguá e Ilha de Paquetá.

A diretoria tem sido controlada, desde 1968, e sua incidência, apesar de alta, não constitui um problema endêmico. Maior número de casos tem ocorrido em: Madureira, Engenho Novo, Santa Cruz, Campo Grande, Santa Teresa e Lagoa.

A rubéola tem a sua maior incidência em regiões de alta densidade demográfica e melhor nível sócio-econômico.

A poliomielite, com o sarampo e as hepatites víricas, têm aumentado as suas incidências e, tal fato, deve-se ao elevado grupo exposto de crianças, em virtude de movimentos migratórios intensos e ao alto índice de natalidade das zonas rurais. Os bairros de maior incidência são: Rio Comprido, São Cristóvão, Ramos, Jacarepaguá e Campo Grande.

Outras doenças constituem problemas sanitários no Estado da Guanabara. Cabe destacar, dentre as mais problemáticas, a tuberculose, que apresenta maior índice de infectados que o aceito pela Organização Mundial de Saú-

de, que é de 2%, atingindo na Guanabara, em 1971, 15,9%. E as verminoses, dada a sua alta incidência, apresentando um índice de 85,5% de casos positivos, do total de 211.714 examinados, no mesmo ano.

No Estado do Rio de Janeiro, os problemas de saúde, tendo em vista serem afetados pelos mesmos fatores, são semelhantes aos da Guanabara. Por exemplo, as verminoses, no Estado do Rio, contaminam nada menos de 85% dos escolares e as faltas causadas pela infecção, somente nos dois primeiros meses do ano letivo de 1973, subiram a 1 milhão.

Além dos fatores já assinalados, em ambos os Estados, tais problemas são agravados pela defasagem entre a disponibilidade de médicos e hospitais e o desenvolvimento das comunidades.

O Estado do Rio possui 11.009 leitos hospitalares, distribuídos em 116 hospitais e clínicas, para o atendimento de uma população estimada, em 1973, em 5 milhões e 200 mil habitantes. O quadro de atendimento, nos municípios fluminenses, é o seguinte. (J. do Brasil/1970):

Municípios	Número de Hospitais	Número de Leitos	Habitantes 1970
Niterói	31	3.197	324.367
Nova Iguaçu	17	1.066	727.674
São Gonçalo	15	1.517	430.349
Paracambi	5	1.983	25.399
Duque de Caxias	17	1.018	431.345
São João do Meriti	9	425	303.108
Nilópolis	5	290	128.098
Magé	5	323	113.032
Itaboraí	4	821	65.851
Mangaratiba	1	56	12.538
Maricá	1	42	23.656
Itaguaí	6	261	55.860

A carência de atendimento médico é mais notada em Nova Iguaçu, onde existem 1.066 leitos, para uma população de 727.674 habitantes, de acordo com o último censo de 1970. Os Municípios de Mangaratiba e Maricá — 1 hospital cada um, com 56 e 42 leitos, respectivamente — não são bem servidos de assistência médica.

Na Guanabara, existem 41.225 leitos hospitalares, em 215 hospitais e clínicas, para atendimento de uma população estimada, em 1973, em 4 milhões e 500 mil habitantes. Do total destes hospitais e clínicas, 66 pertencem à rede oficial e 149 são particulares, dos quais, 109 têm fins lucrativos, 22 não e 18 são filantrópicos. Noventa e um (91) hospitais e clínicas atendem a especialidades específicas, entre os quais 8 são pediátricos, 4 cancerológicos, 5 cardiológicos, 2 cardiológicos, 2 leproológicos, 12 obstétricos, 32 psiquiátricos, 9 fisiológicos e 3 ortopédicos. Existe um total de 13.162 médicos em atividade, representando uma proporção de 1 médico para 34 mil habitantes.

Finalizando, podemos inferir que a unificação das duas unidades federadas, adicionada ao substancial esforço de investimentos que vem sendo feito nos diferentes níveis da ação do Poder Público Federal, através do Ministério da Saúde e com o apoio de recursos internos e externos, será decisiva para a coordenação de medidas, no sentido de solucionar os graves problemas de saúde e saneamento da área.

Neste sentido, é possível, também, que, nos próximos anos, o País possa superar amplamente a atual situação deficitária de oferta, na qual somente 40% da população brasileira utilizam água potável e 51% se servem de redes de esgotos unitários.

Relativamente à Região Metropolitana do Rio de Janeiro, a fusão melhorará a utilização dos fatores disponíveis, alargando o campo de atuação dos dispositivos político, administrativo e financeiro existentes, estimulando a comunicação de tais quadros e recursos financeiros com as populações, os espaços e os recursos naturais do Estado do Rio de Janeiro.

A petroquímica, a metalurgia, a agro-indústria do açúcar, o turismo, e as atividades hortifrutigranjeiras são exemplos de alguns dos setores onde se podem esperar rápidos incrementos no ritmo de desenvolvimento.

Em confronto com os demais projetos relacionados, o da fusão tem duas características peculiares, ou seja, a velocidade da resposta e a não obrigatoriedade de instrumentos do Governo Federal.

Quanto ao problema do tratamento a ser dado aos grandes aglomerados urbanos, a fusão, nos termos em que está proposta, e dada a participação do governo federal, servirá como veículo e instrumento para a atuação dos poderes públicos, com o objetivo de estancar a crescente desumanização desses aglomerados, melhorando a qualidade da vida de suas populações.

Assim, a fusão se justifica em termos de nível de atividade econômica, pelo aumento da oferta de empregos, melhoria da distribuição da renda e expansão do mercado regional; justifica-se pela criação e consolidação de um pólo de desenvolvimento de significado nacional, contribuindo para reduzir a exagerada concentração do poder nacional em uma unidade da federação; justifica-se por viabilizar a implantação do programa da Região Metropolitana do Grande Rio; e, finalmente, impõe-se como afirmação da vontade nacional de ordenar e racionalizar a realidade brasileira, eliminando-se a ficção desnecessária de se considerar uma cidade como um estado, com todas as aberrações daí decorrentes.

Neste ponto, é de absoluta propriedade transcrever trecho de notável estudo do Dr. Jorge Ernesto de Miranda

Schnor, que dá bem a tônica de toda a problemática referente à constituição de áreas metropolitanas:

"A grande característica da Metrópole moderna é a sua capacidade de integrar novas áreas à área urbana preexistente dentro da isócrona de uma hora.

Porque os espaços não são mais medidos em quilômetros de comprimento, mas em tempo de percurso. Se nos fosse possível montar num raio de luz, o sol seria subúrbio do Rio de Janeiro, 8 minutos de distância do Largo da Carioca, ao passo que Madureira ficaria situada em uma longínqua nebulosa a uma hora de viagem pela Central do Brasil.

Como é que se define uma Região Metropolitana? De acordo com o Bureau do Censo americano, qualquer condado com uma cidade central de 50 mil habitantes, ou mais, juntamente com outros condados contíguos, sujeitos à mesma contextura urbana e polarizados pelo mesmo centro.

Uma área metropolitana é um complexo economicamente integrado; as comunidades que as compõem têm problemas fundamentais de interdependência comum, seus residentes utilizam a malha viária e de transporte coletivo com as baldeações de interconexão necessárias, fazem compras no comércio, se visitam e se telefonam através de seus limites como se eles não existissem.

A "Associação do Plano Regional" definiu a Região Metropolitana de Nova Iorque como a área envolvida e interessada no complexo econômico e social centralizado na Ilha de Manhattan, influenciada nitidamente pelo centro, de tal sorte que seus componentes teriam um caráter totalmente diferente do que têm se fossem deslocados 50 milhas para mais longe da cidade.

A curva de variação de densidade demográfica em torno de um eixo ao longo do Rio Hudson mostra que a intensidade máxima de ocupação superior a 400 habitantes por hectare, que se verificava exatamente na Ilha de Manhattan, em 1920, acabou determinando, por transbordamento, a invasão da área adjacente, razão da progressiva dilatação do espaço metropolitano.

A Região Metropolitana do Rio de Janeiro dimensionada segundo os mesmos critérios usados pela "Associação do Plano Regional" para definir a Região Metropolitana de Nova Iorque abrange, praticamente, a metade da área do Estado do Rio e compreende um pólo de atração da movimentação urbana; um Núcleo Central; um Anel Interno; um Anel Intermediário e um Anel Externo.

É absolutamente indispensável dar destaque e relevo às funções urbanas realizadas nas partes componentes da Região que vão ser adiante caracterizadas e comparadas, quando for o caso, com sua congênera Nova-Iorquina.

O pólo de atração da movimentação urbana compreende a Zona da Tijuca, o Centro Urbano e a Zona Sul, cuja área plana conjunta de 56,55 km² é exatamente igual, por estranha coincidência à Ilha de Manhattan, caminhando ambas para um tope populacional de 1,5 milhão de habitantes em 1980.

É em ambas que se situam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; o porto, a alfândega, os terminais ferroviários e rodoviários; os órgãos de publicidade, rádio e televisão; os escritórios; as sedes das grandes organizações, os bancos, as bolsas de valores e grande parte do mecanismo financeiro nacional, moda, comércio de luxo, teatros, diversões, museus, bibliotecas, hospitais, centros de cultura,

muitos dos quais com tal indiscutível predominância que chegam mesmo a conformar a opinião e o gosto nacionais.

Ora, tais atividades, segundo conceituação de Marcel Rochefort, são caracteristicamente atividades terciárias, serviços, ensino, poder de decisão que representam atividades exercidas por particulares, sociedades ou pelo Estado e devem ser exercidas de forma rentável, isto é, cada uma deve ser exercida dispondo de um número bastante grande de usuários ou clientes para que seja simplesmente utilizada.

isso acarreta uma conseqüência de grande importância quanto à organização do espaço: os serviços de enquadramento terciário são mais concentrados em sua localização do que os usuários desses mesmos serviços e tão mais concentrados quanto especializados.

De tal ordem é a influência do Centro Urbano, que nele se realizam 30% do total dos embarques realizados na grande cidade (abaixo da rua 61, que limita o "Central Park", em Nova Iorque, por exemplo), o que significa que a grande cidade embarca 30% do total de seus embarques de passageiros com direção ao centro (no nosso caso leia-se o Grande Rio).

O "Núcleo Central" com 1.206 Km² de área plana total e 8.189 milhões de habitantes de 1980, compreende o Estado da Guanabara, Niterói, São Gonçalo, Nilópolis, São João de Meriti e o 1.º Distrito de Duque de Caxias.

Deste total, 851 Km² e 5,95 milhões de habitantes é a fatia deste bolo do lado de cá e 355 Km² e 2,39 milhões de habitantes a fatia do lado de lá.

O "Anel Interno" compreende Mangaratiba, Itaguaí, Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Magé, Itaboraí e Maricá com 3.691 Km² de área e 1,543 milhões de habitantes de 1980.

Reúne os ribeirinhos da Baía de Guanabara e os municípios imediatamente contíguos ao Núcleo Central como se fossem uma extensão natural dele; todos situados na baixada, estão ligados ao Núcleo Central no grau de dependência de suburbanos diretos por meios de um sistema rodoviário ultrapassado e de uma rede ferroviária obsoleta.

O atual município de Nova Iguaçu, por exemplo, era o Distrito de Iguaçu no recôncavo, um dos mais beneficiados pela municipalidade do Rio de Janeiro, a cuja jurisdição pertencia, como freguesia do termo da cidade, de que se separou em 1833.

O "Anel Intermediário" com 12.866 km² de área e população de 1,387 milhões de habitantes, em 1980, compreende toda a frente oceânica de Parati a Cabo Frio, extensão marítima que fazia os municípios situados de um e de outro lado da Serra do Mar, locais onde a população exercita, de preferência, seu lazer.

A região serrana resulta de um processo de invasão do Vale do Paraíba, já no século XVIII, pelo café proveniente dos cafezais do Marquês de Lavradio, situados na Serra do Mendanha, em Campo Grande. O abastecimento d'água que se fazia com suprimentos obtidos no Anel Interno (as 5 adutoras de ferro fundido situadas aqui, neste "Anel" (Ribeirão das Lages), e no Rio Guandu (Rio Paraíba) .

Ligado por estradas de ferro e de rodagem, tem muitas de suas cidades distantes menos de uma hora do "Núcleo Central" e do "Pólo de Atração", apesar da precariedade e obsolescência dos atuais meios de transporte coletivo de massa.

O "Anel Externo", com 11.490 km² de área e população provável da ordem de 800 mil habitantes de 1980, além de ser complementar do anterior, é o cinturão verde por excelência de todo esse vasto complexo metropolitano que vai se avizinhar, até o final do século, dos 25 milhões de habitantes.

É nesta altura que convém focalizar a harmonia da interdependência de funções que se realizam nas diferentes partes componentes da Região Metropolitana para mostrar como é ela que gera a racional utilização de todo o espaço estadual.

Porque é dentro da Região Metropolitana que está situada a elite dirigente, a capacidade de gerência e de disciplina da aplicação dos recursos disponíveis em planos prioritários por via de estudos de compatibilização de recursos e investimentos e a inegável vantagem de conduzi-los todos através de uma mesma mão comum.

A massificação urbana gerada da forma que acaba de ser descrita gera a excessiva concentração demográfica em espaços limitados e acarreta saturação de todos os serviços de utilidade pública existentes, contingência determinante de um processo continuado de expansão o qual gera, por sua vez, num autêntico círculo vicioso, nova concentração demográfica.

A casa que é, na realidade, em último estágio, o termo de um processo social em desenvolvimento, pressupõe o proprietário, o homem que cumpre sua função social.

O crescimento ordenado do chão urbano exige a existência da malha viária de transporte coletivo, cuja inexistência favorece concentrações exageradas, com densidades absurdas, mais parecendo "Ghettos" medievais, em que se encerra, segregada, grande massa populacional, como se fosse assalariada do senhor feudal.

Com efeito, a crescente concentração populacional envolve um grau de contato humano e de complexidade social até agora simplesmente insuspeitados e cujas conseqüências não demoramos a descobrir como trágicas.

A concentração populacional das cidades que se inicia no século passado teve na alta taxa de mortalidade o principal obstáculo ao seu crescimento.

Nos meados do século passado a água de Londres provinha ainda de poços e rios que drenavam fossas, cemitérios e áreas sujeitas a marés.

A cidade era, regularmente, devastada pela cólera. Em Paris, tais fatos também ocorriam, derivados do exagero de sua concentração só amenizada, nos quarteirões centrais, quando o "Chemin de Fer Americain" (o nosso conhecido bonde de burro), permitiu a desconcentração.

No Rio de Janeiro, só a obra do benemérito Governo Rodrigues Alves extinguindo a febre amarela e empreendendo formidável reforma urbana é que consegue lhe dar, a seu termo, cunho de metrópole.

As grandes megalópoles de hoje, resultado final desse processo de concentração gerado no tempo, não são mais devastadas pela cólera, mas se apresentam com graves distorções no comportamento social.

Os altos índices de criminalidade e marginalismo, adulto e juvenil; os vícios, notadamente o dos tóxicos; a violência, contra as pessoas e as instituições, como forma de afirmação; a contestação gratuita, a subversão ideológica que leva até a guerrilha urbana; o desregramento de costumes, a

depravação moral, a prostituição e o homossexualismo; as neuroses, os desajustamentos e as frustrações que levam ao crime, ao vício, à subversão ou ao auto-aniquilamento, gerando toda uma variedade gama de grupos querendo impor seus desajustamentos e frustrações como regra geral de comportamento coletivo, constituem o altíssimo preço que a nação paga pelo excesso de tensão social gerada pela excessiva e desordenada concentração urbana. É pois tarefa essencialmente ligada à segurança nacional e a que nenhum governo realmente responsável se pode negar, preservar as futuras gerações de brasileiros da contaminação social que a irreversibilidade do desordenado crescimento das zonas urbanas altamente concentradas certamente lhes acarretará, se não disciplinado a tempo."

Este, o parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974.

Neste ponto, é de nosso dever destacar a extraordinária contribuição dos nossos colegas, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à obra de aperfeiçoamento da matéria, com os valiosos subsídios que, por emendas, ofereceram ao projeto que temos a honra de relatar.

Um assunto, porém, porque fere matéria essencialmente especializada, merece ser considerado em particular — o relativo aos símbolos nacionais.

A Emenda n.º 311, do Deputado Miro Teixeira, prescreve que não seja retirada da Bandeira Nacional a estrela correspondente ao Estado da Guanabara. Em sentido contrário, a Emenda n.º 312 do Deputado Túlio Vargas determina que a referida estrela não mais figure na Bandeira Nacional. Ambas as proposições contêm idéias dignas de atenção.

O art. 9.º do projeto declara que os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passam a constituir um único Estado que se denominará Estado do Rio de Janeiro. Com esse dispositivo, o fato histórico que vai ocorrer não é que a um desses Estados se anexa o outro com seu apêndice, persistindo o primeiro e desaparecendo o segundo. O que, na verdade, se dará é que ambos os Estados se extinguem, e, no lugar deles, nova unidade federativa é criada sob o antigo nome de Rio de Janeiro. Com essa modificação, o conjunto federativo, agora composto de vinte e dois Estados, passará a constituir-se de vinte e um. Isso feito, cumpre indagar se dessa transformação devem decorrer alterações nos símbolos nacionais, e quais seriam elas.

Em primeiro lugar, vale dizer que o número das unidades federativas reflete-se, nesses símbolos, por dois modos diferentes. Tratemos, em primeiro lugar, das Armas Nacionais. Este símbolo consiste, primordialmente, num escudo redondo que "será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte e duas estrelas de prata". Tal disposição é tirada do art. 8.º da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, época em que, com os Estados da Guanabara e do Acre, já tinha a União os seus atuais vinte e dois Estados. A referida lei é a que, na forma do art. 8.º, inciso XVII, alínea s, da Constituição, regula os símbolos nacionais.

Do texto legal transcrito, confrontado com o Decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889, que criou o símbolo de que estamos tratando, decorre o princípio básico das Armas Nacionais, a saber, que, na bordadura do campo azul-celeste, haverá tantas estrelas quantos forem os Estados da União.

Deste modo, é fora de dúvida que, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, se tornará necessário alterar o número das estrelas da bordadura do campo azul-celeste das Armas Nacionais: elas passarão a ser vinte e uma em vez de vinte e duas,

devendo-se fazer, também, a devida modificação no dispositivo legal (lei ordinária comum), que ao caso se refere.

Em segundo lugar, examinemos como o número das unidades federativas afeta a forma da Bandeira Nacional e do Selo Nacional.

O Decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889, que instituiu a Bandeira Nacional, estabeleceu, de modo inalterável, as bases de definição da sua forma. Segundo ele, é ponto básico do nosso pavilhão a esfera azul-celeste centrada no losango amarelo em campo verde. Essa esfera seria pontuada por vinte e uma estrelas, "representando, — dizia o preceito legal, — os vinte Estados da República e o Município Neutro". Este logo se converteu no Distrito Federal, de caráter definitivo, e o número de vinte Estados perdurou até a criação dos Estados da Guanabara (1960) e do Acre (1962).

As leis, que posteriormente ao Decreto n.º 4, de 1889, regularam a forma da Bandeira Nacional, a de 1942, a de 1968 e a de 1971, mantiveram o princípio: a esfera azul-celeste conterá tantas estrelas quantos sejam os Estados e mais uma correspondente ao Distrito Federal.

Os Estados são hoje vinte e dois e, por isso figuram, na esfera azul-celeste vinte e três estrelas. Com a lei da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, os Estados passarão a ser vinte um, o que quer dizer que, na esfera azul-celeste da Bandeira Nacional, só poderão figurar vinte e duas estrelas.

Qual das estrelas atuais deve ser retirada?

Tradição, que vinha de longe, acrescida de estudos de especialistas, feitos a propósito da criação dos Estados da Guanabara e do Acre, foi consignada, a título de preceituação, no Anexo n.º 2 da Lei n.º 5.443, de 28 de maio de 1968. Dava-se aí a correspondência entre as estrelas da Bandeira Nacional e cada um dos Estados e o Distrito Federal.

Ao Estado da Guanabara devia corresponder a Alfa da constelação da Hidra Fêmea; e ao Estado do Rio de Janeiro, a Beta da constelação do Cruzeiro do Sul.

O Anexo equivalente, contido na Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, que revogou a lei de 1968, não traz mais esse adendo concernente ao caráter representativo de cada estrela da Bandeira Nacional.

Aceita que ainda possa ser, a este respeito, a preceituação de 1968, é óbvio que a estrela, que deverá ser supressa, não poderia ser a Beta do Cruzeiro do Sul, não por ser ela correspondente ao atual Estado do Rio de Janeiro, mas por pertencer à constelação do Cruzeiro do Sul, erigida em ponto culminante do panorama celeste da Bandeira Nacional e do escudo redondo das Armas Nacionais.

Quanto ao Selo Nacional, outro símbolo atingido pela lei que vai fundir os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, é matéria que estará resolvida pela solução que se der à modificação do conjunto estelar do pavilhão nacional, pois a parte central do Selo, a única afetada pela fusão dos dois Estados, é idêntica à configuração da esfera celeste da Bandeira.

Por último, deve salientar-se que a Lei n.º 5.443, de 28 de maio de 1968, já revogada, continha preceito (art. 2.º, § 1.º, não repetido na vigente lei de 1971, de especial importância para o caso que agora se nos depara. Dizia esse preceito que, ocorrendo fato que pudesse determinar alterações nos símbolos nacionais, seria constituída, pelo Poder Executivo, comissão especial representativa dos Ministérios mais proximamente interessados, para estudar e propor as modificações indispensáveis.

Essa, a providência que se afigura própria às presentes circunstâncias e que será objeto de consideração no substitutivo a ser apresentado.

Na forma do art. 16 do Regimento Comum, apresentamos substitutivo ao projeto, onde, com alguma contribuição nossa, adotamos, no todo ou em parte as emendas de n.ºs

- 2 — Deputado Brígido Tinoco
 - 4 — Deputado José Haddad
 - 5 — Deputado José Bonifácio Neto
 - 9 — Deputado Laerte Vieira
 - 11 — Deputado José Haddad
 - 19 — Senador Heitor Dias
 - 23 — Senador Heitor Dias
 - 51 — Deputado Osnelli Martinelli
 - 52 — Deputado Léo Simões
 - 53 — Senador Nelson Carneiro
 - 56 — Deputado Francisco Studart
 - 57 — Senador Geraldo Mesquita
 - 59 — Senador Danton Jobim
 - 60 — Deputado Miro Teixeira
 - 71 — Deputado Márcio Paes
 - 73 — Senador Heitor Dias
 - 89 — Deputado Vingt Rosado
 - 115 — Deputado Wilson Braga
 - 118 — Senador Heitor Dias
 - 119 — Deputado José Haddad
 - 121 — Deputado Vingt Rosado
 - 131 — Deputado Wilson Braga
 - 185 — Deputado José Alves
 - 186 — Deputado José Alves
 - 187 — Deputado Vingt Rosado
 - 193 — Senador Heitor Dias
 - 199 — Senador Lourival Baptista
 - 200 — Deputado Vingt Rosado
 - 210 — Senador Heitor Dias
 - 212 — Deputado José Haddad
 - 214 — Deputado José Haddad
 - 216 — Deputado Brígido Tinoco
 - 217 — Senador Vasconcelos Torres
 - 218 — Deputado Lisâneas Maciel
 - 221 — Senador Lourival Baptista
 - 222 — Deputado Brígido Tinoco
 - 250 — Deputado Florim Coutinho
 - 257 — Deputado Florim Coutinho
 - 258 — Deputado Florim Coutinho
 - 262 — Deputado José Sally
 - 263 — Deputado Miro Teixeira
 - 264 — Senador Amaral Peixoto
 - 279 — Deputado José Bonifácio Neto
 - 308 — Deputado Alceu Collares
- e, em consequência, rejeitamos as demais.

Em face do exposto, submetemos à deliberação da Comissão Mista, o seguinte

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 1, de 1974 (Complementar), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Art. 1.º A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (art. 3.º da Constituição Federal).

Art. 2.º Os Estados poderão ser criados:

I — Pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;

II — Pela fusão de dois ou mais Estados;

III — Mediante elevação de Território na condição de Estado.

Art. 3.º A Lei Complementar disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4.º desta Lei Complementar;

III — o funcionamento do Tribunal e órgão da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (art. 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os critérios correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos de novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1.º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4.º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2.º Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3.º A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 55 da Constituição, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4.º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5.º A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4.º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3.º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1.º O Governador nomeado na forma do *caput* deste artigo será demissível *ad nutum*; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5.º Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei,

fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

SEÇÃO II

Da criação de Territórios

Art. 6.º Poderão ser criados Territórios Federais:

I — pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II — pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7.º Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6.º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

SEÇÃO I

Da organização dos Poderes Públicos

Art. 8.º Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 9.º A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1.º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2.º São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 10. Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do artigo 4.º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974, na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 11. O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 12. O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, a partir de 15 de março de 1975, sucede no domínio, jurisdição e competência aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1.º O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações, de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2.º Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessários aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13. Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

§ 1.º O Governador do Estado criará, mediante decreto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2.º Enquanto não for editado o decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 14. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

Parágrafo único. Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 15. O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 16. O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17. O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 18. No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e a conveniência de reduzir o número de cargos.

§ 2.º A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e

qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 19. Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

Art. 20. Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 21. É criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

II — produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;

III — parcela dos recursos a que se refere o artigo 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;

IV — recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO IV

Disposições Transitórias

Art. 22. O Governador poderá, através de decreto-lei, modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 23. Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 24. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para abater ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadado e pertencente ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 25. Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano

de 1974, a União complementarará aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 26. Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27. São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 28. São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1.º Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e as datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2.º O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3.º Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974 integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1.º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

§ 4.º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a renovação de um terço.

Art. 29. As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 59 da Lei n.º 5.697, de 27-8-1971.

Art. 30. Após o dia 3 de outubro de 1974 e até 15 de março de 1975, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição do Governador nomeado a 3 de outubro.

Art. 31. É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3.º, § 5.º.

Art. 32. A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado pelo Governador.

Art. 33. As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 34. O Tribunal de Contas do novo Estado será integrado pelos atuais Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, no limite de sete, conforme disposto no art. 13, item IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo postos em disponibilidade, com vencimentos, vantagens, direitos e garantias integrais, aqueles que contarem maior tempo de serviço público, por ordem de antigüidade.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Tribunal, os membros em disponibilidade reverterão à atividade, na ordem do menor tempo de serviço público.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de

determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 36. Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 37. O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1.º Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 2.º O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1974. — Ruy Santos, Presidente — Djalma Marinho, Relator.

PARECER N.º 41, DE 1974-CN

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974 (CN), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".

Relator: Deputado Djalma Marinho

A Comissão Mista, designada para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974 (CN), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios", oferece, em anexo, a redação da referida proposição que consubstancia o substitutivo oferecido pelo Sr. Relator, com as alterações introduzidas pela aprovação: do destaque, de autoria do Deputado Célio Borja ao art. 11; da subemenda do Deputado Laerte Vieira ao § 4.º do art. 28; e da Emenda n.º 228, de autoria do Senador Nelson Carneiro, dando nova redação ao art. 30.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — Ruy Santos, Presidente; Djalma Marinho, Relator; Fernando Corrêa — Geraldo Mesquita — Renato Franco — Helvídio Nunes — Dinarte Mariz — Lourival Baptista — Vasconcelos Torres — Octávio Cesário — Guido Mondim — Nelson Carneiro, vencido com declaração de voto — Flexa Ribeiro — Eurípedes Cardoso de Menezes — Wilmar Dallagnol — Célio Borja — Henrique de La Rocque — Luiz Braz — Rozendo de Souza — Laerte Vieira, vencido com declaração de voto — José Bonifácio Neto, vencido com declaração de voto — Peixoto Filho, vencido com declaração de voto.

ANEXO AO PARECER
N.º 41, DE 1974 (CN)

SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO MISTA

Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974 (CN), que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Art. 1.º A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (art. 3.º da Constituição Federal).

Art. 2.º Os Estados poderão ser criados:

I — pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;

II — pela fusão de dois ou mais Estados;

III — mediante elevação de Território na condição de Estado.

Art. 3.º A Lei Complementar disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do art. 4.º desta Lei Complementar;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (art. 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os critérios correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos de novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1.º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do art. 4.º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2.º Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3.º A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 55 da Constituição, sobre:

- finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- assuntos de pessoal;
- assuntos de organização administrativa.

§ 4.º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5.º A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4.º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do art. 3.º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1.º O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível ad nutum; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5.º Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

SEÇÃO II

Da Criação de Territórios

Art. 6.º Poderão ser criados Territórios Federais:

I — pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II — pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7.º Na hipótese prevista no inciso I do art. 6.º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

SEÇÃO I

Da Organização dos Poderes Públicos

Art. 8.º Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 9.º A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1.º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

§ 2.º São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 10. Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do artigo 4.º desta lei Complementar.

Parágrafo único. O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 11. O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

Parágrafo único. O Governador do Estado estabelecerá em Decreto-lei, o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o artigo 144, § 2.º da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 12. O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, sucede no domínio, jurisdição e competência aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1.º O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações, de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2.º Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários e a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13. Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

§ 1.º O Governador do Estado criará, mediante decreto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2.º Enquanto não for editado o decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 14. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

Parágrafo único. Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 15. O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 16. O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17. O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 18. No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e conveniências de reduzir o número de cargos.

§ 2.º A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através do treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3.º A ascensão e progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 19. Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis São Gonçalo e São João de Meriti.

Art. 20. Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 21. É criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

II — produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;

III — parcela dos recursos a que se refere o artigo 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;

IV — recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO V

Disposições Transitórias

Art. 22. O Governador poderá, através de decreto-lei, modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 23. Incorpora-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 24. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadados e pertencentes ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 25. Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano de 1974, a União complementar aquela valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 26. Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27. São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 28. São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1.º Os representantes referidos no caput deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2.º O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3.º Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974 integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1.º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

§ 4.º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a eleição de dois senadores.

Art. 29. As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 59 da Lei n.º 5.697, de 27-8-1971.

Art. 30. Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento.

Art. 31. É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual a da proibição constante do artigo 3.º, § 5.º

Art. 32. A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado pelo Governador.

Art. 33. As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

UNIV. FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

N.º 1 de 19 74
FL. 29 -

Art. 34. O Tribunal de Contas do novo Estado será integrado pelos atuais Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, no limite de sete, conforme disposto no art. 13, item IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo postos em disponibilidade, com vencimentos, vantagens, direitos e garantias integrais, aqueles que contarem maior tempo de serviço público, por ordem de antiguidade.

Parágrafo Único. Ocorrendo vaga no Tribunal, os membros em disponibilidade reverterão à atividade, na ordem do menor tempo de serviço público.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo Único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 36. Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 37. O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1.º Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 2.º O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VOTO EM SEPARADO DO MDB

I — Aspectos Constitucionais

O Projeto de Lei Complementar n.º 1/74 é indiscutível e flagrantemente inconstitucional, assim como o substitutivo que em nada dele difere.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, reproduzindo o texto da Constituição de 24-1-67, ao contrário do previsto em todas as nossas constituições republicanas não previu a extinção de Estados pela incorporação entre si. Natural que não o fizesse pois o desenvolvimento dos países levam a uma redivisão territorial com a criação de novas unidades, sem a supressão das existentes. Assim, num exemplo expressivo, as antigas 13 colônias americanas se transformaram nos hoje 50 Estados que compõem os Estados Unidos da América do Norte.

A nossa tradição constitucional em defesa da federação e do princípio de autonomia dos Estados sempre condicionou a fusão ao voto das respectivas Assembléias, ao plebiscito e à aprovação do Congresso Nacional. (art. 2.º — Constituição de 1946; art. 5.º e parágrafo único da Carta de 1937; art. 14 da Const. de 1934 e art. 4.º da Const. de 1891).

O Governo não ouviu as Assembléias Legislativas dos Estados interessados nem os seus Governos.

Não auscultou as populações que serão atingidas pela eliminação dos Estados.

Não pode o Executivo através de lei complementar, fazer o que na Constituição não se prevê e que, ao contrário, lhe é defeso. Eis que no art. 3.º da vigente Carta se fala de "criação de Estados" não de extinção. Dir-se-á que fusão é forma de criação. É um grosseiro sofisma. Fosse isto possível e se acabaria com a federação pelas contínuas fusões. E a federação é intocável (§ 1.º do art. 47).

O projeto ofende o artigo 10 da Constituição que não permite a intervenção nos Estados senão nas hipóteses que enumera. E outras, por se constituírem em restrições de direitos não podem ser incluídas por interpretações extensivas, geradoras de novas intervenções não previstas no texto.

De outra parte se no art. 14 da Emenda n.º 1 se determina a realização de "consulta prévia às populações" para se criar municípios, como se abandonar a consulta para uma decisão mais ampla de maiores efeitos? Não se argumente que a Emenda não cuida do plebiscito para se criar Estados porque com este necessariamente se criam municípios, inclusive o maior deles com sede na cidade do Rio de Janeiro. Além disto se trataria de ampliar direitos o que o texto não veda e seria recomendável como demonstração de respeito e apreço pelas populações atingidas.

O projeto, como o substitutivo, fere o parágrafo único do art. 200 da Constituição quando permite que no novo Estado se adote o regime de decretos-leis. Fere, também, o § 2.º, do art. 13, quando permite que, ao invés da eleição direta e secreta, por um período inteiro de mandato — 4 anos — o Presidente da República nomeie o Governador que por uma das muitas imprecisões do projeto é "demissível ad nutum" (veja § 1.º do art. 4.º).

Ainda inconstitucional — projeto e substitutivo — quando dá ao Governador nomeado (art. 3.º, § 3.º, letra b) poderes para baixar decretos-leis sobre todos os assuntos de pessoal, prerrogativa que nem o Presidente da República tem pelo art. 55, item III da Constituição.

Os Estados membros da Federação têm todos os direitos que lhe não são vedados pela União (art. 13, § 1.º E.C. n.º 1). Portanto, permitido não é intervir na sua economia para condicionar os empréstimos internos à autorização do Senado Federal como consta do § 5.º do art. 3.º, *in fine*. Também é inconstitucional a restrição feita aos Estados de admissão de pessoal.

No aterrador elenco de agressões ao texto constitucional se inclui o desrespeito ao mandato de 4 anos (§ 1.º do art. 39 da E.C. n.º 1) dos deputados estaduais eleitos, quando no art. 9.º do substitutivo (10 do projeto) se determina a posse em 15 de março de 1975, ao invés do 1.º de fevereiro (§ 4.º do art. 29, E.C. n.º 1). Os dispositivos da Constituição Federal têm sua reprodução nas Cartas Estaduais e uma lei complementar não pode alterar direitos constantes da Constituição.

O procedimento deixa os Estados fundidos sem legislativos entre 1.º de fevereiro e 15 de março de 1975.

No art. 14 se diz que o Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado "em comissão" (sic) sem contudo se atender à exigência da letra a, do § 1.º do art. 15 da E.C. n.º 1 que manda submeter o nome à aprovação da Assembléia Legislativa. A falha deve decorrer do medo que o Governo tem de, apesar das arbitrariedades que está cometendo, não fazer maioria naquela Casa.

Nos artigos 22 e 23 se dá ao Governador nomeado atribuições de tudo fazer com os Orçamentos dos antigos Estados para através de decretos-leis modificá-los, reordená-los, suplementar verbas e dispor de recursos destinados pela União. Tais procedimentos não se comprazem com o constante do art. 61, § 1.º letras a, e e d, e art. 62 da Constituição.

Quando no art. 14 se faz absurda intervenção no município de Niterói, retirando-lhe a autonomia que a criação do novo Estado lhe devolve, se está afrontando o art. 15, item I, da Lei Maior.

Prever-se no § 3.º, do art. 28, senadores eleitos por 8 anos para representar a partir de 15 de março de 75 num Estado pelo qual não se elegeram, que ao contrário do disposto no § 1.º do art. 41 contará com seis senadores ao invés de três como os demais, é tão ofensivo ao texto constitucional quanto permitir-se que a partir de 1.º de fevereiro de 1979 continuem a existir senadores eleitos por parte do Estado que representam. O princípio majoritário do art. 41 fica contrariado. Igualmente as renovações alternadas de um e dois terços do Senado que o § 1.º do art. 41 da Constituição prevê não podem sofrer a alteração constante do § 4.º do art. 28 do substitutivo que determina processo diferente de composição.

O constitucionalista Prof. Themistocles Cavalcanti — Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal — entende que “somente uma emenda constitucional poderia regulamentar a matéria, uma vez que a Constituição é omissa em relação à fusão ou divisão de Estados”.

Continua o festejado Mestre “A aplicação do preceito que se refere à criação de Estados e Territórios, no caso da fusão, é inadequado porque “criação” pressupõe a inexistência do Estado anterior e, por conseguinte, a inexistência de uma autonomia a ser eliminada”.

Todos estes aspectos constitucionais fazem concluir pela inaceitabilidade da proposição original ou de sua sucedânea.

Só há um argumento que, definindo o estilo de Governo que vivemos, induz ao desprezo das enormes falhas apontadas: A FUSÃO É UM ATO DE FORÇA.

A Maioria o aceita porque não pode e não tem interesse em recusá-lo, ao contrário, dele se beneficiará.

É forçoso concluir-se que no atual sistema de Governo falar-se em Constituição é o mesmo que se falar em “corde em casa de enforcado”.

II — Ilegitimidade

Falta ao Projeto legitimidade, a qual só a consulta plebiscitária poderia conferir-lhe. E esta não é proibida pela Constituição.

Se o Governo é partidário da fusão, não há por que deixar de propagar sua idéia e ouvir os Estados interessados, através de suas Assembleias Legislativas, e as respectivas populações, as mais interessadas no assunto.

O plebiscito não significa senão a presença do povo na vida política. Barbalho, o extraordinário constitucionalista, defendia-o, na vigência da Constituição de 1891, mesmo diante da ausência de texto expresso:

“O Governo do Estado (e tampouco o da União) não pode dispor dos cidadãos e do território que eles habitam, como se fossem servos da gleba, passando com o domínio a novos senhores. Nada haveria mais abusivo dos princípios republicanos do que essa espécie de “capitis minuta”. Por isso, torna-se indispensável, em tais casos, o voto dos interessados, além da aquiescência dos parlamentos estadual e federal.”

Ruy Barbosa, o incansável patrono das instituições republicanas, sugeriu-o para solucionar o caso do Contestado:

“Mas, senhores, os amigos do acordo, tão seguros como se acham, de terem ao seu lado o sentimento popular nas regiões interessadas, dispõem de um meio fácil de nos enganarem, de nos rebaterem vitoriosamente: é ouvirem a população do Contestado.”

Materia tão importante não pode ficar ao simples talante da União. Vivemos numa Federação, proclamando-se, na Constituição, a união indissolúvel dos Estados. Estes são autônomos — têm os seus direitos, os seus interesses, os seus costumes. Não podem ser extintos. A Constituição prevê a criação de Estados, e não o seu desaparecimento.

A Nação é testemunha do açoitamento com que se submeteu a questão ao Congresso, em seguida a uma elaboração do Projeto cercada de mistérios.

Vozes autorizadas levantaram-se, pela imprensa, contra o Projeto, tal como este foi colocado, não admitindo, infelizmente, aguardar dias tranqüilos para o novo Estado.

Altera-se o sistema de vida de duas unidades federadas, conturba-se sua administração, deixa-se sem definição o funcionamento do Poder Judiciário, intranqüiliza-se o servidor público estadual.

Evidentemente, toda essa modificação devia ser submetida a cariocas e fluminenses. Só as duas populações, diretamente interessadas, poderiam julgar.

O projeto da fusão, mais do que um suporte de ordem econômica — discutível a curto prazo — deveria trazer uma sustentação de cunho popular.

III — Aspectos Políticos

As gritantes inconstitucionalidades que marcam e caracterizam o projeto e seu substitutivo, fácil será demonstrar-se que uma reprovável preocupação político-partidária a ambos inspirou. E, sob esse aspecto, poder-se-ia até afirmar que, em vários textos, o substitutivo, mais ainda do que a proposição original, é uma tentativa de esmagar o partido oposicionista, substituindo assim por atos de agressão as palavras e as promessas de respeito à minoria, em especial às vésperas do pleito de 15 de novembro.

Não é, aliás, esta a primeira vez de que se valem os representantes da Revolução, que teria vindo inclusive para moralizar os costumes políticos, a fim de semear cruces no caminho da Oposição, na tentativa de impedir seu fortalecimento. Quando em 1965, as hostes situacionistas foram surpreendidas com as eleições dos Srs. Negrão de Lima e Israel Pinheiro, mudaram repentinamente as regras do jogo, a fim de que o Governo, através de Assembleias Legislativas agonizantes, elegeisse os demais Governadores. Mas, para isso, se tornou necessário cassar tantos Deputados estaduais das Assembleias do Rio Grande do Sul e do Estado do Rio quanto bastassem para que se deslocasse a maioria parlamentar. Quatro anos mais tarde, o mesmo voltaria a ocorrer no grande Estado sulino, a fim de que o Governo, previamente derrotado pelo voto indireto e inevitavelmente batido pelo sufrágio direto, alcançasse a maioria que desejava. Nos primeiros dias de novembro de 1970, a pretexo de evitar comemorações extremistas de duvidosa realidade, desencadeou-se em todo o País uma série de prisões arbitrárias, que espalharam o terror em muitos círculos e atingiram a candidatura do MDB. Antes, o Governo, para conquistar a maioria de que tanto se envaldece, havia reformado a lei eleitoral, para criar as sublegendas, abrindo dentro do próprio partido oficial, o leque de opções para recrutar aos que, nas capitais e no interior, poderiam vir a integrar o partido oposicionista. A regulamentação da fidelidade partidária, que manhosamente não alcança aos prefeitos, foi feita de modo a permitir, durante o prazo de sua rumorosa elaboração, a transferência de elementos oposicionistas para o abrigo generoso da legenda oficial. Enquanto o Governo se lançava a uma intensa propaganda, recrutando todos os órgãos de divulgação para a palinódia, de milagres, que se vão esborroando, a televisão, o rádio e a imprensa eram proibidos, e ainda o são, pela censura policial, de divulgar críticas formuladas por Senadores e Deputados do MDB, e impedidas de comentar os escândalos administrativos.

Tudo não obstante, em 1974, a crer-se na Emenda Constitucional n.º 1, outorgada ao País pelo triunvirato militar que o governou durante alguns meses. Contra todos os obstáculos, e quando o Movimento Democrático Brasileiro começara a lançar seus candidatos, eis que o Sr. Presidente da República, indicado por aqueles mesmos chefes militares, envia à aprovação do Parlamento emenda constitucional, que retarda para 1978 a escolha popular dos governadores. Daí esse triste espetáculo que a Nação envergonhada assiste, com o desprestígio de tantos de seus homens públicos e o desrespeito flagrante à vontade popular. Apesar de todos esses entraves, e de tantos outros que seria impossível descrever nesta síntese, o Movimento Democrático Brasileiro, largamente majoritário no Estado da Guanabara, fazia as necessárias consultas para lançar seus candidatos às eleições de 3 de outubro, quando o Governo Federal acolhendo velhas sugestões da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, remeteu ao Congresso Nacional a mensagem para a imediata fusão daquela unidade federativa com o Estado do Rio. A eleição do futuro Governador pelas duas Assembléias Legislativas reunidas asseguraria, pela soma das respectivas bancadas, a vitória dos candidatos do MDB. Para impedir que isso ocorresse, e com a intenção de vibrar, às vizinhanças do pleito eleitoral, mais um golpe contra a Oposição, no propósito real, embora não declarado, de reduzir-lhe as forças, até que vigore, como nos países totalitários, o partido único, a mensagem presidencial autoriza a nomeação de um governador demissível *ad nutum*, a 3 de outubro, e a empossar-se a 15 de março vindouro, mas a tempo de influir no pleito de 15 de novembro. Dá a esse seu delegado poderes excepcionais, que nem ao Presidente da República a Carta Constitucional outorgou, conferindo-lhe por lei o poder de expedir decretos-leis, sem revisão legislativa. Defere-se a prerrogativa de nomear discrecionariamente o Prefeito da futura Capital do novo Estado, e o substitutivo ainda lhe atribui a livre nomeação do Prefeito da cidade de Niterói, que, sendo município, deveria ser eleito, como ocorre em quase todas as comunas do País. Dá-lhe poderes para alterar, como lhe aprouver, os orçamentos estaduais já regularmente aprovados, e desde 3 de outubro torna requisitáveis os funcionários estaduais das duas unidades

federativas, o que caracteriza uma arbitrária e antecipada intervenção na vida dos dois Estados. Mas, o substitutivo foi além da mensagem, e, exemplo edificante de regeneração dos costumes políticos, alterou o texto do art. 28 e incluiu o art. 36, para servir a intuítos personalísticos, de tal forma que ditos dispositivos, apenas para fugir à redundância, não referiram os nomes dos beneficiários; reabriu-se, com esse propósito, e por quinze dias, o prazo da filiação nos dois Estados, quando ainda recentemente a direção partidária e as bancadas do MDB na Câmara dos Deputados e no Senado pleitearam idêntica medida em todo o País, o que lhes foi negado sob a alegação de não se dever mudar as regras do jogo às proximidades do pleito eleitoral. Ressalta assim a espantosa contradição da legislação eleitoral, a oscilar em favor do partido majoritário onde ele é minoritário. O substitutivo, retardando a estruturação do Judiciário, gera a irresponsabilidade do governador nomeado, além de ensejar conflitos de competência, de sérias conseqüências, até que a Assembléia Constituinte conclua seus trabalhos. Ressalte-se que o mesmo comportamento dilatatório não se teve com o futuro Governador e Prefeitos do Rio de Janeiro e de Niterói, com o ostensivo propósito de integrá-los de logo no poder.

Contra esses e outros expedientes, o Movimento Democrático Brasileiro ainda uma vez lavra seu protesto, justo quando mais um golpe se desfere, sem a audiência das populações interessadas, através do plebiscito, contra a República Federativa, que se pretenda transformar na República Unitária, que perpetuará uma oligarquia no poder.

A fusão deveria ser o resultado da vontade expressa das duas unidades federativas, sem a pressa e os artifícios que hoje a maculam, tomando-a, não só um rol de inconstitucionalidades, mas também um instrumento político-partidário de que se serve o Governo Federal, através da bancada majoritária contra os legítimos direitos de expansão do Movimento Democrático Brasileiro. Não rejeita a Oposição a idéia de se fundirem as duas unidades federativas, mas repele energicamente a forma. — Amaral Peixoto — Laerte Vieira — José Bonifácio Neto — Peixoto Filho.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

de 1974

Fls. 509



SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Projeto de Lei do Congresso Nacional
Nº 01 de 1974 - Complementar (dois volumes)

O presente documento com 809 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 158 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 18 de agosto de 1995

S. M. Baroud

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas incluídas devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 18 de AGOSTO de 1995

José Augusto Coelho da Silveira
 Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 18/08/1995

Maria Helena Ruy Ferreira

 Diretor do Arquivo
 Maria Helena Ruy Ferreira
 Diretora da Subsecretaria de Arquivo

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 P.C.N.º 1 de 1974
 FLS. 809 Atlehoula



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO:

Do Projeto de Lei do Congresso Nacional, nº 1 de 1974 - Complementar (dois volumes)

Contém este processo 809 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 98, alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Diretoria do Arquivo, 20 de agosto de 1974

José Augusto de Faria
Rec. 204

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Diretoria do Arquivo, 22 de agosto de 1974

Stênio M. Mendes
Flux. Pesquisa

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Diretoria do Arquivo, 27 de agosto de 1974

Alcides Teixeira
Chefe de Seção de Arquivo de Proposição

ARQUIVE-SE

Diretoria do Arquivo, 27/8/74

Luiz Carlos de A. Sello

Diretor